Processo Nº: 5681688-25.2024.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - UPJ Varas dos Feitos Relativos a Organização Criminosa: 1ª e 2ª
Prioridade.....: Réu Preso
Tipo Ação.....: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
Segredo de Justiça.....: NÃO
Fase Processual.....: Conhecimento
Data recebimento.....: 13/07/2024 00:00:00
Valor da Causa.....: R$

2. Partes Processos:

Polo Ativo
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Polo Passivo
FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADRIANA JACOB DA CUNHA
MARCOS MONTEIRO RODRIGUES
DYOGO ANGELICO BRAGA
OZENITA ROSA DA ROCHA
OLINDAMARA DOS SANTOS
NARCISO CARNEIRO LEITE
WELLINGTON NUNES DA SILVA
PLINIO JUNIO DE SOUSA
DAIANE RODRIGUES RAMALHO
KADJA LUCIA ALVES NOVAIS RAMOS
LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS
ERISSON DIVINO DA SILVA GIL
FABLICIA TEIXEIRA SOUSA GOMIDI
MARCIO HEULER SILVA CARNEIRO
CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO
MARIO MARQUES PEREIRA
RONDRIANDER LOURENCO CAMARGO
LIBIA BORGES ARAUJO
EDUARDO GOMES MACHADO
RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA
ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO
CELIO GOMID

JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA
FERNANDO VIANA CARDOSO
GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES
SANDRO PIRES DA SILVA
RUBENS NAVEGA CUSTODIO

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

AUTOS **5681688-25**.2024.8.09.0051 – **OP. ALVARÁS CRIMINOSOS 2ª FASE**

NATUREZA: **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA**

ACUSADOS: **1) MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO, 2) PLÍNIO JUNIO DE SOUSA, 3) CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO, 4) DYOGO ANGÉLICO BRAGA, 5) ADRIANA JACOB DA CUNHA, 6) SANDRO PIRES DA SILVA, 7) MARCOS MONTEIRO RODRIGUES, 8) RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO, 9) RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, 10) LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS, 11) ERISSON DIVINO DA SILVA GIL, 12) KADJA LUCIA ALVES NOVAIS RAMOS, 13) FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, 14) LÍBIA BORGES ARAÚJO, 15) JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA, 16) MARIO MARQUES PEREIRA, 17) NARCIZO CARNEIRO LEITE, 18) RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, 19) OLINDAMARA DOS SANTOS, 20) GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES,** 21) RODRIGO COSTA E SILVA (**ação penal desmembrada**), **22) FABLICIA TEIXEIRA DE SOUSA GOMIDI,** 23) FELIPE DE OLIVEIRA SOARES (**absolvido sumariamente**), 24) RONALD DE JESUS CRUZ PEREIRA (**absolvido sumariamente**), **25) ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO, 26) OZENITA ROSA DA ROCHA, 27) DAIANE RODRIGUES RAMALHO, 28) EDUARDO GOMES MACHADO, 29) WELLINGTON NUNES DA SILVA, 30)FERNANDO VIANA CARDOSO** e **31) CÉLIO GOMIDI.**

INCIDÊNCIAS PENAIS: **ART. 2º, *CAPUT,* § 4º, INCISO II, DA LEI 12.850/2013; ART. 1º, *CAPUT*, DA LEI 9.613/1998; ART. 171, *CAPUT* E § 3º, DO CÓDIGO PENAL E ART. 171, *CAPUT* E § 3º, C/C ART. 14, II, DO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

CÓDIGO PENAL.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Goiás (98ª Promotoria de Justiça), no uso de suas atribuições legais, com base nos autos do Inquérito Policial 12/2023 (DEIC), ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor dos suprarreferidos acusados, narrando *ipsis litteris*:

*"**FATO 1 – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA 1**[1]*

Ao menos entre 30/05/2022 e a presente data (06/08/2024)[2], neste Estado de

1 *A mesma Organização Criminosa foi objeto de denúncia nos autos n. 5728446-33. Todavia, naquela oportunidade foram denunciados outros integrantes (RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO O LOURENÇO CAMARGO LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS, JOSÉ SILVA, FERNANDO VIANA CARDOSO, RODRIGO COSTA E SILVA, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, DARLON LIMA DE CASTRO, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, FERNANDO DA SILVA CARNEIRO, MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES, EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, GILBERTO ORTIZ DA CRUZ, JORDANO FADUL NUNES, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE, WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO e JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA). Assim, a presente imputação refere-se a outros integrantes. Ademais, o período ora apontado abrange o lapso temporal abordado na primeira denúncia (30/05/2022 a 19/10/2022), estendendo-se até a presente data, consoante firme entendimento doutrinário e jurisprudencial, uma vez que os elementos probatórios carreados demonstram que a ORCRIM seguiu ativa, e seus integrantes, praticando delitos. Por fim, naquela incoativa não constou que RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO desempenhava papel de liderança, haja vista que tal fato foi comprovado com a continuidade das investigações encartadas no Inquérito Policial que lastreia a presente peça. O mesmo se diga quanto a RODRIGO COSTA E SILVA. Já o envolvimento de PLÍNIO JUNIO DE com os fatos e seu papel no núcleo de comando da ORCRIM fora, igualmente, desvelados com a complementação dos atos investigativos.*

2 *A esse respeito, vide - exemplificativamente - os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: (...) "Conquanto a formação de quadrilha seja crime permanente, tem-se por cessada a sua permanência com o recebimento da denúncia. Assim, é possível que o agente seja novamente denunciado ou até mesmo preso em flagrante, como in casu, se persistir na mesma atividade criminosa sem que isso configure dupla imputação pelo mesmo fato. O que se vê nessas hipóteses é a existência de outro fato e, consequentemente, de novo crime que não poderá, por óbvio, ser compreendido na acusação anterior" (...). (STJ, 5ª Turma, HC nº 123.763 – RJ, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe: 21/09/2009) (...) "Correto o acórdão impugnado, ao ter como cessada, com a denúncia, a permanência do delito de quadrilha, para o efeito de admitir (sem que se incorra, por isso, em bis in idem) a legitimidade, em tese, de nova acusação pela prática de crime daquele mesmo tipo." (...). (STJ, HC 78.821/RJ, Relator: Min. Octavio Gallotti, DJU 17.03.2000). Aliás, cabe citar a lição do ilustre doutrinador GUILHERME DE SOUZA NUCCI, que, em seus comentários ao art. 288 do CPB, pondera: "Cessação da permanência: ocorre com o recebimento da denúncia pelo crime de quadrilha ou bando. Assim, caso os agentes permaneçam na mesma atividade criminosa, é possível haver nova acusação, inexistindo, nessa hipótese, bis in*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

Goiás, os denunciados ***PLÍNIO JUNIO DE SOUSA, ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO, CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES, CÉLIO GOMIDI, FABLICIA TEIXEIRA DE SOUZA GOMIDI, DAIANE RODRIGUES RAMALHO, ADRIANA JACOB DA CUNHA, EDUARDO GOMES MACHADO, FELIPE DE OLIVEIRA SOARES, JORGE FERNANDO DA COSTA, MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO, MARCOS MONTEIRO RODRIGUES, MÁRIO MARQUES PEREIRA, NARCIZO CARNEIRO LEITE, OZENITA ROSA DA ROCHA, SANDRO PIRES DA SILVA, WELLINGTON NUNES DA SILVA, GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES, RONALD DE JESUS PEREIRA*** *e* ***RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO*** *em concurso de pessoas, livres e conscientes, integraram, pessoalmente, organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, chefiada por* ***RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, RODRIGO COSTA E SILVA*** *e* ***PLÍNIO JUNIO DE SOUSA****, destinada à obtenção de vantagem pecuniária mediante a prática de infrações cujas penas máximas são superiores a quatro anos, em especial crimes de estelionato e lavagem de dinheiro, com concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal.*

FATO 2 – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA 1 – DA PERMANÊNCIA DA ORCRIM, INTEGRADA E LIDERADA POR RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO e RODRIGO COSTA E SILVA

Ao menos entre 07/12/2022 e a presente data (06/08/2024)[3], neste Estado de Goiás, os denunciados ***RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO e RODRIGO COSTA E SILVA,*** *juntamente com outros indivíduos[4], livre e conscientemente, integraram, pessoalmente, organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, chefiada por eles* ***e pelo denunciado PLÍNIO JUNIO DE SOUSA****, destinada à obtenção de vantagem pecuniária mediante a prática de*

idem.". (Código Penal Comentado, 7º. edição, Revista dos Tribunais, 2007, p. 941).

3 *vide nota de rodapé n.2*

4 *Dentre eles, os denunciados nesta peça e na ação penal n. 5728446-33.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

infrações cujas penas máximas são superiores a quatro anos, em especial crimes de estelionato e lavagem de dinheiro, com concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal.

FATOS 3 A 28 – ESTELIONATOS[5] - ORCRIM 1

Depreende-se, igualmente, do procedimento investigativo que entre 30/05/2022 a 19/10/2022, que o denunciado ***RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO,*** *na condição de líder da ORCRIM ora denunciada, detendo o domínio de todos os fatos, em concurso com outros denunciados e agentes, de forma livre e consciente,* ***por 25 vezes (sendo 13 de forma consumada e 12 de forma tentada)****, obteve, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo em erro outrem, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, em detrimento de entidade de direito público, qual seja, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO).*

FATOS 3 A 28 – ESTELIONATOS[6] - ORCRIM 1

Depreende-se, igualmente, do procedimento investigativo que entre 30/05/2022 a 19/10/2022, que o denunciado ***RODRIGO COSTA E SILVA,*** *na condição de líder da ORCRIM ora denunciada, detendo o domínio de todos os fatos, de forma livre e consciente, em concurso com outros denunciados e agentes, por* ***17 vezes (sendo 7 de forma consumada e 10 de forma tentada),*** *obteve, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo em erro outrem, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, em detrimento de entidade de direito público, qual seja, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO).*

---

5 *Considerando que tais crimes foram objeto de denúncia da ação penal n. 5728446-33, em relação a coautores e, em alguns casos, em relação a RONDRIANDER e RODRIGO, as imputações serão feitas, uma a uma, nomeadamente em tópico próprio, com o propósito de evitar o bis in idem.*

6 *Considerando que tais crimes foram objeto de denúncia da ação penal n. 5728446-33, em relação a coautores e, em alguns casos, em relação a RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO e RODRIGO, as imputações serão feitas, uma a uma, nomeadamente em tópico próprio, com o propósito de evitar o bis in idem.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

FATOS 3 A 28 – ESTELIONATOS – ORCRIM 1

depreende-se, igualmente, do procedimento investigativo que entre 30/05/2022 a 19/10/2022, que o denunciado ***PLÍNIO JÚNIOR DE SOUSA****, na condição de líderes da ORCRIM ora denunciada, detendo o domínio de todos os fatos, de forma livre e consciente, por* ***26 vezes (sendo 14 de forma consumada e 12 de forma tentada),*** *obtiveram, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo em erro outrem, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, em detrimento de entidade de direito público, qual seja, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO).*

FATOS 3 A 28 – ESTELIONATOS – ORCRIM 1

depreende-se, igualmente, do procedimento investigativo que entre 30/05/2022 a 19/10/2022, que o denunciado RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO, na condição de integrante da ORCRIM ora denunciada, detendo o domínio de todos os fatos, de forma livre e consciente, por 12 ***vezes (sendo 10 de forma consumada e 2, de forma tentada),*** *obtiveram, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo em erro outrem, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, em detrimento de entidade de direito público, qual seja, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO).*

FATOS 29 A 44 – DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 1

FATO 29 – DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 1

Consta do cartapácio policial que, entre 01/07/2022 a 04/08/2022, por pelo menos 9 vezes, os denunciados ***DYOGO ANGÉLICO BRAGA****,* ***MÁRCIO HEULER***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

***SILVA CARNEIRO**, **CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO**, **ADRIANA JACOB DA CUNHA**, **SANDRO PIRES DA SILVA** e **MARCOS MONTEIRO RODRIGUES** em comunhão de vontade e unidade de desígnios, na condição de membros da organização criminosa, ocultaram, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor de entidade de direito público qual seja o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO, consistente na movimentação de R$610.000,00 (seiscentos e dez mil reais).*

FATO 30 – DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 1

*Sobressai, ademais, que, em dia e horário incerto no ano de 2022, os denunciados **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** e **RODRIGO COSTA E SILVA** em comunhão de vontade e unidade de desígnios, na condição de membros da organização criminosa, ocultaram, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor da entidade de direito público, qual seja o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO, consistente no veículo Chevrolet Equinox Premier, de cor cinza e placas REF9E81, registrado em nome de **RODRIGO COSTA E SILVA**, junto ao DETRAN-GO.*

FATO 31 – DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 1

*Consta a mais do incluso procedimento investigativo que, entre 06/06/2022 e 08/07/2022, por três vezes, os denunciados **FERNANDO VIANA CARDOSO** (remetente) e **RODRIGO COSTA E SILVA, por sua empresa LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO LTDA** (beneficiários), em comunhão de vontade e unidade de desígnios, na condição de membros da organização criminosa, ocultaram, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor da entidade de*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

direito público qual seja o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, consistente na totalidade da quantia de R$435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais).

FATO 32 – DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 1

Infere-se, também, das correlatas peças informativas que, entre 30/05/2022 e 26/08/2022, por 14 vezes, o denunciado ***RODRIGO COSTA E SILVA*** *(como remetente) utilizou-se da pessoa jurídica, de que é sócio,* ***LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO LTDA*** *(como beneficiária), e, ocultou, dissimulou, a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor da entidade de direito público qual seja o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, consistente na totalidade da quantia de R$103.820,00 (cento e três mil e oitocentos e vinte reais).*

FATO 33 – DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 1

Colige-se, outrossim, do incluso procedimento investigativo que, entre 06/06/2022 e 02/08/2022, por ter vezes, o denunciado ***RODRIGO COSTA E SILVA*** *(como remetente) utilizou-se da pessoa jurídica, de que é sócio,* ***ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR DO CENTRO OESTE*** *(como beneficiária), e, ocultou, dissimulou, a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor da entidade de direito público qual seja o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, consistente na totalidade da quantia de R$5.900,00 (cinco mil e novecentos reais).*

FATO 34 – DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 1

Consta a mais do incluso procedimento investigativo que, entre 03/06/2022 e 28/06/2022, por 4 vezes, os denunciados ***RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA*** *(como*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

*remetente) e **RODRIGO COSTA E SILVA, por sua empresa LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO LTDA** (como beneficiária), em comunhão de vontade e unidade de desígnios, na condição de membros da organização criminosa, ocultaram, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor da entidade de direito público qual seja o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, consistente na totalidade da quantia de R$290.000,00 (duzentos e noventa mil reais).*

FAT0 35 – DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 1

*Depreende-se, também, dos mesmos autos investigados que, entre 15/06/2022 e 09/08/2022, por 7 vezes, o denunciado **RODRIGO COSTA E SILVA** utilizou-se das pessoas jurídicas de sua propriedade **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR DO CENTRO OESTE** (como remetente) e **LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO LTDA** (como beneficiaria), e, ocultou, dissimulou, a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor da entidade de direito público, qual seja, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, consistente na totalidade da quantia de R$7.608.650,00 (sete milhões e seiscentos e oito mil e seiscentos e cinquenta reais).*

FATO 36 – DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 1

*Consta a mais do incluso procedimento investigativo que, entre 01/06/2022 e 26/08/2022, por 19 vezes, o denunciado **RODRIGO COSTA E SILVA** utilizou-se da pessoa jurídica de sua propriedade **LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO LTDA** (como remetente), e transferiu para conta de sua titularidade, ocultando, dissimulando, a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor da entidade de direito público, qual seja, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, consistente*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

na totalidade da quantia de R$14.402.001,00 (quatorze milhões e quatrocentos e dois mil e 1 reais).

FATO 37 – DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 1

Sobressai igualmente dos mesmos autos e de idêntico contexto fático que, entre 21/06/2022 e 11/08/2022, por três vezes, o denunciado ***RODRIGO COSTA E SILVA*** *utilizando-se da pessoa jurídica de sua propriedade* ***ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR DO CENTRO OESTE*** *(remetente), e transferiu para conta de sua titularidade, ocultando, dissimulando, a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor da entidade de direito público qual seja o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO, consistente na totalidade da quantia de R$1.657.600,00 (um milhão e seiscentos e cinquenta e sete mil e seiscentos reais).*

FATO 38 – DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 1

Da mesma maneira, extrai-se dos autos investigativos que, no dia 06/07/2022, os denunciados ***FERNANDO VIANA CARDOSO*** *e* ***RODRIGO COSTA E SILVA*** *em comunhão de vontades e unidade de desígnios, na condição de membros da organização criminosa, ocultaram, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor da entidade de direito público qual seja o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, consistente na totalidade da quantia de R$400.000,00 (quatrocentos mil reais).*

FATO 39 – DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 1

Da mesma maneira, extrai-se dos autos investigativos que, entre 06/06/2022 a

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

*20/07/2022, por 17 vezes, os denunciados **FERNANDO VIANA CARDOSO** e **OZENITA ROSA DA ROCHA** em comunhão de vontade e unidade de desígnios, na condição de membros da organização criminosa, ocultaram, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor da entidade de direito público qual seja o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, consistente na totalidade da quantia de R$166.068,05 (cento e sessenta e seis mil e sessenta e oito reais e cinco centavos).*

FATO 40 – DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 1

*Consta a mais do incluso procedimento investigativo que, entre 20/06/2022 a 21/06/2022, os denunciados **FERNANDO VIANA CARDOSO**, **DAIANE RODRIGUES RAMALHO** e **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** em comunhão de vontade e unidade de desígnios, na condição de membros da organização criminosa, ocultaram, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor da entidade de direito público qual seja o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, consistente na totalidade da quantia de R$50.000,00 (cinquenta mil reais).*

FATO 41 – DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 1

*Sobressai, ademais, que no dia 18/07/2022, os denunciados **FERNANDO VIANA CARDOSO** e **WELLINGTON NUNES DA SILVA** em comunhão de vontade e unidade de desígnios, na condição de membros da organização criminosa, ocultaram, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor da entidade de direito público, qual seja, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, consistente na totalidade da quantia de R$41.000,00 (quarenta e um mil reais).*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

FATO 42 – DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 1

Depreende-se, outrossim, do incluso procedimento policial que, entre 03/06/2022 e 08/06/2022, os denunciados ***FERNANDO VIANA CARDOSO*** *(uma vez),* ***RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA*** *(uma vez) e* ***EDUARDO GOMES MACHADO*** *(duas vezes) em comunhão de vontade e unidade de desígnios, na condição de membros da organização criminosa, ocultaram, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor da entidade de direito público, qual seja, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, consistente na totalidade da quantia de R$66.000,00 (sessenta e seis mil reais).*

FATO 43 – DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 1

Extrai-se, ademais, dos mesmos autos investigativos que, entre 30/05/2022 a 19/10/2022,por pelo menos 7 vezes, os denunciados ***RODRIGO COSTA E SILVA (por sua empresa ASPROVECO), FABLICIA TEIXEIRA SOUSA GOMIDI*** *e* ***CÉLIO GOMIDI,*** *em comunhão de vontade e unidade de desígnios, na condição de membros da organização criminosa, ocultaram, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor da entidade de direito público qual seja o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, consistente na totalidade da quantia de R$463.750,00 (quatrocentos e sessenta e três mil e setecentos e cinquenta reais).*

FATO 44 – DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 1

Consta, ainda, dos inclusos autos inquisitoriais que, entre 28/10/2022 a 01/03/2023, por 2 vezes, as denunciadas ***OLINDAMARA DOS SANTOS*** *e* ***GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES,*** *em comunhão de vontade e unidade de desígnios, na*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

condição de membros da organização criminosa, ocultaram, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor da entidade de direito público qual seja o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, consistente na propriedade dos imóveis definidos pelo APARTAMENTO de número 903 (NOVECENTOS E TRÊS), do BLOCO "C", no 9º andar, do CONDONINIO ELDORADO BURITIS", edificado no LOTE -13/29-39, da quadra 31-A, do loteamento "JARDIM MARIA INES - COMPLEMENTO"', em Aparecida de Goiânia-Goiás, devidamente registrado no Cartório de Imóveis e Tabelionato de Notas de Aparecida de Goiânia sob a matrícula n 211568 e BOX de garagem para a guarda de veículo, do tipo simples de número 101 (CENTO E UM), localizado no térreo (Pilotis), do CONDONINIO ELDORADO BURITIS", edificado no LOTE 1-13/29-39, da quadra 31-A, do loteamento "JARDIM MARIA INES - COMPLEMENTO", em Aparecida de Goiânia-Goiás, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato de Notas desta comarca de Aparecida de Goiânia-Goiás, sob a Matrícula número 211.654.

FATO 45 – DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 1

De igual forma, em 28/06/2022, a denunciada ***OLINDAMARA DOS SANTOS,*** *na condição de membro da organização criminosa, ocultou, dissimulou a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor da entidade de direito público, qual seja o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, consistente na propriedade do imóvel definido pela Rua Bernardo Guimarães, Qd 26, Lt 08, casa 01, Cidade Satélite São Luiz, Aparecida de Goiânia.*

FATO 46 – DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA 2

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

Pelo menos entre 08/06/2022 e a presente data (06/08/2024)[7]*, neste Estado, os denunciados* ***RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, LORRAINY DIOVANA RAMOS NOVAIS, KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS RAMOS, ERISSON DIVINO DA SILVA GIL, FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA*** *e* ***LÍBIA BORGES ARAÚJO****, livres e conscientes, constituíram e integraram, pessoalmente, organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, chefiada por* ***RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA****, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, em especial vantagem pecuniária, mediante a prática de infrações penais, cujas penas máximas são superiores a 04 (quatro) anos, em especial o crime de lavagem de dinheiro.*

FATO 47 – DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 2

Sobressai, ademais, que, entre 19/07/2022 e 16/09/2022, por pelo menos 3 vezes,

---

7 A esse respeito, vide - exemplificativamente - os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

(...) "**Conquanto a formação de quadrilha seja crime permanente, tem-se por cessada a sua permanência com o recebimento da denúncia**. Assim, é possível que o agente seja novamente denunciado ou até mesmo preso em flagrante, como in casu, se persistir na mesma atividade criminosa sem que isso configure dupla imputação pelo mesmo fato. O que se vê nessas hipóteses é a existência de outro fato e, consequentemente, de novo crime que não poderá, por óbvio, ser compreendido na acusação anterior" (...). (STJ, 5ª Turma, HC nº 123.763 – RJ, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe: 21/09/2009)

(...) "Correto o acórdão impugnado, ao ter como **cessada, com a denúncia, a permanência do delito de quadrilha**, para o efeito de admitir (sem que se incorra, por isso, em bis in idem) a legitimidade, em tese, de nova acusação pela prática de crime daquele mesmo tipo." (...). (STJ, HC 78.821/RJ, Relator: Min. Octavio Gallotti, DJU 17.03.2000).

Aliás, cabe citar a lição do ilustre doutrinador GUILHERME DE SOUZA NUCCI, que, em seus comentários ao art. 288 do CPB, pondera:

"**Cessação da permanência: ocorre com o recebimento da denúncia pelo crime de quadrilha ou bando**. Assim, caso os agentes permaneçam na mesma atividade criminosa, é possível haver nova acusação, inexistindo, nessa hipótese, bis in idem.". (Código Penal Comentado, 7º. edição, Revista dos Tribunais, 2007, p. 941).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

*os denunciados **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS, ERISSON DIVINO DA SILVA GIL** e **KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS**, em comunhão de vontade e unidade de desígnios, na condição de membros da organização criminosa, ocultaram, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor da entidade de direito público, qual seja, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, consistente na compra de eletrodomésticos e móveis planejados para a residência situada à Rua Gabriel Elias, Qd:03, Lt:07, Residencial das Acácias, Goiânia-GO.*

FATO 48 – DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 2

*Consta, outrossim, do incluso procedimento policial que, em 08/09/2022, os denunciados **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS, ERISSON DIVINO DA SILVA GIL** e **KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS**, em comunhão de vontade e unidade de desígnios, na condição de membros da organização criminosa, ocultaram, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor da entidade de direito público qual seja o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, consistente na compra do apartamento situado à Rua Coronel José Luiz Pereira, Chácara 9-A, Apartamento n° 105, Bloco C, Edifício Pelicano, Residencial Águas da Fonte, Caldas Novas-GO. Escritura de protocolo 0003290, lavrada em 30/08/2022 no cartório Evelyn Tonioli Valente, Caldas Novas – GO.*

FATO 49 – DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 2

*Colige-se, outrossim, do incluso caderno investigativo que, aproximadamente na data de 22/09/2022, os denunciados **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS, ERISSON DIVINO DA SILVA GIL** e **KADJA LÚCIA***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

***ALVES NOVAIS**, em comunhão de vontade e unidade de desígnios, na condição de membros da organização criminosa, ocultaram, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor da entidade de direito público qual seja o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, consistente na compra da motocicleta YAMAHA NEO, placa SCA-6H46.*

FATO 50 – DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 2 –

*Depreende-se, também, que, na data de 08/06/2022, os denunciados **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS, ERISSON DIVINO DA SILVA GIL** e **FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**, em comunhão de vontade e unidade de desígnios, na condição de membros da organização criminosa, ocultaram, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor da entidade de direito público qual seja o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, consistente na quitação do saldo devedor do veículo Toyota Hilux de placa PQC2992, no valor de R$56.280,16 (cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos).*

FATO 51 – DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 2

*Mais uma vez, sobressai do incluso procedimento inquisitivo que, entre 08/11/2022 e 09/11/2022, por pelo menos 3 vezes, os denunciados **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** e **KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS**, em comunhão de vontade e unidade de desígnios, na condição de membros da organização criminosa, ocultaram, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor da entidade de direito público qual seja o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, consistente no valor de R$98.559,58 (noventa e oito mil e*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos)

FATO 52 – DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 2

Por fim, depreende-se, outrossim, das peças de informação que, em 26/12/2022, os denunciados ***RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA e LÍBIA BORGES ARAÚJO,*** *em comunhão de vontade e unidade de desígnios, na condição de membros da organização criminosa, ocultaram, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor da entidade de direito público qual seja o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, consistente na aquisição do imóvel definido por uma casa residencial de nº 16, Modelo 01, no Residencial Portugal 1, com endereço sito à Av. Wagner Estelita Campos, QI-17, Lotes 01-03-05-07, Conj. Vera Cruz, Goiânia-GO, registrado sob a matrícula 244937 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia-GO, por R$357.098,09 (trezentos e cinquenta e sete mil e noventa e oito reais e nove centavos).*

FATO 53 – DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 2

Por fim, depreende-se, outrossim, das peças de informação que, em 13/07/2022, o denunciado ***RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA****, na condição de membro da organização criminosa, no intuito de ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor da entidade de direito público qual seja o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, consistente na aquisição do veículo HONDA/CIVIC EX CVT/cor preta, placa NXR1B43, ano/modelo 2017, no valor de R$ 105.900,00.*

FATO 54 – DA LAVAGEM DE DINHEIRO – ORCRIM 2

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

Sobressai dos elementos investigativos amealhados que, EM 18/08/2022 e 1º/09/2022, por duas vezes, os denunciados ***RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS*** *e* ***KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS****, em comunhão de vontade e unidade de desígnios, na condição de membros da organização criminosa, ocultaram, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor da entidade de direito público, qual seja, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, consistente na compra de aparelhos eletrônicos em favor das duas últimas denunciadas.*

II – DOS FATOS TÍPICOS – EM MINÚCIA:

II.1 – DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA 1

No bojo dos autos de Inquérito Policial que lastreia a presente denúncia (Inquérito Policial de nº 12/2023, ***complementar*** *do Inquérito Policial nº 114/2022 – DEIC (Operação Alvará Criminoso), instaurado mediante Portaria) deu-se continuidade na apuração da autoria, materialidade e circunstâncias dos crimes, em tese, de violação de sigilo funcional qualificado, estelionatos majorados contra a administração pública (14 consumados e 11 tentados), organização criminosa e lavagem de dinheiro, inicialmente perpetrados entre 30/05/2022 a 22/08/2022, tendo como suspeitos iniciais* ***FERNANDO VIANA CARDOSO****,* ***RODRIGO COSTA E SILVA****,* ***RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA****, DARLON LIMA DE CASTRO, EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, GILBERTO ORTIZ DA CRUZ e JORDANO FADUL NUNES, contra o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.*

Nesse cenário, impõe-se correlacionar cada investigado/denunciado e a respectiva imputação feita na peça inaugural do processo criminal ***5728446-33.2022.8.09.0051*** *a fim de se evitar bis in idem, bem como facilitar a continuidade da*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

persecução penal, dado que, em face de pessoas naqueles autos denunciadas, descortinaram-se novos fatos criminosos, praticados no mesmo contexto organizacional e conexos aos já em processamento:

RÉU	***IMPUTAÇÃO***
RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO	*Art. 171, caput e § 3º, do Código Penal (por 1 vez – de forma consumada) e art. 2º, caput e § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13, todos na forma do art.69 do Código Penal.*
OLINDAMARA DOS SANTOS	*Art. 171, caput e § 3º, do Código Penal (por 1 vez – de forma consumada) e art. 2º, caput e § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13, todos na forma do art.69 do Código Penal.*
JOSÉ SILVA	*Art. 171, caput e § 3º, do Código Penal (por 11 vezes – de forma consumada), art. 171, caput e § 3º c/c art. 14, II, do Código Penal (por 4 vezes – de forma tentada), e art. 2º, caput e § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13, todos na forma do art.69 do Código Penal*
FERNANDO VIANA CARDOSO	*Art. 171, caput e § 3º, do Código Penal (por 3 vezes – de forma consumada), art. 171, caput e §3º c/c art. 14, II, do Código Penal (por 1 vez – de forma tentada), e art. 2º, caput e § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13, todos na forma do art.69 do Código Penal.*
RODRIGO COSTA E SILVA	*Art. 171, caput e § 3º, do Código Penal (por 7 vezes – de forma consumada), art. 171, caput e § 3º c/c art. 14, II, do Código Penal (por 2 vezes – de forma tentada), e art. 2º, caput e § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13, e art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, todos todos na forma do art.69 do Código Penal.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA	*Art. 171, caput e § 3º, do Código Penal (por 10 vezes – de forma consumada), art. 171, caput e § 3º c/c art. 14, II, do Código Penal (por 2 vezes – de forma tentada), e art. 2º, caput e § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13, todos na forma do art.69 do Código Penal.*
DARLON LIMA DE CASTRO	*Art. 171, caput e § 3º, do Código Penal (por 1 vez – de forma consumada) e art. 2º, caput e § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13, todos na forma do art.69 do Código Penal.*
DYOGO ANGÉLICO BRAGA	*Art. 171, caput e § 3º, do Código Penal (por 3 vezes – de forma consumada), art. 171, caput e § 3º c/c art. 14, II, do Código Penal (por 4 vezes – de forma tentada), e art. 2º, caput e § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13, todos na forma do art.69 do Código Penal.*
FERNANDO DA SILVA CARNEIRO	*Art. 171, caput e § 3º, do Código Penal (por 3 vezes – de forma consumada), art. 171, caput e § 3º c/c art. 14, II, do Código Penal (por 4 vezes – de forma tentada), e art. 2º, caput e § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13, todos na forma do art.69 do Código Penal.*
MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES	*Art. 171, caput e § 3º, do Código Penal e art. 2º, caput e § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13 (todos na forma do art.29, § 1º, do Código Penal), todos na forma do art.69 do Código Penal;*
EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA	*Art. 171, caput e § 3º, do Código Penal (por 10 vezes – de forma consumada), art. 171, caput e § 3º c/c art. 14, II, do Código Penal (por 2 vezes – de forma tentada), e art. 2º, caput e § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13, todos na forma do art.69 do Código Penal.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

GILBERTO ORTIZ DA CRUZ	*Art. 171, caput e § 3º, do Código Penal (por 1 vez – de forma consumada), art. 171, caput e § 3º c/c art. 14, II, do Código Penal (por 2 vezes – de forma tentada), e art. 2º, caput e § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13, todos na forma do art.69 do Código Penal.*
JORDANO FADUL NUNES	*Art. 171, caput e § 3º, do Código Penal (por 3 vezes – de forma consumada), art. 171, caput e § 3º c/c art. 14, II, do Código Penal (por 4 vezes – de forma tentada), e art. 2º, caput e § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13, todos na forma do art.69 do Código Penal.*
PAULO ROBERTO SANTANA LEITE	*Art. 171, caput e § 3º c/c art. 14, II, do Código Penal (por 4 vezes – de forma tentada) e art.* *2º, caput e § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13, todos na forma do art.69 do Código Penal.*
WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO	*Art. 171, caput e § 3º c/c art. 14, II, do Código Penal (por 3 vezes – de forma tentada) e art. 2º, caput e § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13, todos na forma do art.69 do Código Penal.*
JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA	*Art. 171, caput e § 3º, do Código Penal e art. 2º, caput e § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13 (todos na forma do art.29, § 1º, do Código Penal), todos na forma do art.69 do Código Penal.*

Em breve retrospecto, extrai-se que as investigações tiveram como ponto de partida a notícia de crime formalizada pela Divisão de Inteligência Institucional do TJGO, via Ofício de n.º 134/2022, o qual encaminha Verificação Preliminar de Informações de nº 28 e Relatório Técnico 009, anexos, lavrado na Delegacia de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

Rubiataba – GO em 25/07/2022, os quais pormenoriza os fatos relativos aos crimes supramencionados.

Entretanto, em 21/10/2022, a Divisão de Inteligência Institucional do TJGO teve notícia de mais 04 (quatro) estelionatos executados, o que gerou a elaboração de mais um Relatório Técnico de nº 13, considerando o surgimento de novos crimes e a facilidade de execução que o organizado grupo criminoso adquiriu ao longo do iter criminis.

Conforme introduzido acima, os denunciados se uniram para a prática de diversos crimes em desfavor da administração pública, sobretudo contra a administração da justiça, em detrimento do Poder Judiciário do Estado de Goiás (TJGO).

*A partir de deflagração da 2ª fase da Operação Alvará Criminoso, na data de **19/06/2024**, foram cumpridas prisões em desfavor de **30 suspeitos**, além de buscas e apreensões.*

Mais uma vez, sobressai que, consoante verificado na primeira fase da Operação Alvará Criminoso (IP 114/2022), a prática dos estelionatos era dividida em 04 (quatro) etapas:

ETAPA 01

⇩

o grupo, por meio do núcleo jurídico, contando com a ajuda de usuários cadastrados no Sistema PROJUDI (servidores do TJGO e advogados) consultavam centenas de processos, em busca de depósitos de elevado valor em contas judiciais, cujas quantias variaram entre R$77.000,00 (setenta e sete mil reais) e R$40.000.000,00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

(quarenta milhões de reais).

ETAPA 02

A partir da localização dos processos com tais características, passava-se para a contrafação dos alvarás de pagamento com a utilização de programas de edição como Corel Draw e Microsoft Word, informando falsamente que o peticionante era um Juiz de Direito, mas, na verdade, eram os advogados pertencentes ao núcleo jurídico. Ao final, os convertiam em um arquivo no formato PDF (núcleo dos fraudadores).

ETAPA 03

Com o documento falso pronto, por meio do Token A3 do advogado que assinava o alvará falsificado identificando-se como Juiz de Direito, era feito o seu protocolo em processo distinto daquele com o qual o alvará falso se relacionava. O grupo criminoso selecionava processos sem andamento recente e mesmo arquivados, de modo que, caso fosse detectada a prática por aquela vara respectiva, pensar-se-ia se tratar de um erro de peticionamento. Esta estratégia foi adotada pela organização também como forma de assegurar um meio de "checagem" pelas instituições financeiras às quais seriam apresentadas as ordens de pagamento, uma vez que, além de constar no documento contrafeito a assinatura do falso Juiz (advogado) em cor azul no rodapé, garantia-se a checagem via Qrcode, na hipótese de algum funcionário dos Bancos desejar verificar a autenticidade do alvará. Com esse estratagema, a pessoa seria remetida para um processo verdadeiro, embora o documento em nada se relacionasse com ele.

ETAPA 04

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

Com o alvará protocolado, este era enviado por e-mail, igualmente fraudulento, para agência bancária ou impresso e levado em mãos para recebimento pelo núcleo financeiro.

Dessa forma, restou demonstrada a constituição de uma organização criminosa composta pelos seguintes núcleos: ***1) núcleo de liderança e gerenciamento da ORCRIM; 2) núcleo jurídico responsável pelos peticionamentos e análise de processos****;* ***3) um núcleo da fraude responsável pela elaboração dos alvarás e uploads*** *e* ***4) núcleo financeiro para receber os valores.***

II. 2 – DOS ESTELIONATOS E DELITOS ANTECEDENTES À LAVAGEM DE CAPITAIS:

Identificou-se que, entre 30/05/2022 a 19/10/2022, 26 (vinte e seis) atos voltados a obtenção de vantagem indevida por meio de levantamento de alvarás falsificados, mediante peticionamento em diversos processos, com assinatura via Tokens modelo A3 de 4 (quatro) advogados, logrando-se êxito em 14 (quatorze) destes, chegando à vantagem indevida obtida de R$31.800.392,35 (trinta e um milhões, oitocentos mil e trezentos e noventa e dois reais e trinta cinco centavos) em favor de 04 (quatro) indivíduos e 02 (duas) Pessoas Jurídicas ligadas a um destes indivíduos beneficiários.

II.2.1 – DOS ALVARÁS FALSOS APRESENTADOS E INDIVIDUALIZAÇÃO DOS ESTELIONATOS:

Apurou-se que a partir do token de 04 (quatro) advogados, o grupo criminoso conseguiu ludibriar o Poder Judiciário do Estado de Goiás, gerando enorme prejuízo aos cofres públicos, conforme individualizado a seguir:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

A) EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA:

EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA é advogada, cujo Token foi utilizado pela organização no peticionamento e assinatura de 12 (doze) alvarás falsificados. Conforme demonstrado na tabela abaixo e detalhado nos Relatórios Policial e Técnico, por meio de seu Token A3, EDJANE assinou eletronicamente 12 (doze) alvarás falsificados, autonomeando-se Juíza, obtendo indevidamente em favor de: ***RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, RODRIGO COSTA E SILVA, FERNANDO VIANA CARDOSO,*** *ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR DO CENTRO OESTE e LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO LTDA, o valor de R$4.893.493,22 (quatro milhões, oitocentos e noventa e três mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos), gerando grande prejuízo aos cofres públicos.*

EDJANE foi cooptada pelo denunciado ***RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO****, consoante se conclui do teor dos diálogos travados entre ambos, sendo que o segundo direcionava sua atuação, servindo ainda de elo entre EDJANE e RONDRIANDER.*

Ainda sobre as conexões, pôde-se identificar, que por meio do token de EDJANE, os alvarás foram inseridos empregando-se a conexão de ***RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA****, beneficiário direto de levantamentos de alvarás, e JOSÉ SILVA, padrasto de* ***RONDRIANDER****.*

ALVARÁS FALSOS PROTOCOLADOS COM O TOKEN A3 DA ADVOGADA EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA						
DATA DA PETIÇÃO	***PROCESSO PETICIONADO***	***VARA PETIÇÃO***	***PROCESSO QUE FOI/SERIA LEVANTADA A QUANTIA***	***VARA DO DEPÓSITO***	***VALOR LEVANTADO***	***BENEFICIÁRIO***
30/05/22	*190805.63*	*Aruanã Vara*	*0027264-67.2016.8.09.0175*	*Goiânia 7ª V.*	*R$271.079,66*	*Rubens Ramos de*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

13:22		*Cível*		*Criminal*		*Oliveira*
31/05/22 13:03	*113496.65*	*Rio Verde 1ª Vara Cível*	*0263863-19.2017.8.09.0035*	*Corumbaíba V.Criminal*	*BANCO NÃO EFETUOU PAGAMENTO*	
31/05/22 13:07	*103454.87*	*Mineiros 1ª Vara Cível*	*0121737-04.2015.8.09.0006*	*Anápolis 1ª Vara Cível*	*R$1.195.329,88*	*Rubens Ramos de Oliveira*
31/05/22 13:10	*5203432.12*	*Jataí 2ª Vara Cível*	*0216841-64.2016.8.09.0175*	*Goiânia 7ª V. Criminal*	*R$84.915,80*	*Fernando Viana Cardoso*
01/06/22 13:14	*463847.80*	*Quirinópolis 1ª Vara Cível*	*0035770-66.2018.8.09.0044*	*Vara Relativa Organização Criminosa*	*R$518.524,96*	*Rodrigo Costa e Silva*
03/06/22 16:04	*5148.11*	*Caldas Novas 1ª Vara Cível*	*0450743-08.2013.8.09.0085*	*Itapuranga 1ª Vara Cível*	*R$255.548,21*	*Rubens Ramos de Oliveira*
03/06/22 17:55	*212816.45*	*Montividiu Vara Cível*	*0121726-72.2015.8.09.0006*	*Anápolis 6ª Vara Cível*	*R$674.963,34*	*Rodrigo Costa e Silva*
08/06/22 15:50	*436497.59*	*Caldas Novas 3ª Vara Cível*	*0175346-65.1997.8.09.0091*	*Jaraguá Vara Cível*	*BANCO NÃO EFETUOU PAGAMENTO*	
08/06/22 16:29	*5281183.38*	*Planaltina 1ª Vara Cível*	*0035770-66.2018.8.09.0044*	*Vara Relativa Organização Criminosa*	*R$77.815,62*	*Fernando Viana Cardoso*
09/06/22 15:48	*478268.36*	*Jussara 1ª Vara Cível*	*151738-85.2019.8.09.0020*	*Vara Relativa Organização Criminosa*	*R$857.109,95*	*Associação de Proteção Veicular*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

09/06/22 17:11	*5445529.80*	*Niquelândia Vara Cível*	*151738-85.2019.8.09.0020*	*Vara Relativa Organização Criminosa*	*R$530.157,68*	*Fernando Viana Cardoso*
09/06/22 17:36	*5678920.27*	*Iporá 1ª Vara Cível*	*151738-85.2019.8.09.0020*	*Vara Relativa Organização Criminosa*	*R$428.048,12*	*Rubens Ramos de Oliveira*
TOTAL	–				***R$4.893.493,22***	--

FATO 3 – ORCRIM 1 – ESTELIONATO 1

O primeiro alvará foi protocolado, no dia 30/05/2022, nos autos 0190805-63.2013.8.09.0183 (evento 45), o qual tramita na Vara Cível de Aruanã. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0027264-67.2016.8.09.0175, em favor de ***RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA****. Com a apresentação do alvará criminoso na agência n. 1915 do Banco do Brasil,* ***RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA*** *teve transferidos R$271.079,66 (duzentos e setenta e um mil e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos) para sua conta no Banco Itaú, Ag.: 0290, Conta Corrente 11561-7 em 02/06/2022.*

Ressai dos elementos angariados no caderno investigativo que instrui a presente que ***RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, RODRIGO COSTA E SILVA E PLÍNIO JUNIO DE SOUSA****, na condição de líderes da organização criminosa, e detendo o domínio desse fato, em coautoria com os demais agentes acima nomeados*[8]*, concorrem para a sua prática.*

Do mesmo contexto fático, extrai-se que ***RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO****,*

8 Denunciados na ação penal 5728446-33.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

igualmente, concorreu para prática desse fato.

FATO 4 – ORCRIM 1 ESTELIONATO 2

No segundo caso, o alvará foi protocolado nos autos 0113496-65.2017.8.09.0137, mov. 56 o qual tramita na 1ª Vara Cível de Rio Verde, em 31/05/2022. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0263863-19.2017.8.09.0035. Todavia, por circunstâncias alheias à vontade do agente, o Banco não efetuou o pagamento em favor de ***FERNANDO VIANA CARDOSO*** *para a sua conta Banco Itaú S/A, Ag 7209, Conta Corrente: 25430-4.*

Ressai dos elementos angariados no caderno investigativo que instrui a presente que ***RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, RODRIGO COSTA E SILVA E PLÍNIO JUNIO DE SOUSA****, na condição de líderes da organização criminosa, e detendo o domínio desse fato, em coautoria com os demais agentes acima nomeados*[9]*, concorreram para a sua prática.*

Do mesmo contexto fático, extrai-se que ***RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO****, igualmente, concorreu para prática desse fato.*

FATO 5 – ORCRIM 1 – ESTELIONATO 3

Nesse caso, o alvará foi protocolado nos autos 0103454-87.2016.8.09.0105, mov. 19, o qual tramita na 1ª Vara Cível de Mineiros, em 31/05/2022. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0121737-04.2015.8.09.0006 em favor de ***RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA****. Com a apresentação do alvará criminoso acima fisicamente na agência bancária,* ***RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA*** *teve transferidos R$1.195.329,88 (um milhão, cento e noventa e*

9 Denunciados na ação penal 5728446-33.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos) para a sua conta Banco Itaú S/A, Ag: 0290, Conta Corrente 11561-7.

*Ressai dos elementos angariados no caderno investigativo que instrui a presente que **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO LOURENÇO, RODRIGO COSTA E SILVA E PLÍNIO JUNIO DE SOUSA**, na condição de líderes da organização criminosa, e detendo o domínio desse fato, em coautoria com os demais agentes acima nomeados[10], concorrem para a sua prática.*

*Do mesmo contexto fático, extrai-se que **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO**, igualmente, concorreu para prática desse fato.*

FATO 6 – ORCRIM 1 – ESTELIONATO 4

*Foi protocolado alvará nos autos 5203432-12.2019.8.09.0051 mov. 76, o qual tramita na 2ª Vara Cível de Jataí, em 31/05/2022. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0216841-64.2016.8.09.0175 em favor de **FERNANDO VIANA CARDOSO**. Com requerimento formulado através do e-mail 7vcrim@tjgo.jus.br, **FERNANDO** teve transferidos R$84.915,80 (oitenta e quatro mil, novecentos e quinze reais e oitenta centavos) para a sua conta Banco Itaú S/A, Ag 7209, Conta Corrente: 25430-4. O e-mail em questão foi criado por JORGINA DE BRITO PEREIRA, cujo telefone de recuperação é o +5562985460542, de propriedade de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**.*

*Ressai dos elementos angariados no caderno investigativo que instrui a presente que **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, RODRIGO COSTA E SILVA E PLÍNIO JUNIO DE SOUSA**, na condição de líderes da organização criminosa, e*

10 Denunciados na ação penal 5728446-33.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

detendo o domínio desse fato, em coautoria com os demais agentes acima nomeados[11]*, concorreram para a sua prática.*

Do mesmo contexto fático, extrai-se que ***RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO****, igualmente, concorreu para prática desse fato.*

FATO 7 – ORCRIM 1 – ESTELIONATO 5

Foi protocolado alvará nos autos 0463847-80.2014.8.09.0134, mov. 230, o qual tramita na 1ª Vara Cível de Quirinópolis, em 01/06/2022. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0035770-66.2018.8.09.0044 em favor de ***RODRIGO COSTA E SILVA****. Com a apresentação do alvará criminoso acima fisicamente na agência bancária,* ***RODRIGO*** *teve transferidos R$518.524,96 (quinhentos e dezoito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) para a sua conta no Banco Cooperativo Sicoob, Ag. 3246, Conta: 11070-1.*

Ressai dos elementos angariados no caderno investigativo que instrui a presente que ***RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO E PLÍNIO JUNIO DE SOUSA****, na condição de líderes da organização criminosa, e detendo o domínio desse fato, em coautoria com os demais agentes acima nomeados*[12]*, concorrem para a sua prática.*

Do mesmo contexto fático, extrai-se que ***RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO****, igualmente, concorreu para prática desse fato.*

FATO 8 – ORCRIM 1 – ESTELIONATO 6

Nesse fato, foi protocolado alvará nos autos 0005148-11.2011.8.09.0024, mov. 15,

11 Denunciados na ação penal 5728446-33.
12 Denunciados na ação penal 5728446-33.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

o qual tramita na 1ª Vara Cível de Caldas Novas, em 03/06/2022. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0450743-08.2013.8.09.0085 em favor de ***RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA****. Com requerimento formulado através do e-mail cartfamitapuranga@tjgo.jus.br,* ***RUBENS*** *teve transferidos R$255.548,21 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos) para a sua conta Banco Itaú S/a, Ag.: 0290, Conta Corrente: 11561-7. Não foi possível identificar os responsáveis pelo e-mail.*

Ressai dos elementos angariados no caderno investigativo que instrui a presente que ***RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, RODRIGO COSTA E SILVA E PLÍNIO JUNIO DE SOUSA****, na condição de líderes da organização criminosa, e detendo o domínio desse fato, em coautoria com os demais agentes acima nomeados*[13]*, concorrem para a sua prática.*

Do mesmo contexto fático, extrai-se que ***RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO****, igualmente, concorreu para prática desse fato.*

<u>FATO 9 – ORCRIM 1 – ESTELIONATO 7</u>

Foi protocolado alvará nos autos 0212816-45.2016.8.09.0195, mov. 31, o qual tramita na Vara Cível de Montividiu, em 03/06/2022. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0121726-72.2015.8.09.0006 em favor de ***RODRIGO COSTA E SILVA****. Com a apresentação do alvará criminoso na agência bancária,* ***RODRIGO*** *teve transferidos R$674.963,34 (seiscentos e setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos) para a sua conta banco itaú S/A, Ag. 4385, Conta 68165-7.*

Ressai dos elementos angariados no caderno investigativo que instrui a presente

13 Denunciados na ação penal 5728446-33.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

*que **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO e PLÍNIO JUNIO DE SOUSA**, na condição de líderes da organização criminosa, e detendo o domínio desse fato, em coautoria com os demais agentes acima nomeados[14], concorreram para a sua prática.*

*Do mesmo contexto fático, extrai-se que **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO**, igualmente, concorreu para prática desse fato.*

FATO 10 – ORCRIM 1 – ESTELIONATO 8

*Nesse fato, o alvará foi protocolado nos autos 0436497-59.2014.8.09.0024, mov. 24, o qual tramita na 3ª Vara Cível de Caldas Novas, em 08/06/2022. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0175346-65.1997.8.09.0091. Todavia, por circunstâncias alheias à vontade da agente, o Banco não efetuou o pagamento em favor da Conta n. 11069-8, ag. 3246, Banco Sicoob (756), LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO LTDA, de propriedade de **RODRIGO COSTA E SILVA.***

*Ressai dos elementos angariados no caderno investigativo que instrui a presente que **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO e PLÍNIO JUNIO DE SOUSA**, na condição de líderes da organização criminosa, e detendo o domínio desse fato, em coautoria com os demais agentes acima nomeados[15], concorreram para a sua prática.*

*Do mesmo contexto fático, extrai-se que **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO**, igualmente, concorreu para prática desse fato.*

FATO 11 – ORCRIM 1 – ESTELIONATO 9

14 Denunciados na ação penal 5728446-33.
15 Denunciados na ação penal 5728446-33.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

Foi protocolado alvará nos autos 5281183-38.2019.8.09.0128, mov. 36, o qual tramita na 1ª Vara Cível de Planaltina, em 08/06/2022. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0035770-66.2018.8.09.0044 em favor de ***FERNANDO VIANA CARDOSO****. Com a apresentação do alvará criminoso acima fisicamente na agência bancária,* ***FERNANDO*** *teve transferidos R$77.815,62 (setenta e sete mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) para a sua conta Banco Itaú S.A, Ag. 7209, Conta 25430-4.*

Ressai dos elementos angariados no caderno investigativo que instrui a presente que ***RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, RODRIGO COSTA E SILVA E PLÍNIO JUNIO DE SOUSA****, na condição de líderes da organização criminosa, e detendo o domínio desse fato, em coautoria com os demais agentes acima nomeados*[16]*, concorreram para a sua prática.*

Do mesmo contexto fático, extrai-se que ***RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO****, igualmente, concorreu para prática desse fato.*

<u>FATO 12 – ORCRIM 1 – ESTELIONATO 10</u>

Foi protocolado alvará nos autos 0478268-36.2007.8.09.0097, mov. 12, o qual tramita na 1ª Vara Cível de Jussara, em 09/06/2022. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 151738-85.2019.8.09.0020 em favor da pessoa jurídica ***ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR (ASPROVECO)****, de propriedade de* ***RODRIGO COSTA E SILVA****, Banco Sicoob, Ag. 3299, Conta Corrente: 24-141-5. Com requerimento formulado através do e-mail organizacaocriminosa@tjgo.jus.br,* ***RODRIGO*** *teve transferidos R$857.109,95 (oitocentos e cinquenta e sete mil, cento e nove reais e noventa e cinco centavos) para a*

16 Denunciados na ação penal 5728446-33.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

sua conta Banco Itaú S/A. Não foi identificado o responsável pela criação do e-mail, todavia, o telefone de recuperação é o +5562985460542, de propriedade de ***RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA****.*

Ressai dos elementos angariados no caderno investigativo que instrui a presente que ***RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO e PLÍNIO JUNIO DE SOUSA****, na condição de líderes da organização criminosa, e detendo o domínio desse fato, em coautoria com os demais agentes acima nomeados[17], concorreram para a sua prática.*

Do mesmo contexto fático, extrai-se que ***RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO****, igualmente, concorreu para prática desse fato.*

<u>FATO 13 – ORCRIM 1 – ESTELIONATO 11</u>

Foi protocolado alvará nos autos 5445529-80.2021.8.09.0113, mov. 50, o qual tramita na Vara Cível de Niquelândia, em 09/06/2022. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 151738-85.2019.8.09.0020 em favor de ***FERNANDO VIANA CARDOSO****. Com requerimento formulado através do e-mail organizacaocriminosa@tjgo.jus.br,* ***FERNANDO*** *teve transferidos R$530.157,68 (quinhentos e trinta mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos) para a sua conta Banco Itaú S/a, Ag 7209, Conta Corrente: 25430-4. Não foi identificado o responsável pela criação do e-mail, todavia, o telefone de recuperação é o +5562985460542, de propriedade de* ***RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA****.*

Ressai dos elementos angariados no caderno investigativo que instrui a presente que ***RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, RODRIGO COSTA E SILVA e PLÍNIO JUNIO DE SOUSA****, na condição de líderes da organização criminosa, e*

17 Denunciados na ação penal 5728446-33.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

detendo o domínio desse fato, em coautoria com os demais agentes acima nomeados[18]*, concorreram para a sua prática.*

Do mesmo contexto fático, extrai-se que ***RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO****, igualmente, concorreu para prática desse fato.*

FATO 14 – ORCRIM 1 -ESTELIONATO 12

Foi protocolado alvará nos autos 5678920-27.2019.8.09.0076, mov. 62, o qual tramita na 1ª Vara Cível de Iporá, em 09/06/2022. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 151738-85.2019.8.09.0020 em favor de ***RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA****. Com requerimento formulado através do e-mail organizacaocriminosa@tjgo.jus.br,* ***RUBENS*** *teve transferidos R$428.048,12 (quatrocentos e vinte e oito mil, quarenta e oito reais e doze centavos) para a sua conta Banco Itaú S/A, Agência 0290, Conta Corrente: 11561-7. Não foi identificado o responsável pela criação do e-mail, todavia, o telefone de recuperação é o +5562985460542, de propriedade do próprio* ***RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA****.*

Ressai dos elementos angariados no caderno investigativo que instrui a presente que ***RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, RODRIGO COSTA E SILVA e PLÍNIO JUNIO DE SOUSA,*** *na condição de líderes da organização criminosa, e detendo o domínio desse fato, em coautoria com os demais agentes acima nomeados*[19]*, concorreram para a sua prática.*

Do mesmo contexto fático, extrai-se que ***RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO****, igualmente, concorreu para prática desse fato.*

18 Denunciados na ação penal 5728446-33.
19 Denunciados na ação penal 5728446-33.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

*A fim de afastar a responsabilidade pelos peticionamentos, **EDJANE** registrou o RAI 24890373, em 13/06/2022, o qual noticiava um furto de seu Token A3 ocorrido em 26/05/2022 no interior do seu JEEP COMPASS. As fraudes, a princípio, se iniciaram em 30/05/2022 e ainda em 30/05/2022 **EDJANE** obteve um novo Token A3 emitido pela VALID.*

*No entanto, os peticionamentos criminosos se deram pelo novo token (2º token), ou seja, o expedido em 30/05/2022 e não pelo anterior, informado como subtraído no furto. Percebendo o erro, **EDJANE**, em 13/06/2022 expediu mais um token (3º token), por meio do qual passou a peticionar licitamente.*

B) GILBERTO ORTIZ DA CRUZ:

*GILBERTO ORTIZ DA CRUZ é advogado, cujo Token foi utilizado pela organização no peticionamento e assinatura de 03 (três) documentos falsificados (uma decisão e dois alvarás), atuando de modo semelhante a **EDJANE**, conforme tabela abaixo:*

ALVARÁS FALSOS PROTOCOLADOS COM O TOKEN A3 DO ADVOGADO GILBERTO ORTIZ DA CRUZ						
DATA PETIÇÃO	PROCESSO PETICIONADO	VARA PETIÇÃO	PROCESSO QUE FOI/SERIA LEVANTADA A QUANTIA	VARA DO DEPÓSITO	VALOR LEVANTADO	BENEFICIÁRIO
12/08/22 17:51	5123466-61	Catalão 1ª Vara Cível	5250782-88.2022.8.09.0051	8ª Vara Cível de Goiânia	APENAS DECISÃO FALSA	
15/08/22 17:23	5618616-94	Porangatu 1ª Vara Cível II	5250782-88.2022.8.09.0051	8ª Vara Cível de Goiânia	R$20.510.761,40	Loke Locadora de Veículos
22/08/22	5650579-14	Aruanã Vara	5250782-88.2022.8.09.0051	8ª Vara Cível de	BANCO NÃO EFETUOU O PAGAMENTO	

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

16:41		*Cível*		*Goiânia*		
TOTAL	**--**				***R$20.510.761,40***	**--**

FATO 15 – ORCRIM 1 – ESTELIONATO 13

Nesse fato, o alvará foi protocolado nos autos 5123466-61.2022.8.09.0029, mov. 17, o qual tramita na 1ª Vara Cível de Catalão, em 12/08/2022. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 5250782-88.2022.8.09.0051. Todavia, por circunstâncias alheias à vontade da agente, o Banco não efetuou o pagamento à ***LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO LTDA*** *de propriedade de* ***RODRIGO COSTA E SILVA****.*

Ressai dos elementos angariados no caderno investigativo que instrui a presente que ***RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO e PLÍNIO JUNIO DE SOUSA,*** *na condição de líderes da organização criminosa, e detendo o domínio desse fato, em coautoria com os demais agentes acima nomeados[20], concorreram para a sua prática.*

FATO 16 – ORCRIM 1 – ESTELIONATO 14

Nos autos 5618616-94.2019.8.09.0130, mov. 25, o qual tramita na 1ª Vara Cível de Porangatu, em 15/08/2022, foi peticionado alvará Judicial falso se referindo ao processo 5250782-88.2022.8.09.0051, cujo dispositivo determinava o pagamento de R$20.510.761,40 (vinte milhões de reais, quinhentos e dez mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta centavos) à Sociedade LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO LTDA (de propriedade de ***RODRIGO COSTA E SILVA*** *e* ***DARLON LIMA DE CASTRO****). O alvará foi encaminhado por um falso e-mail (8varacivelgoiania@tjgo.jus.br) à agência, a qual, induzida a erro pela fraude, efetuou o*

20 Denunciados na ação penal 5728446-33.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

pagamento, transferindo a expressiva quantia à Sociedade mencionada, no Banco do Brasil, Ag.: 8087, conta 4134-3 em 24/08/2022.

A proprietária do e-mail é JUSLENE MARIA DA LUZ, cujo telefone de recuperação é o +556264992450196, de propriedade de ***OLINDAMARA DOS SANTOS****.* ***OLINDAMARA*** *é companheira de* ***RONDRIANDER,*** *sendo que este foi indiciado por furto de autos do processo n. 330937-73.2011.8.09.004, oriundo de Formosa, nas dependências da 1ª Câmara Criminal do TJGO, preso em duas ocasiões por estelionato envolvendo o uso e falsificação de alvarás judiciais para obtenção de vantagem indevida, tais quais estes sob investigação. Nas redes sociais, o casal ostenta vínculo de amizade com* ***JOSÉ SILVA e FERNANDO VIANA CARDOSO,*** *beneficiário de valores levantados. Conforme apurado,* ***RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO*** *possui experiência na prática dos crimes apurados, residindo também no endereço de IP utilizado para o protocolo judicial, tratando-se de mais um integrante da organização criminosa.*

Ressai dos elementos angariados no caderno investigativo que instrui a presente que ***PLÍNIO JUNIO DE SOUSA****, na condição de líder da organização criminosa, e detendo o domínio desse fato, em coautoria com os demais agentes acima nomeados*[21]*, concorreu para a sua prática.*

<u>FATO 17 – ORCRIM 1 – ESTELIONATO 15</u>

O alvará foi protocolado nos autos 5650579-14.2021.8.09.0175, mov. 10, o qual tramita na Vara Cível de Aruanã, em 22/08/2022. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 5250782-88.2022.8.09.0051. O documento foi entregue pessoalmente por ***RODRIGO COSTA E SILVA****, todavia, por circunstâncias alheias à vontade da agente, o Banco não efetuou o*

21 Denunciados na ação penal 5728446-33.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

pagamento.

*Ressai dos elementos angariados no caderno investigativo que instrui a presente que **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO e PLÍNIO JUNIO DE SOUSA,** na condição de líderes da organização criminosa, e detendo o domínio desse fato, em coautoria com os demais agentes acima nomeados[22], concorreram para a sua prática.*

C) JORDANO FADUL NUNES:

***JORDANO FADUL NUNES** é advogado, cujo Token foi utilizado pela organização no peticionamento e assinatura de 07 (sete) alvarás falsificados, cujos valores totais somam R$4.893.493,22 (quatro milhões, oitocentos e noventa e três mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos), atuando de modo semelhante a **EDJANE** e **GILBERTO**, conforme tabela abaixo:*

*Acerca dos alvarás protocolizados com o token de JORDANO FADUL NUNES, a conexão em nome de **DYOGO ANGÉLICO BRAGA**, preso preventivamente na fase inicial da Operação Alvará e preso novamente na segunda fase, foi utilizada para uploads dos alvarás falsos.*

ALVARÁS FALSOS PROTOCOLADOS COM O TOKEN A3 DO ADVOGADO JORDANO FADUL NUNES						
DATA PETIÇÃO	PROCESSO PETICIONADO	VARA PETIÇÃO	PROCESSO QUE FOI/SERIA LEVANTADA A QUANTIA	VARA DO DEPÓSITO	VALOR LEVANTADO	BENEFICIÁRIO
26/07/22 09:23	5350187.76	Barro Alto	0283191-27.2014.8.09.0006	1ª Vara Anápolis	R$248.429,41	Rodrigo Costa e Silva
26/07/	5592973.9	Caiapôni	0177168-	1ª Vara	R$369.994,8	Rodrigo

22 Denunciados na ação penal 5728446-33.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

22 09:31	*6*	*a*	*23.2015.8.09.0006*	*Anápolis*	*8*	*Costa e Silva*
26/07/22 09:37	*5319896.90*	*2ª V. Cível de Catalão*	*151738-85.2019.8.09.0020 (processo já levantado por EDJANE)*	*Vara Relativa Organização Criminosa*	*EM TESE NÃO FOI USADO*	*Associação de Proteção Veicular*
28/07/22 13:28	*5567788.90*	*Formosa 3ª Vara Cível*	*0381280-92.2014.8.09.0036*	*Cristalina 2ª Vara Cível*	*BANCO NÃO EFETUOU O PAGAMENTO*	
28/07/22 14:06	*5279240.12*	*Itumbiara*	*0150377-63.2011.8.09.0036*	*Cristalina 2ª Vara Cível*	*BANCO NÃO EFETUOU O PAGAMENTO*	
28/07/22 15:10	*5567788.90*	*Formosa 3ª Vara Cível*	*0381280-92.2014.8.09.0036*	*Cristalina 2ª Vara Cível*	*R$5.777.713,44*	*Associação de Proteção Veicular*
28/07/22 16:00	*5405892.73*	*Iporá 1ª V. Cível*	*0150377-63.2011.8.09.0036*	*Cristalina 2ª Vara Cível*	*BANCO NÃO EFETUOU O PAGAMENTO*	
TOTAL	*--*				*R$6.396.137,73*	*--*

FATO 18 – ORCRIM 1 – ESTELIONATO 16

Nesse caso, nos autos 5350187-76.2020.8.09.0016 (evento 56), o qual tramita na Vara Cível de Barro Alto, em 26/07/2022, foi peticionado alvará falso se referindo ao processo 0283191-27.2014.8.09.0006, determinando o pagamento do valor integral disposto naquela conta a ***RODRIGO COSTA E SILVA****. Em 29/07/22,* ***RODRIGO*** *dirigiu-se pessoalmente ao Banco do Brasil, na Agência 1915 e, por meio da fraude, recebeu em 02/08/2022, em sua conta no Sicoob, Agência 3246, Conta 11070-1, o valor de R$248.429,41 (duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos).*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

*Ressai dos elementos angariados no caderno investigativo que instrui a presente que **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO e PLÍNIO JUNIO DE SOUSA**, na condição de líderes da organização criminosa, e detendo o domínio desse fato, em coautoria com os demais agentes acima nomeados[23], concorreram para a sua prática.*

FATO 19 – ORCRIM 1 – ESTELIONATO 17

*Foi protocolado alvará nos autos 5592973-96.2021.8.09.0023, mov. 19, o qual tramita na Vara Cível de Caiapônia, em 26/07/2022. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0177168-23.2015.8.09.0006 em favor de **RODRIGO COSTA E SILVA**. Com a apresentação do alvará criminoso acima fisicamente na agência bancária, **RODRIGO** teve transferidos R$369.994,88 (trezentos e sessenta e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos) para a sua conta Banco Itaú S/A, Ag. 4385, Conta 68165-7.*

*Ressai dos elementos angariados no caderno investigativo que instrui a presente que **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO e PLÍNIO JUNIO DE SOUSA**, na condição de líderes da organização criminosa, e detendo o domínio desse fato, em coautoria com os demais agentes acima nomeados[24], concorreram para a sua prática.*

FATO 20 – ORCRIM 1- ESTELIONATO 18

*Nesse caso, o alvará foi protocolado nos autos 5319896-90.2017.8.09.0051, mov. 26, o qual tramita na 2ª Vara Cível de Catalão, em 26/07/2022. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 151738-85.2019.8.09.0020. O documento tinha como beneficiária a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR (ASPROVECO),** de propriedade de*

23 Denunciados na ação penal 5728446-33.
24 Denunciados na ação penal 5728446-33.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

***RODRIGO COSTA E SILVA**, todavia, por circunstâncias alheias à vontade da agente, o Banco não efetuou o pagamento para a conta Sicoob, Ag. 3299, Conta Corrente: 24-141-5.*

*Ressai dos elementos angariados no caderno investigativo que instrui a presente que **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO e PLÍNIO JUNIO DE SOUSA**, na condição de líderes da organização criminosa, e detendo o domínio desse fato, em coautoria com os demais agentes acima nomeados[25], concorreram para a sua prática.*

FATO 21 – ORCRIM 1 – ESTELIONATO 19

*Nesse evento, no dia 28/07/2022, às 13:28, o alvará foi protocolado nos autos 5567788-90.2021.8.09.0044, mov. 33 e 34, o qual tramita na 3ª Vara Cível de Formosa. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0381280-92.2014.8.09.0036. Todavia, por circunstâncias alheias à vontade da agente, o Banco não efetuou o pagamento à **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR DO CENTRO OESTE – ASPROVECO,** de propriedade de **RODRIGO COSTA E SILVA**.*

*Ressai dos elementos angariados no caderno investigativo que instrui a presente que **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO e PLÍNIO JUNIO DE SOUSA**, na condição de líderes da organização criminosa, e detendo o domínio desse fato, em coautoria com os demais agentes acima nomeados[26], concorreram para a sua prática.*

FATO 22 – ORCRIM – ESTELIONATO 20

O alvará foi protocolado nos autos 5279240-12.2019.8.09.0087, mov. 32, o qual

25 Denunciados na ação penal 5728446-33.
26 Denunciados na ação penal 5728446-33.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

tramita na Vara Cível de Itumbiara, em 28/07/2022. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0150377-63.2011.8.09.0036. Todavia, por circunstâncias alheias à vontade da agente, o Banco não efetuou o pagamento para ***RODRIGO COSTA E SILVA****.*

Ressai dos elementos angariados no caderno investigativo que instrui a presente que ***RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO e PLÍNIO JUNIO DE SOUSA,*** *na condição de líderes da organização criminosa, e detendo o domínio desse fato, em coautoria com os demais agentes acima nomeados*[27]*, concorreram para a sua prática.*

FATO 23 – ORCRIM 1 – ESTELIONATO 21

Foi protocolado alvará nos autos 5567788-90.2021.8.09.0044, no dia 28/07/2022, às 15:10, o qual tramita na 3ª Vara Cível de Formosa. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0381280-92.2014.8.09.0036 em favor pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR (ASPROVECO), de propriedade de ***RODRIGO COSTA E SILVA****. Com requerimento formulado através do e-mail cartciv2cristalina@tjgo.jus.br,* ***RODRIGO*** *teve transferidos R$5.777.713,44 (cinco milhões, setecentos e setenta e sete mil, setecentos e treze reais e quarenta e quatro centavos) para a sua conta Banco Sicoob, Ag. 3299, Conta: 24141-5. Não foi possível identificar os responsáveis pelo e-mail.*

Ressai dos elementos angariados no caderno investigativo que instrui a presente que ***RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO e PLÍNIO JUNIO DE SOUSA****, na condição de líderes da organização criminosa, e detendo o domínio desse fato, em coautoria com os demais agentes acima nomeados*[28]*, concorreram para a sua prática.*

27 Denunciados na ação penal 5728446-33.
28 Denunciados na ação penal 5728446-33.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

FATO 24 – ORCRIM 1 – ESTELIONATO 22

O alvará foi protocolado nos autos 5405892-73.2020.8.09.0076, mov. 65, o qual tramita na 1ª Vara Cível de Iporá, em 28/07/2022. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0150377-63.2011.8.09.0036. Todavia, por circunstâncias alheias à vontade da agente, o Banco não efetuou o pagamento para a conta Banco Sicoob, 11.076-1, banco Sicoob, Ag. 3246, de titularidade de ***RODRIGO COSTA E SILVA****.*

Ressai dos elementos angariados no caderno investigativo que instrui a presente que ***RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO e PLÍNIO JUNIO DE SOUSA,*** *na condição de líderes da organização criminosa, e detendo o domínio desse fato, em coautoria com os demais agentes acima nomeados[29], concorreram para a sua prática.*

Em relação a ***JORDANO****, em 01/08/2022, no RAI 25845743, foi noticiado um extravio de token com senha em 26/07/2022 às 18:00, mas na mesma data, entre 09:23 e 09:37, acessou os processos objetos dos crimes.*

D) PAULO ROBERTO SANTANA LEITE:

PAULO ROBERTO SANTANA LEITE *é advogado, cujo Token foi utilizado pela organização no peticionamento e assinatura de 04 (quatro) alvarás falsificados, os quais estão resumidos na tabela abaixo:*

ALVARÁS FALSOS PROTOCOLADOS COM O TOKEN A3 DO ADVOGADO PAULO ROBERTO SANTANA LEITE					
DATA DA PETIÇ	PROCESSO PETICIO	VARA PETIÇÃO	PROCESSO QUE FOI LEVANTADA A QUANTIA	VARA DO DEPÓSI	VALOR LEVANTADO

29 Denunciados na ação penal 5728446-33.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ÃO	*NADO*			*TO*			
29/09/22 16:15	*5279240.12*	*Itumbiara 1ª V. Cível*	*0503836-02.2008.8.09.0006*	*Sta. Helena 1ª V. Cível*	*BANCO NÃO EFETUOU PAGAMENTO*		
04/10/22 14:57	*5292440.39*	*Jataí 1ª V. Cível*	*0229424-83.2014.8.09.0100*	*Luziania 2ª V. Cível*	*BANCO NÃO EFETUOU PAGAMENTO*		
04/10/22 15:54	*5452378.83*	*Itumbiara 1ª V. Cível*	*0503836-02.2008.8.09.0006*	*Sta. Helena 1ª V. Cível*	*BANCO NÃO EFETUOU PAGAMENTO*		
19/10/22 16:58	*0228215.45*	*Luziânia 1ª Vara Cível*	*0345529-74.2014.8.09.0123*	*Piracanjuba 1ª V. Criminal*	*BANCO NÃO EFETUOU PAGAMENTO*		
TOTAL	–	–	–	–	–	–	–

FATO 25 – ORCRIM – ESTELIONATO 23

O documento público contrafeito protocolado nos autos 5279240-12.2019.8.09.0087 (evento 33 - bloqueado) tramita na 1ª Vara Cível de Itumbiara, em 29/09/2022. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0503836-02.2008.8.09.0006 em favor de ***WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO.*** *Todavia, por circunstâncias alheias à vontade da agente, o Banco não efetuou o pagamento.*

Ressai dos elementos angariados no caderno investigativo que instrui a presente que ***RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, RODRIGO COSTA E SILVA e PLÍNIO JUNIO DE SOUSA,*** *na condição de líderes da organização criminosa, e detendo o domínio desse fato, em coautoria com os demais agentes acima nomeados*[30]*,*

30 Denunciados na ação penal 5728446-33.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

concorreram para a sua prática.

FATO 26 – ORCRIM 1 – ESTELIONATO 24

O alvará foi protocolado nos autos 5292440-39.2017.8.09.0093, o qual tramita na 1ª Vara Cível de Jataí, em 04/10/2022. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0229424-83.2014.8.09.0100, em benefício de ***WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO****. Todavia, por circunstâncias alheias à vontade da agente, o Banco não efetuou o pagamento.*

Ressai dos elementos angariados no caderno investigativo que instrui a presente que ***RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, RODRIGO COSTA E SILVA e PLÍNIO JUNIO DE SOUSA,*** *na condição de líderes da organização criminosa, e detendo o domínio desse fato, em coautoria com os demais agentes acima nomeados*[31]*, concorreram para a sua prática.*

FATO 27 – ORCRIM 1 – ESTELIONATO 25

O alvará foi protocolado nos autos 5452378-83.2020.8.09.0087, o qual tramita na 1ª Vara Cível de Itumbiara, 04/10/2022. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0503836-02.2008.8.09.0006, em benefício de ***WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO****. Todavia, por circunstâncias alheias à vontade da agente, o Banco não efetuou o pagamento.*

Ressai dos elementos angariados no caderno investigativo que instrui a presente que ***RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, RODRIGO COSTA E SILVA e PLÍNIO JUNIO DE SOUSA****, na condição de líderes da organização criminosa, e*

31 Denunciados na ação penal 5728446-33.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

detendo o domínio desse fato, em coautoria com os demais agentes acima nomeados[32]*, concorreram para a sua prática.*

<u>FATO 28 – ORCRIM 1 – ESTELIONATO 26</u>

O alvará foi protocolado nos autos 0228215-45.2015.8.09.0100, o qual tramita na 1ª Vara Cível de Luziânia, em 19/10/2022. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0345529-74.2014.8.09.0123, em benefício de ***FERNANDO VIANA CARDOSO****. Todavia, por circunstâncias alheias à vontade da agente, o Banco não efetuou o pagamento.*

Ressai dos elementos angariados no caderno investigativo que instrui a presente que ***RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, RODRIGO COSTA E SILVA e PLÍNIO JUNIO DE SOUSA*** *na condição de líderes da organização criminosa, e detendo o domínio desse fato, em coautoria com os demais agentes acima nomeados*[33]*, concorreram para a sua prática.*

Ao fim, destaca-se que, segundo o Banco do Brasil, até a data de 27/10/2022, não houve levantamento, nem tentativa, seja presencial ou eletronicamente (e-mail mascarado), de nenhum dos alvarás.

Segundo o relatório, ***PAULO ROBERTO*** *se utilizou do Token série 7e0e22091360fa71 (válido de 13/09/2022 a 13/09/2025), de propriedade deste, ao peticionar os alvarás criminosos entre 29/09/2022 a 19/10/2022.*

Ao fim, ***PAULO*** *tentou usar o mesmo subterfúgio de uma falsa comunicação (RAI 26607816, em 21/09/2022) de crime executado pelos demais advogados peticionantes, à*

32 Denunciados na ação penal 5728446-33.
33 Denunciados na ação penal 5728446-33.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

*exceção de **GILBERTO**. Porém, vale realçar que não houve emissão de segunda via de token em nome do suspeito e, em 14/10/2022, nos autos 5153419-51, tramitando na vara cível de Barro Alto, o denunciado peticionou em um processo legítimo incluindo uma procuração outorgada em seu favor com o mesmo token utilizado nos crimes e supostamente extraviado.*

*O idêntico subterfúgio consistente na falsa comunicação de crime executado pelos demais advogados peticionantes, à exceção de **JORDANO ORTIZ**, que sequer se deu a este trabalho para afastar de si a autoria, foi utilizado por **PAULO** ao confeccionar o RAI 26607816 em 21/09/2022, noticiando extravio em data não sabida. Porém, vale realçar que não houve emissão de segunda via de Token em nome do suspeito e, em 14/10/2022, nos autos 5153419.51, tramitando na vara Cível de Barro Alto, **PAULO** peticionou em um processo legítimo de sua militância com o mesmo token 7e0e22091360fa71 utilizado nos crimes e supostamente objeto de extravio.*

III – DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO ANGARIADOS NO INQUÉRITO POLICIAL COMPLEMENTAR N. 12/2023 – DO CONTEÚDO DOS CELULARES

III.1 – DO CELULAR DE RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO

*Em seguimento às investigações que ocasionaram a instauração do Inquérito Policial Complementar que subsidia esta denúncia, descortinou-se que **RONDRIANER LOURENÇO CAMARGO, RODRIGO COSTA E SILVA e PLÍNIO JUNIO DE SOUSA** desempenham a liderança da primeira organização denunciada, detendo, ademais, o domínio do fato sobre todos os estelionatos perpetrados pelo grupo, não raro, figurando, igualmente, como os beneficiários diretos ou indiretos do engodo e das lavagens que lhe foram subsequentes.*

Assim, em cumprimento à decisão que autorizou a quebra telemática do celular

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

*de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**, seu Iphone 13 Pro Max, de cor cinza e IMEI 353935592609010 (IMEI 1) e 353935592555528 (IMEI 2), passou a ser analisado e extraído via Cellebrite (anexo).*

*A partir do histórico de mensagens no aplicativo WhatsApp[34], apurou-se que **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** comunicava-se com seus comparsas JOSÉ SILVA (padrasto de **RONDRIANDER,** responsável por conexões e cadastros na execução do crime), **RODRIGO COSTA E SILVA** (beneficiário direto de vantagens indevidas) e **FERNANDO VIANA CARDOSO** (beneficiário direto de vantagens indevidas) e outros novos personagens, descortinando-se, igualmente, o envolvimento de **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUZA, FELIPE DE OLIVEIRA SOARES, PLÍNIO JUNIO DE SOUSA, RONALD DE JESUS CRUZ PEREIRA**.*

Para melhor compreensão, calha elencar separadamente os contextos:

III.1.A – DA LIDERANÇA E DO DOMÍNIO DO FATO POR PARTE DE RONDRIANDER LOURENÇO, RODRIGO COSTA E SILVA E PLÍNIO JUNIO DE SOUSA E

III.1.A.1 – PLÍNIO JUNIO DE SOUSA

*Entre as conversas analisadas no celular de RONDRIANDER, consta uma em que o contato de nome **JÚNIOR MÁRCIO** alerta **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** sobre a suspensão de pagamentos de alvarás eletrônicos na Justiça do Trabalho.*

*Neste diálogo, **JÚNIOR** e **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** trocam mensagens de áudio em 14/11/2022, cujo teor merece a degravação abaixo:*

34 cujo ID user é 62982193289, pertencente a este denunciado.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

Plínio Junior mantém o líder Rondriander informado em relação a outros comparsas.

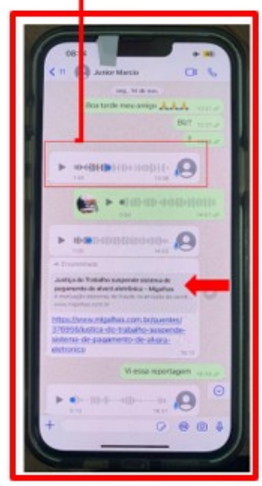

"Ô Rondriander, bão? Tava arrumando uns trem ali. Deixa eu te falar, liguei pro homem cedo, tá tudo parado. Hoje e amanhã, fi, sai nada. Essa semana que vai sair, tá? Conversei com ele lá e ele disse "não, tá tudo arrumado, só o gerente chamar pra assinar, a qualquer hora", certo?

E deixa eu te falar, o PAULO FALOU ASSIM QUE É PRA ENTREGAR O TOKEN PRA ELE que ele não vai mexer com isso aí mais não, tá? Aí você vê aí direitinho, vê se nós encontra terça feira ou quarta feira, ou amanhã, hoje, a hora que você quiser, aí nós encontra, já pego esse trem pra ele e entrego. Tava querendo dinheiro, falei que não tenho dinheiro não.

Eu não tenho dinheiro, o Rondriander não tem dinheiro, aí ele falou que vai começar a trabalhar, mexer com isso mais não e eu falei: então tá bom. Aí você vê aí e me fala tá bom? E essa semana pode ficar tranquilo que um "cadim" de dinheiro vai sair pra nós. ***AS DO MÁRCIO TAMBÉM, TEM DUAS DO MÁRCIO QUE VAI SAIR TAMBÉM****, e aí vai sair tudo, mas o problema foi os feriado que acabou com nós tudo. Mas lá é tranquilo, lá pode ficar tranquilo.* ***Ela pediu uns papel de um laranja meu****, se ele nasceu aqui, se ele não nasceu aqui, eu falei que ele nasceu aqui sim, Goiânia. Aí ficou desse jeito, pode ficar tranquilo, tava rolando o contrato, certo? Pode ficar tranquilo que vai sair, tá bom?"*

Infere-se que os áudios reforçam os elementos que indicam a liderança de ***RONDRIANDER*** *com essa cadeia de comando onde PAULO ROBERTO SANTANA LEITE pede seu token para* ***JÚNIOR*** *que repassa o pedido para* ***RONDRIANDER****. Por outro lado, revela-se a intensa atividade criminosa do grupo, bem como o envolvimento direto de* ***MÁRCIO****.*

Vale destacar que as mensagens em áudio acima transcritas foram encaminhadas por ***RONDRIANDER*** *a* ***RODRIGO COSTA e SILVA*** *(nome JEAN na agenda), em conversa na qual fazem referência a* ***PLÍNIO*** *como "cabeça branca" ou "cabelo*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

branco" e debatem, de fato, a gestão do grupo criminoso.

*Adicionalmente, vale frisar outro áudio (imagem abaixo) em que **JÚNIOR** cita JORDANO FADUL NUNES, advogado que igualmente participou da trama criminosa, empregando seu token para o peticionamento dos falsos alvarás, atualmente foragido.*

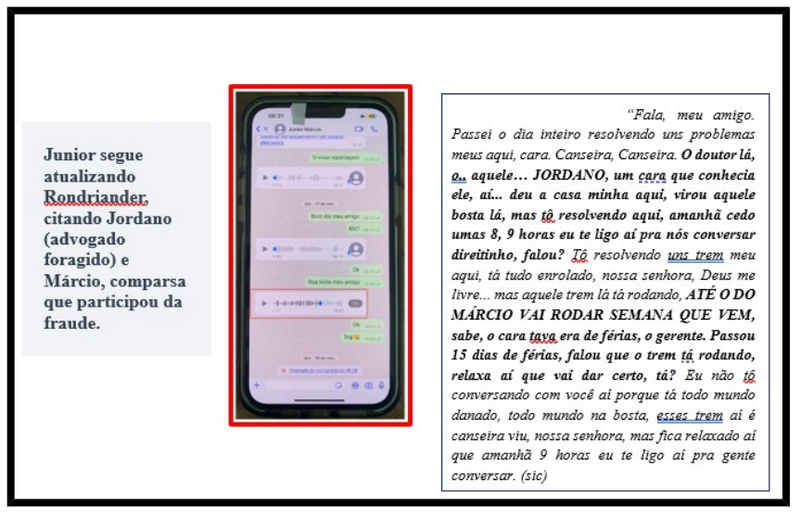

*As diligências policiais deram conta de **JÚNIOR (JÚNIOR MÁRCIO)** foi identificado como **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA**, pois sua linha de celular está em nome de CARLA CRISTINA GOMES DE MELO SOUSA, sua esposa, conforme depreende-se a seguir.*

*Desse modo, resta desvelada a participação de integrantes da organização criminosa até então não identificados, incluindo os denunciados **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA (JÚNIOR)** e **MÁRCIO**, que compõem a alta cúpula do grupo criminoso.*

III.1.*A.2 – RODRIGO COSTA E SILVA:*

*Ainda conforme as investigações, em análise ao celular de **RONDRIANDER,***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

*este em conversa com pessoa com nome de JEAN, o qual se utilizava do nº (62)98156-3038, percebeu-se que se tratava de **RODRIGO COSTA E SILVA**, beneficiário de grandes quantias dos alvarás falsos, preso preventivamente na primeira fase desta operação.*

*Por sua vez, foi confirmado que o contato de nome **JEAN** realmente se trata de **RODRIGO COSTA E SILVA**, pelo fato de **RONDRIANDER** enviar o seguinte áudio:*

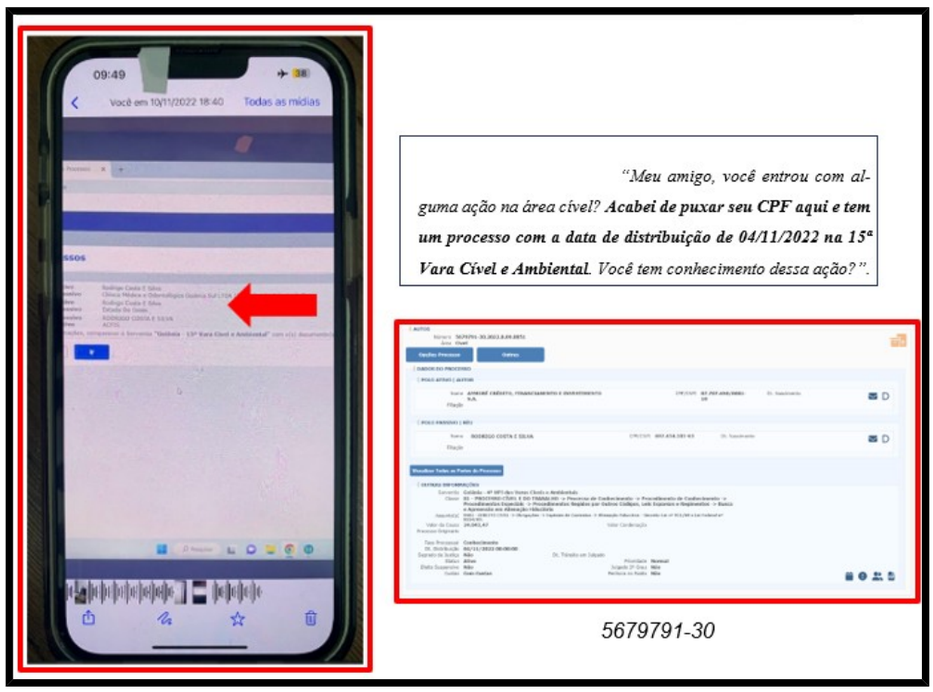

*Em análise, foram localizados áudios relevantes encaminhados por **RODRIGO à RONDRIANDER** (retângulo vermelho), cujo teor, na verdade, trata-se de mensagem de áudio enviada por **RONDRIANDER** para **PLÍNIO,** cobrando o pagamento de algum alvará e debatendo a repartição **-igualitária** entre os três – dos lucros ilícitos, ou seja, verdadeiramente exercendo a gestão da Organização Criminosa:*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

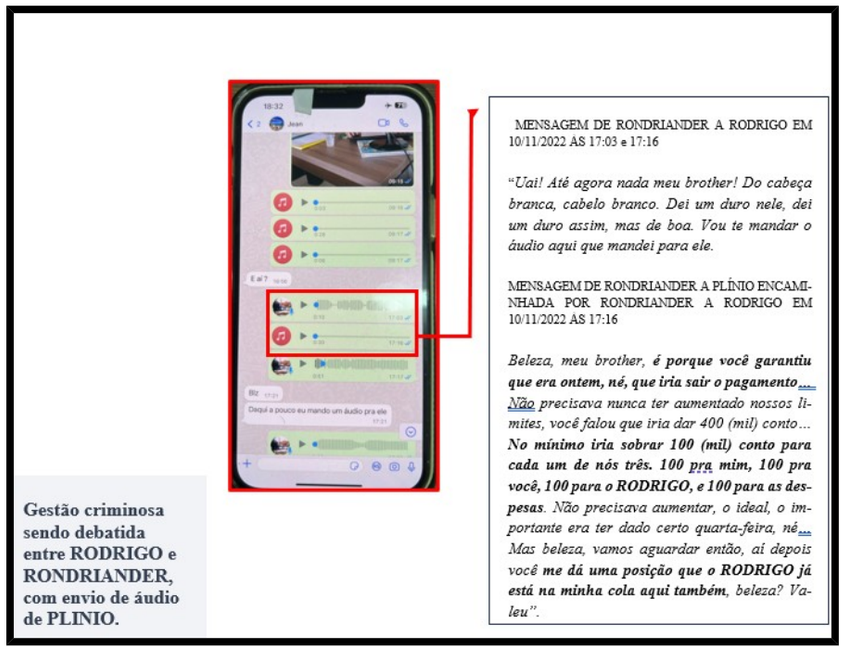

De relevo o áudio destacado na imagem abaixo (retângulo amarelo), enviado por ***RODRIGO*** *a* ***RONDRIANDER,*** *em 10/11/2022, e transcrito abaixo, deixando clara a intenção de expansão da atuação criminosa com alvarás falsos em São Paulo, onde se situa o maior Tribunal do País.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

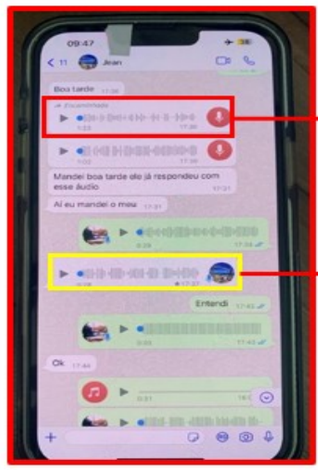

MENSAGEM DE PLINIO ENCAMINHADA POR RODRIGO A RONDRIANDER EM 10/11/22 ÀS 17:30

"Fala, doutor. Bom, hoje cedo eu encontrei com ... encontrei não..., ele mandou um recado pra mim aqui conversando comigo, ***QUE ELE TAVA ARRUMANDO UM PAPEL LÁ NO CONTADOR PRA TIRAR MAIS DINHEIRO, QUE LÁ É 15%, NÉ? AÍ, EU TAVA FAZENDO UM PAPEL LÁ PRA MANDAR PRA DENTRO DO BANCO PRA TIRAR MAIS DINHEIRO****, mas pode relaxar aí que os trem tá tudo correndo certinho, só que atrasou o cara desses feriados, esses trem que teve, mas ele falou assim que tá tudo correndo certinho, certo?* ***AÍ, QUALQUER COISA, ELE ME FALA AMANHÃ CEDO, EU LEVO O CARA LÁ E ASSINO LÁ, CERTO? EU TÔ SEMPRE FALANDO COM O ADRIANINHO (RONDRIANDER), O ADRIANINHO FALOU QUE VOCÊ TAVA, COMO SE DIZ, PREOCUPADO, NÃO PRECISA SE PREOCUPAR NÃO, FALOU? COMO SE DIZ, O DINHEIRO SEU E O DINHEIRO NOSSO, VAI VIR, PODE FICAR TRANQUILO, TÁ BOM?*** *Canto lá o primeiro pra saber, eu sei, você que pôs o dinheiro, falou? Pode ficar tranquilo. Na hora que sair lá, o primeiro eu vou te falar na hora. Como se diz, deu uma atrasadinha, mas o negócio aí falou, ó, deu uma atrasadinha que teve muito feriado e virou aquele rolo, mas tá correndo tudo certinho, certo? Pode ficar tranquilo aí. Fica tranquilo."*

"Pois é, ***MAS VOCÊ JÁ DÁ UM JEITO DE PEDIR PRO DOUTOR IR LÁ EM SÃO PAULO TIRAR ESSE TREM LOGO AÍ, porque independente de qualquer coisa vai ter que partir pra lá, entendeu?*** *O menino vai finalizar os trem (sic) do pagamento hoje e aí até liberar o trem lá, vai liberar lá pra sexta-feira da outra semana, entendeu, o* ***TOKEN*** *dele de lá, então já tinha que pedir o quanto antes isso aí, já tinha que estar agilizando, já".*

As investigações revelaram, a partir das conversas travadas entre ***RODRIGO*** *e* ***RONDRIANDER*** *e entre este e* ***PLÍNIO JUNIO*** *que, a par de o segundo ser o organizador/gestor do esquema criminoso e da teia organizacional, há, a seu lado a dupla* ***RODRIGO*** *e* ***PLÍNIO****, sendo os três os líderes da organização criminosa.*

Logo, concluiu-se a existência de um núcleo ou célula de liderança, por meio do qual se discute a devolução de tokens dos advogados, divisão de lucros e a expansão territorial do grupo criminoso.

III.1.B – DOS ELEMENTOS SOBRE A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES E DA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

IDENTIFICAÇÃO DE NOVOS INTEGRANTES DA OCRIM 1

III.1.B.1 –RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO

Analisando o telefone celular de EDJANE, Apple iPhone 11 Pro de nº 6299041806 e de IMEIs 353836105500961 e 353836105470413, pode-se concluir que ela detinha toda consciência e vontade acerca dos atos a ela imputados, pelas razões a seguir delineadas, extraídas de relatório policial que instrui esta Representação.

***As conversas envolvendo alvarás judiciais sempre se davam com RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO** (6499283-7665), por meio do aplicativo whatsapp.*

Percebe-se que ambos se valiam do costume de apagar as conversas sobre os

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

alvarás e suas imagens trocadas*, mas muitos trechos não foram apagados e demonstram como EDJANE sabia da trama criminosa e que de fato os alvarás a serem levantados pertenciam a terceiros.*

Em seguida, ainda em 23/08/2022, RUBENS encaminha mensagens em áudio de RONDRIANDER, cujas transcrições são:

Áudio 01 Duração 0:06: "Esse aí é o que está ilegível, tá meu brother.. tá aí só, é aquela lá de Jaraguá, tudo certinho."

Áudio 02 Duração 0:16: "Esse primeiro que te mandei é lá de Abadiânia do João tá! O processo já está arquivado e é processo físico, não digitalizado tá, o número está aí também… está tudo certinho."

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

Em adição, ***RUBENS envia foto de alvará falso para EDJANE. Como já demonstrado e concluído, os áudios de RONDRIANDER enviados à EDJANE e este alvará, só ratificam a ideia de que ele, em tese, lidera o grupo criminoso.***

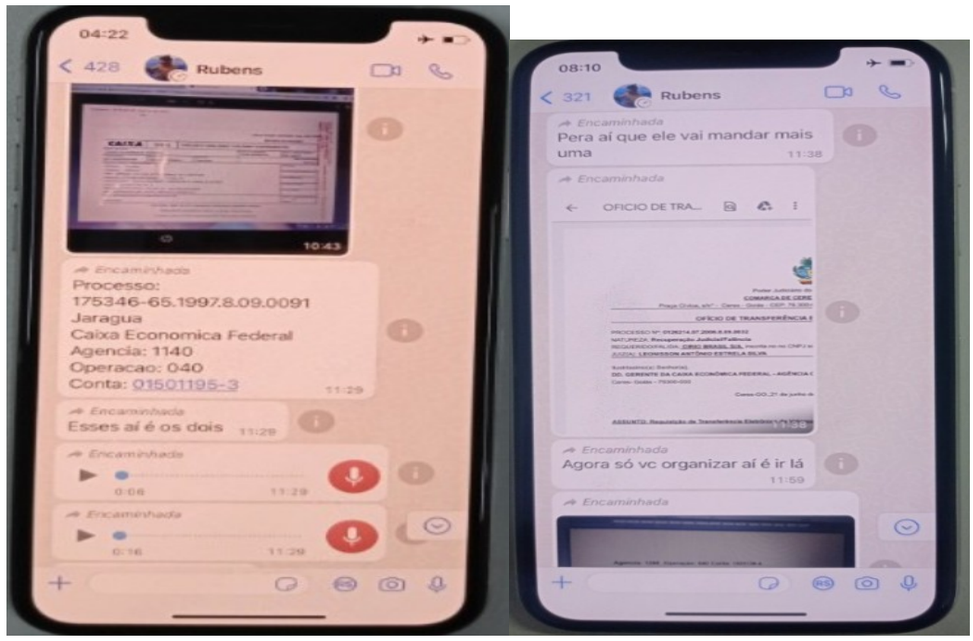

Em 24/08/2022, ***EDJANE cobra os resultados dos alvarás, demonstrando que precisa dos valores o quanto antes. Em adição, em 29/08/2022, questiona quem vai assinar o alvará falso e confirma que tinha ciência e concordância da assinatura de alguns falsos que assinaram com os dela e demonstrava interesse em levantar alvarás falsos em seu próprio nome (imagens abaixo).***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

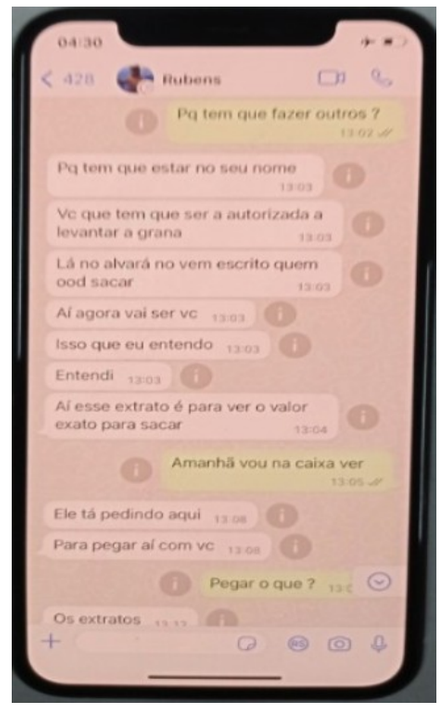

III.1.B.2 – FERNANDO VIANA CARDOSO:

*Inicialmente, **RONDRIANDER** conversa com **FERNANDO** via whatsapp pelo nº (75) 982819653, (75) 98365-3088 e posteriormente pelo nº (75) 98349-9948. Percebe-se*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

*que **FERNANDO** cobra pela volta dos "trabalhos", ou seja, dos alvarás. Em seguida, informa que a polícia está atrás dele e dá indícios de fuga. Fuga esta que se concretizou, vez que foi preso apenas nesta fase na Bahia.*

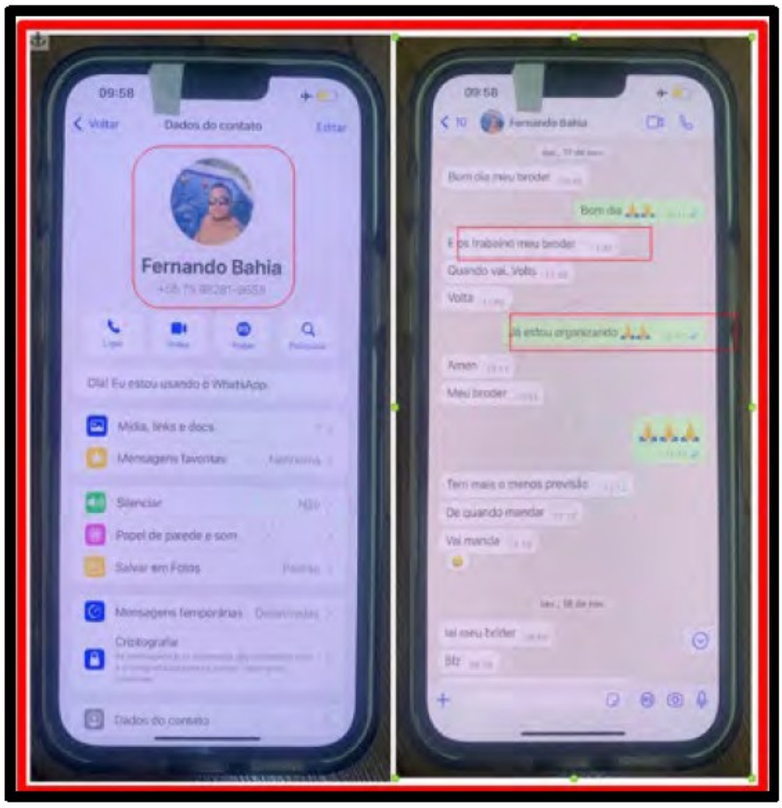

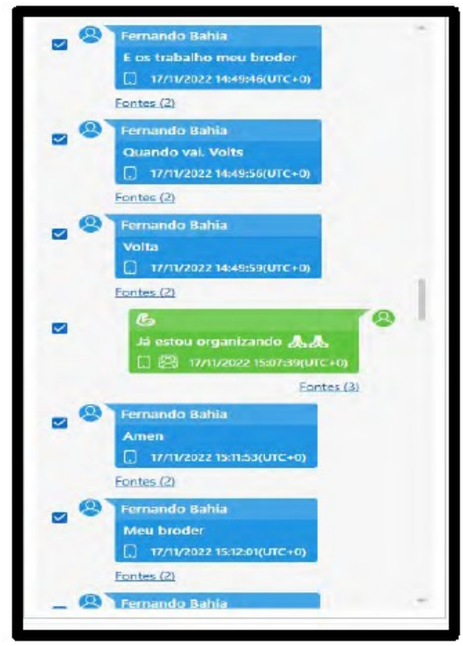

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

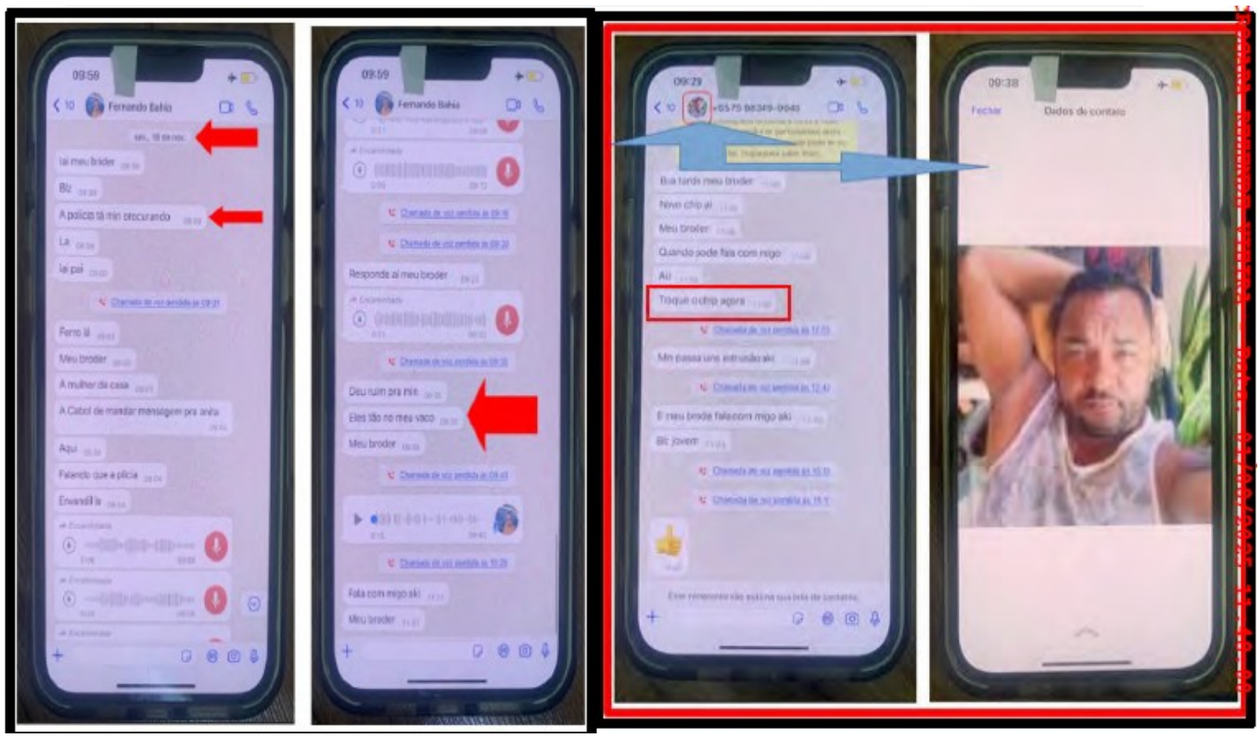

A seguir, ***FERNANDO*** *pede instrução ("extrusão" sic) a* ***RONDRIANDER****, reafirmando a liderança deste.*

No dia da operação, ***FERNANDO*** *toma conhecimento que a PCGO estava à sua procura e demonstra preocupação com este fato, dizendo "eles tão no meu vaco" (sic), com o intuito de ter alguma orientação do seu líder (print abaixo). Logo depois,* ***FERNANDO*** *assume a linha (75) 98365-3088, se identificando a* ***RONDRIANDER****.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

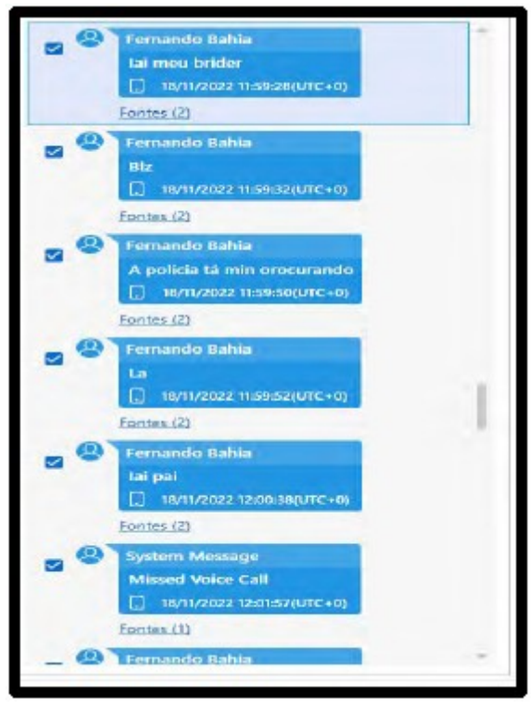

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

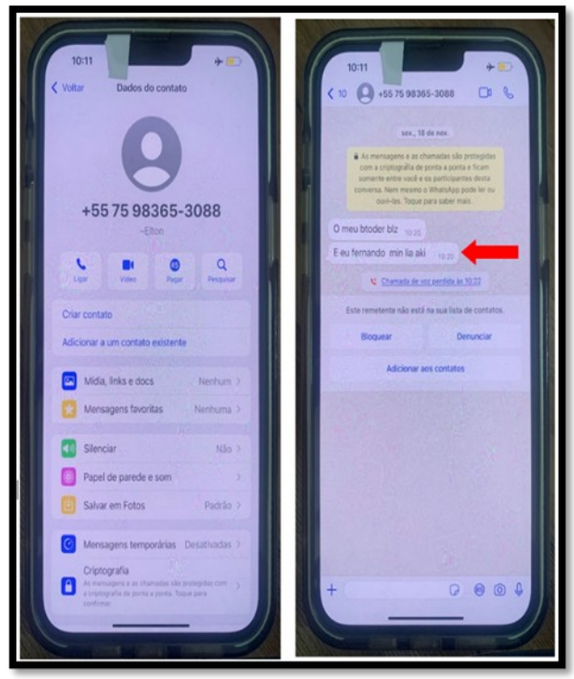

III.1.B.3 – JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUZA:

*Além das conversas travadas com **FERNANDO**, merecem destaque as conversas que **RONDRIANDER** manteve com o advogado **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUZA** (contato "Jorge Adv" na agenda) pelo nº (62)98601-4245.*

*Em 09/11/2023, **JORGE** compareceu à DEIC para buscar eventuais investigações em desfavor de **RONDRIANDER**, fazendo inclusive filmagens e enviando à **RONDRIANDER**. Até neste momento, não havia nenhuma conduta que não fosse permitida, pois trabalhava como advogado, em tese.*

*No entanto, no dia 18 de novembro de 2022, durante a deflagração da operação, **JORGE** entra em contato com **RONDRIANDER** para informar-lhe este e as pessoas de **RODRIGO, JORDANO, WANGUERSON, GILBERTO, FERNANDO, OLINDAMARA***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

e EDJANE *possuíam mandado de prisão e de busca e apreensão em decretados em seu desfavor.*

JORGE *detinha conhecimento sobre todos os que participam na empreitada criminosa, mesmo não os representando, e, da análise mais detida do celular de* ***RONDRIANDER****, bem como de* ***OLINDAMARA****, foi possível apurar sua participação na* ***ORCRIM,*** *excedendo o exercício da advocacia para, a partir dele, atuar em conjunto com os demais denunciados.*

Depreende-se dos elementos de convicção arrecadados que ***JORGE*** *e* ***RONDRIANDER*** *trocaram diálogos e concorreram para os resultados criminosos aqui denunciados.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

MENSAGENS DE JORGE NAS NOTIFICAÇÕES DO CELULAR DE RONDRIANDER NO DIA DA PRISÃO DESTE

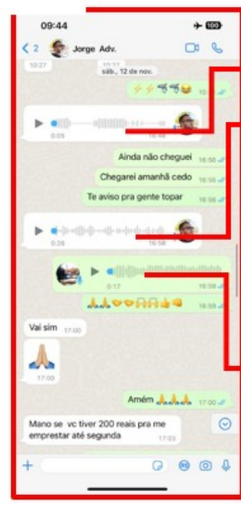

JORGE:

*E aí, meu brother, **achei que nós íamos dar uma trabalhada** hoje.*

*Não, demorou, meu brother. Achei que você já estava por aqui. Pra nós confirmar lá, se vai dar certo. **Tenho umas coisas no pendrive para passar para você. E só para ver se vai dar certo. Pra gente dar nosso segmento. É, a quebradeira está**... Já tocou para todo mundo, não é, mano? Acho que todo mundo está meio liso agora.*

RONDRIANDER:

*Beleza, beleza, mas **estamos livre para... Focar e fazer com que desce. Estava quase, mas dessa vez agora vai. Vamos reunir certinho e alinhar certinho pra dar andamento, no doze.***

RONDRIANDER:

*Amanhã eu estou aí cedo e a gente reúne, meu brother. Não sei se **o menino te falou aqui que eu tinha que fazer de novo o meu note.** Mas é assim mesmo. Tamo junto.*

A conversa em destaque deixa claro que ambos discutiam sobre a necessidade de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

descarte de notebook ou sua formatação para evitar possíveis "flagrantes".

*No que tange aos bens apreendidos, seu celular merece destaque, vez que em conversa com JOSÉ SILVA[35], padrasto de **RONDRIANDER**, fala-se claramente em divisão de valores com a liberdade deste e que dinheiro não falta e que dinheiro não é problema, bem como discute-se uma estratégia para **OLINDAMARA** atestar alguma enfermidade e assim não seja capaz de cuidar do filho, de modo que **RONDRIANDER** se torne o único responsável e ganhe a prisão domiciliar.*

*Por outro lado, encontrou-se imagem (captura de tela) de conversa entre **JORGE** e **RODRIGO** onde este orienta para que **RONDRIANDER** passe aos poucos os 2,5 milhões que não entregou aos advogados, já que patrimônio **RONDRIANDER** também tem e deve vender para levantar dinheiro, tal qual **RODRIGO** fez;*

III.1.B.4 – FELIPE DE OLIVEIRA SOARES:

*Noutro giro, um indivíduo, chamado de **FELIPE CARIOCA** ("F S Finanças Carioca" na agenda de **RONDRIANDER** – (21)980530733), qualificado como **FELIPE de OLIVEIRA SOARES**, preso no Sistema Prisional do Estado do Rio de Janeiro (PENITENCIÁRIA JONAS LOPES DE CARVALHO) aborda **RONDRIANDER** visando concorrer para a prática criminosa, conforme abaixo.*

35 Há erro material na confecção do relatório de Análise do celular de JORGE, pois, onde se lê Rondônio João Camargo, leia-se José Silva.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*Após a confirmação de **RONDRIANDER** que seu "trampo" (crime) é semelhante ao noticiado na imagem colada na conversa, **FELIPE** passa a atuar como um fomentador do crescimento da organização criminosa, sugerindo e insistindo a **RONDRIANDER** que amplie a atuação da organização criminosa para o Ceará, com o contato de um suspeito que poderia financiar a atividade criminosa, como percebemos a seguir.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

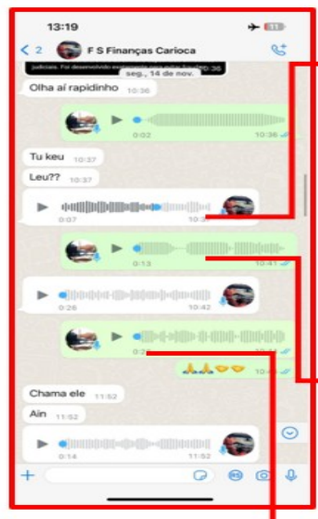

FELIPE:

*É isso, pega a visão, **se tu quiser, mano, um apoio lá em Fortaleza, porque tu tá querendo resolver isso aí, né? O amigo lá mexe com esses negócios, entendeu?** Mas aí tu precisava resolver teu lado aí pra não ficar desse jeito que tu tá. Aí **o amigo lá em Fortaleza, ele te dá o suporte de tudo lá, mano, de dinheiro, de carro, de... Tudo, tudo, suporte todo pra tu. Entendeu?** Esse amigo lá de Fortaleza, mas aí tu tem que resolver teu lado aí, vê aí e tu me fala.*

RONDRIANDER:

*Beleza, **só mais essa semana eu já finalizo aqui e te falo certinho, beleza? Mais tarde eu já vou começar a te passar as informações do jeitinho que eu preciso. Ou então já me... Espera só mais uns dois, três dias que aí eu peço que você me... Que ele me chame aqui, eu converso exatamente com ele via ligação, que é melhor**. Aí nós alinhamos certinho e faz o negócio acontecer.*

FELIPE:

*Moço chama ele aí, **chama ele aí, esse parceiro meu aí, meu, meu chegado, é rico, milionário, só com trampo de transação de bancário**, entendeu?*

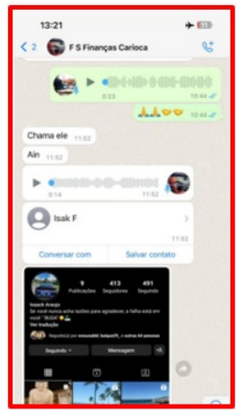

Com a **inequívoca adesão de FELIPE à ORCRIM, este envia (imagem ao lado) o contato telefônico e o perfil na rede social Instagram de uma pessoa que se apresenta como Isack Araújo** (não qualificado) a fim de que a expansão territorial de atuação criminosa tenha suporte no Ceará, conforme imagem à esquerda demonstra.

*A fim de se identificar **FELIPE**, em buscas, logrou-se encontrar processo em que ele responde por tráfico de drogas, fato que chegou a ser objeto de discussão entre ele e **RONDRIANDER,** com menção ao Dr. Bissoli, advogado de **FELIPE**. Frisa-se que, foi*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

*encontrada ainda, imagem de uma consulta processual no telefone de **RONDRIANDER**, além de conversa deste último com o mencionado Dr. Bissoli, cujo nome na agenda é "Bissoli Adv carioca".*

*Por fim, ressalta-se que **FELIPE DE OLIVEIRA SOARES**, conforme informado pela PCERJ ostenta diversos fatos criminosos em seus antecedentes.*

TIPO PENAL	*DATA*	*BOLETIM DE OCORRÊNCIA / PROCESSO CRIMINAL*
ART. 157 §2º II CP	*28/10/2004*	*PCERJ 018-04176/2004* *001.127404-5 2004 (27ª VCRIM CAPITAL RJ)*
ART. 168 CP	*20/12/2012*	*PCERJ 016-07539/2016* *0005047-59.2014.8.19.000.1 (26ª VCRIM CAPITAL RJ)*
ART. 33 LD		*DEAIN DPF RJ 000020210033823* *0007651-46.2021.8.19.000.1 (33ª VCRIM CAPITAL RJ)*

III.1.B.5 – RONALD DE JESUS CRUZ PEREIRA:

*É dos autos que o contato da ORCRIM de **RONDRIANDER** com outros criminosos no sentido de uma integração que permitisse investidas da agremiação em outros Estados da Federação era constante.*

*É dos autos que tais incursões não se limitaram aos Estados de São Paulo e Ceará, conforme **RODRIGO e FELIPE**, respectivamente debatiam com **RONDRIANDER,** uma vez que o Estado do Paraná estava igualmente na mira do grupo criminoso.*

*Nesse ponto, foram desveladas conversas entre **RONDRIANDER** e um indivíduo*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

*identificado como **RONALD DE JESUS CRUZ PEREIRA**, sendo que o último pergunta sobre "as correrias" de **RONDRIANDER**, depois de ofertar-lhe cartões clonados com senhas, como observa-se adiante:*

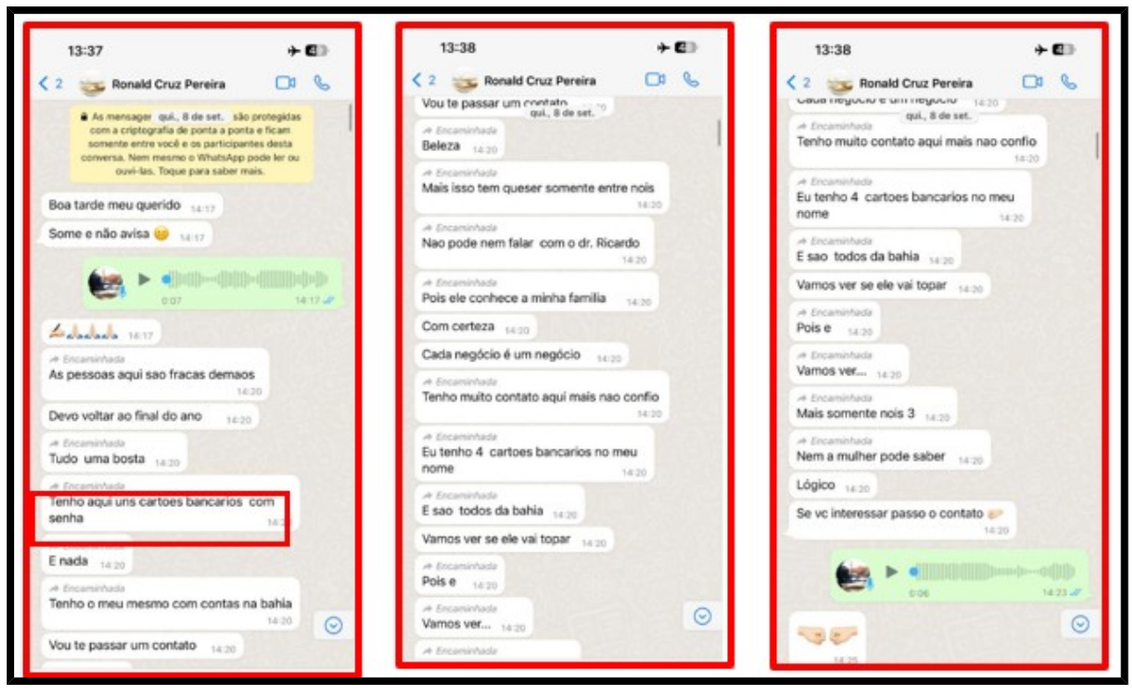

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

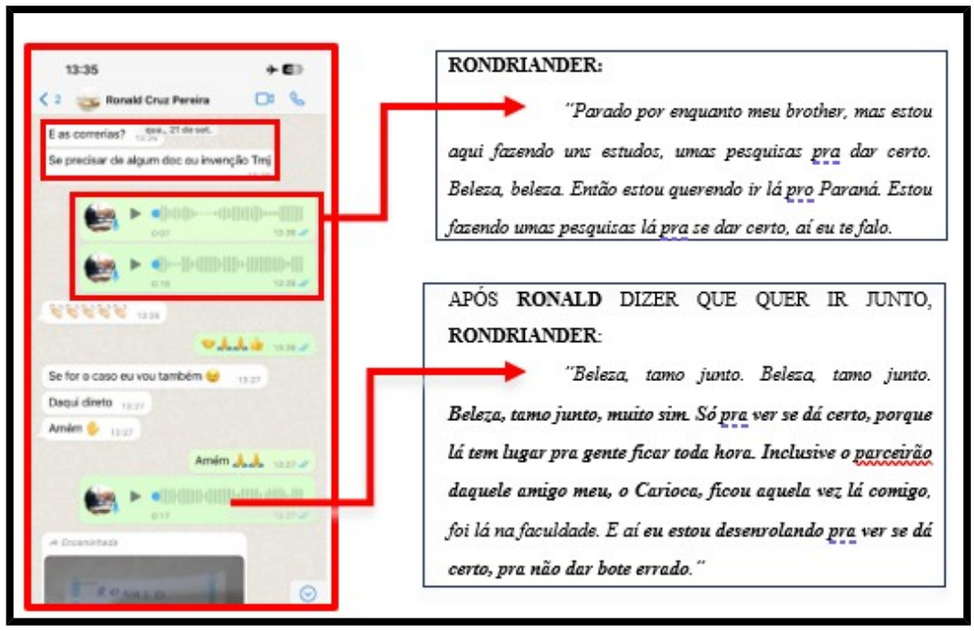

Portanto, ***RONDRIANDER confirma que pode contar com auxílio de FELIPE CARIOCA*** *(FELIPE DE OLIVEIRA SOARES). Por fim, o envio de um comprovante bancário permite confirmar a identidade de* ***RONALD DE JESUS CRUZ PEREIRA****, o qual inclusive ostenta passagem por estelionato com indiciamento.*

III.2.A – DO CELULAR DE OLINDAMARA DOS SANTOS:

Consta das investigações que a análise do telefone de ***OLINDAMARA****, apesar de parcialmente procedida na 1º fase da operação (2022), foi aprofundada ao longo de 2023 e trouxe relevantes resultados para a investigação.*

No que tange a ***OLINDAMARA****, apurou-se que ela foi a responsável pelo cadastro de e-mail usado para envio de alvarás assinados falsamente com o token de GILBERTO ORTIZ, bem como foi a responsável pela conexão utilizada para acesso ao PROJUDI e consulta a processos com a senha da advogada* ***MIRIAM RIBEIRO***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

GUIMARÃES.

Além disso, ***OLINDAMARA*** *prestava contínuo auxílio material ao marido* ***RONDRIANDER****, mantendo com ele constantes trocas de mensagens, áudios, arquivos e contatos todos relacionados aos fatos ora denunciados e às pessoas com eles envolvidas.*

IV.2.A.1 – DOS ELEMENTOS ENCONTRADOS EM RELAÇÃO A JORGE FERNANDO COSTA E SOUZA, MÁRIO MARQUES PEREIRA E NARCIZO CORDEIRO LEITE

A partir de uma fotografia, enviada à ***OLINDAMARA*** *por* ***RONDRIANDER****, que retrata a momento em que um alvará falso é inserido nos autos 5292440.39, da comarca de Jataí, com assinatura pelo Token de* ***PAULO ROBERTO SANTANA LEITE****, para levantamento de valores relativos a processo 0229424-83, da 2ª Vara Cível de Luziânia*[36]*, em cujo canto superior esquerdo aparece parte do rosto de um homem, foi possível identificá-lo, como sendo o denunciado* ***JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUZA:***

36 Conforme tabela supra referente ao citado causídico suspeito.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

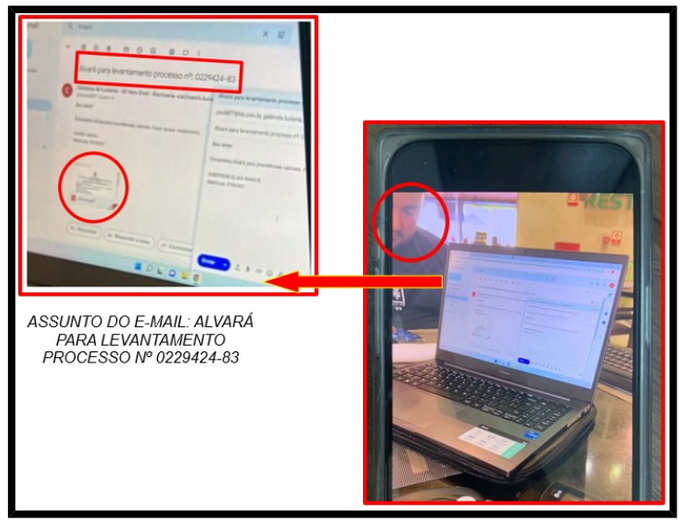

*Essa descoberta fortalece o conjunto de elementos de convicção que demonstram a atuação de **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUZA** (JORGE ADV na agenda de RONDRIANDER), eis que conforme demonstrado nas conversas com **RONDRIANDER, JORGE** de fato participava da execução do crime e, se utiliza da qualidade de advogado para ter acesso ao sistema de justiça criminal com o fim de monitorar todos os passos em seu próprio favor e do restante do grupo criminoso, inclusive frequentando audiências de instrução desta Operação, conforme dados de inteligência demonstram.*

*Por derradeiro, encontradas mensagens de **RONDRIANDER à OLINDAMARA** contendo o envio de diversos contatos para ele, a fim de que ela os reenviasse para o*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

*novo número e telefone de **RONDRIANDER**.*

*Conforme já apurado no Relatório Preliminar do telefone de **OLINDAMARA**, confirmou-se no celular de **RONDRIANDER** a estratégia de troca de aparelho e chip com envio de contatos importantes para **OLINDAMARA** a fim de que esta reenviasse para ele em seu número novo.*

*Em um aprofundamento na análise dos 51 contatos enviados, notou-se que os contatos de **MÁRIO** e **NARCIZO**, ambos advogados citados em interrogatório como possíveis responsáveis por uso de seu token, respectivamente por **MIRIAM e GILBERTO**, bem como o nome de **JORGE FERNANDO** estavam presentes.*

III.2.A.2 – DOS ELEMENTOS ENCONTRADOS EM RELAÇÃO A ALMIR DIAS LOUREIRO

*Ao lado destes três contatos, encontrou-se o de um gerente bancário do Banco do Brasil, Agência 3657 (Cidade Jardim), chamado **ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO**.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

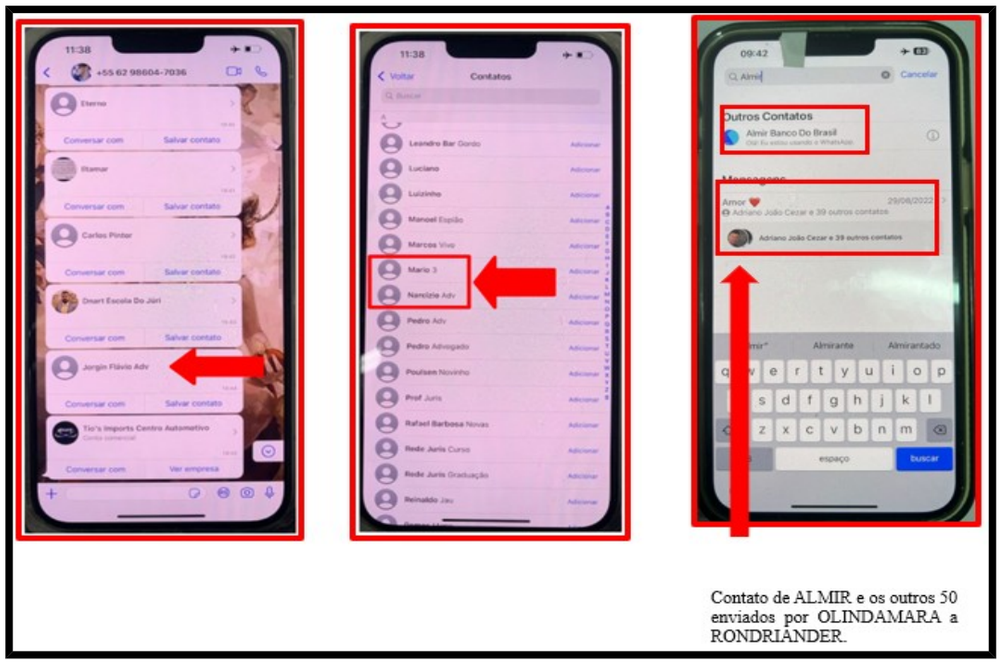

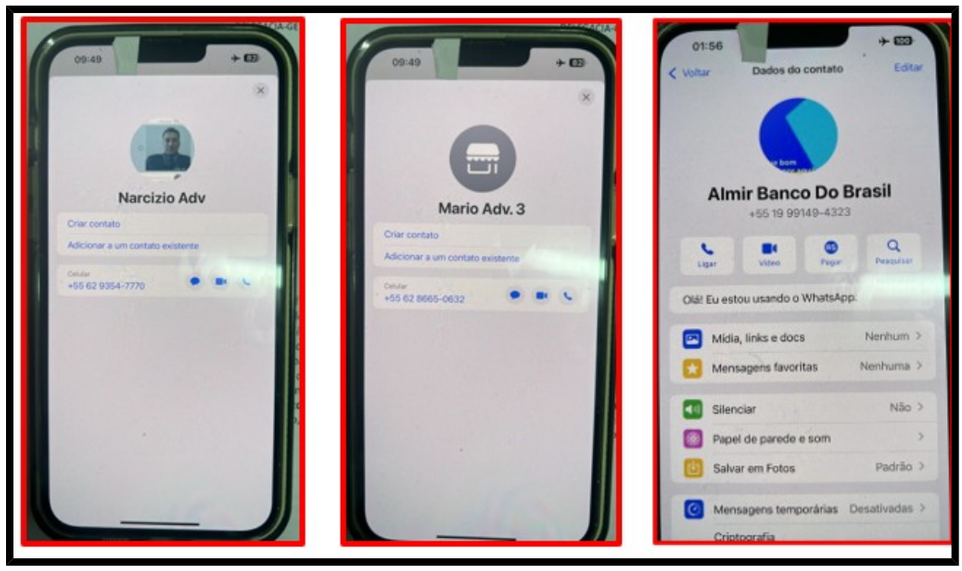

*Das investigações, apurou-se em ofício ao BB que **ALMIR** acessou diversas vezes contas judiciais, objetos da fraude, deixando claro que concorreu para elas, conforme demonstrado abaixo:*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

BANCO DO BRASIL

GSV: 110005036
AOF: 2024/377071

OFÍCIO RESPOSTA

Curitiba-PR, 26 de março de 2024

Nº Ofício:..... 11279/2024
Processo:..... S/N

Assunto: Dados Cadastrais

Sr.(a) Delegado(a) de Polícia,

Em atendimento à requisição encaminhada, segue anexo documento com as informações requeridas para análise. Aguardamos a confirmação do recebimento das informações remetidas em 08/03/2024.

Declaramos que as informações constantes deste documento e de seus eventuais anexos, requisitados ao Banco do Brasil S.A., estão protegidos pela Lei Complementar Nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações e serviços prestados pelas instituições financeiras, cuja integridade e preservação ora transferimos para essa autoridade.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e informações porventura necessários.

Atenciosamente,

CONTA 2700119230383					
MATRÍCULA	***NOME***	***PREFIXO***	***DATA***	***HORÁRIO***	***CONSULTA***
F0512749	*ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO*	*3657*	*04.07.2022*	*13:47:29*	*EXTRATO PARCELA - CLIENTE*
F0512749	*ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO*	*3657*	*04.07.2022*	*13:47:26*	*EXTRATO DE PARCELA*
F0512749	*ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO*	*3657*	*08.08.2022*	*15:53:05*	*EXTRATO SÍNTÉTICO DE PROCESSO*
F0512749	*ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO*	*3657*	*05.07.2021*	*11:38:29*	*EXTRATO SÍNTÉTICO DE PROCESSO*
F0512749	*ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO*	*3657*	*05.07.2021*	*11:37:42*	*EXTRATO SÍNTÉTICO DE PROCESSO*
F05127	*ALMIR DIAS*	*3657*	*05.07.*	*11:05*	*EXTRATO SÍNTÉTICO DE*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

49	*LOUREIRO FILHO*		*2021*	*:52*	*PROCESSO*
CONTA 4500103465094					
MATRÍCULA	***NOME***	***PREFIXO***	***DATA***	***HORÁRIO***	***CONSULTA***
F0512749	*ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO*	*3657*	***18.05.2022***	*12:35:31*	*LISTAGEM DE PARCELA*
F0512749	*ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO*	*3657*	***18.05.2022***	*12:30:55*	*LISTAGEM DE PARCELA*
F0512749	*ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO*	*3657*	***18.05.2022***	*12:30:53*	*EXTRATO SÍNTÉTICO DE PROCESSO*
CONTA 4500103465096					
MATRÍCULA	***NOME***	***PREFIXO***	***DATA***	***HORÁRIO***	***CONSULTA***
F0512749	*ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO*	*3657*	***18.05.2022***	*12:30:34*	*EXTRATO SÍNTÉTICO DE PROCESSO*
F0512749	*ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO*	*3657*	***18.05.2022***	*12:30:02*	*LISTAGEM DE PARCELA*
CONTA 2500123595758					
MATRÍCULA	***NOME***	***PREFIXO***	***DATA***	***HORÁRIO***	***CONSULTA***
F0512749	*ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO*	*3657*	***18.05.2022***	*12:36:57*	*LISTAGEM DE PARCELA*
F0512749	*ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO*	*3657*	***18.05.2022***	*12:29:43*	*EXTRATO SÍNTÉTICO DE PROCESSO*
F0512749	*ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO*	*3657*	***18.05.2022***	*12:29:40*	*EXTRATO SÍNTÉTICO DE PROCESSO*
F0512749	*ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO*	*3657*	*27.09.2021*	*14:10:29*	*EXTRATO SÍNTÉTICO DE PROCESSO*
CONTA 1700112362634					

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

MATRÍCULA	*NOME*	*PREFIXO*	*DATA*	*HORÁRIO*	*CONSULTA*
F0512749	*ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO*	*3657*	*11.10.2021*	*11:34;56*	*EXTRATO PARCELA - CLIENTE*
F0512749	*ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO*	*3657*	*11.10.2021*	*11:34:47*	*LISTAGEM DE PARCELA*
F0512749	*ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO*	*3657*	*04.12.2019*	*10:43:56*	*EXTRATO SÍNTÉTICO DE PROCESSO*

*Curiosamente**, ALMIR**, antes de 2022, poucas vezes acessou as contas judiciais objeto do crime. Porém, a partir de maio de 2022, acessou 11 vezes as referidas contas, cessando os acessos depois da deflagração das medidas cautelares determinadas na primeira fase da operação, ocorrida em 18/11/2022, não foi registrado nenhum acesso a elas. Noutro giro, vale destacar que os estelionatos em série se iniciaram em 31/05/2022 e em 18/05/2022, **ALMIR** acessou 8 vezes, três contas diferentes, igualmente alvos dos alvarás criminosos.*

*Seguindo a análise dos elementos e provas relacionadas aos suspeitos, destaca-se que apesar de não ter seu token utilizado nas fraudes, a advogada MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES teve seu login e senha do sítio de consulta processual e peticionamento denominado PROJUDI (https://projudi.tjgo.jus.br/) usados para acesso e monitoramento de processos relacionados com as fraudes investigadas e em interrogatório afirmou que emprestou sua senha para seu amigo e ex-cliente, igualmente advogado, **MÁRIO MARQUES PEREIRA** acessar processos relacionados a causas dele, vez que ele estava com seu login suspenso.*

*Pelo exposto, em relação aos contatos compartilhados entre **RONDRIANDER** e **OLINDAMARA**, que prestava ao primeiro pleno auxílio na empreitada criminosa, afere-se que **JORGE**, **MÁRIO**, **NARCIZO** e **ALMIR** desempenam papel de suma relevância*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

dentro do enredo delitivo e para os líderes da ORCRIM, já que fazem parte da teia criminosa envolvendo os alvarás falsificados e seus levantamentos, seja no auxílio de envios de e-mails fraudulentos aos Bancos, seja na checagem de contas bancárias judiciais e seus processos, ou seja na obtenção de Tokens, com aquiescência e concordância dos advogados proprietários já identificados.

IV – DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO – ORCRIM 1

Em necessária contextualização dos crimes ora denunciados, importa destacar que os elementos de prova encontrados quando a análise dos dados bancários decorrentes da quebra de sigilo autorizada judicialmente e compartilhada, deslindou, para além de confirmação de tratar de uma organização criminosa bastante estruturada e que atua de forma profissional, uma série de atos de lavagem, com intuito de ocultar os recursos obtidos por meio do levantamento de valores de contas judiciais mediante o engodo dos alvarás contrafeitos, pulverizá-los e mesclá-los, dificultando sua localização e recuperação.

Com efeito, a partir do compartilhamento de provas[37] deferido já citado neste relatório, ao analisarmos a quebra bancária operacionalizada pelo MPGO sobre as contas beneficiárias de valores, notou-se além do grande volume de crédito, o intenso fluxo de transferências entre os investigados, em especial terre RODRIGO COSTA E SILVA (por si e por suas empresa: LOKE Locadora de Veículos e Comércio Ltda., ASPROVECO – Associação de proteção Veicular do Centro-Oeste) RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA e FERNANDO VIANA CARDOSO e entre estes e uma série de outros investigados, ora denunciados, como se verá nos tópicos seguintes.

37 Dados Cooperação Técnica SIMBA n. 026-MPGO-000512-60.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

FERNANDO VIANA CARDOSO	
Mês	**Montante Mensal / R$**
maio	0,00
junho	167.318,68
julho	572.459,34
agosto	1,67
setembro	1,79
outubro	0,00
TOTAL	**739.781,48**

RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA	
Mês	**Montante Mensal / R$**
maio	90,00
junho	1.019.094,80
julho	1.195.360,91
agosto	175,13
setembro	4.260,20
outubro	5.458,68
TOTAL	**2.224.439,72**

RODRIGO COSTA E SILVA	
Mês	**Montante Mensal / R$**
maio	653,77
junho	1.663.102,67
julho	871.405,81
agosto	12.109.258,82
setembro	32.093,42
outubro	27.325,79
TOTAL	**14.703,839,98**

WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO	
Mês	**Montante Mensal / R$**
maio	42,41
junho	5.815,18
julho	13.418,31
agosto	5.402,05
setembro	6.586,42
outubro	6.397,94
TOTAL	**37.662,31**

ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR	
Mês	**Montante Mensal / R$**
maio	0,00
junho	862.329,95
julho	0,00
agosto	7.528.413,44
setembro	0,10
outubro	0,18
TOTAL	**8.390.743,67**

LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS	
Mês	**Montante Mensal / R$**
maio	1.220,00
junho	390.251,17
julho	27.700,02
agosto	22.821.977,53
setembro	2.123.945,55
outubro	1,75
TOTAL	**25.365.096,02**

*Diante do fato de as pessoas jurídicas acima não possuírem operação lícita, torna-se cristalino que ambas foram usadas por **RODRIGO** para ocultar valores oriundo dos crimes investigados. Essa conclusão é corroborada pelo intenso fluxo **de** valores das Empresas para **RODRIGO COSTA E SILVA**, integrante do comando do grupo, como demonstra a seguir:*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Remetente: Fernando Viana Cardoso (*CPF: 402.500.258-25)*

Data	Descrição	Valor (R$)	Beneficiário (CPF/CNPJ – Nome)
06/06/2022	PIX TRANSF LOKE LO06/06	3.000,00	38219882000153-LOKE LOCADORA DE VEICULOS
08/06/2022	PIX TRANSF LOKE LO08/06	32.000,00	38219882000153-LOKE LOCADORA DE VEICULOS

Remetente: Fernando Viana Cardoso (*CPF: 402.500.258-25)*

Data	Descrição	Valor (R$)	Beneficiário (CPF/CNPJ – Nome)
06/07/2022	AG. TED 5EFF68EE	400.000,00	69743410163-RODRIGO COSTA E SILVA

*Perceber-se a seguir que **RUBENS RAMOS**, ao transferir R$510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) para **RODRIGO COSTA E SILVA** diretamente, confirma que **RODRIGO**, compõe a célula de comando da **ORCRIM**, ao lado de **RONDRIANDER** e **PLÍNIO**, pelo menos.*

Remetente: Rubens Ramos de Oliveira (CPF 84314745134)

Data	Descrição	Valor	Beneficiário (CPF/CNPJ - Nome)
03/06/2022	PIX TRANSF LOKE LO03/06	25.000,00	38219882000153-LOKE LOCADORA DE VEICULOS
21/06/2022	PIX ENVIADO	200.000,00	38219882000153-2R AUTO PROTECAO
24/06/2022	PIX TRANSF LOKE LO24/06	35.000,00	38219882000153-LOKE LOCADORA DE VEICULOS
28/06/2022	PIX TRANSF LOKE LO28/06	30.000,00	38219882000153-LOKE LOCADORA DE VEICULOS

Remetente: Rubens Ramos de Oliveira (CPF 84314745134)

Data	Descrição	Valor	Beneficiário (CPF/CNPJ - Nome)
02/06/2022	INT TED b52f4e40	50.000,00	69743410163-RODRIGO COSTA E SILVA
06/06/2022	PIX TRANSF RODRIGO04/06	50.000,00	69743410163-RODRIGO COSTA E SILVA
24/06/2022	PIX TRANSF RODRIGO24/06	35.000,00	69743410163-RODRIGO COSTA E SILVA
27/06/2022	PIX ENVIADO	260.000,00	69743410163-RODRIGO COSTA E SILVA
28/06/2022	PIX TRANSF RODRIGO28/06	30.000,00	69743410163-RODRIGO COSTA E SILVA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Remetente: Associação de Proteção Veicular Do Centro Oeste (40672907000111)

Data	Descrição	Valor (R$)	Beneficiário
15/06/2022	DEB.TRANSF.CONTAS DIF.TIT. INTERCREDIS	6.500,00	38219882000153-LOKE LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO LTDA
20/06/2022	DEB.TRANSF.CONTAS DIF.TITULARIDADE	150,00	38219882000153-LOKE LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO LTDA
21/06/2022	DEB.TRANSF.CONTAS DIF.TIT. INTERCREDIS	1.000,00	38219882000153-LOKE LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO LTDA
21/06/2022	DEB.TRANSF.CONTAS DIF.TIT. INTERCREDIS	2.000,00	38219882000153-LOKE LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO LTDA
09/08/2022	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP	1.749.000,00	38219882000153-LOKE LOCADORA
09/08/2022	DEB.TRANSF.CONTAS DIF.TIT. INTERCREDIS	1.100.000,00	38219882000153-LOKE LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO LTDA
09/08/2022	DEB.TRANSF.CONTAS DIF.TIT. INTERCREDIS	3.000.000,00	38219882000153-LOKE LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO LTDA

Remetente: Loke Locadora de Veículos e Comércio Ltda (CNPJ 38219882000153)

Data	Descrição	Valor (R$)	Beneficiário (CPF/CNPJ – Nome)
09/08/2022	DEB.EMISSAO TED-STR DIF.TITULARIDADE	1.750.000,00	40672907000111 – ASSOCIAÇÃO DE PRODT VEIC DO CENTRO OESTE

*É possível perceber que o grupo criminoso concentra em **RODRIGO** e nas Pessoas Jurídicas os destinos dos valores, vez que já se demonstrou que ele ao lado de **PLÍNIO JUNIO** ("cabeça branca") hierarquicamente abaixo de **RONDRIANDER**, ora líder do grupo, compõem a célula de comando da **ORCRIM**.*

*Em um movimento perceptível, os valores começam a ser canalizados a **RODRIGO COSTA E SILVA** em meados de agosto de 2022, como se observa adiante, com total de R$15.559.601,00 (quinze milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e um reais).*

*Esse movimento financeiro se explica porque **RODRIGO** EFETUOU O SAQUE em espécie d**e R$4.499.498,98** (quatro milhões, quatrocentos e noventa e nova mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), conforme a relação de débitos da quebra bancária aqui analisada demonstra. Logo, é de fácil conclusão que tais valores foram repartidos com a célula de comando.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

Pela análise dos celulares e conteúdo da quebra bancária, ao que tudo indica, a ***CÉLULA DE COMANDO****, composta por* ***RONDRIANDER, RODRIGO*** *e* ***PLÍNIO****, com consciência e vontade ocultava e/ou determinava que ocultassem os valores provenientes do crime, pois, ao analisar os atos abaixo enumerados, assim pôde-se concluir.*

a) FERNANDO transfere em 06/06 e 08/06/2022 R$35.000,00 para LOKE*, empresa de fachada de RODRIGO;*

b) RUBENS transfere em 24/06 e 28/06/2022 R$285.000,00 para LOKE*, empresa de fachada de RODRIGO;*

c) LOKE, sob os comandos de RODRIGO, transfere para o próprio, R$13.902.001 *(treze milhões, novecentos e dois mil e um reais) com 8 (oito) transações em junho, 1 (um) em julho e 11 (onze) em agosto, todas do ano de 2022;*

d) ASPROVECO, empresa de fachada de RODRIGO, transfere R$1.657.600,00 *(um milhão, seiscentos e cinquenta e sete mil e seiscentos reais) em 1 (uma) transferência em junho e 2 (duas) em agosto, do ano de 2022;*

e) RODRIGO saca em espécie R$4.499.498,98 *(quatro milhões, quatrocentos e noventa e nova mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), com 8 (oito) retiradas em junho, 3 (três) em julho e 5 (cinco) em agosto, todas em 2022.*

Portanto, ***FERNANDO*** *se utilizou de diversas transferências para* ***OZENITA ROSA DA ROCHA,*** *sua companheira,* ***DAIANE RODRIGUES RAMALHO, WELLINGTON NUNES DA SILVA*** *e* ***EDUARDO GOMES MACHADO*** *e, por fim,* ***RODRIGO*** *se utilizou de* ***FABLICIA TEIXEIRA DE SOUZA GOMIDI****.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

De modo não menos importante, além das transações típicas de lavagem de capitais já identificadas por este resumo em tabelas acima, nota-se a destinação para outros asseclas, ainda não observados no grupo criminoso, conforme detalha-se a seguir.

FATO 29 – DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 1

Consta do cartapácio policial que, entre 01/07/2022 a 04/08/2022, por 9 vezes, os denunciados ***DYOGO ANGÉLICO BRAGA****,* ***MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO****,* ***CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO****,* ***ADRIANA JACOB DA CUNHA****,* ***SANDRO PIRES DA SILVA*** *e* ***MARCOS MONTEIRO RODRIGUES*** *em comunhão de vontade e unidade de desígnios, na condição de membros da organização criminosa, ocultaram, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor de entidade de direito público qual seja o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO, consistente na movimentação de R$610.000,00 (seiscentos e dez mil reais).*

Na ocasião do cumprimento de mandados de prisão e busca e apreensão na casa do alvo ***DYOGO****, um celular de marca Apple, modelo iPhone Xs, cor branca e IMEIs 357207098553662 e 357207098451784, cartões bancários e um extrato de conta corrente foram apreendidos.*

Acerca dos alvarás protocolizados com o token de JORDANO FADUL NUNES, a conexão em nome de ***DYOGO ANGÉLICO BRAGA****, preso preventivamente na fase inicial da Operação Alvará e preso novamente na segunda fase, foi utilizada para uploads dos alvarás falsos.*

Quando interrogado, ***DYOGO*** *declarou que a conexão questionada estava*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

*instalada na casa de **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO**, preso na segunda fase e irmão de FERNANDO DA SILVA CARNEIRO, preso preventivamente na primeira fase da Operação Alvará Criminoso.*

*Nas buscas foi encontrado o cartão bancário Itaucard em nome de **CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO** e um extrato em nome desta pessoa, sob o poder de **DYOGO**.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

11/07/2022	REND PAGO APLIC AUT MAIS	0,08	
11/07/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		21.403,07
12/07/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		21.403,07
13/07/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		21.403,07
14/07/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		21.403,07
15/07/2022	EST TAR PACOT ITAUJUN/22	68,90	
15/07/2022	EST TAR PACOT ITAUMAI/22	68,90	
15/07/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		21.540,87
18/07/2022	INT UNICLASS VS	-4.296,62	
18/07/2022	REND PAGO APLIC AUT MAIS	1,33	
18/07/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		17.245,58
19/07/2022	INT PAG TIT 175453081159	-4.900,00	
19/07/2022	PIX TRANSF CARLOS 19/07	-6.000,00	
19/07/2022	INT ITAU VISA	-54,24	
19/07/2022	INT ITAU VISA	-4.000,00	
19/07/2022	REND PAGO APLIC AUT MAIS	0,37	
19/07/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		2.291,71
20/07/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		2.291,71
21/07/2022	PIX TRANSF Carlos 21/07	-2.000,00	
21/07/2022	TED 001.8090PEDRO P DOUR	2.000,00	
21/07/2022	PIX TRANSF MARCIO 21/07	75.000,00	
21/07/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		77.291,71
22/07/2022	CAP PIC 04/60	-90,00	
22/07/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		77.201,71
25/07/2022	PIX TRANSF SANDRO 25/07	-100.000,00	
25/07/2022	SEGURO CARTAO	-10,90	
25/07/2022	REND PAGO APLIC AUT MAIS	0,29	
25/07/2022	SALDO DO DIA		-22.808,90
26/07/2022	PIX TRANSF ADRIANA26/07	-30.000,00	
26/07/2022	PIX TRANSF MARCOS 26/07	-30.000,00	
26/07/2022	PIX TRANSF CARLOS 26/07	85.000,00	
26/07/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		2.191,10
27/07/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		2.191,10
28/07/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		2.191,10
29/07/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		2.191,10
01/08/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		2.191,10
02/08/2022	IOF	-88,54	
02/08/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		2.102,56
03/08/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		2.102,56
04/08/2022	PIX TRANSF MARCIO 04/08	50.000,00	
04/08/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		52.102,56
05/08/2022	ITAU SEG AP PF 03/12	-633,41	

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

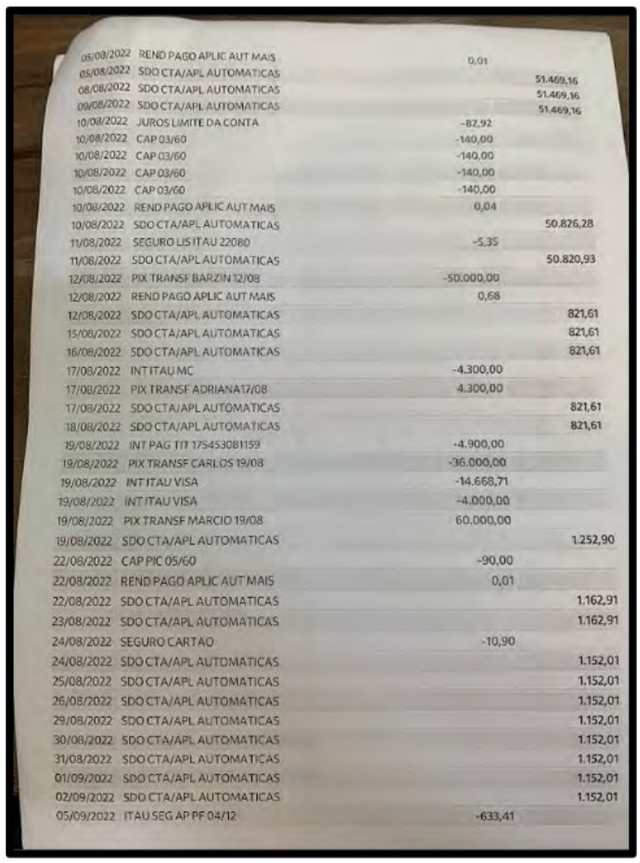

05/08/2022	REND PAGO APLIC AUT MAIS	0,01	
05/08/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		51.469,16
08/08/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		51.469,16
09/08/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		51.469,16
10/08/2022	JUROS LIMITE DA CONTA	-82,92	
10/08/2022	CAP 03/60	-140,00	
10/08/2022	CAP 03/60	-140,00	
10/08/2022	CAP 03/60	-140,00	
10/08/2022	CAP 03/60	-140,00	
10/08/2022	REND PAGO APLIC AUT MAIS	0,04	
10/08/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		50.826,28
11/08/2022	SEGURO LIS ITAU 22080	-5,35	
11/08/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		50.820,93
12/08/2022	PIX TRANSF BARZIN 12/08	-50.000,00	
12/08/2022	REND PAGO APLIC AUT MAIS	0,68	
12/08/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		821,61
15/08/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		821,61
16/08/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		821,61
17/08/2022	INT ITAU MC	-4.300,00	
17/08/2022	PIX TRANSF ADRIANA17/08	4.300,00	
17/08/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		821,61
18/08/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		821,61
19/08/2022	INT PAG TIT 175453081159	-4.900,00	
19/08/2022	PIX TRANSF CARLOS 19/08	-36.000,00	
19/08/2022	INT ITAU VISA	-14.668,71	
19/08/2022	INT ITAU VISA	-4.000,00	
19/08/2022	PIX TRANSF MARCIO 19/08	60.000,00	
19/08/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		1.252,90
22/08/2022	CAP PIC 05/60	-90,00	
22/08/2022	REND PAGO APLIC AUT MAIS	0,01	
22/08/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		1.162,91
23/08/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		1.162,91
24/08/2022	SEGURO CARTAO	-10,90	
24/08/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		1.152,01
25/08/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		1.152,01
26/08/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		1.152,01
29/08/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		1.152,01
30/08/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		1.152,01
31/08/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		1.152,01
01/09/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		1.152,01
02/09/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		1.152,01
05/09/2022	ITAU SEG AP PF 04/12	-633,41	

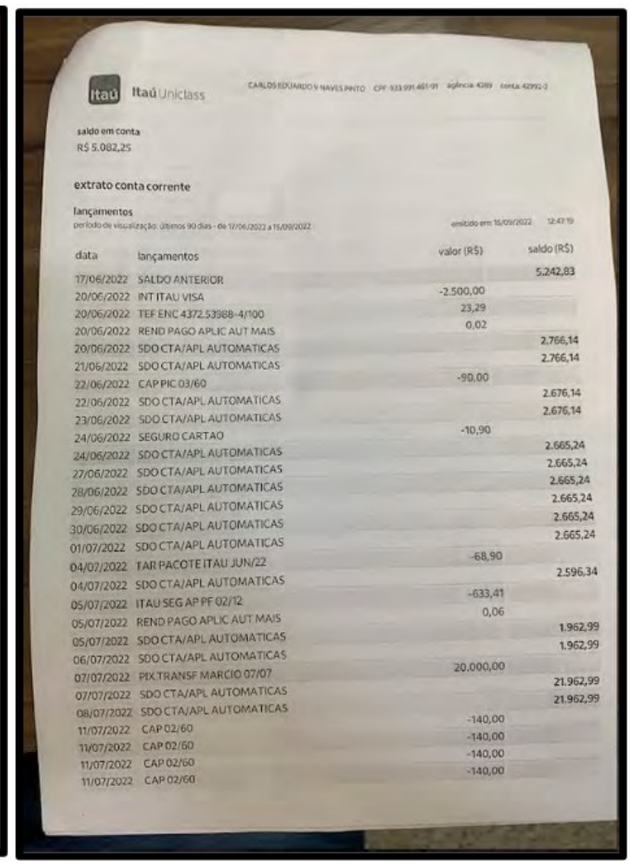

Itaú Itaú Uniclass

CARLOS EDUARDO V NAVES PINTO CPF 933.991.461-91 agência: 4289 conta: 42992-2

saldo em conta
R$ 5.082,25

extrato conta corrente

lançamentos
período de visualização: últimos 90 dias - de 17/06/2022 a 15/09/2022 emitido em 15/09/2022 12:47:19

data	lançamentos	valor (R$)	saldo (R$)
17/06/2022	SALDO ANTERIOR		5.242,83
20/06/2022	INT ITAU VISA	-2.500,00	
20/06/2022	TEF ENC 4372.53988-4/100	23,29	
20/06/2022	REND PAGO APLIC AUT MAIS	0,02	
20/06/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		2.766,14
21/06/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		2.766,14
22/06/2022	CAP PIC 03/60	-90,00	
22/06/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		2.676,14
23/06/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		2.676,14
24/06/2022	SEGURO CARTAO	-10,90	
24/06/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		2.665,24
27/06/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		2.665,24
28/06/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		2.665,24
29/06/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		2.665,24
30/06/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		2.665,24
01/07/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		2.665,24
04/07/2022	TAR PACOTE ITAU JUN/22	-68,90	
04/07/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		2.596,34
05/07/2022	ITAU SEG AP PF 02/12	-633,41	
05/07/2022	REND PAGO APLIC AUT MAIS	0,06	
05/07/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		1.962,99
06/07/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		1.962,99
07/07/2022	PIX TRANSF MARCIO 07/07	20.000,00	
07/07/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		21.962,99
08/07/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		21.962,99
11/07/2022	CAP 02/60	-140,00	
11/07/2022	CAP 02/60	-140,00	
11/07/2022	CAP 02/60	-140,00	
11/07/2022	CAP 02/60	-140,00	

A partir da análise do documento acima, identificou-se transferências bancárias via PIX com valores altos e incomuns:

DATA	*PAGADOR*	*RECEBEDOR*	*VALOR*
04/08/2022	*MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO - 785.894.361-87*	*CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO - 933.991.461-91*	*50.000,00*
26/07/2022	*CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO - 933.991.461-91*	*CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO - 933.991.461-91*	*85.000,00*
26/07/2022	*CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO - 933.991.461-91*	*ADRIANA JACOB DA CUNHA - 033.894.231-92*	*30.000,00*
26/07/2022	*CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO - 933.991.461-91*	*MARCOS MONTEIRO RODRIGUES - 520.251.791-20*	*30.000,00*
25/07/2022	*CARLOS EDUARDO*	*SANDRO PIRES DA SILVA -*	*100.000,0*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

	VELOSO NAVES PINTO - 933.991.461-91	*926.993.241-91*	*0*
21/07/2022	*MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO - 785.894.361-87*	*CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO - 933.991.461-91*	*75.000,00*
07/07/2022	*MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO - 785.894.361-87*	*CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO - 933.991.461-91*	*20.000,00*

Aprofundando-se sobre as qualificações acima, identificou-se os titulares das contas beneficiárias:

MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO**, irmão de FERNANDO DA SILVA CARNEIRO, o qual foi identificado como dono da residência onde conexões de internet foram identificadas no upload de alvarás falsos e foi preso preventivamente em 18/11/2022. Vale frisar que **DYOGO**, então contratante (titular) da rede de internet instalada na casa de FERNANDO, informou que a contratou a pedido de **MÁRCIO HEULER**, bem como **FERNANDO** disse em interrogatório que a internet é usada por **MÁRCIO HEULER.

***MÁRCIO** ostenta diversas passagens criminosas por estelionato (2019, 2020, 2021 e 2023), posse ilegal de arma e associação criminosa, inclusive, bem como já cumpriu pena. Por fim, como já se observou, **MÁRCIO** é citado na fraude dos alvarás nas conversas entre **RONDRIANDER e PLÍNIO JUNIO**.*

***CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO** igualmente ostenta passagem por estelionato e associação criminosa praticados em 2020, sendo inclusive indiciado.*

***ADRIANA JACOB DA CUNHA** é companheira de **DYOGO ANGÉLICO BRAGA**.*

***MARCOS MONTEIRO RODRIGUES** não ostenta passagens criminais.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

DYOGO ANGÉLICO BRAGA e ADRIANA JACOB DA CUNHA, *foram interrogados, ela respondeu que* ***DYOGO*** *controlava suas contas bancárias bem como informou que* ***MÁRCIO HEULER*** *assumiu a culpa no caso dos alvarás para ela, dizendo que o irmão dele,* ***FERNANDO****, e* ***DYOGO*** *nada tinha a ver com o caso, enquanto ele disse que acerca do cartão e extrato de* ***CARLOS****, ele os esqueceu no seu carro.*

MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO*, ao ser interrogado, respondeu que conhece* ***DYOGO ANGÉLICO****,* ***ADRIANA****, FERNANDO (irmão dele preso na primeira fase) e PLÍNIO, bem como informou que a internet usada no caso dos uploads dos alvarás está instalada em sua casa, apesar de estar em nome de DYOGO e na verdade acredita que ela foi "hackeada****".***

Acrescenta informando que emprestou R$50.000,00 para ***CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO****, mas não se recorda das demais transações. Acerca do material apreendido de* ***MÁRCIO****, destacam-se conversas com MICHELLY ALVES SILVA, sua cunhada, a qual movimenta a conta do pai dela, ANTÔNIO ALVES DE ALMEIDA aos comandos de* ***MÁRCIO****, envolvendo valores significativos. Por fim, no telefone de* ***MÁRCIO*** *foi encontrado o contato de* ***MARCOS MONTEIRO RODRIGUES****, alvo desta investigação*

MARCOS MONTEIRO RODRIGUES*, ao ser interrogado, informou conhecer* ***MÁRCIO HEULER*** *e que vive uma vida simples, mas não se recorda de ter recebido R$30.000,00 de* ***CARLOS EDUARDO VELOSO****. Acerca dos bens aprendidos, destacam-se as conversas com a esposa, CARLA, ocasião em que ela se revela preocupada do envolvimento dele com* ***MÁRCIO HEULER****, respondendo ele que ela não precisa se preocupar, pois os "trem" de banco a polícia não vai atrás não;*

CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES, *quando interrogado confirma conhecer*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

***MÁRCIO HEULER**, **DYOGO** e **ADRIANA JACOB** e diz ter encerrado tal conta, sem se recordar dos valores transacionados acima apontados. No seu celular, foram identificadas diversas conversas com **DYOGO ANGÉLICO** acerca de processo criminal fruto de investigação da delegacia especializada no ano de 2020, bem como percebe-se que **DYOGO** somente se utiliza da conta de **ADRIANA JACOB**, esposa deste;*

*Pelo conteúdo dos extratos, ao que tudo indica, ao menos em tese, temos uma conta bancária de **CARLOS EDUARDO VELOSO** utilizada por **DYOGO ANGÉLICO** para lavagem de capitais envolvendo, ao menos, **MÁRCIO HEULER, ADRIANA JACOB** e **SANDRO PIRES DA SILVA**, bem como demonstrado o envolvimento de **MARCOS MONTEIRO RODRIGUES** na ORCRIM.*

***SANDRO PIRES DA SILVA** é investigado por estelionato praticado em 2019, bem como semanas após receber R$100.000,00 de **DYOGO**, por meio da conta de **CARLOS**, adquiriu uma Hylux no valor de R$324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais), financiando apenas R$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), dando entrada de R$300.000,00 (trezentos mil reais), conforme consulta ao Detran-GO. Destaca-se esta transação que é tida como bastante incomum para o veículo em questão, sendo característica de lavagem de capitais, já que o veículo consta como propriedade do Banco em garantia, chamando menos atenção.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

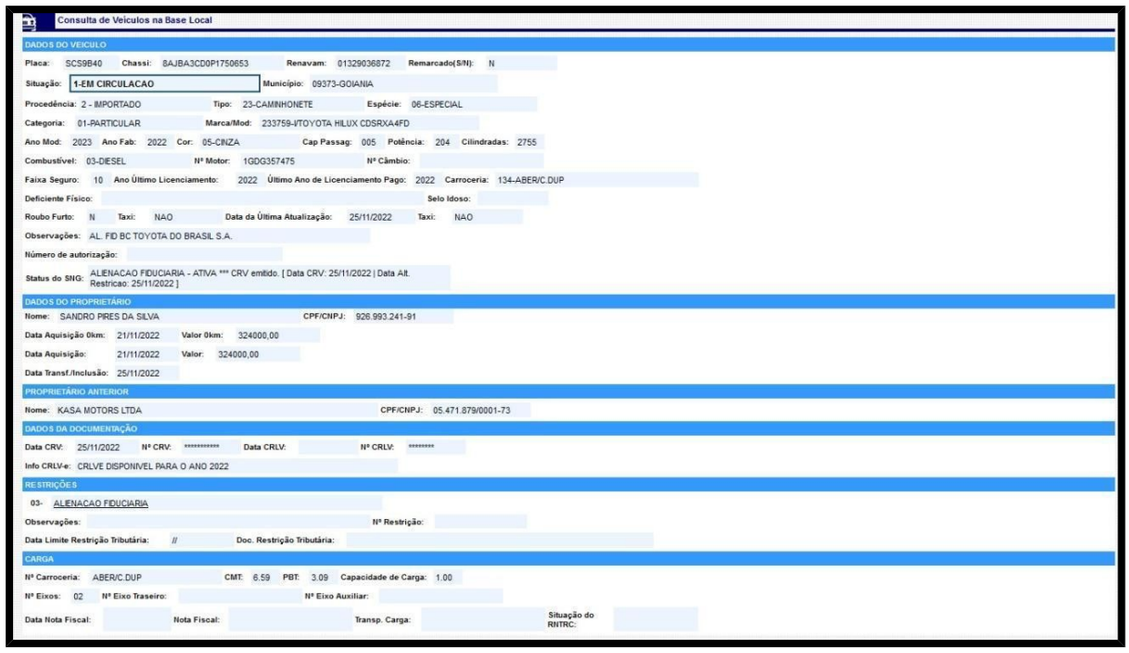
Consulta de Veiculos na Base Local

DADOS DO VEICULO
Placa: SCS9B40 Chassi: 8AJBA3CD0P1750653 Renavam: 01329036872 Remarcado(S/N): N
Situação: 1-EM CIRCULACAO Município: 09373-GOIANIA
Procedência: 2 - IMPORTADO Tipo: 23-CAMINHONETE Espécie: 06-ESPECIAL
Categoria: 01-PARTICULAR Marca/Mod: 233759-VTOYOTA HILUX CDSRXA4FD
Ano Mod: 2023 Ano Fab: 2022 Cor: 05-CINZA Cap Passag: 005 Potência: 204 Cilindradas: 2755
Combustível: 03-DIESEL Nº Motor: 1GDG357475 Nº Câmbio:
Faixa Seguro: 10 Ano Último Licenciamento: 2022 Último Ano de Licenciamento Pago: 2022 Carroceria: 134-ABER/C.DUP
Deficiente Físico: Selo Idoso:
Roubo Furto: N Taxi: NAO Data da Última Atualização: 25/11/2022 Taxi: NAO
Observações: AL. FID BC TOYOTA DO BRASIL S.A.
Número de autorização:
Status do SNG: ALIENACAO FIDUCIARIA - ATIVA *** CRV emitido. [Data CRV: 25/11/2022 | Data Alt. Restricao: 25/11/2022]
DADOS DO PROPRIETÁRIO
Nome: SANDRO PIRES DA SILVA CPF/CNPJ: 926.993.241-91
Data Aquisição 0km: 21/11/2022 Valor 0km: 324000,00
Data Aquisição: 21/11/2022 Valor: 324000,00
Data Transf./Inclusão: 25/11/2022
PROPRIETÁRIO ANTERIOR
Nome: KASA MOTORS LTDA CPF/CNPJ: 05.471.879/0001-73
DADOS DA DOCUMENTAÇÃO
Data CRV: 25/11/2022 Nº CRV: ********** Data CRLV: Nº CRLV: ********
Info CRLV-e: CRLVE DISPONIVEL PARA O ANO 2022
RESTRIÇÕES
03- ALIENACAO FIDUCIARIA
Observações: Nº Restrição:
Data Limite Restrição Tributária: // Doc. Restrição Tributária:
CARGA
Nº Carroceria: ABER/C.DUP CMT: 6.59 PBT: 3.09 Capacidade de Carga: 1.00
Nº Eixos: 02 Nº Eixo Traseiro: Nº Eixo Auxiliar:
Data Nota Fiscal: Nota Fiscal: Transp. Carga: Situação do RNTRC:

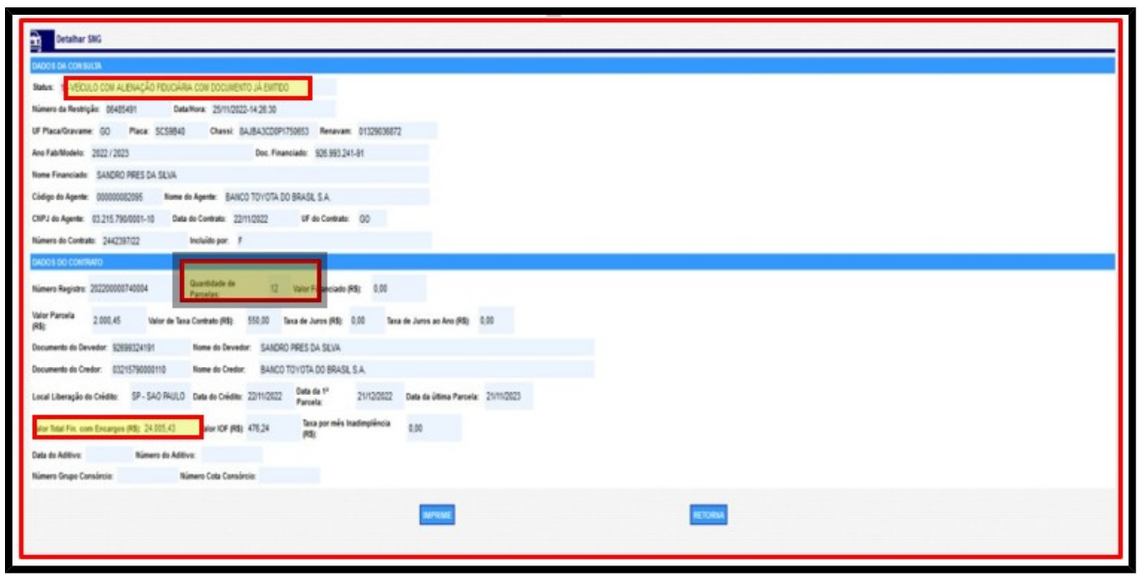
Detalhar SNG

DADOS DA CONSULTA
Status: VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM DOCUMENTO JÁ EMITIDO
Número da Restrição: 06485491 Data/Hora: 25/11/2022-14:26:30
UF Placa/Gravame: GO Placa: SCS9B40 Chassi: 8AJBA3CD0P1750653 Renavam: 01329036872
Ano Fab/Modelo: 2022 / 2023 Doc. Financiado: 926.993.241-91
Nome Financiado: SANDRO PIRES DA SILVA
Código do Agente: 000000082095 Nome do Agente: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
CNPJ do Agente: 03.215.790/0001-10 Data do Contrato: 22/11/2022 UF do Contrato: GO
Número do Contrato: 244239T02 Incluído por: F
DADOS DO CONTRATO
Número Registro: 202200000740004 Quantidade de Parcelas: 12 Valor Financiado (R$): 0,00
Valor Parcela (R$): 2.000,45 Valor de Taxa Contrato (R$): 550,00 Taxa de Juros (R$): 0,00 Taxa de Juros ao Ano (R$): 0,00
Documento do Devedor: 92699324191 Nome do Devedor: SANDRO PIRES DA SILVA
Documento do Credor: 03215790000110 Nome do Credor: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Local Liberação do Crédito: SP - SAO PAULO Data do Crédito: 22/11/2022 Data da 1ª Parcela: 21/12/2022 Data da última Parcela: 25/11/2023
Valor Total Fin. com Encargos (R$): 24.005,43 Valor IOF (R$): 476,24 Taxa por mês Inadimplência (R$): 0,00
Data do Aditivo: Número do Aditivo:
Número Grupo Consórcio: Número Cota Consórcio:
IMPRIME RETORNA

SANDRO PIRES DA SILVA*, FORAGIDO, foi objeto de busca e extratos adicionais foram encontrados em sua casa. Tais extratos revelaram que* ***SANDRO*** *não só recebeu em 25/07/2022 R$100.000,00 da conta de* ***CARLOS EDUARDO VELOSO****, mas também* ***R$200.000,00*** *de* ***MÁRCIO HEULER*** *e R$20.000,00 de* ***MARCOS***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

MONTEIRO RODRIGUES.

<u>FATO 30 – DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 1</u>

Sobressai, ademais, que, em dia e horário incerto no ano de 2022, os denunciados ***RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO*** *e* ***RODRIGO COSTA E SILVA*** *em comunhão de vontade e unidade de desígnios, na condição de membros da organização criminosa, ocultaram, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor da entidade de direito público, qual seja o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO, consistente no veículo Chevrolet Equinox Premier, de cor cinza e placas REF9E81, registrado em nome de* ***RODRIGO COSTA E SILVA****, junto ao DETRAN-GO.*

Em conversas relevantes no celular de ***RONDRIANDER****, foram encontrados diálogos com seu padrasto, JOSÉ SILVA, alvo da primeira fase. Na conversa em destaque,* ***RONDRIANDER*** *deixa claro a sua propriedade de um veículo Chevrolet Equinox Premier, de cor cinza e placas REF9E81, que está registrado em nome de* ***RODRIGO COSTA E SILVA****, junto ao DETRAN-GO.*

Consta que ***RONDRIANDER*** *se encarregou de realizar a manutenção do bem, ao que se apura adquirido com o proveito do crime e que seguia em nome de* ***RODRIGO*** *para manter oculta a verdadeira propriedade (apesar da ordem de sequestro ter alcançado o veículo na primeira fase, este segue não encontrado).*

O uso em nome do comparsa ***RODRIGO*** *igualmente <u>deixa clara a ascendência hierárquica de **RONDRIANDER**</u>, que visa se proteger usando nome de terceiros envolvidos, enquanto outros se expõem e, não à toa,* ***RODRIGO*** *foi um dos grandes beneficiários de alvarás fraudulentos. Confirmando o raciocínio supra,* ***RONDRIANDER*** *faz contato com a Oficina EVERTECH IMPORTS para se informar*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

sobre eventual vazamento no veículo e realizar o reparo.

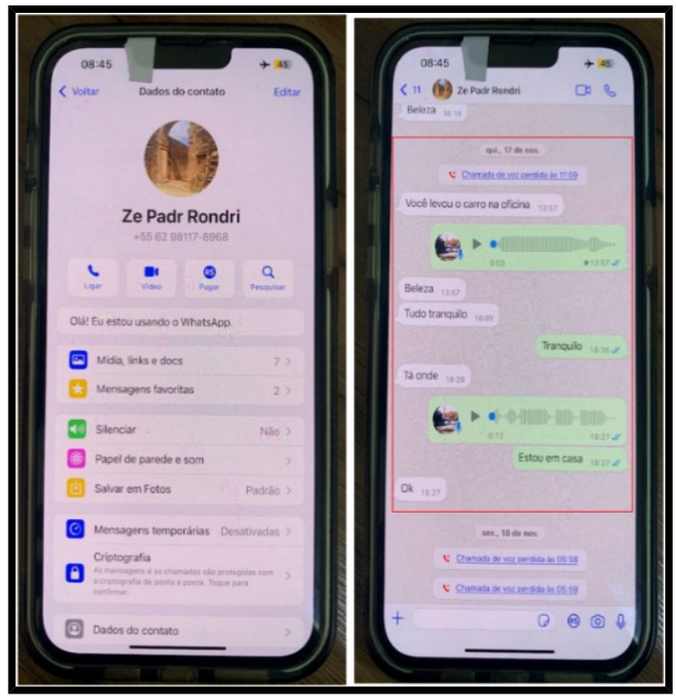

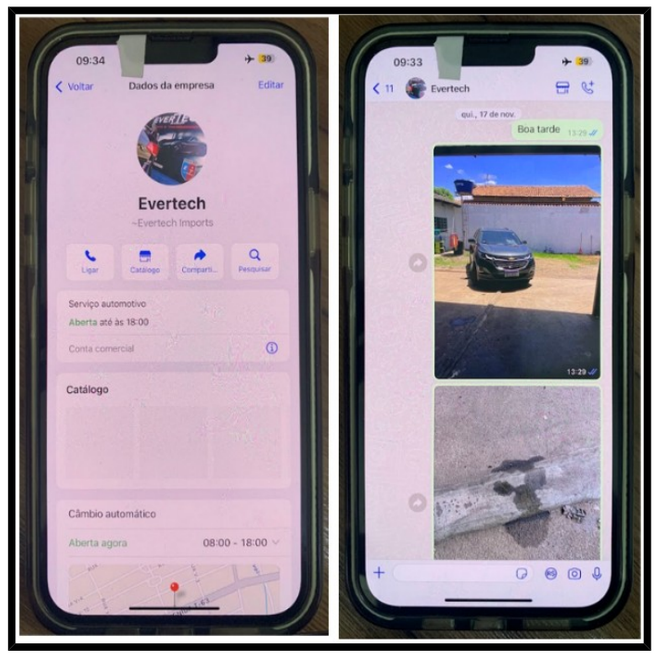

FATO 31 – DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Consta a mais do incluso procedimento investigativo que, entre 06/06/2022 e 08/07/2022, por 3 vezes, os denunciados ***FERNANDO VIANA CARDOSO*** *(remetente) e* ***RODRIGO COSTA E SILVA, por sua empresa LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO LTDA*** *(beneficiários), em comunhão de vontade e unidade de desígnios, na condição de membros da organização criminosa, ocultaram, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor da entidade de direito público qual seja o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO, consistente na totalidade da quantia de R$435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais).*

Na oportunidade do compartilhamento de provas em análise da quebra bancária operacionalizada pelo MPGO sobre as contas beneficiárias de valores, notou-se além do grande volume de crédito, o grande fluxo de transferências entre os investigados: ***RODRIGO COSTA E SILVA****,* ***LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO LTDA., ASPROVECO – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR DO CENTRO-OESTE****,* ***RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA*** *e* ***FERNANDO VIANA CARDOSO****.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

Tabela 4 – Valores enviados por Fernando Viana a Loke Locadora de Veículos

Remetente: Fernando Viana Cardoso (*CPF: 402.500.258-25*)			
Data	**Descrição**	**Valor (R$)**	**Beneficiário (CPF/CNPJ – Nome)**
06/06/2022	PIX TRANSF LOKE LO06/06	3.000,00	38219882000153-LOKE LOCADORA DE VEICULOS
08/06/2022	PIX TRANSF LOKE LO08/06	32.000,00	38219882000153-LOKE LOCADORA DE VEICULOS

Tabela 5 – Valores enviados por Fernando Viana a Rodrigo Costa e Silva

Remetente: Fernando Viana Cardoso (*CPF: 402.500.258-25*)			
Data	**Descrição**	**Valor (R$)**	**Beneficiário (CPF/CNPJ – Nome)**
06/07/2022	AG. TED 5EFF68EE	400.000,00	69743410163-RODRIGO COSTA E SILVA

Tabela 6 – Valores enviados por Rodrigo Costa e Silva à Loke Locadora de Veículos

FATO 32 – DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 1

Infere-se, também, das correlatas peças informativas que, entre 30/05/2022 e 26/08/2022, por 14 vezes, o denunciado ***RODRIGO COSTA E SILVA*** *(como remetente) utilizou-se da pessoa jurídica, de que é sócio,* ***LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO LTDA*** *(como beneficiária), e, ocultou, dissimulou, a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor da entidade de direito público qual seja o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO, consistente na totalidade da quantia de R$103.820,00 (cento e três mil e oitocentos e vinte reais).*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

Tabela 6 – Valores enviados por Rodrigo Costa e Silva à Loke Locadora de Veículos

Remetente: Rodrigo Costa e Silva (CPF 69743410163)			
Data	Descrição	Valor (R$)	Beneficiário (CPF/CNPJ – Nome)
30/05/2022	PIX ENVIADO OUTRA INST - DIF TIT	1.220,00	38219882000153-LOKE LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO LTDA
02/06/2022	DEB.TRANSF.CONTAS DIF.TITULARIDADE	4.000,00	38219882000153-LOKE LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO LTDA
10/06/2022	DEB.TRANSF.CONTAS DIF.TITULARIDADE	50.000,00	38219882000153-LOKE LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO LTDA
14/06/2022	PIX EMITIDO OUTRA IF	1.600,00	38219882000153-LOKE LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO LTDA
01/07/2022	PIX TRANSF LOKE LO01/07	8.000,00	38219882000153-LOKE LOCADORA DE VEICULOS E CO
11/07/2022	DEBITO EMISSAO TED DIF.TITULARIDADE	1.000,00	38219882000153-LOKE LOCADORA
11/07/2022	DEB.TRANSF.CONTAS DIF.TITULARIDADE	10.000,00	38219882000153-LOKE LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO LTDA
28/07/2022	TBI 4385.99873-9	700,00	38219882000153-LOKE LOCADORA V COMERCIO LTDA
28/07/2022	TBI 4385.99873-9	6.000,00	38219882000153-LOKE LOCADORA V COMERCIO LTDA
02/08/2022	DEB.TRANSF.CONTAS DIF.TITULARIDADE	5.000,00	38219882000153-LOKE LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO LTDA
03/08/2022	DEB.TRANSF.CONTAS DIF.TITULARIDADE	5.200,00	38219882000153-LOKE LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO LTDA
05/08/2022	PIX TRANSF 2R AUTO05/08	700,00	38219882000153-2R AUTO PROTECAO
08/08/2022	TBI 4385.99873-9	400,00	38219882000153-LOKE LOCADORA V COMERCIO LTDA
26/08/2022	DEB.TRANSF.CONTAS DIF.TIT. INTERCREDIS	10.000,00	38219882000153-LOKE LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO LTDA

FATO 33 – DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 1

Colige-se, outrossim, do incluso procedimento investigativo que, entre 06/06/2022 e 02/08/2022, por 3 vezes, o denunciado ***RODRIGO COSTA E SILVA*** *(como remetente) utilizou-se da pessoa jurídica, de que é sócio,* ***ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR DO CENTRO OESTE*** *(como beneficiária), e, ocultou, dissimulou, a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor da entidade de direito público qual seja o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO, consistente na totalidade da quantia de R$5.900,00 (cinco mil e novecentos reais).*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

Tabela 7 – Valores enviados por Rodrigo Costa e Silva à Associação de Proteção Veicular

Remetente: Rodrigo Costa e Silva (CPF 69743410163)			
Data	**Descrição**	**Valor (R$)**	**Beneficiário (CPF/CNPJ – Nome)**
06/06/2022	TBI 9338.99873-6	5.000,00	40672907000111 – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR
14/06/2022	PIX EMITIDO OUTRA IF	200,00	40672907000111 – ASSOCIAÇAO DE PROTEÇÃO VEICULAR
02/08/2022	TBI 9338.99873-6	700,00	40672907000111 – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR

FATO 34 – DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 1

Consta a mais do incluso procedimento investigativo que, entre 03/06/2022 e 28/06/2022, por 4 vezes, os denunciados ***RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA*** *(como remetente) e* ***RODRIGO COSTA E SILVA, por sua empresa LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO LTDA*** *(como beneficiária), em comunhão de vontade e unidade de desígnios, na condição de membros da organização criminosa, ocultaram, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor da entidade de direito público qual seja o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, consistente na totalidade da quantia de R$290.000,00 (duzentos e noventa mil reais).*

Tabela 8 – Valores enviados por Rubens Ramos à Loke Locadora de Veículos

Remetente: Rubens Ramos de Oliveira (CPF 84314745134)			
Data	**Descrição**	**Valor**	**Beneficiário (CPF/CNPJ - Nome)**
03/06/2022	PIX TRANSF LOKE LO03/06	25.000,00	38219882000153-LOKE LOCADORA DE VEICULOS
21/06/2022	PIX ENVIADO	200.000,00	38219882000153-2R AUTO PROTECAO
24/06/2022	PIX TRANSF LOKE LO24/06	35.000,00	38219882000153-LOKE LOCADORA DE VEICULOS
28/06/2022	PIX TRANSF LOKE LO28/06	30.000,00	38219882000153-LOKE LOCADORA DE VEICULOS

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

FAT0 35 – DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 1

Depreende-se, também, dos mesmos autos investigados que, entre 15/06/2022 e 09/08/2022, por 7 vezes, o denunciado ***RODRIGO COSTA E SILVA*** *utilizou-se das pessoas jurídicas de sua propriedade* ***ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR DO CENTRO OESTE*** *(como remetente) e* ***LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO LTDA*** *(como beneficiaria), e, ocultou, dissimulou, a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor da entidade de direito público, qual seja, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, consistente na totalidade da quantia de R$5.858.000,00 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil reais).*

Tabela 12 – Valores enviados pela Associação de Proteção Veicular à Loke Locadora

Remetente: Associação de Proteção Veicular Do Centro Oeste (40672907000111)			
Data	Descrição	Valor (R$)	Beneficiário
15/06/2022	DEB.TRANSF.CONTAS DIF.TIT. INTERCREDIS	6.500,00	38219882000153-LOKE LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO LTDA
20/06/2022	DEB.TRANSF.CONTAS DIF.TITULARIDADE	150,00	38219882000153-LOKE LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO LTDA
21/06/2022	DEB.TRANSF.CONTAS DIF.TIT. INTERCREDIS	1.000,00	38219882000153-LOKE LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO LTDA
21/06/2022	DEB.TRANSF.CONTAS DIF.TIT. INTERCREDIS	2.000,00	38219882000153-LOKE LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO LTDA
09/08/2022	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP	1.749.000,00	38219882000153-LOKE LOCADORA
09/08/2022	DEB.TRANSF.CONTAS DIF.TIT. INTERCREDIS	1.100.000,00	38219882000153-LOKE LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO LTDA
09/08/2022	DEB.TRANSF.CONTAS DIF.TIT. INTERCREDIS	3.000.000,00	38219882000153-LOKE LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO LTDA

FATO 36 – DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 1

Consta a mais do incluso procedimento investigativo que, entre 01/06/2022 e 26/08/2022, por 19 vezes, o denunciado ***RODRIGO COSTA E SILVA*** *utilizou-se da pessoa jurídica de sua propriedade* ***LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO LTDA*** *(como remetente), e transferiu para conta de sua titularidade, ocultando,*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

dissimulando, a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor da entidade de direito público, qual seja, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, consistente na totalidade da quantia de R$14.402.001,00 (quatorze milhões e quatrocentos e dois mil e 1 reais).

Tabela 11 – Valores enviados pela Loke Locadora a Rodrigo Costa e Silva

Remetente: Loke Locadora de Veículos e Comércio Ltda (CNPJ 38219882000153)			
Data	**Descrição**	**Valor**	**Beneficiário (CPF/CNPJ - Nome)**
01/06/2022	PIX EMITIDO OUTRA IF	2.900,00	69743410163-RODRIGO COSTA E SILVA
02/06/2022	TRANSFERENCIA	1.000,00	69743410163-Rodrigo Costa e Silva
15/06/2022	DEB.TRANSF.CONTAS DIF.TIT. INTERCREDIS	8.000,00	69743410163-RODRIGO COSTA E SILVA
27/06/2022	OP 065-257130 ORI4385	180.000,00	69743410163-RODRIGO COSTA E SILVA
30/06/2022	PIX EMITIDO OUTRA IF	1,00	69743410163-RODRIGO COSTA E SILVA
30/06/2022	SISPAG FORNECEDORES	1.200,00	69743410163-RODRIGO COSTA E SILVA
30/06/2022	PIX EMITIDO OUTRA IF	1.900,00	69743410163-Rodrigo Costa E Silva
04/07/2022	TRANSFERENCIA	1.000,00	69743410163-Rodrigo Costa e Silva
04/08/2022	DEB.TRANSF.CONTAS DIF.TIT. INTERCREDIS	5.000,00	69743410163-RODRIGO COSTA E SILVA
09/08/2022	DEB.EMISSAO TED-STR DIF.TITULARIDADE	1.000.000,00	69743410163-RODRIGO COSTA E SILVA
15/08/2022	OP 065-351567 ORI4385	500.000,00	69743410163-RODRIGO COSTA E SILVA
15/08/2022	OP 065-351568 ORI4385	500.000,00	69743410163-RODRIGO COSTA E SILVA
15/08/2022	OP 065-351569 ORI4385	500.000,00	69743410163-RODRIGO COSTA E SILVA
15/08/2022	OP 065-351570 ORI4385	500.000,00	69743410163-RODRIGO COSTA E SILVA
15/08/2022	OP 065-351573 ORI4385	500.000,00	69743410163-RODRIGO COSTA E SILVA
15/08/2022	OP 065-351574 ORI4385	500.000,00	69743410163-RODRIGO COSTA E SILVA
25/08/2022	TED	1.200.000,00	69743410163-RODRIGO COSTA E SILVA
25/08/2022	TED	9.000.000,00	69743410163-RODRIGO COSTA E SILVA
26/08/2022	TRANSFERENCIA	1.000,00	69743410163-RODRIGO COSTA E SILVA

FATO 37 – DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

Sobressai igualmente dos mesmos autos e de idêntico contexto fático que, entre 21/06/2022 e 11/08/2022, por 3 vezes, o denunciado ***RODRIGO COSTA E SILVA*** *utilizando-se da pessoa jurídica de sua propriedade* ***ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR DO CENTRO OESTE*** *(remetente), e transferiu para conta de sua titularidade, ocultando, dissimulando, a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor da entidade de direito público qual seja o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, consistente na totalidade da quantia de R$1.657.600,00 (um milhão e seiscentos e cinquenta e sete mil e seiscentos reais)*

Tabela 13 – Valores enviados pela Associação de Proteção Veicular a Rodrigo Costa e Silva

Remetente: Associação de Proteção Veicular do Centro Oeste (40672907000111)			
Data	Descrição	Valor (R$)	Beneficiário
21/06/2022	DEB.TRANSF.CONTAS DIF.TIT. INTERCREDIS	4.000,00	69743410163-RODRIGO COSTA E SILVA
09/08/2022	DEB.EMISSAO TED-STR DIF.TITULARIDADE	1.650.000,00	69743410163-RODRIGO COSTA E SILVA
11/08/2022	PIX EMITIDO OUTRA IF	3.600,00	69743410163-RODRIGO COSTA E SILVA

<u>FATO 38 – DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 1</u>

Da mesma maneira, extrai-se dos autos investigativos que, no dia 06/07/2022, os denunciados ***FERNANDO VIANA CARDOSO*** *e* ***RODRIGO COSTA E SILVA*** *em comunhão de vontades e unidade de desígnios, na condição de membros da organização criminosa, ocultaram, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor da entidade de direito público qual seja o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, consistente na totalidade da quantia de R$400.000,00 (quatrocentos mil reais).*

É dos autos que, ***FERNANDO VIANA CARDOSO*** *em 05/07/2022 recebeu*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

R$530.157,68, conforme tabela detalhando os levantamentos dos alvarás já demonstrou nesta peça. No dia seguinte, 06/07/2022, e de forma imediata, ***FERNANDO*** *transfere R$400.000,00 para* ***RODRIGO COSTA E SILVA****, conforme demonstra o apanhado de suas operações financeiras do período:*

1. FERNANDO VIANA CARDOSO

FERNANDO VIANA CARDOSO				
RELAÇÃO DE DÉBITOS				
DATA	DESCRICAO_LANCAMENTO	VALOR_TRANSACAO	CPF_CNPJ_OD	NOME_PESSOA_OD
06/07/2022	AG. TED 5EFF68EE	R$ 400.000,00	69743410163	rodrigo costa e silva

<u>FATO 39 – LAVAGEM DE CAPITAIS- ORCRIM 1</u>

Da mesma maneira, extrai-se dos autos investigativos que, entre 0//06/222 a 22/06/2022, por 17 vezes, os denunciados ***FERNANDO VIANA CARDOSO*** *e* ***OZENITA ROSA DA ROCHA*** *em comunhão de vontades e unidade de desígnios, na condição de membros da organização criminosa, ocultaram, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor da entidade de direito público qual seja o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, consistente na totalidade da quantia de R$166.068,05 (cento e sessenta e seis mil e sessenta e oito reais e cinco centavos).*

Ressai dos elementos de convicção angariados, mormente dos dados obtidos a partir da quebra de sigilo bancário de alguns dos investigados, que ***FERNANDO VIANA CARDOSO conta com o auxílio de sua companheir OZENITA para ocultar e dissimular os recursos ilícitos que recebeu em sua conta em decorrência de um alvará.***

Com efeito, como narrado no item anterior, em 05/07/2022 recebeu R$530.157,68. No dia seguinte, além de ter transferido R$400 mil para RODRIGO, enviou R$50.000,00 para sua companheira, ***OZENITA ROSA DA ROCHA*** *e em*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

*08/07/2022, envia mais R$49.126,25 para **OZENITA**. Além destas transferências, entre 07/06/2022 e 05/07/2022 faz 14 transferências para **OZENITA** no valor total de R$ 69.920,00.*

1. FERNANDO VIANA CARDOSO

FERNANDO VIANA CARDOSO				
RELAÇÃO DE DÉBITOS				
DATA	DESCRICAO_LANCAMENTO	VALOR_TRANSACAO	CPF_CNPJ_OD	NOME_PESSOA_OD
06/07/2022	AG. TED 5EFF68EE	R$ 400.000,00	69743410163	rodrigo costa e silva
21/06/2022	PIX TRANSF DAIANE 21/06	R$ 50.000,00	02852370204	DAIANE RODRIGUES RAMALHO
06/07/2022	PIX TRANSF ozenita06/07	R$ 50.000,00	92246028191	ozenita Rosa da Rocha
07/07/2022	PIX TRANSF ozenita07/07	R$ 49.126,25	92246028191	ozenita Rosa da Rocha
18/07/2022	PIX TRANSF Welling17/07	R$ 34.000,00	01574635590	Wellington Nunes da Silva
08/06/2022	PIX TRANSF LOKE LO08/06	R$ 32.000,00	38219882000153	LOKE LOCADORA DE VEICULOS E CO
05/07/2022	PIX TRANSF ozenita05/07	R$ 30.000,00	92246028191	ozenita Rosa da Rocha
20/06/2022	PIX TRANSF ozenita20/06	R$ 20.000,00	92246028191	ozenita Rosa da Rocha
08/06/2022	PIX TRANSF Eduardo08/06	R$ 16.000,00	72608749100	Eduardo Gomes Machado
09/06/2022	PIX TRANSF Ozenita09/06	R$ 7.000,00	92246028191	Ozenita Rosa Da ROCHA
18/07/2022	PIX TRANSF Welling18/07	R$ 7.000,00	01574635590	Wellington Nunes da Silva
07/06/2022	SAQUE CARTAO MAGNETICO	R$ 5.000,00		
08/06/2022	SAQUE CARTAO MAGNETICO	R$ 5.000,00		
09/06/2022	PIX TRANSF Ozenita09/06	R$ 5.000,00	92246028191	Ozenita Rosa Da ROCHA
22/06/2022	PIX TRANSF ROSIANE22/06	R$ 5.000,00	02779000503	ROSIANE TELLES DOS SANTOS
24/06/2022	PIX TRANSF ROSIANE24/06	R$ 4.000,00	02779000503	ROSIANE TELLES DOS SANTOS
06/06/2022	PIX TRANSF LOKE LO06/06	R$ 3.000,00	38219882000153	LOKE LOCADORA DE VEICULOS E CO
07/06/2022	PIX TRANSF ELOMAIS07/06	R$ 2.000,00	21261579000116	ELOMAIS SOLUCOES EM COBRANCAS
09/06/2022	PIX TRANSF ELOMAIS09/06	R$ 1.300,00	21261579000116	ELOMAIS SOLUCOES EM COBRANCAS
06/06/2022	SAQUE 24H 24222374	R$ 1.000,00		
07/06/2022	CXE 001305 SAQUE	R$ 1.000,00		
07/06/2022	PIX TRANSF OZENITA07/06	R$ 1.000,00	92246028191	OZENITA ROSA DA ROCHA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

08/06/2022	SAQUE 24H 05298880	R$	1.000,00		
20/06/2022	PIX TRANSF ROSIMAR20/06	R$	1.000,00	03099058505	ROSIMARIA CONCEICAO DOS SANTOS
06/07/2022	SAQUE CARTAO MAGNETICO	R$	1.000,00		
23/06/2022	PIX TRANSF ROSIMAR23/06	R$	920,00	03099058505	ROSIMARIA CONCEICAO DOS SANTOS
07/06/2022	PIX TRANSF SAMUARL07/06	R$	800,00	01499972130	SAMUARLLY BRAGA NUNES
08/08/2022	CH COMPENSADO 756 000005	R$	780,00		
10/08/2022	CH COMPENSADO 756 000005	R$	780,00		
20/06/2022	PIX TRANSF Ozenita20/06	R$	700,00	92246028191	Ozenita Rosa Da ROCHA
18/07/2022	PIX TRANSF CIRO FR16/07	R$	700,00	21476710880	CIRO FRANCISCO DA SILVA
07/06/2022	PIX TRANSF Ozenita07/06	R$	680,00	92246028191	Ozenita Rosa Da ROCHA
06/06/2022	PIX TRANSF OZENITA06/06	R$	621,80	92246028191	OZENITA ROSA DA ROCHA
08/06/2022	PIX TRANSF Valdine08/06	R$	600,00	02794391305	Valdinete Sousa Nascimento
07/06/2022	PIX TRANSF OZENITA07/06	R$	450,00	92246028191	OZENITA ROSA DA ROCHA
08/06/2022	DOC INT 292382	R$	375,00	92246028191	OZENITA ROSA DA ROCHA
08/06/2022	DOC INT 292510	R$	375,00	92246028191	OZENITA ROSA DA ROCHA
09/06/2022	SAQUE 24H 02988715	R$	320,00		
18/07/2022	PIX TRANSF bianca 17/07	R$	300,00	06131873500	bianca de jesus queiroz
20/07/2022	PIX TRANSF Ozenita20/07	R$	300,00	92246028191	Ozenita Rosa Da ROCHA
16/09/2022	DB CONV SAQUE DEP-JAM FGT	R$	252,34		
22/06/2022	PIX TRANSF Ozenita22/06	R$	200,00	92246028191	Ozenita Rosa Da ROCHA
06/06/2022	PIX QRS LARISSA SIL06/06	R$	194,00	70725948175	LARISSA SILVA FERREIRA
02/06/2022	SAQUE 24H 07390891	R$	100,00		
03/06/2022	SAQUE 24H 10045508	R$	100,00		
06/06/2022	CXE 002790 SAQUE	R$	100,00		
10/06/2022	PIX TRANSF Ozenita10/06	R$	100,00	92246028191	Ozenita Rosa Da ROCHA
10/06/2022	PIX TRANSF ozenita10/06	R$	40,00	92246028191	ozenita Rosa da Rocha
06/06/2022	TAR PACOTE ITAU ABR/22	R$	32,35		
06/06/2022	TAR PACOTE ITAU MAI/22	R$	32,35		
05/07/2022	TAR PACOTE ITAU JUN/22	R$	32,35		
07/06/2022	PIX TRANSF Matheus07/06	R$	30,00	70635020181	Matheus Vinicius Sales Rustigu
		R$	**741.341,44**		

FATO 40 – DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 1

Ressai dos autos de Inquérito Policial e outros elementos que embasam a presente, que, entre 20/06/2022 e 21/06/2022, os denunciados ***FERNANDO VIANA CARDOSO****,* ***DAIANE RODRIGUES RAMALHO*** *e* ***RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO*** *em comunhão de vontade e unidade de desígnios, na condição de membros da organização criminosa, ocultaram, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor da entidade de direito público qual seja o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, consistente na totalidade da quantia de R$50.000,00 (cinquenta mil reais).*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

Do intenso fluxo de movimentações realizadas entre os integrantes da ORCRIM 1, destaca-se que FERNANDO VIANA CARDOSO, após receber um dos alvarás, como dito alhures, em 20/06/2022, recebeu R$77.815,62 e no dia seguinte transferiu R$50.000,00 para DAIANE RODRIGUES RAMALHO, que foram então devolvidos a RONDRIANDER.

***DAIANE** é amiga de **OLINDAMARA** e **RONDRIANDER**, líder do grupo, e participou da pulverização e ocultação dos valores, confirmado pela própria **DAIANE** em interrogatório.*

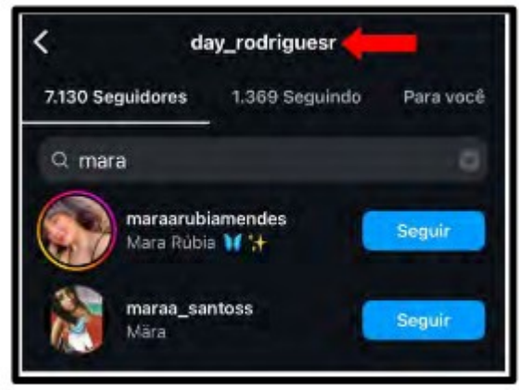

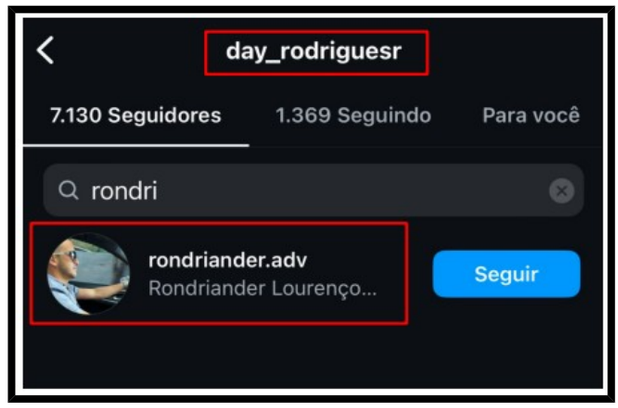

<u>FATO 41 – DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 1</u>

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

*Sobressai, ademais, que no dia 18/07/2022, os denunciados **FERNANDO VIANA CARDOSO** e **WELLINGTON NUNES DA SILVA** em comunhão de vontade e unidade de desígnios, na condição de membros da organização criminosa, ocultaram, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor da entidade de direito público, qual seja, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, consistente na totalidade da quantia de R$41.000,00 (quarenta e um mil reais), conforme dados Cooperação Técnica SIMBA n. 026-MPGO-000512-60.*

FATO 42 – DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 1

*Depreende-se, outrossim, do incluso procedimento policial que, entre 03/06/2022 e 08/06/2022, os denunciados **FERNANDO VIANA CARDOSO** (uma vez), **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** (uma vez) e **EDUARDO GOMES MACHADO** (duas vezes) em comunhão de vontades e unidade de desígnios, na condição de membros da organização criminosa, ocultaram, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor da entidade de direito público, qual seja, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, consistente na totalidade da quantia de R$66.000,00 (sessenta e seis mil reais),*

FATO 43 – DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 1

*Extrai-se, ademais, dos mesmos autos investigativos que, entre 30/05/2022 a 19/10/2022, por pelo menos sete vezes, os denunciados **RODRIGO COSTA E SILVA (por sua empresa ASPROVECO), FABLICIA TEIXEIRA SOUSA GOMIDI** e **CÉLIO GOMIDI,** em comunhão de vontade e unidade de desígnios, na condição de membros da organização criminosa, ocultaram, dissimularam a natureza, origem, localização,*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor da entidade de direito público qual seja o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, consistente na totalidade da quantia de R$463.750,00 (quatrocentos e sessenta e três mil e setecentos e cinquenta reais).

Ministério Público do Estado de Goiás
Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência
Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro
LAB.LD/CSI/MPGO

Tipo #5 / Caderno 01
Base pesquisada: Análise

CONSOLIDADO POR DEPOSITANTES / BENEFICIÁRIOS - CASO 026-MPGO-000512-60

Titular: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR DO CENTRO OESTE - (investigado)	CNPJ: 40.672.907/0001-11	Início Rel.: 03/12/2021	Fim Rel.: 25/11/2022
Titular: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR DO CENTRO OESTE -	CNPJ: 40.672.907/0001-11	Início Rel.: 03/12/2021	Fim Rel.: 25/11/2022
Representante: RODRIGO COSTA E SILVA	CPF: 697.434.101-63	Início Rel.: 30/06/2022	Fim Rel.:
Representante Legal: RODRIGO COSTA E SILVA	CPF: 697.434.101-63	Início Rel.: 03/12/2021	Fim Rel.:
Representante Legal: RODRIGO COSTA E SILVA	CPF: 697.434.101-63	Início Rel.: 30/06/2022	Fim Rel.:

Banco: SICOOB CREDI RURAL — Nº Banco: 756
Ag: 3299 — Início Mov.: 14/06/2022 — Extrato (créditos): R$ 6.634.823,39 — Extrato (débitos): R$ 6.634.860,28
C/C.: 241415 — Fim Mov.: 25/08/2022 — Identificados: R$ 6.634.823,39 (100,00%) — Identificados: R$ 6.624.267,67 (99,84%)
Tipo: Conta Corrente — Saldo Inicial: R$ 0,00
Abert.: 03/12/2021 — Saldo Final: R$ -36,89
Encer.: 25/11/2022

Depositantes (Créditos)

Nome do Remetente/Favorecido	CPF/CNPJ	Bco	Ag	Conta	Tipo Conta	Valor(R$)	Qtd. Mov.
NAO-CORRENTISTA	000.001.266-16	001	1915	999999		6.634.823,39	2
					Total	R$ 6.634.823,39	2

Beneficiários (Débitos)

Nome do Remetente/Favorecido	CPF/CNPJ	Bco	Ag	Conta	Tipo Conta	Valor(R$)	Qtd. Mov.
ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR DO CENTRO OESTE -	40.672.907/0001-11	756	3299	241415	Conta Corrente	725.000,00	1
AUTO POSTO BOMTEMPO LTDA	36.826.246/0001-64	237	3350	108308	Conta Corrente	509,67	1
Banco Pan S/A - EMPRESTIMO PESSOAL	59.285.411/0001-13	623			Conta Corrente	95,39	2
Bazar Sao Sebastiao	40.198.314/0001-65	403	1	11386095		3.970,00	3
CINTYA SOBRAL CASTRO DIAS	010.329.633-60	341	147	919344	Conta Corrente	110,00	1
Claudinei Jos¸ de Faria	965.357.761-15	260	1	774186396		2.848,00	1
COOPERATIVA DE CR¸DITO SICOOB ENGECRED L	04.388.688/0001-80	756	1	3299000004	Conta Corrente	390,50	7
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BR	37.395.399/0001-67	756			Conta Corrente	10.901,92	2
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO	02.872.448/0001-20	104			Conta Corrente	8.615,01	2
Dinastia Contabil Eireli	14.844.182/0001-91	756	3950	326291	Conta Corrente	1.212,00	1
DOUGLAS MARTINS MAGALHAES	052.467.961-40	104	2281	1288000000751 6	Poupança	700,00	1
FABLICIA TEIXEIRA SOUSA GOMIDI	843.378.851-53	341	4423	262544	Conta Corrente	2.300,00	1
FABRICIA TEIXEIRA DE SOUSA GOMIDE	843.378.851-53	341	4423	262544	Conta Corrente	80.000,00	1
FERNANDO ALVES MOREIRA	086.922.296-10	341	7417	365959	Conta Corrente	300,00	1
Ghisely Silva Santos	704.458.221-47	260	1	993258164		1.225,00	2

Ministério Público do Estado de Goiás
Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência
Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro
LAB.LD/CSI/MPGO

Tipo #5 / Caderno 01
Base pesquisada: Análise

CONSOLIDADO POR DEPOSITANTES / BENEFICIÁRIOS - CASO 026-MPGO-000512-60

Titular: RODRIGO COSTA E SILVA (investigado) — CPF: 697.434.101-63 — Início Rel.: 30/06/2021 — Fim Rel.:
Banco: ITAU UNIBANCO S.A — Nº Banco: 341
Ag: 4385 — Início Mov.: 30/05/2022 — Extrato (créditos): R$ 25.524.994,24 — Extrato (débitos): R$ 25.524.994,24
C/C.: 681657 — Fim Mov.: 04/10/2022 — Identificados: R$ 12.884.623,42 (50,48%) — Identificados: R$ 3.829.296,88 (15,00%)
Tipo: Conta Corrente — Saldo Inicial: R$ 10,00
Abert.: 30/06/2021 — Saldo Final: R$ 10,00
Encer.:

Depositantes (Créditos)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

Nome do Remetente/Favorecido	CPF/CNPJ	Bco	Ag	Conta	Tipo Conta	Valor(R$)	Qtd. Mov.
AQUINO IND COM MOVEIS LTDA ME	26.655.753/0001-29	341	8967	125520		49.999,00	1
ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULA	40.672.907/0001-11	341	9338	998736		5.700,00	2
AZUL LINHAS AEREAS BRAS S A	09.296.295/0001-60	341	910	103282		5.425,32	1
BANCO CETELEM S.A. MATRIZ	55.845.600/0171-00	739				7.043,85	1
BANCO PAN SA RECEB BOL CARTO	59.285.411/0001-13	623				6.644,58	2
Bazar Sao Sebastiao	40.198.314/0001-65	403	1	11386095		10.200,00	8
CCLA CENTRO BRASILEIRA LTDA.	37.395.399/0001-67	756	5004	5004000000		40.000,00	1
CINTIA CARVALHO	533.118.171-68	237	486	1093126		3.820,00	10
CINTIA CARVALHO	533.118.171-68	237	486	1093126		320,00	1
CLEBER ALVES DE URZEDO	854.869.061-53	341	3935	153555		156,00	1
COMPANHIA SEC DE CREDITOS FINA	32.770.457/0001-71	401	1	5673237		2.054,07	1
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVR	37.395.399/0001-67	756				5.436,26	1
DETRAN/GO	02.872.448/0001-20	104				3.122,48	1
DIEGO ALVES CAMPOS	024.239.891-05	104	1140	7777394631		952,00	1
ELITE PLAYER TECNOLOGIA LTDA	40.798.400/0001-09	212	1	66029066		1.838,00	1
EZEQUIEL NORONHA SILVA	070.385.865-30	237	244	241377		315,00	1
FABLICIA TEIXEIRA SOUSA GOMIDI	843.378.851-53	341	4423	262544		365.550,00	3
FLORA CANTINHO DO CANTUA LTDA	42.186.075/0001-59	323	1	5047056922		612,00	1

*Curiosamente, **CÉLIO GOMIDE**, esposo de **FABLICIA**, foi envolvido e ouvido como testemunha nos autos do IP 114/2022 (fase 1 da operação) como pessoa que vendeu a Pick-up Hilux de placas QVY6A00, a qual ensejou denúncia por lavagem de capitais em desfavor de **RODRIGO** pela suspeita de se tratar de objeto de ocultação de proveito do crime em nome de terceiros, já que parecia haver a intenção de manter o bem em nome alheio.*

*Pode-se concluir, sobre a concorrência voluntária e consciente do casal GOMIDE na ocultação destes valores, já que em seu depoimento em 22/11/2022, nada foi mencionado acerca de novas negociações entre **RODRIGO** e a família GOMIDI.*

***CÉLIO GOMIDI** e **FABLICIA TEIXEIRA DE SOUZA GOMIDI**, quando interrogados, esta ficou em silêncio, enquanto **CÉLIO** informou que ele operava a conta da esposa e não se recorda dos altos valores depositados em favor de **FABLICIA** por **RODRIGO** ou suas empresas.*

FATO 44 – DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 1

*Consta, ainda, dos inclusos autos inquisitoriais que, entre 28/10/2022 a 01/03/2023, por 2 vezes, as denunciadas **OLINDAMARA DOS SANTOS e GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES**, em comunhão de vontade e unidade de desígnios, na condição de membros da organização criminosa, ocultaram, dissimularam a natureza,*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor da entidade de direito público qual seja o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, consistente na propriedade dos imóveis definidos pelo APARTAMENTO de número 903 (NOVECENTOS E TRÊS), do BLOCO "C", no 9º andar, do CONDONINIO ELDORADO BURITIS", edificado no LOTE -13/29-39, da quadra 31-A, do loteamento "JARDIM MARIA INES - COMPLEMENTO"', em Aparecida de Goiânia-Goiás, devidamente registrado no Cartório de Imóveis e Tabelionato de Notas de Aparecida de Goiânia sob a matrícula n 211568 e BOX de garagem para a guarda de veículo, do tipo simples de número 101 (CENTO E UM), localizado no térreo (Pilotis), do CONDONINIO ELDORADO BURITIS", edificado no LOTE 1-13/29-39, da quadra 31-A, do loteamento "JARDIM MARIA INES - COMPLEMENTO", em Aparecida de Goiânia-Goiás, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato de Notas desta comarca de Aparecida de Goiânia-Goiás, sob a Matrícula número 211.654.FATO 31 – DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 1.

*Através de análise cartorária, foi possível identificar que ROMULO JUNIO DE OLIVEIRA e VALQUIRIA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA**,** por meio de Procuração Pública lavrada no Primeiro Tabelionato de Notas da comarca de Goiânia-Goiás, à folha 115/117, do livro 1866, em 28/10/2022, válida até o dia 01/03/2023, outorgaram poderes para **OLINDAMARA DOS SANTOS** vender imóvel definido pelo APARTAMENTO de número 903 (NOVECENTOS E TRÊS), do BLOCO "C", no 9º andar, do CONDOMÍNIO ELDORADO BURITIS", edificado no LOTE -13/29-39, da quadra 31-A, do loteamento "JARDIM MARIA INES - COMPLEMENTO"', em Aparecida de Goiânia-Goiás, devidamente registrado no Cartório de Imóveis e Tabelionato de Notas de Aparecida de Goiânia sob a matrícula n 211568 e BOX de garagem para a guarda de veículo, do tipo simples de número 101 (CENTO E UM), localizado no térreo (Pilotis), do CONDOMÍNIO ELDORADO BURITIS", edificado no LOTE 1-13/29-39, da quadra 31-A, do loteamento "JARDIM MARIA INÊS - COMPLEMENTO", em Aparecida de*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

Goiânia-Goiás, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato de Notas desta comarca de Aparecida de Goiânia-Goiás, sob a Matrícula número 211.654.

Ocorre que esta procuração foi um meio de ter o controle sobre a regularização da propriedade do apartamento sem figurar como proprietária e de posse deste instrumento, ***OLINDAMARA*** *celebra Escritura de Compra e venda com sua irmã,* ***GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES****, na data de 01/03/2023, conforme consta no Livro 1213-E, Folha 178, Número 29142049, do Cartório Bruno Quintiliano em Aparecida de Goiânia.*

Acredita-se que por figurar como procuradora, ***OLINDAMARA*** *estaria mais segura na ocultação do imóvel em nome da irmã.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

CARTÓRIO BRUNO QUINTILIANO

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Distrito de NOVA BRASÍLIA
Comarca de Aparecida de Goiânia
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

LIVRO : 1213-E
FOLHA : 178
NUMERO : 29142049

CERTIFICO a pedido de parte interessada que, revendo os livros de Escritura Pública, existentes neste Cartório, dentre eles no de número 1213-E, às Fls. 178 do (cento e setenta e oito), verifiquei constar o ato do seguinte teor:

Escritura Pública de Compra e Venda que entre si fazem **ROMULO JUNIO DE OLIVEIRA** e sua esposa **VALQUIRIA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA** como vendedores e **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES** como compradora, na forma abaixo declarada:

Saibam quantos esta ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA virem, que **ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (01/03/2023),** neste Distrito de NOVA BRASÍLIA, Município e Comarca de APARECIDA DE GOIÂNIA, Estado de GOIÁS, em Cartório, perante mim Sub-Oficial e Escrevente, compareceram as partes avindas entre si, justas e contratadas à saber, de um lado, como Outorgantes Vendedores: **ROMULO JUNIO DE OLIVEIRA**, brasileiro, administrador, nascido em 01/09/1979, filiação: Wilton Henrique de Oliveira e Maria Aparecida Batista de Oliveira; portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00593181132 DETRAN/GO, onde consta o Documento de Identidade n.º 3601471 DGPC/GO e inscrito no CPF/MF sob nº 710.441.401-00, email: não informado, nos termos do Provimento 61 do CNJ, e sua esposa: **VALQUIRIA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA**, brasileira, do lar, nascida em 09/02/1976, filiação: Antonio Pereira da Silva e Ana Marques Ferreira; portadora da Cédula de Identidade nº 3637881 (2ªvia) PC/GO e inscrita no CPF/MF sob nº 815.826.921-49, email: não informado, nos termos do Provimento 61 do CNJ, casados em 31/01/2004, sob o regime da Comunhão Parcial de Bens, conforme Certidão de Casamento lavrada no Segundo Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas da comarca de Goiânia-Goiás, à folha 094, do livro B-332, sob o termo de nº 066.294, emitida em 31/01/2004, residentes e domiciliados à Rua C-68, quadra 21, apartamento 204, Torre Vison, Condomínio Paysage, Vila dos Alpes, na cidade de Goiânia-Goiás; neste ato devidamente representados pela bastante procuradora: **OLINDAMARA DOS SANTOS**, brasileira, comerciante, solteira, nascida em 11/04/1992, filiação: Maria Helena dos Santos, portador da Cédula de Identidade nº 6471726 PC/PA e inscrito no CPF/MF sob nº 013.474.352-04, email: não informado, nos termos do Provimento 61 do CNJ, residente e domiciliado à Rua Bernardo Guimarães, quadra 26, lote 08, casa 01, Cidade Satélite São Luiz, na cidade de Aparecida de Goiânia/Goiás; conforme Procuração Pública lavrada no Primeiro Tabelionato de Notas da comarca de Goiânia-Goiás, à folha 115/117, do livro 1866, em 28/10/2022, válida até o dia 01/03/2023, devidamente confirmada no Cartório de origem em 01/03/2023, por Anderson - Escrevente, que fica fazendo parte integrante desta escritura e arquivada sob nº. 4434, neste Cartório; sendo neste ato declarado pelo bastante procurador, sob pena de responsabilidade civil e penal, que não ocorreram quaisquer das causas de extinção do mandato de que trata o artigo 682 do Código Civil Brasileiro; e de outro lado, como Outorgada Compradora: **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES**, brasileira, autônoma, solteira, nascida em 19/03/1997, filiação: Gildasio Santos Rodrigues e Maria Helena dos Santos; portadora da Cédula de Identidade nº 6830568 PC/GO e inscrita no CPF/MF sob nº 036.228.212-99, email: não informado, nos termos do Provimento 61 do CNJ, residente e domiciliada à Alameda A, quadra 01, lote 01, apartamento 301, Condomínio Gran Tourino, Residencial Alvaluz, na cidade de Aparecida de Goiânia/Goiás; os presentes

Avenida Rio Verde, Qd. 24 Lotes 66,67 e 68, Vila Rica, Aparecida de Goiânia GO, CEP: 74935-051 - Fone/Fax: (62) 3210-2025 código MINTAS
BRUNO QUINTILIANO SILVA VIEIRA - OFICIAL TABELIÃO

*Visando dar mais segurança à propriedade do imóvel com **OLINDAMARA DOS SANTOS** e **RONDRIANDER CAMARGO**, cerca de um mês após, **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES**, irmã de **OLINDAMARA**, o aliena para ÂNGELA MARIA BATISTA DE ALCÂNTARA pelos mesmos R$159.000,00 que declarou na aquisição, quando **OLINDAMARA** foi procuradora.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES*, ao ser interrogada pela PCPA, confirmou ter colocado o imóvel em seu nome a pedido de* ***OLINDAMARA****, mas informou não saber se tratar de algo criminoso.*

ÂNGELA MARIA BATISTA ao ser interrogada confirmou ter comprado o imóvel de ***GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES****, irmã de* ***OLINDAMARA DOS ANTOS,*** *mas informou o valor do negócio de R$288.000,00. Por outro lado, na análise de seu celular, foi encontrado apenas a transferência de R$60.000,00 para* ***GISLENE*** *após* ***ÂNGELA*** *perguntar se era para transferir para* ***OLINDAMARA*** *ou* ***GISLENE;***

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

CARTÓRIO BRUNO QUINTILIANO
República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Distrito de NOVA BRASÍLIA
Comarca de Aparecida de Goiânia
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

LIVRO : 1218-E
FOLHA : 114
NUMERO : 29142814

CERTIFICO a pedido de parte interessada que, revendo os livros de Escritura Pública, existentes neste Cartório, dentre eles no de número 1218-E, às Fls. 114 do (cento e quatorze), verifiquei constar o ato do seguinte teor:

Escritura Pública de Compra e Venda que entre si faz **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES** como vendedora e **ANGELA MARIA BATISTA DE ALCANTARA** como compradora, na forma abaixo declarada:

Saibam quantos esta ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA virem, que **aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (13/04/2023),** neste Distrito de NOVA BRASÍLIA, Município e Comarca de APARECIDA DE GOIÂNIA, Estado de GOIÁS, em Cartório, perante mim Sub-Oficial e Escrevente, compareceram as partes avindas entre si, justas e contratadas à saber, de um lado, como Outorgante Vendedora: -**GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES**, brasileira, autônoma, declarou ser solteira, nascida em 19/03/1997, filiação: Gildasio Santos Rodrigues e Maria Helena dos Santos; portadora da Cédula de Identidade nº 6830568 PC/GO e inscrita no CPF/MF sob nº 036.228.212-99, email: não informado, nos termos do Provimento 61 do CNJ, residente e domiciliada à Alameda A, quadra 01, lote 01, apartamento 301, Condominio Gran Tourino, Residencial Alvaluz, na cidade de Aparecida de Goiânia/Goiás; e de outro lado, como Outorgada Compradora: -**ANGELA MARIA BATISTA DE ALCANTARA**, brasileira, do lar, declarou ser solteira, nascida em 07/09/1984, filiação: Antonio Batista de Alcantara e Barbara Miguel de Alcantara; portadora da Cédula de Identidade nº: 5222604 3ªvia PC/PA e inscrita no CPF/MF sob nº 845.043.402-59, email: não informado, nos termos do Provimento 61 do CNJ, residente e domiciliada à Rua 29, número 1380, Bela Vista, na cidade de Orilândia do Norte/Pará; os presentes conhecidos entre si e reconhecidos por mim, pelos documentos exibidos, nos originais, e de cuja capacidade jurídica dou fé. A seguir pelas partes me foi declarado o seguinte: **PRIMEIRO**: IMÓVEL: Que pela outorgante vendedora referida a justo título e aquisição legal é senhora e legítima possuidora de: **APARTAMENTO de número 903 (NOVECENTOS E TRÊS), do BLOCO "C", no 9° andar, do CONDOMINIO ELDORADO BURITIS",** com a área total construída de 107,8008 metros quadrados, sendo 73,95 metros quadrados de área privativa, e 33,8508 metros quadrados de área de uso comum, 100,64325 área equivalente de construção, cabendo-lhes uma fração ideal de 42,1754 metros quadrados ou 0,4068% da área total do terreno; com a seguinte divisão interna: sala de estar/jantar com sacada, 03 (três) quartos, sendo 01 (um) tipo suíte, banheiro social, hall, cozinha e área de serviço, **edificado no LOTE 1-13/29-39, da quadra 31-A, do loteamento "JARDIM MARIA INES - COMPLEMENTO", neste município de Aparecida de Goiânia-Goiás,** com a área de 10.366,77 metros quadrados; 161,00 metros de frente para a Rua Princeza Izabel; 121,94 metros de fundos para a Rua da Independência; 67,68 metros da lateral direita para a Avenida Dona Maria Cardoso; 70,00 metros da lateral esquerda com os lotes 14 e 28; 11,78 metros em linha curva; e, 8,75 metros de chanfrado; devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato de Notas desta comarca de Aparecida de Goiânia-Goiás, sob a **Matrícula número 211.568,** Cadastrado pela Prefeitura do Município de Aparecida de Goiânia-Goiás, sob inscrição nº. 1.110.00560.0039.115, CCI nº 470182, com valor venal de referência de **R$ 105.927,28** (cento e cinco mil e novecentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), para o exercício de 2023; e o **BOX de garagem para**

Avenida Rio Verde, Qd. 24 Lotes 06,07 e 08, Vila Rosa, Aparecida de Goiânia-GO, CEP: 74905-651 - Fone/Fax: (62) 3290-2600
BRUNO QUINTILIANO SILVA VIEIRA - OFICIAL TABELIÃO
código 28EGC

Não pairam dúvidas que se trata de atos com o fim de ocultar bens, pois, com o mesmo meio de se ocultar por procuração exposto acima.

<u>FATO 45 – DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 1</u>

*De igual forma, em 28/06/2022, a denunciada **OLINDAMARA DOS SANTOS**,*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

na condição de membro da organização criminosa, ocultou, dissimulou a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor da entidade de direito público, qual seja o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, consistente na propriedade do imóvel definido pela Rua Bernardo Guimarães, Qd 26, Lt 08, casa 01, Cidade Satélite São Luiz, Aparecida de Goiânia.

***OLINDAMARA**, em 28/06/2022, recebeu poderes de MAURÍCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA para vender a residência situada à Rua Bernardo Guimarães, Qd 26, Lt 08, casa 01, Cidade Satélite São Luiz, Aparecida de Goiânia.*

*Ocorre que este é o endereço onde o casal **OLINDAMARA** e **RONDRIANDER** foi preso em 18/11/2022 e é o mesmo que ela aponta na escritura celebrada com sua irmã, acima, em 01/03/2023.*

*Por fim, vale relatar que foi encontrado no celular de **OLINDAMARA** contrato de gaveta do imóvel citado, ou seja, a procuração nada mais é do que um meio de se manter afastado da titularidade regular do bem, cuja origem não pode ser comprovada.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA COMPRA E VENDA DE IMÓVEL URBANO

Pelo presente instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel celebrado entre as partes, a saber, de um lado, **MAURICIO FRANCISCO DE OLIVEIRA,** brasileiro, filho de Miguel Luis de Oliveira e Jeronima Francisca de Oliveira, nascido em 22/09/1966, portador da RG. n. º 20996 PM-GO e do CPF. n. º 507.179.791-72, e sua esposa **OLINDA ALVES DE OLIVEIRA**, brasileira, flha de Romualdo Alves de Oliveira e Maira Antonia de Jesus, nascida em 06/08/1938, portadora da identidade n. 1269992 PCII-GO, regularmente inscrita no CPf/MF n. 384.884.431-68, casados entri si sob regime de separação de bens, residentes edomiciliados Rua Bernado Guimaraes quadra 26 lote 08, Cidade SateliteSã Luiz, Aparecia de Goiânia, Goiás doravante denominado apenas **PROMITENTES VENDEDORES;** e de outro lado **OLINDAMARA DOS SANTOS**, brasileira, solteira e declarou não possuir união estavel, filha de Mara Helena dos Santos, nascida em 11/04/1992 portadora da RG. n. º 6471726 2ª via PC-PA e regularmente inscrita no CPF. n. º 013.474.352-04, residente edomiciliada a Rua das Laanjeras quadra 06 lote08 casa 07, numero 110, Setor Campinas, Goiânia, Goias doravante denominada apenas PROMISSÁRIA COMPRADORA. As partes, que são capazes, têm entre si, justo e contratado o presente instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel urbano, que se regerá pelas cláusulas e condições,que as partes contratantes se obrigam a cumprir e respeitar, por si, seus herdeiros e sucessores, a saber:

Os **PROMITENTES VENDEDORES** declaram sob as penas da lei que o objeto deste se encontra livre e desembaraçado de quaisquer dívidas e ônus reais, sem gravames mesmo legais, e impostos, taxas e contribuições de qualquer outra natureza em atraso, e que inclusive respondepela sua evicção

Cláusula 1ºDO OBJETO DESTE INSTRUMENTO

Os **PROMITENTES VENDEDORES**, a justo título, senhor e legítimo proprietário e possuidor, com as seguintes características:

Terreno com área toal de 264,44m2 contendo uma casa com área e 105,28m2 de 03 quartos, sala, cozinha ameicana, banheiro socaial e garagem, devidamente registrada junto ao CRI de Aparecida de Goiânia-Go.

Nesta conformidade as partes contratantes têm entre si justo e contratado o presente instrumento e melhor forma de direito, pelo que, os **PROMITENTES VENDEDORES** se

Vale destacar que a estratégia de aquisição de imóveis e outros bens por parte dos beneficiários dos valores e líderes da ORCRIM não se limitou a parentes destes ou a outorga de procurações com poderes amplos sobre os imóveis.

*Portanto, além da ocultação por meios bancários envolvendo as empresas e saques, não se pode esquecer que **OLINDAMARA** oculta a aquisição de **dois imóveis.***

V – DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA 2:

FATO 46 – DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – ORCRIM 2

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

Pelo menos entre 08/06/2022 e a presente data (06/08/2024)[38]*, neste Estado, os denunciados* ***RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, LORRAINY DIOVANA RAMOS NOVAIS, KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS RAMOS, ERISSON DIVINO DA SILVA GIL, FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA*** *e* ***LÍBIA BORGES ARAÚJO****, de forma livres e consciente, constituíram e integraram, pessoalmente, organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, chefiada por* ***RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA****, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, em especial vantagem pecuniária, mediante a prática de infrações penais, cujas penas máximas são superiores a 04 (quatro) anos, em especial crimes de lavagem de dinheiro.*

Destaca-se que, na ocasião da primeira fase da Operação Alvará Criminoso, em 18/11/2022, ***RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA*** *não foi encontrado e, somente foi capturado e interrogado em 07/03/2023, quando confessou a prática dos crimes, inclusive apontando a liderança inequívoca do grupo criminoso.*

Entretanto, celulares encontrados na casa de ***RUBENS RAMOS*** *foram apreendidos e sua análise permitiu a identificação de uma nova ORCRIM, a qual atuava sob seu comando.*

---

38 A esse respeito, vide - exemplificativamente - os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

(...) "Conquanto a formação de quadrilha seja crime permanente, tem-se por cessada a sua permanência com o recebimento da denúncia. Assim, é possível que o agente seja novamente denunciado ou até mesmo preso em flagrante, como in casu, se persistir na mesma atividade criminosa sem que isso configure dupla imputação pelo mesmo fato. O que se vê nessas hipóteses é a existência de outro fato e, consequentemente, de novo crime que não poderá, por óbvio, ser compreendido na acusação anterior" (...). (STJ, 5ª Turma, HC nº 123.763 – RJ, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe: 21/09/2009)

(...) "Correto o acórdão impugnado, ao ter como cessada, com a denúncia, a permanência do delito de quadrilha, para o efeito de admitir (sem que se incorra, por isso, em bis in idem) a legitimidade, em tese, de nova acusação pela prática de crime daquele mesmo tipo." (...). (STJ, HC 78.821/RJ, Relator: Min. Octavio Gallotti, DJU 17.03.2000).

Aliás, cabe citar a lição do ilustre doutrinador GUILHERME DE SOUZA NUCCI, que, em seus comentários ao art. 288 do CPB, pondera:

"Cessação da permanência: ocorre com o recebimento da denúncia pelo crime de quadrilha ou bando. Assim, caso os agentes permaneçam na mesma atividade criminosa, é possível haver nova acusação, inexistindo, nessa hipótese, bis in idem.". (Código Penal Comentado, 7º. edição, Revista dos Tribunais, 2007, p. 941).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

*Nesse sentido, a análise dos aparelhos apreendidos permitiu concluir que a família de **RUBENS RAMOS**, além de facilitar sua ocultação, não apenas das autoridades, como também dos demais integrantes da ORCRIM 1, atuava, sob suas ordens, na reciclagem de valores, oriundos dos crimes de estelionatos praticados pela ORCRIM 1.*

*Com efeito, desvelou-se que **RUBENS RAMOS**[39] integrava a ORCRIM 1 e, nessa condição, foi o beneficiário do levantamento de um dos alvarás contrafeitos. Em dado momento, após o resgate de R$1.195.329,88 (um milhão cento e noventa e cinco mil trezentos e vinte nove reais e oitenta e oito centavos), **RUBENS** resolveu apropriar-se de todo o valor, deixando de repassá-lo a ORCRIM 1, e, em razão disso e para tanto, abandonou o grupo criminoso e passou a, com total envolvimento de seus familiares a seguir apontados, ocultar e dissimular tal montante, adquirindo imóveis, veículos e outro bens móveis, realizando benfeitorias diversas, dentre outros atos, por meio de interpostas pessoas que, de forma livre e consciente, desempenhavam funções designadas por ele no esquema de lavagem, de forma estruturalmente organizada*

*Na ocasião das buscas nos endereços vinculados a **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, onde igualmente residiam sua filha, **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS**, e o companheiro desta, **ERISSON DIVINO DA SILVA GIL**, sua esposa, **KADJA LUCIA ALVES NOVAIS RAMOS**, e seus pais, **FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA** e **MARIA JOSE RAMOS DE OLIVEIRA**, foram apreendidos os seguintes dispositivos eletrônicos e documentos: IPHONE 8 PLUS, COR BRANCO, IMEI 358631093693265, SAMSUNG GALAXY A13, COR AZUL, IMEI 352177396313629 E 355795896313620, MOTOROLA MOTO G9 PLAY, COR VERDE, IMEI 358581623975155 E 358581623975163, BLU, COR PRETO E AZUL, IMEI 354336111876868 E 354336111876876, TABLET SANSUNG CINZA-S/N:R9XT5OQEZT,*

39 Rubens Ramos recebeu, em suas contas, R$2.150.005,87 , provenientes do levantamento de contas judiciais a partir dos alvarás falsos.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

ESCRITURAS DE IMOVEIS, NOTEBOOK SONY - MODELO SVE151J11X, NOTEBOOK LENOVO – LENOVO G40-80, MODELO 80JE, S/N: PEO24H8A-MTM:80JE000BBR-MO:PE9036531Q10.

*A partir da análise destes dispositivos, desvelou-se que **RUBENS** e os demais denunciados perpetraram diversos crimes de lavagem de dinheiro, bens e valores, como se verá a seguir.*

Dos diálogos travados entre os investigados, constata-se, não só a origem espúria dos recursos intensamente ocultados/dissimulados/mesclados pela atuação dos denunciados, bem ainda sua organização em torno das ordens de RUBENS.

*Foi possível identificar que **LORRANY** era proprietária e/ou usuária dos dispositivos: (i) IPHONE 8 PLUS, cor branco, IMEI 358631093693265, (ii) BLU, cor preto e azul, IMEI 354336111876868 e 354336111876876, (iii) TABLET SANSUNG CINZA-S/N:R9XT5OQEZT, e (iv) NOTEBOOK LENOVO – LENOVO G40-80, MODELO 80JE, S/N: PEO24H8A-MTM:80JE000BBR-MO:PE9036531Q10.*

*Quanto ao dispositivo IPHONE, em cumprimento à quebra de sigilo telemático, foram analisadas conversas a partir de 01/05/2022, ocasião em que pode se concluir que tal dispositivo é de propriedade de **LORRANY**.*

*Nas conversas com **ERISSON**, não restaram dúvidas de que ele detinha ciência dos fatos imputados ao seu sogro, **RUBENS RAMOS**, e que sua companheira o auxilia em diversos fatores desde ocultação pessoal a valores provenientes dos crimes.*

*Em 20 de agosto de 2022, **LORRANY** envia mensagem dizendo que uma pessoa chamada **ADRIANO (RONDRIANDER)** foi até sua casa e a ameaçou. **LORRANY** diz que **RUBENS** falou para ela ligar para polícia, mas ela não tem a placa do carro de **ADRIANO.***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

LORRANY *diz que seu pai pegou R$1.195.000,00 (um milhão cento e noventa e cinco mil reais).* ***ERISSON*** *diz que se ele der os 195 mil ele resolve esse problema com* ***ADRIANO (RONDRIANDER).***

LORRANY *fica lamentando ela ter que resolver essa situação.*

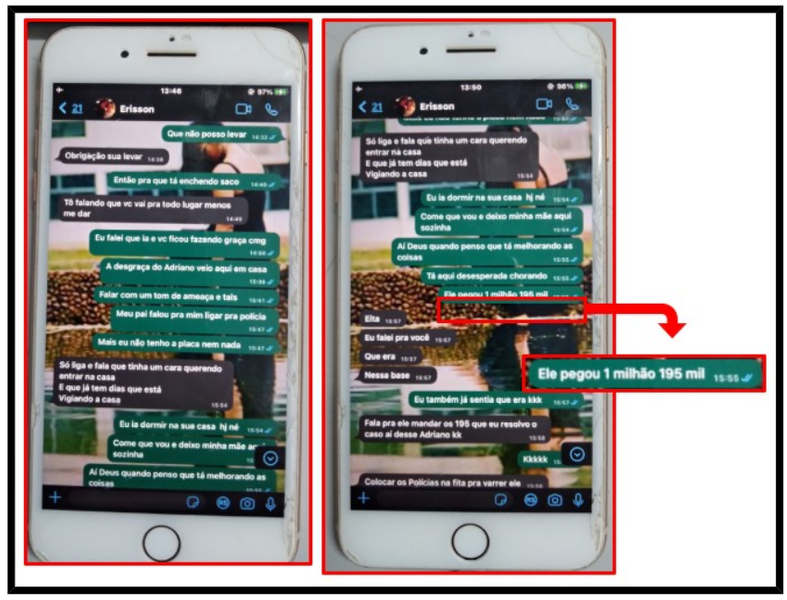

No tablet SANSUNG CINZA-S/N:R9XT5OQEZT foi possível notar que seu uso era direcionado especialmente ao WhatsApp (+556293985803). Nota-se nas conversas que há uma discussão sobre o que fazer com o proveito dos valores, seja adquirindo novos imóveis ou não.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

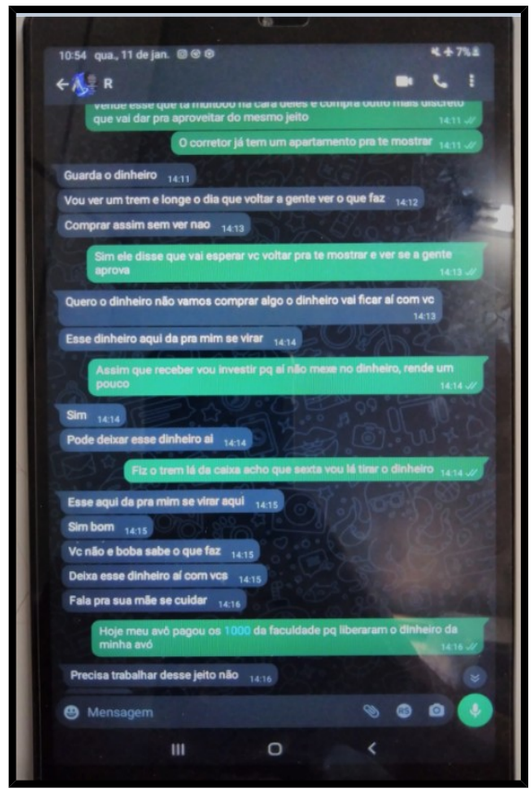

*Por fim, é possível notar que **LORRANY** possui relação de grande confiança com o pai, **RUBENS RAMOS**, pois por meio dela, muitos bens foram adquiridos com o proveito do crime, bem como praticamente toda mobilidade dos valores foram feitos.*

*Já no aparelho celular BLU, cor preto e azul, IMEIs 354336111876868 e 354336111876876, identificado que **LORRANY** utilizava para comunicação com seu pai, **RUBENS**, sobretudo por meio de SMS. Verifica-se que os citados SMS eram frequentemente utilizados para orientar e decidir sobre a movimentação dos valores, sempre tentando ocultá-los das autoridades competentes, seja evitando o rastreamento ou evitando bloqueios.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

LORRANY, ***RUBENS*** *e* ***FRANCISCO****, respectivamente pai e avô de* ***LORRANY****, utilizavam aparelho como este BLU, sem funcionalidades Smart ("bombinha") por acharem que assim estariam salvaguardados de qualquer investigação ou rastreamento.*

A partir da análise do aparelho MOTOROLA MOTO G9 PLAY, percebe-se que ***KADJA*** *e* ***LORRANY****, além de dar destino com ocultação de integração do proveito do crime com a compra de imóveis, reformas, eletrodomésticos, veículos e pulverizações, auxiliam* ***RUBENS*** *a se esconder dos comparsas após desavenças, inclusive mentindo para* ***RONDRIANER*** *("ADRIANO")*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 1 : parte_1_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:20

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287695432563873783355427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

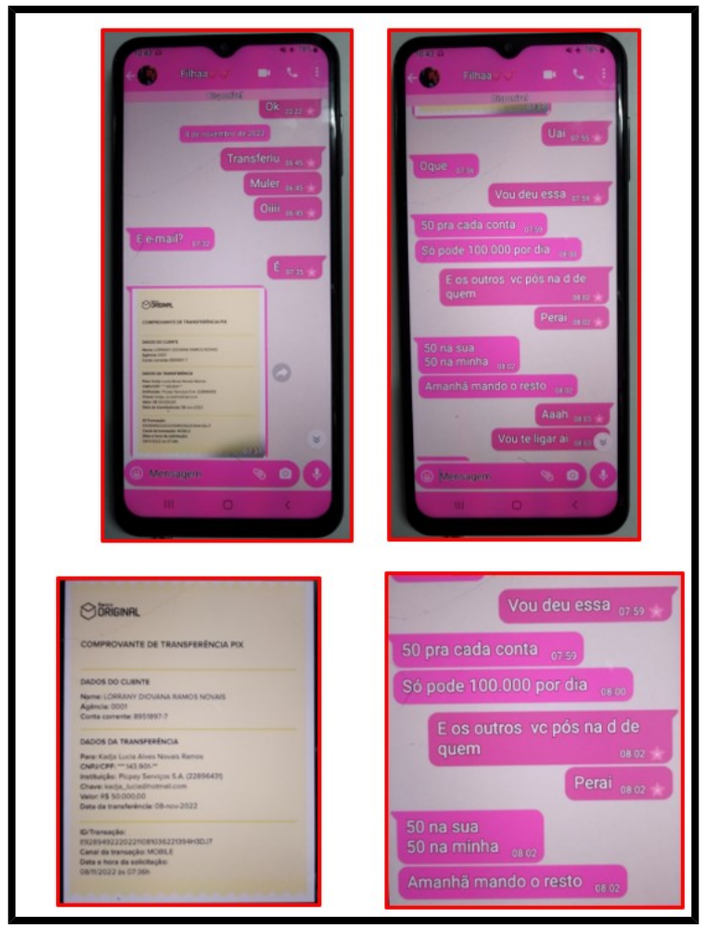

Pelo exposto, ***LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS, ERISSON DIVINO DA SILVA GIL, KADJA LÚCIA DE NOVAIS RAMOS, FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA****, em conjunto e de forma não eventual, concorriam para ocultação de valores obtidos fradulentamente por* ***RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA****, constituindo uma Organização Criminosa independente voltada à lavagem de capitais.*

VII – DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 2 – FATOS 47 A 52:

FATO 47 – DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 2

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Sobressai dos elementos investigativos amealhados que, entre 23/07/2022 e 16/09/2022, por pelo menos 3 vezes, os denunciados ***RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS, ERISSON DIVINO DA SILVA GIL*** *e* ***KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS****, em comunhão de vontade e unidade de desígnios, na condição de membros da organização criminosa, com intuito de ocultar, dissimular a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor da entidade de direito público, qual seja, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, consistente na compra de eletrodomésticos e móveis planejados para a residência situada à Rua Gabriel Elias, Qd:03, Lt:07, Residencial das Acácias, Goiânia-GO.*

Em 19/07/2022, ***LORRANY*** *chama* ***ERISSON*** *para irem orçar móveis planejados no local onde* ***RUBENS****, já em fuga dos comparsas, indicou.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

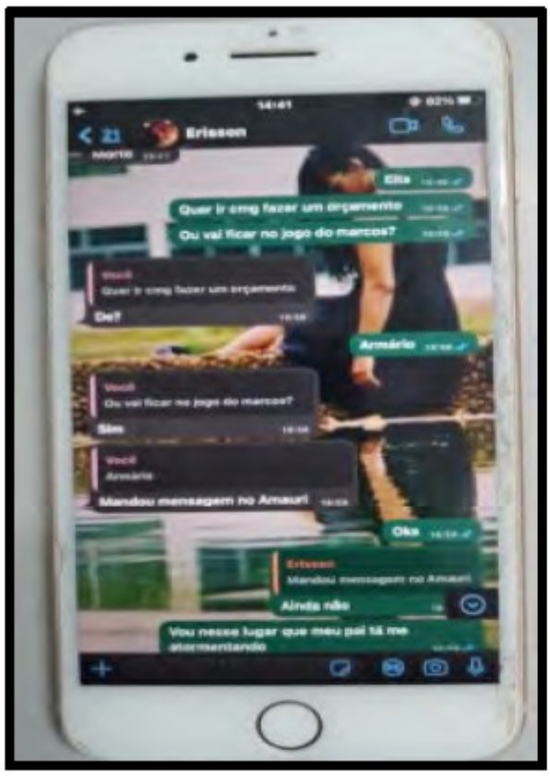

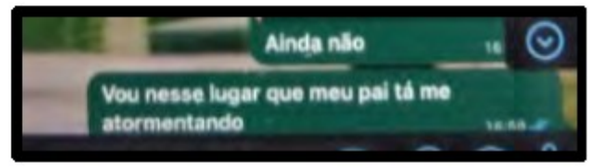

*Em 31 de julho de 2022, **LORRANY** envia fotos de uma geladeira que ela recebeu em sua casa. No dia 01 de agosto 2022, **LORRANY** envia o rastreio de um forno elétrico da marca BRITANIA. Rastreio da empresa 28 FRIGOPEÇAS, tendo como remetente a empresa FRIOVIX COMERCIO DE REGRIGERAÇÃO, CNPJ 09.316.105-0007-14, e destinatário **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS**, CPF:708.097.741-00, com endereço de entrega situado à Rua Gabriel Elias, Qd:03, Lt:07, Residencial das Acácias, Goiânia-GO.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

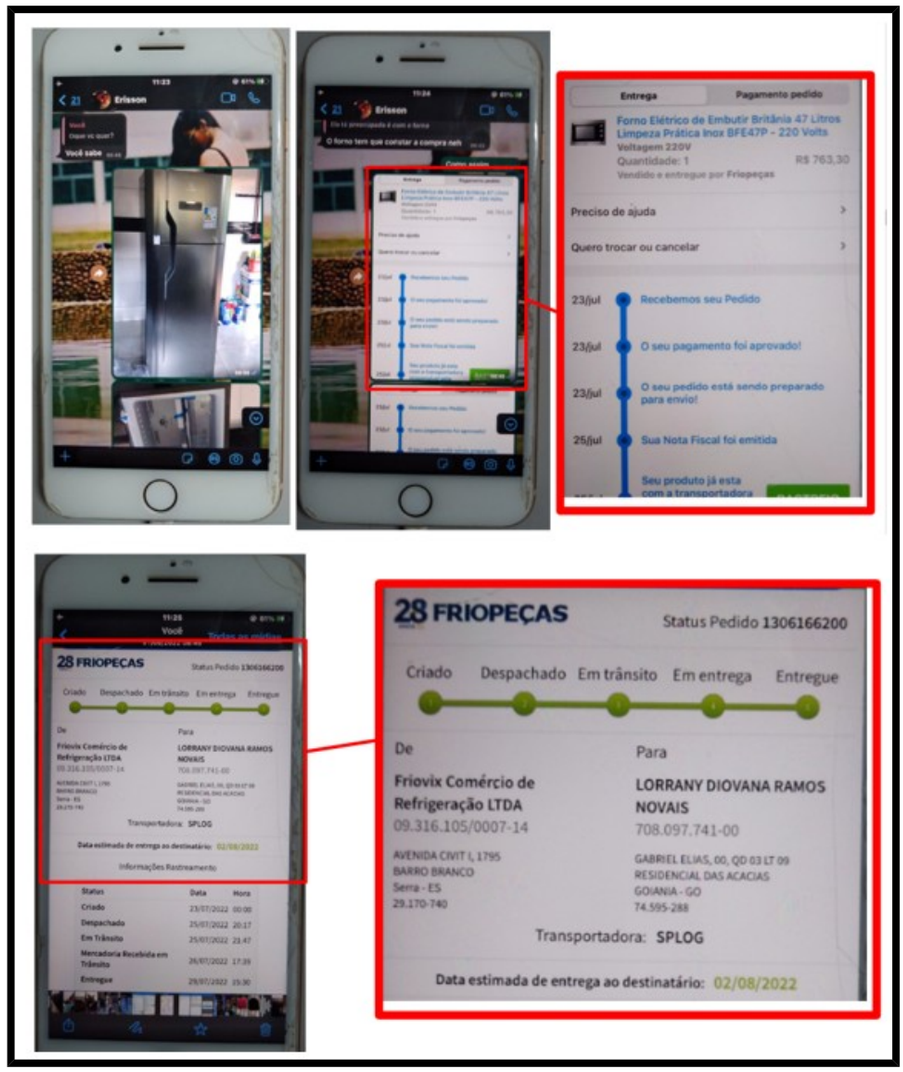

*Como demonstrou-se na análise telemática, **LORRANY**, na companhia de sua mãe **KADJA**, estava mobiliando toda a casa, às custas e sob ordens de **RUBENS,** fazendo uso do proveito do delito em nome dele, ocultando sua origem.*

*Em 18 de agosto de 2022, **ERISSON** envia fotos de armários planejados instalados. Nesse mesmo dia, **LORRANY** envia um print de tela mostrando uma mensagem de recebimento de um pix no valor de R$10.000,00 enviado por **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, confirmando o fluxo financeiro dele para familiares a fim de*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

ocultar toda aquela fortuna recebida.

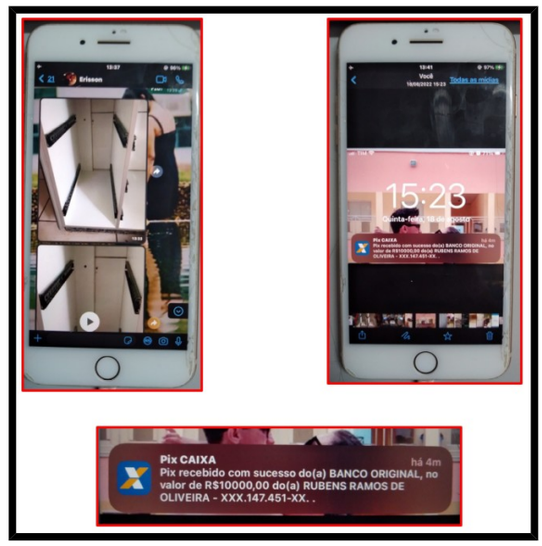

*Em 16/09/2022, **LORRANY** paga a Paulo César Modesto da Silva, via pix de sua conta na CEF, o valor de R$4.750,00 referente a móveis planejados para sua casa. Ocorre que tais pagamentos são feitos com valores oriundos dos crimes praticados por RUBENS, vez que em 13/09/2022, RUBENS transfere R$5.000,00 para a conta de LORRANY na CEF.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

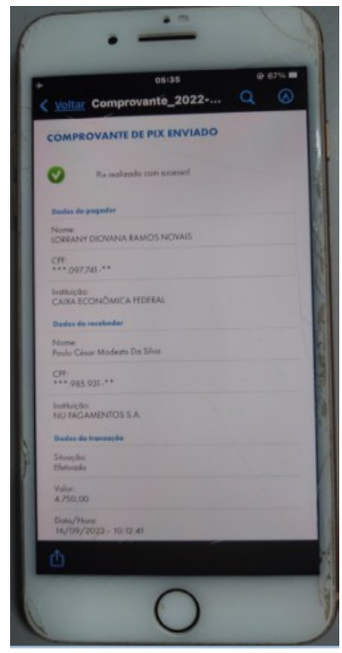

13/09/2022 PIX ENVIADO 120 10250088651 5.000,00 D 70809774100 LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS 104 667 75243725

<u>FATO 48 – DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 2</u>

Consta, outrossim, do incluso procedimento policial que, em 30/08/2022, os denunciados ***RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS, ERISSON DIVINO DA SILVA GIL*** *e* ***KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS****, em comunhão de vontade e unidade de desígnios, na condição de membros da organização criminosa, com intuito de ocultar, dissimular a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor da entidade de direito público qual seja o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, consistente na compra do apartamento situado à Rua Coronel José Luiz Pereira, Chácara 9-A, Apartamento n° 105, Bloco C, Edifício Pelicano, Residencial Águas da Fonte, Caldas Novas-GO. Escritura de protocolo 0003290, lavrada em 30/08/2022 no cartório Evelyn Tonioli Valente, Caldas Novas – GO.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

A aquisição deste imóvel foi, mais uma vez, descoberta a partir da análise de conversas armazenadas no aparelho telefônico de LORRANY.

*Em 08 de setembro de 2022, **LORRANY**, em conversa com **ERISSON** (namorado), menciona que cortaram a energia do apartamento dela em Caldas Novas-GO e diz que o talão está em nome de uma outra pessoa qualificado como sendo EDUARDO DE MELO NETO.*

*Ainda no dia 08 de setembro de 2022, **LORRANY** envia fotos de uma escritura que ela está negociando a venda, com o endereço situado à Rua Coronel José Luiz Pereira, Chácara 9-A, Apartamento n° 105, Bloco C, Edifício Pelicano, Residencial Águas da Fonte, Caldas Novas-GO. Escritura de protocolo 0003290, lavrada em 30/08/2022 no cartório Evelyn Tonioli Valente, Caldas Novas – GO.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

FATO 49 – DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 2

Colige-se, outrossim, do incluso caderno investigativo que, aproximadamente na data de 22/09/2022, os denunciados ***RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS, ERISSON DIVINO DA SILVA GIL*** *e* ***KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS****, em comunhão de vontade e unidade de desígnios, na condição de membros da organização criminosa, com intuito de ocultar, dissimular a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor da entidade de direito público qual seja o*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, consistente na compra da motocicleta YAMAHA NEO, placa SCA-6H46.

*Em diálogo entre **LORRANY** e **ERISSON**, é possível confirmar que o casal tinha plena convicção das atividades criminosas de **RUBENS**, deixando igualmente claro da vontade e consciência mútua acerca da movimentação do proveito do crime. Em adição, o casal trata da compra e retirada de uma motocicleta Yamaha Neo em nome de **KADJA LUCIA ALVES NOVAIS RAMOS**, mãe de **LORRANY**.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

*Denota-se que **RUBENS** arcou com a compra da motocicleta de placa SCA-6G46, ocultando a origem dos valores, vez que **LORRANY** faz contato com Alexandre da Belcar na data de 22/09/2022, se identificando como filha de **RUBENS**, que adquiriu a citada moto.*

<u>FATO 50 – DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 2</u>

*Depreende-se, também, que, na data de 08/06/2022, os denunciados **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS, ERISSON DIVINO DA SILVA GIL** e **FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**, em comunhão de vontade e unidade de desígnios, na condição de membros da organização criminosa, ocultaram, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor da entidade de direito público qual seja o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, consistente na quitação do saldo devedor do veículo Toyota Hilux de placa PQC2992, no valor de R$56.280,16 (cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos).*

*Com efeito, das conversas encontradas no celular de **LORRANY**, está uma*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

*travada entre esta denunciada e seu avô, o denunciado **FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**, pai de **RUBENS**. Tais diálogos demonstram que apesar de o veículo Toyota Hilux de placas PQC2992 ter sido adquirido antes dos fatos investigados no nome de **MARIA JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA**, mãe de **RUBENS**, a referida compra se deu com financiamento, cujas parcelas não vinham sendo pagas, acarretando medida de busca e apreensão, inclusive, e foram quitadas com o proveito do crime como detalhar-se-á abaixo.*

*Vale destacar que, na tentativa de frustrar a diligência de busca, o veículo citado chegou a ficar escondido na casa de **ERISSON**. Após inúmeras tratativas entre a Empresa de Cobrança e **FRANCISCO**, logo após o então sucesso criminoso de **RUBENS**, houve um acordo entre credor e devedor, com a quitação de R$56.280,16 (cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos).*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

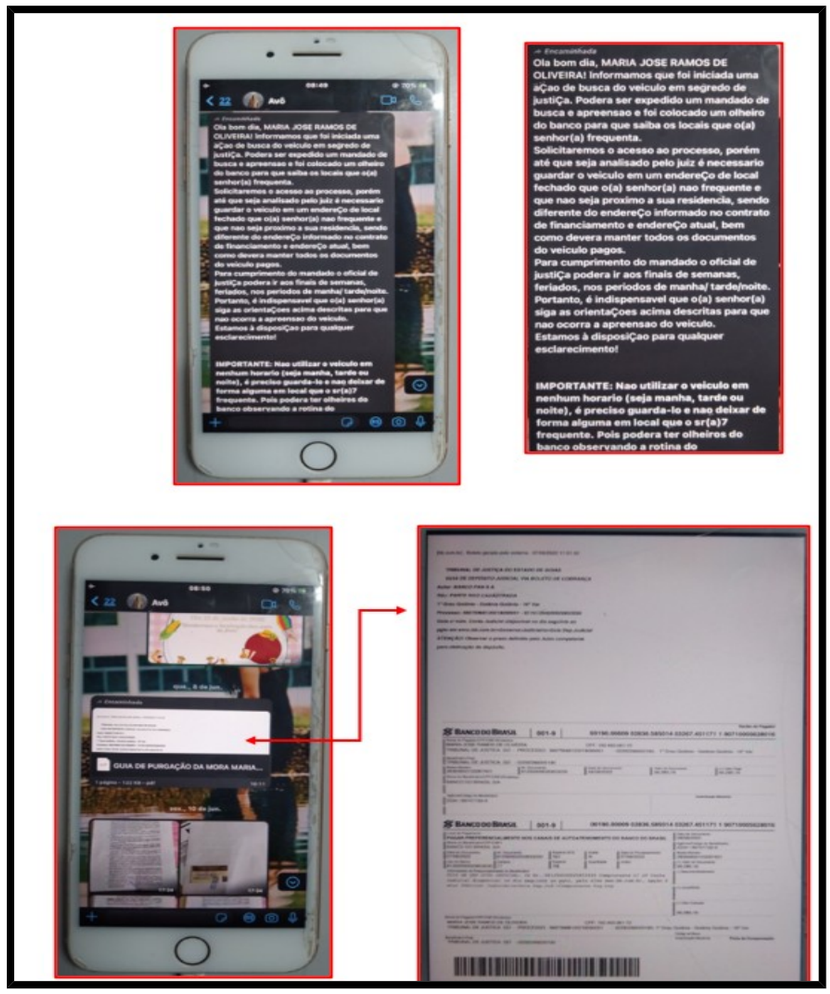

Com vencimento em 08/06/2022, o aludido acordo é quitado com valores provenientes do crime, conforme quebra de sigilo bancário extraída dos autos 5619523-73, apenso da Ação Penal 5728446-33 oriunda do IP 114/2022 DEIC, judicialmente compartilhada (5398510-02), demonstra.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

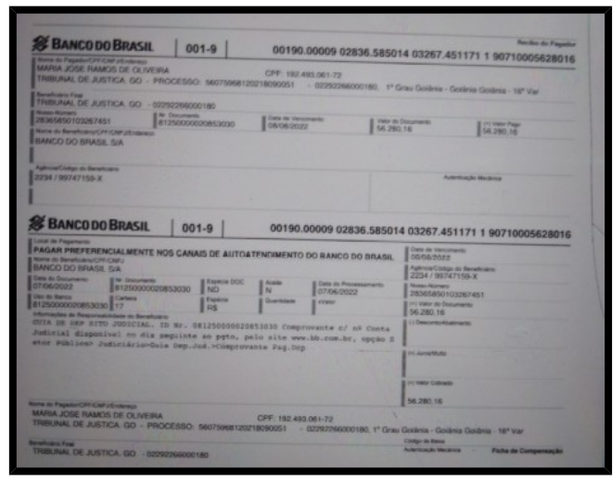

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02836.585014 03267.451171 1 90710005628016

MARIA JOSE RAMOS DE OLIVEIRA
TRIBUNAL DE JUSTICA. GO - PROCESSO: 56075968120218090051 - 02292266000180, 1º Grau Goiânia - Goiânia Goiânia - 16ª Var

TRIBUNAL DE JUSTICA. GO - 02292266000180

BANCO DO BRASIL S/A

2234 / 99747159-X

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02836.585014 03267.451171 1 90710005628016

PAGAR PREFERENCIALMENTE NOS CANAIS DE AUTOATENDIMENTO DO BANCO DO BRASIL

BANCO DO BRASIL S/A

07/06/2022 | 81250000020853030 | 17 | ND | N | 07/06/2022 | 2234 / 99747159-X | 56.280,16

MARIA JOSE RAMOS DE OLIVEIRA
TRIBUNAL DE JUSTICA. GO - PROCESSO: 56075968120218090051 - 02292266000180, 1º Grau Goiânia - Goiânia Goiânia - 16ª Var

TRIBUNAL DE JUSTICA. GO - 02292266000180

Ministério Público do Estado de Goiás

Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência
Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro
LAB.LD/CSI/MPGO

autelar Inominada Criminal
RGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
06/04/2024 11:27:42

EXTRATO DETALHADO - CASO 026-MPGO-000512-60

Titular: RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA (investigado) **CPF: 843.147.451-34** **Início Rel.: 03/05/2022** **Fim Rel.: 20/10/20**

Banco:	BANCO ORIGINAL	Nº Banco:	212				
Ag:	1	Inicio Mov.:	30/05/2022	Extrato (créditos):	R$ 1.702.782,58	Extrato (débitos):	R$ 1.702.797,58
C/C.:	80105114	Fim Mov.:	19/10/2022	Identificados:	R$ 1.693.410,30 (99,45%)	Identificados:	R$ 1.444.205,72 (84,81%)
Tipo:	Conta Corrente	Saldo Inicial:	R$ 15,00				
Abert.:	03/05/2022	Saldo Final:	R$ 0,00				
Encer.:	20/10/2022						

08/06/2022	PIX ENVIADO	120	10183239952	25.000,00	D	19249306172	MARIA JOSE RAMOS DE OLIVEIRA	104	2970	216648
08/06/2022	PIX ENVIADO	120	10183240000	20.000,00	D	19249306172	MARIA JOSE RAMOS DE OLIVEIRA	104	2970	216648

FATO 51 – DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 2

Mais uma vez, sobressai do incluso procedimento inquisitivo que, entre 08/11/2022 e 09/11/2022, por 3 vezes, os denunciados ***RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS*** *e* ***KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS****, em comunhão de vontade e unidade de desígnios, na condição de membros da organização criminosa, ocultaram, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor da entidade de direito público qual seja o Tribunal de Justiça do*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

Estado de Goiás – TJGO, consistente no valor de R$98.559,58 (noventa e oito mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos)

***KADJA LUCIA ALVES NOVAIS RAMOS** é mãe de **LORRANY** e mostrou-se proprietária dos telefones SAMSUNG GALAXY A13, cor azul, IMEIs 352177396313629 e 355795896313620 e MOTOROLA MOTO G9 PLAY, cor verde, IMEIs 358581623975155 e 358581623975163 e do NOTEBOOK SONY - MODELO SVE151J11X.*

*Quanto ao aparelho SAMSUNG GALAXY A13, foram identificados diversos diálogos sobre o que fazer e como proteger os valores oriundo dos crimes de **RUBENS**, seja com o próprio **RUBENS** ou com **LORRANY**. Assim, seguindo o padrão de comportamento de sua filha.*

*Nessa esteira, há conversa de 28/10/2022, na qual **KADJA envia à LORRANY** uma captura de tela contendo token do Banco Original, a qual recebeu de **RUBENS**, permitindo assim a instalação do aplicativo Original no celular de **LORRANY** e o consequente acesso à conta de **RUBENS** por ela.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

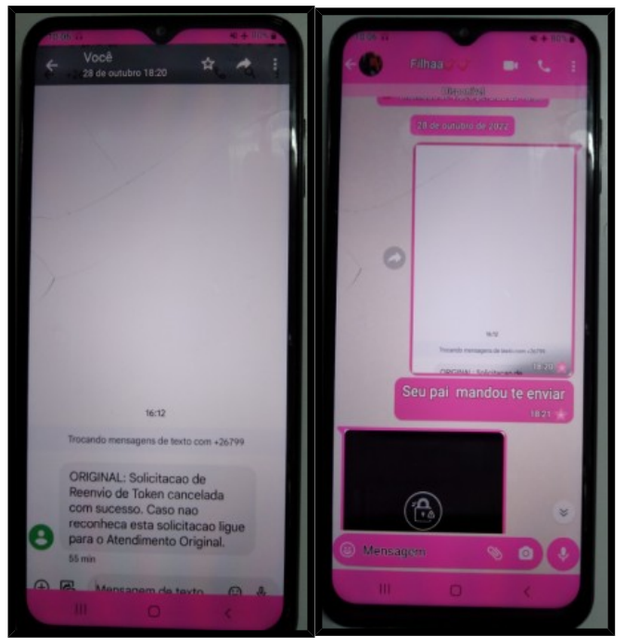

*Demonstra-se assim que **LORRANY**, aos comandos do pai, passou a operacionalizar os envios e recebimentos de valores, em conversa de 08/11/2022, **LORRANY** envia para **KADJA** um comprovante do banco Original no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais). **KADJA** pergunta se foi o Avô que deu esse dinheiro. **LORRANY** fala que depositou o referido valor em cada conta (**KADJA** e pessoal de **LORRANY**).*

*Em 09/11/2022, **LORRANY,** no comando da conta do pai no Banco Original, envia um comprovante de transferência para **KADJA**, banco original, no valor de R$50.000,00, de **LORRANY** para **KADJA**, no banco NUBANK. No mesmo dia **LORRANY** envia um outro comprovante do banco original no valor R$48.559,58 **de LORRANY** para ela mesma, no banco Docks soluções de meios de pagamento chave pix diovanalorrany98@gmail.com, e print de conversa de encerramento de conta.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

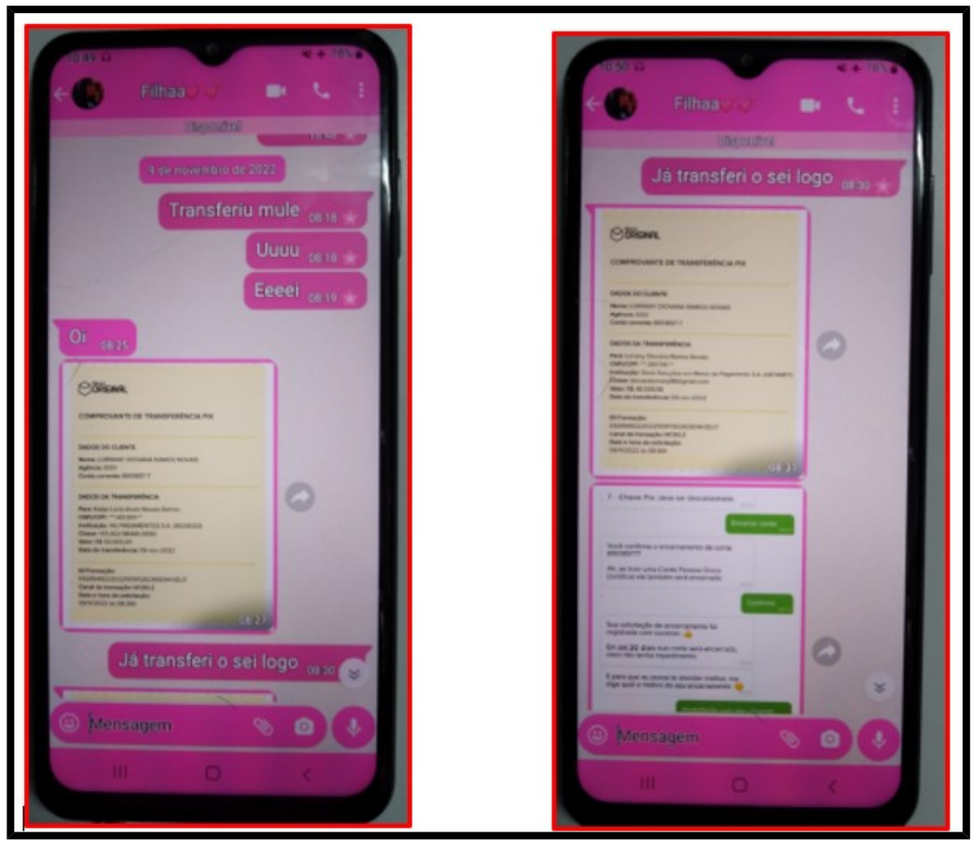

*Na sequência **KADJA** manda alguns áudios orientando **LORRANY** a não fazer depósitos pois as contas estão bloqueadas. Em seguida, **LORRANY** fala para **KADJA** transferir R$100.000,00 para a CEF, pois RUBENS está com medo dos aplicativos travarem, mas corrige dizendo que deve depositar R$93.600,00, pois R$6.400,00 são de **KADJA**. Isso reforça mais uma vez a participação de **KADJA** e **LORRANY** na movimentação do dinheiro dedicada à sua ocultação.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

<u>FATO 52 – DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 2</u>

Por fim, depreende-se, outrossim, das peças de informação que, em 26/12/2022, os denunciados ***RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA e LÍBIA BORGES ARAÚJO,*** *em comunhão de vontade e unidade de desígnios, na condição de membros da organização criminosa, com intuito de ocultar, dissimular a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor da entidade de direito público qual seja o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, consistente na aquisição do imóvel definido por uma casa residencial de nº 16, Modelo 01, no Residencial Portugal 1, com endereço sito à Av. Wagner Estelita Campos, QI-17, Lotes 01-03-05-07, Conj. Vera Cruz, Goiânia-GO, registrado sob a matrícula 244937 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia-GO, por R$357.098,09 (trezentos e cinquenta e sete mil e noventa e oito reais e nove centavos).*

Com efeito, na ocasião da prisão de ***RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA****, foi*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

encontrada Escritura de Compra e venda de imóvel celebrado entre NOIZE DIAS PEREIRA com FÁBIO DE SOUSA ARAÚJO e ***LÍBIA BORGES ARAÚJO****, tendo por objeto o imóvel definido por uma casa residencial de nº 16, Modelo 01, no Residencial Portugal 1, com endereço sito à Av. Wagner Estelita Campos, QI-17, Lotes 01-03-05-07, Conj. Vera Cruz, Goiânia-GO, registrado sob a matrícula 244937 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia-GO, por R$357.098,09 em 26/12/2022.*

Durante a execução de busca e apreensão na residência de ***RUBENS RAMOS****, logrou-se encontrar a seguinte escritura pública de compra e venda:*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

2º REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
CARTÓRIO ANTÔNIO DO PRADO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
Antônio do Prado - titular

LIVRO Nº: 1001-E
FOLHA Nº: 011
PÁGINA Nº: 001/007
PROTOC. Nº: 00137579
DIGITADOR: ARTEMISA MACHADO
ESCREV.: JENNYFER KATRINE COE

Escritura Pública de Compra e Venda, na forma abaixo:

Aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois **(26/12/2022)**, às 15:28, em Goiânia, capital do Estado de Goiás, no **2º Registro Civil e Tabelionato de Notas, Cartório Antônio do Prado**, lavro esta escritura pública de compra e venda, em cartório, que perante mim, Escrevente, compareceram partes entre si justas e contratadas, a saber: de um lado, como:

1)- DAS PARTES

OUTORGANTES VENDEDORES

a) **NOIZE DIAS PEREIRA** e seu esposo **FÁBIO DE SOUSA ARAÚJO**, casados em 31/05/2021 sob o regime de comunhão parcial de bens na vigência da Lei 10.406/2002, conforme certidão de casamento do 2º Registro Civil e Tabelionato de Notas de Goiânia-GO, matrícula nº 024919 01 55 2021 2 00784 186 0156686 39, emitida em 31/05/2021, selo eletrônico nº 0007210521287141278007 2, devidamente confirmada por mim Escrevente Jennyfer Katrine Coelho Mota, às 15h21, em 26/12/2022, não sendo constatado quaisquer averbação à margem do referido termo, brasileiros, ela aposentada, nascida em 28/02/1964, na cidade de Rondonópolis-MT, com 58 anos de idade, filha de Furtuoso Francisco Neto e Jacira Dias Pereira, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 03221583612 DETRAN-GO, onde consta dados da identidade civil nº 731687 SSP-DF, expedida em 23/07/2019, inscrita no CPF sob nº 305.104.901-82, ele empresário, nascido em 18/02/1979, na cidade de Brasília-DF, com 43 anos de idade, filho de José de Ribamar Pereira Araújo e Maria Deusa de Sousa Araújo, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00520666134 DETRAN-GO, onde consta dados da identidade civil nº 1712073 SSP-DF, expedida em 16/01/2018, inscrito no CPF sob nº 838.695.651-87, residentes e domiciliados na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na Avenida Wagner Estelita Campos, quadra Q-17, lote 1/3/5, casa 16, Conjunto Vera Cruz, endereço eletrônico: fabiosa@gmail.com; e, de outro lado, como:

OUTORGADA COMPRADORA

a) **LIBIA BORGES ARAÚJO**, brasileira, solteira, conforme certidão de nascimento do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Niquelândia-GO, às fls. 33v., do livro A-11, termo nº 3652, emitida em 16/12/2002, devidamente confirmada por mim Escrevente Jennyfer Katrine Coelho Mota, às 15h21, em 26/12/2022, declarando **não** manter união estável até a presente data, do lar, nascida em 01/01/1976, na cidade de Niquelândia-GO, com 46 anos de idade, filha de Manoel Vicente de Araujo e Maria Inês Borges, portadora da Cédula de Identidade nº 4877084 2ª Via SSP-GO, expedida em 01/12/2020, inscrita no CPF sob nº 822.050.431-53, residente e domiciliado na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na Rua G-04, quadra 04, lote 04, casa 01, Bairro Goiá, endereço eletrônico deixou de constar em virtude da inexistência do mesmo, declarando a parte que, no momento, não há interesse em criar esse meio de comunicação.

2)- DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

www.cartorioantoniodoprado.com.br
Instagram: @cartorioantoniodoprado
Rua Geraldo Ney, esq. c/ Av. 24 de Outubro, nº 156, Setor Campinas, Goiânia-GO, CEP: 74.515-020, Fone: 62 3233-0055
140 ANOS

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

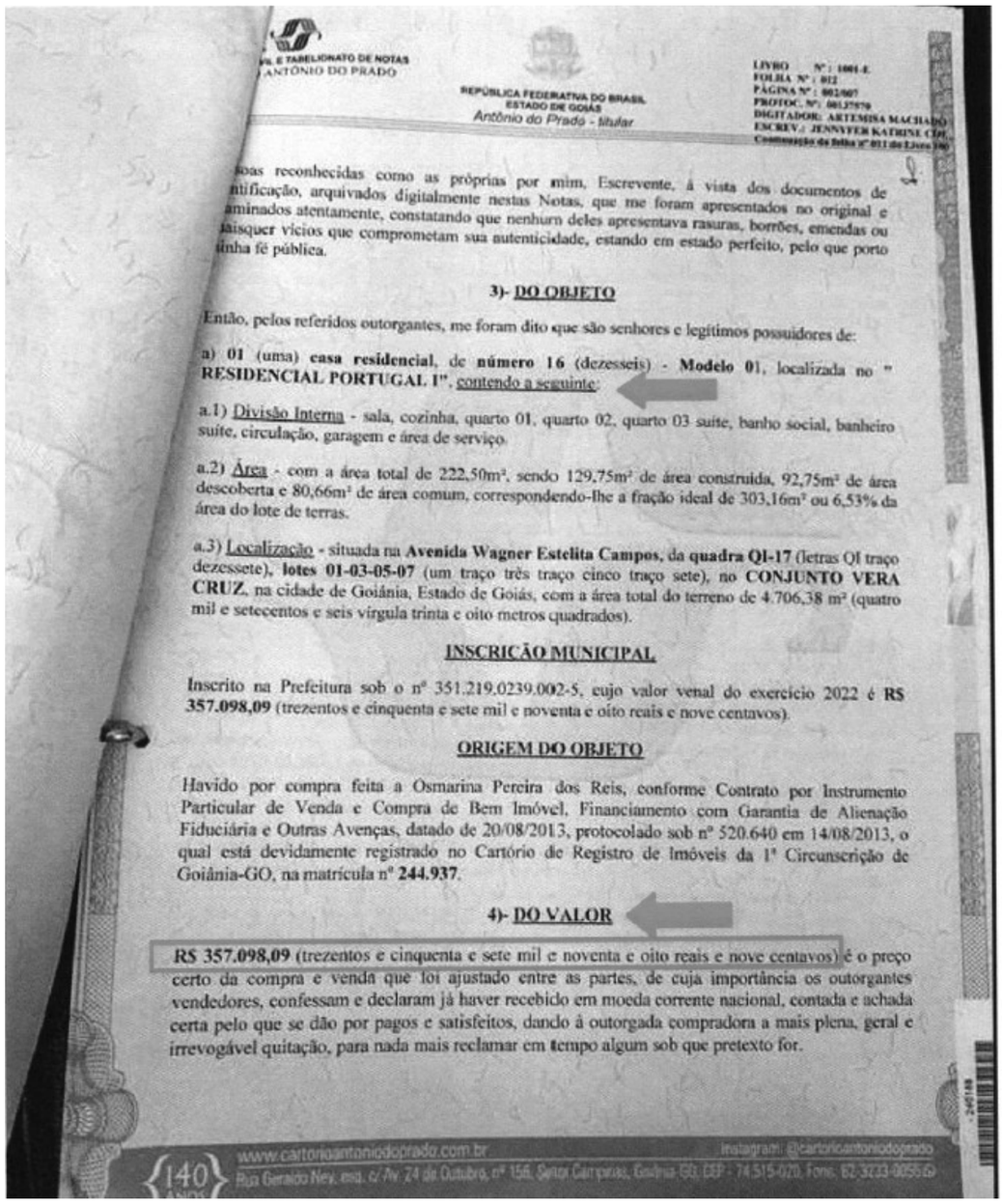

...IL E TABELIONATO DE NOTAS
...ANTÔNIO DO PRADO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
Antônio do Prado - titular

LIVRO N°: 1001-E
FOLHA N°: 012
PÁGINA N°: 002/007
PROTOC. N°: 001375970
DIGITADOR: ARTEMISA MACHADO
ESCREV.: JENNYFER KATRINE CDE...
Continuação da folha nº 011 do Livro 100

...soas reconhecidas como as próprias por mim, Escrevente, à vista dos documentos de ...ntificação, arquivados digitalmente nestas Notas, que me foram apresentados no original e ...aminados atentamente, constatando que nenhum deles apresentava rasuras, borrões, emendas ou ...aisquer vícios que comprometam sua autenticidade, estando em estado perfeito, pelo que porto ...inha fé pública.

3)- DO OBJETO

Então, pelos referidos outorgantes, me foram dito que são senhores e legítimos possuidores de:

a) **01** (uma) **casa residencial**, de **número 16** (dezesseis) - **Modelo 01**, localizada no " **RESIDENCIAL PORTUGAL I"**, contendo a seguinte:

a.1) Divisão Interna - sala, cozinha, quarto 01, quarto 02, quarto 03 suíte, banho social, banheiro suíte, circulação, garagem e área de serviço.

a.2) Área - com a área total de 222,50m², sendo 129,75m² de área construída, 92,75m² de área descoberta e 80,66m² de área comum, correspondendo-lhe a fração ideal de 303,16m² ou 6,53% da área do lote de terras.

a.3) Localização - situada na **Avenida Wagner Estelita Campos**, da **quadra QI-17** (letras QI traço dezessete), **lotes 01-03-05-07** (um traço três traço cinco traço sete), no **CONJUNTO VERA CRUZ**, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, com a área total do terreno de 4.706,38 m² (quatro mil e setecentos e seis vírgula trinta e oito metros quadrados).

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Inscrito na Prefeitura sob o nº 351.219.0239.002-5, cujo valor venal do exercício 2022 é **R$ 357.098,09** (trezentos e cinquenta e sete mil e noventa e oito reais e nove centavos).

ORIGEM DO OBJETO

Havido por compra feita a Osmarina Pereira dos Reis, conforme Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel, Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária e Outras Avenças, datado de 20/08/2013, protocolado sob nº 520.640 em 14/08/2013, o qual está devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia-GO, na matrícula nº **244.937**.

4)- DO VALOR

R$ 357.098,09 (trezentos e cinquenta e sete mil e noventa e oito reais e nove centavos) é o preço certo da compra e venda que foi ajustado entre as partes, de cuja importância os outorgantes vendedores, confessam e declaram já haver recebido em moeda corrente nacional, contada e achada certa pelo que se dão por pagos e satisfeitos, dando à outorgada compradora a mais plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar em tempo algum sob que pretexto for.

www.cartorioantoniodoprado.com.br
Instagram: @cartorioantoniodoprado
140 ANOS
Rua Geraldo Ney, esq. c/ Av. 24 de Outubro, nº 156, Setor Campinas, Goiânia-GO, CEP: 74.515-020, Fone: 62 3233-0055

*Apurou-se que **RUBENS** e **LÍBIA** mantinham relacionamento afetivo, e a partir dele, **LÍBIA** tornou-se uma das integrantes da ORCRIM 2, recebendo recursos ilícitos e ocultando e dissimulando-lhes a origem.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

*Com efeito, na mesma oportunidade, lobrigou-se encontrar uma procuração passada por **RUBENS**, constituindo **LÍBIA** sua procuradora para os mais diversos assuntos, dentre eles a gestão de bens:*

2º REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
CARTÓRIO ANTÔNIO DO PRADO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
Antônio do Prado - titular

LIVRO Nº: 2381-P
FOLHA Nº: [illegible]
PÁGINA Nº: [illegible]
PROTOCOLO Nº: 00159998
DIGITADOR: ANTONIO LIMA
ESCREVENTE: ANTONIO MARCOS DIAS

Procuração bastante que faz: **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, na forma abaixo:

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois **(24/11/2022)**, às 13:09, em Goiânia, capital do Estado de Goiás, no **CARTÓRIO ANTÔNIO DO PRADO**, 2º Registro Civil e Tabelionato de Notas da comarca de Goiânia, Estado de Goiás, lavro este público instrumento de procuração em cartório, que perante mim, compareceu como:

OUTORGANTE:

RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, declarando **não** manter união estável até a presente data, instrutor de auto escola, nascido(a) em 01/01/1977, na cidade de Goiânia-GO (declarado verbalmente pela parte), filho(a) de Francisco Antônio de Oliveira e Maria José Ramos de Oliveira, portador(a) da Carteira Nacional de Habilitação nº 01306923522 DETRAN-GO, expedida em 01/11/2016, onde consta dados da identidade civil nº 3381196 SSP-GO, inscrito(a) no CPF sob nº 843.147.451-34, residente e domiciliado(a) na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na Rua Gabriel Elias, quadra 03, lote 09, casa 01, Residencial das Acácias, endereço eletrônico deixou de constar em virtude da inexistência do mesmo, declarando a parte que, no momento, não há interesse em criar esse meio de comunicação;

DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Pessoas reconhecidas como as próprias por mim, Escrevente, à vista dos documentos de identificação, arquivados digitalmente nestas Notas, que me foram apresentados no original e examinados atentamente, constatando que nenhum deles apresentava rasuras, borrões, emendas ou quaisquer vícios que comprometam sua autenticidade, estando em estado perfeito, pelo que porto minha fé pública.

PROCURADORA:

Então, pelo outorgante me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui sua bastante procuradora:

LIBIA BORGES ARAÚJO, brasileira, casada, do lar, nascido(a) em 01/01/1976, filho(a) de Manoel Vicente de Araujo e Maria Inês Borges, portador(a) da Cédula de Identidade nº 4877084 2ª VIA SSP-PC-GO, expedida(o) em 01/12/2020, inscrita no CPF sob nº 822.050.431-53, residente e domiciliado(a) na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na Rua G-04, quadra 04, lote 04, Casa 01, Bairro Goiá, para com amplos, gerais e ilimitados poderes:

ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS

Representar o(a) outorgante junto a quaisquer órgãos que se fizerem necessários, no sentido de

www.cartorioantoniodoprado.com.br
Instagram: @cartorioantoniodoprado
140 ANOS
Rua Carijós Nº 74 de Outubro nº 156, Setor Campinas, Goiânia-GO, CEP: 74.515-020, Fone: 62 3233 0055

FATO 53– DA LAVAGEM DE CAPITAIS – ORCRIM 2

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

Por fim, depreende-se, outrossim, das peças de informação que, em 13/07/2022, o denunciado ***RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA,*** *na condição de membro da organização criminosa, no intuito de ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor da entidade de direito público qual seja o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, consistente na aquisição do veículo HONDA/CIVIC EX CVT/cor preta, placa NXR1B43, ano/modelo 2017, no valor de R$ 105.900,00.*

É dos autos que o denunciado compareceu à empresa SUPER VEÍCULOS, de propriedade de Marcelo Pinto Ribeiro, e ali, comprou e pagou à vista, o veículo acima citado, mediante transferência eletrônica para a conta da empresa, conforme comprova o contrato de compra e venda encontrado na residência de ***RUBENS****.*

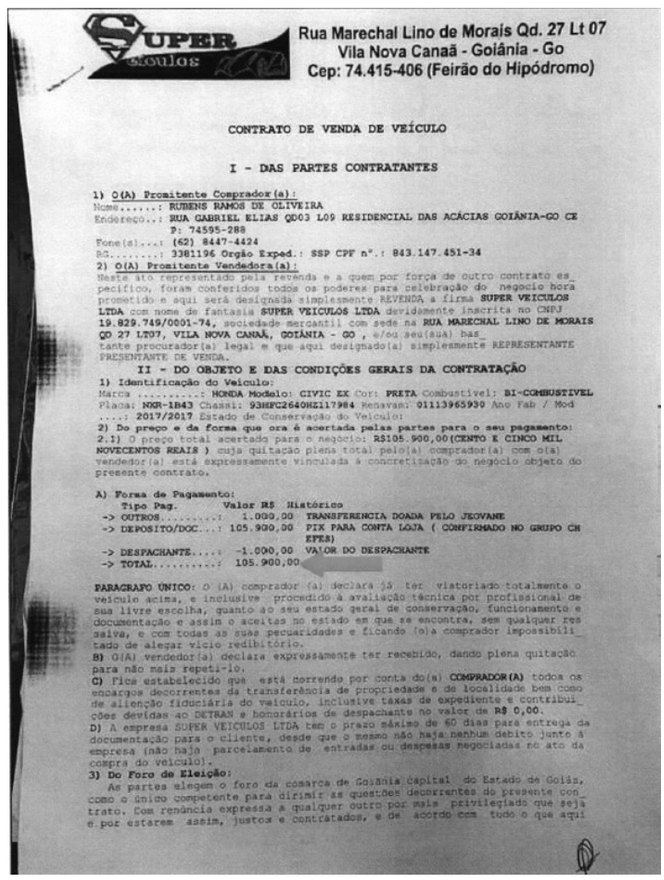

SUPER VEÍCULOS
Rua Marechal Lino de Morais Qd. 27 Lt 07
Vila Nova Canaã - Goiânia - Go
Cep: 74.415-406 (Feirão do Hipódromo)

CONTRATO DE VENDA DE VEÍCULO

I - DAS PARTES CONTRATANTES

1) O(A) Promitente Comprador(a):
Nome.....: RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA
Endereço..: RUA GABRIEL ELIAS QD03 L09 RESIDENCIAL DAS ACÁCIAS GOIÂNIA-GO CE P: 74595-288
Fone(s)...: (62) 8447-4424
RG.....: 3381196 Orgão Exped.: SSP CPF nº.: 843.147.451-34
2) O(A) Promitente Vendedora(a):
Neste ato representado pela revenda e a quem por força de outro contrato específico, foram conferidos todos os poderes para celebração do negocio hora prometido e aqui será designada simplesmente REVENDA a firma SUPER VEICULOS LTDA com nome de fantasia SUPER VEICULOS LTDA devidamente inscrita no CNPJ 19.829.749/0001-74, sociedade mercantil com sede na RUA MARECHAL LINO DE MORAIS QD 27 LT07, VILA NOVA CANAÃ, GOIÂNIA - GO , e/ou seu(sua) bastante procurador(a) legal e que aqui designado(a) simplesmente REPRESENTANTE PRESENTANTE DE VENDA.

II - DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1) Identificação do Veiculo:
Marca .....: HONDA Modelo: CIVIC EX Cor: PRETA Combustivel: BI-COMBUSTIVEL
Placa: NXR-1B43 Chassi: 93HFC2640HZ117984 Renavan: 01113965930 Ano Fab / Mod ....: 2017/2017 Estado de Conservação do Veiculo:
2) Do preço e da forma que ora é acertada pelas partes para o seu pagamento:
2.1) O preço total acertado para o negocio: R$105.900,00(CENTO E CINCO MIL NOVECENTOS REAIS) cuja quitação plena total pelo(a) comprador(a) com o(a) vendedor(a) está expressamente vinculada à concretização do negócio objeto do presente contrato.

A) Forma de Pagamento:

Tipo Pag.	Valor R$	Histórico
-> OUTROS.....:	1.000,00	TRANSFERENCIA DOADA PELO JEOVANE
-> DEPOSITO/DOC...:	105.900,00	PIX PARA CONTA LOJA (CONFIRMADO NO GRUPO CN EFES)
-> DESPACHANTE....:	-1.000,00	VALOR DO DESPACHANTE
-> TOTAL.....:	105.900,00	

PARAGRAFO ÚNICO: O (A) comprador (a) declara já ter vistoriado totalmente o veiculo acima, e inclusive procedido à avaliação técnica por profissional de sua livre escolha, quanto ao seu estado geral de conservação, funcionamento e documentação e assim o aceitas no estado em que se encontra, sem qualquer ressalva, e com todas as suas pecuariedades e ficando (o)a comprador impossibilitado de alegar vicio redibitório.
B) O(A) vendedor(a) declara expressamente ter recebido, dando plena quitação para não mais repeti-lo.
C) Fica estabelecido que está correndo por conta do(a) COMPRADOR(A) todos os encargos decorrentes da transferência de propriedade e de localidade bem como de alienção fiduciária do veiculo, inclusive taxas de expediente e contribuições devidas ao DETRAN e honorários de despachante no valor de R$ 0,00.
D) A empresa SUPER VEICULOS LTDA tem o prazo máximo de 60 dias para entrega da documentação para o cliente, desde que o mesmo não haja nenhum debito junto à empresa (não haja parcelamento de entradas ou despesas negociadas no ato da compra do veículo).
3) Do Foro de Eleição:
As partes elegem o foro da comarca de Goiânia Capital do Estado de Goiás, como o único competente para dirimir as questões decorrentes do presente contrato. Com renúncia expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja e por estarem assim, justos e contratados, e de acordo com tudo o que aqui

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

FATO 54– DA LAVAGEM DE DINHEIRO – ORCRIM 2

Sobressai dos elementos investigativos amealhados que, EM 18/08/2022 e 1º/09/2022, por duas vezes, os denunciados ***RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS*** *e* ***KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS****, em comunhão de vontade e unidade de desígnios, na condição de membros da organização criminosa, ocultaram, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de estelionato praticados em desfavor da entidade de direito público, qual seja, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, consistente na compra de aparelhos eletrônicos em favor das duas últimas denunciadas.*

No dia 01 de setembro de 2022, ***LORRANY*** *envia fotos de um celular SAMSUNG que está comprando. Tal aparelho é um modelo SAMSUNG A13, idêntico ao apreendido e analisado no relatório, estando inclusive com uma capa de proteção idêntica. Esse telefone pertence a* ***KADJA LUCIA ALVES NOVAIS, fatos estes que delineiam que*** *o referido dispositivo também foi comprado com dinheiro fornecido por* ***RUBENS****, revelando assim uma origem ilícita.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

Em 18/08/2022, ***LORRANY*** *discute com o pai qual Notebook compraria, em seguida* ***RUBENS*** *envia R$10.000,00 e ela adquire o modelo Lenovo, tal qual o que foi apreendido na primeira fase da Operação Alvará Criminoso.*

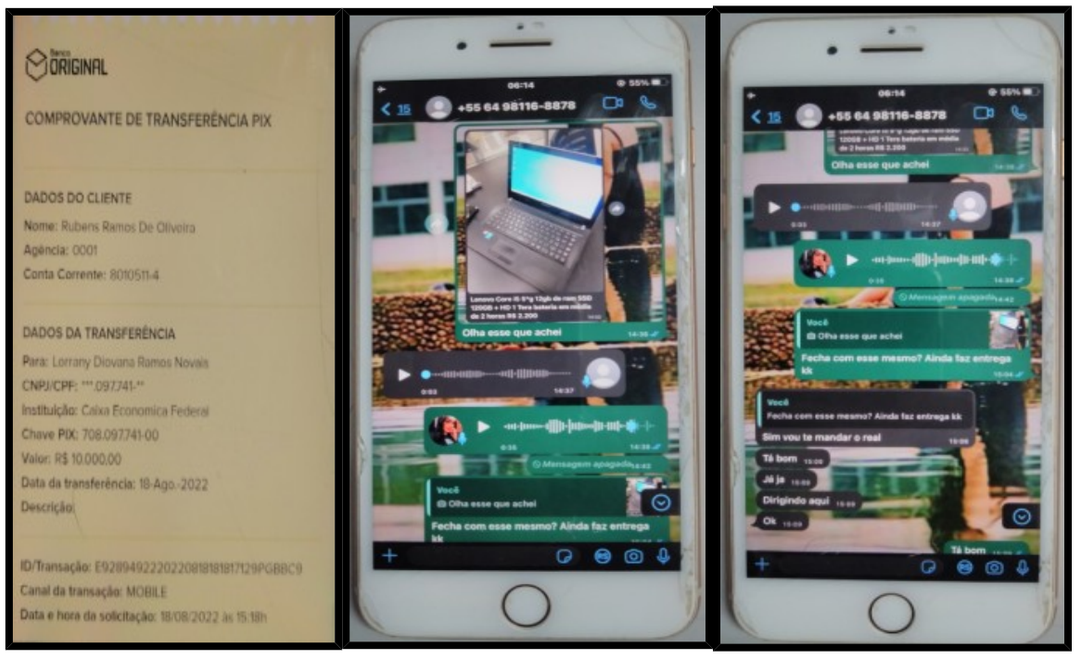

”.

A denúncia foi oferecida perante o **Juízo da 2ª Vara das Garantias** da Comarca de Goiânia/GO (evento 35), que, em razão da imputação constante da inicial acusatória (organização criminosa e lavagem de capitais) e da prevenção para analisar os fatos relativos à Operação Alvará Criminoso, remeteu os autos para esta Vara Especializada.

Remetidos os autos para este Juízo, a denúncia foi parcialmente recebida em **30/08/2024,** ocasião em que esta Magistrada **rejeitou** a denúncia quanto a imputação de organização criminosa **novamente** feita aos réus **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, RODRIGO COSTA E SILVA** e **RUBENS RAMOS**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

DE OLIVEIRA nesta ação penal, bem como realizou juízo revisional da prisão preventiva dos acusados, deferiu alguns requerimentos realizados pelo Ministério Público na cota da denúncia e determinou a citação pessoal dos acusados para a apresentação de resposta à acusação (evento 100).

Assim, os acusados **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO** (evento 339), **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA** (eventos 242 e 357), **CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO** (evento 323), **DYOGO ANGÉLICO BRAGA** (evento 251), **ADRIANA JACOB DA CUNHA** (evento 261), **SANDRO PIRES DA SILVA** (evento 356), **MARCOS MONTEIRO RODRIGUES** (evento 351), **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO** (evento 338), **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** (evento 269), **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** (evento 292), **ERISSON DIVINO DA SILVA GIL** (evento 262), **KADJA LUCIA ALVES NOVAIS RAMOS** (evento 293), **FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA** (evento 379), **LÍBIA BORGES ARAÚJO** (evento 374), **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA** (evento 365), **MARIO MARQUES PEREIRA** (evento 288), **NARCIZO CARNEIRO LEITE** (evento 316), **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** (evento 244), **OLINDAMARA DOS SANTOS** (evento 198), **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES** (eventos 279 e 386), **FABLICIA TEIXEIRA DE SOUSA GOMIDI** (evento 285), FELIPE DE OLIVEIRA SOARES (evento 362), RONALD DE JESUS CRUZ PEREIRA (evento 321), **ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO** (evento 306), **OZENITA ROSA DA ROCHA** (evento 492), **DAIANE RODRIGUES RAMALHO** (evento 252), **EDUARDO GOMES MACHADO** (evento 328), **WELLINGTON NUNES**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

DA SILVA (eventos 253 e 278)**, FERNANDO VIANA CARDOSO** (evento 283) e **CÉLIO GOMIDI** (evento 361) foram devidamente citados pessoalmente.

Diante da dificuldade de citação pessoal do acusado RODRIGO COSTA E SILVA, os autos foram **desmembrados** em relação ao referido réu, o que ensejou a formação dos autos **6027668-19**.2024.8.09.0051 para tratar exclusivamente do aludido acusado.

Na sequência, os acusados **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO** (evento 333)**, PLÍNIO JUNIO DE SOUSA** (evento 371)**, CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO** (evento 270)**, DYOGO ANGÉLICO BRAGA** (evento 204)**, ADRIANA JACOB DA CUNHA** (evento 271)**, SANDRO PIRES DA SILVA** (evento 391)**, MARCOS MONTEIRO RODRIGUES** (evento 381)**, RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO** (evento 334)**, LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** (evento 308)**, ERISSON DIVINO DA SILVA GIL** (evento 310)**, KADJA LUCIA ALVES NOVAIS RAMOS** (evento 309)**, FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA** (evento 307)**, LÍBIA BORGES ARAÚJO** (evento 390)**, JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA** (evento 367)**, MARIO MARQUES PEREIRA** (evento 352)**, NARCIZO CARNEIRO LEITE** (evento 375)**, RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** (evento 376)**, OLINDAMARA DOS SANTOS** (evento 380), **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES** (evento 482)**, FABLICIA TEIXEIRA DE SOUSA GOMIDI** (evento 360)**,** FELIPE DE OLIVEIRA SOARES (evento 366), RONALD DE JESUS CRUZ PEREIRA (evento 332), **OZENITA ROSA DA ROCHA** (evento

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

245), **DAIANE RODRIGUES RAMALHO** (evento 265), **EDUARDO GOMES MACHADO** (evento 369), **WELLINGTON NUNES DA SILVA** (evento 297) e **CÉLIO GOMIDI** (evento 360) apresentaram resposta à acusação, por meio de defensores constituídos, enquanto os acusados **FERNANDO VIANA CARDOSO** (evento 59), **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** (evento 388) e **ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO** (evento 480), apresentaram a respectiva peça defensiva por meio de defensor dativo.

Na decisão prolatada no evento 492, analisei todas as teses das defesas dos acusados, ocasião em que **ABSOLVI SUMARIAMENTE** FELIPE DE OLIVEIRA SOARES e RONALD DE JESUS CRUZ PEREIRA, diante da inépcia da denúncia em relação aos suprarreferidos denunciados com suporte no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

Em relação aos demais denunciados, ratifiquei o ato de recebimento da denúncia, realizei o juízo revisional da prisão preventiva dos réus presos (**JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA, PLÍNIO JUNIO DE SOUSA, FERNANDO VIANA CARDOSO, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** e **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO**), designei data para audiência de instrução e analisei os requerimentos das defesas dos acusados (evento 492).

A primeira audiência de instrução foi realizada na data de 21 de novembro de 2024, ensejo em que foram inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

Maurício Francisco de Oliveira, Rômulo Júnio de Oliveira e *Marcelo Pinto Ribeiro* (evento 750).

Seguidamente, foi realizada outra audiência de instrução e julgamento no dia 04 de dezembro de 2024, ocasião em que foi ouvida a testemunha, Dr. *William Augusto Bretz da Silva*, Delegado de Polícia (evento 932).

Todavia, considerando que, quase no final da inquirição da referida testemunha (depoimento que já durava quase três horas), a bateria do aparelho celular da supramencionada testemunha acabou, a inquirição do Dr. *William Augusto Bretz da Silva* foi finalizada na **nova audiência de instrução** realizada no dia 11 de dezembro de 2024, ocasião em que as demais testemunhas do rol acusatório foram ouvidas, a saber, *Fábio de Sousa Araújo* e Dra. *Sabrina Leles de Lima Miranda* (Delegada de Polícia). No mesmo ato, também foram inquiridas as seguintes testemunhas indicadas pelas **defesas**: *Marcus Vinícius Alves de Oliveira* (elencada pela defesa de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**) e *Victor Araújo Gomes* (arrolada pela defesa de **MARCOS MONTEIRO RODRIGUES**) (evento 1022).

Após, foi realizada nova audiência de instrução, no dia 18 de dezembro de 2024, oportunidade em que foram ouvidas algumas testemunhas do rol defensivo, a saber: *Cláudia Divina Ramos de Oliveira* (ouvida na condição de informante, porque é filha do denunciado **FRANCISCO ANTÔNIO**/foi indicada pelo referido réu), *Milton José das Mercêz* e *Diangellys Divino de Carvalho Nunes* (arroladas

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

pela defesa de **ERISSON DIVINO DA SILVA GIL**), *Aline Lima da Silva* e *Cristiane Ribeiro da Silva* (indicadas pela defesa de **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA),** *Dourivan Pereira de Abreu* (indicada pela defesa de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**), *Márcio Antônio Borges Figueiredo* (arrolada pela defesa de **OLINDAMARA DOS SANTOS**), *Edem Martins de Paula, Wanderson Queiroz de Paula Amaral* e *Estefanny Teixeira Dias Luz* (esta última ouvida na condição de informante, porque é filha da denunciada **FABLICIA TEIXEIRA**/as testemunhas foram indicadas pela referida ré e por **CÉLIO GOMIDI**), *Agdomarcio Tiago Mendes Filho* e *Marcilon Aparecido Correa de Jesus* (indicadas pela defesa de **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO**) e *Ricardo Vaz dos Santos* e *Paulo Henrique Paz de Lira* (arroladas pela defesa de **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO**).

Em um novo ato instrutório realizado no dia 31 de janeiro de 2025, foram inquiridas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa, quais sejam, *Ana Márcia Guimarães Alves, Elma Linhares Lima, Lucila Pereira Neves* e *Cintia Da Silva Rocha* (indicadas pela defesa de **OLINDAMARA DOS SANTOS**); *Renato Beltrão Rodrigues* (arrolada pela defesa de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**), *Alessandra Silva Miranda, Altair Alves de Souza, Érica Carmonia da Silva* e *Francesco Júnior Pereira da Costa* (indicadas pela defesa de **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES**), *Reginaldo Pereira da Silva, George Francisco de Melo, José de Arimateia Santos, Cristiano Alexandre dos Santos, Márcio Vieira Guimarães, Jeovanio Moreira da Costa* e *Alice Lima da Silva* (elencadas pela defesa de **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA**), e *Tiago Galvão Viana,*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

Gilson Lisboa Santos, Anilton Oliveira de Brito, Ciro Francisco da Silva, Verailton Ribeiro dos Santos e *Marcleide Silva dos Santos* (arroladas pela defesa de **WELLINGTON NUNES DA SILVA** – a última foi ouvida na condição de informante, porque é casada com o aludido réu).

Encerradas as oitivas de todas as testemunhas, foi realizada outra audiência de instrução no dia 07 de fevereiro de 2025, ocasião em que os acusados **PLÍNIO JUNIO GUIMARÃES, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA, RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO e RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO** foram qualificados e interrogados (evento 1659).

Após, no dia 14 de fevereiro de 2025, foi realizada nova audiência, ocasião em que os acusados **FERNANDO VIANA CARDOSO, MARCOS MONTEIRO RODRIGUES, SANDRO PIRES DA SILVA, DAIANE RODRIGUES RAMALHO, OZENITA ROSA DA ROCHA, GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES** e **OLINDAMARA DOS SANTOS** foram qualificados e interrogados (evento 1806).

Posteriormente, no dia 21 de fevereiro de 2025, foi dada continuidade aos interrogatórios dos réus, momento em que os réus **NARCIZO CARNEIRO LEITE, CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO, MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO, ADRIANA JACOB DA CUNHA, LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS, KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS RAMOS, FRANCISCO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

ANTÔNIO DE OLIVEIRA, ERISSON DIVINO DA SILVA GIL, LÍBIA BORGES ARAÚJO, CÉLIO GOMIDI e FABLICIA TEIXEIRA DE SOUSA GOMIDI foram qualificados e interrogados (evento 1920).

Por fim, o último ato instrutório foi realizado no dia 26 de fevereiro de 2025 e os acusados **ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO, EDUARDO GOMES MACHADO, WELLINGTON NUNES DA SILVA** e **MÁRIO MARQUES PEREIRA** foram qualificados e interrogados.

Na mesma ocasião, foi determinada a abertura de vista dos autos ao Ministério Público e, após, para as defesas dos réus, para manifestação na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo convencionado de 10 (dez) dias, cada (evento 2035).

Assim, o Ministério Público (evento 2072) e as defesas de **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA** (evento 2105), **DYOGO ANGÉLICO BRAGA, CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO** e **ADRIANA JACOB DA CUNHA** (evento 2106), **EDUARDO GOMES MACHADO** (evento 2107), **OZENITA ROSA DA ROCHA** (evento 2108), **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** e **FERNANDO VIANA CARDOSO** (evento 2109), **MARIO MARQUES PEREIRA** (eventos 1805 e 2110), **MARCOS MONTEIRO RODRIGUES** (evento 2111), **ERISSON DIVINO DA SILVA GIL** (evento 2112), **SANDRO PIRES DA SILVA** (evento 2113) e **ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO** (evento 2114) **se manifestaram nos autos**, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

nessa ordem.

Todavia, o Ministério Público e as defesas de **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA**, **DYOGO ANGÉLICO BRAGA, CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO, ADRIANA JACOB DA CUNHA, OZENITA ROSA DA ROCHA, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, FERNANDO VIANA CARDOSO, MARCOS MONTEIRO RODRIGUES** e **ERISSON DIVINO DA SILVA GIL** **não requereram diligências**.

Por outro lado, as defesas de **MARIO MARQUES PEREIRA** e **SANDRO PIRES DA SILVA** realizaram requerimentos na fase do art. 402 do Código de Processo Penal e as defesas de **EDUARDO GOMES MACHADO** e **ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO** apenas juntaram documentos na aludida fase.

Desta feita, em decisão exarada no evento 2117, esta Magistrada **INDEFERIU** os requerimentos realizados por **MARIO MARQUES PEREIRA** e **SANDRO PIRES DA SILVA** na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

No mesmo ato, este Juízo determinou a abertura de nova vista dos autos ao Ministério Público, e, após, para as defesas técnicas dos acusados, para, no prazo convencionado de 10 (dez) dias, apresentarem alegações finais.

Após, o Ministério Público (evento 2190) apresentou suas alegações finais, ensejo em que pugnou pela **condenação** de todos os acusados, **nos mesmos termos da denúncia**.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

Na sequência, as defesas de **DYOGO ANGÉLICO BRAGA** (evento 2254), **EDUARDO GOMES MACHADO** (evento 2255), **LÍBIA BORGES ARAÚJO** (evento 2256), **OZENITA ROSA DA ROCHA** (evento 2257), **ADRIANA JACOB DA CUNHA** (evento 2259), **CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO** (evento 2260), **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO** (evento 2264), **NARCIZO CARNEIRO LEITE** (evento 2267), **ERISSON DIVINO DA SILVA GIL** (evento 2268), **DAIANE RODRIGUES RAMALHO** (evento 2269), **MARCOS MONTEIRO RODRIGUES** (evento 2270), **ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO** (evento 2271), **SANDRO PIRES DA SILVA** (evento 2304), **FABLÍCIA TEIXEIRA DE SOUSA GOMIDI** (evento 2311), **CÉLIO GOMID**I (evento 2313), **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA** (eventos 2327/2328), **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO** (evento 2329), **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES** (evento 2330), **WELLINGTON NUNES DA SILVA** (evento 2331), **MÁRIO MARQUES PEREIRA** (eventos 2338 e 2342), **OLINDAMARA DOS SANTOS** (evento 2339), **FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA** (evento 2343), **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** (evento 2344), **KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS RAMOS** (evento 2345), **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA** (evento 2346), **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, MÁRIO MARQUES PEREIRA** e **FERNANDO VIANA CARDOSO** (evento 2347) e **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** (evento 2350) apresentaram suas respectivas alegações finais.

Nos memoriais das defesas dos acusados, foram sustentadas as seguintes teses:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

A defesa de **DYOGO ANGÉLICO BRAGA** pleiteou a absolvição por falta de provas para a condenação e alegou ausência de fatos novos, falta de demonstração de que as movimentações realizadas pelos corréus estariam ligadas ao acusado, legitimidade das transações financeiras, ausência de comprovação da participação do acusado, ausência de provas concretas e suficientes para a condenação e aplicação do princípio da presunção de inocência.

Subsidiariamente, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, seja determinado o cumprimento da pena em regime mais brando possível, aplicação da pena-base no mínimo legal e que o acusado possa recorrer em liberdade.

Na sequência, a defesa técnica de **EDUARDO GOMES MACHADO** pugnou pela absolvição por falta de provas para a condenação (art. 386, VII, do Código de Processo Penal) e alegou a inexistência de vínculo com a organização criminosa, ausência de ilicitude nas operações bancárias e aplicação do *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, pleiteou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, seja determinado o cumprimento da pena em regime mais brando possível, aplicação da pena-base no mínimo legal e que o acusado responda ao processo em liberdade.

Já a defesa da ré **LÍBIA BORGES ARAÚJO** requereu a absolvição por atipicidade da conduta e falta de provas para a condenação (art. 386, II e VII, do Código de Processo Penal) e sustentou ausência de participação nos crimes,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

ausência de materialidade, falta de provas suficientes e ausência de dolo.

Em caso de condenação, a referida acusada requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, que seja determinado o cumprimento da pena em regime mais brando possível, aplicação da pena-base no mínimo legal e que o acusado responda ao processo em liberdade.

A defesa da acusada **OZENITA ROSA DA ROCHA** requestou a absolvição por falta de dolo e provas para a condenação (art. 386, IV, V e VII, do Código de Processo Penal), bem como sustentou a ausência de justa causa para a ação penal.

Por fim, pugnou pela aplicação do princípio da presunção de inocência e *in dubio pro reo,* e, subsidiariamente, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, que seja determinado o cumprimento da pena em regime mais brando possível, a aplicação da pena-base no mínimo legal e que a acusada responda ao processo em liberdade.

A defesa de **ADRIANA JACOB DA CUNHA** requereu a absolvição da referida ré sob a alegação de ausência de fatos novos, falta de demonstração de que as movimentações realizadas pelos corréus estariam ligadas à acusada, legitimidade das transações financeiras, ausência de comprovação de participação da acusada e aplicação do princípio da presunção de inocência.

Na hipótese de condenação, a defesa da suprarreferida ré pugnou pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, que seja

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

determinado o cumprimento da pena em regime mais brando possível, aplicação da pena-base no mínimo legal e que a acusada responda ao processo em liberdade.

Por outro lado, a defesa de **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO** pleiteou a absolvição do mencionado réu por suposta falta de provas (art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal) e alegou ausência de demonstração de participação do acusado (negativa de autoria), processo baseado apenas nas provas produzidas no âmbito da Primeira Fase da Operação Alvará criminoso, ausência de materialidade, atipicidade do crime de organização criminosa e inexistência de provas suficientes quanto ao crime de estelionato e lavagem de capitais.

Noutro rumo, o acusado **NARCIZO CARNEIRO LEITE** requereu a absolvição e alegou ausência de materialidade quanto ao crime de organização criminosa, ausência de justa causa para a ação penal, falta de dolo e inexistência de provas suficientes para condenação (art. 386, IV, V e VII, do Código de Processo Penal).

Subsidiariamente, pleiteou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, que seja determinado o cumprimento da pena em regime mais brando possível, aplicação da pena-base no mínimo legal e que o acusado responda ao processo em liberdade.

Na mesma esteira, a defesa técnica do acusado **ERISSON DIVINO DA SILVA GIL** requereu a absolvição por falta de dolo e provas para a condenação (art. 386, III, V e VII, do Código de Processo Penal) e alegou ausência de dolo, falta de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

ciência da ilicitude da conduta, inexistência de vínculo com a organização criminosa, inocorrência do crime de lavagem de capitais, aplicação do *in dubio pro reo* e inexistência de provas suficientes.

Do mesmo modo, a defesa técnica do acusado **CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO** pugnou pela absolvição por falta de provas para a condenação e sustentou ausência de fatos novos, falta de demonstração de que as movimentações realizadas pelos corréus estariam ligadas ao acusado, legitimidade das transações financeiras, ausência de comprovação de participação do acusado, ausência de provas concretas e suficientes para a condenação e princípio da presunção de inocência.

Caso seja condenado, a defesa do citado réu requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, que seja determinado o cumprimento da pena em regime mais brando possível, aplicação da pena-base no mínimo legal e que o acusado responda ao processo em liberdade.

Noutro diagrama, a defesa da acusada **DAIANE RODRIGUES RAMALHO** arguiu a **preliminar** de **quebra da cadeia de custódia**, sob o argumento de que, em análise ao conteúdo extraído dos aparelhos eletrônicos apreendidos, somente existem trechos supostamente relevantes, que não expõem quem acessou o conteúdo das conversas, qual a metodologia utilizada para acesso ao celular, o horário do acesso, ou sequer a integralidade do conteúdo que foi acessado.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

No mérito, a defesa da referida acusada pugnou pela absolvição por falta de dolo e provas para a condenação (art. 386, VII, do Código de Processo Penal) e alegou repetição dos fatos citados na primeira ação penal, ausência de dolo, aplicação do *in dubio pro reo*, inocorrência do crime de lavagem de capitais e organização criminosa e inexistência de provas suficientes, e, subsidiariamente, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, que seja determinado o cumprimento da pena em regime mais brando possível, aplicação da pena-base no mínimo legal e que a acusada responda ao processo em liberdade. Pediu isenção das custas processuais.

Noutro panorama, a defesa técnica de **MARCOS MONTEIRO RODRIGUES** requereu a absolvição por falta de provas para a condenação (art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal) e sustentou ausência de justa causa em relação aos crimes de organização criminosa e lavagem, falta de indícios de autoria e materialidade e inexistência de provas suficientes.

Já a defesa técnica do acusado **ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO** sustentou as seguintes teses: absolvição por atipicidade da conduta, falta de comprovação de que o réu tenha concorrido para a infração penal e ausência de provas para a condenação (art. 386, III, V, VII, do Código de Processo Penal).

Outrossim, a defesa de **SANDRO PIRES DA SILVA** **<u>arguiu a seguinte preliminar:</u>** inépcia da exordial acusatória por ausência de justa causa, diante da ausência de descrição da infração antecedente do crime de lavagem de capitais. No

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

mérito, requereu a absolvição por falta de provas para a condenação (art. 386,VII, do Código de Processo Penal) e sustentou ausência de demonstração do crime de lavagem de capitais, legalidade dos valores movimentados em sua conta bancária e falta de provas suficientes.

No mesmo ângulo, o advogado dos acusados **FABLÍCIA TEIXEIRA DE SOUSA GOMIDI** e **CÉLIO GOMIDI** arguiu a **preliminar** de inépcia da exordial acusatória por ausência de justa causa, por suposta ausência de descrição da infração antecedente do crime de lavagem de capitais, e, no mérito, requereu a absolvição quantos aos crimes de organização criminosa e lavagem de capitais, por ausência de provas para a condenação e atipicidade da conduta (art. 386, III, VII, do Código de Processo Penal) e a imediata restituição dos bens apreendidos.

Em caso de condenação, a defesa dos acusados **FABLÍCIA TEIXEIRA DE SOUSA GOMIDI** e **CÉLIO GOMIDI** pleiteou seja aplicada a pena-base no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a aplicação do regime aberto e que seja concedido o direito de recorrer em liberdade, e, ao final, pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Noutro passo, o causídico de **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA** **sustentou as mesmas preliminares arguidas na resposta à acusação** (violação ao princípio da imparcialidade, incompetência desta Juíza, elementos de informação negados à defesa, violação de sigilo profissional e exposição indevida da atual defesa técnica do acusado e inépcia da denúncia), e, nesta oportunidade, **arguiu**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

outras preliminares: nulidade do feito pois a audiência de instrução foi realizada sem que as "mídias e o relatório completo de extração de dados" fossem disponibilizados para a respectiva defesa dos acusados; tramitação pendente de recursos do Ministério Público contra decisões de rejeição e absolvição sumária, cujo resultado do julgamento poderá interferir no mérito da presente ação penal; nulidade da instrução pois este Juízo não assegurou à defesa técnica o direito de se entrevistar reservadamente com o acusado antes do interrogatório judicial; nulidade da decisão que indeferiu pedido de que o acusado **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA** preso e já interrogado, pudesse acompanhar os interrogatórios dos corréus e nulidade da busca e apreensão e prisão em face do acusado, pois as medidas não foram realizadas mediante a cópia da decisão.

Além disso, requereu que este Juízo promova a imediata retratação quanto às referências ao nome do causídico, Dr. Roberto Serra da Silva Maia, nas decisões e que também determine o "riscamento" de todos os "diálogos" e menções ao nome do respectivo defensor ao longo da decisão do evento 100, bem como seja realizado o desentranhamento das menções constantes dos eventos 5, 7, 8 e 9 em relação ao acusado **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA** e seu atual defensor técnico, e/ou que a restrição à visibilidade dos eventos 5, 7, 8 e 9 se estenda a todas as pessoas, sem exceção, **incluindo, "Magistrado, Promotor de Justiça, advogados habilitados, delegado de polícia e demais servidores do Juízo".**

Outrossim, requereu que seja corrigida (retificada) a equívoca afirmação constante da decisão que recebeu a denúncia, no sentido de que a atual defesa

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

técnica do acusado **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA** teria atuado na condição de advogado/cliente em relação ao denunciado nos autos 5728446-33 (1ª fase da "Operação Alvará Criminoso").

No mérito, sustentou a ausência do crime de organização criminosa (atipicidade), falta de participação do acusado no levantamento de alvarás falsificados e ausência de provas do crime de lavagem de dinheiro.

A defesa de **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO arguiu a preliminar** de inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta, e, no mérito, pugnou pela absolvição por falta de prova da existência do fato criminoso, atipicidade da conduta e ausência de prova suficiente para a condenação (art. 386, II, III e VII, do Código de Processo Penal) e sustentou ausência de autoria, aplicação do princípio do *in dubio pro reo,* ausência de dolo do crime de organização criminosa, falta de prova da materialidade dos crimes e ausência de provas suficientes para condenação.

Subsidiariamente, requereu a desclassificação da conduta para o crime de favorecimento pessoal (art. 348 do Código Penal), reconhecimento da participação de menor importância, aplicação do princípio da consunção e revogação da prisão preventiva (embora não esteja preso).

No que pertine a **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES** e **OLINDAMARA DOS SANTOS**, o causídico das rés **sustentou as mesmas preliminares arguidas na resposta à acusação** (violação ao princípio da

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

imparcialidade, incompetência desta Juíza, elementos de informação negados à defesa, violação de sigilo profissional e exposição indevida da atual defesa técnica do acusado e inépcia da denúncia), e, nesta oportunidade, **arguiu a preliminar** de nulidade do feito pois a audiência de instrução foi realizada sem que as "mídias e o relatório completo de extração de dados" fossem disponibilizados para a respectiva defesa dos acusados.

No mérito, as referidas acusadas requereram a absolvição por falta de prova (art. 386, VII, do Código de Processo Penal), sob o argumento de que não há indicação de que integravam organização criminosa ou que tenham recebido proveito econômico ou orientado qualquer ato voltado à lavagem de capitais ou sustentação da organização criminosa.

Por outro lado, o acusado **WELLINGTON NUNES DA SILVA** pleiteou o recebimento das alegações finais, mesmo que de forma intempestiva, e, no mérito, pugnou pela absolvição por ausência de autoria e dolo, nos termos do art. 386, IV do Código de Processo Penal, e, em caso de eventual condenação, que seja observada a correta dosimetria da pena, com a fixação da pena-base no mínimo legal, o afastamento de quaisquer qualificadoras ou causas de aumento indevidas, e a aplicação de penas restritivas de direitos, conforme os arts. 43 e 44 do Código Penal.

O acusado **MÁRIO MARQUES PEREIRA** alegou as mesmas preliminares/nulidades que foram arguidas pela defesa de **JORGE FERNANDO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

DA COSTA E SOUSA evento 2327, e, adicionalmente, pleiteou a nulidade do depoimento do referido réu como testemunha na primeira fase da operação, sob o argumento de que, naquela ocasião, o réu foi inquirido com o compromisso de dizer a verdade, mesmo considerando, conforme sustentado, que tais perguntas tinham o condão de incriminá-lo.

No mérito, pugnou pela absolvição por ausência de provas e por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal (art. 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal), sob o argumento de que são falsas as informações de que **MÁRIO MARQUES PEREIRA** trabalhou no Banco do Brasil à época dos fatos e de que o referido réu teria confessado que foi à residência de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** quando figurou como testemunha na primeira fase da operação, ausência de recebimento de vantagem indevida, licitude da relação entre **MÁRIO MARQUES PEREIRA** e **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** e aplicação do *in dubio pro reo.*

Subsidiariamente, requestou a restituição dos bens apreendidos, desbloqueio das contas bancárias, direito de recorrer em liberdade e que a pena seja fixada no mínimo legal.

Por sua vez, a defesa técnica dos acusados **FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** e **KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS RAMOS** arguiu a preliminar de nulidade da busca e apreensão, sob o argumento de que **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** não residia mais na

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

residência alvo da busca há, pelo menos, seis meses, e, mesmo avisada sobre isso, a autoridade policial decidiu continuar com a busca e apreender objetos das outras pessoas que não eram investigadas no processo, mas ali residiam.

No mérito, os réus pugnaram pela absolvição por atipicidade e falta de provas para a condenação (art. 386, incisos III e VII do Código de Processo Penal), sob as teses de inexistência de organização criminosa e lavagem de capitais e ausência de tipicidade e materialidade dos delitos.

Subsidiariamente, requereram o direito do recorrer em liberdade, que sejam reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis aos réus e sejam fixadas as penas no mínimo legal.

Já a defesa de **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA** pugnou pela absolvição por falta de provas de que o réu concorreu para a infração penal e ausência de provas para a condenação (art. 386, inciso IV, V e VII, do Código de Processo Penal), sob a alegação de que não há provas indubitáveis da autoria do delito.

No caso de condenação, requereu sejam consideradas favoráveis todas as circunstâncias judiciais da primeira fase da dosimetria, devendo a pena ser fixada no mínimo legal, com aplicação de regime aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, afastamento da reparação de danos, gratuidade da justiça, com isenção de dias-multa e custas processuais e direito a recorrer em liberdade.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

No mesmo enfoque, a defesa dativa de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, MÁRIO MARQUES PEREIRA** e **FERNANDO VIANA CARDOSO** pleiteou a absolvição por ausência de provas de que os réus concorreram para a prática do crime e por não existir provas suficientes para a condenação (art. 386, V, VII, do Código de Processo Penal), e que seja a conduta prevista no art. 2°, da Lei 12.850/2013 (organização criminosa) desclassificada para o crime do art. 288 do Código Penal (associação criminosa).

Em caso de condenação, a defesa dos réus requereu a aplicação da pena no mínimo legal, a aplicação de regime prisional mais brando e que seja substituída a pena por restritiva de direitos nos termos do art. 44 e seguintes do Código Penal Brasileiro, e, na impossibilidade, que seja aplicada a suspensão condicional da pena conforme art. 77 do Código Penal. Por fim, pugnou pela dispensa da pena de multa, pois os réus foram assistidos por defesa dativa.

A defesa técnica de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO sustentou as seguintes preliminares**: violação ao princípio da imparcialidade; incompetência desta Juíza; dupla persecução penal; nulidade do feito pois a audiência de instrução foi realizada sem que as "mídias e o relatório completo de extração de dados" fossem disponibilizados para a defesa do acusado; tramitação pendente de recursos do Ministério Público contra decisões de rejeição e absolvição sumária, cujo resultado do julgamento poderá interferir no mérito da presente ação penal; nulidade da instrução pois este Juízo não assegurou à defesa técnica o direito de se entrevistar reservadamente com o acusado antes do interrogatório judicial;

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

nulidade da decisão que indeferiu pedido de que o acusado **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** preso e já interrogado, pudesse acompanhar os interrogatórios dos corréus e nulidade da busca e apreensão e prisão em face do acusado, pois as medidas não foram realizadas mediante a cópia da decisão; inépcia da denúncia e testemunha do rol acusatório cadastrada no sistema como sujeito processual.

No mérito, requereu a absolvição por atipicidade e ausência de provas, sob o argumento de que não houve a indicação de nenhum tipo de transação financeira criminosa entre os acusados, e muito menos a demonstração de incremento patrimonial injustificado, ou outros elementos capazes de identificar eventuais benefícios obtidos pelo aludido denunciado nos crimes narrados na denúncia.

Por fim, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que há algumas questões atinentes à regularidade do feito e às alegações finais dos acusados que ainda não foram objeto de deliberação nestes autos.

Da mesma forma, vejo que as defesas dos acusados **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA** e **WELLINGTON NUNES DA SILVA** realizaram requerimentos nas suas alegações finais, que não se referem ao mérito desta ação penal.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

Desta feita, **antes de enfrentar o mérito**, passo a analisar as referidas situações nos tópicos a seguir.

1. REGULARIDADE FORMAL DO FEITO

Segundo se infere, o réu **MÁRIO MARQUES PEREIRA** apresentou **DUAS** alegações finais nestes autos, protocoladas pelo mesmo advogado constituído, uma no evento 2338 e outra no evento 2342.

Do mesmo modo, vejo que, na petição juntada no evento 2341, o causídico de **MÁRIO MARQUES PEREIRA**, Dr. Arthur Paulino de Oliveira (OAB/GO 37.890), requereu a **desconsideração** dos memoriais acostados no evento 2338.

Sendo assim, **DEFIRO** o referido pedido e **DESTACO** que serão analisadas e consideradas **APENAS** as alegações finais e os documentos colacionados por **MÁRIO MARQUES PEREIRA no evento 2342** (última peça protocolada).

OUTROSSIM, verifico que foram apresentadas **DUAS** alegações finais em favor do réu **MÁRIO MARQUES PEREIRA**, uma pelo **defensor dativo** Dr. Kelvin Wallace Castro dos Santos (OAB/GO 39.631) no evento 2347 e **outra pelo defensor constituído do referido acusado, Dr. Arthur Paulino de Oliveira (OAB/GO 37.890), no evento 2342**.

Acerca desse fato, esclareço que o defensor dativo Dr. Kelvin Wallace Castro dos Santos (OAB/GO 39.631) apresentou memoriais em favor do réu **MÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

MARQUES PEREIRA após o defensor constituído deste réu apresentar a referida peça defensiva.

De todo modo, considerando que o Dr. Arthur Paulino de Oliveira (OAB/GO 37.890) patrocina a defesa do réu **MÁRIO MARQUES PEREIRA** desde a fase inicial desta ação penal, destaco que, para não causar prejuízo para o citado acusado, serão analisadas e consideradas **APENAS** as alegações finais protocoladas pelo defensor **constituído** do mencionado réu **no evento 2342**.

2. REQUERIMENTO DE RECEBIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS INTEMPESTIVAS

Lado outro, noto que a defesa técnica do acusado **WELLINGTON NUNES DA SILVA**, **em suas alegações finais**, requereu o acolhimento dos seus respectivos memoriais, que foram apresentados após o prazo previsto no art. 403, §3º, do Código de Processo Penal.

A advogada do referido acusado sustentou que atuou sozinha e de forma *pro bono* na presente demanda por razões humanitárias diante da condição econômica do réu.

Ressaltou que estava gestante, mas teve um aborto com mais de seis semanas de evolução e que foi vítima de violência obstétrica e que precisou de acompanhamento psicológico e psiquiátrico, em razão do quadro de depressão inicial diagnosticado clinicamente.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

Com suporte nisso, a referida causídica requereu o recebimento e acolhimento das alegações finais apresentadas fora do prazo, por razões humanitárias, de saúde e boa-fé processual.

Sobre o assunto, destaco que não apenas a causídica de **WELLINGTON NUNES DA SILVA**, como também os advogados de **FABLÍCIA TEIXEIRA DE SOUSA GOMIDI**, **CÉLIO GOMIDI**, **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA**, **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO**, **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES**, **MÁRIO MARQUES PEREIRA**, **OLINDAMARA DOS SANTOS**, **FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**, **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS**, **KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS RAMOS**, **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA** e **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** apresentaram alegações finais fora do prazo previsto no Código de Processo Penal, ou seja, de forma extemporânea.

Todavia, levando em conta a quantidade de réus, a existência de acusados presos e a complexidade do caso, destaco que este Juízo receberá e analisará as alegações finais de todos os réus, mesmo as apresentadas intempestivamente.

Portanto, **DEFIRO** o pedido da alínea "a" formulado pela advogada de **WELLINGTON NUNES DA SILVA** no evento 2331 e esclareço que **todas** as alegações finais apresentadas nestes autos (com exceção das peças informadas no tópico 1 do item II desta sentença) serão devidamente analisadas por este Juízo.

Superadas as questões relativas à regularidade formal, **passo a analisar as**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

preliminares arguidas nas alegações finais pelas defesas dos réus.

3. PRELIMINARES SUSTENTADAS PELAS DEFESAS TÉCNICAS DOS RÉUS

Considerando a grande quantidade de preliminares arguidas pelas defesas técnicas dos acusados, passarei a analisar cada uma nos subtópicos a seguir.

3.1. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

A princípio, observo que a acusada **DAIANE RODRIGUES RAMALHO** arguiu a **preliminar** de **quebra da cadeia de custódia**, sob o argumento de que, em análise ao conteúdo extraído dos aparelhos eletrônicos apreendidos, somente existem trechos, supostamente, relevantes, que não informam quem acessou o conteúdo das conversas, qual a metodologia utilizada para acesso ao celular, o horário do acesso, ou sequer a integralidade do conteúdo que foi acessado.

Sustentou que os aparelhos celulares apreendidos não foram submetidos a extração via UFED da Cellebrite e que não foi demonstrado no relatório quando e quantas vezes o conteúdo do aparelho foi acessado e extraído.

Alegou que não há elementos que atestem a lisura no manuseio do aparelho celular por parte dos agentes de polícia, o que retira a confiabilidade da prova e a torna duvidosa, bem como que não há informações suficientes sobre o manuseio do aparelho telefônico, ou seja, não existem elementos que atestem a veracidade do que

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

a autoridade policial cita que foi encontrado no aparelho celular.

Acerca da questão, esclareço, de acordo com elementos coligidos aos autos, que alguns aparelhos eletrônicos foram submetidos à extração de dados via UFED da Cellebrite (como os aparelhos celulares de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** e **OLINDAMARA DOS SANTOS**) e outros aparelhos foram submetidos à extração manual feita pela autoridade policial (por possuírem informações menos relevantes para o esclarecimento dos fatos).

Aliás, a mídia contendo a extração de dados pelo UFED da Cellebrite foi encaminhada para este Juízo **no dia 08 de novembro de 2024 (antes mesmo do início das audiências de instrução e julgamento**), conforme certidão expedida no evento 572.

Não bastasse, verifico que **TODAS AS DEFESAS TÉCNICAS** foram intimadas acerca do depósito da mídia de extração de dados dos aparelhos eletrônicos apreendidos, inclusive a defesa de **DAIANE RODRIGUES RAMALHO**. Veja-se:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

587	Intimação Efetivada Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de MARCIO HEULER SILVA CARNEIRO (Referente à Mov. Certidão Expedida - 08/11/2024 19:01:20)	08/11/2024 19:08:05	MIGUEL GOMES DE SOUSA JUNIOR
586	Intimação Efetivada Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de FABLICIA TEIXEIRA SOUSA GOMIDI (Referente à Mov. Certidão Expedida - 08/11/2024 19:01:20)	08/11/2024 19:08:05	MIGUEL GOMES DE SOUSA JUNIOR
585	Intimação Efetivada Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de ERISSON DIVINO DA SILVA GIL (Referente à Mov. Certidão Expedida - 08/11/2024 19:01:20)	08/11/2024 19:08:05	MIGUEL GOMES DE SOUSA JUNIOR
584	Intimação Efetivada Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS (Referente à Mov. Certidão Expedida - 08/11/2024 19:01:20)	08/11/2024 19:08:05	MIGUEL GOMES DE SOUSA JUNIOR
583	Intimação Efetivada Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de KADJA LUCIA ALVES NOVAIS RAMOS (Referente à Mov. Certidão Expedida - 08/11/2024 19:01:20)	08/11/2024 19:08:05	MIGUEL GOMES DE SOUSA JUNIOR
582	Intimação Efetivada Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de DAIANE RODRIGUES RAMALHO (Referente à Mov. Certidão Expedida - 08/11/2024 19:01:20)	08/11/2024 19:08:05	MIGUEL GOMES DE SOUSA JUNIOR
581	Intimação Efetivada Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de PLINIO JUNIO DE SOUSA (Referente à Mov. Certidão Expedida - 08/11/2024 19:01:20)	08/11/2024 19:08:05	MIGUEL GOMES DE SOUSA JUNIOR
580	Intimação Efetivada Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de WELLINGTON NUNES DA SILVA (Referente à Mov. Certidão Expedida - 08/11/2024 19:01:20)	08/11/2024 19:08:05	MIGUEL GOMES DE SOUSA JUNIOR
579	Intimação Efetivada Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de NARCISO CARNEIRO LEITE (Referente à Mov. Certidão Expedida - 08/11/2024 19:01:20)	08/11/2024 19:08:05	MIGUEL GOMES DE SOUSA JUNIOR
578	Intimação Efetivada Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de OLINDAMARA DOS SANTOS (Referente à Mov. Certidão Expedida - 08/11/2024 19:01:20)	08/11/2024 19:08:05	MIGUEL GOMES DE SOUSA JUNIOR
577	Intimação Efetivada Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de OZENITA ROSA DA ROCHA (Referente à Mov. Certidão Expedida - 08/11/2024 19:01:20)	08/11/2024 19:08:05	MIGUEL GOMES DE SOUSA JUNIOR
576	Intimação Efetivada Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de DYOGO ANGELICO BRAGA (Referente à Mov. Certidão Expedida - 08/11/2024 19:01:20)	08/11/2024 19:08:05	MIGUEL GOMES DE SOUSA JUNIOR
575	Intimação Efetivada Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de MARCOS MONTEIRO RODRIGUES (Referente à Mov. Certidão Expedida - 08/11/2024 19:01:20)	08/11/2024 19:08:05	MIGUEL GOMES DE SOUSA JUNIOR
574	Intimação Efetivada Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de ADRIANA JACOB DA CUNHA (Referente à Mov. Certidão Expedida - 08/11/2024 19:01:20)	08/11/2024 19:08:05	MIGUEL GOMES DE SOUSA JUNIOR
573	Intimação Efetivada Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (Referente à Mov. Certidão Expedida - 08/11/2024 19:01:20)	08/11/2024 19:08:05	MIGUEL GOMES DE SOUSA JUNIOR
572	Certidão Expedida Certidão Geral - Armazenamento de Mídia	08/11/2024 19:01:20	MIGUEL GOMES DE SOUSA JUNIOR

- Certidão — online.html — MIGUEL GOMES DE SOUSA JUNIOR
- Outros — propriedades_hd_ii.pdf — MIGUEL GOMES DE SOUSA JUNIOR

Além disso, na data de 29 de maio de 2025, por volta das 14h30, **esta Magistrada acessou o conteúdo da mídia** acautelada neste Juízo e verificou que algumas extrações realmente foram feitas pelo Cellebrite. Observe-se o demonstrativo:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

Em reforço a esse argumento, vejo que até os aparelhos eletrônicos cujo conteúdo não foi extraído pelo software do Cellebrite, possuem a descrição de como ocorreu a extração, a data em que a extração foi feita, a assinatura dos agentes responsáveis e o número do lacre do objeto apreendido, **<u>o que, diversamente do alegado, assegura a idoneidade e integridade da cadeia de custódia</u>**. Veja-se:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

RELATÓRIO DE ANÁLISES CELULAR

Dos Agentes: Alexandre Rabelo Silva, Fernando Henrique Gebrim Ribeiro, Suzana Bufaiçal Neves.
Autoridade Solicitante: William Augusto Bretz.
Alvo: **Alvo: AngelaMaria Batista de Alcântara.**
Inquérito Policial número 114/2022.
Objetos apreendidos: 1 Smartphone Redmi note 11, IMEIs: 860320063811401/860320063811419.
1 Iphone 14, IMEIs: 354768882749314/354768882758158.
Lacre número: 0075058 Smartphone Redmi note 11.
Lacre número: 0074210. Iphone 14.

Conforme determinação da autoridade policial, proceda-se às diligências para realizar análises nos objetos apreendidos durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão expedido pelo Dr. Inácio Pereira de Siqueira, juiz da 2ª Vara das Garantias da Comarca de Goiânia/GO. Os objetos foram apreendidos em posse de Ângela Maria Batista de Alcântara, CPF: 845.043.402.59, um Smartphone Redmi note 11, IMEIs: 860320063811401/860320063811419 e um Iphone 14, IMEIs: 354768882749314/354768882758158, no dia 19/06/2024, às 06:00 horas, prisão temporária, no endereço Rua Conde Francisco Matarazzo, Qd. 48, Lt. 15, Vila Mariana, Aparecida de Goiânia/Goiás, por suspeita dos crimes de Organização Criminosa (Majorado), Lavagem de Dinheiro (Majorado) e Estelionato Eletrônico (Majorado)

Celular Smartphone Redmi Note 11 - Desbloqueado

Este relatório apresenta os resultados da análise do conteúdo armazenado no celular modelo Smartphone Redmi note 11, IMEIs: 860320063811401/860320063811419, intensificada as investigações nas mensagens de textos e áudios e prints no aplicativo WhatsApp, bem como nos arquivos do celular, pasta do downloads, álbuns de fotos e pasta de documentos diversos, com a possibilidade de encontrar materiais pertinentes a investigação.

A análise foi conduzida de forma manual para extração de dados, identificar e categorizar o seu conteúdo.

Trata-se de um Smartphone Redmi note 11, IMEIs: 860320063811401/860320063811419, na cor azul,versão MIUI 14.0.5, armazenamento107,4 ocupado, de 128 GB.

Além do mais, em relação ao aparelho celular apreendido com **DAIANE**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

RODRIGUES RAMALHO, noto que não foi possível encontrar dados e informações relevantes e pertinentes para a investigação atual, **por isso não foi extraído nenhum conteúdo do aparelho da referida acusada**. Confira:

2. CONCLUSÃO

Concluindo, apresentamos este relatório preliminar com o objetivo de informar que, da análise dos celulares apreendidos em poder de DAYANE RODRIGUES RAMALHO, não foi possível encontrar dados e informações relevantes e pertinentes à investigação atual.

Diante das informações apresentadas e análise feita, segue, então, o relatório para a autoridade policial para que tome as providências que entender necessárias.

Fernando Gebrim
Agente de Polícia

Alexandre Rabelo Silva
Agente de Polícia

Suzana Bufáiçal Neves
Agente de Polícia

Nesse gancho, cumpre esclarecer que a extração de dados realizada pela autoridade investigativa (Delegado ou Ministério Público) não se confunde com **perícia técnica**, que é um meio de prova utilizado para verificar a **<u>autenticidade/confiabilidade/integridade</u>** de determinado vestígio quando a análise do material depender de algum conhecimento técnico ou científico específico de determinada área.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, em julgado recente, declarou que o reconhecimento e a coleta do material apreendido (no caso, a extração de dados de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

celulares apreendidos), **são atos que antecedem a perícia técnica oficial** prevista no art. 159 do CPP e, portanto, **prescindem da participação de um perito oficial** e tal situação não configura quebra da cadeia de custódia ou manuseio ilegal do aparelho celular por parte do agente de polícia (ou outra autoridade investigativa). Veja-se:

> *"(...) I – A autorização de busca e apreensão amparou-se em investigação preliminar instaurada com a finalidade de obter informações seguras sobre suposto tráfico ilícito de drogas pelo paciente, que, aproveitando-se de um salvo-conduto para cultivar cannabis sativa para fins terapêuticos, praticava o comércio ilegal do referido entorpecente, inclusive promovendo propaganda em suas redes sociais. II – É improcedente a alegação de ausência de fundamentos concretos na decisão que decretou a busca e apreensão, além de ser inviável, na via do habeas corpus, perquirir-se sobre a veracidade das informações levadas à autoridade judiciária para tal fim . III –* ***Não houve irregularidade na quebra de sigilo telefônico realizada no aparelho celular apreendido no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a qual também já havia sido autorizada judicialmente, assim como em qualquer outro dispositivo encontrado que tivesse potencial de armazenamento de informações relacionadas ao crime investigado****. IV – À luz dos arts. 158-A, §§ 1º e 2º, e 158-B, I, do Código de Processo Penal – CPP, a autoridade policial nada mais fez do que verificar se o aparelho celular encontrado com o paciente no momento da busca e apreensão era dispositivo com potencial de armazenamento de informações relacionadas ao crime investigado. Por sua vez, o art. 158-C do CPP estabelece que a coleta seja "realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares". V –* ***O reconhecimento e a coleta do material apreendido, entre outros procedimentos preliminares, são atos que antecedem a perícia técnica oficial prevista no art. 159 do CPP e, portanto, prescindem da participação de um perito oficial, como ocorreu no caso sob exame. Por essa razão, não se há falar em quebra da cadeia de custódia ou manuseio ilegal do aparelho celular por parte do agente de polícia.*** *VI – Agravo regimental improvido".* (AgRg no HC 242.158, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 01-07-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG e PUBLIC 06-07-2024)

Cabe ressaltar, **novamente**, que a mídia contendo a extração de dados pelo Cellebrite foi encaminhada para este Juízo **no dia 08 de novembro de 2024** (antes

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

mesmo do início das audiências de instrução e julgamento) e que os aparelhos permanecem apreendidos desde a data da operação policial (junho de 2024), de modo que as defesas tiveram quase 01 (um) ano para solicitar a realização de eventual perícia técnica, mediante razões e fundamentos aptos a autorizar a medida.

Com suporte nesses esclarecimentos, **RECHAÇO** a preliminar de **quebra de cadeia de custódia** sustentada pela defesa técnica de **DAIANE RODRIGUES RAMALHO**.

3.2. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO SIGILO PROFISSIONAL E EXPOSIÇÃO INDEVIDA DA DEFESA

Noutro rumo, observo que o advogado Dr. Roberto Serra da Silva Maia (OAB/GO 16.660), nas alegações finais apresentadas em favor de **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES, OLINDAMARA DOS SANTOS, JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA** e **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**, arguiu a preliminar de nulidade do feito por suposta violação do sigilo profissional de **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA** (advogado) e exposição indevida da defesa dos acusados.

Sustentou – **nos mesmos moldes da resposta à acusação** – que o advogado (ora réu **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA**) prestava serviços advocatícios para os corréus **JOSÉ SILVA, OLINDAMARA DOS SANTOS** e **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** na ação penal dos autos 5728446-

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

33, de modo que a juntada das conversas de *whatsapp* que foram extraídas do aparelho celular de **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA**, na visão da defesa, configura violação do sigilo profissional.

Alegou que, levando em conta que o acusado **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA** atuou, na qualidade de advogado, na defesa técnica de **JOSÉ SILVA, OLINDAMARA DOS SANTOS** e **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**, o fluxo das comunicações eletrônicas entre referido advogado e seus clientes estaria protegido pela inviolabilidade profissional.

Sobre isso, destaco, **mais uma vez**, que as regras relativas à inviolabilidade das comunicações entre advogado e cliente **NÃO SE APLICAM** ao caso de diálogos entre advogados e clientes que demonstrem **TEOR DELITUOSO ou que indiquem suposta prática de crime(s) por parte DOS ADVOGADOS, como é o caso do causídico JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA.**

Na realidade, no caso do acusado **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA**, ressalto que todos os diálogos relativos ao referido causídico e todos os elementos probatórios colhidos em face do citado acusado e dos demais advogados são perfeitamente lícitos e idôneos, visto que os supracitados réus estão sendo acusados da prática de crimes de **organização criminosa** e **estelionato**, perpetrados sob o manto/proteção de suas **PRERROGATIVAS ADVOCATÍCIAS**.

Nessa sintonia, destaco que as prerrogativas funcionais dos advogados **não são absolutas** e podem ser mitigadas em determinadas situações, principalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

diante da existência de indícios de que as referidas prerrogativas estão servindo como ferramentas para o **suposto** cometimento de ilícitos penais, **como é o caso dos autos**.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não existe nenhuma violação à prerrogativa funcional dos advogados, nas hipóteses de interceptação e quebra de sigilo (telefônico, telemático, informático, bancário, fiscal e outros), caso seja verificada a suposta prática de crime por parte dos causídicos. Observe-se:

> *" (...) 2. **A medida restritiva do sigilo constitucional tinha por base suposta atividade criminosa da própria paciente, investigada por suspeita de integrar organização criminosa, não visando estritamente à sua atuação profissional como advogada**, hipótese em que, indiscutivelmente, estaria acobertada pelo sigilo profissional do advogado. 3. **"[A] inviolabilidade prevista no art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994 não se presta para afastar da persecução penal a prática de delitos pessoais pelos advogados. Trata-se de garantia voltada ao exercício da advocacia e protege o múnus constitucional exercido pelo profissional em relação a seus clientes, criminosos ou não, mas que não devem servir de blindagem para a prática de crimes pelo próprio advogado, em concurso ou não com seus supostos clientes"** (Apn 940/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/5/2020, DJe 13/5/2020). 4. Como a interceptação fora regularmente autorizada, à míngua de qualquer evidência de abuso de autoridade, afasta-se a aventada nulidade no seu empréstimo posterior, por decisão judiciosa e igualmente motivada, para ser usado como prova emprestada em persecução penal diversa. 5. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no RHC n. 171.249/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.) (grifei).

No mesmo alinhamento, trago à baila o entendimento do ilustre doutrinador Renato Brasileiro de Lima:

> *"(...) Caso haja indícios de envolvimento do advogado com o crime objeto da*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

> *investigação, não há falar em proteção ao sigilo profissional, sendo plenamente válida a interceptação de sua comunicação telefônica. Não se trata, pois, de imunidade absoluta, mas sim de legítima prerrogativa, a ser preservada quando relacionada ao exercício da função. Logo, não merece acolhida eventual alegação relativa à violação da liberdade de exercício profissional, se sobressai que a medida foi tomada devido à possível participação do advogado em ilícitos criminais.* ***Ainda que atuasse como advogado, as prerrogativas conferidas aos defensores não podem acobertar delitos, sendo certo que o sigilo profissional não tem natureza absoluta****"* (LIMA. Renato Brasileiro de Manual de Processo Penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. pg. 523) (grifei).

Nesse contexto, vale relembrar que a defesa de **JOSÉ SILVA**, **OLINDAMARA DOS SANTOS** e **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** nos autos 5728446-33 não foi integralmente realizada por **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA**, mas também pelo causídico Dr. Roberto Serra da Silva Maia (OAB/GO 16.660).

Rememoro que, nos autos 5728446-33, a defesa dos réus **JOSÉ SILVA**, **OLINDAMARA DOS SANTOS** e **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** foi promovida pelo causídico Dr. Roberto Serra da Silva Maia (OAB/GO 16.660) desde o início da ação penal até a prolação da sentença, consoante se observa a seguir:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

SUBSTABELECIMENTO

Autos nº 5728446-33.2022.8.09.0051

CARLOS ROGÉRIO PINTO BRASIL, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº OAB/GO 34.714, com escritório profissional indicado no rodapé, SUBSTABELECE, conforme requerido, SEM RESERVA DE PODERES, na pessoa do Dr. **ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº OAB/GO 16.660, com endereço à Rua T-28A, n. 30, Setor Bueno, Goiânia-GO, CEP 74.210-220, os poderes conferidos por RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO e OLINDAMARA DOS SANTOS.

Além do mais, ao analisar os autos 5728446-33, notei que o acusado **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA** foi constituído como advogado de **JOSÉ SILVA**, **OLINDAMARA DOS SANTOS** e **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** *apud acta* **APENAS** durante as audiências de instrução e julgamento do referido feito, tanto que não há **NENHUMA** procuração ou substabelecimento em nome de **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA** nos autos 5728446-33 e muito menos há peças processuais que foram eventualmente protocoladas pelo referido causídico. Veja-se:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

NUNES e **PAULO ROBERTO SANTANA LEITE**; **Dr. ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA – OAB/GO N. 16.660** (videoconferência) e **Dr. JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA – OAB/GO N. 38.471** (presencialmente), constituídos pelos acusados **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS** e **JOSÉ SILVA** – o segundo advogado foi constituído nesta oportunidade (*apud acta*) pelos acusados **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS** e **JOSÉ SILVA**; **Dr.**

Forte nesses argumentos, **RECHAÇO** a preliminar de violação de sigilo profissional arguida pela defesa de **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA**, **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES**, **OLINDAMARA DOS SANTOS** e **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** em suas alegações finais.

O acusado **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA** também sustentou que o nome do seu defensor técnico, Dr. Roberto Serra da Silva Maia (OAB/GO 16.660), foi mencionado mais de 10 vezes na decisão que recebeu a denúncia destes autos, e, em razão disso, requereu que **este Juízo promova a retratação quanto às referências ao nome do referido causídico**, bem como **determine o "riscamento" de todos os "diálogos" e menções ao nome do referido defensor técnico que tenham constado destes autos**.

Do mesmo modo, requereu o desentranhamento das menções constantes dos eventos 5, 7, 8 e 9 em relação ao acusado **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA** e seu atual defensor técnico, e/ou que a restrição de visibilidade dos eventos 5, 7, 8 e 9 se estenda a todas as pessoas, sem exceção, **incluindo,**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

“Magistrado, Promotor de Justiça, advogados habilitados, delegado de polícia e demais servidores do Juízo”.

No mesmo ângulo, requereu que seja corrigida (retificada) a “equívoca” afirmação constante na decisão que recebeu a denúncia, no sentido de que a atual defesa técnica do acusado **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA** teria atuado na condição de advogado/cliente em relação ao denunciado nos autos 5728446-33 (1ª fase da “Operação Alvará Criminoso”).

Sobre essa questão, destaco, **mais uma vez**, que o causídico Dr. Roberto Serra da Silva Maia (OAB/GO 16.660) patrocina os interesses de quatro acusados nestes autos (**GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES, OLINDAMARA DOS SANTOS, JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA** e **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**) e que está devidamente habilitado neste processo para as defesas dos referidos réus.

Desse modo, é certo que esta Magistrada, o Promotor de Justiça e as demais partes eventualmente citem o nome do advogado para se referir à sua pessoa, até mesmo por uma questão de cordialidade e decoro.

Além disso, na decisão que recebeu a denúncia, esta Magistrada mencionou o nome do causídico para se dirigir à sua pessoa e para informar que os diálogos coletados entre o citado causídico e o acusado **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA** não seriam considerados no caso dos autos, pois se tratavam de conversas acobertadas pelo sigilo entre advogado e cliente.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

Desta feita, as menções ao nome do Dr. Roberto Serra da Silva Maia (OAB/GO 16.660) na decisão que recebeu a denúncia foram realizadas para se referir ao causídico e para demonstrar que os diálogos colacionados aos autos não evidenciavam ilicitude, mas apenas "*uma possível manobra processual*" (não ilegal) realizada entre o acusado **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA** e o seu atual defensor nos autos 5728446-33 (quando ambos atuavam na defesa dos corréus), **de maneira que não vejo razões para retratações e muito menos para o "riscamento de todos os diálogos e menções ao nome do referido defensor técnico"**.

Ademais, relembro que este Juízo já frisou que **<u>não serão considerados/valorados</u>** no âmbito da presente ação penal os diálogos travados entre o acusado **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA** e o advogado Dr. Roberto Serra da Silva Maia (OAB/GO 16.660), de modo que a "retratação" que o causídico pretende se refere a diálogos que nem sequer serão utilizados neste processo e que não revelam nenhuma utilidade para o feito.

Outrossim, quanto ao requerimento para que seja corrigida (retificada) a "equívoca" afirmação constante na decisão que recebeu a denúncia, no sentido de que a atual defesa técnica do acusado **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA** teria atuado na condição de advogado/cliente em relação ao denunciado nos autos 5728446-33 (1ª fase da "Operação Alvará Criminoso"), compete esclarecer que, aparentemente, **<u>o nobre causídico realizou uma interpretação errônea quanto ao conteúdo da referida decisão.</u>**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

Sobre isso, informo, primeiramente, que **a decisão que recebeu a denúncia (evento 100) NÃO possui esta suposta afirmação** de que a atual defesa técnica do acusado **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA** atuou na condição de advogado/cliente em relação ao denunciado nos autos 5728446-33.

Na realidade, a decisão que analisou as teses defensivas (evento 492) possui somente a informação, **clara e nítida**, de que o Dr. Roberto Serra da Silva Maia (OAB/GO 16.660) assistiu **APENAS** a defesa de JOSÉ SILVA, **OLINDAMARA DOS SANTOS** e **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** nos autos 5728446-33. Veja-se:

> Nesse contexto, vale relembrar que a defesa de **JOSÉ SILVA, OLINDAMARA DOS SANTOS** e **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** nos autos 5728446-33 não foi integralmente realizada por **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA**, mas sim pelo causídico Dr. Roberto Serra da Silva Maia (OAB/GO 16.660).

> Nessa esteira, rememoro que, nos autos 5728446-33, os réus **JOSÉ SILVA, OLINDAMARA DOS SANTOS** e **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** foram patrocinados pelo causídico Dr. Roberto Serra da Silva Maia (OAB/GO 16.660) desde o início da ação penal até a prolação da sentença, consoante se observa a seguir:

Além do mais, tal fato é totalmente irrelevante e não possui nenhuma pertinência no caso dos autos, notadamente considerando que **JORGE**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

FERNANDO DA COSTA E SOUSA nem sequer figurou como denunciado nos autos 5728446-33 (1ª fase da "Operação Alvará Criminoso"), de modo que seria impossível que a atual defesa técnica do referido acusado tivesse atuado na condição de advogado/cliente em relação ao citado denunciado na 1ª fase.

Nesses termos, **RECHAÇO** a preliminar de nulidade do feito por suposta "exposição indevida da defesa" formulada pela defesa de **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA, GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES, OLINDAMARA DOS SANTOS** e **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** em suas alegações finais.

3.3. NULIDADE DO FEITO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

O causídico de **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA, GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES, OLINDAMARA DOS SANTOS** e **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** sustentou preliminarmente a tese de **nulidade do feito e da decisão que recebeu a denúncia**, por suposta **violação do princípio da imparcialidade**, sob a alegação de que esta Juíza não preenche os requisitos de imparcialidade (objetiva e subjetiva) e tal constatação teria sido confirmada durante o processamento do feito, "**em decisões de prejulgamento e pessoalizadas proferidas**" (sic).

Pois bem. A esse respeito, vejo que o referido advogado não fundamentou,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

de forma suficiente, a alegação de que esta Magistrada foi parcial durante a presidência deste feito. Confira:

> **2. Preliminares**
>
> **2.1. Violação ao princípio da imparcialidade**
>
> É direito do acusado ser julgado por magistrado imparcial, isto é, afastado objetiva (no tocante ao caso) e subjetivamente (em relação às pessoas nele envolvidas), que não possua interesse no deslinde do feito e/ou que não esteja contaminado por interpretações/compreensões já produzidas antes mesmo da instrução processual.
>
> No caso concreto, conforme já destacado na resposta à acusação da mov. 376 (item 2.1), a juíza Placidina Pires não preencheu os requisitos da imparcialidade (objetiva e subjetiva).
>
> Tal constatação foi confirmada durante o processamento do feito, em decisões de prejulgamento e pessoalizadas proferidas, por exemplo, nas mov. 100, 492, 1231, 1623, 1659, 1771 e 1920; de modo a impor a nulidade do feito desde a decisão que recebeu a denúncia (cf. mov. 100), inclusive (cf. arts. 564, I e IV, e 648, VI, CPP).
>
> **2.2. Inviabialidade da conexão: incompetência da juíza Placidina Pires**

Segundo se infere, o advogado se limitou a afirmar que esta Juíza foi parcial, "conforme já destacado na resposta à acusação do evento 376".

Nesse ponto, relembro que o referido advogado alegou, na resposta à acusação, que esta Julgadora teria determinado, **durante a 1ª fase da Operação Alvará Criminoso (IP 114/2022)**, a busca e apreensão dos aparelhos eletrônicos – cujo conteúdo instruiu a 2ª fase da Operação Alvará Criminoso –, bem como teria requisitado a **instauração da respectiva investigação criminal**, oficiado pela instauração do IP 114/2022 (1ª fase da "Operação Alvará Criminoso"), proferido

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

decisões nos referidos autos e sentenciado o respectivo feito principal.

Com relação à referida alegação – que já foi analisada e rechaçada – esclareço, **mais uma vez**, que esta Juíza determinou a busca e apreensão de aparelhos eletrônicos durante a 1ª fase da "Operação Alvará Criminoso" (IP 114/2022), pois, à época dos fatos, esta Vara Especializada detinha competência para analisar todas as medidas cautelares que envolvessem delitos de organização criminosa ou lavagem de capitais.

Isso porque as **Varas dos Juízes de Garantias** ainda não tinham sido instaladas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, as quais somente foram criadas a **partir da Resolução 248/2024 do Órgão Especial do TJGO e entraram em vigor no dia 15/03/2024 (a cautelar em que esta Magistrada prolatou decisões na fase investigativa recebeu o número 5650967-61**.2022.8.09.0051)**.**

Portanto, não há nenhuma ilegalidade nas decisões que autorizaram as medidas cautelares na 1ª fase da Operação Alvará Criminoso (IP 114/2022) e tampouco no aproveitamento da prova coletada nas investigações que subsidiaram a denúncia relativa à segunda fase da referida operação policial.

Do mesmo modo, esclareço que o fato de esta Magistrada ter proferido/prolatado decisões nos respectivos autos e sentenciado o feito principal não demonstra sua parcialidade, ao contrário, apenas comprova que o procedimento comum ordinário seguiu seu rito de forma correta e devida.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

Em relação à alegação que esta Juíza teria requisitado a **instauração da respectiva investigação criminal**, consigno que esta Magistrada, em momento algum, **requisitou, de ofício,** a instauração do Inquérito Policial relativo à 2ª fase da Operação Alvará Criminoso (IP 12/2023/DEIC). Na verdade, a instauração do referido procedimento investigativo foi **REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO** na cota da denúncia dos autos 5728446-33 (1ª fase da Operação Alvará Criminoso). Note:

MM. Juíza,

O Ministério Público oferece denúncia, em separado, em face dos denunciados **RODRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS, JOSÉ SILVA, FERNANDO VIANA CARDOSO, RODRIGO COSTA E SILVA, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, DARLON LIMA DE CASTRO, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, FERNANDO DA SILVA CARNEIRO, MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES, EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, GILBERTO ORTIZ DA CRUZ, JORDANO FADUL NUNES, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE, WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO** e **JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA.**

Seguem as ponderações necessárias.

01. Da instauração de Inquérito Policial complementar

Conforme apurado, os denunciados se utilizavam de Pessoas Jurídicas para o recebimento das quantias ilícitas arrecadadas, em especial a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR DO CENTRO OESTE e a LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO LTDA.

A investigação apurou que as empresas não funcionam e serviam para ocultar a ilicitude dos valores, atraindo, em tese, a tipicidade da lavagem de dinheiro majorada.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Ante o exposto, o Ministério Público entende pela necessidade da instauração de inquérito policial complementar, visando apurar as condutas de ALEX SOUZA E SILVA, RAFAEL STEFAN ARAÚJO, JORGINA DE BRITO PEREIRA e JUSLENE MARIA DA LUZ, visto que os indícios apontam para a prática de crimes, mas ainda sem substrato suficiente ao oferecimento de denúncia.

Seguidamente, referido pleito foi **DEFERIDO** por esta Magistrada por ocasião do recebimento da denúncia dos aludidos autos. Observe-se cópia do trecho da decisão:

Assim, visando obter a elucidação das referidas condutas supostamente perpetradas por ALEX SOUZA E SILVA, RAFAEL STEFAN ARAÚJO, JORGINA DE BRITO PEREIRA e JUSLENE MARIA DA LUZ, o Ministério Público requereu a instauração de Inquérito Policial Complementar em relação aos aludidos denunciados.

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – organizacaocriminosa@tjgo.jus.br

MA

65

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Desta feita, considerando a necessidade de se apurar as supostas condutas delituosas em tela, **DEFIRO** o requerimento do item "1" do Ministério Público, e **DETERMINO** a remessa de cópia dos autos para a DEIC/GREF, para que promova a instauração de Inquérito Policial Complementar, nos mesmos moldes solicitados pelo *Parquet*.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

Posteriormente, a autoridade policial da DEIC/GREF encaminhou ofício a este Juízo na data de **27 de janeiro de 2023** (evento 126 dos autos 5728446-33), informando a instauração do Inquérito Policial 12/2023 (DEIC/GREF), relativo à 2ª fase da Operação Alvará Criminoso. Confira:

Ofício Nº 8134/2023/DGPC

GOIANIA, 27 de janeiro de 2023.

Excelentíssima Senhora
Drª. Placidina Pires
MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Assunto: Informa sobre instauração de inquérito policial complementar.

Excelentíssima Senhora Magistrada,

A par de cordialmente cumprimentá-la, informo a Vossa Excelência sobre a instauração do Inquérito Policial nº 12/2023-DEIC, autos complementares ao IP. 114/2022-DEIC, objetivando a continuidade das investigações que versam sobre crimes capitulados, em tese, nos artigos 171 e 325 do Código Penal, 1º da Lei 9613/98 e 2º da Lei 12.850/13, em que consta como vítima a Administração Pública (Tribunal de Justiça de Goiás).

Atenciosamente,

(assinatura eletrônica)
William Augusto Bretz Silva
Delegado de Polícia Civil - DEIC/GREF

Aliás, destaco que as primeiras medidas cautelares relativas ao citado Inquérito Policial Complementar foram distribuídas, analisadas e deferidas pelo **Juiz da 2ª Vara de Garantias da Comarca de Goiânia/GO**, em virtude da implementação do referido Juízo no Poder Judiciário Goiano. Observe-se:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

13	Intimação Expedida On-line para Goiânia - Promotoria das Varas das Garantias (Referente à Mov. Decisão -> Decretação de Prisão Criminal -> Preventiva (CNJ:353) -)	12/06/2024 15:36:47	SISTEMA PROJUDI	
12	Decisão -> Decretação de Prisão Criminal -> Preventiva	12/06/2024 15:36:47	INACIO PEREIRA DE SIQUEIRA	
11	Autos Conclusos	27/05/2024 15:05:53	INACIO PEREIRA DE SIQUEIRA	
10	Juntada -> Petição -> Parecer de Mérito (MP)	22/05/2024 12:31:57	Everaldo Sebastião de Sousa	
9	Intimação Lida Automaticamente para Ministério Público (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente (02/05/2024 16:34:48))	13/05/2024 03:13:18	SISTEMA PROJUDI	
8	Juntada de Documento Continuação da juntada de anexos à Representação de evento 1	02/05/2024 18:29:27	William Augusto Bretz Silva	
7	Juntada de Documento Relatórios e anexos à Representação de evento 1	02/05/2024 18:08:04	William Augusto Bretz Silva	
6	Juntada de Documento Ofício de encaminhamento de relatórios e anexos à Representação	02/05/2024 17:30:08	William Augusto Bretz Silva	
5	Intimação Expedida On-line para Goiânia - Promotoria das Varas das Garantias (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente (CNJ:11010) -)	02/05/2024 16:34:48	SISTEMA PROJUDI	
4	Despacho -> Mero Expediente Vista ao MP	02/05/2024 16:34:48	INACIO PEREIRA DE SIQUEIRA	
3	Autos Conclusos	30/04/2024 21:29:26	SISTEMA PROJUDI	
2	Processo Distribuído Goiânia - UPJ Varas das Garantias: 1ª e 2ª (Dependente) - Distribuído para: INACIO PEREIRA DE SIQUEIRA	30/04/2024 21:29:26	SISTEMA PROJUDI	
1	Petição Enviada	30/04/2024 21:29:25	William Augusto Bretz Silva	

Nessa mesma linha, o defensor dos suprarreferidos réus alegou que esta Juíza tem "**interesse pessoal**" no julgamento da ação penal dos autos **5728446-33 (relativa à 1ª Fase da Operação Alvará Criminoso)**, em virtude da divulgação de notícia de cunho jornalístico em seu Instagram.

A respeito da referida situação, esta Magistrada já esclareceu, por mais de uma vez, que repostou notícias veiculadas em **sites jornalísticos e jurídicos, acerca de sua atuação nesta Unidade Especializada.**

Sobre esse assunto, esclareço que não há nenhuma proibição quanto ao compartilhamento de **NOTÍCIAS** ou **informações de cunho jornalístico** acerca de processos judiciais em que o Magistrado tenha atuado, ressalvada a hipótese de processos sob sigilo ou segredo de justiça, **o que não era o caso dos autos acima mencionados e muito menos é o caso desta nova ação penal.**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

Ao Magistrado é vedado apenas externar **OPINIÕES** e promover **PRONUNCIAMENTOS OFICIAIS** sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou realizar juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais.

Nesse sentido, **informo que tal questão já se encontra devidamente sedimentada pelo Conselho Nacional de Justiça**, por meio da Resolução 305/2019 e do Provimento 71/2018, que disciplinam a liberdade de expressão e o uso de redes sociais por parte dos Magistrados. Veja-se o teor do art. 4º da Resolução 305/2019:

> *"Art. 4º* ***Constituem condutas vedadas aos magistrados nas redes sociais****:*
>
> *I –* ***manifestar opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério (art. 36, inciso III, da Loman; arts. 4º e 12, inciso II, do Código de Ética da Magistratura Nacional);***
>
> *II – emitir opinião que demonstre atuação em atividade político-partidária ou manifestar-se em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos (art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal; art. 7º do Código de Ética da Magistratura Nacional);*
>
> *III – emitir ou compartilhar opinião que caracterize discurso discriminatório ou de ódio, especialmente os que revelem racismo, LGBT-fobia, misoginia, antissemitismo, intolerância religiosa ou ideológica, entre outras manifestações de preconceitos concernentes a orientação sexual, condição física, de idade, de gênero, de origem, social ou cultural (art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal; art. 20 da Lei nº 7.716/89);*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

IV – patrocinar postagens com a finalidade de autopromoção ou com intuito comercial (art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal; art. 36, inciso I, primeira parte, da Loman; art. 13 do Código de Ética da Magistratura Nacional);

V – receber patrocínio para manifestar opinião, divulgar ou promover serviços ou produtos comerciais (art. 95, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal; art. 17 do Código de Ética da Magistratura Nacional); e

VI – associar a sua imagem pessoal ou profissional à de marca de empresas ou de produtos comerciais (art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal; art. 36, inciso I, primeira parte, da Loman; art. 13 do Código de Ética da Magistratura Nacional).

§ 1º Para os fins do inciso II deste art., a vedação de atividade político-partidária não abrange manifestações, públicas ou privadas, sobre projetos e programas de governo, processos legislativos ou outras questões de interesse público, de interesse do Poder Judiciário ou da carreira da magistratura, desde que respeitada a dignidade do Poder Judiciário.

§ 2º A divulgação de obras técnicas de autoria ou com participação do magistrado, bem como de cursos em que ele atue como professor, não se insere nas vedações previstas nos incisos IV, V e VI, desde que não caracterizada a exploração direta de atividade econômica lucrativa."

Não bastasse isso, destaco que o **COMPARTILHAMENTO** e a **DIVULGAÇÃO** de notícias e pronunciamentos acerca dos casos em que o Magistrado atuou é expressamente **PERMITIDO** pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme o art. 5º do Provimento 71/2018. Observe-se:

"Art. 5º O magistrado deve evitar, nos perfis pessoais nas redes sociais, pronunciamentos oficiais sobre casos em que atuou, ***sem prejuízo do compartilhamento ou da divulgação, por meio dos referidos perfis, de publicações constantes de sites institucionais ou referentes a notícias já divulgadas oficialmente pelo Poder Judiciário.****"*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

Além disso, **em momento algum esta Magistrada emitiu opiniões pessoais acerca do presente caso ou sobre os réus deste feito**, ao contrário, esta Magistrada apenas **compartilhou** notícias jornalísticas envolvendo sua atuação judicial em um processo penal, que tramita publicamente, cujas notícias foram divulgadas oficialmente.

Nesse mesmo toar, destaco que as matérias jornalísticas que foram compartilhadas por esta Juíza **não mencionam os nomes dos réus e muito menos qualquer tipo de informação pessoal e privada relativa à vida pessoal dos acusados**.

Nesse ponto, cabe frisar que, **por uma consequência inevitável do ofício**, a atuação judicial desta Magistrada é frequentemente reconhecida nas redes sociais pelos profissionais do jornalismo, pelas autoridades policiais e pelos órgãos judiciais e do Ministério Público, que, vez ou outra, **publicam notícias envolvendo os resultados dos julgamentos das ações penais que tramitam perante este Juízo (que se trata de uma Vara Especializada de âmbito Estadual).**

Além do mais, assevero que esta Magistrada **não possui sentimentos de natureza pessoal – positivos ou negativos – em relação a nenhum dos acusados da ação penal e muito menos em relação aos seus respectivos advogados,** e que as interações com os envolvidos nestes autos se limitaram ao tratamento estritamente jurisdicional/profissional.

E mais, esclareço que o Instagram desta Juíza é predominantemente

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

alimentado com **artigos elaborados por esta própria Magistrada** sobre julgados e teses processuais penais, bem como por **compartilhamentos de NOTÍCIAS e julgados promovidos por este Juízo ou por nossos Tribunais**, com o fim exclusivamente elucidativo e informativo.

A esse respeito, vale lembrar que, **no ano de 2020**, o defensor constituído pelos acusados **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES, OLINDAMARA DOS SANTOS, JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA** e **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** apresentou Reclamação Disciplinar (número 0000784-06.2020.2.00.0000) em face desta Magistrada perante o Conselho Nacional de Justiça, com o fito de questionar – entre outros comportamentos – **a ética desta Juíza em utilizar suas redes sociais para divulgar notícias e postagens**.

Na ocasião, o Conselho Nacional de Justiça **NEGOU PROVIMENTO** à citada Reclamação Disciplinar e reverberou que o compartilhamento de publicações não configura ato de promoção pessoal, conforme foi sustentado pelo causídico. Veja-se:

> Além disso, não há que se falar em prática de ato de promoção pessoal, pois a única publicação a respeito do assunto promovida na rede social da magistrada, conforme trazido pela própria parte recorrente, trata-se de compartilhamento de matéria veiculada no sítio oficial do Tribunal de Justiça de Goiás, o que não é vedado pela Resolução 305/2019, que estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário.

De mais a mais, a própria Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás se manifestou na citada Reclamação Disciplinar e

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

afirmou que as postagens realizadas por esta Juíza não afetam sua imparcialidade. Veja-se:

> Em momento algum, a magistrada emitiu opiniões pessoais sobre os fatos ou antecipou o julgamento do feito, de forma a denotar imparcialidade, como quer fazer crer a reclamante, mas tão somente esclarecimentos de cunho técnico, de interesse da coletividade e do órgão julgador dos sobreditos writs.

Infelizmente, por razões de cunho pessoal do causídico do acusado, **que fogem ao entendimento desta Magistrada**, o referido profissional frequentemente questiona a capacidade técnica e a imparcialidade desta Julgadora.

O citado descontentamento com minha atuação profissional tem se materializado pelos **constantes ataques à minha conduta profissional e pessoal por meio do contínuo e incessante patrulhamento às minhas redes sociais**, que, posteriormente, se transformam em reclamações, exceções de suspeição e outras insurgências, nas quais o referido causídico assevera que esta Magistrada busca a autopromoção.

Porém, reafirmo que as condutas a mim atribuídas pelo causídico encontram amplo embasamento legal, precisamente na Resolução 305/2019 e no Provimento 71/2018 do Conselho Nacional de Justiça, conforme destacado acima, **mas, mesmo assim, o citado advogado busca insistentemente impedir que esta Magistrada utilize suas redes sociais.**

A sensação que passa é de que o referido advogado almeja, por meio de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

ferramentas ilegítimas, pautar o **modo de agir, de pensar e de se relacionar desta Magistrada**, o que se mostra inadmissível na atual quadra de evolução dos direitos e garantias constitucionais dos cidadãos, no que se incluem os Juízes e as Juízas deste país.

Importante frisar, nesse ponto, que, por regra, o **descontentamento do advogado com a atuação do Magistrado não é causa de suspeição e nem de nulidade do processo**, e que tais questões de insatisfação pessoal devem ser externadas em procedimentos próprios, como exceção de suspeição, reclamações disciplinares (o que o causídico já fez por **mais de uma vez** e não logrou êxito).

Portanto, reafirmo que o fato de esta Julgadora compartilhar notícias de cunho jornalístico sobre o presente caso – **ou de qualquer outra ação penal** – não indica sua "parcialidade" e muito menos qualquer tipo de "interesse pessoal" na demanda.

Da mesma forma, obtempero que o art. 256 do Código de Processo Penal é claro ao prever que a suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida quando a parte injuriar o juiz ou quando, **de propósito, der motivo para criá-la.**

DIANTE DISSO, RECHAÇO a preliminar de nulidade do feito e da decisão que recebeu a denúncia em virtude de suposta violação ao princípio da imparcialidade.

3.4. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

Os acusados **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES, OLINDAMARA DOS SANTOS, JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA** e **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** também arguiram preliminarmente a nulidade do feito, **por suposta incompetência deste Juízo Especializado**, com amparo nas mesmas alegações que foram anteriormente apresentadas pelo causídico dos acusados nas respostas à acusação.

A defesa sustentou que esta ação penal foi inicialmente distribuída para o Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens Direitos e Valores desta Capital, mas o referido Juízo redistribuiu a ação penal para a **1ª** Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens Direitos e Valores, sob o argumento de que este Juízo é **prevento** para julgar e processar os fatos destes autos (**5681688-25**), em virtude da conexão com os autos **5728446-33** (relativos à 1ª fase da Operação Alvará Criminoso).

Na citada oportunidade, a defesa técnica dos referidos réus alegou que **é** inviável o reconhecimento da prevenção deste Juízo, sob alegação de que o processo dos autos **5728446-33** já foi sentenciado por esta Magistrada, que o fundamento de se "evitar decisões conflitantes" não se justificaria na hipótese, *"sob pena de impedir a prolação de uma sentença absolutória por conflitar com condenação imposta nos autos n. 5728446-33"*, e que na nova ação penal dos autos **5681688-25** (relativos à 2ª fase da Operação Alvará Criminoso) esta Magistrada não praticou nenhum ato decisório antes do oferecimento da denúncia capaz de torná-la

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

preventa.

Referidas questões **já foram analisadas e indeferidas**, porém, **mais uma vez**, esclareço que, de acordo com o art. 83 do Código de Processo Penal[40], o juiz responsável pelo feito **PRINCIPAL, no caso, os autos 5728446-33**, se torna prevento para julgar e processar as demais ações penais e/ou processos incidentes que possuam conexão ou continência com o primeiro feito.

Sobre isso, informo novamente que a ação penal dos autos **5681688-25** (relativos à 2ª fase da Operação Alvará Criminoso) possui **conexão instrumental** com a ação penal dos autos **5728446-33** (relativos à 1ª fase da Operação Alvará Criminoso), nos termos do art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal[41], especialmente considerando que **ambas narram a existência da mesma organização criminosa** e **estão instruídas com o mesmo acervo probatório** (que, inclusive, foi devidamente compartilhado mediante autorização judicial).

Além disso, considero necessário ressaltar que, nos termos do art. 82 do Código de Processo Penal[42], é ***facultada*** a separação dos processos quando algum feito já possui sentença **DEFINITIVA**, ou seja, **sentença transitada em julgado**, o que não é o caso dos autos **5728446-33**, que ainda estão em fase recursal.

---

40 Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a esta relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3o, 71, 72, § 2o, e 78, II, c).

41 Art. 76. A competência será determinada pela conexão: (…) III – quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

42 Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com **sentença definitiva**. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

Não bastasse, esclareço que a tramitação conjunta dos processos não impede eventual *"prolação de uma sentença absolutória"*, notadamente considerando que a absolvição de determinado réu não fica atrelada a eventuais sentenças ou condenações anteriores, mas sim à presença das hipóteses do art. 386 do Código de Processo Penal.

Do mesmo modo, observo que não há razão para a designação de Juiz Substituto desta Magistrada para o julgamento desta ação penal (**5681688-25**), especialmente considerando que não foi reconhecida a incompetência e/ou suspeição desta Julgadora para processar e julgar o feito, de forma que, até o presente momento, esta Magistrada detém competência para julgar e processar os fatos desta ação penal.

Com suporte nesses argumentos, **RECHAÇO** a preliminar de incompetência deste Juízo Especializado para julgar e processar a presente ação penal.

3.5. NULIDADE DO FEITO POR DUPLA PERSECUÇÃO PENAL (*BIS IN IDEM*)

Noutro passo, noto que o defensor do acusado **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** arguiu a nulidade do feito por suposto *bis in idem,* ao argumento de que o Ministério Público denunciou o referido réu neste feito com base no mesmo contexto e nas mesmas circunstâncias fáticas narradas nos autos 5728446-33 (1ª fase da Operação Alvará Criminoso).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

Sustentou que nesta ação penal (2ª fase da Operação Alvará Criminoso) este Juízo chegou a reconhecer o *bis in idem* quanto à imputação de crime de organização criminosa feita ao réu **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**.

Alegou que durante a inquirição da testemunha, Dra. *Sabrina Leles de Miranda* – chefe da Divisão de Inteligência Institucional do TJGO –, esta, apesar de não ter participado da 2ª fase da Operação objeto deste processo, se reportou aos fatos narrados nos autos 5728446-33.

Disse que a testemunha Dr. *William Augusto Bretz da Silva* – Delegado de Polícia –, por sua vez, "requentou" o contexto da 1ª Fase da Operação (proc. 5728446-33), deixando claro em seu depoimento que *"a segunda fase decorreu exclusivamente dos fatos da primeira fase"*, e, no ensejo, ainda leu a denúncia da 1ª fase para encontrar a "justa causa" para a imputação nesta 2ª fase.

Acerca desta questão, relembro que **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** foi denunciado **nestes autos** pela suposta prática dos delitos previstos no **art. 2º, *caput*, c/c § 3º, da Lei 12.850/2013**, art. 171, *caput* e § 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal (por 13 vezes de forma consumada), art. 171, *caput* e § 3º c/c art. 14, II, c/c art. 29, ambos do Código Penal (por 12 vezes de forma tentada) e art. 1º da Lei 9.613/1998 (por 2 vezes).

Assim, durante o juízo de admissibilidade da acusação, este Juízo **REJEITOU** a denúncia em relação ao crime do art. 2º, *caput*, c/c § 3º, da Lei 12.850/2013 imputado a **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** (bem

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

como aos corréus RODRIGO COSTA E SILVA e RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA), em virtude do flagrante *bis in idem* com a ação penal dos autos 5728446-33.2022.8.09.0051.

Entrementes, verifico que não merece acolhida a tese sustentada pelo defensor do acusado **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** de interpretação extensiva do princípio do *ne bis in idem.* **Explico:**

Consoante já foi salientado, a imputação do art. 2º, *caput,* c/c § 3º da Lei 12.850/2013 em relação ao acusado **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO NESTA AÇÃO PENAL** realmente configura *bis in idem,* visto que o suprarreferido réu foi denunciado e condenado nos autos 5728446-33 (1ª fase da Operação Alvará Criminoso) pelo **CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**, no mesmo contexto que foi narrado nestes autos.

Sobre o tema, consigno que o vedado *bis in idem* só restará configurado se os fatos correspondentes a uma ou mais **IMPUTAÇÕES** (crimes, figuras típicas), forem idênticos ou forem narrados sob uma mesma circunstância fática.

No presente caso, considerando que os fatos relativos aos **delitos de lavagem de capitais e estelionato** imputados ao réu **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** são diversos dos fatos relacionados ao crime de organização criminosa, verifico que não há *bis in idem* entre as suprarreferidas condutas.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

Além disso, conforme já mencionado no subtópico anterior, a ação penal destes autos **5681688-25** (relativos à 2ª fase da Operação Alvará Criminoso) possui **conexão instrumental** com a ação penal dos autos **5728446-33** (relativos à 1ª fase da Operação Alvará Criminoso), nos termos do art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal, visto que **estão instruídas com o mesmo acervo probatório** (que, inclusive, foi devidamente compartilhado mediante autorização judicial).

Desta feita, considerando que ambas as ações penais possuem o mesmo acervo probatório, era esperado que as testemunhas, Dra. *Sabrina Leles de Miranda* e Dr. *William Augusto Bretz da Silva,* se reportassem aos fatos relatados nos 5728446-33.

Contudo, tais fatos não configuram *bis in idem,* notadamente porque **as demais imputações** feitas ao acusado **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** nestes autos não possuem identidade com os fatos dos autos 5728446-33, relativos à 1ª Fase da Operação Alvará Criminoso.

Sendo assim, **RECHAÇO** a preliminar de nulidade ancorada no princípio do *ne bis in idem*, conforme pretendido pela defesa de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO.**

3.6. NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO EM FACE DE JORGE FERNANDO COSTA E SOUSA

Noutro aspecto, vejo que o defensor constituído de **JORGE FERNANDO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

COSTA E SOUSA sustentou a nulidade da busca e apreensão (e das provas dela derivadas) realizada em face do referido réu, sob a alegação de que a busca e apreensão e a prisão do citado acusado não foram concretizadas mediante o fornecimento de cópia da decisão.

Sobre tal fato, ao analisar o **auto de busca e apreensão** relativo a **JORGE FERNANDO COSTA E SOUSA** (evento 5, volume 2, pgs. 314/323), notei que durante o cumprimento das medidas em desfavor do citado advogado réu, foram apresentados o mandado de busca e apreensão e o mandado de prisão preventiva, e, inclusive, o representante da OAB, **Dr. George Francisco de Melo (OAB/GO 29.679), estava presente na ocasião**. Veja-se:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

DELEGADO RESPONSÁVEL	Klaytar C. d. R. Farinha	Matrícula 9991
Assinatura		CPF:

EXECUTOR	Daniel Inocencio Rosa	
Cargo/Função	Agente de Polícia	Matrícula 10315
Assinatura		CPF: 857.387.271-34

Georgio Francisco de Mello
OAB/GO 29679

Desse modo, vejo que as exigências do art. 7º, §6º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil foram devidamente atendidas, notadamente considerando que o referido dispositivo legal exige **apenas** a presença de um representante da OAB e a apresentação do respectivo mandado judicial.

Sobre isso, veja-se o teor do art. 7º, § 6º e seguintes do Estatuto da Ordem dos Advogados, os quais não mencionam, em momento algum, a necessidade de apresentação de cópia da decisão que autorizou as medidas:

Art. 7º São direitos do advogado: (...)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste art., em decisão motivada, ***expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB****, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.*

§ 6º-A. A medida judicial cautelar que importe na violação do escritório ou do local de trabalho do advogado será determinada em hipótese excepcional, desde que exista fundamento em indício, pelo órgão acusatório. (Promulgação partes vetadas) (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 6º-B. É vedada a determinação da medida cautelar prevista no § 6º-A deste art. se fundada exclusivamente em elementos produzidos em declarações do colaborador sem confirmação por outros meios de prova. (Promulgação partes vetadas) (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 6º-C. O representante da OAB referido no § 6º deste art. tem o direito a ser respeitado pelos agentes responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, sob pena de abuso de autoridade, e o dever de zelar pelo fiel cumprimento do objeto da investigação, bem como de impedir que documentos, mídias e objetos não relacionados à investigação, especialmente de outros processos do mesmo cliente ou de outros clientes que não sejam pertinentes à persecução penal, sejam analisados, fotografados, filmados, retirados ou apreendidos do escritório de advocacia. (Promulgação partes vetadas) (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 6º-D. No caso de inviabilidade técnica quanto à segregação da documentação, da mídia ou dos objetos não relacionados à investigação, em razão da sua natureza ou volume, no momento da execução da decisão judicial de apreensão ou de retirada do material, a cadeia de custódia preservará o sigilo do seu conteúdo, assegurada a presença do representante da OAB, nos termos dos §§ 6º-F e 6º-G deste art.. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 6º-E. Na hipótese de inobservância do § 6º-D deste art. pelo agente público responsável pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, o representante da OAB fará o relatório do fato ocorrido, com a inclusão dos nomes dos servidores, dará

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

conhecimento à autoridade judiciária e o encaminhará à OAB para a elaboração de notícia-crime. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 6º-F. É garantido o direito de acompanhamento por representante da OAB e pelo profissional investigado durante a análise dos documentos e dos dispositivos de armazenamento de informação pertencentes a advogado, apreendidos ou interceptados, em todos os atos, para assegurar o cumprimento do disposto no inciso II do caput deste art.. (Promulgação partes vetadas). (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 6º-G. A autoridade responsável informará, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, à seccional da OAB a data, o horário e o local em que serão analisados os documentos e os equipamentos apreendidos, garantido o direito de acompanhamento, em todos os atos, pelo representante da OAB e pelo profissional investigado para assegurar o disposto no § 6º-C deste art.. (Promulgação partes vetadas) (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 6º-H. Em casos de urgência devidamente fundamentada pelo juiz, a análise dos documentos e dos equipamentos apreendidos poderá acontecer em prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas, garantido o direito de acompanhamento, em todos os atos, pelo representante da OAB e pelo profissional investigado para assegurar o disposto no § 6º-C deste art.. (Promulgação partes vetadas) (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022.

§ 6º-I. É vedado ao advogado efetuar colaboração premiada contra quem seja ou tenha sido seu cliente, e a inobservância disso importará em processo disciplinar, que poderá culminar com a aplicação do disposto no inciso III do caput do art. 35 desta Lei, sem prejuízo das penas previstas no art. 154 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)".

Com suporte nisso, **RECHAÇO** a preliminar de nulidade da busca e apreensão implementada em face de **JORGE FERNANDO COSTA E SOUSA** e das provas dela derivadas.

3.7. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA (ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO NEGADOS À DEFESA)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

Noutro enfoque, noto que os réus **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES, OLINDAMARA DOS SANTOS, JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA** e **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** requereram a nulidade das audiências de instrução e julgamento realizadas nestes autos, ao argumento de que os atos foram realizados sem que as mídias e o relatório completo de extração de dados fossem disponibilizados para a respectiva defesa dos acusados.

No entanto, verifico que se trata de informação **equivocada** da defesa, pois tanto os relatórios de extração de dados e as correspondentes mídias estavam disponíveis para as defesas **ANTES MESMO** do início da instrução criminal.

A esse respeito, relembro que a primeira audiência de instrução realizada nestes autos ocorreu em **21 de novembro de 2024**, e que, em **08 de novembro de 2024**, a mídia contendo a extração de dados via Cellebrite foi encaminhada para este Juízo, conforme certidão expedida no evento 572. Note:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

CERTIDÃO

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051

Certifico e dou fé que efetuei o armazenamento do HD externo, marca SEAGATE, S/N NT19GA2K - 1TB, recebido e certificado na movimentação n. 571, na caixa I do ano de 2024. Certifico, ainda, que juntei a propriedade e a capacidade da mídia mencionada. Certifico por derradeiro, que faço a intimação dos acusados, por via de seus advogados, para caso queiram, ter acesso a integralidade da mídia depositada nesta Unidade de Processamento Judicial - UPJ.

GOIÂNIA, 8 de novembro de 2024.

MIGUEL GOMES DE SOUSA JUNIOR
Analista Judiciário
Matrícula nº 5211012

Demais disso, vejo que **TODAS AS DEFESAS TÉCNICAS** foram intimadas do depósito da mídia de extração de dados dos aparelhos eletrônicos apreendidos, inclusive a defesa de **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES, OLINDAMARA DOS SANTOS, JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA** e **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO.** Confira:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

597	Intimação Efetivada Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES (Referente à Mov. Certidão Expedida - 08/11/2024 19:01:20)
596	Intimação Efetivada Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA (Referente à Mov. Certidão Expedida - 08/11/2024 19:01:20)
595	Intimação Efetivada Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de CELIO GOMID (Referente à Mov. Certidão Expedida - 08/11/2024 19:01:20)
594	Intimação Efetivada Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO (Referente à Mov. Certidão Expedida - 08/11/2024 19:01:20)
593	Intimação Efetivada Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de EDUARDO GOMES MACHADO (Referente à Mov. Certidão Expedida - 08/11/2024 19:01:20)
592	Intimação Efetivada Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de LIBIA BORGES ARAUJO (Referente à Mov. Certidão Expedida - 08/11/2024 19:01:20)
591	Intimação Efetivada Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de RONDRIANDER LOURENCO CAMARGO (Referente à Mov. Certidão Expedida - 08/11/2024 19:01:20)
590	Intimação Efetivada Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de MARIO MARQUES PEREIRA (Referente à Mov. Certidão Expedida - 08/11/2024 19:01:20)
589	Intimação Efetivada Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de FELIPE DE OLIVEIRA SOARES (Referente à Mov. Certidão Expedida - 08/11/2024 19:01:20)
588	Intimação Efetivada Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO (Referente à Mov. Certidão Expedida - 08/11/2024 19:01:20)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

587	Intimação Efetivada Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de MARCIO HEULER SILVA CARNEIRO (Referente à Mov. Certidão Expedida - 08/11/2024 19:01:20)	08/11/2024 19:08:05	MIGUEL GOMES DE SOUSA JUNIOR
586	Intimação Efetivada Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de FABLICIA TEIXEIRA SOUSA GOMIDI (Referente à Mov. Certidão Expedida - 08/11/2024 19:01:20)	08/11/2024 19:08:05	MIGUEL GOMES DE SOUSA JUNIOR
585	Intimação Efetivada Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de ERISSON DIVINO DA SILVA GIL (Referente à Mov. Certidão Expedida - 08/11/2024 19:01:20)	08/11/2024 19:08:05	MIGUEL GOMES DE SOUSA JUNIOR
584	Intimação Efetivada Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS (Referente à Mov. Certidão Expedida - 08/11/2024 19:01:20)	08/11/2024 19:08:05	MIGUEL GOMES DE SOUSA JUNIOR
583	Intimação Efetivada Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de KADJA LUCIA ALVES NOVAIS RAMOS (Referente à Mov. Certidão Expedida - 08/11/2024 19:01:20)	08/11/2024 19:08:05	MIGUEL GOMES DE SOUSA JUNIOR
582	Intimação Efetivada Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de DAIANE RODRIGUES RAMALHO (Referente à Mov. Certidão Expedida - 08/11/2024 19:01:20)	08/11/2024 19:08:05	MIGUEL GOMES DE SOUSA JUNIOR
581	Intimação Efetivada Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de PLINIO JUNIO DE SOUSA (Referente à Mov. Certidão Expedida - 08/11/2024 19:01:20)	08/11/2024 19:08:05	MIGUEL GOMES DE SOUSA JUNIOR
580	Intimação Efetivada Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de WELLINGTON NUNES DA SILVA (Referente à Mov. Certidão Expedida - 08/11/2024 19:01:20)	08/11/2024 19:08:05	MIGUEL GOMES DE SOUSA JUNIOR
579	Intimação Efetivada Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de NARCISO CARNEIRO LEITE (Referente à Mov. Certidão Expedida - 08/11/2024 19:01:20)	08/11/2024 19:08:05	MIGUEL GOMES DE SOUSA JUNIOR
578	Intimação Efetivada Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de OLINDAMARA DOS SANTOS (Referente à Mov. Certidão Expedida - 08/11/2024 19:01:20)	08/11/2024 19:08:05	MIGUEL GOMES DE SOUSA JUNIOR
577	Intimação Efetivada Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de OZENITA ROSA DA ROCHA (Referente à Mov. Certidão Expedida - 08/11/2024 19:01:20)	08/11/2024 19:08:05	MIGUEL GOMES DE SOUSA JUNIOR
576	Intimação Efetivada Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de DYOGO ANGELICO BRAGA (Referente à Mov. Certidão Expedida - 08/11/2024 19:01:20)	08/11/2024 19:08:05	MIGUEL GOMES DE SOUSA JUNIOR
575	Intimação Efetivada Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de MARCOS MONTEIRO RODRIGUES (Referente à Mov. Certidão Expedida - 08/11/2024 19:01:20)	08/11/2024 19:08:05	MIGUEL GOMES DE SOUSA JUNIOR
574	Intimação Efetivada Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de ADRIANA JACOB DA CUNHA (Referente à Mov. Certidão Expedida - 08/11/2024 19:01:20)	08/11/2024 19:08:05	MIGUEL GOMES DE SOUSA JUNIOR
573	Intimação Efetivada Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (Referente à Mov. Certidão Expedida - 08/11/2024 19:01:20)	08/11/2024 19:08:05	MIGUEL GOMES DE SOUSA JUNIOR
572	Certidão Expedida Certidão Geral - Armazenamento de Mídia	08/11/2024 19:01:20	MIGUEL GOMES DE SOUSA JUNIOR

- Certidão — online.html — MIGUEL GOMES DE SOUSA JUNIOR
- Outros — propriedades_hd_ii.pdf — MIGUEL GOMES DE SOUSA JUNIOR

Além do mais, na data de 29 de maio de 2025, por volta das 14h30, **<u>esta Magistrada acessou o conteúdo da mídia</u>** acautelada neste Juízo e conferiu que as extrações foram feitas pelo Cellebrite. Observe-se o demonstrativo:

Este Computador > Expansion (D:) > OP. ALVARÁ CRIMINOSO EXTRAÇÕES > RONDRIANDER > Iphone13promax >

Classificar · Visualizar · ···

Nome	Data de modificação	Tipo	Tamanho
AccountPackage	28/06/2024 15:36	Pasta de arquivos	
CellebriteReader	20/02/2024 17:55	Aplicativo	560.806 KB
Hash13promax	27/06/2024 16:34	Documento de Te...	1 KB
Iphone13promax.ufdr	27/06/2024 16:31	Arquivo UFDR	4.240.289 KB

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

E, na data de **19 de novembro de 2024**, o escrivão da DEIC/GREF, Sr. Magno César Marques, certificou no evento 734 destes autos que os relatórios de extrações de dados haviam sido juntados nestes autos, nos eventos 5, 7, 8 e 9. Observe-se:

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051

CERTIFICO, por determinação da Autoridade Policial, Dr. William Augusto Bretz Silva, Delegado de Polícia Coordenador do GREF/DEIC, responsável pelas investigações, e em resposta ao Ofício constante na movimentação 182 dos autos, que os relatórios de análise de extração de dados dos aparelhos celulares apreendidos durante a operação denominada Alvará Criminosa - Fase 2 (IP. 12/2023-DEIC) foram juntados no referido procedimento policial, movimentações 5, 7, 8 e 9.

Observo, portanto, que bastava que o causídico de **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES, OLINDAMARA DOS SANTOS, JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA** e **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** comparecesse na Escrivania deste Juízo, munido de dispositivo de armazenamento adequado (HD) e solicitasse cópia das mídias deste processo – para que pudesse **conhecer/acessar** o referido material, caso tivesse interesse.

Aliás, vejo que, no curso da instrução criminal, outros advogados compareceram neste Juízo e solicitaram cópia destas mídias, como é o caso da Dra. Maria José Monteiro (OAB/GO 26147) e do Dr. Gilberto Pereira (OAB/GO 30.832), conforme certidões de entrega de mídias colacionadas nos eventos 714 e 738 deste feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

Sobre isso, destaco que a inércia do defensor de **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES, OLINDAMARA DOS SANTOS, JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA** e **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** em promover a defesa de seus clientes não serve de fundamento para a arguição de nulidade do feito.

Notei que a defesa dos aludidos réus também sustentou que os atos processuais foram realizados sem que os aparelhos eletrônicos fossem submetidos a perícia.

Esta questão, inclusive, já foi debatida por esta Magistrada nesta oportunidade (subtópico 3.1), ocasião em que esclareci que a extração de dados realizada pela autoridade investigativa (Delegado ou Ministério Público) não se confunde com perícia técnica, que é um meio de prova utilizado para verificar a **autenticidade/confiabilidade/integridade** de determinado vestígio quando sua análise depender de algum conhecimento técnico ou científico específico.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, em julgado recente, declarou que o reconhecimento e a coleta do material apreendido (no caso, a extração de dados de celulares apreendidos), **são atos que antecedem a perícia técnica oficial** prevista no art. 159 do CPP e, portanto, **prescindem da participação de um perito oficial** e tal situação não configura quebra da cadeia de custódia ou manuseio ilegal do aparelho celular por parte do agente de polícia (ou outra autoridade investigativa). Veja-se:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

> *"(...) I – A autorização de busca e apreensão amparou-se em investigação preliminar instaurada com a finalidade de obter informações seguras sobre suposto tráfico ilícito de drogas pelo paciente, que, aproveitando-se de um salvo-conduto para cultivar cannabis sativa para fins terapêuticos, praticava o comércio ilegal do referido entorpecente, inclusive promovendo propaganda em suas redes sociais. II – É improcedente a alegação de ausência de fundamentos concretos na decisão que decretou a busca e apreensão, além de ser inviável, na via do habeas corpus, perquirir-se sobre a veracidade das informações levadas à autoridade judiciária para tal fim . III –* ***Não houve irregularidade na quebra de sigilo telefônico realizada no aparelho celular apreendido no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a qual também já havia sido autorizada judicialmente, assim como em qualquer outro dispositivo encontrado que tivesse potencial de armazenamento de informações relacionadas ao crime investigado****. IV – À luz dos arts. 158-A, §§ 1º e 2º, e 158-B, I, do Código de Processo Penal – CPP, a autoridade policial nada mais fez do que verificar se o aparelho celular encontrado com o paciente no momento da busca e apreensão era dispositivo com potencial de armazenamento de informações relacionadas ao crime investigado. Por sua vez, o art. 158-C do CPP estabelece que a coleta seja "realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares". V –* ***O reconhecimento e a coleta do material apreendido, entre outros procedimentos preliminares, são atos que antecedem a perícia técnica oficial prevista no art. 159 do CPP e, portanto, prescindem da participação de um perito oficial, como ocorreu no caso sob exame. Por essa razão, não se há falar em quebra da cadeia de custódia ou manuseio ilegal do aparelho celular por parte do agente de polícia.*** *VI – Agravo regimental improvido".* (AgRg no HC 242.158, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 01-07-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG e PUBLIC 06-07-2024).

Cumpre ressaltar, novamente, que a mídia contendo a extração de dados via Cellebrite foi encaminhada para este Juízo no **dia 08 de novembro de 2024** (antes mesmo do início das audiências de instrução e julgamento) e que os aparelhos permanecem apreendidos desde a data da operação policial (junho de 2024), de modo que **as defesas tiveram quase 01 (um) ano para solicitar a realização de perícia técnica, mediante razões e fundamentos aptos a autorizar a medida,** mas não o fizeram.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

Desta feita, **RECHAÇO** a referida preliminar de nulidade das audiências de instrução e julgamento sustentada por **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES, OLINDAMARA DOS SANTOS, JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA** e **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO.**

3.8. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS JORGE FERNANDO COSTA E SOUSA E RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO

Noutro compasso, observo que os acusados **JORGE FERNANDO COSTA E SOUSA** e **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** sustentaram a nulidade de seus interrogatórios por suposta violação ao direito de entrevista reservada com o advogado.

A defesa técnica dos referidos réus sustentou que este Juízo não assegurou à defesa o direito de se entrevistar reservadamente com os acusados antes do interrogatório judicial, porque havia Policiais Penais no momento em que foi realizada a entrevista.

Sobre essa questão, noto que no início dos interrogatórios dos denunciados **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA** e **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** (que estão presos por este feito e foram escoltados para a sala de audiências desta Unidade Judiciária), o advogado constituído pelos mencionados acusados, a saber, **Dr. ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA (OAB/GO 16.660) – que participou da audiência de modo virtual-**, sustentou que este Juízo não lhe

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

assegurou o direito de se entrevistar reservadamente com seus constituintes antes do interrogatório judicial dos supracitados réus, porque, nos dizeres do referido causídico, havia Policiais Penais presentes no momento em que foi realizada a entrevista prévia e reservada dos supramencionados processados com o citado advogado.

Com base nessas alegações, o advogado constituído por **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA** e **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** **requereu que este Juízo determinasse que os Policiais Penais se retirassem da sala de audiências** para possibilitar que o mencionado causídico conversasse com seus constituintes sem a presença dos Policiais Penais.

Porém, esta Magistrada **INDEFERIU** o supramencionado requerimento e ressaltou que **os servidores desta Unidade Judiciária possibilitaram que os advogados conversassem reservadamente com seus clientes presos antes dos interrogatórios judiciais**, ocasião em que apenas os Policiais Penais responsáveis pela escolta permaneceram na sala de audiências enquanto os acusados que se encontram presos conversavam com os seus causídicos.

Contudo, relembro que os processados **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA** e **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** se encontram presos preventivamente por este feito e foram escoltados para a sala de audiências desta Unidade Judiciária pelo Grupo Tático de Ações e Escolta (GTAE) da Diretoria-Geral de Polícia Penal (DGPP), que possui a atribuição de garantir a segurança e a

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

integridade física tanto dos presos quanto das demais pessoas que acompanham o ato.

Dessa forma, considerando a natureza dos crimes supostamente perpetrados pelos acusados (possíveis integrantes de organização criminosa que praticavam estelionato e promoviam a lavagem de capitais) e levando em conta que a função primordial dos Policiais Penais **responsáveis pela escolta de réus presos** se consubstancia na garantia e segurança da integridade física dos presos e das demais pessoas presentes nas audiências judiciais, reputei **imprescindível manter** a presença dos Policiais Penais na sala de audiências desta Unidade Judiciária, **inclusive durante a entrevista reservada dos advogados com os <u>acusados que se encontram presos</u>.**

Quanto a isso, salientei que, **mesmo que os interrogatórios fossem realizados por videoconferência (no caso, os réus foram escoltados para a sala de audiências – apenas o advogado participou de forma virtual)**, é possível observar que o Código de Processo Penal prevê que o interrogatório do réu preso será realizado em sala própria, desde que estejam garantidas **<u>a segurança do Juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares, bem como a presença do defensor e a publicidade do ato</u>**. Veja-se o teor do art. 185, § 1º, do Código de Processo Penal:

> *Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

> *§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, **desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato**. (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)*

Salientei também que não existe nenhuma previsão legal para que os **réus presos** permaneçam **sozinhos** nos ambientes dos fóruns criminais, nem mesmo nas salas de audiências, **desacompanhados dos Policiais Penais responsáveis pela escolta**, durante a entrevista reservada com o advogado.

A permanência dos Policiais Penais, no caso, se justificava para evitar fugas e danos à segurança do réu e dos demais presentes no ambiente forense.

Cumpre esclarecer, nesse ponto, que, **normalmente**, a entrevista reservada do advogado com o preso é realizada na carceragem do prédio do Fórum (onde há segurança armada), mas, **no presente caso**, o **Dr. ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA (OAB/GO 16.660)**, optou por participar da audiência de forma virtual (**Os presos participaram fisicamente, o advogado participou por videoconferência)**.

TODAVIA, esclareço que – diferentemente do sustentado – foi garantido ao advogado **Dr. ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA (OAB/GO 16.660)** o direito de entrevista prévia e **reservada** (sem a presença desta Magistrada ou dos servidores da Unidade Judiciária) com seus clientes, conforme preconiza o art. 185, § 5º, do Código de Processo Penal.

Esclareço também que somente o advogado, o réu preso e os Policiais Penais permaneceram na sala de audiências durante a conversa reservada dos

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

presos com o causídico.

Apesar disso, assevero que os Policiais Penais presentes na audiência não possuem mínima relação com este feito (**não participaram das prisões, não figuram como testemunhas, vítimas ou partes processuais**), ao contrário, são apenas agentes da Segurança Pública que possuem a atribuição de garantir a segurança do recinto, de modo que quaisquer falas proferidas perto dos Policiais Penais não prejudicaria os réus.

Posto isso, **RECHAÇO** a referida preliminar arguida pelo defensor dos acusados **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** e **JORGE FERNANDO DA COSTA SOUSA**, mormente considerando que o aludido advogado realizou a entrevista prévia e reservada com os denunciados antes dos interrogatórios judiciais e **que a retirada dos Policiais Penais do ambiente que se encontram os presos não possui amparo legal**.

3.9. NULIDADE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JORGE FERNANDO COSTA E SOUSA E RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO PARA QUE ACOMPANHASSEM OS INTERROGATÓRIOS DOS CORRÉUS

A defesa dos acusados **JORGE FERNANDO COSTA E SOUSA** e **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** igualmente sustentou a nulidade da decisão que indeferiu o pedido para que os acusados presos, já interrogados, pudessem acompanhar os interrogatórios dos corréus.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

Acerca da situação, relembro que durante a audiência de instrução e julgamento realizada em 21 de fevereiro de 2025, a defesa técnica dos denunciados **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA** e **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**, que estão presos por este feito e foram escoltados para a audiência no Fórum, requereu que fosse autorizado que os retromencionados processados acompanhassem os interrogatórios dos demais denunciados, sob a alegação de que seus constituintes já foram devidamente qualificados e interrogados.

No entanto, o pedido foi **indeferido** por esta Magistrada, e, mais uma vez, consigno que **não há previsão legal que autorize que os acusados que já foram qualificados e interrogados acompanhem os interrogatórios dos corréus**.

A respeito do assunto, veja-se seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERROGATÓRIO DE CADA RÉU SEPARADAMENTE. ART. 191 DO CPP. NULIDADE. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior já entendeu que "não há nenhuma previsão legal no sentido de que seja necessária a presença do réu ou de seu defensor para a realização de interrogatório de corréu.* ***Ao contrário, o art. 191 do CPP dispõe expressamente que, 'havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente" (****HC 106.533/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 21/09/2009). 2. O entendimento exarado no acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, porquanto a Lei Processual Penal em vigor adota, nas nulidades processuais, o princípio da pas de nullité sans grief, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte, o que, conforme as premissas delineadas no acórdão, não ocorreu, na espécie, haja vista o comparecimento nos interrogatórios do respectivo defensor constituído. Ademais, tanto a doutrina quanto os Tribunais*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

> *entendem que o interrogatório do acusado não é mera produção de prova, mas sim exercício subjetivo da defesa, por isso a regra do art. 191 do CPP, a fim de que os últimos interrogados não sejam privilegiados no exercício da defesa. 3. Agravo regimental improvido".* (AgRg no HC n. 589.057/AM, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 12/3/2021*)*

Além disso, esclareço que os acusados que se encontravam presos permaneceram na carceragem, ao passo que os denunciados que se encontram em liberdade permaneceram na sala virtual de espera durante os interrogatórios dos corréus.

Em reforço a essas considerações, destaco que no âmbito de organizações criminosas é comum que determinados membros do grupo intimidem os comparsas para que não revelem informações importantes durante seus interrogatórios e, no presente caso, era possível que isso acontecesse.

Tanto que, em momento posterior, durante os interrogatórios de alguns acusados, principalmente, de **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** e **KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS RAMOS**, observei relatos de **ameaças** por parte de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**, **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA** e **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA** ao corréu **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** e seu núcleo familiar, quando **RUBENS** ainda estava em liberdade.

Conforme se vê, no caso dos autos, além da ausência de previsão legal, não era recomendável permitir que os corréus acompanhassem os interrogatórios dos demais denunciados.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

Dessa forma, **RECHAÇO** a supracitada preliminar arguida pelo defensor dos acusados **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** e **JORGE FERNANDO DA COSTA SOUSA**

3.10. NULIDADE DAS AUDIÊNCIAS DIANTE DA TRAMITAÇÃO PENDENTE DE RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Noutro rumo, as defesas de **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES, OLINDAMARA DOS SANTOS, JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA** e **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** sustentaram a nulidade da instrução criminal, ao argumento de que tramitam recursos do Ministério Público contra decisões de rejeição e absolvição sumária, cujo resultado do julgamento poderá interferir no mérito da presente ação penal.

Nesse sentido, esclareço que o Ministério Público interpôs **dois recursos em sentido estrito** nestes autos, um contra a decisão de rejeição da denúncia em relação ao crime do art. 2º, *caput*, c/c § 3º, da Lei 12.850/2013 imputado a **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, RODRIGO COSTA E SILVA** e **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** (autos 5848886-87.2024.8.09.0051) e outro contra a decisão de absolvição sumária em favor de FELIPE DE OLIVEIRA SOARES e RONALD DE JESUS CRUZ PEREIRA (autos 6038455-10.2024.8.09.0051).

A respeito do recurso em face da decisão de absolvição sumária em favor de FELIPE DE OLIVEIRA SOARES e RONALD DE JESUS CRUZ PEREIRA,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

destaco que foi efetivamente julgado em 12 de março de 2025 (e, inclusive, já transitou em julgado), ocasião em que foi **MANTIDA** a absolvição sumária dos aludidos acusados. Veja-se:

> Considerando a ausência de justa causa da peça acusatória, MANTENHO a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos Apelados com amparo no art. 397, III do CPP.
>
> 4. Dispositivo
>
> Ao teor do exposto, desacolhido o parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO e DESPROVEJO o recurso de Apelação, mantendo incólume a sentença objurgada.
>
> É o voto.
>
> Goiânia, data e assinatura eletrônica
>
> Dr. GILMAR LUIZ COELHO
> Juiz Substituto em Segundo Grau
> Relator

Quanto ao recurso em face da decisão de rejeição da denúncia relativa ao crime do art. 2º, *caput*, c/c § 3º, da Lei 12.850/2013, imputado a **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**, **RODRIGO COSTA E SILVA** e **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** (autos 5848886-87.2024.8.09.0051), vejo que foi julgado na data de 24/07/2025, ocasião em que a decisão também foi **MANTIDA**. Observe-se:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

Ocorre que a decisão do juízo *a quo* não examinou o mérito da acusação sob o prisma probatório, mas apenas realizou o controle de admissibilidade da denúncia, verificando a existência de vício formal grave, consistente na duplicidade de imputações. Tal controle é não só legítimo, como necessário, nos termos do art. 395 do CPP.

Rejeitar denúncia inepta, repetitiva ou carente de justa causa não é julgar o mérito, mas preservar a legalidade da persecução penal e evitar a perpetuação de nulidades.

Diante do exposto, resta evidente que a nova denúncia incorre em vício formal, por reproduzir imputações já constantes de ação penal anterior, em violação ao princípio do *ne bis in idem*, sem a devida

4. Dispositivo

Ante o exposto, desacolho o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, conheço do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público e nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão que rejeitou parcialmente a denúncia.

É como voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador WILSON DIAS

Relator

Além disso, ainda que os recursos estivessem pendentes de julgamento, tal fato não influenciaria no prosseguimento desta ação penal, notadamente

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

considerando que o recurso em sentido estrito em face da rejeição da denúncia **NÃO POSSUI EFEITO SUSPENSIVO**, de modo que a ação penal poderá tramitar normalmente mesmo com o aludido recurso pendente de julgamento.

Sobre isso, veja-se entendimento de Renato Brasileiro de Lima, o qual expressa que o recurso em sentido estrito terá efeito suspensivo em determinadas hipóteses:

> *"Pelo menos em regra, o recurso em sentido estrito não é dotado de efeito suspensivo, salvo nas seguintes hipóteses: a) perda da fiança; (...) b) decisão que denegar a apelação ou a julgar deserta; c) recurso contra a pronúncia (...) d) decisão que julgar quebrada a fiança" (*LIMA. Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. pg. 1815)

Portanto, **RECHAÇO** a suprarreferida preliminar sustentada pela defesa de **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES**, **OLINDAMARA DOS SANTOS**, **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA** e **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**.

3.11. NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO EM FACE DE LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS E KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS RAMOS

Noutro alinhamento, vejo que a defesa dos acusados **FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** e **KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS RAMOS** arguiu preliminarmente a nulidade da

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

busca e apreensão realizada na **PRIMEIRA FASE** da Operação Alvará Criminoso, referente a **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**.

Sustentou que, nos autos 5650967-61.2022.8.09.0051 (cautelar da primeira fase da Operação Alvará Criminoso), foi expedido mandado de busca e apreensão (e prisão preventiva) para **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** no endereço da Rua Gabriel Elias, Quadra 03, Lote 09, Residencial das Acácias, nesta Capital.

Alegou que o referido réu já não morava mais naquele endereço há, pelo menos, seis meses, e mesmo avisada sobre isso, a autoridade policial decidiu continuar com a busca e apreendeu objetos de outras pessoas que não eram investigadas no processo, mas ali residiam, no caso, as acusadas **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** e **KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS RAMOS**.

Discorreu que ainda que a busca e apreensão tenha sido autorizada para uma residência, a autoridade policial não poderia apreender, sem um mandado específico, o telefone celular de uma pessoa que não é investigada e mora no mesmo local.

Sustentou ainda que a busca e apreensão em um imóvel não pode desencadear a busca por provas em outros bens de forma geral, como foi feito na apreensão de aparelhos eletrônicos de **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** e **KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS RAMOS** que não eram alvo da investigação, o que configura constrangimento ilegal, de modo que as provas obtidas por meio de tais violações de direitos fundamentais são nulas.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

Diante disso, requereu seja reconhecida e declarada a ilegalidade da busca e apreensão dos aparelhos telefônicos das rés **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** e **KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS RAMOS**, com a consequente declaração de nulidade das provas obtidas por esse meio e seu desentranhamento dos autos.

Pois bem. **De modo a relembrar a cronologia dos fatos**, esclareço que esta Magistrada decretou, na data de 04 de novembro de 2022, a busca e apreensão, prisão preventiva e sequestro de bens e valores de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, na primeira fase da Operação Alvará Criminoso, nos autos cautelares 5650967-61.2022.8.09.0051.

Na ocasião, esta Magistrada determinou a expedição de mandado de busca e apreensão para a **RESIDÊNCIA** que seria de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, que foi indicada pela autoridade policial em sua representação (naquela época, as rés **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** e **KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS RAMOS** nem sequer eram investigadas).

Assim, foi deflagrada a primeira fase da Operação Alvará Criminoso, na data de 18 de novembro de 2022, ocasião em que foi cumprida a busca e apreensão **no endereço de RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, indicado no mandado judicial**.

Ocorre que o acusado **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** não estava presente no momento da diligência, mas foi constatado que ali residiam sua esposa e sua filha (**KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS RAMOS** e **LORRANY DIOVANA**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

RAMOS NOVAIS), fato este que levou a autoridade policial a concluir que o referido local, era, de fato, a residência de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, o que ensejou o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Na oportunidade, foram apreendidos os aparelhos eletrônicos das acusadas **KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS RAMOS** e **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS**, e, após a análise do conteúdo extraído, a autoridade policial coletou conversas das referidas rés com **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, que indicavam que as duas supracitadas rés também estavam envolvidas na suposta organização criminosa.

Aliás, as referidas conversas serviram para subsidiar a deflagração da segunda fase da Operação Alvará Criminoso, desta vez com enfoque nas acusadas **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** e **KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS RAMOS**.

Posteriormente, em março de 2023, o acusado **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** foi localizado na cidade de Abadia de Goiás/GO e foi preso em flagrante pelo crime de posse de drogas e porte ilegal de arma de fogo (ocasião em que foi dado cumprimento ao mandado de prisão preventiva expedido por este Juízo na primeira fase da operação policial).

Entretanto, tal situação não enseja a nulidade da busca e apreensão na residência de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** na data de 18 de novembro de 2022. **Explico**.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

A princípio, cumpre ressaltar que **a busca e apreensão é uma medida probatória** que visa, precipuamente, apreender **OBJETOS** achados ou obtidos por meios criminosos, apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos, apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu, apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato, apreender pessoas vítimas de crimes e colher qualquer elemento de convicção que interessem à investigação criminal ou que estejam relacionados com a prática de crimes.

Desse modo, **diversamente do que ocorre com a prisão preventiva**, que é uma medida pessoal voltada única e exclusivamente à pessoa que será alvo do mandado judicial, a busca e apreensão é direcionada a um endereço específico que possa pertencer ao investigado/acusado ou que tenha indícios da prática de crimes.

Com base nisso, vejo que a busca e apreensão realizada na residência de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** não possui nenhuma ilegalidade, pois a medida foi cumprida no endereço exato que constava no mandado judicial e em local que, ao que tudo indicava, pertencia ao referido acusado, notadamente considerando que sua esposa e sua filha (**KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS RAMOS** e **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS**) ali também residiam (**RUBENS RAMOS** estava foragido na época).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

Outrossim, considerando que naquele local havia objetos necessários à prova de infração (aparelhos telefônicos), a autoridade policial procedeu, corretamente, com a apreensão dos respectivos aparelhos, nos termos do art. 6º, II, do Código de Processo Penal.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça entende que o mandado de busca e apreensão deve indicar "o mais precisamente possível" a residência em que deverá ocorrer a ação policial, **não cabendo à autoridade investigativa, tampouco ao Poder Judiciário, realizar juízo intuitivo a fim de prever, entre tantos, qual a localidade que o acusado considera, a seu bel-prazer, seu domicílio no momento da efetivação da diligência**. Veja-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS. BUSCA E APREENSÃO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA EM ENDEREÇO DIVERSO DO CONSTANTE DO MANDADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na espécie, embora conste na decisão que autorizou a busca e apreensão endereço diverso daquele em que apreendido o celular do agravante, o decisum é claro ao autorizar a realização da referida diligência na residência do recorrente. Portanto, inexiste ilegalidade se a diligência foi cumprida, ao menos naquele momento - dada a pluralidade de endereços por ele fornecidos -, no efetivo domicílio do recorrente - e não de terceiro -, tanto que ele se encontrava no local na ocasião, sobretudo porque, na hipótese específica dos autos, a dinâmica dos fatos sinaliza um possível intento de confundir a justiça e se esquivar de eventual responsabilização penal. 2. Disciplina o art. 243, I, do Código de Processo Penal, que o mandado de busca e apreensão deverá "indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem". **Sendo assim, considerando a pluralidade de endereços que o próprio agravante declina como seus, tem-se que o mandado de busca e apreensão indicou "o mais precisamente possível" a residência em que deveria ocorrer a ação policial, não cabendo à autoridade investigativa, tampouco ao Poder Judiciário, realizar juízo intuitivo a fim de prever,***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

> ***entre tantos, qual a localidade que ele considera, a seu bel-prazer, o seu domicílio no momento da efetivação da diligência. Já concluiu o Superior Tribunal de Justiça que "o fato de o nome do proprietário ou morador e o endereço exato não terem sido previamente identificados não enseja nulidade, haja vista que o diploma processual penal exige apenas que o mandado o identifique o mais precisamente possível, e não exatamente, o que evidencia a dificuldade de acesso e localização do local indicado para se proceder à medida constritiva"*** *(AgRg no RHC n. 170.476/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.) 3. Ademais, equivale a um comport amento contraditório o fato de o agravante declinar variados endereços como domicílio e depois buscar ver reconhecida a nulidade da prova obtida em cumprimento de mandado de busca e apreensão em local que, em algum momento, já declinou como seu domicílio. Caracterizado está o inequívoco e vedado venire contra factum proprium. Como cediço, "a relação processual é pautada pelo princípio da boa-fé objetiva, da qual deriva o subprincípio da vedação do venire contra factum proprium (proibição de comportamentos contraditórios). Assim, diante de um tal comportamento sinuoso, não dado é reconhecer-se a nulidade" (RHC n. 41.316/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe de 12/12/2014). 4. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no RHC n. 172.795/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.) (grifei).

Sendo assim, não vejo ilegalidade no cumprimento da medida de busca e apreensão em face de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, pois foi cumprida de acordo com a decisão que autorizou a medida e com os ditames do Código de Processo Penal.

Em consequência, **RECHAÇO** a preliminar de nulidade da busca e apreensão formulada pelos acusados **FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** e **KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS RAMOS**.

3.12. NULIDADE DO FEITO POR TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO FIGURAR COMO SUJEITO PROCESSUAL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

Noutra quadra, observei que a defesa técnica de **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES, OLINDAMARA DOS SANTOS, JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA** e **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** sustentou a nulidade do feito, sob o argumento de que o Delegado de Polícia, *Dr. William Augusto Bretz da Silva*, foi arrolado como testemunha pelo Ministério Público e está habilitado nos autos como "Delegado de Polícia" – o que seria vedado, no entendimento do nobre defensor.

Contudo, vejo que esta alegação não encontra nenhum respaldo legal, notadamente considerando que o Delegado de Polícia *Dr. William Augusto Bretz da Silva* foi habilitado nos autos porque o sistema processual PROJUDI permite a habilitação de qualquer parte ou sujeito processual que tenha relação com o feito.

Em outras palavras, do mesmo modo que o causídico de **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES, OLINDAMARA DOS SANTOS, JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA** e **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** está habilitado nos autos para a defesa de seus clientes, o Delegado de Polícia que presidiu as investigações também está habilitado nos autos, **<u>até mesmo para receber as intimações judiciais</u>**.

Aliás, não faz o menor sentido restringir o acesso aos autos pela autoridade policial responsável pelas investigações, simplesmente porque foi indicada como testemunha, visto que o processo não se tornou sigiloso para o Delegado de Polícia por esse motivo (o mesmo entendimento se aplica às demais testemunhas, porque o

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

processo tramita de **forma pública desde a deflagração da operação policial**).

Além disso, é entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a autoridade policial que presidiu as investigações poderá perfeitamente ser arrolada como testemunha. Veja-se:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES. IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL QUE PRESIDIU O INQUÉRITO POLICIAL PARA PRESTAR DEPOIMENTO COMO TESTEMUNHA. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DO CPP. PROVA TESTEMUNHAL DOS PARENTES DA VÍTIMA. VALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que, nos moldes do art. 202 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode ser testemunha, inclusive a autoridade policial, não havendo que se falar em impedimento ou suspeição do delegado somente pelo fato de, em razão da natureza de seu cargo, ter presidido a fase inquisitorial. 2. Inexiste nulidade decorrente do depoimento testemunhal dos parentes da vítima, os quais tem o dever legal de dizer a verdade, de modo que, conforme o art. 206 do CPP, as exceções ao compromisso de dizer referem-se apenas àqueles que possuem grau de parentesco com o acusado. 3. Agravo regimental improvido. "* (AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.506 - CE 2019/0263108-1RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA. JULGADO: 10/10/2019).

Por conseguinte, **<u>RECHAÇO</u>** a referida preliminar formulada pelo causídico de **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES, OLINDAMARA DOS SANTOS, JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA** e **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**.

<u>3.13. NULIDADE POR INÉPCIA DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FALTA DE PRESSUPOSTO PENAL</u>

Por fim, nas alegações finais, as defesas dos acusados **SANDRO PIRES DA**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

SILVA, FABLÍCIA TEIXEIRA DE SOUSA GOMIDI, CÉLIO GOMIDI, JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA, MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO, GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES, OLINDAMARA DOS SANTOS, MÁRIO MARQUES PEREIRA e **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** sustentaram a nulidade do feito por **inépcia da denúncia**, com base na suposta ausência de individualização das condutas (denúncia genérica), e falta de **justa causa** para a ação penal diante da ausência de descrição da infração antecedente do crime de lavagem de capitais e dos crimes de organização criminosa e estelionato.

Quanto a esta questão, apesar de este Juízo já ter analisado as referidas teses defensivas – **por ocasião do recebimento da denúncia e na fase saneadora** –, **reafirmo** que a exordial acusatória foi oferecida em perfeita conformidade com o art. 41 do Código de Processo Penal, na medida em que contém a exposição dos fatos criminosos, suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas.

A esse respeito, trago à colação o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

> *"(...) 1. Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos por meio dos quais seja possível o identificar, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. 2. A exordial acusatória, para ser considerada apta, deve pormenorizar, ainda que de forma mínima,*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

a conduta ilícita praticada pelo réu, sob pena de se impedir a ampla defesa (...)". (STJ. RHC n. 93.645/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 6/6/2018).

Aliás, diversamente do sustentado pelas defesas dos acusados, observo que a exordial acusatória narrou a conduta de cada processado, de modo que possibilitou que tivessem ciência de todas as imputações a eles endereçadas.

Nessa linha, registro que o Supremo Tribunal Federal entende que, mesmo que a denúncia, **eventualmente**, não pormenorize todas as condutas de cada acusado, tal fato não enseja a inépcia da inicial acusatória se possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

"(...) I. - Desde que permitam o exercício do direito de defesa, as eventuais omissões da denúncia, quanto aos requisitos do art. 41 do CPP, não implicam necessariamente na sua inépcia, certo que podem ser supridas a todo tempo, antes da sentença final (CPP, art. 569). Precedentes. II. - ***Nos crimes de autoria coletiva, a jurisprudência da Corte não tem exigido a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado****. III. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se tranca a ação penal quando a conduta descrita na denúncia configura, em tese, crime. IV. - H.C. indeferido."* (STF. HC 85726, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 23-09-2005, PP-00050, EMENT VOL-02206-2, PP-00374, LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 444-466 RMP n. 29, 2008, p. 151-167).

"(...) A denúncia descreve os fatos imputados à paciente e aponta o fato típico criminal, atendendo ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. Conduta suficientemente delineada e apta a proporcionar o exercício da defesa. Habeas corpus

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

indeferido." (STF. HC 89433, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/09/2006, DJ 06-11-2006, PP-00051, EMENT VOL-02254-04, PP-00691).

Nesse mesmo sentido, obtempero que a **inépcia da denúncia** só pode ser reconhecida quando a exordial acusatória for manifestamente inepta, ou seja, quando sua deficiência impedir a compreensão da acusação e, consequentemente, a defesa do(s) réu(s), **o que não se verifica na hipótese dos autos.**

Também não procede a tese de ausência de **justa causa** para a ação penal, máxime considerando que, no caso presente, a peça vestibular foi ofertada com base em elementos informativos e probatórios suficientemente aptos à deflagração da *persecutio criminis in judicio.*

Demais disso, ressalto que, para a instauração da persecução penal, não se faz necessária prova cabal da autoria delitiva, que deve ser alcançada no curso da instrução processual, e que basta a existência de indícios mínimos – juízo de probabilidade – que corroborem a acusação, **conforme verificado no caso dos autos**.

À luz dessas colocações, **RECHAÇO** as referidas preliminares suscitadas pelas defesas técnicas dos acusados **SANDRO PIRES DA SILVA, FABLÍCIA TEIXEIRA DE SOUSA GOMIDI, CÉLIO GOMIDI, JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA, MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO, GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES, OLINDAMARA DOS SANTOS, MÁRIO MARQUES**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

PEREIRA e **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**, com supedâneo nas alegações de inépcia da exordial acusatória e ausência de justa causa.

Em conclusão, **RECHAÇO TODAS AS PRELIMINARES** arguidas pelos acusados **DAIANE RODRIGUES RAMALHO, SANDRO PIRES DA SILVA, FABLÍCIA TEIXEIRA DE SOUSA GOMIDI, CÉLIO GOMIDI, JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA, MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO, FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS, KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS RAMOS, GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES, OLINDAMARA DOS SANTOS, MÁRIO MARQUES PEREIRA** e **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** nestes autos.

DE MAIS A MAIS, **analisada a regularidade do feito e julgadas as pretensões preliminares desta ação penal**, vejo que as partes são legítimas, existe interesse processual e os pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do feito encontram-se presentes.

O iter procedimental transcorreu dentro dos ditames legais, bem como foram assegurados às partes todos os direitos, e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, de forma que o presente feito está em ordem e pronto para receber sentença.

Esclareço que a presente sentença é relativa apenas aos acusados **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO, PLÍNIO JUNIO DE SOUSA, CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO, DYOGO ANGÉLICO BRAGA,**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

ADRIANA JACOB DA CUNHA, SANDRO PIRES DA SILVA, MARCOS MONTEIRO RODRIGUES, RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS, ERISSON DIVINO DA SILVA GIL, KADJA LUCIA ALVES NOVAIS RAMOS, FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, LÍBIA BORGES ARAÚJO, JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA, MARIO MARQUES PEREIRA, NARCIZO CARNEIRO LEITE, RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS, GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES, FABLICIA TEIXEIRA DE SOUSA GOMIDI,ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO, OZENITA ROSA DA ROCHA, DAIANE RODRIGUES RAMALHO, EDUARDO GOMES MACHADO, WELLINGTON NUNES DA SILVA, FERNANDO VIANA CARDOSO e **CÉLIO GOMIDI**, porque FELIPE DE OLIVEIRA SOARES e RONALD DE JESUS CRUZ PEREIRA foram **absolvidos sumariamente** e em relação ao corréu RODRIGO COSTA E SILVA os autos foram desmembrados.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tecidas tais considerações prefaciais, **passo à análise de mérito do feito.**

4. OBJETOS JURÍDICOS TUTELADOS

Os fatos narrados na denúncia amoldam-se às condutas descritas nas normas penais supostamente infringidas, as quais preveem que:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

"ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:
"Art. 2º da Lei 12.850/2013. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.
§1º (omissis)
§2º (omissis)
§3º (omissis)
§4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços): II – se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;*[...]".*

ESTELIONATO:
"Art. 171 do Código Penal. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.
§1º (omissis)
§2º (omissis)
§§2º-A e 2º-B (omissis)
§ 3º – A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência *[...]".*

LAVAGEM DE CAPITAIS:
"Art. 1º da Lei 9.613/1998. Art. 1º – Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.[...]".

O objeto jurídico protegido pelo tipo penal do art. 171 do Código Penal é o **patrimônio**, pela Lei 9.613/1998 é a **administração da justiça**, e pela Lei 12.850/2013 (organização criminosa) é a **paz pública**.

5. MATERIALIDADE DOS DELITOS

Em relação à materialidade dos delitos, depreendo que se encontra

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

satisfatoriamente comprovada por meio dos **relatórios de extração de dados dos aparelhos eletrônicos apreendidos** produzidos pela autoridade policial, da **prova testemunhal,** da **quebra de sigilo bancário** dos denunciados e da **prova produzida** – e compartilhada judicialmente – **na ação penal relativa à 1ª Fase da Operação Alvará Criminoso** (relatórios técnicos elaborados pela Divisão de Inteligência Institucional do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, dos ofícios expedidos e das decisões prolatadas pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás no âmbito dos **PROAD'S** 202208000352369 e 202208000355482/evento 01 destes autos).

6. AUTORIA DOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO E LAVAGEM DE CAPITAIS

A **autoria** dos crimes de organização criminosa, estelionato e lavagem de capitais também se encontra devidamente comprovada quanto a **vários** réus desta ação penal, conforme se verá adiante.

Quanto ao esquema delituoso denunciado neste feito, relembro, **de forma meramente contextual**, que o Ministério Público relatou nesta denúncia que as investigações do Inquérito Policial 12/2023 (DEIC/GREF) – que subsidiou a presente exordial acusatória –, visaram dar **continuidade** à apuração da suposta autoria, materialidade e circunstâncias dos crimes denunciados (e sentenciados) nos autos **5728446-33**.2022.8.09.0051 (relativos à Primeira Fase da Operação Alvará Criminoso).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

Destacou que os fatos descritos na peça inaugural dos autos **5728446-33**.2022.8.09.0051 foram descobertos após o recebimento de notícia de crime formalizada pela Divisão de Inteligência Institucional do TJGO, por meio do Ofício 134/2022, em que foi narrada a suposta apresentação de alvarás contrafeitos a funcionários de instituições financeiras e o posterior levantamento de valores de contas judiciais.

Descreveu que, entre o período de 30/05/2022 a 19/10/2022[43], foram identificados cerca de **26 (vinte e seis) alvarás contrafeitos (14 consumados e 12 tentados)**, voltados para a obtenção de vantagem indevida, que resultaram no levantamento de R$31.800.392,35 (trinta e um milhões, oitocentos mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta cinco centavos) de contas judiciais do Poder Judiciário Goiano.

Sustentou que os investigados agiam sob *modus operandi* dividido em **quatro etapas**, e que, em um primeiro momento, os supostos fraudadores, utilizando os usuários cadastrados no Sistema Projudi (pertencentes a servidores do TJGO e advogados), consultavam diversos processos em trâmite no Poder Judiciário, na busca de altos depósitos em contas judiciais, cujos valores podiam variar entre R$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais) e R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

43 Cabe salientar que o Ministério Público informou na denúncia que o lapso temporal dos **PRIMEIROS FATOS** (já sentenciados) se deu de 30/05/2022 a 22/08/2022, contudo tal informação está equivocada, visto que na sentença relativa à ação penal 5728446-33.2022.8.09.0051, foi destacado que o lapso temporal correto de atuação da organização criminosa é entre 30/05/2022 a 19/10/2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

Complementou que, ao localizarem os processos judiciais com altos valores depositados, os investigados supostamente falsificavam os respectivos alvarás para levantamento dos valores, mediante a utilização de programas de edição como *Corel Draw* e *Microsoft Word*, e constavam nestes alvarás que a autoridade peticionante se **tratava de um Juiz de Direito**, mas, na verdade, o peticionante era um dos advogados pertencentes ao núcleo jurídico da suposta agremiação criminosa. Disse que, ao final, o alvará contrafeito era convertido em um arquivo no formato PDF.

Pormenorizou que, após a contrafação do documento, o advogado subscritor do alvará assinava o documento, por meio do programa de assinatura digital "Token A3", **se identificando como Juiz de Direito**, e, na sequência, realizava o protocolo do documento contrafeito em um processo distinto daquele em que o alvará falso estava relacionado.

Seguidamente, discorreu que, após o protocolo do alvará contrafeito, os investigados também enviavam o referido documento fraudulento por e-mail para a agência bancária ou ele era impresso e levado em mãos para recebimento pelo núcleo de fraudadores.

Consignou que cada um dos investigados desempenhava algum papel de relevo na suposta agremiação criminosa, que é composta por um **núcleo jurídico**, responsável pelos peticionamentos e análise de processos (formado por advogados), um **núcleo da fraude** responsável pela elaboração dos alvarás e *uploads*, bem como

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

um **núcleo financeiro** responsável por receber os valores supostamente indevidos.

Narrou que o núcleo jurídico da organização – **já sentenciada** – era composto por MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES (absolvida), EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, GILBERTO ORTIZ DA CRUZ, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE e JORDANO FADUL NUNES, e que MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES supostamente consultava peças e processos objetos de crime e fazia *download* de alguns destes arquivos com seu *login* e senha, e os sentenciados EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, GILBERTO ORTIZ DA CRUZ, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE e JORDANO FADUL NUNES possivelmente assinavam os alvarás falsos protocolizados.

Salientou que EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, **na condição de advogada**, utilizou seu "Token" para o peticionamento e assinatura de 12 (doze) alvarás falsificados (10 consumados e 02 tentados), que resultaram na obtenção de vantagem indevida no aporte de R$4.893.493,22 (quatro milhões, oitocentos e noventa e três mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos) em favor de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, RODRIGO COSTA E SILVA, **FERNANDO VIANA CARDOSO**, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR DO CENTRO OESTE e LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO LTDA.

Asseverou que GILBERTO ORTIZ DA CRUZ também utilizou seu Token para peticionar e assinar 03 (três) documentos falsificados, que resultaram no

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

levantamento indevido de alvará no valor de R$20.510.761,40 (vinte milhões, quinhentos e dez mil, setecentos e sessenta e um mil reais e quarenta centavos) em favor da pessoa jurídica LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO LTDA.

Afirmou que o advogado JORDANO FADUL NUNES, agindo com o mesmo *modus operandi* dos demais advogados denunciados, utilizou seu Token para o peticionamento e assinatura de 07 (sete) alvarás supostamente falsificados (três consumados e quatro tentados), que resultaram na obtenção de vantagem indevida no valor de R$6.396.137,73 (seis milhões, trezentos e noventa e seis mil e cento e trinta e sete reais e setenta e três centavos) em favor de RODRIGO COSTA E SILVA e ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR DO CENTRO OESTE.

Detalhou que o causídico PAULO ROBERTO SANTANA LEITE também utilizou seu Token para o peticionamento e assinatura de 04 (quatro) alvarás falsificados (todos tentados) em favor de **FERNANDO VIANA CARDOSO** e WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO, **os quais não chegaram a ser cumpridos pelas agências bancárias.** Mencionou que o Token de EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA levou aos endereços de IP do beneficiário **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** e de JOSÉ SILVA, o Token de GILBERTO ORTIZ DA CRUZ levou aos endereços de IP de JOSÉ SILVA, o Token de JORDANO FADUL NUNES levou aos endereços de IP de DYOGO ANGÉLICO BRAGA e da empresa Ideia Coworking, e o Token de MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES levou aos endereços de IP de **OLINDAMARA DOS SANTOS**.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

Informou que **DYOGO ANGÉLICO BRAGA**, dono da conexão que fez *upload* de alvarás falsos com a assinatura do advogado JORDANO FADUL NUNES, possui dois endereços e que no endereço cadastrado no provedor de conexão, que forneceu a rede para os peticionamentos citados, também reside FERNANDO DA SILVA CARNEIRO. Acrescentou que **DYOGO ANGÉLICO BRAGA** e FERNANDO DA SILVA CARNEIRO são amigos, conforme rede social de **DYOGO ANGÉLICO**, e que ambos já responderam por estelionatos e por associação criminosa.

Assim, relatou que, no âmbito da ação penal **5728446-33**.2022.8.09.0051, os suprarreferidos acusados orquestraram 26 (vinte e seis) estelionatos majorados contra a administração pública (Poder Judiciário/TJGO) (14 consumados e 12 tentados), que resultaram na expedição de diversos alvarás contrafeitos, cujo proveito econômico indevidamente auferido pelos acusados corresponde a R$31.800.392,35 (trinta e um milhões, oitocentos mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos).

O Ministério Público destacou que, **em continuidade às investigações que motivaram a instauração do Inquérito Policial Complementar que subsidia esta denúncia**, descortinou-se que **RONDRIANER LOURENÇO CAMARGO,** RODRIGO COSTA E SILVA e **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA** supostamente desempenhavam a **liderança da primeira organização denunciada**, que detinham o domínio do fato sobre todos os estelionatos perpetrados pelo grupo e figuraram como beneficiários diretos ou indiretos do engodo e das lavagens subsequentes.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

Mencionou que, a partir do histórico de mensagens do aplicativo WhatsApp, apurou-se que **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** comunicava-se com seus comparsas JOSÉ SILVA (padrasto de **RONDRIANDER**, responsável por conexões e cadastros na execução dos crimes), bem como com **RODRIGO COSTA E SILVA** (beneficiário direto de vantagens indevidas) e **FERNANDO VIANA CARDOSO** (beneficiário direto de vantagens indevidas) e com outros novos personagens, o que revelou o suposto envolvimento de **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUZA**, FELIPE DE OLIVEIRA SOARES, **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA** e RONALD DE JESUS CRUZ PEREIRA na trama ilícita.

Pormenorizou que os diálogos extraídos do aparelho celular de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** revelaram que o referido acusado e os corréus RODRIGO COSTA E SILVA, **FERNANDO VIANA CARDOSO**, **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUZA**, FELIPE DE OLIVEIRA SOARES, **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA** e RONALD DE JESUS CRUZ PEREIRA supostamente mantinham conversas sobre as etapas de realização do esquema das fraudes perpetradas nos alvarás.

No caso específico de **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUZA**, narrou que o referido acusado se utilizava de sua atividade na advocacia para atuar em conjunto com os corréus, orientando-os acerca de estratégias para se desvencilharem de responsabilização criminal pelos seus atos.

Obtemperou que **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** adotava a

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

estratégia de troca de aparelho e chip com o envio de contatos importantes para **OLINDAMARA DOS SANTOS** a fim de que a citada ré reenviasse os contatos para o referido acusado em seu novo número.

Mencionou que, em um aprofundamento na análise dos 51 (cinquenta e um) contatos enviados, foi observado que **MÁRIO MARQUES PEREIRA, NARCIZO CARNEIRO LEITE** e **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUZA** constavam entre os contatos presentes.

Destacou que, ao lado destes três contatos, a autoridade policial encontrou o de um **gerente** do Banco do Brasil, Agência 3657 (Cidade Jardim), no caso, o acusado **ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO**, e que, durante as investigações, apurou-se que **ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO** acessou diversas vezes as contas judiciais objeto das fraudes, enquanto que, antes de 2022, **ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO** acessou poucas vezes as contas judiciais objeto dos crimes, contudo, a partir de maio de 2022, o referido acusado teria acessado 11 vezes as referidas contas, **cessando as visualizações depois da deflagração das medidas cautelares determinadas na primeira fase da operação, ocorrida em 18/11/2022.**

Discorreu que os estelionatos denunciados na primeira fase da Operação Alvará Criminoso se iniciaram em 31/05/2022, e que, em 18/05/2022, o acusado **ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO** acessou, 8 vezes, três contas diferentes, relativas às contas judiciais dos processos que foram alvos dos alvarás criminosos.

Continuando em seu relato, o Ministério Público asseverou que, apesar de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

seu Token não ter sido utilizado nas fraudes, a advogada MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES teve seu login e senha do sítio de consulta processual e peticionamento denominado PROJUDI (https://projudi.tjgo.jus.br/) usados para acesso e monitoramento de processos relacionados com as fraudes investigadas e em interrogatório (**na ação penal da primeira fase da operação**) afirmou que emprestou sua senha para seu amigo e ex-cliente, igualmente advogado, **MÁRIO MARQUES PEREIRA**, para que este acessasse processos relacionados às causas dele, uma vez que referido acusado estava com seu login suspenso.

Do mesmo modo, afirmou que, a partir da análise do aparelho celular de EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, foi apurado que as conversas envolvendo alvarás judiciais realizadas por citada advogada sempre se davam com **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO**, que possivelmente tinha plena ciência dos fatos criminosos e, inclusive, orientava EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA a realizar as fraudes.

Mencionou que, a partir da análise dos **dados bancários** decorrentes da quebra de sigilo autorizada judicialmente e compartilhada, foi possível verificar que os denunciados **DYOGO ANGÉLICO BRAGA, RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, FERNANDO VIANA CARDOSO, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** e RODRIGO COSTA E SILVA supostamente promoveram a lavagem dos valores que foram indevidamente levantados em desproveito do Poder Judiciário Goiano, utilizando, para tanto, os denunciados **WELLINGTON NUNES DA SILVA, OZENITA ROSA DA ROCHA, FABLICIA TEIXEIRA SOUSA**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

GOMIDI, CÉLIO GOMIDI, GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES, LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS, KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS RAMOS, ERISSON DIVINO DA SILVA GIL, FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, LÍBIA BORGES ARAÚJO, MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO, CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO, ADRIANA JACOB DA CUNHA, SANDRO PIRES DA SILVA, EDUARDO GOMES MACHADO, DAIANE RODRIGUES RAMALHO e **MARCOS MONTEIRO RODRIGUES.**

Em resumo, aduziu que os acusados **WELLINGTON NUNES DA SILVA, OZENITA ROSA DA ROCHA, FABLICIA TEIXEIRA SOUSA GOMIDI, CÉLIO GOMIDI, GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES, LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS, KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS RAMOS, ERISSON DIVINO DA SILVA GIL, FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, LÍBIA BORGES ARAÚJO, MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO, CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO, ADRIANA JACOB DA CUNHA, SANDRO PIRES DA SILVA, EDUARDO GOMES MACHADO, DAIANE RODRIGUES RAMALHO** e **MARCOS MONTEIRO RODRIGUES** teriam recebido valores oriundos das contas de **DYOGO ANGÉLICO BRAGA, FERNANDO VIANA CARDOSO, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** e RODRIGO COSTA E SILVA, bem como teriam figurado como supostos laranjas dos referidos denunciados, por meio da aquisição e registro de bens em seus nomes.

Com suporte nestes fatos, o Ministério Público concluiu que os supracitados

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

acusados – na medida de suas respectivas participações – concorreram para o esquema fraudulento de levantamento de alvarás contrafeitos, que gerou um prejuízo milionário para o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, e a subsequente lavagem do capital ilícito auferido com tais fraudes.

Pois bem. Após a regular instrução do feito, constatei que os depoimentos das testemunhas e as demais provas coligadas aos autos **demonstram** seguramente que **vários** dos acusados realmente **contribuíram** para a consecução das fraudes em face do Poder Judiciário Goiano e para a subsequente lavagem do capital ilícito, conforme será exposto a seguir, de forma individualizada.

Cumpre informar, **mais uma vez**, que este feito versa sobre a continuidade da investigação relativa à **Primeira Fase dos Alvarás Criminosos**, de modo que, por uma consequência lógica, o *modus operandi* do grupo criminoso condenado nos autos **5728446-33** será **CITADO** nesta sentença, com a finalidade de **CONTEXTUALIZAR** a sucessão de fatos criminosos que são objeto desta ação penal.

Conforme já esclarecido anteriormente, os acusados desta ação penal que **já foram condenados** pelo crime de organização criminosa nos autos **5728446-33 não serão NOVAMENTE** condenados pela mesma figura delitiva nestes autos, mas as condutas relacionadas à participação dos supracitados réus na referida *societas criminis* serão novamente citadas nesta oportunidade.

Nessa esteira, em relação aos acusados **RONDRIANDER LOURENÇO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

CAMARGO, RODRIGO COSTA E SILVA (ação penal desmembrada[44]), **FERNANDO VIANA CARDOSO**, **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO** e **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA**, observo que exerciam **função de destaque** no esquema criminoso e que detinham o domínio do fato sobre todos os estelionatos perpetrados pelo grupo.

De forma individualizada e em consonância com a denúncia, noto que, após a análise dos celulares apreendidos na **Primeira Fase da Operação Alvará Criminoso**, foi apurado que, entre as conversas analisadas no celular de **RONDRIANDER**, consta diálogo em que o contato de nome **JÚNIOR MÁRCIO** (que segundo se verá, se trata do acusado **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA)** alerta **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** sobre a suspensão de pagamentos de alvarás eletrônicos na Justiça do Trabalho.

Conforme foi narrado, no mesmo diálogo, foram enviados áudios nos quais **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA** informou que o advogado PAULO ROBERTO SANTANA LEITE (condenado na primeira ação penal) pediu seu Token (que foi utilizado para protocolar alvarás falsificados) de volta.

Além disso, consta que as mensagens em áudio acima mencionadas foram encaminhadas por **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** a RODRIGO COSTA E SILVA (nome JEAN na agenda), em conversa na qual teriam feito referência a **PLÍNIO** como "cabeça branca" ou "cabelo branco" e debatem a

44 Considerando que RODRIGO COSTA E SILVA não faz parte desta ação penal mas suas condutas estão ligadas às condutas de outros réus, destaco que os fatos relativos ao supracitado acusado serão citados nesta sentença apenas para contextualizar os fatos delitivos dos demais acusados.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

suposta gestão do grupo criminoso. Veja-se:

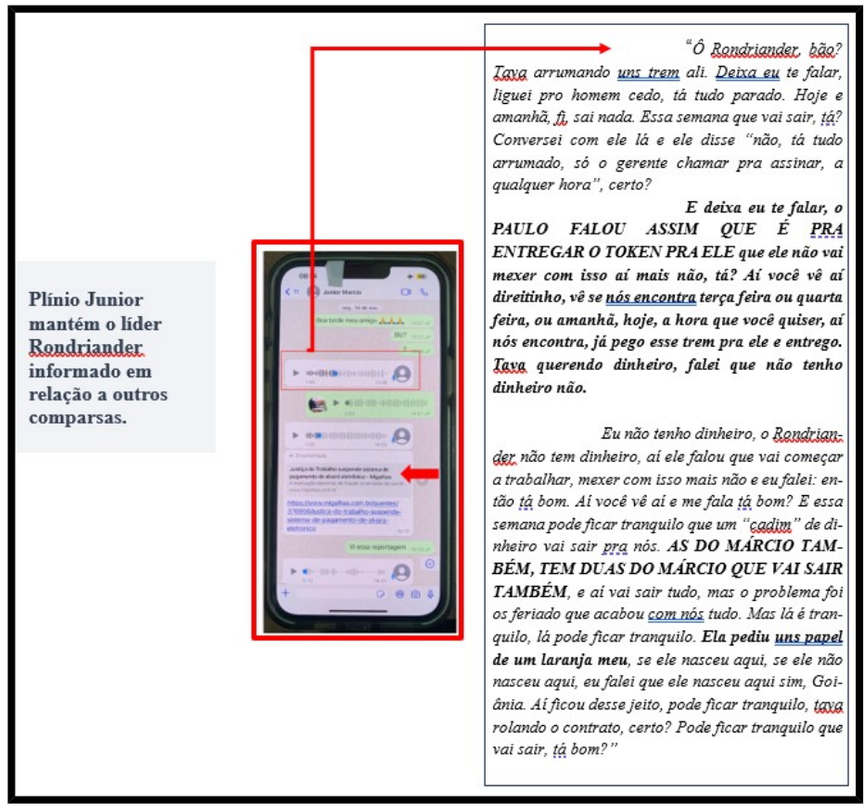

Em outro áudio, **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA** cita JORDANO FADUL NUNES, **advogado que igualmente participou da trama criminosa e foi condenado na Primeira Fase da Operação**, por utilizar o próprio Token para o peticionamento dos falsos alvarás. Observe-se:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

Junior segue atualizando Rondriander, citando Jordano (advogado foragido) e Márcio, comparsa que participou da fraude.

"Fala, meu amigo. Passei o dia inteiro resolvendo uns problemas meus aqui, cara. Canseira, Canseira. ***O doutor lá, o.. aquele... JORDANO, um cara que conhecia ele, aí... deu a casa minha aqui, virou aquele bosta lá, mas tô resolvendo aqui, amanhã cedo umas 8, 9 horas eu te ligo aí pra nós conversar direitinho, falou?*** *Tô resolvendo uns trem meu aqui, tá tudo enrolado, nossa senhora, Deus me livre... mas aquele trem lá tá rodando,* ***ATÉ O DO MÁRCIO VAI RODAR SEMANA QUE VEM, sabe, o cara tava era de férias, o gerente. Passou 15 dias de férias, falou que o trem tá rodando, relaxa aí que vai dar certo, tá?*** *Eu não tô conversando com você aí porque tá todo mundo danado, todo mundo na bosta, esses trem aí é canseira viu, nossa senhora, mas fica relaxado aí que amanhã 9 horas eu te ligo aí pra gente conversar. (sic)*

Cabe ressaltar que o contato **JÚNIOR (JÚNIOR MÁRCIO)** foi identificado como **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA**, pois sua linha de celular está em nome de CARLA CRISTINA GOMES DE MELO SOUSA, sua esposa, conforme se depreende a seguir:

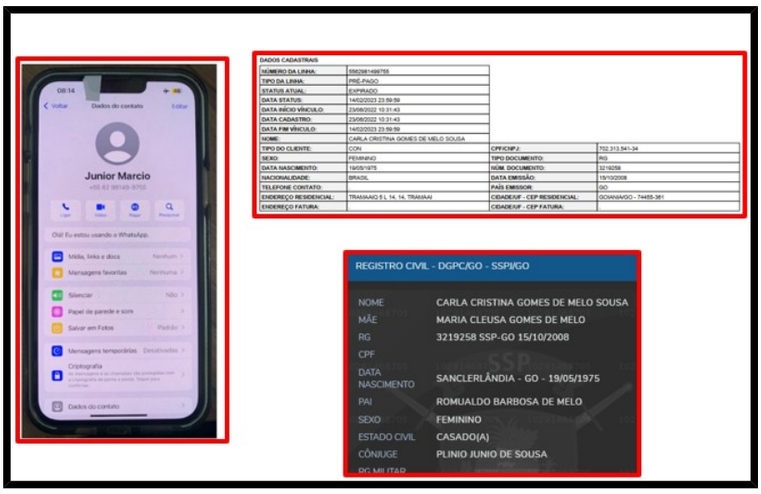

Além disso, em análise ao celular de **RONDRIANDER**, foi verificada uma

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

conversa deste com a pessoa de nome de JEAN, que supostamente se trata de RODRIGO COSTA E SILVA, beneficiário de grandes quantias dos alvarás falsos, que foi preso preventivamente e condenado na primeira fase desta operação.

Consoante exposto, foi confirmado que o contato de nome JEAN se trata de RODRIGO COSTA E SILVA, pelo fato de **RONDRIANDER** ter enviado o seguinte áudio para ele:

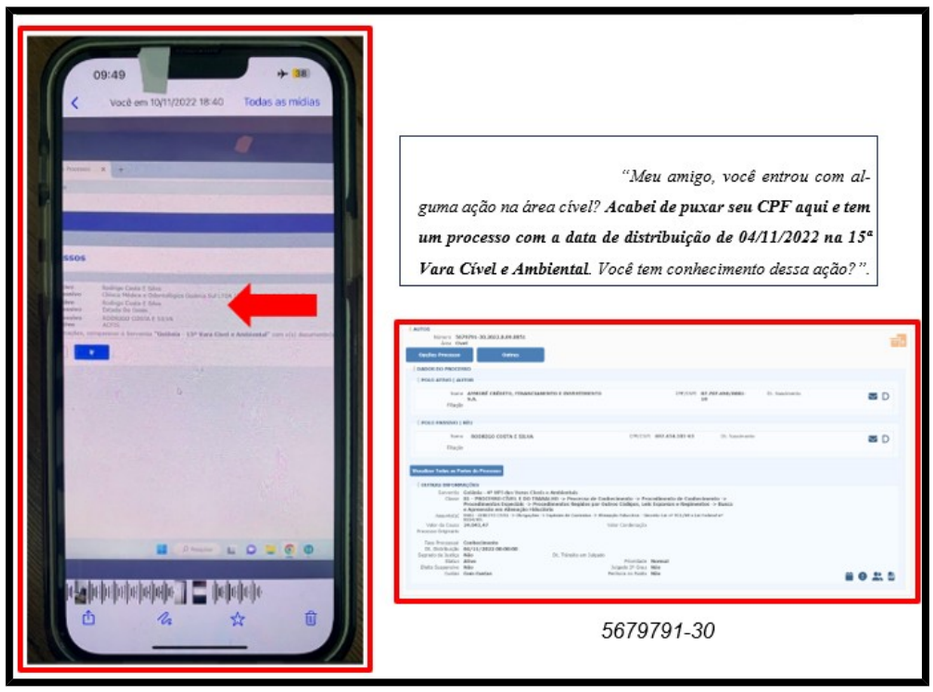

Ademais, consta que foram localizados áudios relevantes encaminhados por **RONDRIANDER** a RODRIGO (retângulo vermelho), cujo teor, na verdade, trata-se de mensagens de áudio enviadas por **RONDRIANDER** para **PLÍNIO** (compartilhadas com RODRIGO), cobrando o pagamento de algum alvará e debatendo a repartição **igualitária** dos lucros ilícitos. Veja-se:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

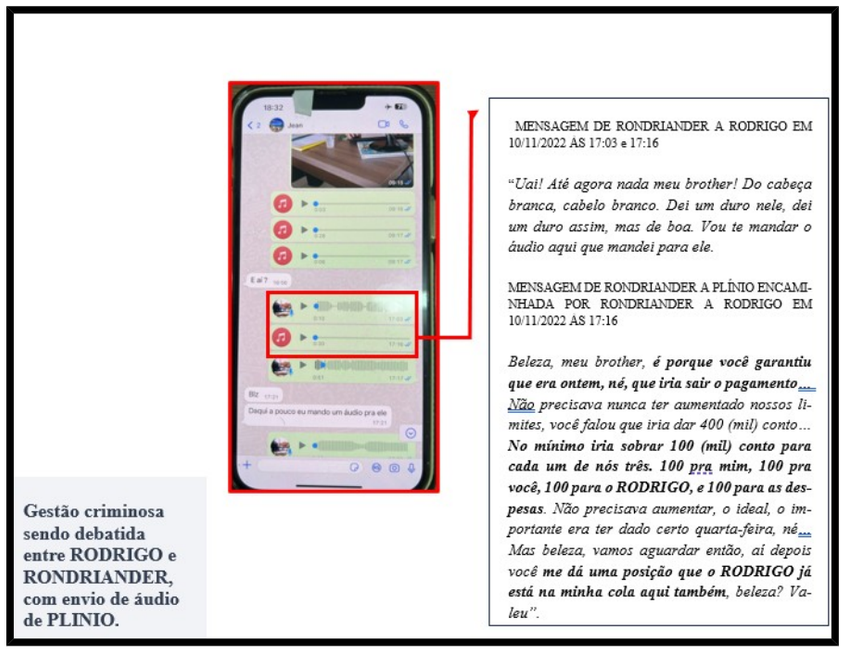

Consta ainda o áudio destacado na seguinte imagem (retângulo amarelo), enviado por RODRIGO a **RONDRIANDER** em 10/11/2022, e transcrito abaixo, **<u>o qual deixa clara a intenção de expansão da atuação criminosa do grupo com alvarás falsos em São Paulo</u>**, onde se situa o maior Tribunal de Justiça do País:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

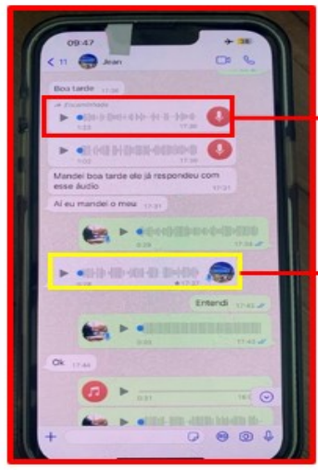

MENSAGEM DE PLINIO ENCAMINHADA POR RODRIGO A RONDRIANDER EM 10/11/22 ÀS 17:30

"Fala, doutor. Bom, hoje cedo eu encontrei com ... encontrei não..., ele mandou um recado pra mim aqui conversando comigo, ***QUE ELE TAVA ARRUMANDO UM PAPEL LÁ NO CONTADOR PRA TIRAR MAIS DINHEIRO, QUE LÁ É 15%, NÉ? AÍ, EU TAVA FAZENDO UM PAPEL LÁ PRA MANDAR PRA DENTRO DO BANCO PRA TIRAR MAIS DINHEIRO****, mas pode relaxar aí que os trem tá tudo correndo certinho, só que atrasou o cara desses feriados, esses trem que teve, mas ele falou assim que tá tudo correndo certinho, certo?* ***AÍ, QUALQUER COISA, ELE ME FALA AMANHÃ CEDO, EU LEVO O CARA LÁ E ASSINO LÁ, CERTO? EU TÔ SEMPRE FALANDO COM O ADRIANINHO (RONDRIANDER), O ADRIANINHO FALOU QUE VOCÊ TAVA, COMO SE DIZ, PREOCUPADO, NÃO PRECISA SE PREOCUPAR NÃO, FALOU? COMO SE DIZ, O DINHEIRO SEU E O DINHEIRO NOSSO, VAI VIR, PODE FICAR TRANQUILO, TÁ BOM?*** *Canto lá o primeiro pra saber, eu sei, você que pôs o dinheiro, falou? Pode ficar tranquilo. Na hora que sair lá, o primeiro eu vou te falar na hora. Como se diz, deu uma atrasadinha, mas o negócio aí falou, ó, deu uma atrasadinha que teve muito feriado e virou aquele rolo, mas tá correndo tudo certinho, certo? Pode ficar tranquilo aí. Fica tranquilo."*

"Pois é, ***MAS VOCÊ JÁ DÁ UM JEITO DE PEDIR PRO DOUTOR IR LÁ EM SÃO PAULO TIRAR ESSE TREM LOGO AÍ, porque independente de qualquer coisa vai ter que partir pra lá, entendeu?*** *O menino vai finalizar os trem (sic) do pagamento hoje e aí até liberar o trem lá, vai liberar lá pra sexta-feira da outra semana, entendeu, o* ***TOKEN*** *dele de lá, então já tinha que pedir o quanto antes isso aí, já tinha que estar agilizando, já".*

Não bastasse isso, em relação a **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO**, foi relatado que foram identificados diálogos entre o referido acusado e a sentenciada EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, em que ambos constantemente conversam sobre **os alvarás falsificados, e, inclusive, planejam o protocolo e consecução das fraudes. Veja-se:**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

Além disso, foi relatado que, na data de 23/08/2022, **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO** encaminhou mensagens em áudio de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** para a aludida causídica, cujo conteúdo menciona os processos nos quais os alvarás falsificados foram protocolados. Confira:

> *"Áudio 01 Duração 0:06: "Esse aí é o que está ilegível, tá meu brother.. tá aí só, é aquela lá de Jaraguá, tudo certinho."*
> *Áudio 02 Duração 0:16: "Esse primeiro que te mandei é lá de Abadiânia do João tá! O processo já está arquivado e é processo físico, não digitalizado tá, o número está aí também… está tudo certinho."*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

Em adição, foi informado que **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO** enviou foto de alvará falso para a advogada EDJANE:

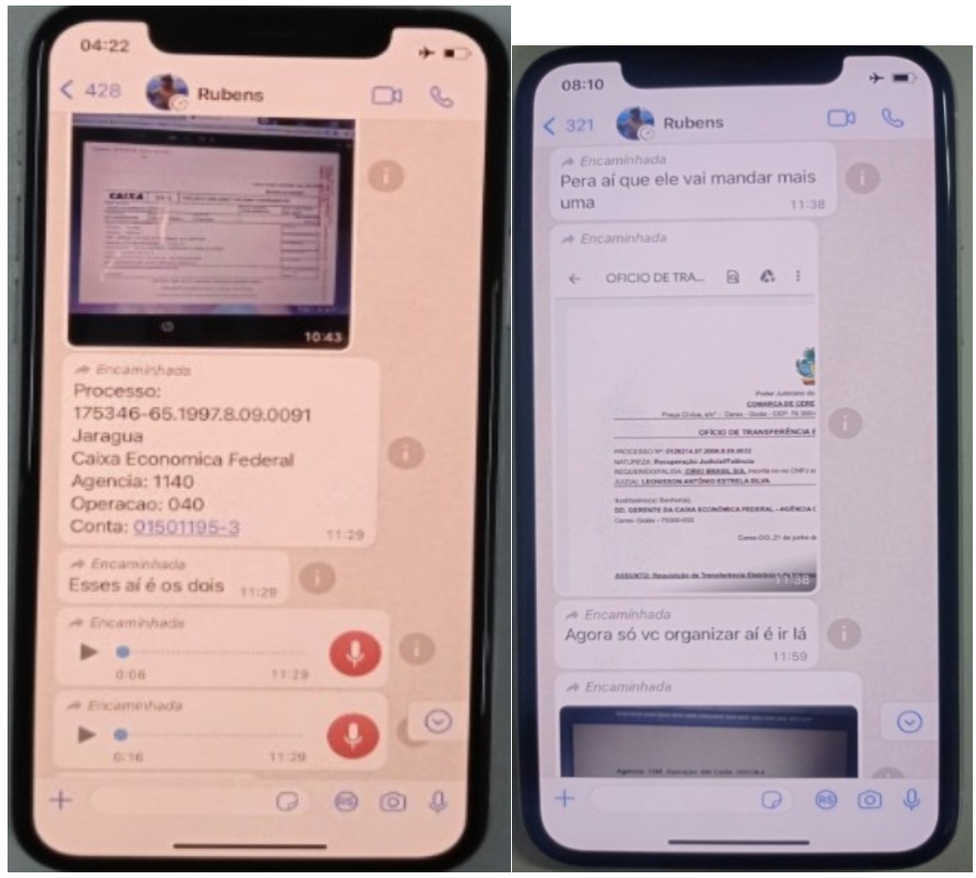

Também foi relatado que, em 24/08/2022, a sentenciada EDJANE teria cobrado **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO** os resultados dos alvarás, ensejo em que demonstrou que precisava dos valores o quanto antes, e, em 29/08/2022, questionou quem assinaria o alvará falso. Note:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

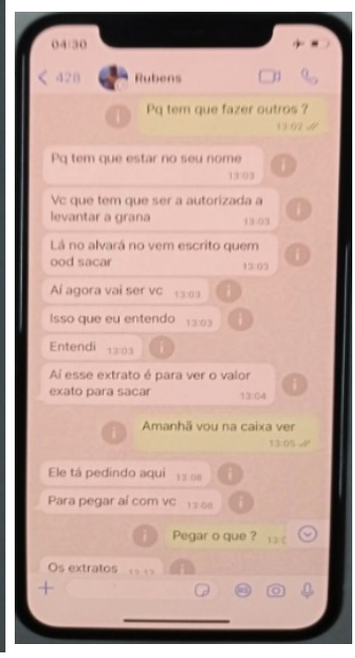

Com relação a **FERNANDO VIANA CARDOSO** (sentenciado na Primeira Fase da Operação pelo crime de organização criminosa e estelionato), nesta denúncia, foi narrado que no aparelho celular de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** foram localizadas conversas com **FERNANDO VIANA CARDOSO**,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

nas quais o citado acusado cobra **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** pela volta dos "trabalhos", aparentemente se referindo aos alvarás, e, em seguida, informa que a polícia está atrás dele e dá indícios de fuga. Observe-se:

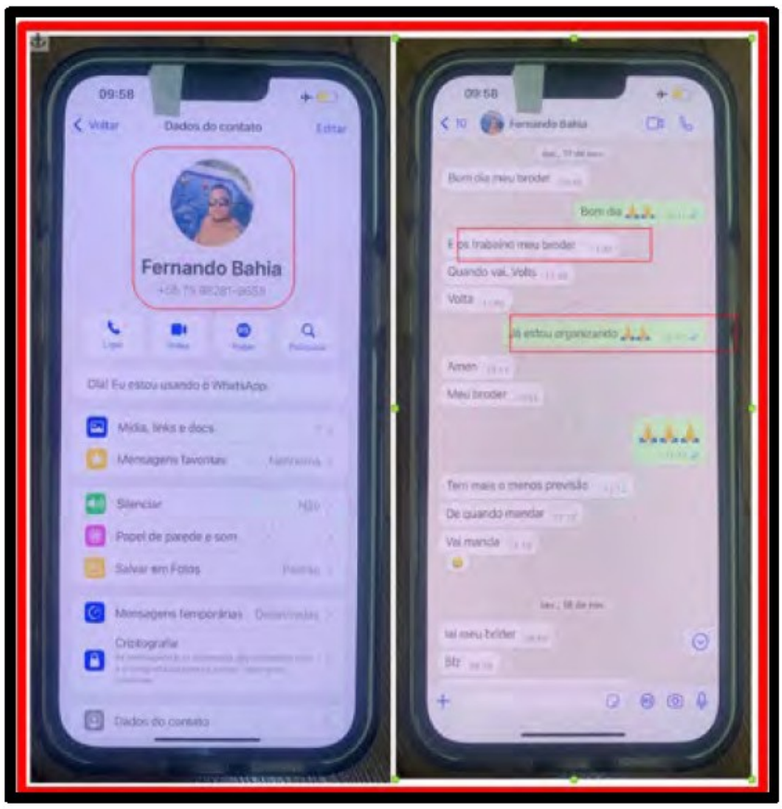

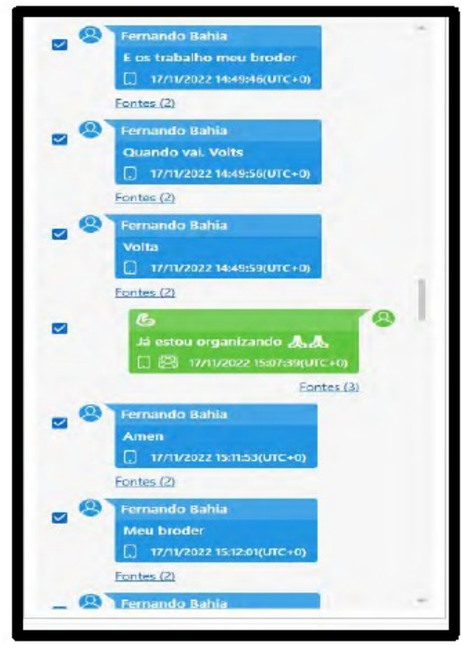

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

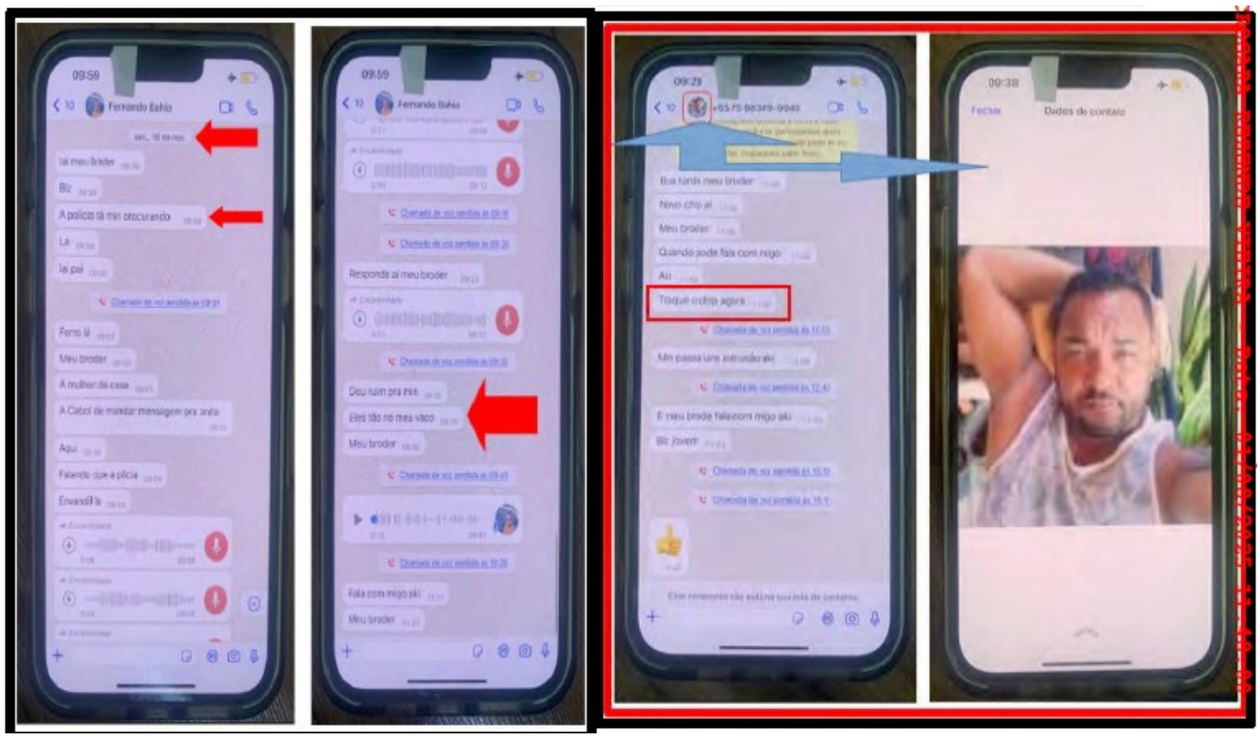

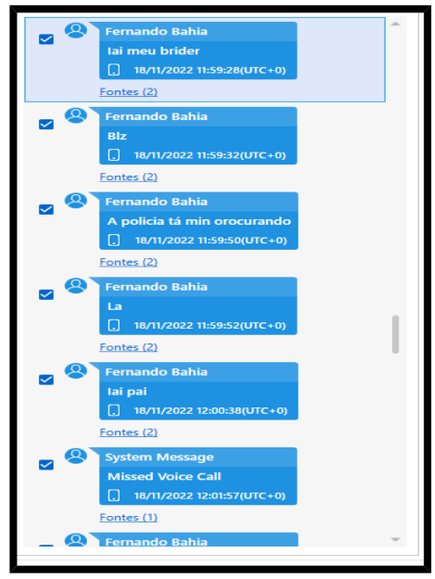

Além do mais, foi relatado que, no dia da deflagração da primeira operação

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

policial, **FERNANDO VIANA CARDOSO** tomou conhecimento que a PCGO estava à sua procura e demonstrou preocupação com este fato, dizendo para **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** "eles tão no meu vaco" (sic), no intuito de ter alguma orientação do suposto líder (*print* abaixo). Logo depois, **FERNANDO** teria assumido a linha (75) 98365-3088 e se identificado para **RONDRIANDER**:

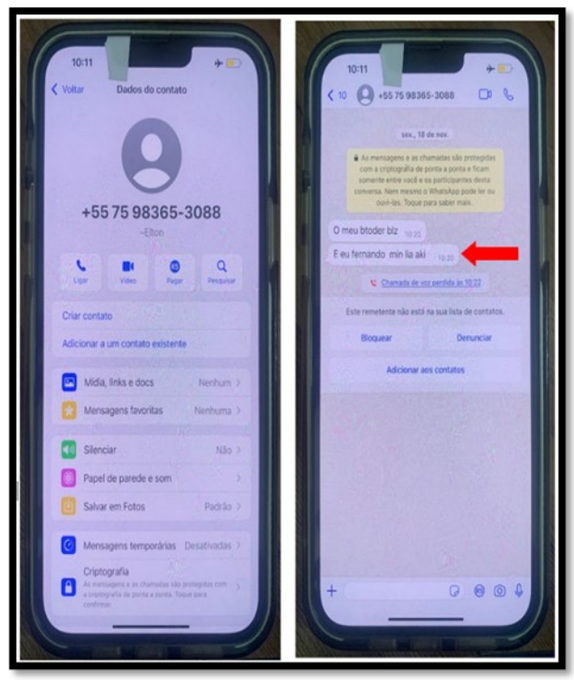

Não fosse suficiente, o Ministério Público afirmou que **FERNANDO VIANA CARDOSO** promoveu a lavagem do capital ilícito que recebeu por meio dos alvarás contrafeitos, na condição de beneficiário dos documentos fraudados.

Em uma breve contextualização, relembro que a análise da quebra de sigilo

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

de dados bancários, autorizada judicialmente e compartilhada com este feito, demonstrou grande volume de crédito e intenso fluxo de transferências entre as contas de RODRIGO COSTA E SILVA (por sua própria pessoa e por suas empresas: LOKE Locadora de Veículos e Comércio Ltda., ASPROVECO – Associação de proteção Veicular do Centro-Oeste), **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** e **FERNANDO VIANA CARDOSO**:

FERNANDO VIANA CARDOSO	
Mês	**Montante Mensal / R$**
maio	0,00
junho	167.318,68
julho	572.459,34
agosto	1,67
setembro	1,79
outubro	0,00
TOTAL	**739.781,48**

RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA	
Mês	**Montante Mensal / R$**
maio	90,00
junho	1.019.094,80
julho	1.195.360,91
agosto	175,13
setembro	4.260,20
outubro	5.458,68
TOTAL	**2.224.439,72**

RODRIGO COSTA E SILVA	
Mês	**Montante Mensal / R$**
maio	653,77
junho	1.663.102,67
julho	871.405,81
agosto	12.109.258,82
setembro	32.093,42
outubro	27.325,79
TOTAL	**14.703,839,98**

WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO	
Mês	**Montante Mensal / R$**
maio	42,41
junho	5.815,18
julho	13.418,31
agosto	5.402,05
setembro	6.586,42
outubro	6.397,94
TOTAL	**37.662,31**

Nesse mesmo contexto, consta que **FERNANDO VIANA CARDOSO**, em 05/07/2022, recebeu R$530.157,68, e, no dia seguinte, 06/07/2022, de forma imediata, **FERNANDO** transferiu R$400.000,00 para RODRIGO COSTA E SILVA, conforme demonstra o apanhado de suas operações financeiras do período:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 2 : parte_2_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:23

1. FERNANDO VIANA CARDOSO

FERNANDO VIANA CARDOSO				
RELAÇÃO DE DÉBITOS				
DATA	DESCRICAO_LANCAMENTO	VALOR_TRANSACAO	CPF_CNPJ_OD	NOME_PESSOA_OD
06/07/2022	AG. TED 5EFF68EE	R$ 400.000,00	69743410163	rodrigo costa e silva

Da mesma maneira, foi relatado que **FERNANDO VIANA CARDOSO** contou com o auxílio de sua companheira **OZENITA ROSA DA ROCHA** para ocultar e dissimular os recursos ilícitos que recebeu em sua conta em decorrência de um alvará.

Foi relatado também que, em 05/07/2022, **FERNANDO VIANA CARDOSO** recebeu R$530.157,68, e, no dia seguinte, além de ter transferido R$400 mil para RODRIGO, enviou R$50.000,00 para sua companheira, **OZENITA ROSA DA ROCHA** e, em 08/07/2022, enviou mais R$49.126,25 para a referida ré.

Além destas transferências, foi mencionado que, entre 07/06/2022 e 05/07/2022, **FERNANDO VIANA CARDOSO** fez 14 transferências para **OZENITA ROSA DA ROCHA** no valor total de R$ 69.920,00:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:02
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109587625432563873783355420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

1. FERNANDO VIANA CARDOSO

FERNANDO VIANA CARDOSO				
RELAÇÃO DE DÉBITOS				
DATA	DESCRICAO_LANCAMENTO	VALOR_TRANSACAO	CPF_CNPJ_OD	NOME_PESSOA_OD
06/07/2022	AG. TED 5EFF68EE	R$ 400.000,00	69743410163	rodrigo costa e silva
21/06/2022	PIX TRANSF DAIANE 21/06	R$ 50.000,00	02852370204	DAIANE RODRIGUES RAMALHO
06/07/2022	PIX TRANSF ozenita06/07	R$ 50.000,00	92246028191	ozenita Rosa da Rocha
07/07/2022	PIX TRANSF ozenita07/07	R$ 49.126,25	92246028191	ozenita Rosa da Rocha
18/07/2022	PIX TRANSF Welling17/07	R$ 34.000,00	01574635590	Wellington Nunes da Silva
08/06/2022	PIX TRANSF LOKE LO08/06	R$ 32.000,00	38219882000153	LOKE LOCADORA DE VEICULOS E CO
05/07/2022	PIX TRANSF ozenita05/07	R$ 30.000,00	92246028191	ozenita Rosa da Rocha
20/06/2022	PIX TRANSF ozenita20/06	R$ 20.000,00	92246028191	ozenita Rosa da Rocha
08/06/2022	PIX TRANSF Eduardo08/06	R$ 16.000,00	72608749100	Eduardo Gomes Machado
09/06/2022	PIX TRANSF Ozenita09/06	R$ 7.000,00	92246028191	Ozenita Rosa Da ROCHA
18/07/2022	PIX TRANSF Welling18/07	R$ 7.000,00	01574635590	Wellington Nunes da Silva
07/06/2022	SAQUE CARTAO MAGNETICO	R$ 5.000,00		
08/06/2022	SAQUE CARTAO MAGNETICO	R$ 5.000,00		
09/06/2022	PIX TRANSF Ozenita09/06	R$ 5.000,00	92246028191	Ozenita Rosa Da ROCHA
22/06/2022	PIX TRANSF ROSIANE22/06	R$ 5.000,00	02779000503	ROSIANE TELLES DOS SANTOS
24/06/2022	PIX TRANSF ROSIANE24/06	R$ 4.000,00	02779000503	ROSIANE TELLES DOS SANTOS
06/06/2022	PIX TRANSF LOKE LO06/06	R$ 3.000,00	38219882000153	LOKE LOCADORA DE VEICULOS E CO
07/06/2022	PIX TRANSF ELOMAIS07/06	R$ 2.000,00	21261579000116	ELOMAIS SOLUCOES EM COBRANCAS
09/06/2022	PIX TRANSF ELOMAIS09/06	R$ 1.300,00	21261579000116	ELOMAIS SOLUCOES EM COBRANCAS
06/06/2022	SAQUE 24H 24222374	R$ 1.000,00		
07/06/2022	CXE 001305 SAQUE	R$ 1.000,00		
07/06/2022	PIX TRANSF OZENITA07/06	R$ 1.000,00	92246028191	OZENITA ROSA DA ROCHA
08/06/2022	SAQUE 24H 05298880	R$ 1.000,00		
20/06/2022	PIX TRANSF ROSIMAR20/06	R$ 1.000,00	03099058505	ROSIMARIA CONCEICAO DOS SANTOS
06/07/2022	SAQUE CARTAO MAGNETICO	R$ 1.000,00		
23/06/2022	PIX TRANSF ROSIMAR23/06	R$ 920,00	03099058505	ROSIMARIA CONCEICAO DOS SANTOS
07/06/2022	PIX TRANSF SAMUARL07/06	R$ 800,00	01499972130	SAMUARLLY BRAGA NUNES
08/08/2022	CH COMPENSADO 756 000005	R$ 780,00		
10/08/2022	CH COMPENSADO 756 000005	R$ 780,00		
20/06/2022	PIX TRANSF Ozenita20/06	R$ 700,00	92246028191	Ozenita Rosa Da ROCHA
18/07/2022	PIX TRANSF CIRO FR16/07	R$ 700,00	21476710880	CIRO FRANCISCO DA SILVA
07/06/2022	PIX TRANSF Ozenita07/06	R$ 680,00	92246028191	Ozenita Rosa Da ROCHA
06/06/2022	PIX TRANSF OZENITA06/06	R$ 621,80	92246028191	OZENITA ROSA DA ROCHA
08/06/2022	PIX TRANSF Valdine08/06	R$ 600,00	02794391305	Valdinete Sousa Nascimento
07/06/2022	PIX TRANSF OZENITA07/06	R$ 450,00	92246028191	OZENITA ROSA DA ROCHA
08/06/2022	DOC INT 292382	R$ 375,00	92246028191	OZENITA ROSA DA ROCHA
08/06/2022	DOC INT 292510	R$ 375,00	92246028191	OZENITA ROSA DA ROCHA
09/06/2022	SAQUE 24H 02988715	R$ 320,00		
18/07/2022	PIX TRANSF bianca 17/07	R$ 300,00	06131873500	bianca de jesus queiroz
20/07/2022	PIX TRANSF Ozenita20/07	R$ 300,00	92246028191	Ozenita Rosa Da ROCHA
16/09/2022	DB CONV SAQUE DEP-JAM FGT	R$ 252,34		
22/06/2022	PIX TRANSF Ozenita22/06	R$ 200,00	92246028191	Ozenita Rosa Da ROCHA
06/06/2022	PIX QRS LARISSA SIL06/06	R$ 194,00	70725948175	LARISSA SILVA FERREIRA
02/06/2022	SAQUE 24H 07390891	R$ 100,00		
03/06/2022	SAQUE 24H 10045508	R$ 100,00		
06/06/2022	CXE 002790 SAQUE	R$ 100,00		
10/06/2022	PIX TRANSF Ozenita10/06	R$ 100,00	92246028191	Ozenita Rosa Da ROCHA
10/06/2022	PIX TRANSF ozenita10/06	R$ 40,00	92246028191	ozenita Rosa da Rocha
06/06/2022	TAR PACOTE ITAU ABR/22	R$ 32,35		
06/06/2022	TAR PACOTE ITAU MAI/22	R$ 32,35		
05/07/2022	TAR PACOTE ITAU JUN/22	R$ 32,35		
07/06/2022	PIX TRANSF Matheus07/06	R$ 30,00	70635020181	Matheus Vinicius Sales Rustigu
		R$ 741.341,44		

Além disso, foi destacado que **FERNANDO VIANA CARDOSO**, após receber o valor de R$77.815,62 dos alvarás em 20/06/2022, no dia seguinte,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

transferiu R$50.000,00 para DAIANE RODRIGUES RAMALHO, que se trata de pessoa próxima de **OLINDAMARA DOS SANTOS** e **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**, líder do grupo.

Nesse mesmo compasso, consta que **FERNANDO VIANA CARDOSO** teria realizado duas transferências vultosas para **WELLINGTON NUNES DA SILVA** e **EDUARDO GOMES MACHADO**, consistentes nas quantias de R$41.000,00 (quarenta e um mil reais) e R$66.000,00 (sessenta e seis mil reais), respectivamente.

Sobre estes fatos, durante os interrogatórios judiciais, os réus **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, FERNANDO VIANA CARDOSO, RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO** e **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA** **NEGARAM** a autoria dos delitos e os supracitados fatos criminosos.

O acusado **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** se limitou a afirmar que as acusações feitas são falsas e que os diálogos encontrados em seu aparelho celular não se tratavam dos alvarás falsificados, mas sobre capital de giro, cheque especial, financiamento e "assuntos de empresa". Veja-se a transcrição de parte de seu interrogatório judicial:

> *"[...] Que seu apelido é Adriano porque seu nome é complicado;* ***que só responderá as perguntas de seu advogado****; [...] que acredita que a acusação da segunda fase é a mesma da primeira fase, se não for a mesma são os mesmos fatos que ocorreram de 30/05/2022 a 19/10/2022;* ***que os fatos são falsos****; que entre os denunciados conhece sua esposa,* ***OLINDAMARA****, seu padrasto, sua cunhada* ***GISLENE*** *e* ***JORGE*** *que era seu advogado; que conheceu* ***PLÍNIO*** *porque tentaram fazer um trabalho de tentativa*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

*de liberação de crédito para empresa; que conheceu **FERNANDO VIANA** em momento de drogas, cachaça e farra; que conheceu **MÁRIO MARQUES** porque tinham um processo em comum, mas foram absolvidos; que não está lembrado de **MÁRCIO HEULER** e nem de **CARLOS EDUARDO VELOSO**; que nunca viu **DYOGO ANGÉLICO BRAGA**, **ADRIANA JACOB**, **SANDRO PIRES**, **MARCOS MONTEIRO**, **LORRANY DIOVANA**, **ERISSON DIVINO**, **KADJA LÚCIA**, **FRANCISCO ANTÔNIO**, **LÍBIA BORGES**, **NARCIZO CARNEIRO** e nem **FABLICIA TEIXEIRA**; que já teve contato com **RUBENS RAMOS** por drogas, cachaça e farra; que conheceu FELIPE DE OLIVEIRA SOARES e RONALD DE JESUS; que não conheceu **ALMIR DIAS LOUREIRO**, **OZENITA ROSA**, **EDUARDO GOMES**, **CÉLIO GOMIDI**, **RUBENS NAVEGA** e nem **WELLINGTON NUNES**; que **DAIANE RODRIGUES** é amiga de sua esposa; que conheceu **FERNANDO VIANA**; que as pessoas que disse conhecer não lhe fizeram propostas, não foram em sua casa para pegar senha e nem fizeram nada relacionado a falsificação de alvarás até porque nunca teve senha de nada; que as únicas pessoas que cogitaram falar sobre algum crime foram FELIPE e RONALD, mas em momento algum demonstrou interesse; que FELIPE, vulgo "CARIOCA", lhe falou de um amigo que é de Fortaleza, Ceará e queria praticar ou participar de algum crime, mas nem sabe e nem quis saber o que era; que FELIPE lhe passou o contato do amigo do Ceará, mas não ligou e nem salvou o contato; [...] que FELIPE estava no Rio de Janeiro e RONALD estava no Maranhão e não têm nada a ver com os fatos; [...] que nunca precisou de contador para fazer alvará; que no primeiro momento lembra que o valor era R$400.000,00; que **PLÍNIO** lhe chama de RONDRIELE; que **PLÍNIO** lhe falou que estava demorando trinta dias, mas se demorasse mais um pouco, o consultor financeiro falou que aumentaria para R$1.000.000,00; que quem negociou a liberação de crédito para empresas foi RODRIGO e nem sabe como funciona a liberação; que RODRIGO sempre trabalhou com liberação de créditos para empresas; que seu diálogo com **PLÍNIO** não tinha nada a ver com alvará falsificado; [...] que manteve diálogo sobre capital de giro, cheque especial, financiamento e esses assuntos de empresa; [...]"* (Interrogatório Judicial de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 1765, arq. 01).

Do mesmo modo, o réu **FERNANDO VIANA CARDOSO** negou os fatos a ele imputados nesta ação penal, e, ao ser questionado sobre os numerosos valores que entraram e saíram de suas contas nas datas subsequentes aos depósitos dos alvarás falsificados, **FERNANDO VIANA CARDOSO** afirmou que vendeu sua conta para RODRIGO (possivelmente RODRIGO COSTA E SILVA) e que

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

conheceu RODRIGO por meio de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**.

O acusado **FERNANDO VIANA CARDOSO** ainda afirmou que RODRIGO possuía acesso ao seu aplicativo do banco e que foi RODRIGO quem realizou a transferência para a conta de **EDUARDO GOMES MACHADO**. Veja-se:

> *"Que não tem apelido; [...] que vive em união estável com **OZENITA ROSA**; **que algumas acusações que lhe são feitas nesta ação penal são falsas; que não integrou grupo criminoso que expediu alvarás falsos para liberação de dinheiro das contas do Poder Judiciário Goiano**; que sua participação foi só porque **vendeu sua conta**; que vendeu sua conta para RODRIGO, mas não sabe o nome completo dele; que RODRIGO era agente; que conheceu RODRIGO por meio do preso **RONDRIANDER**; que era amigo de **RONDRIANDER**, mas de RODRIGO não; que há 13 anos morava em Goiás; que estava no bar com **RONDRIANDER** quando RODRIGO ligou e falou para **RONDRIANDER** que passaria no bar; que RODRIGO lhe perguntou se tinha nome sujo, respondeu que não e o mencionado corréu lhe falou que estava precisando comprar algumas contas; que perguntou para RODRIGO do que se tratava as compras de contas e foi informado que poderia ficar tranquilo porque não dava problema; que se interessou em vender sua conta porque estava em uma fase ruim, não tinha dinheiro e estava na época da pandemia; **que vendeu sua conta na faixa de uns R$3.500,00 e recebeu o dinheiro à vista e em espécie; que forneceu para RODRIGO sua conta do Banco Itaú; que também tinha conta no Santander e na Caixa; que vendeu a conta do Itaú para RODRIGO usar do jeito que quisesse**; que depois de um bom tempo que forneceu a conta, quando estava indo para a Bahia, passou o aplicativo para RODRIGO; que colocou o aplicativo no celular de RODRIGO e deixou o cartão com o mencionado corréu; que RODRIGO está com sua conta até hoje; [...] que RODRIGO lhe procurou e falou que precisava que fizesse uma transferência de um dinheiro para uma conta do mencionado corréu e que poderia ficar com o restante do dinheiro; que RODRIGO precisou que fizesse uma transferência porque deu algum problema no aplicativo e o mencionado corréu não conseguiu mais mexer na conta; que conseguiu mexer na conta porque era o dono e pediu biometria;[...] que estava na Bahia quando RODRIGO não conseguiu mais mexer na conta; que conversou por celular com RODRIGO e um tempo depois o mencionado corréu mandou uma pessoa lhe encontrar, mas não sabe o nome da pessoa que lhe encontrou a pedido de RODRIGO; que*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

RONDRIANDER *não participou da negociação de contas, só foi a ponte para conhecer RODRIGO; que perguntou para RODRIGO para que usaria sua conta e o mencionado corréu lhe informou que utilizaria para um inventário de família porque seu pai havia falecido; que RODRIGO lhe falou que não poderia colocar o dinheiro da herança na própria conta porque estava em fase de separação com a esposa; que RODRIGO lhe perguntou se poderia fornecer outra conta, mas falou que não porque utilizava suas outras contas; que teve acesso aos valores que foram movimentados em sua conta quando RODRIGO precisou de sua ajuda com o aplicativo; que o último valor que RODRIGO movimentou foi R$530.000,00; que quando viu se assustou, mas, mesmo assim, transferiu e fez tudo o que o mencionado corréu pediu; [...] que foi ao banco e transferiu o dinheiro para a conta do próprio RODRIGO; que R$100.000,00 e poucos ficaram em sua conta; que dos R$530.000,00, transferiu R$400.000,00 para RODRIGO e ficou com o resto, foi então que caiu a ficha que tinha muita coisa errada, mas não questionou; [...] que não conhece a pessoa que lhe encontrou na Bahia a pedido de RODRIGO; que ficou em sua conta R$120.000,00 e poucos para gastar; que foi ao banco para pedir liberação de valores na primeira vez que RODRIGO lhe pediu para fazer um saque, mas não se lembra qual era o valor; que RODRIGO lhe deu um papel para dar entrada no banco, o dinheiro foi transferido para sua conta e depois transferiu para a conta de RODRIGO; que foi ao banco para assinar pedido de liberação de valores só uma vez; que foi ao banco uma vez na Bahia, mas só assinou o documento da transferência do dinheiro; [...] que esteve duas vezes no Banco Itaú para liberar valores para RODRIGO;* ***que da primeira vez ganhou R$3.500,00 pela venda da conta; que recebeu os R$3.500,00 quando passou a conta para RODRIGO; que fazia serviços na casa de RONDRIANDER; que quando falou para RONDRIANDER que a "polícia estava em seu vácuo" estava passando na blitz; […] que como não tinha banco em sua cidade, usou a conta de sua esposa do Banco Itaú; que transferiu valor da conta de sua esposa [OZENITA] para a conta de WELLINGTON; que o valor que "ele" tinha lhe deixado passou para a conta de sua esposa [OZENITA]*****; [...] que** ***WELLINGTON*** *é um velho conhecido da cidade e lhe forneceu sua conta pelo fato de não ter banco de sua conta na cidade e não para lavar o dinheiro; que transferiu para* ***WELLINGTON*** *os valores que estavam em sua conta; que transferiu quase tudo dos R$100.000,00 e poucos para a conta de* ***WELLINGTON*** *e ficou usando a conta do mencionado corréu; que não sabia da procedência do dinheiro e se soubesse jamais teria colocado sua esposa [****OZENITA****] e* ***WELLINGTON*** *nessa situação; [...] que o dinheiro que estava em sua conta passou todo para a conta de* ***OZENITA****, depois passou para a conta de* ***WELLINGTON*** *e da conta do mencionado corréu foi gastando no dia a dia; que transferiu dinheiro para* ***WELLINGTON*** *uma ou duas vezes; que* ***WELLINGTON*** *não sabia da origem do dinheiro e nem estava lhe ajudando a esconder a origem do dinheiro; que em momento nenhum estava escondendo nada e nem desconfiou; que soube da origem do dinheiro depois que seu dinheiro acabou e*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

*teve a operação porque sua vizinha lhe falou que a polícia estava lhe procurando; [...] que transferiu dinheiro para a conta de sua esposa porque não tinha cartão em mãos; que não usou a conta de sua esposa porque não estava com **OZENITA** e na cidade em que estava não tinha Banco Itaú; que a conta de **WELLINGTON** era G Bank ou C6, algum aplicativo; que não conhece **DAIANE**; que não se recorda da transferência de R$50.000,00 para **DAIANE**; que não conhece **EDUARDO GOMES**; que não faz ideia de como o dinheiro foi parar na conta de **DAIANE** e de **EDUARDO**; [...] que recuperou sua conta, mas não recuperou seu cartão; que **OZENITA** não sabia da origem do dinheiro; que **WELLINGTON** é seu conhecido de muito tempo; que **WELLINGTON** lhe passou conta para movimentar, mas não ganhou nada por esse empréstimo; [...] que em momento nenhum estava foragido; que quando ficou sabendo da situação já tinha gastado todo o dinheiro; [...] que não tinha negócios com **RONDRIANDER**, só fazia serviços elétricos e de pintura na casa da mãe do mencionado corréu; [...] que não se recorda do WhatsApp que lhe foi mostrado na audiência; [...] que sempre usava a conta de **OZENITA** quando precisava; que precisava do banco físico para caso precisasse sacar o dinheiro, mas não precisou sacar; que a conta de **WELLINGTON** era conta on-line do C6 Bank, mas conseguia sacar valores em sua cidade; [...] que não se lembra exatamente qual era o banco da conta de **WELLINGTON**, mas se lembra que tinha agência; que conhece **RONDRIANDER** desde 2016 ou 2018; [...] que a mãe de **RONDRIANDER** morava em uma chácara no Parque Atheneu; que quando conheceu **RONDRIANDER** já morava em Goiânia; [...] que saiu de Goiânia em 2022 para passear em sua cidade; que não foi para sua cidade para fugir; que quando aconteceu a operação já estava em sua cidade, na Bahia; que não conhecia os corréus, além de **RONDRIANDER**, RODRIGO, **OZENITA** e **WELLINGTON**; que sacava o dinheiro em caixa eletrônico porque é difícil encontrar agência em sua cidade; que nunca ouviu falar de **ADRIANA JACOB**, **DYOGO ANGÉLICO** e nem de **CARLOS EDUARDO**; [...] que não conhece **NARCIZO** e não fez transferência para o mencionado corréu; que **OZENITA** não tem participação nessa trama; que **OZENITA** não sabia que estava envolvido nos crimes; que **OZENITA** sempre trabalhou como chefe de cozinha; que à época da prisão morava com sua mãe, **OZENITA** e com a filha do casal; [...] que **OZENITA** não sabia das transferências e nem dos valores; que foi para Salvador, Bahia, porque há um bom tempo não visitava seus parentes, tanto que ninguém conhecia sua filha; que só depois de alguns meses que foi para a Bahia é que aconteceu a operação; que reafirma não foi para a Bahia para fugir; que acha que foi para a Bahia dia 15 de junho de 2021; que foi para a Bahia com sua mãe e com sua filha porque **OZENITA** estava acompanhando o irmão que estava preso; que **OZENITA** foi para a Bahia depois que o irmão foi colocado em liberdade; **que a pessoa que estava com seu aplicativo, ou seja, RODRIGO realizou transferência para a conta de EDUARDO GOMES MACHADO; que não soube do que se tratava a transferência que foi feita para EDUARDO; que***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

> ***durante as conversas que manteve com a pessoa para quem cedeu a conta, não comentaram o nome de EDUARDO****; que RODRIGO não explicou direito para o que usaria sua conta, só falou que seria um inventário, mas não entrou em detalhes e não falou para quem mandaria dinheiro; [...] que não foi nem interrogado na Delegacia de Polícia, foi direto para o presídio; que em junho de 2021 estava em Boa Vista do Tupim; que ficou em Boa Vista do Tupim durante uns seis meses e depois foi para Salvador; que em Boa Vista do Tupim tem o Banco do Brasil e lotéricas da Caixa; [...] que não trocou de telefone em Boa Vista do Tupim, sempre teve o mesmo telefone; que falou para **WELLINGTON** que queria a conta do mencionado corréu emprestada porque estava com dificuldades de pegar dinheiro na cidade; [...] que **WELLINGTON** lhe falou que tinha uma conta parada que poderia usar; que pegou a conta de **WELLINGTON**, colocou o dinheiro e começou a usar; que **WELLINGTON** baixou o aplicativo da conta em seu celular, portanto fazia as transações mediante senha; que **WELLINGTON** tem um trailer de acarajé; [...] que **WELLINGTON** não sabia que o dinheiro ela ilegal; que fez só uma ou duas transferências para a conta de **WELLINGTON**; que não se lembra o total do valor que passou para a conta de **WELLINGTON**, mas foi de R$90.000,00 para baixo; que quando estava em Boa Vista do Tupim todos os dias gastava dinheiro nos comércios da cidade; que todas as contas que pagou enquanto estava em Boa Vista do Tupim foi utilizando a conta de **WELLINGTON**; que gastou todo o dinheiro que foi depositado na conta de **WELLINGTON**; que quando estava preso soube que **WELLINGTON** também foi preso; que reafirma que **WELLINGTON** não sabia a origem do dinheiro; [...]"* (Interrogatório Judicial de **FERNANDO VIANA CARDOSO**, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 1875).

O acusado **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO**, em seu interrogatório judicial, também negou os fatos imputados e afirmou que as conversas que mantinha com a condenada EDJANE CAETANO CUNHA não versavam sobre os alvarás falsificados, mas de outros processos que a advogada possivelmente atuava. Veja-se:

> *"Que a acusação que lhe é feita **não é verdadeira, nem em parte**; que não conhece os outros acusados, só conhece EDJANE; que conheceu **RONDRIELE [RONDRIANDER]** e **PLÍNIO** na cadeia; que manteve relação amorosa com EDJANE no ano de 2022, mais ou menos de janeiro até maio; que conheceu EDJANE em sua cidade, Anicuns; que nunca teve envolvimento com os corréus, não os conhece e nunca*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

participou de nada; que nunca trabalhou com "isso" [liberação de alvarás falsificados] com EDJANE; que EDJANE lhe chamou para trabalharem juntos porque é formado em Direito também; que nunca trabalhou na área do Direito; que na época em que EDJANE lhe chamou para trabalharem juntos, a mencionada corré lhe pediu favores, mas explicou que não tinha experiência e nem inscrição na ordem, então não tinham como trabalharem juntos; ***que não conversava com EDJANE sobre esses alvarás, mas já conversou com a mencionada corré sobre outros alvarás; que quando EDJANE lhe chamou para trabalharem juntos, ela lhe pediu ajuda e disse que dividiria o valor que ganhasse; que não aceitou trabalhar com EDJANE; que não tinha motivos para conversar com EDJANE sobre alvarás, só sobre os que a mencionada corré lhe chamou para fazer, mas não concordou; que nunca nem encostou no Token de EDJANE****; que era casado e EDJANE também; que na época dos fatos foi no escritório de EDJANE somente uma vez; que no dia que encontrou com EDJANE em um restaurante, passou na frente do escritório da mencionada corré e nunca mais voltou; que não via EDJANE sempre, mas sempre se falavam por telefone durante o dia porque eram casados com terceiras pessoas; que saiu com EDJANE umas três vezes;* ***que não sabe por que EDJANE falou que lhe passou o seu Token; que nunca realizou protocolo de alvarás; que reafirma que nunca encostou no Token de EDJANE;*** *que depois que não aceitou trabalhar com EDJANE e falou que não tinha inscrição na ordem, viu que a mencionada corré passou a lhe evitar e viu que ela ficou menos empolgada, então pararam de se falar e nunca mais a viu; que não mantinha nenhum tipo de parceria com EDJANE para realizar advocacia em nenhuma área; que não sabe o motivo pelo qual EDJANE disse que lhe emprestou o seu Token; que nunca fez trabalho para EDJANE até mesmo porque não tinha experiência; que se formou em 2006, mas nunca exerceu; que não obteve vantagem em função do levantamento de alvarás; que nem acreditava que EDJANE mexia com levantamento de alvarás porque a mencionada corré vivia pedindo dinheiro emprestado para os outros; [...] que nunca fez coisas erradas para sustentar sua família; que não tinha relacionamento com* ***RONDRIANDER****; que nunca conversou com* ***RONDRIANDER****; que conheceu* ***RONDRIANDER*** *dentro da cadeia; que seu celular não foi apreendido; que não mantinha contato com* ***RONDRIANDER*** *e antes de ser preso nunca tinha ouvido falar do mencionado corréu; que seu número de telefone era 9283-7665; que não trocava mensagens com* ***RONDRIANDER*** *e reafirma que nunca falou com o mencionado corréu; [...]* ***que se lembra de EDJANE lhe fazer cobranças sobre alvarás;*** *que EDJANE lhe falou que pediria um estagiário para lhe mandar um processo para consultar para a mencionada corré; que falou para EDJANE que conseguiria consultar o processo para EDJANE; que o processo que EDJANE lhe pediu para consultar exigia senha e Token para ser acessado e nesse dia mandou mensagem no celular da mencionada corré e falou que não conseguia acessar porque precisava de Token; que se lembra bem da mensagem de* ***RONDRIANDER*** *que mandou para EDJANE, mas não*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

*estava com o mencionado corréu, foi EDJANE quem lhe mandou o áudio e o número de um processo; que reafirma que nunca viu **RONDRIANDER**; que EDJANE lhe pediu para consultar um processo, então pegou o número pessoal da mencionada corré e mandou mensagem; que EDJANE lhe bloqueou e pararam de conversar porque a mencionada corréu achou ruim por ter mandado mensagem em seu celular pessoal; **que não enviou foto de alvará falso para EDJANE**; que todos os dias EDJANE lhe pedia favores porque achava que era advogado, mas falava que não podia; que não tinha acesso ao Projudi e nunca fez pesquisas de processos; […] que EDJANE lhe pedia favores porque achava que era advogado; […] que EDJANE sempre lhe pedia dinheiro emprestado; que nega tudo; […] que nunca viabilizou levantamentos de alvarás; **que falava em sacar dinheiro pelas coisas que EDJANE lhe pedia; que EDJANE mexia com aposentadoria e, às vezes, lhe pedia para levar clientes em Goiás Velho ou em outro lugar, mas nunca levou; que não se lembra da pergunta "mas cadê os que assinaram com o meu [Token]?" que EDJANE lhe fez; […] que quando falou para EDJANE que "era só ir lá e sacar então", não estava se reportando a conversas com RONDRIANDER porque não conversava com o mencionado corréu; que as coisas que recebeu de RONDRIANDER foram o que EDJANE lhe mandou**; que todas as conversas que tinha com EDJANE eram de coisas que a mencionada corré lhe mandava do escritório e reportou no celular de EDJANE; que acha que EDJANE não tem motivos para querer incriminá-lo porque nunca fez mal para a mencionada corré; que a única coisa que deixou de fazer por EDJANE foi as coisas que a mencionada corré lhe pedia como dinheiro e estilo de vida que era diferente do seu; que não conseguiu dar a EDJANE o que a mencionada corré esperava; que apagava as mensagens que mantinha com EDJANE e falou para a mencionada corré apagar os prints porque eram casados com outras pessoas; […] que EDJANE lhe pedia para consultar processos; […] que não chegou a ter relação de trabalho com EDJANE porque o que a mencionada corré precisava que fizesse, não conseguiu fazer porque não tinha inscrição na ordem; que nunca ajudou EDJANE no trabalho, só tiveram um namoro; que no dia que EDJANE lhe pediu para acompanhar uma cliente, a mencionada corré lhe mandou fotos de alvarás; […] que EDJANE lhe pedia para fazer muitas coisas porque a mencionada corré ficava muito em Goiânia; […] que não fez consultas para EDJANE porque não tinha Token e nem inscrição; que EDJANE queria alguém que tivesse inscrição na ordem; que os áudios seus para **RONDRIANDER** foi EDJANE quem lhe enviou pelo número do escritório da mencionada corré e reenviou para o WhastApp pessoal de EDJANE; […] que EDJANE lhe pediu ajuda com o processo de Abadiânia, mas não se recorda de quem é a voz do áudio; **que nunca teve acesso a RONDRIANDER porque não o conhecia; que não gravou os áudios, só recebeu do telefone comercial de EDJANE e encaminhou para o telefone pessoal da mencionada corré; que não mexeu nos processos de Jaraguá e nem de Abadiânia porque precisavam de inscrição para ter acesso**; que EDJANE não lhe pediu para*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

> *pegar dinheiro dos processos, só lhe pediu para consultar e ver se estavam arquivados; que EDJANE queria saber se os processos estavam arquivados; [...] que não sabe se era EDJANE quem estava atuando nos processos que lhe pediu para consultar; que em 2022, na primeira fase da operação alvará criminoso, era vendedor; [...] que nunca trabalhou com Direito e nem captou clientes, só fez o curso mesmo; que não tinha experiência com consultas de processos, Token e nem com senhas; [...] que nunca se apresentou como advogado e todo mundo sabe que é vendedor de eletrônicos; que não participou dos estelionatos consumados e nem tentados e nunca fez nada que fosse ligado a esse tipo de coisa; que não sabia que EDJANE estava envolvida com as falsificações de alvarás; que não convidou EDJANE para trabalhar para essa organização criminosa; que nunca chamou EDJANE para fazerem nada de errado e nem conversavam sobre esse tipo de coisa; que não lucrou nada com EDJANE e nem com outro corréu; que EDJANE nunca lhe passou nem um centavo; que não levou cliente de EDJANE para sacar dinheiro; [...] que nunca quis mexer com o que EDJANE fazia; que não conhece **ADRIANA JACOB**, **DYOGO ANGÉLICO BRAGA**, **CARLOS EDUARDO** e nem **SANDRO PIRES DA SILVA** [...]"* (Interrogatório Judicial de **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO**, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 1765, arq. 02).

Já o acusado **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA**, apesar de negar as condutas que lhe foram atribuídas, admitiu em seu interrogatório judicial que **manteve as conversas que foram encontradas**, mas disse que não sabia que era um esquema criminoso que desviava dinheiro de contas do Poder Judiciário.

Na oportunidade, o réu **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA** mencionou que foi cooptado como um "**laranja**" para um esquema de financiamento e empréstimos para empresas, operado pelos acusados **MÁRCIO HEULER**, **RONDRIANDER LOURENÇO** e RODRIGO COSTA, e que referidos réus não lhe falaram nada sobre golpe de alvarás falsificados, só lhe falaram que queriam uma firma. Veja-se:

> *"Que estão lhe pondo como "cabeça branca", mas não tem apelido; [...] **que a***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

acusação que lhe é feita não é verdadeira nem em parte; *que em Anápolis conheceu um consultor financeiro chamado Júnior; que fez um poço artesiano para Júnior; que Júnior lhe falou que precisava de alguém que tivesse firma para capital de giro; que Júnior achou que tinha firma para por no Banco do Brasil; que conhece* ***MÁRCIO HEULER*** *há quarenta e cinco anos; que* ***MÁRCIO*** *lhe chamou para irem até uma garagem para buscarem um carro; que* ***RONDRIELE [RONDRIANDER]*** *e RODRIGO estavam na garagem que foi com* ***MÁRCIO*** *e conversaram sobre negócio de firma; que falou que conhecia um rapaz de Anápolis que arrumaria firma; que conversou com RODRIGO; que RODRIGO lhe perguntou quanto era a firma, mas não sabia; que ligou para Júnior e foi informado que uma firma de dezessete a vinte anos custava mais ou menos R$50.000,00; [...]* ***que Júnior lhe falou que, seu Martins, gerente do Banco do Brasil, tinha conhecimento no Banco do Brasil de Anápolis e retirava dinheiro, financiamento e empréstimos; que Felipe, o contador, arrumou uma firma e pediu R$50.000,00; que RODRIGO falou que pagava os R$50.000,00 e perguntou quanto era para fazer um empréstimo; que Júnior lhe falou que até 30 dias tirava R$400.000,00 na firma porque arrumaria o "laranja" e a firma toda arrumada e já levava para o Banco; que RODRIGO lhe falou que poderia pagar a firma*** *; que seu Martins, o gerente do Banco do Brasil, falou para "ele" (não esclareceu quem era) que era 15% de R$400.000,00 e RODRIGO falou que poderia fazer; que foi dado R$50.000,00 para comprar a firma e com quinze dias o seu Martins entrou de férias; que RODRIGO ligava para* ***RONDRIELE [RONDRIANDER]****, para* ***RONDRIELE [RONDRIANDER]*** *lhe ligar; que falava para* ***RONDRIELE [RONDRIANDER]*** *que o gerente estava de férias e que era para esperar; que Júnior lhe falou que até quarenta ou cinquenta dias, se depositasse dinheiro no Banco do Brasil para fazer o capital de giro da firma, tirava até R$1.000.000,00; que* ***RONDRIELE [RONDRIANDER]*** *ligava todos os dias porque RODRIGO já estava afobado porque precisava de dinheiro, então falou que tinha que esperar seu Martins chegar; que logo após os quinze dias que foi falado que iam levar a firma para o banco, seu Martins foi aposentado e não arrumou nada; que ficou sabendo que* ***RONDRIELE [RONDRIANDER]*** *tinha sido preso; que chama* ***RONDRIANDER*** *de* ***RONDRIELE****; que* ***MÁRCIO*** *lhe ligava e falava que* ***RONDRIELE [RONDRIANDER]*** *não estava atendendo* ***MÁRCIO****; [...] que* ***RONDRIANDER*** *não era seu amigo, mas era amigo de* ***MÁRCIO****;* ***que MÁRCIO lhe pediu para falar para RONDRIANDER lhe atender para passar o Token de PAULO LEITE; que pediu o Token de PAULO LEITE; que PAULO LEITE é um advogado; que está sendo acusado porque pediu o Token de PAULO LEITE; que chegou na garagem de carros e "eles" [MÁRCIO, RONDRIANDER e RODRIGO] estavam conversando sobre firmas****; que não tem conhecimento nenhum com "eles" [****MÁRCIO****,* ***RONDRIANDER*** *e RODRIGO]; [...] que as empresas não são de fachada, são abertas; que quem mexia com as empresas era Júnior; que o interrogado não é o Júnior; que Júnior é o consultor financeiro para*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

quem fez o poço; que trabalha com poços artesianos; que está envolvido nessa história porque foi uma "merda" que entrou; que manteve contato com ***RONDRIELE [RONDRIANDER]****,* ***MÁRCIO HEULER*** *e RODRIGO; [...] que não sabe qual era a empresa que estavam adquirindo porque foi Júnior quem comprou "lá" e arrumou tudo; que comprariam empresa porque iam fazer dinheiro; que não sabe o nome da empresa; que se desse tudo certo "ele" tiraria as despesas de R$50.000,00 e repartiria com Júnior,* ***RONDRIELE [RONDRIANDER]****, RODRIGO e com o próprio réu; que "ele" falou que era R$400.000,00 na primeira e R$1.000.000,00 se fizesse capital de giro; que não faria capital de giro; que era RODRIGO quem faria o capital de giro; que ganharia porcentagem do financeiro da firma "deles"; que seu Martins, gerente do banco, era quem conseguiria os valores; que os valores seriam adquiridos por empréstimo por meio da empresa adquirida;* ***que a empresa estava em nome de um "laranja", mas não sabe quem era o "laranja"****; sobre o percentual que receberia, respondeu que o que desse "lá" pagariam 15% para seu Martins e o que sobrasse seria dividido; que Martins era gerente do Banco do Brasil e receberia dinheiro em cima dos empréstimos porque tinha que pagar três parcelas para não dar fraude no banco; que seu Martins não tinha jeito de pegar o dinheiro sem pagar as três parcelas; que não sabe se seu Martins sabia que a empresa estava em nome de terceiro/"laranja"; que era Júnior quem mexia com seu Martins; que nunca viu seu Martins; que não manteve contato com o gerente do banco; que o dinheiro não caiu na conta; que não recebeu sua parte; que seu Martins entrou de férias e logo após foi aposentado; que o dinheiro não caiu; [...] que "malemá" sabe escrever seu nome;* ***que MÁRCIO HEULER ligou para o interrogado para pedir para falar para RONDRIANDER que não estava conseguindo entrar em contato; que MÁRCIO HEULER lhe pediu para falar para RONDRIANDER que PAULO LEITE pediu o Token; [...] que entrou em contato com RONDRIELE [RONDRIANDER] para pedir o Token de PAULO LEITE porque MÁRCIO queria o Token de volta; que não sabe onde o Token de PAULO LEITE foi utilizado****; [...] que fez a intermediação porque* ***RONDRIELE [RONDRIANDER]*** *não atendia* ***MÁRCIO****; que* ***MÁRCIO*** *estava conversando com "eles" [RODRIGO e* ***RONDRIANDER]*** *no dia da garagem de carros e entrou na conversa para falar sobre firmas; que* ***MÁRCIO*** *lhe ligou e pediu para* ***RONDRIELE [RONDRIANDER]*** *ligar para* ***MÁRCIO*** *porque precisava pegar o Token de PAULO LEITE; que só ligou para* ***RONDRIELE [RONDRIANDER]*** *e falou que* ***MÁRCIO*** *pediu para contatá-lo para pedir para devolver o Token de PAULO LEITE;* ***que sua esposa é Carla Cristina Gomes de Melo Sousa****;* ***que o telefone mencionado na denúncia era seu mesmo****;* ***que admite que manteve as conversas que foram encontradas; que não sabia que era um esquema criminoso que desviava dinheiro de contas do Poder Judiciário; que não lhe falaram nada sobre esquema, só lhe falaram que queriam uma firma; que não tem costume de lidar com empresas "laranjas"****, mexe é com poço, pinturas ou qualquer coisa que precisar; que não foi chamado para participar das negociações; que na hora*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

em que estavam conversando sobre firmas, Júnior de Anápolis lhe falou que ganharia comissão se achasse alguém e foi isso que fez; [...] que o seu negócio é trabalhar; que nem sabe sobre esses negócios de alvarás; que não conversou com os corréus sobre levantamentos de valores dos alvarás e nem sobre dividir os valores; [...] que a conversa que manteve com os corréus aconteceu em uma garagem de carros do Setor Aeroporto; que foi ***MÁRCIO HEULER*** *quem lhe levou até a garagem de carros; que "eles" nunca lhe falaram sobre alvarás e nem falaram que era para aplicar golpes; que não lhe falaram de golpe nenhum; que o único nome de advogado que ouviu foi PAULO LEITE; que JORDANO foi seu advogado e estava falando com* ***MÁRCIO****; que JORDANO lhe falou que queria saber da sua casa; [...] que não sabe nada sobre JORDANO; que só tem segunda série e não tem como ter feito ligação dos corréus com advogados;* ***que tem apelido de "cabeça branca" porque "esses caras" lhe chamaram de "cabeça branca", mas é pobre; que não tem carro e nem bicicleta****; que seu nome foi ventilado por causa da firma; que a firma que foi seu problema; que não consegue explicar sobre seu nome ter sido mencionado em outras oportunidades, falando dos advogados que teriam participado do esquema; [...] que talvez foi até coincidência a menção de JORDANO, mas o mencionado corréu não lhe falou nada sobre alvarás; que não obteve proveito econômico; que conhece* ***MÁRCIO****,* ***RONDRIANDER****, RODRIGO, PAULO LEITE e JORDANO; que não conhece os demais acusados e nunca manteve contato; que pode até ser condenado pelo negócio das firmas, mas "nisso aí" tem certeza que não fez; [...] que nunca foi preso antes, mas respondeu um processo; [...] que não manteve nenhum outro diálogo com* ***RONDRIANDER****, só falou com o mencionado corréu sobre a firma; [...] que em nenhum momento falaram que estava tudo ajeitado com o gerente de banco; que só conversava com Júnior de Anápolis; que não deixaram subentendido que era um esquema que contava com o apoio do gerente do banco; que realmente só tocou nos nomes dos advogados porque cobraram; que* ***RONDRIANDER*** *estava sempre lhe ligando; que não estranhou PAULO LEITE querer o Token de volta e não questionou o que era isso; que não conhece PAULO LEITE; [...] que achava que Token era peça de alguma coisa; que não sabe o que é Token; que foi criado com* ***MÁRCIO HEULER****; [...] que* ***MÁRCIO HEULER*** *não comentou se recebeu valores; que é amigo de* ***MÁRCIO HEULER****, mas nunca falaram sobre alvarás; [...] que não foi preso na primeira fase da operação, só foi descoberto na segunda fase; que ficou sabendo por* ***MÁRCIO*** *que* ***FERNANDO*** *foi preso, mas não foi informado sobre possíveis problemas; que no dia que* ***FERNANDO*** *foi preso* ***MÁRCIO*** *lhe ligou, mas não falou mais nada e não teve mais conversa; que sempre perguntava para* ***MÁRCIO*** *sobre os processos de "****FERNANDINHO****" [****FERNANDO****] e era informado que sairia; que não manteve diálogos com os corréus, seguiu sua vida tranquilamente, trabalhando; que não se enriqueceu, inclusive quem paga seu aluguel atualmente é seu sogro; [...] que não sabe quando foi até a garagem; [...] que* ***RONDRIANDER*** *lhe ligava um dia sim e outro não porque RODRIGO ligava para*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

para cobrar a firma e perguntar qual dia sairia o dinheiro; que utilizava o telefone de sua esposa porque não tinha telefone; [...] que quando falou sobre outras pessoas e sobre o esquema ser descoberto estava falando sobre a firma; [...] ***que Júnior, RODRIGO e RONDRIANDER compravam e reabilitavam empresas para pegarem dinheiro por meio de empréstimo em nome das empresas; […] que a pessoa que vendia empresas é Júnior; que o dinheiro do empréstimo seria dividido em partes iguais****; que seu Martins pegaria os 15% e o que sobrasse seria dividido por quatro; que quem pagou R$50.000,00 para Júnior organizar a empresa foi RODRIGO; que RODRIGO e* ***RONDRIANDER*** *estavam juntos; que não ocorreu o empréstimo; que as ligações de* ***RONDRIANDER*** *era para cobrar o dinheiro da empresa; que o dinheiro sairia com quinze dias; [...] que estavam lhe cobrando o empréstimo e não o dinheiro de volta; [...] que é amigo de* ***MÁRCIO*** *e o mencionado corréu lhe usou para falar com* ***RONDRIANDER*** *porque* ***RONDRIANDER*** *não falava mais com* ***MÁRCIO****; […] que* ***MÁRCIO*** *sabia de sua ligação com a empresa com RODRIGO e com* ***RONDRIANDER*** *e por isto lhe pediu ajuda; […] que falou para* ***RONDRIANDER*** *que* ***MÁRCIO*** *não atendia e não estava falando com ninguém mais e que JORDANO estava querendo ver* ***MÁRCIO****; [...] que nunca entrou em contato com alguém da organização, a não ser com* ***MÁRCIO****, RODRIGO ou* ***RONDRIANDER****; que só viu RODRIGO uma vez; que* ***FERNANDO*** *é seu amigo, mas na época dos fatos não conversou com o mencionado corréu; que não conhece* ***ADRIANA JACOB*** *e nem* ***CARLOS EDUARDO****; […] que, além de* ***RONDRIANDER****, conheceu os corréus que estão presos na prisão; que não conhece ninguém que foi beneficiado pelas fraudes dos alvarás; que ninguém lhe passou dinheiro; que ninguém de sua família foi beneficiado pelo esquema dos alvarás, inclusive há cinco anos precisa colocar seis dentes; que não tem um real, portanto não tem como ter pegado tantos milhões de reais; que não falou nada sobre alvarás; que as conversas sobre a empresa foram na mesma época dos alvarás; [...] que* ***MÁRCIO*** *mexe com carros há muitos anos; que* ***MÁRCIO*** *já teve garagem de veículos; que conhece* ***DYOGO ANGÉLICO****, vulgo "****PIOLHO****", há uns dez anos; que nunca ouviu falar de* ***DYOGO****,* ***CARLOS EDUARDO*** *e nem de* ***ADRIANA*** *sobre participarem da organização criminosa; que nunca ouviu falar nada de "****PIOLHO****" [****DYOGO****]; que não conhece* ***SANDRO PIRES DA SILVA****, nunca conversou e não sabe quem é o mencionado corréu; que não conhece* ***MARCOS MONTEIRO RODRIGUES****; que não conhece* ***RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA*** *e nem* ***FERNANDO VIANA CARDOSO****; que conheceu* ***ERISSON DIVINO*** *dentro da cadeia; que não conhece* ***NARCIZO CARNEIRO LEITE****; que não teve reunião com* ***RONDRIANDER****, só o conheceu na garagem; que nunca ouviu falar de* ***NARCIZO****; que o gerente Martins é da cidade de Anápolis; que não conhece* ***EDUARDO GOMES MACHADO*** *nem por ouvir dizer; que conheceu* ***RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO*** *no presídio; que não conhece* ***WELLINGTON NUNES****; […]"* (Interrogatório Judicial de **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA**, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 1763,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

arq. 01).

ENTRETANTO, apesar da negativa de autoria dos suprarreferidos réus e das aludidas justificativas, verifico que as demais provas produzidas, inclusive os depoimentos das testemunhas, demonstram que os acusados **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, FERNANDO VIANA CARDOSO, RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO** e **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA não apenas tinham conhecimento do esquema criminoso**, como exerciam funções de destaque na referida trama delituosa.

A esse respeito, a testemunha William Augusto Bretz da Silva, Delegado de Polícia, declarou que **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** e **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA** demonstraram possuir grande domínio sobre as estratégias do grupo criminoso, tanto no que se refere à expansão territorial, quanto ao *modus operandi*, como era feito o crime e como era aplicado o golpe, além de outras decisões, como aumento de limite, discussão acerca de divisão de valores, com quem deveria ficar determinado *Token* e todos os detalhes atinentes à liderança de gestão.

Relatou que havia uma ordem hierárquica no supracitado esquema, e que **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** era o primeiro na linha de comando, RODRIGO era o segundo e **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA** era o terceiro, e que eram os citados réus que atuavam em todas as etapas desta organização criminosa.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

Além disso, o Dr. William Augusto Bretz da Silva foi categórico ao afirmar que **FERNANDO VIANA CARDOSO** era um beneficiário imediato e que fazia a pulverização dos valores ilícitos, por meio de diversas transferências bancárias para os corréus.

Do mesmo modo, o Dr. William Augusto Bretz da Silva declarou que foi **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO** quem aliciou EDJANE para o esquema e a convenceu a participar da organização criminosa, pois, nas conversas, **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO** deixou claro o *modus operandi* para EDJANE, além de que repassou ordens, inclusive, encaminhou áudios de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** para EDJANE, com relação ao passo a passo do que foi feito e do que deveria ser feito.

Observe-se transcrição **<u>integral</u>** do depoimento da testemunha Dr. William Augusto Bretz da Silva:

> *"Que é Delegado de Polícia lotado na DEIC e foi responsável por este trabalho investigativo que subsidiou a denúncia; que conhecia os acusados apenas da primeira fase da investigação; que não tem parentesco com nenhum dos acusados; [...] que na primeira fase da investigação, partiram, sobretudo, de elementos informativos e provas, sobre aqueles que assinaram os alvarás e utilizaram-se das suas contas bancárias, que eram elementos objetivos que não poderiam ser afastados; que com as medidas decretadas e executadas puderam ter acesso a diversos documentos e objetos, entre esses objetos, diversos celulares;* ***que muitos celulares foram analisados ainda na primeira fase e outros não, por conta de tecnologias avançadas que dificultavam o desbloqueio e o acesso****, **mas, em momento posterior à denúncia, conseguiram acessar e com esses novos elementos probatórios as provas foram compartilhadas, permitindo a segunda fase da investigação****; [...] que essa trama criminosa pode ser resumida em falsificação de alvarás judiciais para levantamentos de depósitos judiciais; que advogados assinavam alvarás falsificados, se autointitulando Juízes de Direito, em*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

substituição ou não, cujo peticionamento era direcionado a um processo diverso daquele cujo alvará se referia no sentido dos valores e conta judicial e etc, para tentar despistar de alguma forma e geravam QR Code, trazendo uma possível idoneidade; ***que os alvarás eram apresentados presencialmente ou via digital com e-mail mascarado com a técnica do spoofing email****, cujo nome de seu endereçamento foi alterado para se passar por um e-mail de uma Vara do Tribunal de Justiça de Goiás; que "eles" conseguiram levantar cerca de R$32.000.000,00; que o Ministério Público na denúncia requereu a quebra de sigilo bancário, feito pelo Núcleo de Inteligência do próprio Ministério Público e em virtude deste compartilhamento puderam verificar diversas transações de diversas pessoas que de fato participaram desse escoamento financeiro posterior aos recebimentos;* ***que RONDRIANDER, RODRIGO e PLÍNIO demonstraram, em conversas analisadas, um grande domínio acerca das estratégias do grupo criminoso no que tange a expansão territorial e ao modus operandi, como era feito o crime e como era aplicado o golpe, além de outras decisões como aumento de limite, discussão acerca de divisão de valores, com quem deveria ficar determinado Token e todos os detalhes de liderança de gestão****; […] que* ***RONDRIANDER*** *como primeiro, RODRIGO em segundo e* ***PLÍNIO*** *em terceiro, seriam o grupo de gestão/gerência desta societas criminis; que dividiram o delito em etapas para facilitar o entendimento de como era feito; que é possível falar que* ***RONDRIANDER, RODRIGO e PLÍNIO atuavam em todas as etapas dessa organização criminosa porque havia conversas em que passavam recados para RONDRIANDER sobre "fulano de tal" ter pedido o Token, como houve o pedido****, se não lhe falha a memória,* ***do Dr. JORDANO e do Dr. PAULO ROBERTO SANTANA LEITE****; que "ele" não queria mais participar e pediu o Token; que tem uma conversa muito explícita nesse sentido em relação a JORDANO e a PAULO ROBERTO; que não participou in loco da apreensão do celular de* ***RONDRIANDER*** *porque era uma operação muito grande e ficou na base coordenando todas as equipes que estavam participando das apreensões, mas pelo que se recorda não houve nenhuma intercorrência; que* ***RONDRIANDER*** *conversava muito com RODRIGO; que RODRIGO usava outro nome; [...] que* ***RONDRIANDER*** *perguntou se RODRIGO era parte de determinado processo e com base no número do processo puderam checar e confirmar que de fato o número com nome diverso de RODRIGO era o RODRIGO, inclusive pelos termos que se tratavam das discussões de gestão do grupo;* ***que no celular de RONDRIANDER tem conversa com PLÍNIO e com FERNANDO, que chamam de "BAHIA"; que FERNANDO pediu orientação/socorro porque os "caras estavam no seu vácuo", queriam pegá-lo e parece que não foi tão bem atendido quanto esperava****; que há conversas também com* ***JORGE FERNANDO****; que* ***JORGE FERNANDO*** *passou um monte de situação; que ficou demonstrado no celular de* ***OLINDAMARA*** *que* ***JORGE FERNANDO*** *participava da fraude, inclusive tem uma fotografia em que* ***JORGE FERNANDO*** *está ao lado de* ***RONDRIANDER*** *e um alvará criminoso, que foi apresentado como se fosse*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

expedido pelo Juiz Paulo, está na tela de um notebook; ***que PLÍNIO JUNIO era chamado de "Cabeça Branca" e de "Júnio"; que MÁRCIO é citado entre os "gestores" da sociedade criminosa; que MÁRCIO*** *foi identificado em outra ocasião em que apreendeu-se um extrato bancário de* ***CARLOS EDUARDO*** *na casa de* ***DYOGO****; que na ocasião da busca e apreensão na casa de* ***DYOGO*** *encontrou-se um cartão bancário de* ***CARLOS EDUARDO*** *e um extrato bancário do mencionado réu, no qual diversas transações foram identificadas entre* ***SANDRO*** *e outros do núcleo da lavagem de capitais;* ***que RUBENS NAVEGA CUSTODIO tinha franca conversa com RONDRIANDER, inclusive remetia áudios e mensagens de texto para EDJANE com orientações de RONDRIANDER; que ficou claro que RUBENS [NAVEGA CUSTODIO] agia como captador de possíveis advogados que de alguma forma se aventuraram "naquela" prática; que RUBENS [NAVEGA CUSTODIO] convenceu EDJANE e a cooptou para o grupo criminoso; […] que tinha conversas explícitas sobre os alvarás; que FERNANDO VIANA CARDOSO foi preso na Bahia com a OZENITA, sua esposa; que FERNANDO VIANA é beneficiário imediato, primário de alvarás de mais de R$400.000,00; que FERNANDO VIANA fazia pulverização inclusive para OZENITA de diversas quantias para outras pessoas****; que* ***JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA*** *é advogado e ficou demonstrado que o mencionado réu participava de alguma maneira da fraude, já que em certa ocasião enviou e-mail que tinha como assunto o número do processo e o anexo era um PDF com a miniatura de um alvará que foi apresentado junto a uma Vara específica; que FELIPE DE OLIVEIRA SOARES negociava a expansão territorial do grupo no sentido de que alcançassem o Ceará e apontou uma pessoa de confiança que poderia auxiliá-lo no mencionado estado, mas não ficou demonstrado se houve de fato a execução no Ceará; que FELIPE DE OLIVEIRA SOARES com consciência e vontade demonstrada aderiu ao grupo no intento de alguma forma se locupletar; que RONALD DE JESUS CRUZ PEREIRA também foi encontrado no celular de* ***RONDRIANDER****; que a intenção de RONALD era a expansão para o Paraná, salvo engano, ou outro estado da federação ali próximo; que RONALD dizia que viajaria e não teria problema; […] que RONALD perguntava sobre o "trampo" e queria mais detalhes, mas* ***RONDRIANDER*** *"segurava" as informações nas conversas; que RONALD demonstrava saber do que se tratava, inclusive sobre outros assuntos acerca de outros crimes de falso, como cartão clonado etc eram debatidos na conversa entre "eles"; que RONALD também se mostrou aderindo ao grupo criminoso naquela situação; que conseguiram perceber diversos atos de lavagem de* ***OLINDAMARA****, passando bens imóveis para a irmã; que a irmã de* ***OLINDAMARA*** *confirmou em interrogatório que a mencionada ré pediu para colocar imóvel em seu nome, se não falha a memória; que* ***OLINDAMARA*** *acompanhava todo o momento da contrafação, o envio para lá ou para cá; que* ***OLINDAMARA*** *é esposa de* ***RONDRIANDER****;* ***que há diversas conversas em que RONDRIANDER falava para OLINDAMARA que estava trabalhando e mandava foto de um computador com***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

alvará no fundo; *que* ***OLINDAMARA*** *também teve responsabilidade pelos cadastros dos e-mails; que e-mails, internet e telefones foram cadastrados em nome de* ***OLINDAMARA***; *que* ***NARCIZO*** *havia feito parcerias na advocacia com GILBERTO à época; que GILBERTO em interrogatório disse que apenas* ***NARCIZO*** *teve acesso ao seu Token; que GILBERTO negava os fatos e dizia que possivelmente* ***NARCIZO*** *teve acesso ao seu Token; que GILBERTO dizia que emprestou o Token para o* ***NARCIZO*** *e de alguma forma poderia ter havido esse upload de alvarás; que curiosamente quando* ***RONDRIANDER*** *mudou de telefone celular, o mencionado réu enviou diversos contatos relevantes, entre eles, o contato de* ***NARCIZO*** *e de* ***MÁRIO***; *que* ***MÁRIO*** *em depoimento na primeira fase alegou que usou apenas a senha de acesso ao Projudi da advogada MIRIAM;* ***que MÁRIO disse que usou a senha de MIRIAM dentro da casa de RONDRIANDER para checar um processo a pedido de RONDRIANDER***; *que na primeira fase, MIRIAM confirmou que emprestou a senha do Projudi para* ***MÁRIO***, *mas que não tinha consciência, nem vontade de que a senha seria usada para qualquer consulta aos processos objetos das fraudes; que* ***RONDRIANDER*** *enviou o contato de* ***MÁRIO*** *para* ***OLINDAMARA***, *ao lado de outros, e pediu para que os contatos fossem reenviados em seu WhatsApp novo para que fosse gravado na agenda mais facilmente todos aqueles números mais relevantes; que muitos contatos relevantes de* ***RONDRIANDER*** *que foram enviados para* ***OLINDAMARA***, *estavam relacionados à questão da fraude; [...] que encontraram o contato de* ***ALMIR*** *gravado na agenda telefônica de* ***RONDRIANDER*** *e repassado a* ***OLINDAMARA*** *no fluxo de "me reenvie no telefone novo para despistar, etc"; que* ***ALMIR***, *conforme ofício ao Banco do Brasil, consultou por diversas vezes os processos objetos da fraudes; que de alguma maneira* ***ALMIR***, *utilizando-se de seu cargo, participava da trama criminosa, no sentido de passar informações;* ***que é possível falar que JORGE, MÁRIO, NARCIZO e ALMIR desempenhavam papel de relevância para o funcionamento da orcrim***; *que os valores eram muito direcionados ao RODRIGO ou às empresas de RODRIGO e depois voltavam para RODRIGO, pessoa física; que RODRIGO fez um saque milionário, cuja cifra, se não falha a memória, foi R$6.000.000,00; que deixou isso claro no relatório; que por diversos meses fizeram dezenas ou, quiçá, centenas de operações financeiras para pessoas das mais diversas, algumas até presas por sua equipe e denunciadas em seguida, para tentarem ocultar os valores;* ***que muita coisa em espécie foi sacada; que tem conversas entre JORGE FERNANDO e RONDRIANDER em que se menciona cifras milionárias a serem pagas, como honorários de advocacia***; *que RODRIGO incentivou que* ***RONDRIANDER*** *também pagasse um valor "desse quilate" já que o mencionado réu tinha o dinheiro; que em conversa de* ***JORGE*** *com o pai de* ***RONDRIANDER*** *foi mencionado que dinheiro não era o problema e que quando* ***RONDRIANDER*** *saísse, estariam muito bem e tudo certo; [...] que RODRIGO comprou um carro de uma pessoa que também foi denunciada e é marido de* ***FABLICIA***; *que quem vendeu o carro para RODRIGO disse que era a única transação*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

que haviam feito e que tentou fazer com que RODRIGO transferisse o carro formalmente, mas sempre dava desculpas, na intenção de ocultar a propriedade, mas houve mentira no depoimento desse senhor na primeira fase; que a própria esposa do senhor que vendeu o carro para RODRIGO, ***FABLICIA****, dizia que suas contas eram operadas pelo marido para compra e venda de veículos; que, se não falha a memória,* ***FABLICIA*** *recebeu cerca de R$500.00,00 de RODRIGO; que segundo o marido de* ***FABLICIA****, a única negociação que fez com RODRIGO foi a da Hilux vermelha, mas ficou demonstrado que não foi isso; que diversas negociações e valores altos foram passados a* ***FABLICIA****, que se negou a explicar e ficou em silêncio em sede policial; que criou-se uma organização criminosa paralela à principal; que* ***RUBENS*** *"deu um cano neles", pegou R$1.000.000,00, sumiu com o mencionado valor e ficou fugindo; que* ***RUBENS*** *passou um tempo em outro país, voltou e ficava para lá e para cá;* ***que RODRIGO e RONDRIANDER estavam atrás de RUBENS, inclusive ameaçavam LORRANY que é filha de RUBENS****;que RODRIGO e* ***RONDRIANDER*** *falavam que* ***RUBENS*** *tinha que aparecer e pagar; que a fuga de* ***RUBENS*** *demonstra uma quebra dessa "affectio criminis societatis"; que para proteger os R$1.000.000,00,* ***RUBENS*** *fazia diversos atos de lavagem, com imóveis, bens, veículos, etc em nome de todos os familiares, inclusive a mãe, filha, ex ou atual genro, e* ***KADJA****; que* ***LÍBIA*** *que era namorada do mencionado réu na época; […] que percebeu que* ***RUBENS****, reunido com mais pessoas, de forma organizada e estruturada, de fato comandava o grupo criminoso novo para poder ocultar valores oriundos dos golpes da primeira fase, já que foi um beneficiário direto; que há diversas conversas em que* ***LORRANY DIOVANA*** *falava que o pai tinha mandado fazer "isso e aquilo"; que é possível falar que o núcleo familiar de* ***RUBENS*** *tinha ciência da organização criminosa e que o dinheiro era para ser lavado; que "eles" não usavam a expressão "lavar" claramente, mas têm conversas explícitas que deixam claro que* ***RUBENS*** *adquiriu bens/valores oriundos do crime; […] que "eles" faziam um contrato de gaveta de compra e venda e também tinha uma procuração dando plenos poderes para uso e gozo do imóvel, inclusive de venda e com base nisso pagava-se o valor do imóvel na celebração do contrato de gaveta, assinava-se a documentação e em momento oportuno, de posse da procuração, quando arrumassem alguém para transferir, transferiria direto para o terceiro, sem passar no nome do investigado, ou seja, pulava-se a propriedade percebida por "ele", para que afastando assim o imóvel, mantivesse o poder sobre o bem, sem ser rastreado de alguma forma; que conseguiram perceber isso não só pelos conteúdos dos telefones e documentos apreendidos, como também viram perfeitamente as procurações outorgadas e as escrituras confeccionadas por meio das procurações; que usavam os contratos de gavetas para tentar afastar a propriedade do bem; que as pessoas que vendiam os imóveis eram enganadas sobre a procuração; […] que muitos subterfúgios eram aventados para justificar a negociata com procuração; que* ***CARLOS EDUARDO*** *é o dono da conta bancária e do extrato bancário encontrado na casa de* ***DYOGO***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

*ANGÉLICO; que **ADRIANA JACOB** é esposa de **DYOGO ANGÉLICO**; que **ADRIANA JACOB** transacionou com **MARCOS MONTEIRO**, **SANDRO** e com **MÁRCIO**; que **ADRIANA** recebia muitos valores de **DYOGO**, como demonstrou-se dentro do extrato de **CARLOS**, cujo cartão, inclusive, estava na posse de **DYOGO** também; que "ela" [**ADRIANA**] sabia que **DYOGO** não tem ocupação lícita e acabara de ser preso na primeira fase; [...] que o núcleo familiar de **RUBENS** era composto pela filha, **LORRANY**, ex-mulher **KADJA LÚCIA**, pai, **FRANCISCO**, mãe, Maria, atual companheira/namorada, **LÍBIA** e pelo namorado, companheiro ou cônjuge de **LORRANY**; que **GISLENE** é irmã de **OLINDAMARA** e participou de uma operação de imóvel e de valores, como a quebra bancária que o Ministério Público requereu demonstrou; que **FABLICIA** tinha a questão dos automóveis e diversos repasses de RODRIGO, tanto pelo CPF quanto pelo CNPJ; que **OZENITA** é esposa de **FERNANDO VIANA** e participou da pulverização com o mencionado réu quando **FERNANDO** recebeu os valores dos alvarás; que **OZENITA** apareceu também na quebra bancária; que **OZENITA** estava foragida na Bahia com **FERNANDO**; que **DAIANE** é amiga de infância de **OLINDAMARA**; que **DAIANE** participou da pulverização; que **DAIANE** recebeu R$50.000,00 ou algo próximo dessa cifra, depois sacou o valor a pedido de **RONDRIANDER**, entregou em espécie para o mencionado réu e ficou com R$3.000,00 ou R$5.000,00; que **CÉLIO GOMIDI** é o marido de **FABLICIA**; que **CÉLIO GOMIDI** é quem trouxe a situação da lavagem de RODRIGO na primeira fase e ficou claro que o mencionado réu sabia do que se tratava; **que desmentindo o que CÉLIO GOMIDI afirmou na primeira fase, outras negociações foram feitas já que era o mencionado réu quem operava a conta de FABLICIA**; que **WELLINGTON NUNES** participou da pulverização; que, se não lhe falha a memória, **WELLINGTON NUNES** recebeu valores de **FERNANDO** e de **RUBENS**; que, com certeza, **WELLINGTON NUNES** recebeu algo desses beneficiários primários da primeira camada dos alvarás; que as análises dos dados telefônicos e as apreensões dos contratos contribuíram para a conclusão; que diversos ofícios com cadastros, análise telemática autorizada judicialmente com a prova compartilhada também autorizada judicialmente, análise da quebra bancária feita pelo Ministério Público e compartilhada judicialmente com a equipe policial, lhe permitiram concluir tudo o que falou em audiência; […] **que MÁRCIO foi mencionado nas conversas com RONDRIANDER, se não lhe falha a memória, por PLÍNIO; que mencionaram que "o do MÁRCIO vai sair já já" como se fossem os alvarás que o mencionado réu havia conseguido ou algo nesse sentido; […] que há o envio do número telefônico de MÁRCIO na jogada em que RONDRIANDER mandou contatos para OLINDAMARA e OLINDAMARA reenviou os contatos para o novo número de RONDRIANDER, além da questão dos valores de CARLOS**; […] que o relatório 009/2022 foi apresentado como notícia-crime; que não sabe se no inquérito da primeira e da segunda fase foram citados todos os membros da organização criminosa porque pode haver outras pessoas associadas que*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

não foram identificadas no carrear da investigação; [...] ***que o conjunto de fatos que foram analisados e que constam no relatório trazem indícios fortes de que PLÍNIO participava do grupo de gestão; que PLÍNIO debatia sobre diversos assuntos, conforme consta no relatório; que o nome de PLÍNIO não consta como sendo beneficiado por nenhum alvará; […] que como muitos valores foram sacados em espécie, não pode afirmar que PLÍNIO não recebeu nada, sobretudo pelo teor das conversas que o mencionado réu travava; que as conversas que PLÍNIO travava com os demais supostos gestores, lhe trouxe indícios para ter indiciamento****; […] que, possivelmente,* ***o celular de PLÍNIO foi apreendido; que há conversas entre PLÍNIO e RONDRIANDER, debatendo a gestão, o que fazer e falando que "fulano pediu o Token"; que as conversas entre PLÍNIO e RONDRIANDER deixavam clara a participação da gestão e da prática dos atos; que, se não se engana, o Token de PAULO foi o menos utilizado****; que não sabe se foram quatro ou seis alvarás que foram peticionados com assinatura de PAULO; […] que acha que os pagamentos dos alvarás peticionados com assinatura de PAULO foram, de alguma forma, frustrados; que soube que alguma atitude de segurança foi tomada pelos bancos para pagamento dos alvarás, mas não sabe de detalhes; […]* ***que depois da primeira fase da operação houve a proteção dos valores ou, quiçá, a expansão para São Paulo, Paraná e Ceará;*** *[...] que não pediu a quebra de sigilo bancário de janeiro a junho de 2022 porque não julgou necessário no momento, até por uma questão de tempo; [...] que, se não lhe falha a memória, houve saques na conta de* ***CARLOS****; que tem certeza que houve diversos saques de RODRIGO COSTA E SILVA; que RODRIGO tem total ligação com* ***DYOGO*** *e* ***CARLOS EDUARDO****; que RODRIGO participava da gestão do grupo, inclusive possuía duas empresas fantasmas; que RODRIGO foi beneficiário direto, junto com suas empresas, de milhões e milhões de reais; que RODRIGO sacou milhões de reais em espécie; que* ***DYOGO*** *foi identificado porque havia cadastro de internet em seu nome em uma das operações de uploads de alvarás; que há indícios de que os mais de R$600.000,00 podem ter origem criminosa; […]* ***que MÁRCIO é citado na conversa entre RONDRIANDER e PLÍNIO****; que não identificou conversa direta entre* ***MÁRCIO*** *e* ***DYOGO*** *ou* ***PLÍNIO*** *e* ***DYOGO*** *e nem* ***CARLOS EDUARDO*** *com* ***ADRIANA JACOB****; […] que não verificou se nas contas dos acusados havia a mesma movimentação financeira em data anterior aos fatos; que* ***SANDRO*** *foi identificado na ocasião do uso por* ***DYOGO*** *da conta em nome de* ***CARLOS****; […] que , possivelmente, a conta bancária de* ***CARLOS****, cujo cartão e extrato bancário foram encontrados com* ***DYOGO****, era utilizada para a ocultação de bens; que* ***DYOGO*** *utilizava a conta de* ***CARLOS*** *para fazer movimentações; que não conseguiu identificar de forma direta com quem* ***SANDRO*** *negociava, mas pelas circunstâncias, entendeu que havia indícios de alguma forma; que não conseguiu identificar diretamente com quem e nem quando* ***SANDRO*** *negociou valores; que o vai e vem de valores incompatíveis com a movimentação financeira habitual de* ***SANDRO****, demonstrou indícios; [...] que*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

SANDRO *tinha empresa de sementes; […] que não teve oportunidade de se debruçar especificamente e aprofundadamente a conduta mercantil de* ***SANDRO****; […] que* ***SANDRO*** *recebeu um valor no montante muito aproximado do valor da caminhonete; que, de forma diferente do habitual,* ***SANDRO*** *pagou mais de R$300.000,00 à vista pela caminhonete e financiou apenas R$15.000,00 ou R$20.000,00; que chamou sua atenção a caminhonete ficar alienada ao banco por um valor pequeno, haja vista o pagamento à vista do valor de mais de R$300.000,00; que o emplacamento da caminhonete adquirida por* ***SANDRO*** *foi feito no período dos fatos; que em relação a* ***SANDRO****, investigou somente o fato relacionado à transação referente à conta de* ***CARLOS EDUARDO****; […] que não se recorda de Edson Sebastião Pereira, conhecido como "Bacuri"; que nos telefones de* ***KADJA****,* ***LORRANY*** *e de* ***RUBENS RAMOS*** *há diversos diálogos em que* ***RUBENS RAMOS*** *dá ordens aos parentes para que fizessem diversas transações; que os parentes de* ***RUBENS RAMOS*** *demonstravam saber que os valores eram oriundos de crimes; que* ***KADJA*** *recebeu R$50.000,00 e comprou uma moto; que achou conversa que demonstra que os parentes de* ***RUBENS RAMOS*** *tinham ciência do esquema dos alvarás e isso consta no relatório da investigação e também no relatório final do inquérito; que os parentes de* ***RUBENS RAMOS*** *conversavam abertamente sobre diversas transações bancárias designadas pelo aludido réu; […] que não se recorda do dinheiro que foi de* ***FRANCISCO*** *para* ***LORRANY****; que* ***ERISSON*** *não foi beneficiado com alvará; […] que acredita que* ***ERISSON*** *recebeu dinheiro de* ***LORRANY DIOVANA*** *ou colocou a conta à disposição da venda de imóvel, localizado em Caldas Novas, adquirido de forma a ocultar os valores obtidos por* ***RUBENS****; […] que houve apreensão do celular de* ***ERISSON****; […] que, à época dos fatos,* ***ERISSON*** *era namorado da filha de* ***RUBENS RAMOS****,* ***LORRANY DIOVANA****, e tinha total consciência de que os valores transacionados e as ameaças eram em virtude dos valores oriundos de crimes; que mesmo sabendo que os valores eram oriundos de crimes,* ***ERISSON*** *ofereceu sua conta para recebimento e transação de valores; que* ***ERISSON*** *recebeu cerca de R$30.000,00 ou mais; que as ameaças foram feitas para a família de* ***RUBENS RAMOS****; […] que um imóvel foi adquirido em nome de* ***LÍBIA****, mas pago por* ***RUBENS RAMOS****; que* ***LÍBIA*** *tinha planos de ter em seu nome, outros bens de* ***RUBENS RAMOS****, como carros e etc, conforme foi demonstrado em documentos que a referida ré guardava em casa, tipo em um caderno que* ***LÍBIA*** *fazia anotações de desejos para os anos seguintes; […] que, se não lhe falha a memória, estava escrito explicitamente no caderno de* ***LÍBIA*** *"passar o carro de* ***RUBENS*** *para meu nome"; […] que, salvo engano, há transferências de* ***RUBENS RAMOS*** *para* ***LÍBIA****, demonstradas pela quebra bancária do Ministério Público, mas não pode afirmar; […] que* ***LÍBIA*** *poderia fazer o uso e gozo da casa que estava no nome da mencionada ré; […] que em meados de 2022, lhe foi direcionada uma notícia-crime por parte da divisão de inteligência do Tribunal de Justiça e a partir de então iniciou a investigação e o inquérito foi instaurado; que representou pela prisão, busca, quebra telemática e*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

sequestro de diversos investigados; que, entre os investigados, havia aqueles que assinavam os alvarás se passando por Juízes; que os advogados EDJANE, PAULO, JORDANO e GILBERTO assinavam os alvarás se passando por Juízes; que por meio de cadastros telefônicos, e-mails ou de conexões puderam identificar alguns investigados que participaram da primeira fase; [...] ***que a análise de telefones e extração de dados gerou a segunda fase da operação, com o devido compartilhamento de provas; que a segunda fase da operação decorreu exclusivamente dos fatos da primeira fase****; que* ***JORGE*** *e* ***GISLENE*** *não foram investigados na primeira fase da operação****; que RONDRIANDER e OLINDAMARA foram investigados na primeira fase da operação; que na primeira fase da operação RONDRIANDER e OLINDAMARA foram indiciados por organização criminosa e estelionato; que não foi imputado a RONDRIANDER novamente organização criminosa porque já havia sido imputado anteriormente; que neste processo foi imputado a RONDRIANDER os demais estelionatos e a lavagem de capitais; que ficou demonstrada a liderança de RONDRIANDER para com o restante do grupo****, sobretudo pela análise do celular do aludido réu e pelos atos de lavagem de* ***OLINDAMARA****, envolvendo a irmã* ***GISLENE****; [...] que como houve o compartilhamento de provas, ou seja, teve acesso a tudo relativo ao processo da primeira fase; [...] que não houve interceptação telefônica de* ***RONDRIANDER****; que houve a quebra bancária de* ***RONDRIANDER*** *por parte do Ministério Público; que* ***OLINDAMARA*** *foi beneficiária; que RODRIGO sacou grandes valores; que pelo que demonstrou-se RODRIGO participava da gestão bem próximo a* ***RONDRIANDER*** *e daí se justifica a aquisição de veículos e imóveis diversos; [...] que, na época dos fatos,* ***OLINDAMARA*** *adquiriu um Honda Civic Touring no valor atual de R$150.000,00; que no final de 2022 ou 2023* ***OLINDAMARA*** *passou um imóvel para o nome de* ***GISLENE*** *por meio de procuração; que o imóvel que* ***OLINDAMARA*** *passou para* ***GISLENE*** *seria no valor de R$180.000,00 ou R$200.000,00, não se recorda ao certo; que* ***JORGE*** *foi identificado no telefone de* ***RONDRIANDER****;* ***que JORGE participava da contrafação dos envios dos alvarás; que por erro não indiciou JORGE por estelionato, nem por falsidade ou crime correlato****; que constatou que* ***JORGE*** *participou da falsidade na segunda fase porque o referido réu estava no canto de uma foto e não tinha sido identificado;* ***que JORGE apareceu em uma foto em que RONDRIANDER está com o Gmail aberto no notebook, cujo assunto do e-mail é o número dos autos que foram objeto de fraude usando o Token de PAULO ROBERTO SANTANA LEITE e um arquivo dentro do e-mail anexado tinha miniatura de um alvará****; [...] que* ***JORGE*** *participou, no mínimo, do envio do alvará fraudulento; que na ocasião do ato de execução de envio do alvará para pagamento,* ***JORGE*** *estava ao lado de* ***RONDRIANDER*** *com o e-mail aberto; que havia conversas de* ***JORGE*** *com* ***RONDRIANDER*** *relacionadas a provas e formatação de notebook; [...]* ***que na primeira fase atendeu JORGE como advogado de RONDRIANDER, quando não tinha conhecimento dos fatos supostamente perpetrados por JORGE****; que interrogou*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

JORGE *na segunda fase da operação; que* ***JORGE*** *trocava muita conversa com o padrasto de* ***RONDRIANDER****, JOSÉ SILVA, mas não se recorda de detalhes das conversas; que JOSÉ SILVA não foi indiciado na segunda fase porque já foi indiciado na primeira fase e não havia fato novo oriundo de JOSÉ SILVA; [...]* ***que RONDRIANDER não se envolvia diretamente em transferências; que não foi constatado nada que envolvesse transferência em nome de RONDRIANDER; que RONDRIANDER adquiriu o veículo Honda Civic, mas colocou no nome de OLINDAMARA; que RONDRIANDER adquiriu um Equinox, mas colocou em nome de RODRIGO****; que* ***RONDRIANDER*** *era quem fazia o uso do Equinox e levava o referido veículo para a oficina; que há fotos de* ***RONDRIANDER*** *no veículo Equinox; que foram constatadas conversas de* ***RONDRIANDER*** *com* ***OLINDAMARA*** *em relação a aquisição de imóveis; [...] que* ***JORGE*** *não é um dos mais relevantes dentro dessa investigação; [...]* ***que a organização criminosa tinha núcleo jurídico, de gestão, de contrafação e o núcleo de lavagem****; que* ***GISLENE*** *ganhou uma moto da irmã [****OLINDAMARA****]; que* ***GISLENE*** *sabia que os valores eram oriundos de alguma situação que envolvia* ***RONDRIANDER****; [...] que representou pela prisão dos investigados; que, se não lhe falha a memória, o fundamento das prisões pelas quais representou foi a garantia da ordem pública; que os fatos novos da segunda fase da operação que embasaram as prisões foram as diversas lavagens que foram identificadas pela quebra bancária e pelos atos cartorários a nível de requisição de imóveis e veículos, conversas encontradas e a clara gestão criminosa feita por* ***RONDRIANDER****; que* ***JORGE*** *participava da orcrim; [...]* ***que JORGE participou da defesa dos denunciados da primeira fase; que no dia da operação da primeira fase constatou que JORGE passou diversas informações para RONDRIANDER, conforme o telefone de RONDRIANDER demonstrou depois que teve os dados extraídos; que as informações que JORGE passou para RONDRIANDER dizia respeito à operação no geral; […] que JORGE compareceu algumas vezes na Delegacia de Polícia para solicitar acesso aos autos e tudo mais e em paralelo havia indícios, posteriormente encontrados, da participação do mencionado réu, não como defensor, mas como associado****; que em 2022* ***JORGE*** *atuou em sede policial e ao longo do processo participou das audiências, inclusive, sem estar habilitado; que* ***JORGE*** *participou de algumas audiências da primeira fase como ouvinte; [...]* ***que foram realizadas extrações técnicas nos dispositivos eletrônicos analisados, perícia não; que a extração técnica é realizada com o código hash; que a extração técnica dos aparelhos analisados é feita pela polícia por meio do dispositivo Cellebrite****; que a polícia concluiu e remeteu a extração de dados dos aparelhos e o devido relatório para o Juízo, inclusive há HD disponível; que nessa segunda fase não ouviu representante das instituições bancárias envolvidas nos fatos;* ***que nessa segunda fase interrogou uma pessoa que trabalha no banco, mas não inquiriu testemunhas que trabalham em bancos; que os fatos demonstram que a pessoa que trabalha no banco e foi interrogada teria conivência com***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

RONDRIANDER, OLINDAMARA, GISLENE e JORGE e essas conivências seriam consultas às contas bancárias de processos objetos dos crimes e era contato relevante de RONDRIANDER; que RONDRIANDER ao descartar um aparelho celular e o chip telefônico poderia reaver em agenda os contatos relevantes porque os enviou para OLINDAMARA*; que* ***JORGE*** *também estava nos contatos relevantes de* ***RONDRIANDER****; que* ***MÁRIO MARQUES*** *confirmou ter acessado processos na casa de* ***RONDRIANDER****, utilizando a senha de MIRIAM; que* ***MÁRIO*** *foi enviado como contato relevante de* ***RONDRIANDER****; […]* ***que MÁRIO MARQUES se utilizou da senha do Projudi da advogada MIRIAM para acessar processos relacionados aos alvarás fraudulentos que foram levantados e esse acesso se deu por meio de conexão na casa de RONDRIANDER****; […] que* ***MÁRIO MARQUES*** *era funcionário da T.I do Banco do Brasil e figurava como contato relevante de* ***RONDRIANDER****; que havia indícios da participação de* ***MÁRIO MARQUES****; que a declaração de* ***MÁRIO MARQUES*** *na primeira fase de que* ***RONDRIANDER*** *viu a senha de MIRIAM e deve ter acessado o Projudi não foi muito convincente e por isso entendeu pelo indiciamento de* ***MÁRIO MARQUES****; que também indiciou* ***MÁRIO MARQUES*** *pelo acesso de MIRIAM ter se dado na casa de* ***RONDRIANDER****, por meio de internet contratada em nome de, salvo engano,* ***OLINDAMARA****; que não foi levantado alvará em nome de MIRIAM; que a senha de MIRIAM, ao lado de outras senhas, acessou constantemente os processos objetos das fraudes; que não sabe quantos processos foram acessados por meio da senha de MIRIAM; que, salvo engano, na época dos fatos,* ***MÁRIO MARQUES*** *trabalhava com tecnologia da informação no Banco do Brasil; […] que não investigou todos os contatos tidos como relevantes de* ***RONDRIANDER****; […] que, em audiência, quando foi ouvido como testemunha,* ***MÁRIO MARQUES*** *confirmou que estava na casa de* ***RONDRIANDER*** *quando as credenciais de MIRIAM foram utilizadas para consultar processos; […] que* ***MÁRIO MARQUES*** *assessorava a questão de informática em nível de checagem de processos e possivelmente de contas; que não sabe o nível de acesso de* ***MÁRIO MARQUES*** *às contas; que não sabe qual tipo de acesso* ***MÁRIO MARQUES*** *tem no sistema do Banco do Brasil; […] que pelo fato de* ***MÁRIO MARQUES*** *ter acessado contas bancárias usando senha de outra pessoa na residência de* ***RONDRIANDER*** *e pelo fato de o aludido réu trabalhar na T.I do Banco entende que a função de* ***MÁRIO MARQUES*** *era monitorar, paralelamente, o processo e a conta bancária; que não comprovou contato de* ***MÁRIO MARQUES*** *com os corréus, a não ser com* ***RONDRIANDER****; que não foi possível identificar alteração na capacidade financeira e econômica de* ***MÁRIO MARQUES****, mas não pode afirmar que não houve já que muitos valores em espécies foram sacados; […] que não foi identificada ordem de* ***RONDRIANDER*** *para* ***MÁRIO****; que* ***NARCIZO****, no interrogatório de GILBERTO ORTIZ, foi apontado como a única pessoa que teve acesso ao Token de GILBERTO na época dos fatos, já que faziam parcerias advocatícias constantemente, ou algo nesse sentido; que* ***NARCIZO*** *é apontado como contato relevante de* ***RONDRIANDER****; […]*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

*que, à época dos fatos, **NARCIZO** não foi intimado porque, aparentemente, se tratava de algo não muito contundente para que pudessem afastar o uso do Token por parte de GILBERTO; [...] que não identificou transferência e nem vantagem obtida do grupo criminoso por **NARCIZO**, mas diversos saques de valores em espécie foram feitos; [...] que na primeira fase apreendeu uma Toyota Hilux em poder de RODRIGO e o mencionado veículo estava em nome de **CÉLIO GOMIDI**; que, na qualidade de testemunha, **CÉLIO GOMIDI** afirmou que vendeu a Toyota Hilux para RODRIGO, mas o comprador se negou a transferir o veículo; [...] que **CÉLIO** afirmou que o único negócio que fez com RODRIGO foi a compra e venda da Toyota Hilux; que identificou mais de R$400.000,00 de transações entre **FABLICIA**, RODRIGO e as empresas fantasmas do aludido réu; [...] que **CÉLIO** era o responsável pela operação bancária das contas de **FABLICIA**; [...] que estava presente quando **FABLICIA** foi apresentada na Delegacia de Polícia; que os autos estavam sob sigilo judicial quando **FABLICIA** foi ouvida na Delegacia de Polícia, mas tudo foi explanado à mencionada ré; que **FABLICIA** tinha ciência do que se tratava a investigação, qual valor movimentado e quantas negociações tinham sido efetivadas porque nas perguntas continham os detalhes; [...] que não se recorda quantas negociações foram efetivadas por intermediação de **CÉLIO** com os outros denunciados; [...] que **CÉLIO** e **FABLICIA** integravam a célula direcionada a lavagem de capitais e ocultação de bens; [...] que, aparentemente, **FABLICIA** era subordinada ao grupo de gestão formado por **RONDRIANDER**, RODRIGO e **PLÍNIO**; que as provas que apuraram em desfavor de **FABLICIA** quanto à pulverização dos valores e quanto à ligação da aludida ré com os outros denunciados foram os mais de R$400.000,00 objetivamente comprovados e o elemento subjetivo no falseamento da verdade quando **CÉLIO**, na primeira fase, ao ser ouvido como testemunha, disse que só havia feito uma negociação com RODRIGO; que **CÉLIO**, como único responsável pelas contas bancárias de **FABLICIA**, demonstrou que havia feito mais de uma negociação com RODRIGO; que a movimentação financeira de **FABLICIA** demonstra que **CÉLIO** falseou a verdade quando foi ouvido como testemunha na primeira fase; [...] que **FABLICIA** estava ligada diretamente ao grupo de gestão, aparentemente, a RODRIGO; **que a gestão do grupo era debatida entre RODRIGO, RONDRIANDER e PLÍNIO; que identificou conversas do grupo de gestão no WhatsApp**; que não existiam ordens dadas à **FABLICIA**; que, além da transação bancária, não identificou elemento que ligava a referida ré aos demais acusados; [...] que **CÉLIO** falou que só teve uma negociação com RODRIGO, mas depois de alguns meses achou mais de R$400.000,00 de transações entre **CÉLIO** e RODRIGO; [...] que o número de telefone de **ALMIR** estava na agenda telefônica dos telefones de **OLINDAMARA** e de **RONDRIANDER**; que a relevância de um gerente bancário para a contribuição do crime são as checagens de saldos e quantias de valores para ver se valeria ou não a pena investir em determinada conta, no sentido lucrativo do crime; que **ALMIR** verificou as contas bancárias por muitas vezes nas épocas dos*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

*fatos e estava na lista de contatos relevantes de **RONDRIANDER**; [...] que **ALMIR** checou os saldos bancários de diversas contas judiciais relacionadas aos golpes, especificamente no período de operação criminosa de diversos golpes e depois que a operação foi deflagrada, os acessos cessaram; [...] que, salvo engano, chegou a conclusão de que **ALMIR** era gerente bancário porque houve resposta formal do Banco do Brasil; que o cargo de **ALMIR** no banco é de escriturário, mas, salvo engano, a gerência é uma função; [...] que constatou acesso de **ALMIR** às contas relacionadas aos alvarás fraudulentos; **que outros funcionários do banco acessaram as contas relacionadas aos alvarás fraudulentos, mas não na quantidade que ALMIR acessou e nem no período específico de aplicação do golpe**; [...] que, ao passo que **ALMIR** tem a senha do sistema do banco, seria possível o mencionado réu acessar as contas judiciais sem que os clientes lhe procurassem; que não sabe se **ALMIR** tem acesso restrito ou amplo; que o Banco do Brasil lhe informou que **ALMIR**, por algumas vezes, acessou as contas bancárias relacionadas à fraude; [...] que acredita que há correção monetária quando um determinado valor é depositado em conta judicial; que o valor que se encontra na conta bancária judicial deve ser superior ao valor que consta no processo; que seria impossível verificar se alguém foi ao banco e solicitou extrato bancário das contas judiciais relacionadas aos alvarás fraudulentos; [...] que não se recorda se atendeu ou falou com Gutemberg; [...] **que apenas enviou ofício para o banco e foi respondido; que não chegou à superintendência do banco porque era o telefone de ALMIR que constava no telefone de RONDRIANDER e não o número do superintendente**; [...] que o fato de o número de telefone de **ALMIR** constar na agenda telefônica de **RONDRIANDER** foi motivo para deixar de investigar quem está no cargo de alto escalão e apontar um escriturário; [...] que indiciou **OZENITA** na segunda fase porque teve como base a quebra do sigilo bancário da referida ré e o fato de **OZENITA** ter fugido; que, salvo engano, não conseguiu abrir o telefone de **OZENITA**; [...] que havia valores na conta de **OZENITA**; que começou a investigar **DAIANE** porque a aludida ré recebeu cerca de R$50.000,00; que acha que **DAIANE** recebeu os R$50.000,00 de **OLINDAMARA**, mas não se recorda ao certo; que no interrogatório, **DAIANE** confirmou que recebeu os R$50.000,00 a pedido de **RONDRIANDER**, sacou o valor e ficou com R$3.000,00; [...] que o fato de **DAIANE** ter participado da pulverização do dinheiro, lhe fez concluir que a mencionada ré teria cometido o crime de lavagem de capitais; que **DAIANE** era amiga de longa data dos alvos principais, tanto é que ostentavam em redes sociais e tudo mais; [...] **que DAIANE confessou que foi remunerada por ter recebido dinheiro**; que, salvo engano, **DAIANE** lhe informou que prestava serviços de modelo e acompanhante ou algo nesse sentido; que não foi investigada a conta de **DAIANE** para ver se recebeu outros tipos de depósitos porque a investigação estava debruçada sobre os depositantes e não os depositários; que a pessoa que pagou **DAIANE**, tinha ligação direta com a fraude, mas não se lembra especificamente qual foi a pessoa que pagou **DAIANE**; que não foi realizada escuta*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

*telefônica no aparelho de **DAIANE**; que teve busca e apreensão na residência de **DAIANE**; [...] que em relação a **DAIANE** o que tem de materialidade é o depósito e a confissão da aludida ré, afirmando que recebeu o valor, sacou e foi remunerada; [...] que não foi analisada nenhum tipo de transação financeira por parte de **DAIANE**, após a apreensão do aparelho telefônico da referida ré; que **DAIANE** recebeu R$50.000,00 de alguém relacionado à fraude, que não se lembra o nome, sacou o dinheiro a pedido de **OLINDAMARA** e enviou o dinheiro em espécie para **RONDRIANDER**; que em sede de Delegacia de Polícia **DAIANE** colaborou e narrou o fato; que entendeu que o ato de **DAIANE** receber dinheiro de terceiro, sacar e repassar em espécie é suficiente para uma das fases da lavagem e também é suficiente para a ocorrência do crime no verbo "ocultar" e diante desses indícios, indiciou a aludida ré; que, na Delegacia de Polícia, todos os direitos foram apresentados à **DAIANE**; que não se recorda se **DAIANE** estava acompanhada de advogado na Delegacia de Polícia, mas a aludida ré quis colaborar e explicou os fatos; que **DAIANE** ter demonstrado desconhecimento da origem do dinheiro não lhe convenceu; que o que levou a indiciar **DAIANE** por organização criminosa foi o fato de a mencionada ré ter aderido ao grupo criminoso estruturado; [...] que havia indícios de que **DAIANE** estava participando de algo errado; que talvez **DAIANE** não sabia o que, da onde e o porquê que a manobra financeira foi solicitada, mas era algo diferente do padrão, haja vista o padrão econômico do casal amigo [**RONDRIANDER** e **OLINDAMARA**] da referida ré; [...] que acredita que **EDUARDO** recebeu duas transferências de **RUBENS** e uma de **FERNANDO**; que as transferências bancárias levaram concluir que **EDUARDO** teria praticado lavagem de dinheiro; [...] que **EDUARDO** recebeu transferências de mais de uma pessoa envolvida diretamente com os fatos e isso foi suficiente para entender a possível participação do referido réu na ocultação; [...] que entendeu pela ocultação pela parte de **EDUARDO** ao receber os três depósitos fracionados; [...] que as transações realizadas para **EDUARDO** foram feitas na época dos fatos da primeira fase da investigação; [...] que o fato de **EDUARDO** ter recebido valores de dois acusados é suficiente para entender a participação do mencionado réu na pulverização; que o indiciamento de **EDUARDO** foi baseado no recebimento das transferências; que há indícios de que **EDUARDO** agiu com consciência e vontade no sentido de ocultar valores e fazer parte da pulverização; [...] **que lhe pareceu que já houve algum relacionamento amoroso entre RUBENS NAVEGA e EDJANE; que RUBENS NAVEGA não tinha OAB, mas foi a pessoa que aliciou EDJANE e a convenceu de participar da organização criminosa; que, nas conversas, RUBENS NAVEGA deixou claro o modus operandi para EDJANE; que RUBENS NAVEGA repassou ordens, inclusive, encaminhou áudios de RONDRIANDER para EDJANE com relação ao passo a passo do que foi feito e do que deveria ser feito; que se não fosse RUBENS NAVEGA aliciando e convencendo EDJANE a entregar o Token para a prática de crimes, o Token da aludida ré não teria sido utilizado; que RUBENS NAVEGA***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

participou de forma relevante para o sucesso da empreitada criminosa; que no telefone de EDJANE, havia áudios de RONDRIANDER encaminhados por RUBENS NAVEGA*; […] que, pelo que se recorda,* ***WELLINGTON*** *não foi beneficiário direto de nenhum alvará; […] que, salvo engano,* ***WELLINGTON*** *participou da pulverização; que pulverização é a transferência de diversos valores recebidos de forma fraudulenta, criminosa, para ocultar a origem dos valores e sua localização; [...] que nem todas as pessoas que receberam valores foram indiciadas; que entendeu que havia indícios de ocultação por parte de pessoas que receberam mais de um valor e valores razoáveis; […] que* ***WELLINGTON*** *recebeu valores de dois investigados; que* ***WELLINGTON*** *foi uma espécie de beneficiário secundário; [...]* ***que as formas como os fatos e as situações eram repassadas a RONDRIANDER, deixavam claro que o referido réu possuía ascendência hierárquica em relação aos demais e isso se confirma inclusive pelos áudios encontrados nas conversas de RUBENS NAVEGA e EDJANE; que RONDRIANDER conversava com outras pessoas na intenção de expansão territorial; que ficou convencido da superioridade hierárquica de RONDRIANDER; que RONDRIANDER e RODRIGO discutiam sobre a expansão para São Paulo****; que RODRIGO ocupava a segunda posição no grupo criminoso e isso se confirma pela anuência e disposição de RODRIGO em relação à trama criminosa; que RODRIGO recebeu alvarás diretamente e usou empresas de fachada para receber valores; que RODRIGO possuía carros em seu nome que eram utilizados por* ***RONDRIANDER****, como no caso da Equinox; que RODRIGO compunha o grupo de gestão, mas estava hierarquicamente inferior a* ***RONDRIANDER****;* ***que quem detinha know-how para aplicar o golpe era RONDRIANDER; que reafirma que os réus tinham conversas bem claras sobre a expansão para o Ceará, Paraná e São Paulo****; […] que as consultas aos processos feitas pelo acesso da advogada MIRIAM direcionaram o grupo criminoso para a confecção de decisões judiciais e alvarás fraudulentos; que a consulta processual era tão importante quanto a consulta bancária; que reafirma que* ***MÁRIO MARQUES*** *trabalhava no departamento de T.I do banco; que* ***MÁRIO*** *fazia consultas dos processos; que* ***ALMIR*** *consultava as contas bancárias; que não identificou vinculação direta entre* ***MÁRIO*** *e* ***ALMIR****; que* ***MÁRIO*** *e* ***ALMIR*** *figuravam como contato telefônico relevante de* ***RONDRIANDER****; que* ***ALMIR*** *lhe disse que no trabalho consultava muitas contas, todos os dias, para diversas pessoas; que* ***MÁRIO*** *e* ***ALMIR*** *não receberam valores de forma eletrônica bancária; […] que não conseguiu apurar se* ***SANDRO*** *realizou transação lícita com os corréus que justificasse as movimentações; […] que pediu o sequestro nas duas fases da operação, mas não conseguiu acompanhar o resultado da ordem judicial via Sisbajub; […]"* (Depoimento Judicial do Delegado de Polícia William Augusto Bretz da Silva, gravado em mídias audiovisuais acostadas aos eventos 1016 e 1099).

O depoimento judicial da Delegada de Polícia Sabrina Leles de Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

Miranda também foi extremamente esclarecedor quanto ao esquema delituoso que os acusados executavam e o *modus operandi* da organização criminosa.

Ao ser ouvida na fase judicial, a Dra. Sabrina Leles de Lima Miranda destacou que **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** era contumaz na prática de fraudes envolvendo levantamentos de valores por meio de alvarás fraudulentos desde a época em que não havia sistema informatizado no Tribunal de Justiça de Goiás.

Imperioso ressaltar que a Dra. Sabrina Leles de Lima Miranda chegou a explicar como o líder **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** praticou as fraudes contra o Tribunal de Justiça em período pretérito. Veja-se:

> *"Que conhece os réus somente como investigados; […] que teve um **primeiro relatório técnico** que foi dos primeiros alvarás verificados em nome de JORDANO FADUL NUNES, EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA e GILBERTO ORTIZ DA CRUZ; que encaminhou o primeiro **relatório técnico** para a DEIC para a instauração do inquérito e depois fez um relatório complementar porque surgiram outros alvarás em nome do advogado, que se passou por Magistrado, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE; que os dois supramencionados relatórios fundamentaram a primeira fase; **que a partir da deflagração da operação, não teve nenhum tipo de atividade ou diligência; que tem conhecimento e atuou até o momento da deflagração da primeira fase**; que tudo o que foi angariado de provas a partir da deflagração da primeira fase operação não é de seu conhecimento; **que não participou e não analisou as evidências**; que não teve contato com as provas enquanto investigadores; que não tem condições de falar de forma completa sobre o que o Delegado William Bretz angariou de provas após a deflagração da operação para respaldar o relatório final do primeiro inquérito porque só atuou até a deflagração da operação, no primeiro momento das investigações; que não tem conhecimento sobre o relatório técnico que tenha embasado e auxiliado a segunda fase da operação; que o relatório complementar que fez foi utilizado na primeira fase; que até onde tem conhecimento muitas das pessoas que foram tomadas como líderes, foram identificadas no primeiro momento da investigação, mas o*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

aprofundamento da investigação já não é com sua equipe e isso foi feito exclusivamente pela equipe do Delegado William Bretz; que não se debruçou sobre os crimes de lavagem; [...] ***que inicialmente a Corregedoria acionou a divisão de inteligência institucional, porque entre suas atribuições, tem a questão de executar atividade de Polícia Judiciária quando diz respeito à segurança do Poder Judiciário****; [...] que foi acionada pela Corregedoria para verificar os primeiros alvarás que foram constatados; que até onde tem conhecimento, a Corregedoria foi acionada por um Juiz de, salvo engano, Cristalina, Dr. Tiago; que o Juiz de Cristalina, verificou que havia sido peticionado em um processo que era da responsabilidade da serventia do referido Magistrado, um alvará que o advogado JORDANO assinou, se passando por Magistrado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; que se desdobraram diversas outras verificações porque outros Magistrados informaram que alvarás estavam sendo verificados e foi feita uma divulgação ampla e interna dentro do Tribunal de que estava ocorrendo verificação de fraude; que iniciou as investigações e as buscas das informações por meio do filtro de dados, por exemplo, o nome do documento que era peticionado, petição ou alvará; que chegou em todas as dezenas de alvarás fraudulentos que foram verificados na primeira fase; que percebeu como era o modus operandi por meio da identificação dos alvarás; que advogados que compunham a organização criminosa, no caso os advogados EDJANE, GILBERTO ORTIZ e JORDANO cediam seus Tokens e seus nomes para figurarem como advogados nos documentos que eram apresentados como alvarás para levantamento de valores que estavam depositados em contas judiciais, vinculadas a processos que não eram os processos nos quais eram peticionados os alvarás fraudulentos; que peticionavam os alvarás fraudulentos, de preferência, em processos de comarcas do interior e, às vezes, em processos que estavam até arquivados e não lançavam grande interesse de verificação imediata; que no momento em que peticionavam, era gerado um QR Code que ao ser lido remetia ao Projudi e a um documento que tinha realmente sido peticionado no sistema judicial eletrônico do Tribunal de Justiça de Goiás; que o máximo de atenção que o servidor do banco, principalmente do Banco do Brasil, lançava era a leitura do documento acessado por meio do QR Code, para verificar se o documento era realmente peticionado em um processo digital; que o servidor do banco, por meio do QR Code, verificava que os documentos apresentados estavam peticionados em processos judiciais eletrônicos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, mas não tinha maior acesso e também não havia preocupação na rotina do banco de verificar se o documento era ou não compatível e se correspondia ou não à conta judicial de onde o valor seria levantado; que o Magistrado responsável pelo processo do valor que estava depositado judicialmente, não tinha conhecimento, não era informado ou não tinha a possibilidade de acompanhar em tempo real que o valor havia sido levantado da conta judicial do processo que estava sob sua responsabilidade; [...] que verificou que, muitos Magistrados, por acreditar que o*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

peticionamento dos alvarás foi realizado de forma errônea, cancelavam o peticionamento, mas não a tempo de impedir que o valor fosse levantado; que a organização criminosa era organizada de uma forma que os integrantes conseguiam verificar o peticionamento que foi realizado com o uso do Token do advogado que cedeu e integrava a organização criminosa, por livre e espontânea colaboração, certamente, para angariar valores; que os integrantes da organização criminosa levavam os alvarás ao banco ou os remetiam por e-mail imediatamente após o peticionamento, para solicitarem os levantamentos dos valores; que era hábito da rotina do Banco do Brasil a agilidade na disponibilização dos valores porque acreditavam que estavam lidando com alvarás legitimamente expedidos por Magistrados; [...] que verificou que houve sim mudança de rotina no banco após os cometimentos dos crimes; [...] ***que RONDRIANDER era contumaz na prática de fraudes envolvendo levantamentos de valores por alvarás fraudulentos desde a época em que não havia sistema digitalizado no Tribunal de Justiça; que RONDRIANDER praticou essa fraude pela primeira vez quando o computador era utilizado no Tribunal de Justiça só para gerar documentos; que à medida que o sistema foi se tornando mais complexo, RONDRIANDER foi aumentando a forma de praticar e se tornando mais expert na prática da fraude; que junto a RONDRIANDER tinha integrantes da organização criminosa que trabalhavam no peticionamento dos alvarás fraudulentos e tinha o núcleo de advogados****; que o login e senha da advogada MIRIAM era utilizado para acompanhar o andamento e para verificar se o Juiz do processo em que fraudulentamente foi peticionado, não tinha cancelado o andamento; que se o Juiz cancelasse o andamento, no momento em que o servidor do banco verificasse, o documento digital no sistema não corresponderia;* ***que enquanto os valores não eram disponibilizados, os integrantes da organização criminosa continuavam acessando constantemente os processos nos quais eram peticionados; que a esposa de RONDRIANDER se beneficiou da fraude, inclusive há conexão de internet em nome da aludida ré; que o padrasto de RONDRIANDER, JOSÉ SILVA, também integrava a organização criminosa****; que JOSÉ SILVA trabalhou por muitos anos na área de telecomunicação de uma empresa operadora de telefonia, então o mencionado réu é uma pessoa que tem conhecimento tecnológico; que a organização criminosa tem o núcleo dos beneficiados; que RODRIGO foi beneficiado em nome da própria pessoa física e também foi beneficiado em nome de duas empresas, das quais era sócio; [...] que se recorda da data 26/08 porque foi quando foi acionada e instaurou a VPI; que após a instauração da VPI fizeram o primeiro* ***relatório técnico*** *que dizia respeito aos primeiros alvarás fraudulentos que foram verificados e depois que já havia enviado o primeiro relatório técnico, chegou ao seu conhecimento, salvo engano, três ou quatro tentativas de levantamentos de valores por alvarás fraudulentos em nome do advogado PAULO ROBERTO SANTANA LEITE; que após a instauração da VPI, chegaram a peticionar alvarás fraudulentos, mas não conseguiram levantar os*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

valores, certamente, porque os bancos já estavam mais atentos às tentativas das fraudes; [...] que no primeiro momento da investigação teve a identificação de envolvidos e investigados; [...] ***que alguns investigados atuaram na organização criminosa de forma mais direta, como RONDRIANDER****; que RODRIGO foi muito beneficiado com altos valores; que diversos investigados foram identificados e atuaram de forma veemente no primeiro momento; [...] que não se recorda do nome de* ***SANDRO PIRES DA SILVA*** *e se o aludido réu compõe ou não a organização criminosa; [...] que sua função na primeira fase da investigação foi ser a presidente da verificação preliminar de informações; [...] que o Magistrado Tiago, não se recordou de nenhum Juiz com o nome de JORDANO, então verificou que o alvará se tratava de documento fraudulento e acionou a Corregedoria; que alguns valores foram levantados de processos que eram da primeira Vara de Organização Criminosa, então quando a Dra. Placidina tomou conhecimento que tinham levantado ou tentado levantar valores da Vara Judicial em que é responsável, acionou a Corregedoria para que os demais Magistrados fossem alertados e pudessem verificar se também tinha o mesmo caso nas outras Comarcas e não para startar a investigação; que se lembra bem que o início da investigação se deu pelo Juiz Tiago; [...]* ***que não se recorda dos nomes JORGE FERNANDO e GISLENE; que há investigações de alguns anos atrás, inclusive da DEIC, que dizem respeito a outras fraudes que envolveram levantamentos de alvarás fraudulentos que RONDRIANDER se colocou como beneficiário, quando os alvarás eram somente físicos****; que quando os processos eram físicos,* ***RONDRIANDER*** *usava da sala de apoio da OAB e usando da artimanha de verificar extratos que eram dispensados por outros advogados, conseguia verificar números de processos e nomes de advogados nos extratos que eram impressos antigamente na sala da OAB para apoiar os advogados;* ***que RONDRIANDER filmou uma estagiária ou atendente de balcão digitando a própria senha para acessar o sistema do Tribunal de Justiça; que filmagens de servidores do Tribunal de Justiça digitando suas senhas, foram encontradas no celular de RONDRIANDER; que RONDRIANDER, por meio de filmagens, conseguia verificar as senhas dos servidores do Tribunal, entrava nos processos, gerava os alvarás para levantamentos de valores em nome do Juiz responsável e recortava e colava a assinatura de Juízes nos documentos e conseguia levantar valores****; [...] que houve clara verificação de mudança de modus operandi, inclusive, clara verificação de mudança de postura nos levantamentos, por meio de interpostas pessoas;* ***que RONDRIANDER não se colocava mais diretamente como beneficiário, mas, certamente, angariava valores por meio de terceiros; que algumas conexões de internet usadas para peticionamento foram verificadas em nome da esposa de RONDRIANDER, OLINDAMARA****; [...] que não teve auxílio da Polícia Técnico Cientifica porque um policial que possui extenso currículo, com cursos comprovados e com muito conhecimento técnico, integrava sua equipe; [...] que o policial LEANDRO DIAS CATINI foi quem fez todas as verificações técnicas que*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

> *integram seu relatório porque é habilitado para tanto; que sabe da existência do sistema Siscon DJ, mas nunca utilizou o aludido sistema; que não sabe a partir de qual data foi firmado o acordo de cooperação técnica firmado entre o Banco do Brasil e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; [...] que a Caixa Econômica Federal recebeu alguns alvarás fraudulentos, mas não autorizou o pagamento de nenhum; que a Caixa Econômica Federal entendeu que não havia o preenchimento de todos os requisitos necessários para liberarem os levantamentos dos alvarás fraudulentos que receberam; [...] que todas as diligências realizadas por sua equipe, foram feitas antes do momento dos pedidos cautelares judiciais; que tudo o que fez foi acessar dados que estavam disponibilizados e analisar os dados, mas nada que necessitasse de interceptação ou quebra judicial porque não representou judicialmente; que o Banco do Brasil recebia os alvarás fisicamente e por e-mail; [...] que quando os alvarás eram enviados por e-mail, a agência que recebia, remetia o alvará por e-mail para um setor financeiro específico do banco; que quando os alvarás eram apresentados fisicamente, a pessoa que se apresentava como beneficiário, preenchia um formulário e entregava o formulário junto com o alvará para o servidor do banco digitalizar e enviar para o setor financeiro específico do banco que deliberava os valores; que a rotina efetiva do Banco do Brasil não era a mesma em todas as agências, dependia muito da organização de cada agência; que, por e-mail, o banco só verificava se o e-mail era remetido da serventia que expediu o alvará; que os criminosos utilizaram máscara de e-mail; [...]"* (Depoimento Judicial da Delegada de Polícia Sabrina Leles de Lima Miranda, gravado em mídia audiovisual acostada aos eventos 1101 e 1102).

Feitas essas colocações, observo que as provas produzidas neste feito demonstram cabalmente que os acusados **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, FERNANDO VIANA CARDOSO, RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO** e **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA possuíam pleno domínio da supracitada engenharia criminosa e desempenhavam funções de grande relevo para as práticas delitivas.**

Em consequência, não procedem as alegações das defesas de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, FERNANDO VIANA CARDOSO, RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO** e **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

de que não existem provas suficientes para condenação.

Nesse ponto, vejo que a defesa de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** sustentou que não seria possível o levantamento de valores dos alvarás na forma descrita na denúncia, pois a instituição bancária e/ou o Poder Judiciário possuíam meios para verificar se os documentos apresentados (alvarás) eram falsos e continham assinatura e indicação de nomes de terceiros, por meio de uma simples conferência nos registros e no site institucional.

Mas esta não é a realidade dos autos, pois, segundo se infere, os acusados burlaram os mecanismos de proteção e consequente checagem do Banco do Brasil e do Poder Judiciário para perpetrarem as fraudes.

Sobre isso, destaco que um dos principais elementos do crime de estelionato é justamente o uso de **MEIOS FRAUDULENTOS** para a obtenção de vantagem econômica, de forma que a vítima nem sequer percebe que está sendo **ludibriada e caindo em um golpe**.

A defesa de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** também alegou que não seria possível o levantamento de alvará na forma descrita na denúncia, pois o Poder Judiciário adotou o procedimento de pagamento de alvarás apenas via "Siscon DJ".

Acerca desta questão, registro que, durante o depoimento judicial do Magistrado **Marcos Vinícius Alves de Oliveira**, **Juiz auxiliar da Corregedoria-**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

Geral de Justiça do TJGO, referida autoridade relatou que em relação ao Banco do Brasil realmente existia um procedimento que orientava que os alvarás fossem expedidos por meio do sistema SisconDJ, **MAS** que havia exceções que permitiam a emissão de alvarás híbridos e que cabe (como cabia) ao banco verificar se é o caso de liberar ou não os valores, como (infelizmente) ocorreu no caso dos autos.

Veja-se a transcrição do depoimento da aludida testemunha:

> *"Que não conhece os réus desta ação penal; que em 2022 estava na Corregedoria do Tribunal de Justiça; que em relação ao Banco do Brasil existia um procedimento que orientava que os alvarás fossem expedidos por meio do sistema Siscon DJ e em relação a outros bancos os alvarás eram expedidos de forma híbrida, ou seja, eram expedidos dentro dos autos, assinados pelos Juízes e encaminhados por e-mail aos bancos; que em relação ao Banco do Brasil, os alvarás eram assinados diretamente no Siscon DJ;* ***que não é atribuição da Corregedoria implementar a forma de assinatura de alvarás****, somente monitoram, como orientadores e fiscalizadores do serviço judiciário, se o sistema está sendo realizado conforme a lei e se está tendo algum problema; que a unidade judiciária insere o alvará no sistema Siscon DJ e o Juiz assina pelo mencionado sistema que tem convênio com o Tribunal e com o Banco do Brasil; que antes da operação foi firmado o convênio do Tribunal com o Banco do Brasil para aplicação do Siscon DJ, mas não sabe a data correta;* ***que não é possível dizer que não seria possível liberar valores ou realizar pagamentos de alvarás físicos, recebidos pessoalmente, por e-mail ou de outra forma que não fosse o Siscon DJ porque existem exceções previstas na lei e cabe ao banco verificar se é o caso de liberar ou não os valores****; que o Juiz apenas expede o alvará, questões de conferência, para verificar se está certo ou não, é uma questão bancária; que se recorda desse caso que envolve alvarás falsificados; que recebeu de Juízes e do banco informações verbais e por escrito sobre a assinatura de petições com teor de alvarás por advogados, que estariam sendo enviadas por e-mails não oficiais ao banco para pagamento;* ***que a Corregedoria teve que agir no sentido de verificar se havia atuação de servidores e Juízes porque a função da Corregedoria é fiscalizar servidores e Juízes, além do bom funcionamento do judiciário e por isso iniciaram um procedimento para alertar os Juízes sobre essa prática e para que tomassem cuidado e verificassem se nos processos que tramitavam com os Juízes havia alvarás similares a isso****; que a princípio tinha uma suspeita de e-mails falsificados como se fossem oficiais do*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

> *"tjgo.jus.br" que é a forma correta que "nossos" [do Tribunal de Justiça de Goiás] e-mails são descritos; que não cabe ao Judiciário orientar procedimentos internos do banco porque "eles" têm toda uma estrutura jurídica para verificar a autenticidade de alvarás; [...] que cabe ao banco conferir se o alvará é correto e de determinado Juiz mesmo; que a princípio tinha necessidade de verificar se era um problema com o Projudi, mas já verificou-se que não era; [...] que no Siscon DJ o alvará é assinado diretamente, não é enviado por e-mail;* ***que o Banco do Brasil mantinha o convênio com o Tribunal para o uso do Siscon DJ, mas há exceções que permitem a emissão de alvarás híbridos também****; que perguntado se teria ciência de qual valor teria sido desviado ou obtido ilegalmente, respondeu que em um primeiro momento tinha indícios de três alvarás, que não se recorda os valores e depois verificaram a existência de mais alguns e já passaram a investigação à Polícia Civil por entenderem que ali havia indícios de crime, porque não é atribuição da Corregedoria investigar crimes; que na época dos fatos os Juízes podiam depositar os valores em conta judicial de qualquer banco; que se lembra de ter notícias de que tiveram alvarás fraudulentos liberados do Banco do Brasil; que não tem conhecimento de outro banco que liberou; que o procedimento da Caixa Econômica é híbrido, o Juiz assina o alvará no Projudi e encaminha o PDF por e-mail ao banco;* ***que é Juiz auxiliar da Corregedoria****; que após a deflagração da operação que ocorreu em 2022 não recebeu mais notícias com essa prática tratada neste processo; que não tem conhecimento se o Poder Judiciário está resguardado com contrato de seguro ou qualquer outra medida que venha restituí-lo de eventuais crimes como este que está sendo apurado; que não se recorda do nome de* ***SANDRO PIRES DA SILVA****; que não conhece* ***MARCOS MONTEIRO RODRIGUES****; que perguntado se existe algum setor do Banco do Brasil responsável pela verificação e liberação de alvarás, respondeu que não sabe informar o procedimento interno do banco; [...]"* (Depoimento Judicial de Marcos Vinícius Alves de Oliveira, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 1103, arq. 1).

Da mesma forma, noto que o advogado de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** sustentou que não houve a indicação de transação financeira criminosa do citado réu com os outros acusados e muito menos a demonstração de incremento patrimonial injustificado, ou outros elementos capazes de identificar eventuais benefícios obtidos pelo aludido denunciado com os crimes narrados na denúncia.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

Todavia, cabe relembrar que as provas dos autos demonstram que **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** se utilizava de interpostas pessoas para realizar a movimentação dos ativos ilícitos e ocultar a verdadeira propriedade dos valores, por isso não foram constatados valores em seu próprio nome.

Tanto que **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** **foi acusado da prática de lavagem de capitais nestes autos**, por adquirir o veículo Chevrolet Equinox Premier, de cor cinza, placas REF9E81, que foi registrado no nome de RODRIGO COSTA E SILVA no DETRAN-GO (sobre referido veículo, aludido réu será absolvido, conforme será explanado adiante).

O acusado **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** também foi denunciado por lavagem de capitais por receber dinheiro oriundo de um alvará contrafeito, por meio de interposta pessoa, no caso, de **DAIANE RODRIGUES RAMALHO**.

Sobre esse assunto, veja-se um trecho das declarações em Juízo do Delegado de Polícia Dr. William Augusto Bretz da Silva:

> *"[...] Que RONDRIANDER adquiriu um Equinox, mas colocou em nome de RODRIGO; que RONDRIANDER era quem fazia o uso do Equinox e levava o referido veículo para a oficina; que há fotos de RONDRIANDER no veículo Equinox; que foram constatadas conversas de RONDRIANDER com OLINDAMARA em relação à aquisição de imóveis [...]"* (Depoimento Judicial do Delegado de Polícia William Augusto Bretz da Silva, gravado em mídias audiovisuais acostadas aos eventos 1016 e 1099).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

Nesse gancho, impende ressaltar que o corréu **CÉLIO GOMIDI**, em seu interrogatório judicial, afirmou que vendeu o referido veículo (Chevrolet Equinox Premier) para RODRIGO COSTA E SILVA e que acreditava que indigitado réu (RODRIGO COSTA E SILVA) comprou o citado bem para uma terceira pessoa e não para si próprio. Veja-se:

> *"Que a acusação que lhe é feita não procede; que não integrou o grupo criminoso; que dos corréus só conhece RODRIGO e **FABLICIA** que é sua esposa; que a acusação de que lavou dinheiro para RODRIGO não é verdade; que não movimentava valores para RODRIGO; […] **que vendeu uma caminhonete Toyota Hilux 2020/2020 vermelha e uma Equinox para RODRIGO; que não era dono da Equinox que vendeu para RODRIGO, só foi corretor; que a Hilux que vendeu para RODRIGO custou R$225.000,0**0; que vendeu a Equinox para RODRIGO por R$255.000,00; que a Hilux não foi transferida para RODRIGO; que o mencionado corréu sumiu com a caminhonete; que ficou uns três meses atrás de RODRIGO cobrando a transferência da Hilux; [...] que a Hilux estava em nome de Daniel Dimit; que a Hilux era sua, de Daniel Dimit e de Marcos; que o dinheiro da Hilux, da Equinox e de diversos carros caíram na conta de sua esposa; que não se lembra a data em que vendeu a Hilux; que vendeu a Hilux quase com a Equinox; […] que falou na DEIC sobre a venda da Equinox; […] que a Equinox era de "Júnior do Pará"; que só intermediou a venda da Equinox; **que RODRIGO fez o pagamento "picado" da Equinox para a conta de sua esposa, FABLICIA**; que recebeu o dinheiro da Equinox porque no meio de garagem os carros são pagos para quem vende os veículos; que sempre usou as contas de sua esposa; que agora está usando a conta de sua filha; que só usava a conta de **FABLICIA**; que recebeu o dinheiro da Equinox; que recebeu o dinheiro da Equinox porque no mundo de vendas de carros os veículos são pagos para quem é responsável pelo automóvel; que ganhou R$10.000,00 pela venda da Equinox; que descontou seus R$10.000,00 e passou o dinheiro para o dono da Equinox que é o "Júnior Pará"; [...] que "Júnior Pará" é o Júnior da Garagem, dono da antiga Real Multimarcas; que transferiu o dinheiro para Júnior; [...] que transferiu dinheiro da conta de **FABLICIA** para a conta de "Júnior Pará"; que fez o pagamento "picado" para a conta de "Júnior Pará"; […] que a Toyota Hilux era sua; que não omitiu e nem mentiu para Ministério Público; [...] que a Toyota está no nome de Daniel Dimit; que Daniel Dimit foi liberado; que a Jaguar que apreenderam em sua casa também está no nome de Daniel Dimit; que há mais de três anos tem a Jaguar e nunca tirou do nome de Daniel Dimit; que sempre trabalhou para ter suas coisas; […] **que RODRIGO armou para***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

um cara comprar a Equinox, mas os pagamentos foram feitos pelo mencionado corréu; que depois de dois anos descobriu que foi RODRIGO quem comprou a Equinox*; [...] que sempre usou a conta de pessoa física de sua esposa [**FABLICIA**]; que usa a conta de **FABLICIA** porque a aludida corré é sua esposa; que usava a conta de **FABLICIA** porque o limite da referida corré é bom; que sua conta tinha limite ruim; que não tem pessoa jurídica porque só mexe com corretagem de carros e faz vendas para "garageiros" de carros comprados em leilões; **que fez todas as movimentações da conta de FABLICIA**; que o dinheiro que RODRIGO passou para a conta de **FABLICIA** foi referente aos pagamentos da Toyota e da Equinox; que os valores "picados" de R$7.800,00, R$7.000,00 e R$1.400,00 e R$1.300,00 foram transferidos por RODRIGO para conta de **FABLICIA** para pagar documentação; que RODRIGO transferiu para a conta de **FABLICIA** R$400.000,00 e pouco, mas não se lembra certo o valor ao certo; […] **que RODRIGO transferiu para a conta de FABLICIA os valores dos dois carros que estão apreendidos, que são a Toyota e o Equinox; […] que todos os valores para pagamentos dos carros caíram na conta de FABLICIA**; que sempre movimentou a conta de sua esposa [**FABLICIA**]; que sempre declarou imposto de renda das vendas dos carros; que recebeu dinheiro da documentação da transferência da Equinox; que não sabia que era RODRIGO quem estava fazendo os pagamentos da Equinox; […] que negociou a Equinox com Júnior, um "garageiro"; que a Equinox era de "Júnior Pará"; [...] que não se lembra para o nome de quem a Equinox foi transferida; que o valor total que caiu na conta de FABLICIA foi R$400.000,00 e poucos; que pagou os corretores com dinheiro "vivo"; que não recebeu valores em outra conta para pagamento da Hilux e nem do Equinox; […] que R$225.000,00 foi da Toyota e R$255.000,00 foi da Equinox; que transferiram a Equinox, mas a Toyota não; que seu advogado tem os comprovantes dos pagamentos que somam quase R$480.000,00; que não usou outra conta para receber os pagamentos da Hilux e da Equinox, só a conta Itaú de **FABLICIA**; que não conhece nenhum dos corréus, a não ser **FABLICIA**; **que não sabia da origem do dinheiro, só soube quando foi testemunha do Ministério Público na primeira fase**; [...] que RODRIGO foi junto com outra pessoa para olhar a Equinox, mas hora nenhuma falou que o carro era para o aludido corréu; que descobriu que foi RODRIGO quem pagou a Equinox pela conta da empresa; que até hoje não sabe quem foi na garagem com RODRIGO; e não descobriu nem pelas câmeras; **que achava que a Equinox era para terceira pessoa e não para RODRIGO,** mas foi o referido corréu quem buscou o mencionado carro porque efetuou os pagamentos; […] que na Delegacia de Polícia não lhe perguntaram nada sobre as negociações dos veículos; que não lhe perguntaram na Delegacia de Polícia se negociou com Júnior ou com "Primo"; que queria prestar depoimento na Delegacia de Polícia, mas não lhe ouviram; [...] que não sabia o motivo pelo qual estava sendo preso na segunda fase da operação; que em sua residência foi apreendida uma Jaguar, o carro Honda de sua esposa e suas*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

> *correntes de ouro que usa há muito tempo; [...]* ***que disponibilizou acesso ao seu celular, deu senha para os policiais e os autorizou que fizessem qualquer tipo de varredura que fosse necessária no seu celular e no celular de sua esposa****; [...] que "Júnior do Pará" que mencionou não é o corréu* ***PLÍNIO JUNIO DE SOUZA****; que nunca nem viu* ***PLÍNIO*** *fora da DEIC; que "JÚNIOR PARÁ" e* ***PLÍNIO*** *não são as mesmas pessoas; [...] que reafirma que não conhece nenhum corréu, a não ser RODRIGO; que não conhece* ***PLÍNIO****; que falou para o Delegado de Polícia que conhecia "Júnior do Pará" e não* ***PLÍNIO JUNIO****; [...]"* (Interrogatório Judicial de **CÉLIO GOMIDI**, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 2029, arq. 02).

Sobre a lavagem de capitais, cabe pontuar que, para a configuração da conduta da Lei 9.613/1998, é necessário o preenchimento dos elementos subjetivos do tipo penal, quais sejam: **consciência e vontade de limpar o capital sujo e reintroduzi-lo no sistema financeiro com aparência lícita.**

Nesse sentido, veja-se o seguinte exemplo fornecido por Renato Brasileiro de Lima, a fim de ilustrar a presente situação:

> *"A título de exemplo, por mais que, sob um ponto de vista objetivo, o ato de esconder dinheiro embaixo de um colchão perfaça a ocultação a que se refere o art. 1 º, caput, da Lei nº 9.613/98, tal conduta* ***somente poderá ser tipificada como lavagem de capitais se a ela se somar a intenção do agente de reintegrar aquele numerário ao círculo econômico com aparência lícita****."* (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. Editora JusPodvim: 2020, pg. 667) (grifei).

No entanto, apesar de estar demonstrado que **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** era um dos autores intelectuais de toda a trama delituosa, quanto ao veículo Chevrolet Equinox Premier, observo que não há nenhuma prova de que citado réu (**RONDRIANDER**) se utilizou de atos de dissimulação e/ou ocultação para mascarar a verdadeira propriedade do indigitado bem.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

De acordo com a prova produzida, o veículo Equinox foi adquirido pelo **corréu** RODRIGO COSTA E SILVA com o proveito da infração e, embora fosse usado por **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**, foi registrado no nome de RODRIGO COSTA E SILVA, que também integra o grupo e foi condenado na Primeira Fase da Operação pelo crime de organização criminosa.

Pelo que se infere, não foi adotada nenhuma técnica de camuflagem e/ou ocultação da propriedade do automóvel, pois o bem foi colocado no nome de um dos perpetradores do golpe, de forma que tal conduta **não configura lavagem de capitais, mas mero exaurimento da infração penal antecedente.**

Forte nesses argumentos, **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** não será responsabilizado pelo crime de lavagem de capitais relativamente ao veículo Chevrolet Equinox Premier.

Lado outro, verifico que está comprovada a prática do crime de lavagem de capitais imputado a **FERNANDO VIANA CARDOSO, RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** e **DAIANE RODRIGUES RAMALHO**.

Sobre este fato, vejo que a denúncia relatou que **FERNANDO VIANA CARDOSO**, após receber R$77.815,62 dos alvarás em 20/06/2022, no dia seguinte, transferiu R$50.000,00 para **DAIANE RODRIGUES RAMALHO**, que repassou o valor para **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**.

Em seu interrogatório judicial, **DAIANE RODRIGUES RAMALHO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

negou os fatos e disse que é "**acompanhante**" e que tal valor seria oriundo de um de seus trabalhos. Veja-se:

> *"[...] Que seu apelido é "**DAI**"; que é técnica de radiologia e **acompanhante**; [...] que a acusação de que integrou o grupo criminoso não é verdadeira; que, dos corréus, conhece **OLINDAMARA** e **RONDRIANDER**; que é só amiga de **OLINDAMARA**; que conhece **RONDRIANDER** só porque o mencionado corréu é esposo de sua amiga **OLINDAMARA**; que já frequentou a casa de **RONDRIANDER** e **OLINDAMARA**, mas não com frequência; que conheceu algumas corrés porque ficaram presas juntas na CPP; que não conhece **FERNANDO VIANA**; **que não recebeu dinheiro proveniente do esquema de levantamento indevido de valores de contas judiciais; que recebeu R$50.000,00, porque foi contratada como acompanhante, mas no momento de seu pagamento recebeu o Pix errado; que era para ter recebido o valor de R$3.000,00, mas recebeu Pix de R$50.000,00; que prefere não dizer quem contratou seus serviços porque a pessoa é casada**; que não ficou com os R$50.000,00; que "ele" lhe comunicou que o valor tinha ido errado, que era para ficar com os R$3.000,00 conforme havia combinado e devolver o restante e foi o que fez; que o valor de seu serviço foi R$3.000,00; que na Delegacia de Polícia conversou com o escrivão e lhe foram feitas pouquíssimas perguntas; que toda a situação foi explicada na Delegacia de Polícia; que não gostaria de citar nomes para não complicar a vida pessoal de seu cliente; que na Delegacia de Polícia falou que era acompanhante e que prestou serviços; que confere sua fala na Delegacia de Polícia "que não se recorda a data, mas lembra que **RONDRIANDER** entrou em contato e disse que sua conta estava suja, solicitando naquela ocasião que **DAIANE** recebesse um certo valor, que **DAIANE** questionou **RONDRIANDER** se o recebimento não causaria problemas para ela, instante em que ele disse que não causaria qualquer problema e assim o valor foi recebido em sua conta"; que era dinheiro de acompanhante; que o combinado era receber R$3.000,00, mas foi para sua conta um valor errado e fora do combinado; que não ganhou valor além dos R$3.000,00; que conhece **GISLENE** porque a mencionada corré é irmã de **OLINDAMARA**; que há muitos anos foi vizinha de **GISLENE** no Pará; [...] que está sendo acusada de um crime que não cometeu; que recebeu o depósito em sua conta de terceiro e não da pessoa que lhe contratou; [...] que tem 31 anos e nunca respondeu processo; que nunca se envolveu em confusão e nunca esteve em Delegacia, a não ser para prestar ocorrência de furto; que não tem posses, não tem carro e nem casa; que mora na mesma kit net há três anos e meio; que trabalha e batalha para viver uma vida da maneira mais honesta possível; que desde o tempo que recebeu o dinheiro nada foi alterado na sua vida no sentido econômico, inclusive mora no mesmo local há três anos e meio e o ocorrido tem dois anos e pouco; que sua vida não mudou em nada; que o recebimento do dinheiro não fez diferença nenhuma em sua*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

> *vida; que apenas prestou serviço e recebeu; que não pensou em ficar com o dinheiro que entrou em sua conta porque o combinado foi outro valor; que trabalha para ter o que é seu; que o que não vem de seu trabalho não lhe serve e não quer; [...] que nunca teve contato com os corréus, além de **OLINDAMARA**, **RONDRIANDER** e **GISLENE**; [...]"* (Interrogatório Judicial de **DAIANE RODRIGUES RAMALHO**, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 1876, arq. 03).

Porém, noto que **DAIANE RODRIGUES RAMALHO** **MENTIU** no referido interrogatório, pois em sede extrajudicial (durante as investigações), a aludida acusada efetivamente **CONFIRMOU** que recebeu o citado valor a pedido de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**, e, inclusive, afirmou que sacou o valor em espécie e repassou para **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**. Note:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

OLINDAMARA; QUE por ter praticamente crescido na companhia de OLINDAMARA, a interrogando conhece RONDRIANDER por muito tempo também; QUE a interroganda não se recorda a data, mas lembra que RONDRIANDER entrou em contato e disse que a sua conta estava 'suja', solicitando, naquela ocasião, que a interroganda recebesse um certo valor; QUE a interroganda questionou RONDRIANDER se o recebimento do valor não causaria problemas para ela, instante em que ele disse que não causaria quaisquer problemas; QUE, assim, o valor foi recebido na conta da interroganda; QUE não se recorda de valor, mas lembra que RONDRIANDER pediu que o valor fosse totalmente sacado, para ser posteriormente entregue em espécie para ele; QUE após ter efetuado o saque, a interroganda repassou os valores para RONDRIANDER; QUE afirma que recebeu um certo valor por ter 'ajudado' RONDRIANDER, especificamente R$ 3.000,00 (três mil reais); QUE atesta veementemente que acreditou na licitude da transação, vez que conhece o casal há muitos anos; QUE não sabe precisar a origem do valor recebido em sua conta bancária; QUE não conhece FERNANDO VIANA CARDOSO; QUE sobre GISLENE, afirma a interroganda que não tem nada a dizer sobre a referida pessoa, e que ela reside no Estado do Pará.. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela autoridade, pela interrogada, e por mim, Magno Cesar Marques Escrivão, que o digitei e assino.

William Augusto Bretz Silva
Autoridade

Daiane Rodrigues Ramalho
Interrogada

Magno Cesar Marques
Escrivão

Contudo, vejo que, em Juízo, **DAIANE RODRIGUES RAMALHO** mudou sua versão e afirmou que o dinheiro era proveniente de um trabalho como "acompanhante", "***mas no momento de seu pagamento recebeu o Pix errado; que era para ter recebido o valor de R$3.000,00, mas recebeu Pix de R$50.000,00; que prefere não dizer quem contratou seus serviços porque a pessoa é***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

casada[…]".

Ocorre que **DAIANE RODRIGUES RAMALHO** não esclareceu por que mudou de versão na fase judicial e tampouco produziu provas da sua nova narrativa.

Desse modo, constato que **DAIANE RODRIGUES RAMALHO** tinha ciência da procedência ilícita da quantia, e, mesmo assim, colaborou com **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** para a "lavagem" dos R$50.000,00 (cinquenta mil reais) que caíram em sua conta.

Ainda sobre isso, noto que a corré **OLINDAMARA DOS SANTOS** afirmou em seu interrogatório judicial que soube que, durante o período de atuação do grupo, **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** usou a conta de sua amiga **DAIANE** para receber valores (confira o interrogatório judicial de **OLINDAMARA, que será transcrito logo abaixo**).

Portanto, referidos elementos probatórios comprovam a prática do crime de lavagem de capitais imputado **FERNANDO VIANA CARDOSO**, **DAIANE RODRIGUES RAMALHO** e **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**.

Em consequência, **RECHAÇO** as teses formuladas por **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** em suas alegações finais, bem como as teses sustentadas pelas defesas de **FERNANDO VIANA CARDOSO** e **DAIANE RODRIGUES RAMALHO** nesse ponto.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

Noutro rumo, percebo que a defesa de **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA** sustentou que não há como as conversas citadas acima se tratarem dos alvarás falsificados, pois os levantamentos dos alvarás ocorreram entre os dias 30/05/2022 a 19/10/2022 e as conversas entre **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA** e **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** se deram em novembro de 2022.

Além disso, mencionou que o próprio relatório policial e as conversas se referem à suspensão de pagamentos de alvarás eletrônicos da Justiça do Trabalho.

Entrementes, tais teses não possuem embasamento, pois embora as conversas tenham ocorrido após o **LEVANTAMENTO** dos alvarás e tenham feito **menção** sobre o sistema de pagamentos de alvarás pela Justiça do Trabalho, em um dos diálogos foi mencionado, **expressamente**, que o advogado PAULO (PAULO ROBERTO SANTANA LEITE – condenado na primeira fase) pediu seu Token de volta, e, segundo comprovado, o Token do referido advogado foi utilizado para assinar alguns alvarás falsificados objeto de apuração na Primeira Fase da Operação Alvará Criminoso.

A supracitada conversa ainda cita o advogado JORDANO FADUL NUNES, que também foi condenado na Primeira Fase da Operação por utilizar seu Token para assinar alvarás contrafeitos.

Da mesma forma, na conversa, o acusado **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA** mencionou que naquela semana "**sairia**" – ao que tudo indica se referindo ao alvará falsificado – e que só faltava "**o gerente chamar para assinar**". Observe-se:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

"Fala, meu amigo. Passei o dia inteiro resolvendo uns problemas meus aqui, cara. Canseira, Canseira. ***O doutor lá, o.. aquele... JORDANO, um cara que conhecia ele, aí... deu a casa minha aqui, virou aquele bosta lá, mas tô resolvendo aqui, amanhã cedo umas 8, 9 horas eu te ligo aí pra nós conversar direitinho, falou?*** *Tô resolvendo uns trem meu aqui, tá tudo enrolado, nossa senhora, Deus me livre... mas aquele trem lá tá rodando,* ***ATÉ O DO MÁRCIO VAI RODAR SEMANA QUE VEM, sabe, o cara tava era de férias, o gerente. Passou 15 dias de férias, falou que o trem tá rodando, relaxa aí que vai dar certo, tá?*** *Eu não tô conversando com você aí porque tá todo mundo danado, todo mundo na bosta, esses trem aí é canseira viu, nossa senhora, mas fica relaxado aí que amanhã 9 horas eu te ligo aí pra gente conversar. (sic)*

"Ô Rondriander, bão? Tava arrumando uns trem ali. Deixa eu te falar, liguei pro homem cedo, tá tudo parado. Hoje e amanhã, fi, sai nada. Essa semana que vai sair, tá? Conversei com ele lá e ele disse "não, tá tudo arrumado, só o gerente chamar pra assinar, a qualquer hora", certo?

E deixa eu te falar, o PAULO FALOU ASSIM QUE É PRA ENTREGAR O TOKEN PRA ELE que ele não vai mexer com isso aí mais não, tá? Aí você vê aí direitinho, vê se nós encontra terça feira ou quarta feira, ou amanhã, hoje, a hora que você quiser, aí nós encontra, já pego esse trem pra ele e entrego. Tava querendo dinheiro, falei que não tenho dinheiro não.

Eu não tenho dinheiro, o Rondriander não tem dinheiro, aí ele falou que vai começar a trabalhar, mexer com isso mais não e eu falei: então tá bom. Aí você vê aí e me fala tá bom? E essa semana pode ficar tranquilo que um "cadim" de dinheiro vai sair pra nós. ***AS DO MÁRCIO TAMBÉM, TEM DUAS DO MÁRCIO QUE VAI SAIR TAMBÉM****, e aí vai sair tudo, mas o problema foi os feriado que acabou com nós tudo. Mas lá é tranquilo, lá pode ficar tranquilo.* ***Ela pediu uns papel de um laranja meu****, se ele nasceu aqui, se ele não nasceu aqui, eu falei que ele nasceu aqui sim, Goiânia. Aí ficou desse jeito, pode ficar tranquilo, tava rolando o contrato, certo? Pode ficar tranquilo que vai sair, tá bom?"*

Assim, o fato de as conversas terem se desenrolado no mês de novembro de 2022 não afasta a participação do supracitado acusado nas fraudes perpetradas entre os dias 30/05/2022 a 19/10/2022, máxime porque foi noticiado que o grupo continuou em atuação até a deflagração da operação policial no dia 18/11/2022 e que pretendia expandir suas ações para outras unidades federativas, situação que os diálogos vieram a confirmar.

Nesse mesmo lastro, observo que os familiares do corréu **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, principalmente **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** e **ERISSON DIVINO**, foram enfáticos ao declararem em juízo que

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

PLÍNIO, **RONDRIANDER** e o advogado **JORGE FERNANDO** ameaçaram e perseguiram a família do referido corréu (**RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**) querendo saber onde **RUBENS RAMOS** estava e que devolvesse o dinheiro que desviou do grupo criminoso, o que demonstra o papel de destaque de **PLÍNIO** no esquema ilícito.

Diante disso, **DESACOLHO** todas as teses sustentadas por **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA** em suas alegações finais.

Ainda quanto ao núcleo de destaque do grupo criminoso, constato que a defesa de **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO** alegou que não seria possível ao citado acusado "aliciar" a advogada/sentenciada EDJANE, pois **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO** não conhecia os demais integrantes da organização criminosa.

Nesse tocante, apesar de as provas produzidas demonstrarem que **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO** mantinha contato com o líder **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** e com a advogada EDJANE, **é preciso destacar que o crime de organização criminosa não exige que os integrantes do grupo se conheçam ou mantenham relações de proximidade ou amizade entre si para o seu aperfeiçoamento**.

Na verdade, um dos fatores que caracterizam o delito de organização criminosa é a permanência e estabilidade **ENTRE AS CONDUTAS/FATOS DELITIVOS** e **não necessariamente das relações entre os integrantes da**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

organização criminosa.

Além disso, ressalto que em casos de organizações criminosas de grande expressividade – de **atuação interestadual e internacional** – em que há a participação de muitos agremiados – é normal que os membros destas coligações não possuam contato direto entre si, pois atuam em núcleos e unidades federativas diferentes, **e é exatamente por esse motivo que a Lei 12.850/2013 não exige uma vinculação amigável e rotineira entre os membros da organização criminosa.**

Insta frisar que nas ações penais que versam sobre a atuação de organização criminosa **não são consideradas condutas isoladas**, mas sim a união de esforços de todos os integrantes do grupo, de forma que, **nesse contexto macro**, não há como afastar a vinculação de associados que se uniram para um único objetivo dentro da *societas criminis*.

Por conseguinte, o fato de **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO** ter auxiliado e orquestrado todos os protocolos de alvarás falsificados em nome de EDJANE DO CARMO CAETANO (já condenada por organização criminosa na primeira fase) **caracteriza o crime de organização criminosa**, mesmo que referido réu não conhecesse todos os integrantes do grupo.

Com amparo nessas colocações, **RECHAÇO** as teses sustentadas por **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO** em suas alegações finais.

Doutra forma, verifico que a denúncia narrou diversas condutas perpetradas

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

por acusados que não exerciam funções de destaque, mas cujas ações teriam concorrido para o sucesso da organização criminosa, como é o caso dos corréus **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUZA, MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO, OLINDAMARA DOS SANTOS, GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES, MARCOS MONTEIRO, MÁRIO MARQUES PEREIRA, CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO, LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** e **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**.

Inicialmente, quanto a **MÁRIO MARQUES PEREIRA**, consta da denúncia que, em análise ao aparelho celular de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**, foram encontradas mensagens enviadas por **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** a **OLINDAMARA DOS SANTOS**, contendo o envio de diversos contatos, a fim de que ela os reenviasse para o novo número de telefone de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**.

Em um aprofundamento na análise dos 51 contatos enviados, a autoridade policial afirmou que notou que um dos contatos era do acusado **MÁRIO MARQUES PEREIRA**.

Sobre a participação de **MÁRIO MARQUES PEREIRA** no esquema ilícito, relembro que, na ação penal da Primeira Fase da Operação Alvará Criminoso (autos **5728446-33**), foi apurado que o login e senha da advogada MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES foi utilizado para consultar processos judiciais no PROJUDI, os quais foram alvos dos supostos alvarás contrafeitos.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

Naquela ocasião, **MÁRIO MARQUES PEREIRA** não figurava no polo passivo da referida ação penal, mas durante todo o processo, a acusada MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES afirmou que era **MÁRIO MARQUES PEREIRA** quem utilizava suas credenciais de acesso ao PROJUDI.

Inclusive, o referido acusado foi ouvido como testemunha na Primeira Fase da Operação Alvará Criminoso (autos **5728446-33**), e, em seu depoimento, **confirmou que já usou as credenciais de MIRIAM, inclusive ao lado do acusado RONDRIANDER.**

Nesse ponto, reafirmo que **MÁRIO MARQUES PEREIRA** foi ouvido como testemunha na referida ação penal (autos **5728446-33**) porque ainda não se tinha notícia da sua participação no esquema ilícito, o que somente foi descoberto posteriormente, por isso lhe foi deferido o compromisso de dizer a verdade.

Confira as declarações de **MÁRIO MARQUES PEREIRA no mencionado feito (evento 796, arq. 2 dos autos 5728446-33):**

> *"[...] que é amigo da acusada Miriam desde a faculdade [...]; que a acusada Miriam emprestou suas credenciais de acesso ao Projudi para a referida testemunha acompanhar um processo judicial pessoal [...]; **que já figurou como réu junto com o acusado Rondriander em um processo judicial** [...]; que já utilizou o login e a senha alfanumérica da acusada Miriam para acessar o Projudi ao lado do acusado Rondriander, porém não forneceu a senha da referida acusada para ninguém [...]".*

Já **nesta ação penal** (Segunda Fase da Operação Alvará Criminoso), o Delegado de Polícia Dr. William Augusto Bretz da Silva foi ouvido como testemunha e **RELATOU** que **MÁRIO MARQUES PEREIRA** se utilizou da

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

senha do Projudi da advogada MIRIAM para acessar processos relacionados aos alvarás fraudulentos e que esse acesso se deu por meio de conexão na casa de **RONDRIANDER**.

Relatou também que **MÁRIO MARQUES PEREIRA** era funcionário da T.I do Banco do Brasil e figurava como contato relevante de **RONDRIANDER**, **o líder do grupo criminoso.** Veja-se um trecho do depoimento do referido Delegado de Polícia:

> *"[...] Que **MÁRIO MARQUES** se utilizou da senha do Projudi da advogada MIRIAM para acessar processos relacionados aos alvarás fraudulentos que foram levantados e esse acesso se deu por meio de conexão na casa de **RONDRIANDER**; [...] que **MÁRIO MARQUES** era funcionário da T.I do Banco do Brasil e figurava como contato relevante de **RONDRIANDER**; que havia indícios da participação de **MÁRIO MARQUES**; que a declaração de **MÁRIO MARQUES** na primeira fase de que **RONDRIANDER** viu a senha de MIRIAM e deve ter acessado o Projudi não foi muito convincente e por isso entendeu pelo indiciamento de **MÁRIO MARQUES**; **que também indiciou MÁRIO MARQUES pelo acesso de MIRIAM ter se dado na casa de RONDRIANDER, por meio de internet contratada em nome de, salvo engano, OLINDAMARA**; que não foi levantado alvará em nome de MIRIAM; que a senha de MIRIAM, ao lado de outras senhas, acessou constantemente os processos objetos das fraudes; que não sabe quantos processos foram acessados por meio da senha de MIRIAM; **que, salvo engano, na época dos fatos, MÁRIO MARQUES trabalhava com tecnologia da informação no Banco do Brasil**; [...] que não investigou todos os contatos tidos como relevantes de **RONDRIANDER**; [...] que, em audiência, quando foi ouvido como testemunha, **MÁRIO MARQUES** confirmou que estava na casa de **RONDRIANDER** quando as credencias de MIRIAM foram utilizadas para consultar processos; [...] **que MÁRIO MARQUES assessorava a questão de informática em nível de checagem de processos e possivelmente de contas**; que não sabe o nível de acesso de **MÁRIO MARQUES** às contas; **que não sabe qual tipo de acesso MÁRIO MARQUES tem no sistema do Banco do Brasil**; [...] que pelo fato de **MÁRIO MARQUES** ter acessado contas bancárias usando senha de outra pessoa na residência de **RONDRIANDER** e pelo fato de o aludido réu trabalhar na T.I do Banco entende que a função de **MÁRIO MARQUES** era monitorar, paralelamente, o processo e a conta bancária; que não comprovou contato de **MÁRIO MARQUES** com os corréus, a*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

> *não ser com **RONDRIANDER**; que não foi possível identificar alteração na capacidade financeira e econômica de **MÁRIO MARQUES**, mas não pode afirmar que não houve já que muitos valores em espécies foram sacados; [...] que não foi identificada ordem de **RONDRIANDER** para **MÁRIO**"[...] que as consultas aos processos feitas pelo acesso da advogada MIRIAM direcionaram o grupo criminoso para a confecção de decisões judiciais e alvarás fraudulentos; que a consulta processual era tão importante quanto a consulta bancária; **que reafirma que MÁRIO MARQUES trabalhava no departamento de T.I do Banco; que MÁRIO fazia consultas dos processos**; que **ALMIR** consultava as contas bancárias; que não identificou vinculação direta entre **MÁRIO** e **ALMIR**; que **MÁRIO** e **ALMIR** figuravam como contato telefônico relevante de **RONDRIANDER**; que **ALMIR** lhe disse que no trabalho consultava muitas contas, todos os dias, para diversas pessoas; que **MÁRIO** e **ALMIR** não receberam valores de forma eletrônica bancária; [...]"* (Depoimento Judicial do Delegado de Polícia William Augusto Bretz da Silva, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 1099).

Em seu interrogatório judicial nesta ação penal, o réu **MÁRIO MARQUES PEREIRA** negou todos os fatos, mas declarou que realmente utilizou as credenciais de MIRIAM RIBEIRO, contudo disse que não passou a senha e o login de MIRIAM RIBEIRO para **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**.

Nesse ponto, noto que o acusado **MÁRIO MARQUES PEREIRA** apresentou versão pouco convincente para os fatos, pois disse que se encontrou com **RONDRIANDER** em uma xerox, ocasião em que acessou o Projudi com as credenciais de MIRIAM em seu notebook e que **RONDRIANDER** deve ter filmado o login e a senha de MIRIAM e utilizado posteriormente.

Além disso, o acusado **MÁRIO MARQUES PEREIRA** declarou que não trabalha com T.I, sistema de informação, que não é programador e que apenas é técnico de operações de equipamentos e não tem acesso às informações bancárias dos clientes do Banco do Brasil porque não é bancário. Veja-se:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

*"[...] Que nunca integrou organização criminosa nenhuma; que a acusação que lhe é feita não é verdadeira; que não conhece nenhum dos corréus, a não ser **RONDRIANDER**; que não conhece e nunca viu **OLINDAMARA**; que estudou com **RONDRIANDER** na faculdade e é advogado do referido corréu no processo 125496-17 da Justiça Estadual; que advoga para **RONDRIANDER** desde 2016; que não vê **RONDRIANDER** desde março ou abril de 2022 porque depois da mencionada data foi para os Estados Unidos; [...] que não tinha contato frequente com **RONDRIANDER**; que não falava com **RONDRIANDER** ao telefone; que não tinha nenhum tipo de contato com **RONDRIANDER**; **que RONDRIANDER já ligou quando advogava para o aludido corréu; que depois de 2022 não teve mais contato com RONDRIANDER; que falava com RONDRIANDER ao telefone; que algumas vezes encontrou RONDRIANDER; que RONDRIANDER ainda é seu cliente**; [...] que confirma o que falou na primeira fase, em que foi ouvido como testemunha de MIRIAM; **que tinha acesso à senha de MIRIAM; que nunca passou a senha de MIRIAM para RONDRIANDER; que RONDRIANDER agiu com destreza, copiou a senha e acessou um processo da casa da esposa do mencionado corréu [OLINDAMARA]**; que nunca nem foi até a casa da esposa de **RONDRIANDER [OLINDAMARA]**; que está sendo indiciado por ser um contato de **RONDRIANDER**; [...] que seu envolvimento ocorreu porque utilizou as credenciais da advogada MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES; que estava nos Estados Unidos quando tomou conhecimento do que estava acontecendo, fez um termo de declaração e tentou contato com o Delegado de Polícia; que utilizava o login e a senha de MIRIAM porque estavam vivendo na época da pandemia, estava muito mal por conta da operação puro sangue e porque não tinha Token; que não tinha acesso ao Projudi porque não se interessou mais pela advocacia; [...] que nunca teve sua advocacia suspensa; **que usou as credencias de MIRIAM porque não se cadastrou no sistema; que mesmo sem ter acesso ao sistema Projudi advogava para RONDRIANDER porque os processos só ficaram com a procuração juntada**; que abandonou a advocacia; que depois da operação puro sangue não quis mais advogar; que a operação puro sangue aconteceu em 2019; [...] que perguntado pela Magistrada se continuou advogando para **RONDRIANDER**, respondeu que não renunciou a nenhuma procuração dos processos que advogava porque assina com mais dois advogados; que ainda é advogado de **RONDRIANDER** porque está cadastrado no Projudi; que só não será advogado de **RONDRIANDER** se revogar a procuração; **que MIRIAM lhe cedeu a senha para acessar um único processo**; que falou para MIRIAM que consultaria seu próprio processo da operação puro sangue porque não tinha cadastro no Projudi; que perguntado pela Magistrada se já consultou algum dos processos dos alvarás, respondeu que nunca soube desse comportamento de **RONDRIANDER**; que nunca acessou nenhum processo "desses aí", inclusive desconhece totalmente; que **RONDRIANDER** nunca lhe pediu para consultar nenhum processo; [...] **que a única pessoa com quem teve contato foi com RONDRIANDER;***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

que se o processo foi acessado da casa de RONDRIANDER, foi o referido corréu quem acessou*; […] que não acessou nenhum processo "desses aí"; que não viu* ***RONDRIANDER*** *acessando o processo; […] que nunca foi até a casa de* ***RONDRIANDER****; que* ***RONDRIANDER*** *agiu com destreza e copiou a senha; que* ***RONDRIANDER*** *filmou as senhas dos servidores para dar golpe no Tribunal de Justiça; […]* ***que não passou a senha e nem o login de MIRIAM para RONDRIANDER; que RONDRIANDER filmou o login e a senha de MIRIAM; que não viu RONDRIANDER filmando a senha e o login de MIRIAM; que usou as credenciais de MIRIAM perto de RONDRIANDER; que se encontrou com RONDRIANDER em uma xerox no setor Universitário e acessou o Projudi com as credenciais de MIRIAM em seu notebook e, provavelmente, o aludido corréu copiou as credenciais; que acessou o Projudi com as credenciais de MIRIAM perto de RONDRIANDER porque o aludido corréu tinha lhe pedido para olhar um processo que figuravam como partes****; […] que não viu* ***RONDRIANDER*** *fotografando, filmando e nem anotando a senha de MIRIAM; que o mencionado corréu agiu com destreza; que não emprestou seu notebook para* ***RONDRIANDER****; que ninguém coloca a mão em seus computadores; […]* ***que RONDRIANDER nunca foi em sua casa; que afirma que RONDRIANDER copiou os dados de MIRIAM e usou; que não passou a senha de MIRIAM para RONDRIANDER; que não esteve na casa de RONDRIANDER; que não fez as consultas aos processos****; que em decorrência da operação puro sangue foi demitido do Banco do Brasil dia oito de dezembro de 2021; que na verdade trabalhava em uma empresa terceirizada que pertence ao grupo Banco do Brasil; que nunca foi bancário; […] que trabalhou no grupo do Banco do Brasil há 22 anos; que não tem acesso ao sistema do Banco do Brasil; que o sistema do Banco do Brasil chama-se Sistema de Informações do Banco do Brasil; que a empresa em que trabalha cuida dos caixas eletrônicos e das câmeras da área de segurança do Banco do Brasil; que cuida da manutenção dos caixas eletrônicos, das câmeras e dos periféricos de computadores;* ***que não trabalha com T.I, sistema de informação; que não é programador; que é técnico de operações de equipamentos; que não tem acesso às informações bancárias dos clientes do Banco do Brasil porque não é bancário****; […] que reafirma que é técnico de operações; que quem cuida da parte de T.I do Banco do Brasil chama-se diretoria de tecnologia do Banco do Brasil; que nunca foi operador de T.I; que como técnico de operações e equipamentos, arruma caixas eletrônicos e cuida das câmeras do sistema de segurança do Banco do Brasil;* ***que não teria condições de ter informações privilegiadas das contas bancárias; que o Banco do Brasil tem um sistema de segurança inexplicável; que não tem acesso a nada do Banco do Brasil, tanto é que estava demitido à época dos fatos****; […]* ***que foi demitido dia oito de dezembro de 2021 e foi reintegrado em agosto de 2024****; que em 2022 não estava trabalhando no grupo do Banco do Brasil; que faz manutenções dos caixas eletrônicos do Banco do Brasil; que não é verdade que é operador de T.I do Banco do Brasil; que não tem acesso a nenhum*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

*sistema de informação do Banco do Brasil; que não cedeu as credenciais de MIRIAM para **RONDRIANDER**; que **RONDRIANDER** copiou a senha de MIRIAM e acessou o processo da própria casa; que não acessou nenhum processo da operação alvará criminoso usando as credencias de MIRIAM; […] que não ameaçou as testemunhas do processo, só exigiu um direito porque está sofrendo perseguição gigantesca devido a outros processos; que processaria as testemunhas por falso testemunho, caso mentissem; que falou que Antônio Jackson sabia o que faria porque sabia que estava mentindo e pedira a prisão da mencionada testemunha caso continuasse mentindo; que não ameaçou fazer nenhum mal injusto a testemunhas, só exigiu um direito; […] que jamais tentaria contra a Justiça; […] que não tem nada a ver com o que aconteceu; que o que aconteceu não foi coincidência, foi maldade; **que, com destreza, RONDRIANDER pegou a senha de MIRIAM e acessou o processo**; que **RONDRIANDER** lhe filmou digitando a senha de MIRIAM; que nunca teve acesso ao certificado digital de MIRIAM; que teve acesso somente ao login de MIRIAM, que era o CPF e a senha alfanumérica; que só encontrou **RONDRIANDER** no setor Universitário; que encontrou **RONDRIANDER** na casa de sua namorada em 2020, quando saiu da prisão; […] que **RONDRIANDER** jamais teve contato com alguém de sua família; que em 2020 **RONDRIANDER** só foi na porta do prédio em que sua namorada morava; que dava muito conselhos para **RONDRIANDER** sobre o uso de drogas e envolvimento com álcool; […] que estava na lista de contatos relevantes de **RONDRIANDER** porque estudou e é advogado do mencionado corréu; que reafirma que nunca esteve na casa de **RONDRIANDER**; que nunca soube onde **RONDRIANDER** mora ou morava; que depois dos fatos conheceu **JORGE** e **ALMIR** porque ficaram juntos na casa do Albergado; que sua vida financeira não mudou nada; que não há nenhuma transferência de **RONDRIANDER** para sua conta; que não há nenhuma movimentação de dinheiro de sua conta para **RONDRIANDER** e nem vice e versa e para nenhum dos corréus; que quem é bancário é que tem acesso às contas de pessoas jurídicas e físicas; […] que não tem nem senha do sistema de informações do Banco do Brasil; que nunca teve acesso ao sistema de informações do Banco do Brasil porque não é bancário; […]"* (Interrogatório Judicial de **MÁRIO MARQUES PEREIRA**, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 2069, arq. 02).

Todavia, referidas alegações não se sustentam, pois conforme mencionado anteriormente, o próprio acusado **MÁRIO MARQUES PEREIRA confirmou**, ainda na Primeira Fase da Operação Policial, que usou as credenciais da advogada MIRIAM e que possuía relação de convivência com um dos **líderes** da organização criminosa, **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**, e que inclusive ambos

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

figuraram como réus em outra ação penal (declarações do próprio **MÁRIO MARQUES**).

Além do mais, apesar de o acusado **MÁRIO MARQUES PEREIRA** declarar que não trabalhava na T.I. do Banco Brasil, vejo que **MÁRIO MARQUES PEREIRA** opôs embargos do acusado nos autos 5915645-33.2024.8.09.0051 (apensos), e, na ocasião, o próprio réu acostou sua Carteira de Trabalho e o contracheque, comprovando que trabalhou como técnico em T.I. no Banco do Brasil pela empresa BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A. Veja-se:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

Carteira de Trabalho Digital

Dados Pessoais — Data de emissão: **14/07/2023**

Nome Civil: **MARIO MARQUES PEREIRA**
CPF: **847.238.821-20**
Data de Nascimento: **30/05/1980**
Sexo: **Masculino**
Nacionalidade: **Brasileiro**
Nome da Mãe: **NERIVONE APARECIDA MARQUES PEREIRA**

Contratos de Trabalho

- 17/09/2010 - Aberto

BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A
CNPJ RAIZ: 42.318.949
Endereço: **Q W3 NORTE Q 508 LT 7 S/N**
Ocupação **313220 - TECNICO EM MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA**
Tipo de contrato: **Prazo indeterminado**
Tipo de admissão: **Admissão**
Salário contratual: **R$ 3.190,80**
Remuneração inicial: **R$ 1.361,17**
Última remuneração informada: **R$ 3.190,80** (07/2024)
Relação de trabalho: **Empregado**
Fonte da informação: **ESOCIAL**

Vejo também que **MÁRIO MARQUES PEREIRA** afirmou que foi demitido em dezembro de 2021 e só foi reintegrado em agosto de 2024, ou seja, disse que não estava trabalhando no Banco do Brasil no ano de 2022 (ano em que ocorreram as fraudes), mas não produziu nenhuma prova da sua alegação.

Segundo se infere, a documentação colacionada aos autos 5915645-33.2024.8.09.0051 (apensos) não aponta nenhuma suspensão ou interrupção do seu contrato de trabalho no referido período, ao contrário, demonstra que o acusado

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

MÁRIO MARQUES PEREIRA obteve três aumentos de salário entre 2021, 2023 e 2024, **fato que corrobora a convicção de que o referido réu realmente trabalhava no Banco do Brasil no ano de 2022 (ano em que ocorreram as fraudes)**. Observe-se:

Anotaçoes:

10/04/2024 - Salário definido para R$ 3.190,80
06/07/2023 - Salário definido para R$ 3.024,17
01/10/2021 - Salário definido para R$ 2.821,32
06/09/2021 - Salário definido para R$ 2.463,20
01/10/2020 - Salário definido para R$ 2.559,02
01/10/2019 - Salário definido para R$ 2.463,20
12/07/2019 - Salário definido para R$ 2.413,96
12/07/2019 - Tipo de contrato definido para Prazo indeterminado
12/07/2019 - Ocupação alterada para TECNICO EM MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA
01/07/2019 - Férias de 13 dia(s) com previsão de encerramento em 13/07/2019
02/01/2019 - Férias de 17 dia(s) com previsão de encerramento em 18/01/2019
29/08/2018 - Férias de 15 dia(s) com previsão de encerramento em 12/09/2018
02/07/2018 - Férias de 15 dia(s) com previsão de encerramento em 16/07/2018

Aliás, observo que o acusado **MARIO MARQUES PEREIRA** acostou aos autos uma declaração assinada por um funcionário do Banco Brasil, Sr. Jonathan da Silva Medeiros, que narra que referido réu foi desligado da empresa em 08 de dezembro de 2021 e posteriormente reintegrado por decisão judicial, em 6 de julho de 2023.

Contudo, tal documento não possui verossimilhança suficiente para infirmar as provas de que **MARIO MARQUES PEREIRA** realmente era funcionário do Banco do Brasil, visto que referido documento não foi autenticado em cartório e o

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

subscritor, Sr. Jonathan da Silva Medeiros, não foi ouvido em juízo para confirmar tais fatos.

Além do mais, verifico que o acusado **MARIO MARQUES PEREIRA** chegou a ameaçar as testemunhas que foram arroladas pelo próprio réu, na tentativa de que as testemunhas declarassem apenas fatos do seu interesse.

Verifico ainda que informação do afastamento do acusado não consta na Carteira de Trabalho acostada por **MARIO MARQUES PEREIRA**, que, de modo diverso, atesta que **MARIO MARQUES PEREIRA** obteve diversos aumentos de salário entre 2020 e 2023.

Sobre isso, vejo que **MARIO MARQUES PEREIRA** teria condições de provar o seu afastamento mediante cópia do contrato de trabalho ou qualquer documento oficial que comprovasse tal situação, mas preferiu se valer da mencionada declaração.

Além disso, o acusado **MARIO MARQUES PEREIRA** sustentou que não usou a senha de MIRIAM RIBEIRO na casa de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**, não recebeu vantagem pecuniária com os estelionatos e que prestou serviços advocatícios para **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** em um outro processo.

Porém, tais alegações – **mesmo que fossem verdadeiras** – não teriam o condão de enfraquecer as provas acostadas aos autos, as quais demonstram que o

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

réu **MARIO MARQUES PEREIRA** efetivamente utilizou as credenciais da supracitada advogada para acessar os processos objetos das fraudes, fato que concorreu para a operacionalização dos golpes em face do Poder Judiciário.

Por fim, notei que **MARIO MARQUES PEREIRA** requereu a nulidade de seu depoimento na **primeira fase dos alvarás**, sob o argumento de que foi ouvido em juízo, na referida ocasião, já na condição de investigado.

Entretanto, diversamente do sustentado pelo réu **MARIO MARQUES PEREIRA**, esclareço que referido acusado não foi ouvido na primeira fase na condição de acusado ou investigado, ao contrário, **o réu foi arrolado como testemunha pela defesa de MIRIAM RIBEIRO e inquirido perante este Juízo nessa condição.**

Nesse trilhar, cabe relembrar que o envolvimento de **MARIO MARQUES PEREIRA** foi descoberto apenas nas investigações da Segunda Fase da Operação Alvará Criminoso, e, apenas após a instauração do inquérito 12/2023, o acusado **MARIO MARQUES PEREIRA** passou a figurar como investigado pelos fatos criminosos.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de nulidade do depoimento de **MARIO MARQUES PEREIRA** na primeira fase dos alvarás, e, na oportunidade, **RECHAÇO** todas as teses formuladas pelo suprarreferido réu em suas alegações finais.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

Diante disso, constato que não há dúvidas de que **MÁRIO MARQUES PEREIRA** não apenas utilizou as credenciais da advogada MIRIAM RIBEIRO para acessar os processos judiciais que foram alvos dos alvarás contrafeitos, mas também que possuía vinculação com o líder da organização criminosa **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** e se utilizava de seu cargo no Banco do Brasil para obter informações em relação às contas judiciais, objetos das fraudes.

Portanto, o acusado **MÁRIO MARQUES PEREIRA** será condenado por integrar a citada organização criminosa, nos mesmos termos da denúncia.

Em relação a **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUZA**, observo que o referido acusado também cometeu os crimes que lhe foram imputados se utilizando de suas prerrogativas de advogado em proveito do corréu **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**.

Sobre tal questão, consta da denúncia que os diálogos mantidos entre **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** e **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUZA** demonstram que o contato entre os dois acusados extrapolou os limites da relação profissional entre advogado e cliente e comprovam que **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUZA** possuía pleno conhecimento dos fatos criminosos perpetrados por **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** e pelos demais corréus e que, inclusive, orientava os acusados acerca de possíveis "estratégias" para se desvencilharem de eventuais responsabilidades criminais.

Foi destacado que, em 09/11/2022, o acusado **JORGE FERNANDO DA**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

COSTA E SOUZA compareceu à DEIC/PCGO (Delegacia Estadual de Investigações Criminais a Polícia Civil de Goiás) para buscar informações sobre eventuais investigações em desfavor de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**, ocasião em que realizou filmagens e as enviou para **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**.

Até aquele momento, não tinha sido constatada nenhuma conduta ilícita por parte do referido causídico, pois **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUZA**, em tese, trabalhava como advogado para **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**.

No entanto, no dia 18/11/2022, **durante a deflagração da PRIMEIRA FASE da operação Alvará Criminoso**, foi descoberto que o acusado **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUZA** entrou em contato com **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** para informar-lhe que havia **mandado de prisão e de busca e apreensão decretados** em desfavor das pessoas de RODRIGO, JORDANO, WANGUERSON, GILBERTO, FERNANDO, OLINDAMARA e EDJANE, **mesmo considerando que não advogava para estes acusados, o que evidencia que JORGE FERNANDO tinha conhecimento das pessoas que estavam envolvidas na trama ilícita. Veja-se:**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

Não bastasse, da detida análise dos celulares de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** e de **OLINDAMARA DOS SANTOS**, a autoridade policial afirmou que constatou a efetiva participação do acusado **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUZA** na organização criminosa.

Nesse âmbito, vejo que a conversa em destaque indica que **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUZA** e **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** discutiam sobre a necessidade de descarte de um notebook e sobre a formatação ideal para evitar possíveis “flagrantes”. Confira:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

Além disso, a partir de uma **<u>fotografia</u>** enviada por **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** para **OLINDAMARA**, foi possível ver **<u>o momento em que um alvará falso foi inserido nos autos 5292440.39, com assinatura pelo Token de PAULO ROBERTO SANTANA LEITE</u>**, e, no canto superior esquerdo,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

aparece parte do rosto do denunciado **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUZA**, que acompanhava **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** naquele momento. Confira:

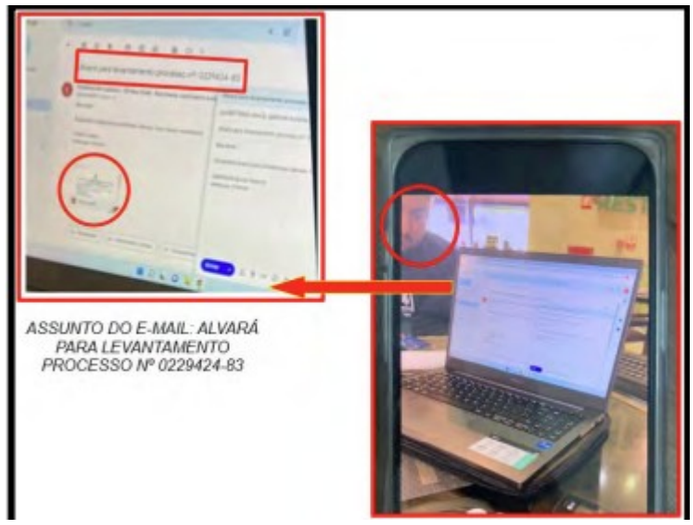

Ademais, com a deflagração da Segunda Fase da Operação Alvará Criminoso, o aparelho celular de **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUZA foi apreendido**, e, após uma análise preliminar do conteúdo presente no citado

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

aparelho, foi descoberta uma conversa mantida pelo citado acusado com JOSÉ SILVA, padrasto de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**, na qual **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUZA** e JOSÉ SILVA falam a respeito de como seria a divisão de valores após a liberdade de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**, bem como que *"dinheiro não falta e que dinheiro não é problema"*.

E mais, **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUZA** e JOSÉ SILVA conversaram sobre uma possível estratégia para a corré **OLINDAMARA DOS SANTOS** atestar alguma enfermidade (supostamente falsa) capaz de demonstrar que ela não seria capaz de cuidar do filho, para que **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** (companheiro de **OLINDAMARA**) se tornasse o único responsável e obtivesse o benefício da prisão domiciliar. Note:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

15/06/2024 09:09	Jorge	Texto: Bom dia, estou no aguardo do Sr.
15/06/2024 09:09	Pai Rondriander	Áudios duração 0:07 - Oi Jorge, bom dia. Não, tô pra preparar então aí. Vou te mandar o negócio agora já aí. Beleza?
15/06/2024 09:09	Jorge	Texto: Tô pronto, 120.
15/06/2024 09:09	Pai Rondriander	Áudios duração 0:12 - Jorge, lançou a conta já, viu? Aí cê... Chegar você, me liga. Pois é, e o que que o Serra falou pra você hoje? Alguma coisa lá? Não falou nada?

Print 03 Data/Hora	Alvos	Mensagem de texto/áudios
15/06/2024 14:34	Jorge	**Texto:** Eu tô com a voz muito ruim, vou escrever q fica melhor, Ele pediu para o Senhor arrumar um laudo do Gabriel e da Mara, porque ele ficou sabendo q ela tá pior, para o Serra juntar no próximo pedido. Mas te q ser o laudo pra determina q a Mara não tem condições de cuidar do Gabriel. Disse q conversou com o Serra e já tá alinhado pra ele protocolar um pedido pra obrigar a juíza a proferir logo a sentença pra ele sair. O Rondriander disse que ele já fez os pedidos do italiano. Pediu pra pergunta se o Sr. Já conseguiu os 150, se tiver conseguido passar urgente os 50 pro Serra do italiano e 50 do dele. E pediu pro Senhor guardar os outros 50 pra quando ele sair pra correr atrás de umas coisas e que rápido vai conseguir levantar.
15/06/2024 14:34	Jorge	Texto: E aí deu certo alguma coisa, eu tô no desespero. Se o Sr. Puder adiantar alguma coisa??

Print 04 Data/Hora	Alvos	Mensagem de texto/áudios
17/06/2024 18:56	Pai Rondriander	**Áudio duração 0:05:** Jorge, eu tô na rua agora. Assim que eu chegar em casa eu te digo, tá bom?
17/06/2024	Pai	**Áudio duração 0:10:** É Jorge, a respeito do pedido que o Serra fez, tem alguma

No mesmo sentido, foi relatado que foi localizada uma conversa entre **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUZA** e RODRIGO COSTA E SILVA (**este último réu também foi condenado na Primeira Fase da Operação**), na qual o corréu RODRIGO COSTA E SILVA diz a **JORGE FERNANDO DA COSTA E**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

SOUZA para que este oriente **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** a passar **<u>aos poucos</u>** os **<u>2,5 milhões</u>** que não entregou aos advogados, pois **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** "teria patrimônio" e também deveria vender para levantar dinheiro. Note:

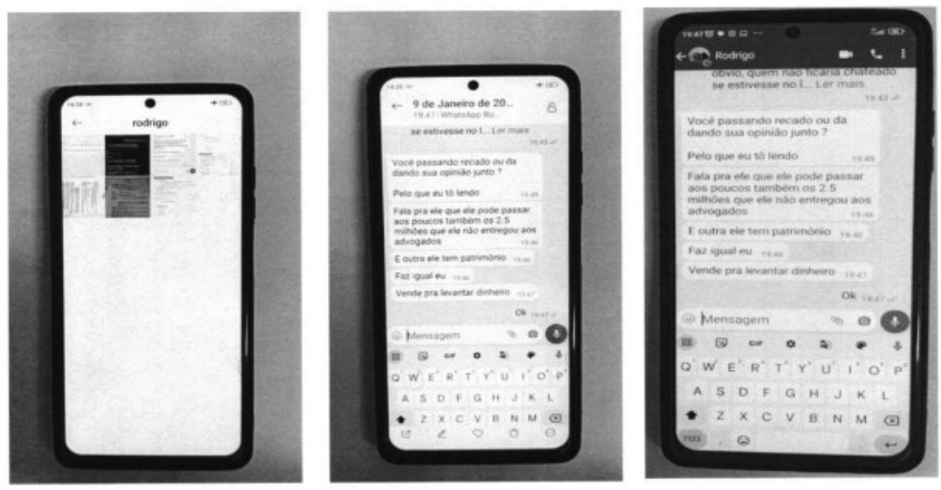

Print 01 Data/Hora	Alvos	Mensagem de texto/áudios
09/01/2023 19:43	Jorge	Texto: obvio que não ficaria chateado se estivesse no I...
09/01/2023 19:46	Rodrigo	Texto: Você passando recado ou dando da dando a sua opinião junto? Pelo que eu tô lendo. Fala pra ele que ele pode passar aos poucos também os 2.5 milhões que ele não entregou aos advogados. E outra ele tem patrimônio. Faz igual eu. Vende pra levantar dinheiro.
09/01/2023 19:47	Jorge	Texto: OK.

Ainda quanto a esse assunto, em sede judicial, a testemunha Dr. William

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

Augusto Bretz da Silva asseverou que **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUZA** também integrava o grupo criminoso. Veja-se um trecho do depoimento judicial do Dr. William Augusto Bretz da Silva, no que concerne ao réu **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUZA**:

> *"[...] que há conversas também com **JORGE FERNANDO**; que **JORGE FERNANDO** passou um monte de situação; **que ficou demonstrado no celular de OLINDAMARA que JORGE FERNANDO participava da fraude, inclusive tem uma fotografia em que JORGE FERNANDO está ao lado de RONDRIANDER e um alvará criminoso**, que foi apresentado como se fosse expedido pelo Juiz Paulo, está na tela de um notebook; **que é possível falar que JORGE, MÁRIO, NARCIZO e ALMIR desempenhavam papel de relevância para o funcionamento da orcrim;** [...] **que JORGE participava da contrafação dos envios dos alvarás;** que por erro não indiciou **JORGE** por estelionato, nem por falsidade ou crime correlato; **que constatou que JORGE participou da falsidade na segunda fase porque o referido réu estava no canto de uma foto e não tinha sido identificado**; **que JORGE apareceu em uma foto em que RONDRIANDER está com o Gmail aberto no notebook, cujo assunto do e-mail é o número dos autos que foram objetos de fraude usando o Token de PAULO ROBERTO SANTANA LEITE e um arquivo dentro do e-mail anexado tinha miniatura de um alvará**; [...] que **JORGE** participou, no mínimo, do envio do alvará fraudulento; que na ocasião do ato de execução de envio do alvará para pagamento, **JORGE** estava ao lado de **RONDRIANDER** com o e-mail aberto; que havia conversas de **JORGE** com **RONDRIANDER** relacionadas a provas e formatação de notebook; [...] que na primeira fase atendeu **JORGE** como advogado de **RONDRIANDER**, quando não tinha conhecimento dos fatos supostamente perpetrados por **JORGE**; que interrogou **JORGE** na segunda fase da operação; que **JORGE** trocava muita conversa com o padrasto de **RONDRIANDER**, JOSÉ SILVA, mas não se recorda de detalhes das conversas; que JOSÉ SILVA não foi indiciado na segunda fase porque já foi indiciado na primeira fase e não havia fato novo oriundo de JOSÉ SILVA; que **JORGE** participou da defesa dos denunciados da primeira fase; que no dia da operação da primeira fase constatou que **JORGE** passou diversas informações para **RONDRIANDER**, conforme o telefone de **RONDRIANDER** demonstrou depois que teve os dados extraídos; que as informações que **JORGE** passou para **RONDRIANDER** diziam respeito à operação no geral; [...] **que JORGE compareceu algumas vezes na Delegacia de Polícia para solicitar acesso aos autos e tudo mais e em paralelo havia indícios, posteriormente encontrados, da participação do mencionado réu, não como defensor, mas como associado; que em 2022 JORGE atuou em sede policial e ao longo do processo participou das audiências,***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

> ***inclusive, sem estar habilitado; que JORGE participou de algumas audiências da primeira fase como ouvinte****; […]"* (Depoimento Judicial do Delegado de Polícia William Augusto Bretz da Silva, gravado em mídias audiovisuais acostadas aos eventos 1016 e 1099).

Aliás, reforçam a participação de **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUZA** no estratagema ilícito as declarações dos corréus em juízo, principalmente, as declarações de **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS**, que, na fase judicial, foi categórica em apontar o aludido corréu (o advogado **JORGE FERNANDO**) como uma das pessoas que acompanhava **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** quando este foi até sua residência à procura de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA (comparsa que fugiu com parte do dinheiro desviado)** e lhe ameaçou.

A acusada **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** disse ainda que o advogado **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA** ligava para a citada corré e "***lhe chamava de bandidinha e ladrona***".

Noutro vértice, observo que a defesa do aludido acusado sustentou que **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUZA** atuou e ainda atua como um dos defensores dos acusados **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**, **OLINDAMARA DOS SANTOS** e JOSÉ SILVA nos autos da ação penal **5728446-33**, referente à 1ª fase da Operação Alvará Criminoso.

Tal tese, porém, já foi rechaçada por esta Magistrada durante a análise das preliminares, ocasião em que relembrei que a defesa de JOSÉ SILVA,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

OLINDAMARA DOS SANTOS e **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** nos autos **5728446-33** não foi integralmente realizada por **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA**, mas também pelo causídico Dr. Roberto Serra da Silva Maia (OAB/GO 16.660).

Nesse aspecto, rememoro que, nos autos **5728446-33**, a defesa dos réus JOSÉ SILVA, **OLINDAMARA DOS SANTOS** e **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** foi promovida pelo causídico Dr. Roberto Serra da Silva Maia (OAB/GO 16.660) desde o início da ação penal até a prolação da sentença, consoante se observa a seguir:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

SUBSTABELECIMENTO

Autos nº 5728446-33.2022.8.09.0051

CARLOS ROGÉRIO PINTO BRASIL, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº OAB/GO 34.714, com escritório profissional indicado no rodapé, SUBSTABELECE, conforme requerido, SEM RESERVA DE PODERES, na pessoa do Dr. **ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº OAB/GO 16.660, com endereço à Rua T-28A, n. 30, Setor Bueno, Goiânia-GO, CEP 74.210-220, os poderes conferidos por RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO e OLINDAMARA DOS SANTOS.

Rememoro também que, **ao analisar os autos 5728446-33**, notei que o acusado **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA** foi constituído como advogado de JOSÉ SILVA, **OLINDAMARA DOS SANTOS** e **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** *apud acta* **APENAS** durante as audiências de instrução do referido feito, tanto que não há **NENHUMA** procuração ou substabelecimento em nome de **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA** nos autos **5728446-33** e muito menos há peças processuais que foram eventualmente protocoladas pelo referido causídico. Veja-se:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

NUNES e **PAULO ROBERTO SANTANA LEITE**; **Dr. ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA – OAB/GO N. 16.660** (videoconferência) e **Dr. JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA – OAB/GO N. 38.471** (presencialmente), constituídos pelos acusados **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS** e **JOSÉ SILVA** – o segundo advogado foi constituído nesta oportunidade (*apud acta*) pelos acusados **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS** e **JOSÉ SILVA**; **Dr.**

Constato ainda que a defesa de **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUZA** sustentou que o referido réu presta assessoramento administrativo e jurídico ao denunciado **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** há muitos anos, inclusive no ano de 2022.

Nesse sentido, observo que as testemunhas arroladas pela defesa, a saber, *José de Arimateia Santos, Márcio Vieira Guimarães* e *Renato Beltrão Rodrigues*, afirmaram em juízo que o réu **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUZA** prestava assessoramento jurídico ao corréu **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** e, que este, inclusive, indicava clientes ao referido acusado (**JORGE FERNANDO**). Veja-se o teor destes depoimentos:

> **Testemunha – José de Arimateia Santos**
> *"[...] Que conhece **JORGE** de Aparecida; que estava preso e **RONDRIANDER** lhe indicou **JORGE** como advogado; [...] que o trabalho de **JORGE** foi excelente; [...] que **JORGE** é honesto e trabalhador; [...] que tem **JORGE** como pessoa de bem; que conversa com **JORGE** no presídio; [...]"* (Depoimento Judicial de José de Arimateia Santos, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 1578, arq. 03).
>
> **Testemunha – Renato Beltrão Rodrigues**
> *"[...] Que é conhecido de **RONDRIANDER** e de **JORGE**; que conheceu **JORGE** por*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

*intermédio de **RONDRIANDER**; que fez um serviço com **RONDRIANDER**; que conhece **RONDRIANDER** do fórum; que trabalhou com **RONDRIANDER** em uma certa época; que trabalha com Direito Previdenciário e **RONDRIANDER** lhe arrumava clientes; que já advogou para **RONDRIANDER** e ganhou ação de auxílio-acidente para o mencionado réu; que conheceu **RONDRIANDER** no meio jurídico; […] que conheceu **RONDRIANDER** na sala da OAB do Tribunal, mais ou menos em 2012 e naquela época o mencionado réu ainda era estudante; […] que um dia estava conversando com um colega sobre uma ação judicial, **RONDRIANDER** achou interessante, se aproximou, conversaram e começaram a fazer parcerias; que **RONDRIANDER** era muito esforçado e tinha boa comunicação; que viu que **RONDRIANDER** tinha perfil bom para arrumar clientes; […] que **RONDRIANDER** captava clientes; [...] que incentivou **RONDRIANDER** a fazer a prova da OAB para que pudessem advogar juntos e fazerem parcerias boas porque o mencionado réu tem bom perfil; que **RONDRIANDER** nunca lhe fez proposta indecorosa envolvendo falsificação de alvará ou qualquer conduta ilícita; que soube que **RONDRIANDER** estava preso por meio de uma cliente; […]; que ficou surpreso quando soube que **RONDRIANDER** estava preso; […] que tem conhecimento que **RONDRIANDER** trabalhava com outros advogados na área criminal; [...] que passava para **RONDRIANDER** 30% do valor que ganhava; que tem alguns valores para repassar para **RONDRIANDER** de ações que ganhou; que da ação de **RONDRIANDER** tem que passar para o mencionado réu R$49.000,00 e tem valores de outras ações que fizeram parceria; […] que **JORGE** sempre demonstrou ser pessoa boa e trabalhadora; que a prisão de **JORGE** lhe surpreendeu; que **JORGE** também trabalhava com **RONDRIANDER**; que **RONDRIANDER** passava algumas ações criminais para **JORGE**; que **RONDRIANDER** passou nas duas fases da prova da OAB, mas não chegou a fazer o juramento para pegar a carteira da OAB; que **JORGE** não tem escritório estabelecido; que **JORGE** advogava mais por indicação, então não tinha escritório; […] que **RONDRIANDER** era um "indicador" dos serviços de **JORGE**; que deve ter uns dois anos que conhece **JORGE**; que **JORGE** sempre foi trabalhador; que **JORGE** trabalhava como porteiro e como advogado; que ficou surpreso quando soube que **JORGE** foi preso nesta operação; […]"* (Depoimento Judicial de Renato Beltrão Rodrigues, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 1576, arq. 02).

<u>Testemunha – Márcio Vieira Guimarães</u>

*"[…] Que **JORGE** é seu advogado em um processo que tem na Justiça; que **JORGE** se tornou seu amigo; [...] que desde 2022 tem relacionamento profissional com **JORGE**; que conheceu **JORGE** por intermédio de **RONDRIANDER**; que estava recolhido no presídio quando **RONDRIANDER** lhe indicou **JORGE**; que **JORGE** foi no presídio para lhe entrevistar; que, às vezes, **JORGE** ia mais de uma vez por semana no presídio*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

> *para lhe entrevistar; que firmou contrato com **JORGE** no presídio; [...] que **RONDRIANDER** indicava os serviços de **JORGE** para outras pessoas que estavam presas; [...] que conheceu outras pessoas para quem **JORGE** advogou; [...]"* (Depoimento Judicial de Márcio Vieira Guimarães, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 1579, arq. 02).

Entretanto, melhor sorte não assiste aos referidos réus, pois ainda que **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUZA** tenha prestado qualquer serviço advocatício/jurídico a **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**, noto que o vínculo entre os citados processados no contexto destes autos extrapolou a típica relação entre advogado e cliente.

Com amparo nesses elementos, verifico que resultou satisfatoriamente comprovado que **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUZA** era um dos membros da organização criminosa em comento e que se **utilizava da condição de advogado para ter acesso ao sistema de Justiça Criminal e monitorar todos os seus passos em seu próprio favor e do restante do grupo criminoso, tanto que participou das audiências de instrução da ação penal da primeira fase, conforme apontaram as informações consignadas acima.**

Lado outro, constato que possui razão a defesa técnica de **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUZA** em um determinado ponto, pois notei que o Ministério Público imputou o crime do art. 1º da lei 9.613/1998 ao referido acusado, **mas não realizou a devida descrição fática da conduta e nem comprovou de que modo JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUZA teria ocultado ou dissimulado a origem de qualquer valor ilícito por ele auferido.**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

A esse respeito, observo que, em alguns diálogos coletados entre **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUZA**, RODRIGO COSTA E SILVA e o padrasto de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** (JOSÉ SILVA), foi mencionada uma possível "divisão de valores" que ocorreria assim que **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** fosse colocado em liberdade e uma "estratégia" processual para obtenção da liberdade do referido réu.

Todavia, tais diálogos não satisfazem os elementos mínimos para configuração do tipo penal da Lei 9.613/1998, visto que não foi esclarecido como esta "divisão de valores" se concretizaria e/ou se afetaria o patrimônio de **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUZA** e muito menos se o citado réu atuaria como "laranja" dos corréus, a fim de facilitar o branqueamento dos valores.

Com suporte nisso, destaco que o réu **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUZA** será **ABSOLVIDO** apenas quanto ao crime do art. 1º da lei 9.613/1998, diante da ausência de indicação e comprovação da conduta de dissimulação e/ou ocultação de qualquer tipo de valor oriundo das atividades ilícitas.

Por outro lado, quanto aos acusados **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO, CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO, MARCOS MONTEIRO RODRIGUES e SANDRO PIRES DA SILVA** (denunciados como incursos no art. 2º, *caput* e § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013 e art. 1º da Lei 9.613/1998, todos na forma do art. 69 do Código Penal), o Ministério Público na denúncia relatou que o corréu **DYOGO ANGÉLICO BRAGA** promovia a lavagem

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

dos valores obtidos indevidamente e que, para tanto, utilizava-se da conta de **CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO**, que, por sua vez, recebia e transferia altos valores para **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO** e também para os corréus **ADRIANA JACOB DA CUNHA**, **SANDRO PIRES DA SILVA** e **MARCOS MONTEIRO RODRIGUES**.

Narrou que esse fato foi descoberto, pois durante a **Primeira** Fase da Operação Alvará Criminoso, foi apreendido com **DYOGO ANGÉLICO BRAGA** um cartão e um extrato bancário do **ITAÚ**, que mostravam transferências bancárias via PIX com valores altos. Veja-se:

DATA	PAGADOR	RECEBEDOR	VALOR
04/08/2022	MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO - 785.894.361-87	CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO - 933.991.461-91	50.000,00
26/07/2022	CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO - 933.991.461-91	CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO - 933.991.461-91	85.000,00
26/07/2022	CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO - 933.991.461-91	ADRIANA JACOB DA CUNHA - 033.894.231-92	30.000,00
26/07/2022	CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO - 933.991.461-91	MARCOS MONTEIRO RODRIGUES - 520.251.791-20	30.000,00
25/07/2022	CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO - 933.991.461-91	SANDRO PIRES DA SILVA - 926.993.241-91	100.000,00
21/07/2022	MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO - 785.894.361-87	CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO - 933.991.461-91	75.000,00
07/07/2022	MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO - 785.894.361-87	CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO - 933.991.461-91	20.000,00

A denúncia também mencionou que durante o interrogatório extrajudicial de **ADRIANA JACOB DA CUNHA**, ela disse que **DYOGO ANGÉLICO BRAGA** controlava suas contas bancárias, bem como **informou que MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO assumiu a culpa no caso dos alvarás, dizendo para ela que o irmão dele**, FERNANDO, e o acusado **DYOGO ANGÉLICO BRAGA** nada tinham a ver com o caso. Confira o trecho do interrogatório extrajudicial de **ADRIANA JACOB DA CUNHA**, nessa parte:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

O que sabe dos alvarás falsos que Dyogo está sendo processado? Respondeu que quando DYOGO foi preso em Novembro de 2022, a interrogada sequer tinha noção do que estava acontecendo. Que no dia da prisão ocorrida naquela época MÁRCIO foi até a residência da interrogada, por volta das 09hr, na companhia de um homem supostamente chamado JUNIOR. Que naquele momento chegou sujo pois tinha pulado muro para fugir da ação policial. Acrescenta ainda que casa do irmão de MARCIO, chamado FERNANDO (GELEIA) era do lado e os policiais entraram na residência de FERNANDO, ao invés da casa de MARCIO. Assim, MARCIO viu os policiais pelo sistema de câmeras de sua casa e pulou o muro dos fundos, se sujando na fuga. Que quando MARCIO chegou em sua residência, pediu que ele levasse a interrogada até o escritório do advogado para defender seu marido. Posteriormente, MARCIO a trouxe novamente para sua casa. Depois que o advogado teve acesso ao Inquérito Policial, constatou que o motivo da prisão de seu marido era por conta que a internet da casa de MARCIO estava em nome de DYOGO. Assim, tentou entrar em contato com MARCIO para saber sobre os fatos e não foi mais atendida por ele. Que, até então, soube que o motivo de seu marido estar respondendo ao processo era por conta da internet em seu nome, não tendo conhecimento de qualquer golpe envolvendo alvará judicial. Que após 2 meses da prisão de seu marido, MARCIO foi até sua casa, ajoelhou, pediu perdão em razao de seu marido estar passando por isso. Que a interrogada pediu explicações a MARCIO, sendo que ele disse que a culpa era dele, isentando DYOGO de qualquer responsabilidade. Sobre o fato, a interrogada disse que tomou conhecimento pela televisão, mas que MARCIO não explicou completamente a interrogada o que de fato aconteceu. Que somente explicou que foi o filho dele, MARCOS, que morava em Sancrerlandia, que inclusive faleceu de acidente de moto, que teria oferecido os valores e esclarecido como se dava a prática criminosa envolvendo alvará judicial a MARCIO. Que depois dessa data, que MARCIO foi até sua casa, nunca mais o viu. Somente soube que ele não queria voltar para sua residência própria com receio da polícia o encontrar la.

Sobre essa temática, observo que, em seu interrogatório judicial, o acusado **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO** negou todas as imputações feitas e, em relação aos valores movimentados em sua conta, afirmou que dizem respeito à aquisição de uma caminhonete S-10 que comprou de **SANDRO PIRES DA SILVA** por R$105.000,00 (cento e cinco mil reais), cujo pagamento foi realizado pelo corréu **CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO**.

MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO afirmou também que o pagamento foi feito por **CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO** porque

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

referido réu lhe devia dinheiro. Disse que alguns dias antes emprestou dinheiro para **CARLOS EDUARDO** comprar carros e logo depois já pediu para **CARLOS EDUARDO** pagar o carro que o interrogado comprou de **SANDRO PIRES DA SILVA**.

Quanto ao valor transferido por **MARCOS MONTEIRO RODRIGUES** para **SANDRO PIRES DA SILVA**, **MÁRCIO HEULER** respondeu que não pediu para o referido acusado transferir dinheiro para o citado corréu, porém **MARCOS MONTEIRO** disse que não conhece **SANDRO**. Confira o teor das declarações de **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO** na fase judicial:

> *"[...] Que a acusação de que integrou grupo criminoso não é verdadeira; que só soube disso quando prenderam seu irmão e seu colega **DYOGO**; que não sabia nada "disso"; que não fez lavagem de capitais; que dos corréus conhece **MARCOS MONTEIRO**, **PLÍNIO**, **ADRIANA JACOB**, **DYOGO** e **CARLOS EDUARDO**; **que comprou um veículo de SANDRO PIRES**, mas nem fala mais com o mencionado corréu porque realizou a compra há mais de quatro anos; que acha que comprou uma S-10 de **SANDRO**, mas não pode afirmar porque não tem nada anotado; que acha que comprou veículo de **SANDRO** em 2022, mas não tem certeza; que tinha uma loja de carros, mas desmanchou a sociedade e não guardou nada; que acha que comprou a S-10 por R$105.000,00, mas não se recorda, com certeza, do valor exato; **que pagou a S-10 por meio de transferência bancária; que CARLOS EDUARDO pagou a S-10 porque o mencionado corréu tinha que lhe passar o dinheiro; que CARLOS EDUARDO trabalhava em sua loja**; [...] **que dias antes de CARLOS EDUARDO VELOSO pagar a S-10, passou valores para o mencionado corréu porque CARLOS EDUARDO VELOSO lhe pedia dinheiro emprestado quando não tinha dinheiro para comprar carros**; [...] que **CARLOS EDUARDO** ia lhe pagar e como tinha que passar o dinheiro para o rapaz que lhe vendeu a S-10, pediu para o mencionado corréu fazer o pagamento do veículo; **que o dinheiro que passou para CARLOS EDUARDO era de empréstimo mesmo porque o mencionado corréu compraria carros**; **que CARLOS EDUARDO também comprava e revendia carros; que não se lembra quantos dias depois de ter emprestado dinheiro para CARLOS EDUARDO pediu para o mencionado corréu pagar o carro que comprou**; que só se lembra que passou para*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

***CARLOS EDUARDO**, R$75.000,00, R$50.000,00 e R$20.000,00; [...] que reafirma que os valores que mandou para **CARLOS EDUARDO** eram referentes a empréstimo mesmo; [...] que perguntado pela Magistrada qual era a origem do dinheiro, respondeu que há mais de 28 anos compra carros; [...] que, à época dos fatos, tinha uma pessoa jurídica chamada MV Veículos em nome de seu filho, Marcos Vinícius; que o nome fantasia da empresa MV Veículos era Talismã; que não se lembra se sua empresa estava fechada ou funcionando quando comprou o carro de **SANDRO**; que acha que tem mais de quatro anos que fechou sua garagem; que **DYOGO** era um grande amigo há muitos anos; que **DYOGO** também trabalhava na garagem; que **DYOGO** colocou internet em sua casa há quase sete anos; que ia muita gente em sua casa para olhar os veículos que anunciava, portanto sua internet era aberta; que não tinha acesso a quem mexia em sua internet; que a internet de sua casa estava em nome de **DYOGO**; que não morava perto de **DYOGO**; que trabalhava com **DYOGO**; que sua internet ficou em nome de **DYOGO** porque colocaram na garagem e aproveitaram para colocar em sua casa; que a internet em nome de **DYOGO** estava em sua casa há uns sete anos; que usava a internet de sua casa com sua mulher, seu irmão, **DYOGO** e quem estivesse em sua casa; que FERNANDO DA SILVA CARNEIRO é seu irmão; que o pessoal da casa de seu irmão usava sua internet porque moram no mesmo lote; [...] que quando **DYOGO** ia em sua casa, usava sua internet; perguntado se fez o protocolo dos alvarás mencionados na ação penal, se foi FERNANDO DA SILVA ou **DYOGO**, respondeu que não tem conhecimento e que só soube dos alvarás quando seu irmão foi preso; **que tem certeza que não fez o protocolo dos alvarás mencionados na ação penal;** que como sua internet era aberta, qualquer pessoa acessava; que toda hora tinha gente na sua casa para olhar os carros; que quando fechou a garagem tinha muitos carros em casa para vender; que quando fechou a garagem levou seus carros para sua casa porque tem quintal grande; que não tem como dizer quem acessou sua internet; que seu irmão, FERNANDO, também usava a internet de sua casa; que não protocolou os alvarás que foram mencionados, só usaram sua internet; que **não admitiu que era o culpado porque não teve envolvimento nenhum com "isso"; que nunca admitiu para ADRIANA e nem para ninguém que era culpado porque não fez nada "disso lá"; que não tem como admitir uma coisa que não fez; que nega qualquer envolvimento com os alvarás**; [...] que não sabe quem usou sua internet para protocolar o alvará; [...] que não sabe dos vários alvarás; que nunca assumiu responsabilidade por esses fatos para **ADRIANA**; que nunca falou nada para **ADRIANA** porque não fez nada; que mora em um conjunto com **PLÍNIO**; que tinha certo conhecimento e amizade com **PLÍNIO** porque moravam na mesma rua; **que não sabe se PLÍNIO tem envolvimento nesses fatos**; que se assustou quando chegou na Delegacia de Polícia e viu **PLÍNIO**; que não manteve diálogo com **PLÍNIO** sobre abertura de conta; que **PLÍNIO** sempre teve as próprias contas bancárias; que sempre teve as próprias contas; [...] que **MARCOS MONTEIRO** também mexe com carros; que de vez em quando comprava*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

*carros de **MARCOS MONTEIRO**; que de vez em quando **MARCOS MONTEIRO** vendia seus carros para alguém; que conhece **MARCOS** há muitos anos; que não utilizava a conta de **MARCOS MONTEIRO** para transferir dinheiro e nem pagar carros porque cada um tem sua própria conta; que como **MARCOS** já lhe vendeu carros, pode ter havido alguma transferência de sua conta ou da conta do mencionado corréu para a sua, mas não se lembra; que não pediu para **MARCOS** fazer transferências de valores; que não mexia na conta de **MARCOS**; **que não pediu para MARCOS fazer transferências de valores para SANDRO;** que não se lembra bem, mas uma vez comprou um Voyage de **MARCOS** e acha que transferiu um dinheiro para o mencionado corréu; que acha que passou dinheiro em espécie para **MARCOS** pela compra do Voyage; **que nunca pediu CARLOS EDUARDO VELOSO para transferir dinheiro para MARCOS MONTEIRO**; que conhece **ADRIANA** porque a mencionada corré é esposa de **DYOGO**; que nunca pediu para **ADRIANA** transferir dinheiro para ninguém; [...] que não conhece **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, **FERNANDO VIANA CARDOSO**, **KADJA**, **LÍBIA**, **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA**, **RONDRIANDER**, **OLINDAMARA DOS SANTOS**, **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES**, **MÁRIO MARQUES PEREIRA**, **NARCIZO CARNEIRO LEITE**, **FABLICIA**, **ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO**, **OZENITA ROSA DA ROCHA**, **DAIANE RODRIGUES RAMALHO**, **EDUARDO GOMES MACHADO**, **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO**, **WELLINGTON NUNES DA SILVA** e nem JORDANO; que esteve preso com **FRANCISCO ANTÔNIO**, **ERISSON**, **CÉLIO GOMIDI**; que não usava celulares de **DYOGO**, usava seu próprio celular que foi apreendido; que **DYOGO** frequentava sua casa e também frequentava a casa do mencionado corréu; **que de vez em quando falava com PLÍNIO; […] que tinha amizade com PLÍNIO; [...] que falou para PLÍNIO que "o véi não quer nada" se referindo a jogo de cartas porque jogavam em um bar e um parceiro não estava indo mais; que não é verdade que fez o protocolo dos alvarás; que o valor de R$50.000,00 que passou para CARLOS EDUARDO foi em relação ao empréstimo que o mencionado corréu lhe pediu para comprar um carro**; que **CARLOS EDUARDO** lhe falou que pagaria o empréstimo em no máximo uma semana; que **CARLOS EDUARDO** comprava carros e colocava para vender em sua loja; que comprou a caminhonete de **CARLOS EDUARDO**; que fez três transações com **CARLOS EDUARDO**; que pagou mais ou menos R$108.000,00 pela caminhonete que comprou de **CARLOS EDUARDO**; que **CARLOS EDUARDO** lhe pagou em espécie o restante do valor que emprestou para o mencionado corréu e ultrapassou o valor da caminhonete que comprou; que a caminhonete que comprou era de **CARLOS EDUARDO**; que revendeu a caminhonete que comprou de **CARLOS EDUARDO**; que tinha uma garagem em sociedade com umas seis pessoas e cada um colocava um pouco de carro na loja; que nenhum de seus sócios tinha muito dinheiro para montar uma garagem grande e boa; que sua internet é aberta e iam muitos compradores de carros em sua casa e pediam para acessar a*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

internet para verificar se os carros tinham multas, eram sinistrados ou se tinham restrição; que toda hora tinha gente entrando e saindo de sua casa, então não tem como dizer quem fez alvará usando sua internet; que todos os corréus que conhece já foram em sua casa; que usavam o notebook de sua esposa para olharem se os carros eram batidos e "esses trem"; que seus clientes que tinham notebook no carro olhavam pelo próprio notebook, usando sua internet, se os carros tinham multa, restrição, busca e apreensão e "esses trem"; que seus amigos usavam o computador de sua casa mesmo; que se a internet pede senha, passa a senha para qualquer pessoa que pede; que não tem como negar senha de internet, mas a sua internet era aberta; que deixava seus amigos utilizarem o notebook de sua esposa quando precisavam olhar alguma coisa de carro porque em sua casa só sua esposa tem notebook; que conhece ***MARCOS MONTEIRO*** *da Cidade Jardim porque o mencionado corréu mexe com compra e venda de carros também; que não se lembra se já passou dinheiro ou alguma coisa assim para* ***MARCOS MONTEIRO****, mas já fez negócios com o mencionado corréu; que conhece CARLA, a esposa de* ***MARCOS MONTEIRO****; que* ***DYOGO*** *nunca morou em sua casa; [...] que* ***DYOGO*** *não tem nada a ver com alvarás porque sempre trabalharam com carros; que com certeza* ***DYOGO*** *não tem envolvimento com "isso não"; que quando seu nome estava com restrição no Serasa,* ***DYOGO*** *colocou internet em sua casa; que o que falam é que os uploads foram feitos de sua casa, mas sua internet é aberta e entra e sai pessoas de sua casa toda hora para olharem e comprarem carro; [...] que acha que* ***DYOGO****,* ***ADRIANA*** *e* ***CARLOS EDUARDO*** *não têm participação de fatos de lavagem de dinheiro dos pagamentos que recebeu ou fez porque não foi nada de lavagem de dinheiro, mas sim de compra de automóveis; [...] que as transferências de valores que fez para* ***CARLOS EDUARDO*** *foram referentes aos valores que emprestou para o mencionado corréu; que algumas transferências que passava para* ***DYOGO*** *eram mixaria; que passava dinheiro para* ***DYOGO*** *referente aos carros que vendia e o dinheiro caía em sua conta; que depois de "todo esse problema" se afastou de* ***DYOGO****,* ***CARLOS EDUARDO*** *e de* ***ADRIANA****, mas não tem nada contra os mencionados corréus; [...]* ***que não se recorda por qual motivo realizou transferência de R$200.000,00 para SANDRO e nem se lembra da mencionada transferência; que só se lembra da S-10 que comprou de SANDRO****; [...]"* (Interrogatório Judicial de **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO**, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 2026, arq. 03).

ENTREMENTES, noto que **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO** não soube dizer por qual motivo, no mesmo período, transferiu **R$200.000,00** (duzentos mil reais) diretamente da sua conta pessoal para a conta de **SANDRO PIRES DA SILVA**.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

O corréu **MARCOS MONTEIRO RODRIGUES**, do mesmo modo, afirmou, em seu interrogatório judicial, que trabalhava no comércio de carros com **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO** e que os trinta mil reais que caíram em sua conta (que foram transferidos por meio da conta de **CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO**) eram provenientes da venda de um carro usado. Veja-se:

> *"[...] Que tem apelido de "**MARCÃO**"; [...] que a acusação que lhe é feita não é verdadeira; que não fez parte do grupo criminoso que emitia alvarás judiciais falsos para levantamentos de valores de contas judiciais e nunca tinha nem ouvido falar nisso; **que, dos corréus, só conhece MÁRCIO HEULER; que mexia com comércio de carros usados e MÁRCIO HEULER também, então se encontravam em feiras livres e faziam negócios de carros**; que sua relação com **MÁRCIO** era de venda de automóveis usados; que a acusação de que praticou crime de lavagem de capitais é falsa; que sua vida sempre foi trabalhar dentro da honestidade; [...] **que o dinheiro que foi transferido para sua conta foi da venda de carro usado; que vendeu um carro para CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO e o mencionado corréu transferiu o valor do automóvel para sua conta**; que não se lembra qual carro vendeu para **CARLOS EDUARDO** porque vendia de 10 a 15 carros por mês; [...] que é difícil falar quantos carros vendia por ano, mas em algumas semanas vendia três carros; [...] que não documentava as vendas de carro que fazia; que combinava com quem comprava os carros de fazerem procuração ou deixar recibo reconhecido em algum cartório para quando vendesse os carros, as pessoas irem direto transferir; que normalmente não passava para seu nome os carros que comprava para revender; **que vendeu carro para CARLOS EDUARDO, mas não tem nenhum documento que comprova a compra e venda porque na época pegavam procuração e quando ia vender o carro, a procuração tinha que ir com o comprador**; [...] que não tem como comprovar que vendia muitos carros a ponto de não saber qual carro vendeu para **CARLOS EDUARDO** no mês sete de 2022; [...] que não tem condições de falar quais carros comprou ou vendeu porque foram muitos automóveis; **que não se lembra de MÁRCIO HEULER ter participado da venda do carro para CARLOS EDUARDO; que, às vezes, fazia negócios com MÁRCIO HEULER para ganhar comissão**; [...] que não tinha vínculo com **DYOGO** e nem o conhece; [...] que **MÁRCIO HEULER** não tem vinculação com o dinheiro; [...] que Carla é sua ex-esposa; que falou para Carla que não precisava se preocupar porque "os trem de banco a polícia não vai atrás não" porque em época passada "ele" [**MÁRCIO HEULER**] estava lhe devendo dinheiro de*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

*um carro; […] **que não conhece SANDRO PIRES DA SILVA e nunca ouviu esse nome**; […] que não tem como saber de quem comprava e para quem vendia carros porque sempre comprava e vendia automóveis; **que o valor de R$20.000,00 transferido para SANDRO provavelmente foi de venda de carros porque na época não exercia outra atividade**; […] que em carro de R$30.000,00 recebia, quando muito e quando não precisava transferir, uns R$2.800,00 ou R$2.700,00 de lucro; [...] que a maioria do pessoal que trabalha com carros usados não transferem os carros que vão revender; […] que conhece **MÁRCIO** há cinco ou seis anos; que **MÁRCIO** já teve garagem de veículo que ficava perto do bairro Goiânia Viva, mas depois mudou para a Cidade Jardim; que não sabe se **MÁRCIO** tinha sócio na garagem, mas outras pessoas ficavam na loja com o mencionado corréu; que acha que **MÁRCIO** tinha movimentação boa em sua garagem; […] que não conhece **ADRIANA JACOB**; que era normal vendedores de carros transacionarem valores; que só vendeu um veículo com participação de **CARLOS EDUARDO**; […] que utilizava contas bancárias do Santander, Nubank e Itaú; que movimentava sua própria conta do Itaú; **que a transferência realizada no dia 25 de julho de 2022 de sua conta para conta de SANDRO PIRES DA SILVA só pode ser algo relacionado a carro ou alguma coisa assim**; que vendia mais carros populares e não carros tão caros; que não vendeu nenhum carro acima de R$200.000,00 em 2022; […] **que não se recorda de ter feito negócio com SANDRO; que não se lembra de ter trabalhado no ramo do agronegócio lidando com produtores rurais; que as transferências de R$30.000,00 e de R$5.090,00 que fez para a conta de Fábio Daniel Maury foram feitas porque tinha um parente que mexia com chácaras e em algumas ocasiões comprou rações e sementes para a chácara de seu familiar chamado Frederico; [...] que a empresa Monteiro Poços Artesianos já foi sua, mas há tempos não é mais**; que provavelmente a transferência de R$76.000,0 que a empresa Monteiro Poços fez para Fábio foi em relação a alguma compra de alguma coisa relacionada a serviço de poços artesianos; que movimentava a conta da Monteiro Poços; [...] que tinha sociedade com José Antônio, mas não deu certo e a empresa Monteiro Poços foi fechada; que não teve ciência das transferências realizadas por **MÁRCIO HEULER** e **CARLOS EDUARDO** para **SANDRO**; […] **que não se lembra qual veículo negociou com SANDRO porque pegava carros de amigos e de parentes para vender; que devido ao tempo é difícil falar qual carro negociou com SANDRO**; que ninguém usava sua conta bancária; que reafirma que dos corréu só conhece **MÁRCIO HEULER**; […]"*(Interrogatório Judicial de **MARCOS MONTEIRO RODRIGUES**, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 1876, arq. 01).

Conforme se depreende, os réus **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO, CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO, MARCOS MONTEIRO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

RODRIGUES e **SANDRO PIRES DA SILVA** tentaram justificar as grandes transferências de valores entre si com base em narrativas confusas e inverossímeis, que foram **contraditadas** pelos depoimentos das testemunhas e **até mesmo pelas declarações dos próprios corréus**.

Nesse âmbito, vejo que **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO** disse que os vultosos valores que transferiu para **SANDRO PIRES DA SILVA** eram para pagamento de uma caminhonete que adquiriu do referido réu, cujo pagamento foi feito por **CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO**. Ocorre que **SANDRO PIRES DA SILVA** disse que não conhece **MÁRCIO HEULER** e nem **CARLOS EDUARDO**.

SANDRO PIRES DA SILVA também disse que as negociações que justificaram o recebimento dos valores em sua conta foram realizadas exclusivamente com a pessoa **Edson Sebastião Pereira** (vulgo EDSON BACURI) e versaram sobre a compra e venda de **sementes**. Observe-se o teor do interrogatório judicial do supracitado réu:

> *"[...] Que a acusação que lhe foi feita não é verdadeira; que nunca integrou organização criminosa; que não conhece os corréus; **que nunca manteve contato com os corréus; que nunca nem negociou com os corréus; que nunca teve contato com os corréus nem por ligação**; que a acusação de que lavou dinheiro proveniente do levantamento de alvarás falsos deu-se porque em julho de 2022 fez uma negociação de sementes de pastagens; que por meio de sua empresa Sandro Pires Me negocia sementes com mais de 20 empresas no Brasil; que a empresa Sandro Pires Me é só sua; que a empresa Sementes Sementec é sua e de sua esposa, Luciene Cintra Pires; que só negocia por meio da empresa Sandro Pires Me; que por meio da empresa Sementes Sementec só compra produtos e faz especulação de valores; que presta serviços só por*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

meio da empresa Sandro Pires Me; que tem a empresa Sandro Pires Me desde 2016; que trabalha com comércio de semente de pastagens, capim; que fazia intermediações entre empresa e produtor; que compra matéria-prima, sementes de pastagens do produtor, que planta, para as empresas; [...] que as empresas lhe contactam solicitando a mercadoria, então entra em contato com os produtores na fonte e negocia a matéria-prima; que faz toda a parte de análise, controle de qualidade, documento para o Ministério de Agricultura e coloca as sementes nas empresas; que só ganha comissão, não compra e revende o produto; […] ***que quando negocia não usa sua conta pessoal****; […]* ***que em 2022 fez uma negociação com Edson Sebastião Pereira e fez toda a negociação com o produtor da semente, mas na hora do pagamento soube que o produtor não tinha Pix e "ele" [Edson] pediu seu Pix porque lhe mandaria um pouco do dinheiro e no dia seguinte pediria "o menino" para fazer as Teds; que recebeu em sua conta três pagamentos e no dia seguinte, no dia 26, fez a transferência do valor que recebeu para o produtor; que o dinheiro que recebeu não ficou em sua conta;*** *que no dia 26, "ele" [Edson] lhe mandou os outros comprovantes porque era uma compra de mais de R$800.000,00, acha que a compra foi de R$830.000,00;* ***que recebeu os valores em sua conta porque o produtor não tinha Pix, só tinha Ted; […] que o nome do produtor é Fábio Daniel Mauri****; que fez uma negociação e o produtor não tinha Pix, então Edson pediu seu Pix para já mandar um pouco do dinheiro; que Edson pediu seu Pix e lhe mandou os comprovantes;* ***que forneceu sua conta pessoal para Edson; que o dinheiro caiu em sua conta e no dia seguinte, dia 26, enviou para o produtor da semente, Fábio Daniel****; que Edson era o comprador da semente; que Edson pagou e Fábio recebeu os valores das sementes; […] que o restante do valor, Edson passou diretamente para Fábio, mas lhe mandou os comprovantes;* ***que não conhece CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO; que depois do ocorrido tentou entrar em contato com Edson, mas não foi atendido mais; que não conhece DYOGO ANGÉLICO BRAGA, MÁRCIO HEULER, ADRIANA JACOB e nem MARCOS MONTEIRO RODRIGUES; que só recebeu os comprovantes que Edson lhe repassou e pode provar porque não apaga suas conversas de WhatsApp; [...] que a única pessoa com quem fez negócio foi com Edson;*** *[…] que foi usado; que não ganhou nada, só ganha comissão da compra; que ganhou 2% do valor da compra da semente;* ***que não é normal receber dinheiro em sua conta; que recebeu dinheiro em sua conta usando de sua boa-fé e sem receber vantagem****; que recebeu dinheiro de terceiros em sua conta porque Edson pediu seu Pix pra transferir valores e no dia seguinte pagou o produtor;* ***que no mundo dos negócios não é normal receber dinheiro de negociação em sua própria conta, é esporádico, mas já aconteceu; que permitiu que Edson passasse dinheiro para sua conta porque já o conhecia e faziam negócios há algum tempo****;* ***que não trouxe Edson para confirmar sua versão porque não foi citado (intimado) e não foi localizado;*** *que não trouxe Fábio Daniel para comprovar sua versão, mas se precisar traz;* ***que a Hilux que comprou é ferramenta de trabalho; que declarou todo***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

o dinheiro com o qual comprou a caminhonete Hilux; que financiou só R$24.000,00 da Hilux porque foi a forma de negociação que o gerente da loja lhe ofereceu*; que não financiou só R$24.000,00 da Hilux para fugir de responsabilidade patrimonial, tanto que declarou no imposto de renda;* ***que não deixou o dinheiro cair na conta de sua pessoa jurídica porque "ele" [Edson] só lhe pediu o Pix;*** *que consegue provar tudo o que está falando; que não sabia da origem ilícita dos valores; que soube da origem ilícita dos valores só depois do ocorrido, depois que foi citado e quando o advogado falou os nomes das pessoas; [...]* ***que não foi interrogado na Delegacia de Polícia; que ficou um tempo foragido por desespero, medo e naquele momento tinha certeza que não conhecia e nunca teve participação com ninguém;*** *[...] que ficou preso durante 18 dias sem dever nada; que prova que não tem participação com ninguém e não conhece ninguém da organização;* ***que não procurou fazer ata notarial e não arrolou Edson e nem Fábio como testemunhas devido a orientações;*** *[...] que seu telefone está à disposição; que suas duas pessoas jurídicas são ativas; que transaciona mais com sua empresa Sandro Pires Me; que recentemente habilitou a chave Pix de sua empresa Sandro Pires Me; que na época dos fatos não tinha chave Pix da empresa Sandro Pires Me; [...]* ***que geralmente quando faz a intermediação de venda de sementes emite nota fiscal de prestação de serviços; […] que nesse caso não emitiu nota fiscal, mas o valor que recebeu em sua conta não tem ligação com sua comissão porque ganha só 2% do valor da compra; que nesse caso não emitiu nota fiscal porque não foi solicitada e, geralmente, "ele" [Edson] falava que não precisava de nota;*** *[...] que não se lembra o nome da fazenda de Fábio Daniel, mas fica localizada no município de Quirinópolis; que a fazenda de Fábio Daniel fica antes do trevo de Caçu; […]* ***que negociava valores com Edson Bacuri*** *e já esteve na sede do Ministério Público do Estado de Goiás e entregou essas informações para o Promotor de Justiça Everaldo Sebastião; que foi no gabinete do Promotor de Justiça Everaldo Sebastião e entregou todas as informações e comprovantes para o mencionado Promotor de Justiça, inclusive os comprovantes que Edson lhe pediu para passar para Fábio Daniel; que Edson Bacuri, a pessoa com quem negociava os valores, nunca lhe falou como fazia as transferências, mas fazia e lhe mandava os comprovantes; […]* ***que reafirma que não conhece MÁRCIO HEULER, MARCOS MONTEIRO e nem CARLOS EDUARDO, além de nunca terem mantido contato e não serem pessoas de seu meio de negócio; que Edson Bacuri era a pessoa com quem negociava; que depois de todo o ocorrido tentou manter contato com Edson Bacuri, mas não obteve resposta****; que passou as informações de quem era Edson Bacuri para o representante do Ministério Público e também passou todas suas movimentações, emissões de notas fiscais e faturamentos mês a mês daquele ano; que trabalha no ramo de sementes desde 2016; que em 2022, 2023 e 2024, sua empresa transacionou em cada ano em média R$3.000.000,00; [...] que suas comissões variam de 1,5% a 2,5%; que a caminhonete que comprou foi encomendada em abril; que não usou nem um único centavo do*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

> *dinheiro que caiu em sua conta, porque os valores entraram dia 25 e saíram dia 26; que a caminhonete Hilux está declarada em seu imposto de renda; que compra veículos financiados, mas já teve um ou dois que comprou à vista, depende da negociação; [...] que seus colaboradores utilizam seus carros/caminhonetes; que suas caminhonetes são veículos de trabalho; que tem funcionários em sua empresa e assina a carteira de trabalho de todos; que suas empresas têm contador e estão todas à disposição da Justiça; [...] que os R$320.000,00 que caíram em sua conta foram repassados para a conta do produtor rural; que sua comissão era 2% do valor total da venda; que o valor total da venda foi de R$809.490,00 e desse valor recebeu sua comissão; [...]"* (Interrogatório Judicial de **SANDRO PIRES DA SILVA**, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 1876, arq. 02).

Porém, consoante se vê do interrogatório judicial de **MARCOS MONTEIRO RODRIGUES (já colacionado nesta sentença)**, o referido réu foi categórico ao afirmar que **NÃO CONHECE SANDRO PIRES SILVA, bem como que não se recorda de ter feito negócio com SANDRO e não se lembra de ter trabalhado no ramo do agronegócio lidando com produtores rurais.**

Quanto ao valor transferido para **SANDRO PIRES SILVA**, **MARCOS MONTEIRO RODRIGUES** declarou que "*só pode ser algo relacionado a carro ou alguma coisa assim*" (Interrogatório Judicial de **MARCOS MONTEIRO RODRIGUES**, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 1876, arq. 01).

No mesmo sentido, o acusado **CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO**, durante seu interrogatório judicial, afirmou que também não conhece **SANDRO PIRES SILVA** e que *"não sabe o motivo pelo qual MÁRCIO lhe pediu para transferir R$100.000,00 para SANDRO"*.

Segundo se nota, o réu **CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

buscou justificar a transferência do valor alegando que trabalhava como vendedor na garagem de **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO** e que às vezes este último lhe emprestava dinheiro e lhe passava contas para fazer pagamentos.

Mas, ao ser questionado sobre as transferências de valores e sobre seu cartão e extrato bancário que foram encontrados na casa de **DYOGO ANGÉLICO BRAGA**, o acusado **CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO** declarou que deve ter esquecido o cartão e o extrato no carro do mencionado corréu ou na garagem.

O acusado **CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO** ainda declarou que fazia diversas movimentações financeiras com **MÁRCIO HEULER SILVA**, e que a transferência de R$ 50.000,00 feita da conta de **MÁRCIO** para sua conta era referente ao valor que pegou emprestado com o mencionado corréu.

Veja-se a íntegra do interrogatório de **CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO**:

> *"[...] Que a acusação que lhe foi feita não é verdadeira; que não integrou e nem fez parte do grupo criminoso que fez levantamentos de valores das contas do Poder Judiciário;* ***que o que lhe vinculou aos fatos foi que acharam seu extrato bancário e seu cartão na casa de DYOGO;*** *[...] que não é verdadeira a acusação de que praticou lavagem de capitais; que tinha amizade com* ***DYOGO****; que fazia parte de uma garagem com* ***DYOGO****, então criaram uma amizade;* ***que trabalhava como vendedor na garagem que tinha vários sócios; que como era o sócio com menos carros, era o vendedor da garagem e ficava o dia todo na loja vendendo seus próprios carros e os carros dos sócios; que a garagem era de MÁRCIO HEULER****, do filho do mencionado corréu, chamado Marcos Vinícius, de* ***DYOGO*** *e também de outro rapaz; que não era dono da garagem,* ***era vendedor,*** *mas quando colocava carros para vender na loja,*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

ajudava a pagar o aluguel; que acha que tinha quatro ou cinco carros e duas motos na garagem; que como era vendedor ficava isento da ajuda para pagamento do aluguel, mas poderia deixar carros a venda na garagem; ***que não cedia sua conta bancária para DYOGO; que a conta bancária 42992-2 do Itaú é sua****, mas não se lembra o que disse na Delegacia de Polícia; que disse na Delegacia de Polícia que fechou a conta do Itaú na metade de 2022 porque fechou suas contas nos Bancos Itaú e Santander e ficou só com contas digitais; [...] que não sabe se encerrou sua conta do Itaú em janeiro de 2023 ou em dezembro de 2022; que sua conta do Itaú foi encerrada e não continuou sendo usada; que não passou sua conta do Itaú para terceiros;* ***que antes de encerrar a conta do Itaú, utilizava a própria conta; que fez as movimentações, mas não falou na Delegacia de Polícia porque soube de surpresa desse negócio e na hora não se lembrava dos valores****; que na Delegacia de Polícia não tinha como se lembrar de nenhum dos valores, depois que saiu que foi pesquisar mais ou menos do que se tratavam os valores;* ***que confirma o que disse na Delegacia de Polícia; que na Delegacia de Polícia estava acompanhado de advogado****; que a conta do Itaú é sua; que usa a própria conta do Itaú; que Talismã é o nome da garagem em que trabalhava;* ***que mudando a versão que apresentou na fase investigativa, hoje fala que a conta bancária 42992-2 era sua e utilizava a sua própria conta; que não era DYOGO e nem terceira pessoa quem utilizava sua conta; que fez os depósitos que constam na denúncia; que o extrato e seu cartão, apreendidos pela autoridade policial, estavam com DYOGO porque deve ter esquecido no carro do mencionado corréu ou na garagem****; [...] que reafirma que movimentava a própria conta, mas não se lembra por que não falou isso para a autoridade policial; [...] que tinha vários negócios com* ***MÁRCIO HEULER****, inclusive tinham carros em sociedade;* ***que, às vezes, MÁRCIO HEULER lhe emprestava dinheiro; que MÁRCIO HEULER lhe passava contas para fazer pagamentos; que fazia diversas movimentações financeiras com MÁRCIO; que o valor de R$50.000,00 da movimentação financeira realizada da conta de MÁRCIO para sua conta é referente ao valor que pegou emprestado com o mencionado corréu****; que, se não se engana, compraria um Jeep, por isso pegou R$50.000,00 emprestado com* ***MÁRCIO****; [...]* ***que ADRIANA é esposa de DYOGO; que a transferência de R$30.000,00, se não se engana, é referente a um carro que vendeu em sociedade com DYOGO****; que acha que o valor da venda do carro que vendeu em sociedade com* ***DYOGO*** *foi R$60.000,00 e passou R$30.000,00 para o mencionado corréu; que, se não se engana, o carro que vendeu por R$60.000,00 foi uma Amarok ou uma S-10, ano 2013; que metade da caminhonete vendida por R$60.000,00 era de* ***DYOGO****;* ***que a caminhonete vendida por R$60.000,00 não estava em seu nome e nem no nome de DYOGO porque não transferiam para evitar gastos de transferências****; que, fiscalmente, não tem como comprovar que fez a venda da caminhonete;* ***que a transferência de R$30.000,00 realizada para MARCOS MONTEIRO RODRIGUES foi feita a pedido de MÁRCIO HEULER, mas não sabe o motivo****; que não se lembra*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

*se a transferência de R$30.000,00 que fez para **MARCOS MONTEIRO** foi realizada no mesmo dia em que fez a transferência de R$30.000,00 para **DYOGO**; **que fez a transferência de R$100.000,00 para SANDRO PIRES DA SILVA porque MÁRCIO lhe pediu; que tinha os R$100.000,00 em conta para transferir para SANDRO; que não sabe o motivo pelo qual MÁRCIO lhe pediu para transferir R$100.000,00 para SANDRO**, mas acha que era devido ao limite de **MÁRCIO**; **que MÁRCIO lhe devolveu os R$100.000,00, mas não se lembra em qual conta porque tinha várias**; **que não conhece SANDRO**; que não se lembra ao que se refere o valor de R$75.000,00 que **MÁRCIO HEULER** lhe passou; que tinha costume de fazer movimentações dentro de suas próprias contas porque tinha cartão de crédito com débito automático então ficava passando valores em suas contas para não correr risco de ficar em débito; que desde 2019 ou 2020, movimenta valores com **MÁRCIO**, portanto não se lembra de todos os valores; que a garagem em que trabalhava tinha mais de 60 carros; que vendia de um a dois carros por dia; que, às vezes, iam para o feirão, compravam carros e um emprestava dinheiro para o outro; […] que tinha costume de deixar os carros em nome dos clientes e não transferi-los para evitar gastos; que, por meio do imposto de renda, declarou para a Receita Federal as movimentações financeiras que fez; que não se lembra se apresentou sua declaração de imposto de renda para comprovar sua assertiva, tem que ver com seu advogado, mas tem a declaração; [...] que era vendedor da garagem de **DYOGO** e ganhava comissão sobre as vendas dos carros; [...] que tem condições de comprovar as negociações que fez, mas não com transferências dos veículos; que muita gente sabe que vendia carros em garagem e era comerciante; que tem uma página no Facebook que tem mais ou menos 80 carros anunciados, desde a época em que vendia com **DYOGO**; que nunca recebeu dinheiro do desvio feito ao Tribunal; que soube da fraude quando **DYOGO** foi preso, em 2022; que há quatro anos e meio mora em Rio Verde, mas ia para Goiânia para trabalhar com **DYOGO**; que tem casa em Goiânia e ficava em torno de 15 dias na mencionada cidade; que comprovava carros no leilão e buscava em Goiânia; que no período de julho de 2022 estava trabalhando em Goiânia; que levava alguns carros para Rio Verde; que, pelo que se lembra, **MÁRCIO HEULER** trabalhava só na garagem; que a garagem Talismã não estava funcionando em julho de 2022; que em julho de 2022 havia fechado a garagem Talismã e só vendiam on-line por meio de anúncios, mas, mesmo assim, vinha para Goiânia porque tinha que arrumar os carros e levá-los na oficina; [...] **que não emprestou sua conta para que passasse por ela valores desviados do Tribunal de Justiça; que, mais uma vez, reafirma que movimentava sua própria conta; que seu cartão ficou com DYOGO durante uns dois meses, até ele ser preso**; que não usava muito seu cartão, usava só o aplicativo para fazer transferências; que as transferências que realizou eram negociações; que **DYOGO** não lhe pedia para fazer transferências para outras pessoas; que não falou que **DYOGO** lhe pediu para fazer transferências; que conhece **DYOGO** e **MÁRCIO***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

__HEULER__ e os mencionados corréus são seus colegas de trabalho da garagem desde 2017; que a garagem foi fechada na pandemia; que conhece __ADRIANA__ porque a mencionada corré é esposa de __DYOGO__; que __ADRIANA__ não era sócia da garagem; que não sabe por que __DYOGO__ utilizava a conta de __ADRIANA__ porque é questão pessoal do mencionado corréu; que fazia transferências para a conta de __ADRIANA__ sabendo que o dinheiro era para __DYOGO__; que as transações bancárias feitas para __ADRIANA__ foram feitas a pedido de __DYOGO__; que __MÁRCIO__ lhe pediu para fazer transferências para duas pessoas; que __MÁRCIO__ lhe ligava, falava que tinha que pagar Unimed, fazer compra, que tinha um carro aparecendo ou o limite do mencionado corréu não estava dando e lhe perguntava se tinha o dinheiro na conta e se podia fazer a transferência; que passava dinheiro para __MÁRCIO__ porque tinham esse costume, mesmo sendo valor alto; [...] que conversava com __DYOGO__ acerca de processo criminal; que perguntado pela Promotora de Justiça se conversou com __DYOGO__ sobre uma investigação que estava tendo em 2020, respondeu que conversava com o mencionado corréu praticamente todos os dias e sobre tudo; que depois que __DYOGO__ saiu da cadeia em 2022, conversou sobre processo criminal porque o mencionado corréu é seu amigo e porque queria saber o que tinha acontecido; [...] que conversou com __DYOGO__ por WhatsApp sobre o processo criminal referente a ação de clonagem de cartão de crédito em que é réu com __DYOGO__, mas nada demais; [...] que __MÁRCIO__ lhe pedia pagamentos; que __MÁRCIO__ lhe fazia pagamentos quando precisava e estava sem dinheiro; que __DYOGO__ nunca movimentou nenhuma de suas contas; que disse na Delegacia de Polícia que sua conta do Banco Itaú tinha sido encerrada; __que se lembra que fez o Pix de R$100.000,00 para SANDRO PIRES DA SILVA porque MÁRCIO lhe pediu para fazer a transferência bancária, mas não tem nada a ver com compras de veículos;__ que __MÁRCIO__ não lhe falou ao que se referia a compra de R$100.000,00; que __MÁRCIO__ era quem tinha mais carros na garagem; que __MÁRCIO__ tinha costume de comprar carros de terceiros que chegavam na garagem querendo vender; que já chegaram a ter uns 65 carros na garagem, sendo, aproximadamente, 45 de __MÁRCIO__; que quem, de fato, administrava a empresa era __MÁRCIO__, apesar de o CNPJ ser em nome do filho do mencionado corréu; que __MÁRCIO__ era o proprietário da garagem; [...] que não sabe se __MÁRCIO__ tinha com __SANDRO__ outro negócio, não relacionado com vendas de veículos; que __MÁRCIO__ queria montar uma farmácia e um supermercado, mas não chegou a montar; [...] __que sua versão final é que movimentava sua própria conta; que MÁRCIO HEULER passou dinheiro para sua conta; que era normal MÁRCIO passar dinheiro para sua conta todos os dias__; [...]" (Interrogatório Judicial de **CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO**, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 2026, arq. 02).

Sobre esses fatos, o Delegado de Polícia Dr. William Augusto Bretz da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

afirmou em seu depoimento que **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO** é um dos gestores do esquema criminoso, bem como **confirmou** que durante a busca e apreensão na casa de **DYOGO ANGÉLICO BRAGA** foi apreendido um cartão e um extrato bancário de **CARLOS EDUARDO VELOSO**, em que constavam diversas transações entre os corréus, inclusive com **SANDRO PIRES DA SILVA**.

> *"[...]que **MÁRCIO** é citado entre os "gestores" da sociedade criminosa; que **MÁRCIO** foi identificado em outra ocasião em que se apreendeu um extrato bancário de **CARLOS EDUARDO** na casa de **DYOGO**; **que na ocasião da busca e apreensão na casa de DYOGO encontrou-se cartão bancário de CARLOS EDUARDO e um extrato bancário do mencionado réu, em que diversas transações foram identificadas entre SANDRO e outros do núcleo da lavagem de capitais**; [...] **que CARLOS EDUARDO é o dono da conta bancária e do extrato bancário encontrado na casa de DYOGO ANGÉLICO**; que **ADRIANA JACOB** é esposa de **DYOGO ANGÉLICO**; que **ADRIANA JACOB** transacionou com **MARCOS MONTEIRO**, **SANDRO** e com **MÁRCIO**; que **ADRIANA** recebia muitos valores de **DYOGO**, como se demonstrou no extrato de **CARLOS**, cujo cartão, inclusive, estava na posse de **DYOGO** também; [...] que **MÁRCIO** foi mencionado nas conversas com **RONDRIANDER**, se não lhe falha a memória, por **PLÍNIO**; que mencionaram que "o do **MÁRCIO** vai sair já já" como se fossem os alvarás que o mencionado réu havia conseguido ou algo nesse sentido; [...] que há o envio do número telefônico de **MÁRCIO** na jogada em que **RONDRIANDER** mandou contatos para **OLINDAMARA** e **OLINDAMARA** reenviou os contatos para o novo número de **RONDRIANDER**, além da questão dos valores de **CARLOS**; [...]"* (Depoimento Judicial do Delegado de Polícia William Augusto Bretz da Silva, gravado em mídias audiovisuais acostadas aos eventos 1016 e 1099).

Consoante se observa, os réus **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO**, **CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO, MARCOS MONTEIRO RODRIGUES** e **SANDRO PIRES DA SILVA** apresentaram versões díspares para justificar os fatos e não lograram comprovar que as transações foram feitas de forma lícita.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

Nesse ponto, relembro que o réu **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO** mencionou que comprou um veículo de **SANDRO PIRES DA SILVA** e que o corréu **CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO** teria feito o pagamento do veículo.

Todavia, tal assertiva não foi efetivamente comprovada pelos denunciados, ao contrário, o acusado **CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO** declarou que não conhece **SANDRO PIRES DA SILVA**, e o corréu **SANDRO PIRES DA SILVA** afirmou que o dinheiro que foi depositado em sua conta se refere a uma compra de **SEMENTES** feita pelo Sr. Edson Bacuri, pessoa que não foi arrolada como testemunha e nem sequer foi ouvida em nenhuma fase processual.

Significa dizer que **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO**, **CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO, MARCOS MONTEIRO RODRIGUES** e **SANDRO PIRES DA SILVA** não comprovaram suas assertivas e, além disso, cada um apresentou uma versão distinta para a movimentação dos valores.

Igualmente, vejo que **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO** não apresentou nenhuma justificativa para os R$200.000,00 (duzentos mil reais) por ele diretamente transferidos para **SANDRO PIRES DA SILVA**.

Demais disso, noto que **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO** negou que tenha pedido para **MARCOS MONTEIRO RODRIGUES** transferir valores para **SANDRO PIRES DA SILVA**, enquanto **MARCOS MONTEIRO RODRIGUES** declarou (em juízo) que transferiu R$20.000,00 (vinte mil reais)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

para **SANDRO PIRES DA SILVA** em razão de negociação realizada com **MÁRCIO HEULER** versando sobre carros, o que **SANDRO PIRES DA SILVA** nega.

Ainda nesse ponto, ao analisar a denúncia, notei que o Ministério Público narrou, *ipsis litteris*, que: *"SANDRO PIRES DA SILVA é investigado por estelionato praticado em 2019, bem como* ***semanas após receber R$100.000,00 de DYOGO, por meio da conta de CARLOS, adquiriu uma Hylux*** *no valor de R$324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais), financiando apenas R$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), dando entrada de R$300.000,00 (trezentos mil reais), conforme consulta ao Detran-GO.* ***Destaca-se esta transação que é tida como bastante incomum para o veículo em questão, sendo característica de lavagem de capitais,*** *já que o veículo consta como propriedade do Banco em garantia, chamando menos atenção."*

Em resumo, o Ministério Público sustentou que a referida transação é típica de lavagem de capitais, pois **SANDRO PIRES DA SILVA** adquiriu a caminhonete Hilux, PLACA SCS9B40, ano 2022/2023, de forma financiada.

TODAVIA, observo que tal situação, por si só, **NÃO DEMONSTRA A PRÁTICA DE CRIME DE LAVAGEM**, notadamente considerando que a aquisição e o financiamento de um carro **em nome próprio** não indica conduta de lavagem. Demonstra apenas o usufruto do produto do crime.

DE QUALQUER FORMA, vejo que o acusado **SANDRO PIRES DA**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

SILVA perpetrou o crime de lavagem de capitais, mas sobre outro enfoque, pois **RECEBEU** dinheiro proveniente dos crimes de estelionato de **CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO, MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO** e **MARCOS MONTEIRO RODRIGUES** e não conseguiu comprovar na fase judicial, de forma inequívoca, a idoneidade das referidas transações financeiras.

Quanto a esse assunto, observo que **SANDRO PIRES DA SILVA** acostou um documento – **aparentemente confeccionado pelo próprio acusado** – no qual consta que **SANDRO** fez uma negociação de **sementes** com o Sr. Edson Sebastião Pereira (BACURI), cujo vendedor seria a pessoa de Fábio Daniel Mauri e o acusado **SANDRO** seria o intermediador da venda.

Em razão desta negociação, consta que o acusado **SANDRO PIRES DA SILVA** recebeu **valores** de **CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO, MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO** e **MARCOS MONTEIRO RODRIGUES**, que seriam terceiros alheios à negociação **(destaco que nem todos os comprovantes de transferência aportaram aos autos).** Veja-se:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

RELAÇÃO DE NEGOCIAÇÃO E PAGAMENTOS

Empresa compradora: Sementes Nova Fertil Eireli – Edson Sebastião Pereira (Bacuri)

Intermediador: Sandro Pires

Produtor – vendedor: Fabio Daniel Mauri

Produto: Semente de Massai

Quantidade kg : 13.380 kg

Valor da compra: R$ 809.490,00

Recebimentos:

R$ 200.000,00 - Marcio Heuler Silva Carneiro (Sandro Pires da Silva)

R$ 20.000,00 – Marcio Monteiro Rodrigues (Sandro Pires da Silva)

R$ 100.000,00 – Carlos Eduardo V Naves Pinto (Sandro Pires da Silva)

R$188.000,00 – Marcio Heuler Silva Carneiro

R$ 30.000,00 – Adriana Jacob da Cunha

R$ 76.000,00 – Monteiro Poços Artesianos

R$ 30.000,00 – Marcos Monteiro Rodrigues

R$ 150.000,00 – Marcio Heuler Silva Carneiro

R$ 5.090,00 – Marcos Monteiro Rodrigues

R$ 16.000,00 – Cheque BB Liquidado

Além disso, o acusado **SANDRO PIRES DA SILVA** acostou comprovantes de recebimento de valores que demonstram que a pessoa de Fábio Daniel Mauri (suposto vendedor destas sementes) **RECEBEU** dinheiro dos corréus **ADRIANA JACOB DA CUNHA** e **MARCOS MONTEIRO RODRIGUES**, também em razão desta negociação de sementes. Observe-se:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

Transferência realizada
R$ 30.000,00

Sobre a transação

Data do pagamento	Terça, 26/07/2022
Horário	10h15

Quem recebeu

Nome	Fábio Daniel Mauri
CPF/CNPJ	***.652.578-**
Instituição	BANCO DO BRASIL S.A.
Agência	0526
Conta	11672-6

Quem pagou

Nome	ADRIANA JACOB DA CUNHA
CPF/CNPJ	***.894.231-**
Instituição	Banco Inter S.A
Agência	0001
Conta	11876189-7

Porém, **<u>as circunstâncias do referido negócio se mostraram extremamente obscuras</u>**, pois **SANDRO PIRES DA SILVA** tentou justificar o recebimento dos valores com base numa negociação de sementes e o acusado

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO tentou justificar a transferência do dinheiro com base na negociação de um veículo.

Demais disso, o próprio réu **MARCOS MONTEIRO RODRIGUES** afirmou que não se lembra de **SANDRO PIRES DA SILVA** e muito menos de ter feito negócios no ramo rural com o aludido processado, fato que confronta o referido documento confeccionado por **SANDRO** e a versão do aludido réu.

Nessa mesma senda, noto que acusado **MARCOS MONTEIRO RODRIGUES** afirmou que as transferências de R$30.000,00 e R$5.090,00 "*que fez para a conta de Fábio Daniel Maury foram feitas porque tinha um parente que mexia com chácaras e em algumas ocasiões comprou rações e sementes para a chácara de seu familiar chamado Frederico*", mas, em nenhum momento, mencionou o nome de **SANDRO PIRES DA SILVA** (a respeito do qual disse que não conhece) e nem do tal Edson Sebastião Pereira (BACURI).

Além do mais, de acordo com o relatório de extração de dados do celular aprendido com **MARCOS MONTEIRO RODRIGUES**, noto que constam conversas do referido acusado com a sua esposa, CARLA, nas quais ela se revela preocupada com o envolvimento de **MARCOS MONTEIRO** com **MÁRCIO HEULER**, ocasião em que **MARCOS MONTEIRO** diz para sua esposa que ela não precisava se preocupar, pois os "*trem de banco a polícia não vai atrás não*". Veja-se:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

(CARLA C, mensagem de voz, 14h58): Marcos, será que não é alguma coisa que fez com o Márcio?

(MARCOS, mensagem de voz, 14h59): Não, esses trem lá, cara. É tudo coisa que envolve banco, né? De banco, dinheiro de banco esses trem assim não tem nada assim que possa a polícia vir atrás, não. Não dá polícia, não.

(CARLA C, mensagem de voz, 15h00): Não, Marcos. Não tô falando só de banco, mas você viu? Ele tá mexendo com esses trem de terra, ele tem seus documentos, tem seus dados, tem seu CPF. Ele não é um cara confiável, Marcos.

(MARCOS, mensagem de voz, 15h01): Eu sei, só que o negócio de terra lá nem deu entrada, não deu certo, né? Passou nada pro meu nome. Assim, não tem nada assim, não.

Diante das mensagens acima, que aconteceram no dia 18 de junho de 2024, efetuamos pesquisas no celular de MARCOS procurando conversas e dados referentes a MÁRCIO HEULER, ocasião em que observamos que MARCOS possui o contato de MÁRCIO (62 99269-4004) gravado em seu celular, bem como existem uma ligação entre os dois no dia 18 de novembro de 2023 em que o registro foi apagado, conforme visto abaixo:

Em outras palavras, verifico que o acusado **MARCOS MONTEIRO RODRIGUES** sabia das atividades ilícitas de **MÁRCIO HEULER**, porém, mesmo assim, demonstrou tranquilidade em participar do esquema que fraudou diversas contas judiciais, sob a justificativa que *"trem de banco a polícia não vai atrás não"*.

Não bastasse, vejo que as pessoas que, aparentemente, estavam envolvidas nesta compra de sementes afirmada por **SANDRO PIRES DA SILVA** (Edson Sebastião Pereira e Fábio Daniel Mauri) não foram arroladas em momento hábil para prestarem depoimento em juízo, **de modo que não foi comprovada a existência desta negociação de sementes**.

Em adição, percebo que **SANDRO PIRES DA SILVA** recebeu os valores apontados na denúncia (duzentos mil reais de **MÁRCIO HEULER SILVA**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

CARNEIRO, cem mil reais de **CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO** e vinte mil reais de **MARCOS MONTEIRO RODRIGUES**) em sua **conta pessoal** e não na conta da pessoa jurídica por meio da qual disse que transacionou (**Sementes Nova Fértil Eireli**), além de que não colacionou aos autos a(s) respectiva(s) **nota(s) fiscal(is)**, tampouco comprovou que transferiu os valores que recebeu para o dono das tais sementes (**o Senhor Fábio Daniel Mauri**), conforme foi declarado pelo próprio **SANDRO** em juízo.

Da mesma forma, verifico que **SANDRO PIRES DA SILVA** acostou uma declaração extrajudicial, feita em cartório, pela pessoa de Edson Sebastião Pereira, na qual a referida pessoa declara que teria realizado esta negociação relacionada às sementes.

Ocorre que esta prova não foi judicializada, ao contrário, o acusado **SANDRO PIRES DA SILVA** só requereu a oitiva de Edson Sebastião Pereira em juízo após o **TÉRMINO** da instrução criminal, fora do prazo previsto no art. 400 do Código de Processo Penal, embora soubesse da existência da referida pessoa desde momento anterior (se é que as declarações de **SANDRO** são verdadeiras).

Com relação ao suposto produtor das sementes, de nome Fábio Daniel Mauri, percebo que nem sequer declaração extrajudicial foi colacionada aos autos por **SANDRO PIRES DA SILVA**. E mais, percebo que não aportaram aos autos os tais documentos que **SANDRO PIRES DA SILVA** afirmou que entregou na Promotoria de Justiça e que "provariam" a sua inocência.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

Aliás, o acusado **SANDRO PIRES DA SILVA** nem sequer provou que realmente entregou tais documentos na Promotoria de Justiça e muito menos esclareceu por qual razão entregou tais documentos na Promotoria de Justiça e não perante este Juízo.

Com suporte nisso, considerando que **SANDRO PIRES DA SILVA** não conseguiu comprovar a licitude dos valores recebidos em sua conta pessoal e levando em conta que **CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO**, **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO** e **MARCOS MONTEIRO RODRIGUES** apresentaram versões contraditórias sobre a transferência destes valores, a conclusão a que se chega é que **SANDRO PIRES DA SILVA** atuou como laranja de **CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO**, **MARCOS MONTEIRO RODRIGUES** e **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO**, de modo que os três mencionados acusados serão condenados pelos crimes de lavagem de capitais pelos quais foram denunciados.

Desta feita, constato que **CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO, MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO, MARCOS MONTEIRO RODRIGUES** e **SANDRO PIRES DA SILVA**, em conluio, praticaram o crime de lavagem de capitais, pelas razões acima expostas.

Demais disso, reputo importante enfatizar que o réu **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO** mantinha relação de proximidade com **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA**, um dos líderes da organização criminosa, pois **<u>foi apreendido um celular</u>**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

em poder de PLÍNIO JUNIO DE SOUSA, e, no relatório de análise deste celular (evento 05, volume 03, pgs. 265/276 dos autos da ação penal), foram verificadas diversas conversas de whatsApp entre **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA** e **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO**, que é irmão de FERNANDO DA SILVA CARNEIRO, que, inclusive, foi condenado na Primeira Fase dos Alvarás Criminosos. Veja-se:

Em seguida, passamos à análise da conversa entre PLÍNIO JÚNIO e MÁRCIO HEULER, que também foi preso nesta segunda fase da operação. As conversas se iniciaram no dia 16 de janeiro de 2024, através do celular de PLÍNIO. Na conversa, também observamos que os dois costumam fazer bastante ligações de voz um para o outro. Não obstante, temos um áudio do dia 11 de abril de 2024 na qual estes trocam os seguintes áudios que seguem transcritos abaixo:

Plínio: E aí, Márcio, não deu nada lá, não?

Márcio: Até agora nada...

Plínio: O véio não quer nada, não, hein? Ele quer que arruma de graça pra ele? Não tem jeito, não, hein? Deixa ele, então

Márcio: Esse véio é só história, rapaz.

Plínio: Deixa ele. Na hora que o carro for preso, ele toma no cu, aí, acabou. Tá bom.

Por fim, um pouco mais acima, na data de 12 de fevereiro de 2024, MÁRCIO HEULER envia uma mensagem para PLÍNIO JÚNIO, requerendo dados acerca de cartões de crédito, bem como senhas para acesso a aplicativo bancário, e-mails e telefones cadastrados, de modo que em seguida, PLÍNIO JÚNIO envia fotos de um cartão do Banco Itaú em nome de Eunice Maria Jorge, e um cartão do Banco Santander, além da Carteira Nacional de Habilitação de Eunice

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Marcação em vermelho referente a transcrição feita na página anterior

Dando continuidade à análise da conversa, vemos que em 22 de março de 2024, MÁRCIO HEULER envia a foto de um cheque no valor de onze mil reais, em nome de José Gomes de Lima, sendo que em seguida, PLÍNIO envia um áudio dizendo: *"Então beleza, fechou"*, acompanhado de outra mensagem contendo o número de telefone 62981546667, e outro áudio dizendo: *"Márcio, deu 240. Manda aí agora que ele já entrega aqui"*. Em seguida, Márcio envia o comprovante de pagamento PIX de R$ 240,00 reais para o número de telefone acima, pertencente a ALCISLEY LAURENÇO DA CUNHA, conforme seguem as imagens abaixo:

No dia 3 de março de 2024, MÁRCIO HEULER envia uma imagem para PLÍNIO JÚNIO com a seguinte mensagem: *"Quem tem essas maquininha ou plataforma de pagamento testada recebendo as vendas via link em 1 ou 2 dias vem pv"*, conforme imagem que segue logo abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

As referidas conversas demonstram que **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO** e **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA** mantinham contato frequente e realizavam transações, fato que evidencia o vínculo entre os aludidos acusados e reforça o envolvimento de **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO** com o grupo criminoso liderado por **PLÍNIO**.

Nesse mesmo raciocínio, vejo que os crimes de lavagem de capitais imputados à acusada **OLINDAMARA DOS SANTOS** e à corré **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES** também foram devidamente comprovados por meio das provas coligidas aos autos.

A denúncia menciona que **OLINDAMARA DOS SANTOS** teria adquirido o imóvel *"APARTAMENTO de número 903 (NOVECENTOS E TRÊS), do BLOCO C, no 9º andar, do CONDOMÍNIO ELDORADO BURITIS, edificado no LOTE-13/29-39, da quadra 31-A, do loteamento JARDIM MARIA INÊS –*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

COMPLEMENTO e BOX de garagem para a guarda de veículo, do tipo simples de número 101 (CENTO E UM)", situado em Aparecida de Goiânia/GO, mas colocou o referido bem no nome de sua irmã **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES**, com o fim de ocultar a real proprietária e desvincular os bens de seu patrimônio.

Em sua defesa, a acusada **OLINDAMARA DOS SANTOS** sustentou que não houve nenhuma demonstração objetiva de que tenha recebido, movimentado, transferido, investido ou usufruído de qualquer quantia compatível com os milhões supostamente desviados pelo núcleo central da organização. Sustentou ainda que tampouco há provas de que **OLINDAMARA DOS SANTOS** soubesse da origem ilícita de valores ou que tenha adotado qualquer artifício para ocultação patrimonial.

Sobre isso, consta dos autos que, pela análise cartorária, foi possível identificar que Rômulo Junio de Oliveira e Valquíria Ferreira da Silva Oliveira, por meio de Procuração Pública lavrada no Primeiro Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia-Goiás, à folha 115/117, do livro 1866, **em 28/10/2022**, válida até o dia 01/03/2023, **<u>outorgaram poderes para OLINDAMARA DOS SANTOS vender o referido imóvel. Veja-se:</u>**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

CARTÓRIO BRUNO QUINTILIANO
República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Distrito de NOVA BRASÍLIA
Comarca de Aparecida de Goiânia
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

LIVRO 1213-E
FOLHA 178
NUMERO 29142049

CERTIFICO a pedido de parte interessada que, revendo os livros de Escritura Pública, existentes neste Cartório, dentre eles no de número 1213-E, às Fls. 178 do (cento e setenta e oito), verifiquei constar o ato do seguinte teor:

Escritura Pública de Compra e Venda que entre si fazem **ROMULO JUNIO DE OLIVEIRA** e sua esposa **VALQUIRIA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA** como vendedores e **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES** como compradora, na forma abaixo declarada:

Saibam quantos esta ESCRITURA PUBLICA DE COMPRA E VENDA virem, que **ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (01/03/2023)**, neste Distrito de NOVA BRASÍLIA, Município e Comarca de APARECIDA DE GOIÂNIA, Estado de GOIÁS, em Cartório, perante mim Sub-Oficial e Escrevente, compareceram às partes avindas entre si, justas e contratadas à saber, de um lado, como Outorgantes Vendedores: **ROMULO JUNIO DE OLIVEIRA**, brasileiro, administrador, nascido em 01/09/1979, filiação: Wilton Henrique de Oliveira e Maria Aparecida Batista de Oliveira; portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00593181132 DETRAN/GO, onde consta o Documento de Identidade n.º 3601471 DGPC/GO e inscrito no CPF/MF sob nº 710.441.401-00, email: não informado, nos termos do Provimento 61 do CNJ, e sua esposa: **VALQUIRIA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA**, brasileira, do lar, nascida em 09/02/1976, filiação: Antonio Pereira da Silva e Ana Marques Ferreira; portadora da Cédula de Identidade nº 3637881 (2ªvia) PC/GO e inscrita no CPF/MF sob nº 815.826.921-49, email: não informado, nos termos do Provimento 61 do CNJ, casados em 31/01/2004, sob o regime da Comunhão Parcial de Bens, conforme Certidão de Casamento lavrada no Segundo Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas da comarca de Goiânia-Goiás, à folha 094, do livro B-332, sob o termo de nº 066.294, emitida em 31/01/2004, residentes e domiciliados à Rua C-68, quadra 21, apartamento 204, Torre Vison, Condominio Paysage, Vila dos Alpes, na cidade de Goiânia-Goiás; neste ato devidamente representados pela bastante procuradora: **OLINDAMARA DOS SANTOS**, brasileira, comerciante, solteira, nascida em 11/04/1992, filiação: Maria Helena dos Santos, portador da Cédula de Identidade nº 6471726 PC/PA e inscrito no CPF/MF sob nº 013.474.352-04, email: não informado, nos termos do Provimento 61 do CNJ, residente e domiciliado à Rua Bernardo Guimarães, quadra 26, lote 08, casa 01, Cidade Satélite São Luiz, na cidade de Aparecida de Goiânia/Goiás; conforme Procuração Pública lavrada no Primeiro Tabelionato de Notas da comarca de Goiânia-Goiás, à folha 115/117, do livro 1866, em 28/10/2022, válida até o dia 01/03/2023, devidamente confirmada no Cartório de origem em 01/03/2023, por Anderson - Escrevente, que fica fazendo parte integrante desta escritura e arquivada sob nº. 4434, neste Cartório; sendo neste ato declarado pelo bastante procurador, sob pena de responsabilidade civil e penal, que não ocorreram quaisquer das causas de extinção do mandato de que trata o artigo 682 do Código Civil Brasileiro; e de outro lado, como Outorgada Compradora: **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES**, brasileira, autônoma, solteira, nascida em 19/03/1997, filiação: Gildasio Santos Rodrigues e Maria Helena dos Santos; portadora da Cédula de Identidade nº 6830568 PC/GO e inscrita no CPF/MF sob nº 036.228.212-99, email: não informado, nos termos do Provimento 61 do CNJ, residente e domiciliada à Alameda A, quadra 01, lote 01, apartamento 301, Condomínio Gran Tourino, Residencial Alvaluz, na cidade de Aparecida de Goiânia/Goiás; os presentes

BRUNO QUINTILIANO SILVA VIEIRA - OFICIAL TABELIÃO

Em depoimento judicial, a testemunha Rômulo Júnio de Oliveira afirmou que vendeu o referido imóvel para **OLINDAMARA DOS SANTOS**, por meio do corretor de imóveis João Paulo, após o que assinou o contrato e que a outorga da procuração para **OLINDAMARA** foi organizada pelo seu corretor de imóveis. Veja-se:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

"*[...] Que não conhece os acusados; que o apartamento 903, Bloco C do Condomínio Eldorado Buritis, era de sua propriedade e residiu no mencionado imóvel por 10 anos; que em 2022* ***anunciou seu apartamento para venda e essa negociação se deu por meio do corretor João Paulo****; [...] que um amigo lhe indicou o corretor João Paulo; que João Paulo é um corretor idôneo e muito sério; [...] que João Paulo mostrou seu apartamento para uma pessoa interessada e "ela" gostou do apartamento; [...] que estava pedindo R$295.000,00 no apartamento; [...] que João Paulo fez a interlocução com a adquirente; que em nenhum momento falou direto com a adquirente; que João Paulo fez uma contraproposta de R$260.000,00, mas não aceitou; [...] que como proposta final "eles" aceitaram pagar os R$275.000,00 pelo apartamento; [...] que devia R$94.000,00 e o boleto do mencionado valor foi pago para a Caixa Econômica e a diferença foi paga em sua conta, mas tudo foi pago pelo corretor João Paulo; que João Paulo não mencionou o nome da pessoa que estava interessada em seu apartamento, só conheceu as pessoas por nome depois que o contrato foi feito;* ***que OLINDAMARA DOS SANTOS figura no contrato de compra e venda; que não deu procuração para OLINDAMARA fazer a venda****; que* ***OLINDAMARA*** *foi a compradora; que nunca teve contato com* ***GISLENE****;* ***que essa parte da procuração de GISLENE para OLINDAMARA foi o corretor quem organizou tudo; que o corretor lhe falou que fechou o negócio, "eles" aceitaram pagar os R$275.000,00 e que teriam que estar no Cartório às 14 h****; que no Cartório, 1º RIGO, compareceu somente o corretor, já organizou o documento que assinou com sua esposa e depois "ela" faria a transferência; que compareceu no Cartório com sua esposa e com o corretor; que não foi no Cartório Bruno Quintiliano, só foi no Cartório da T-9;* ***que depois do pagamento feito e tudo mais, para garantir que transferiu o imóvel, acredita que o corretor lhe mandou a certidão de inteiro teor em que OLINDAMARA figurava como procuradora e GISLENE como proprietária; que não assinou procuração para OLINDAMARA; [...] que passaria procuração, se*** *fosse necessário, para o corretor lhe representar, mas nesse caso nem houve isso;* ***que não perguntou por que OLINDAMARA figurou como procuradora e GISLENE figurou como compradora; [...] que sempre falou com o corretor e em momento algum falou com a outra parte [compradora];*** *que dia 28 de outubro de 2022 compareceu ao Cartório da T-9;* ***que presencialmente não fez procuração para OLINDAMARA, mas "ele" [o corretor] pode ter feito o documento e pode ter assinado****; que perguntado pela Promotora de Justiça se assinaram os documentos sem atenção, respondeu que não sabe porque tudo passava para o corretor; [...] que R$13.000,00 foi comissão para o corretor; que R$94.062,25 foi para a Caixa Econômica Federal; que descontando tudo ficou R$167.937,75, o valor líquido; que "ele" [o corretor] lhe passou a carteira de identidade de* ***OLINDAMARA*** *e o comprovante; que João Paulo lhe fez o pagamento; que certamente "ela" [****OLINDAMARA****] transferiu o dinheiro para o corretor; que o corretor lhe transferiu o valor total; que o negócio foi feito muito rápido, de um dia para o outro; [...]"*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

(Depoimento Judicial de Rômulo Júnio de Oliveira, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 899, arq. 02).

Demais disso, vejo que, por meio da procuração recebida, **OLINDAMARA DOS SANTOS** vendeu o citado bem para sua irmã **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES**, por intermédio de Escritura de Compra e Venda na data de 01/03/2023, e, cerca de um mês após, **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES** alienou o bem para Ângela Maria Batista de Alcântara por R$159.000,00.

Ao ser ouvida em sede extrajudicial, Ângela Maria Batista de Alcântara confirmou que comprou o imóvel de **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES**, mas informou que o valor do negócio foi R$288.000,00. Veja-se:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

nome de GISLENE; QUE, a negociação foi toda feita através do corretor e somente no final, quando da assinatura do contrato de compra e venda, a interrogada e GISLENE se encontraram, conforme já relatado em linhas pretéritas; QUE, o segunda vez que a interrogada teve contato com GISLENE foi em um cartório de Aparecida de Goiânia quando finalmente assinaram a transferência de propriedade do apartamento de GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES para interrogada; QUE, a interrogada pagou pelo apartamento o valor de R$ 288.000,00, valor este pago em duas vezes via transferência bancária, sendo que a interrogada pagou R$ 20.000,00 como sinal, logo no início da negociação e o restante no dia da transferência de propriedade; QUE, o dinheiro usado na aquisição do apartamento foi oriundo da venda de uma gleba de terra de propriedade da interrogada no município de Água Azul/PA.

. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela autoridade, pela interrogada, e por mim, Magno Cesar Marques Escrivão, que o digitei e assino.

William Augusto Bretz Silva
Autoridade

Angela Maria Batista de Alcantara
Interrogada

Magno Cesar Marques
Escrivão

Quanto a esse assunto, da análise do celular de Ângela Maria Batista de Alcântara, foi encontrada apenas a transferência de R$60.000,00 para **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES** e uma conversa de Ângela com **GISLENE**, na qual Ângela pergunta se é para transferir o dinheiro para **OLINDAMARA DOS SANTOS** ou **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES**, ao que esta responde que pode ser para a conta dela mesma (de **GISLENE**):

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Print 05 e 06

Print 05 Data/Hora	Alvos	Mensagem de texto/áudios
27/03/2023 às 15:13 27/03/2023 às 15:13	Gislene	**Texto:** Oi, tá no mercado? Terminei aqui no cartório já **Texto:** 94992975083 – Gislene dos Santos Rodrigues. Esse é meu pix.
27/03/2023 às 17:06	Ângela	**Áudio:** horas, deixa eu te pergunta é pra passar na tua conta ou na conta da tua irmã.
27/03/2023 às 17:06	Gislene	**Texto:** Na minha mesmo.
Print 06 Data/Hora	**Alvos**	**Mensagem de texto/áudios**
27/03/2023 às 17:29 27/03/2023 às 17:30	Ângela	**Envia print de transferência com a seguinte mensagem**: "Transação indisponível no momento. Efetue novo acesso e tente novamente em alguns instantes." **Áudio:** *Gislene deixa eu e fala, está acontecendo alguma coisa aqui, não sei se é devido o horário eu não estou conseguindo a negociação, eu vou tentar diminuir o valor pra vê se vai tá. E não é questão que eu não tenho direito na conta, eu vou mandar o saldo aí. Eu tenho dinheiro na conta, só que eu não sei se é por causa do horário, alguma coisa, tem algum probleminha aí.* **Áudio:** Estou tentando de valores menores, dez em dez minutos vamos ver se vai tá, a gente vai tentando aqui pra ver se eu consigo fazer efetuar esse pagamento aí ainda hoje, tá bom?
27/03/2023 às 17:30	Gislene	**Texto:** Tá bom.

Por ocasião do interrogatório extrajudicial de **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES**, aludida acusada mencionou que **OLINDAMARA DOS SANTOS** disse que precisava de informações sobre os documentos da declarante para colocar um imóvel em seu nome, ou seja, no nome de **GISLENE**. Veja-se:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

MARIA INES - COMPLEMENTO"', EM APARECIDA DE GOIANIA-GOIAS? QUE a interrogada narra que a sua irmã OLINDAMARA entrou em contato com a mesma via telefone WhatsApp, e disse que precisava das informações dos documentos da interrogada pois iria colocar um imóvel no nome da interrogada, que a interrogada não questionou pois acreditava que seria um favor ; QUE a interrogada mandou as fotos dos seus documentos pessoais para a sua irmã OLINDAMARA; QUE posteriormente a interrogada foi para a cidade de Goiânia entre FEVEREIRO e MARÇO, cujo dia não sabe especificar; QUE ao chegar na cidade de GOIÂNIA a interrogada foi juntamente com um corretor de imóveis e a compradora do imóvel assinar o documento de transferência de propriedade; QUE no mesmo dia recebeu parte do valor por meio de pix e no dia seguinte recebeu o restante do pagamente via TED; QUE totalizou cerca de R$ 200.000,00 mil reais; QUE a interrogada após isso foi até a agência da Caixa Econômica (NERÓPOLIS), para sacar o dinheiro e repassar para a sua irmã; QUE na agencia a interrogada foi informada que devido a quantia deveria

aguardar de 3 a 4 dias para sacar a valor; QUE a interrogada foi sozinha; QUE após pegar o dinheiro a interrogada entregou para a sua irmã OLINDAMARA; QUE a interrogada não ficou com nenhuma quantia. QUE a interrogada ficou lá cerca de 4 dias; QUE a interrogada ficou hospedada na casa de sua irmã OLINDAMARA. **QUESTIONADA POR QUE COMPROU APARTAMENTO EM NOME DA IRMÃ, OLINDAMARA? QUANTO LEVARIA POR ISSO?** Acreditava que estava fazendo um favor, e não levou nada na transação; **QUESTIONADA SE CERCA DE UM MÊS APÓS, ALIENOU O REFERIDO IMÓVEL PARA ÂNGELA MARIA BATISTA DE ALCÂNTARA PELOS MESMOS R$159.000,00 QUE DECLAROU NA AQUISIÇÃO, QUANDO OLINDAMARA FOI PROCURADORA?** QUE a interrogada não recorda o nome da mulher que adquiriu o imóvel. **QUESTIONADA SE ANGELA O COMPROU PARA LAVAR DINHEIRO DE OLINDAMARA? QUANTO ÂNGELA LUCRARIA AO FINAL PARA AJUDAR OLINDAMARA?** QUE a interrogada não conhece ÂNGELA e não sabe informar nada a respeito dessa transação.

Contudo, em sede judicial, **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES** negou a acusação e disse que o imóvel não foi registrado em seu nome, **MAS**, **de modo incoerente**, relatou que **transferiu** o imóvel para uma terceira pessoa a pedido de **OLINDAMARA DOS SANTOS**, sua irmã.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

No citado interrogatório judicial, a acusada **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES** declarou que vendeu o bem e recebeu o valor oriundo da venda, porque **OLINDAMARA DOS SANTOS** estava com sua conta bancária bloqueada na Caixa Econômica Federal. A acusada **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES** ainda afirmou que **o dinheiro da venda do imóvel caiu em sua conta, mas que foi a corré OLINDAMARA DOS SANTOS quem usufruiu dos valores.**

Já na fase investigativa, GISLENE disse que sacou a quantia da venda e entregou para OLINDAMARA, no entanto, em juízo, afirmou que, depois da venda, entregou o cartão para OLINDAMARA usar a conta e não realizou os saques. Confira:

> *"[...] Que a acusação que lhe é feita não é verdadeira nem em parte; que não é verdade que integrou grupo criminoso que levantou dinheiro de contas judiciais e nem que praticou crime de lavagem de capitais; que dos corréus conhece somente **OLINDAMARA DOS SANTOS** e **RONDRIANDER**; que é irmã de **OLINDAMARA**; que **RONDRIANDER** é esposo de **OLINDAMARA**; que não conhece os outros corréus, nem por ouvir dizer; que nega totalmente que teve envolvimento com o esquema criminoso; que não é verdade que ajudou **OLINDAMARA** a ocultar origem ilícita do dinheiro desviado das contas judiciais; **que o imóvel do condomínio Eldorado Buritis não era seu e não foi nem passado para seu nome; que sua irmã [OLINDAMARA] só lhe pediu para vender o imóvel que até então nem sabia o que era porque a conta de OLINDAMARA estava bloqueada e a pessoa que foi comprar só poderia transferir na conta da Caixa; que como tinha conta da Caixa, OLINDAMARA lhe pediu para transferir o apartamento para o nome "dessa pessoa"; que não sabia que era envolvimento em organização criminosa, lavagem de dinheiro e essas coisas**; que o apartamento era de sua irmã [**OLINDAMARA**]; que acredita que o apartamento estava em nome de **OLINDAMARA**, mas não se lembra; **que não pegou procuração do imóvel, simplesmente foi ao cartório assinar documentação assim que o apartamento foi vendido; que não foi ao cartório para receber o apartamento em seu nome;** que foi ao cartório só no dia de vender o imóvel para a pessoa que comprou; que não se lembra muito bem, mas acha que em janeiro de 2022 o imóvel*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

> *foi transferido para seu nome;* ***que não sabe por que o imóvel foi passado para seu nome****; que só foi ao cartório uma única vez; que na única vez que foi ao cartório passou o imóvel para o nome da pessoa que comprou e não ganhou nada com isso; que "ela" [**OLINDAMARA**] só lhe pediu um favor;* ***que OLINDAMARA não lhe falou por que tinha que colocar o imóvel em seu nome e não no nome da corré; que transferiu o imóvel para terceira pessoa que comprou o imóvel****, mas não lembra o nome da pessoa que comprou e não se recorda o valor que a terceira pessoa pagou pelo apartamento; que a pessoa que comprou o apartamento transferiu o dinheiro para sua conta da Caixa, mas não se lembra o valor exato, só se lembra que foi R$100.000,00 e pouco; que não sabia que o imóvel era oriundo de crime; que não tem muito contato com sua irmã [**OLINDAMARA**];* ***que OLINDAMARA lhe pediu para fazer a transação e fez como favor; que perguntada se o valor do negócio foi R$268.000,00 e se Ângela transferiu R$60.000,00 para seu nome, respondeu que não se recorda direito; que depois que o dinheiro caiu em sua conta passou seu cartão para OLINDAMARA usar sua conta****; que realmente não conhece os demais acusados; que o apartamento não era seu e nunca morou no imóvel; que não adquiriu nenhum bem recentemente; que não tem nenhum tipo de imóvel e nem veículo; que teve uma moto, Fan, quando trabalhava na clínica; que comprou sua moto em um consórcio, mas entrou em uma crise financeira e teve que vendê-la; [...]"* (Interrogatório Judicial de **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES**, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 1877, arq. 02).

Com arrimo nessas provas, ressai nítida a lavagem de capitais perpetrada por **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES** e **OLINDAMARA DOS SANTOS**, notadamente considerando que **OLINDAMARA DOS SANTOS** transferiu o referido bem para o nome de **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES** apenas para que a indigitada ré o alienasse, e, após a alienação, o valor recebido por **GISLENE** fosse repassado para **OLINDAMARA** sem gerar suspeitas sobre a propriedade do aludido bem.

Além disso, relembro que **OLINDAMARA DOS SANTOS** foi presa preventivamente na primeira fase da Operação Alvará Criminoso e que suas **contas**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

foram bloqueadas em razão de decisão judicial no supracitado processo, do que se infere que **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES** sabia que o empréstimo de seu nome e a cessão de sua conta para **OLINDAMARA DOS SANTOS** não teria finalidade lícita.

Aliás, em seu interrogatório judicial, a acusada **OLINDAMARA DOS SANTOS admitiu a prática delitiva** e declarou que transferiu o imóvel para **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES** para poder vendê-lo e o dinheiro não ser bloqueado, porque sua conta estava com restrição.

E mais, **OLINDAMARA DOS SANTOS** afirmou em juízo que soube que, durante o período de atuação do grupo, seu esposo **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** usou a conta de sua amiga **DAIANE** para receber valores, fato que demonstra que tanto **OLINDAMARA** quanto **RONDRIANDER** tinham o costume de usar interpostas pessoas para movimentar os valores ilícitos. Veja-se:

> *"[...] Que seu apelido é "**MARA**"; [...] que a acusação que lhe é feita não é verdadeira; que a respeito da acusação que lhe foi feita a respeito da suposta prática de crime de lavagem, se considera inocente; que mora em uma casa que está em seu nome; **que foi presa por uma venda de um apartamento que era de seu marido, mas estava em seu nome;** que não sabia que se vendesse os imóveis teria problemas; que não teve a intenção de lavar dinheiro; que vendeu os imóveis porque precisava de dinheiro porque estava em prisão domiciliar e não tinha outra renda; que quando foi vender o imóvel foi ao cartório para ver se tinha bloqueio judicial ou algo do tipo, mas não tinha nada, então vendeu normalmente; que não sabia que vender algo seu lhe daria esse prejuízo todo; que foi presa porque vendeu*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

*o apartamento do Jardim Maria Inês no Condomínio Eldorado Buritis; que o apartamento do Jardim Maria Inês no Condomínio Eldorado Buritis lhe foi dado pelo seu marido [**RONDRIANDER**]; **que, na verdade, o apartamento era de seu marido, mas estava em seu nome; que seu marido estava preso e por isso lhe pediu para vender o apartamento; […]** que reafirma que ganhou o apartamento de seu marido, **RONDRIANDER** em 2022; que não sabe com qual dinheiro **RONDRIANDER** comprou o apartamento; que não morava no apartamento; **que transferiu o apartamento para sua irmã GISLENE porque quando decidiu vender o imóvel, entrou em contato com o rapaz que era corretor para anunciar a venda e foi informada que tinha arrumado uma compradora, porém, esta financiaria pela Caixa;** que na época tinha conta da Caixa, mas estava bloqueada, e seu receio era que o dinheiro que caísse em sua conta fosse bloqueado; **que para o dinheiro do apartamento não ser bloqueado pediu para passar o imóvel para o nome de sua irmã [GISLENE]**; […] **que, simplesmente, sua irmã assinou o documento da transferência do imóvel; que transferiu o apartamento para GISLENE na mesma época em que vendeu o imóvel; que transferiu o apartamento para GISLENE poder vendê-lo**; **que não tinha receio de vender o apartamento em seu nome, mas vendeu no nome de GISLENE para poder usar o valor da venda porque sabia que se caísse em sua conta o dinheiro seria bloqueado**; que não sabe exatamente o valor da venda do apartamento, mas acredita que foi aproximadamente R$200.000,000; que com o dinheiro do apartamento que vendeu, pagou algumas dívidas e se manteve durante o tempo em que ficou presa em domiciliar, além de ter mantido seus filhos; que mora na casa localizada na Rua Bernardo Guimarães; [...] que acha que não transferiu a casa localizada na Rua Bernardo Guimarães para seu nome porque por mais que as coisas estavam em seu nome, quem resolvia mais era seu marido, **RONDRIANDER**; […] que não se lembra se transferiu a casa para seu nome;[…] que não se recorda o valor exato de compra do imóvel localizado na Rua Bernardo Guimarães, mas acredita que foi uns R$200.000,00 e pouco também; que foi seu marido [**RONDRIANDER**] quem comprou o imóvel localizado na Rua Bernardo Guimarães; que não sabe de onde saiu o dinheiro da compra da casa localizada na Rua Bernardo Guimarães; que a internet de sua casa é em seu próprio nome; que **RONDRIANDER** toda vez trocava de chip e usava seu CPF para cadastrar os chips; [...] que ficava dentro de casa cuidando do filho e seu marido [**RONDRIANDER**] trabalhava com advogados; [...] que acredita que **RONDRIANDER** tinha renda para comprar os dois imóveis de aproximadamente R$200.000,00 na mesma época; que não sabe por que **RONDRIANDER** colocou os imóveis em seu nome e não no próprio nome; que **RONDRIANDER** pediu seus documentos porque compraria um apartamento; que não sabe se **RONDRIANDER** colocou os imóveis em seu nome porque era mulher do mencionado corréu; […] **que tinha conta da Caixa e do Bradesco, mas todas suas contas estavam***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

> ***bloqueadas; que quando foi vender o apartamento lhe disseram que a moça que compraria o apartamento precisava da conta da Caixa porque faria financiamento;*** *[...] que reafirma que sua intenção não foi lavar dinheiro; […] que poderia ter vendido a casa em seu próprio nome, mas transferiu para o nome de sua irmã [**GISLENE**] devido ao pagamento que precisava ser feito em conta da Caixa e sua conta estava bloqueada; […] que suas contas estavam bloqueadas porque foi presa devido a esse processo; […]* ***que transferiu o imóvel para o nome de GISLENE porque a pessoa que comprou o imóvel falou que só realizaria o pagamento para a conta do proprietário do imóvel e por isso teve que fazer a transferência do imóvel para poder receber;*** *[…] que **DAIANE RODRIGUES** é sua amiga de infância; [...] que quando foi presa pela primeira vez perdeu o contato com **DAIANE** e só foi ver a mencionada corré novamente quando foi presa pela segunda vez por este caso de lavagem; que ficou surpresa ao ver **DAIANE** no presídio; que não pegou a conta de **DAIANE** para usar; [...] que não sabia da questão de empréstimos de contas; […] que **RONDRIANDER** sempre se afastava para atender o telefone; que perguntava para **RONDRIANDER** o que o mencionado corréu estava escondendo e **RONDRIANDER** lhe informava que estava trabalhando e quanto menos soubesse, era melhor;* ***que só depois soube que RONDRIANDER usou a conta de sua amiga [DAIANE];*** *que lhe atribuem um dos e-mails que foi usado para enviar os alvarás porque consta um número que está cadastrado em seu CPF, mas isso não significa que fez o e-mail; [...] que, na maioria das vezes, quando seu marido [**RONDRIANDER**] trocava de chip, colocava os números em seu CPF; que o chip de **RONDRIANDER** era cadastrado em seu CPF; que não sabe nem abrir e-mail no celular, então não tem como ter feito e-mail e ter feito "um trem desse"; que o telefone de final 0196 era de seu marido [**RONDRIANDER**]; […] que uma vez **RONDRIANDER** trocou de telefone, lhe passou um monte de contatos de pessoas que não conhecia e pediu para repassar os contatos para o mencionado corréu porque trocaria de chip e não conseguiria recuperar os contatos; […] que **RONDRIANDER** trocou de chip uma ou duas vezes e cadastrou em seu CPF; que não sabe por que **RONDRIANDER** usava seu CPF; que **RONDRIANDER** só lhe avisava que trocaria de chip e perguntava qual era o número de seu CPF; […] que não achava que teria problemas por fornecer seu CPF para seu marido [**RONDRIANDER**] cadastrar chip; […] que dos corréus só conhece **RONDRIANDER**, **GISLENE** e **DAIANE**; […]"* (Interrogatório Judicial de **OLINDAMARA DOS SANTOS**, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 1877, arq. 03).

Portanto, não há dúvida que **OLINDAMARA DOS SANTOS** e **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES** perpetraram ato de dissimulação visando ocultar a

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

verdadeira propriedade do apartamento do CONDOMÍNIO ELDORADO BURITIS, descrito acima.

Soma-se a isso que **ao tempo em que o imóvel foi transferido** para **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES** e, posteriormente, vendido para Ângela Maria Batista de Alcântara, **OLINDAMARA DOS SANTOS** estava em **prisão domiciliar** em função da Primeira Fase da Operação Alvará Criminoso (na qual foi condenada posteriormente) e sabia da procedência ilícita dos valores empregados na aquisição do imóvel (porque integrava o grupo).

Da mesma forma, vejo que a denúncia narra que, em 28/06/2022, a denunciada **OLINDAMARA DOS SANTOS** promoveu a lavagem de capitais por meio da ocultação da propriedade do imóvel da Rua Bernardo Guimarães, Qd 26, Lt 08, casa 01, Cidade Satélite São Luiz, Aparecida de Goiânia/GO, também **adquirido durante o período de atuação do grupo criminoso, ou seja, adquirido com os proveitos das infrações penais.**

Consta ainda que **OLINDAMARA DOS SANTOS** tentou vender o referido bem, para que o valor retornasse ao seu patrimônio de forma lícita.

A esse respeito, o Ministério Público narrou que, **em 28/06/2022**, **OLINDAMARA DOS SANTOS** recebeu poderes de Maurício Francisco de Oliveira para vender a residência situada na Rua Bernardo Guimarães, Qd 26, Lt 08, casa 01, Cidade Satélite São Luiz, Aparecida de Goiânia, Goiás. Note:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

LIVRO: 0150 **FOLHA:** 097F **PROTOCOLO:** 01572/2022

CERTIFICO *a requerimento da parte interessada que, revendo os livros desta serventia, dentre eles no Livro de número* ***0150****, às Fls.****097/098****, verifiquei constar o ato do seguinte teor:*

PROCURAÇÃO PÚBLICA BASTANTE,

na forma abaixo:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois **(28/06/2022)**, neste Município de Aparecida de Goiânia-GO, em Cartório, perante mim, TYELLE LIS DE SÁ, SUBOFICIALA E ESCREVENTE, compareceu como outorgante: **MAURÍCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA**, brasileiro, nascido aos 22/09/1966, filho de Miguel Luis de Oliveira e Jeronima Francisca de Oliveira, maior e capaz, soldado da polícia militar, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº02436427844 DETRAN/GO e CPF nº507.179.791-72, endereço eletrônico: não informado nos termos do provimento nº 61/2017 do CNJ, casado aos 20/01/2015 sob o regime da separação de bens obrig. conforme art.1641 com **OLINDA ALVES DE OLIVEIRA**, brasileira, nascida aos 06/08/1938, filha de Romualdo Alves de Oliveira e Maria Antonia de Jesus, maior e capaz, Policial Militar, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº02432997170 DETRAN/GO e CPF/MF nº382.884.431-68, endereço eletrônico: não informado nos termos do provimento nº 61/2017 do CNJ, residentes e domiciliados na Rua Bernardo Guimarães, s/n - Quadra 26, Lote 08, Casa 01, Cidade Satelite São Luiz, Aparecida de Goiânia-Goiás; endereço eletrônico: não informado nos termos do provimento nº 61/2017 do CNJ, residente e domiciliado na Rua Bernardo Guimarães, Quadra 26, Lote 08, Casa 01, Cidade Satelite São Luiz, Aparecida de Goiânia-Goiás; o presente identificado como sendo o próprio do que trato e dou fé, e pelo outorgante referido me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui sua bastante procuradora, onde com essa se apresentar e necessário for: **OLINDAMARA DOS SANTOS**, brasileira, nascida aos 11/04/1992, filha Maria Helena dos Santos, maior e capaz, Secretária de Executivo, solteira e declarou não possuir nenhum relacionamento que configure união estável, de acordo com a Lei 9.278/96, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº07524719848 DETRAN/GO e CPF/MF nº013.474.352-04, endereço eletrônico: não informado nos termos do Provimento nº61/2017 do CNJ, residente e domiciliada na Rua Das Laranjeiras, 110 - Quadra 06, Lote 08, Casa 07, Setor Campinas, na cidade de Goiânia-Goiás; A quem concede os mais amplos e gerais poderes para vender, ceder, transferir, prometer vender, doar, dar em pagamento, permutar ou de qualquer outra forma alienar: CASA GEMINADA 01 de frente para a Rua Bernardo Guimarães localizada no condomínio **CONDOMINIO RESIDENCIAL ROTA I**, com área total de 264,44 metros quadrados, sendo 105,28 metros quadrados de área privativa coberta e 159,16 metros quadrados de área privativa descoberta, cabendo-lhe uma fração ideal de 264,44 metros quadrados ou 50% da área do terreno, com a seguinte divisão interna: 03 (tres) quartos, sendo 01 (um) suíte, 01 (uma) sala, 01 (uma) cozinha, 01 (um) banho, 01 (uma) garagem coberta , 01 (um) hall, 01 (uma) área de serviço descoberta e 01 (uma) copa, edificada no **LOTE OITO (08) da QUADRA VINTE E SEIS (26)**, do loteamento "**CIDADE SATÉLITE SÃO LUIZ**", neste município, com a área de 528,88 metros quadrados; sendo

Rua Abrão Lourenço de Carvalho Nº 131 - Centro - Aparecida de Goiânia/GO - Cep: 74980-020 -Fone (62) 3283-1116

Pág. 001/003

Afirmou ainda que foi encontrado um contrato de gaveta do citado imóvel no celular de **OLINDAMARA DOS SANTOS**, de modo que a procuração seria apenas um meio de a referida ré se manter afastada da titularidade regular do aludido bem. Veja-se:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA COMPRA E VENDA DE IMÓVEL URBANO

Pelo presente instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel celebrado entre as partes, a saber, de um lado, **MAURICIO FRANCISCO DE OLIVEIRA,** brasileiro, filho de Miguel Luis de Oliveira e Jeronima Francisca de Oliveira, nascido em 22/09/1966, portador da RG. n. º 20996 PM-GO e do CPF. n. º 507.179.791-72, e sua esposa **OLINDA ALVES DE OLIVEIRA**, brasileira, filha de Romualdo Alves de Oliveira e Maira Antonia de Jesus, nascida em 06/08/1938, portadora da identidade n. 1269992 PCII-GO, regularmente inscrita no CPf/MF n. 384.884.431-68, casados entri si sob regime de separação de bens, residentes edomiciliados Rua Bernado Guimaraes quadra 26 lote 08, Cidade SateliteSã Luiz, Aparecia de Goiânia, Goiás doravante denominado apenas **PROMITENTES VENDEDORES;** e de outro lado **OLINDAMARA DOS SANTOS**, brasileira, solteira e declarou não possuir união estavel, filha de Mara Helena dos Santos, nascida em 11/04/1992 portadora da RG. n. º 6471726 2ª via PC-PA e regularmente inscrita no CPF. n. º 013.474.352-04, residente e domiciliada a Rua das Laanjeras quadra 06 lote08 casa 07, numero 110, Setor Campinas, Goiânia, Goias doravante denominada apenas PROMISSÁRIA COMPRADORA. As partes, que são capazes, têm entre si, justo e contratado o presente instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel urbano, que se regerá pelas cláusulas e condições,que as partes contratantes se obrigam a cumprir e respeitar, por si, seus herdeiros e sucessores, a saber:

Os **PROMITENTES VENDEDORES** declaram sob as penas da lei que o objeto deste se encontra livre e desembaraçado de quaisquer dívidas e ônus reais, sem gravames mesmo legais, e impostos, taxas e contribuições de qualquer outra natureza em atraso, e que inclusive respondepela sua evicção

Cláusula 1ºDO OBJETO DESTE INSTRUMENTO

Os **PROMITENTES VENDEDORES**, a justo título, senhor e legítimo proprietário e possuidor, com as seguintes características:

Terreno com área toal de 264,44m2 contendo uma casa com área e 105,28m2 de 03 quartos, sala, cozinha ameicana, banheiro socaial e garagem, devidamente registrada junto ao CRI de Aparecida de Goiânia-Go.

Nesta conformidade as partes contratantes têm entre si justo e contratado o presente instrumento e melhor forma de direito, pelo que, os **PROMITENTES VENDEDORES** se

Todavia, noto que tal fato não demonstra a prática do crime de lavagem de capitais, visto que o imóvel da Cidade Satélite São Luiz, Aparecida de Goiânia/GO, **<u>diferentemente do imóvel do Jardim Maria Inés (que foi vendido por GISLENE)</u>**, foi adquirido em nome da ré **OLINDAMARA DOS SANTOS (integrante do grupo)** e não há nenhuma prova de que tenha sido vendido para terceiros.

Ao ser ouvido em Juízo, o Sr. Maurício Francisco de Oliveira asseverou que negociou a venda do referido bem para **OLINDAMARA DOS SANTOS** e seu esposo, o corréu **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**, mas que não passou procuração para **OLINDAMARA DOS SANTOS** vender a referida residência, apenas para escriturar o imóvel. Confira:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

> *"[...] Que não conhece os acusados desta ação penal; que uma vez viu um dos acusados desta ação penal, mas não lembra o nome de quem viu porque faz um tempo e foram corretores que negociaram a tramitação da venda; [...] que não conhece **OLINDAMARA DOS SANTOS**; que viu **OLINDAMARA** somente uma vez; [...] **que, se não se engana, um corretor negociou uma venda de um imóvel da rua Bernardo Guimarães com OLINDAMARA; que parece que OLINDAMARA ou o marido [RONDRIANDER] comprou um de seus imóveis e colocou no nome de OLINDAMARA**; [...] que construía e vendia casas; [...] que não se lembra o nome do corretor que intermediou a compra e venda de sua casa; que o corretor negociou seu imóvel e ligou-lhe para irem fazer o contrato de compra e venda; que não se lembra quem é o corretor porque não assinava fidelidade com corretores; que anunciava seus imóveis e o corretor que vendesse recebia comissão; [...] **que não passou procuração para OLINDAMARA vender seu imóvel; que passou procuração para OLINDAMARA escriturar a residência porque "eles" lhe pagaram por meio de depósito, então passou procuração para "eles" escriturarem o imóvel;** que o instrumento de compra e venda foi feito no Cartório; que compareceu no Cartório, oportunidade que viu "essa pessoa" [**OLINDAMARA**]; que o nome de **OLINDAMARA DOS SANTOS** constou no instrumento de compra e venda; [...] que perguntado por quanto foi feito o negócio de compra e venda, respondeu que recebeu em sua conta R$250.000,00 e poucos e o restante ficou para o corretor; que parece que o imóvel foi vendido por R$280.000,00; [...] que "eles" lhe depositaram o dinheiro no banco; que não ficou sabendo se **OLINDAMARA** vendeu o imóvel; [...] que a compra e venda de seu imóvel deve ter quatro ou cinco anos, ou mais, não se lembra a data; [...] que não se lembra de **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES**; que não conhece **JORGE FERNANDO** e nem **RONDRIANDER**; que foi ao Cartório só para assinar o documento e quem fez a negociação foi o corretor; que não se lembra quem estava no Cartório; [...]"* (Depoimento Judicial de Maurício Francisco de Oliveira, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 899, arq. 01).

Assim, destaco que ainda que a acusada **OLINDAMARA DOS SANTOS** possuísse a referida procuração com poderes para alienar o bem (caso quisesse), não foi comprovado que o imóvel da **Cidade Satélite São Luiz** foi alienado a terceiros ou que **OLINDAMARA** entabulou negociações visando vendê-lo a outrem, ao contrário, consta dos autos que este é o endereço residencial de **OLINDAMARA DOS SANTOS** e **RONDRIANDER**.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

Desse modo, não vejo que a aquisição do imóvel da Rua Bernardo Guimarães, Qd 26, Lt 08, casa 01, Cidade Satélite São Luiz, Aparecida de Goiânia/GO, configura o crime de lavagem de capitais, notadamente considerando que o usufruto de bens e valores advindos de crimes configura mero **exaurimento da infração penal** e não o crime de lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, é importante salientar que o simples usufruto do produto ou do proveito da **infração penal antecedente** não tipifica o crime de lavagem de capitais.

Acerca do assunto, veja-se o entendimento do doutrinador Renato Brasileiro de Lima:

> *"Com as mudanças produzidas pela Lei nº 12.683/12, admitindo que, doravante, qualquer infração penal possa figurar como antecedente da lavagem de capitais, é extremamente importante ressaltar que a tipificação da figura delituosa prevista no caput do art. 1 º da Lei nº 9.613/98, na modalidade de ocultação ou dissimulação,* ***demanda a prática de um ato de mascaramento do produto direto ou indireto da infração antecedente.*** *Isso significa dizer que o uso aberto do produto da infração antecedente não caracteriza a lavagem de capitais.* ***Logo, se determinado criminoso utiliza o dinheiro obtido com a prática de crimes patrimoniais para comprar imóveis em seu próprio nome, ou se gasta o dinheiro obtido com o tráfico de drogas em viagens ou restaurantes, não há falar em lavagem de capitais****.[...] Portanto,* ***se o agente se limita a comprar um imóvel com o produto da infração antecedente, registrando-o em seu nome, não há falar sequer na prática do tipo objetivo da lavagem de capitais, porquanto aquele que pretende ocultar ou dissimular a origem de valores espúrios jamais registraria a propriedade do imóvel no seu próprio nome****"* (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. Editora JusPodvim: 2020, pg. 664) (grifei).

Veja-se também a orientação do Superior Tribunal de Justiça nessa mesma

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

linha de entendimento:

> *"[...] 1.* ***A lavagem de valores oriundos de corrupção passiva, quando praticada pelo próprio agente, constitui mera consumação do delito de corrupção passiva na forma objetiva "receber".*** *2.* ***Quando as condutas do agente tidas como "lavagem" nada mais são que o método escolhido para receber a vantagem ilícita objeto do crime de corrupção, o crime de lavagem deve ser considerado mero exaurimento do crime de corrupção, que, por sua natureza, é um tipo penal misto alternativo****. Portanto, a prática de mais de um dos verbos não o descaracteriza, devendo ser vista como mero desdobramento do crime de corrupção passiva (STF, APn n. 470/MG, Tribunal Pleno). 3. Embargos de declaração acolhidos para, conhecendo-se do agravo regimental, dar-lhe provimento a fim de dar parcial provimento ao recurso especial e, nessa extensão, absolver os embargantes da imputação de lavagem de dinheiro*. (EDcl no AgRg no REsp n. 1.856.938/PR, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/3/2023.) (grifei)

Logo, a aquisição do imóvel feita pela denunciada **OLINDAMARA DOS SANTOS, em seu próprio nome**, mediante procuração pública, por si só, sem a demonstração de nenhum ato de dissimulação ou ocultação da propriedade, não configura o crime de lavagem de capitais.

Em outras palavras, o fato de **OLINDAMARA DOS SANTOS** – **em seu próprio nome** – ter adquirido bens com o proveito dos crimes não tipifica a conduta de lavagem de capitais, **pois não se vislumbra neste ato isolado nenhuma tentativa de ocultação e/ou mascaramento da origem espúria dos valores, especialmente porque os sistemas de controle estatais detectam a existência de procurações públicas em nome dos outorgados.**

Desta feita, considerando que **OLINDAMARA DOS SANTOS** adquiriu o

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

imóvel da Rua Bernardo Guimarães, Qd 26, Lt 08, casa 01, Cidade Satélite São Luiz, Aparecida de Goiânia/GO, **em seu próprio nome** e que continua usufruindo do bem, entendo que referido ato não caracteriza crime de lavagem de capitais, de modo que a acusada **OLINDAMARA DOS SANTOS** será absolvida quanto a esta figura delitiva.

Noutro giro, verifico que os acusados **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** e **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA perpetraram atos de lavagem de capitais**, especialmente porque resultou comprovado que **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, além de ser um dos maiores beneficiários do esquema, utilizou sua própria filha, **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS**, para "lavar" o capital obtido com o engenho criminoso.

Na denúncia foi narrado que **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** **(que foi condenado na Primeira Fase da Operação Alvará Criminoso pelo crime de organização criminosa e estelionato)** adquiriu imóveis, veículos e eletrodomésticos que ficaram na posse e/ou registro de **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** (e de outros corréus, que serão mencionados em momento posterior).

Acerca disso, consta que durante as buscas nos endereços vinculados a **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, locais em que também residiam sua esposa, seus pais e sua filha **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS**, foram apreendidos dispositivos eletrônicos, e, a partir da análise destes dispositivos,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

desvelou-se que **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** e **LORRANY** perpetraram diversos crimes de lavagem de dinheiro, bens e valores.

Nas conversas analisadas, foi possível verificar que **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** auxiliava seu pai em diversas frentes, inclusive na sua ocultação pessoal (para permanecer foragido) e na ocultação de valores provenientes dos crimes.

Consta que, em 20 de agosto de 2022, **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** enviou mensagem para **ERISSON DIVINO**, seu namorado à época, dizendo que uma pessoa chamada **ADRIANO (RONDRIANDER)** foi até sua casa e a ameaçou. **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** ainda disse que **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** falou para ela ligar para a polícia, mas que ela não tinha a placa do carro de ADRIANO.

Em outra conversa, **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** disse que seu pai pegou R$1.195.000,00 (um milhão, cento e noventa e cinco mil reais) de **ADRIANO (RONDRIANDER)**, e reclamou de ter que resolver essa situação. Veja-se:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

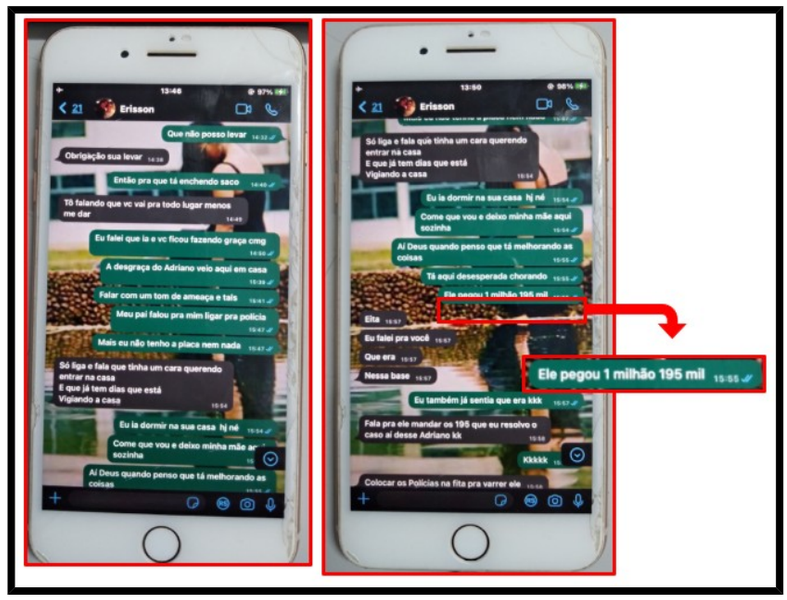

De acordo com a denúncia, por meio da análise do *tablet* SAMSUNG CINZA-S/N:R9XT5OQEZT foi possível notar que seu uso era direcionado especialmente ao WhatsApp (+556293985803) e que nos diálogos há uma conversa entre **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** e **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** que falavam sobre o que fazer com o proveito do crime, se seria utilizado para adquirir novos imóveis ou não.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

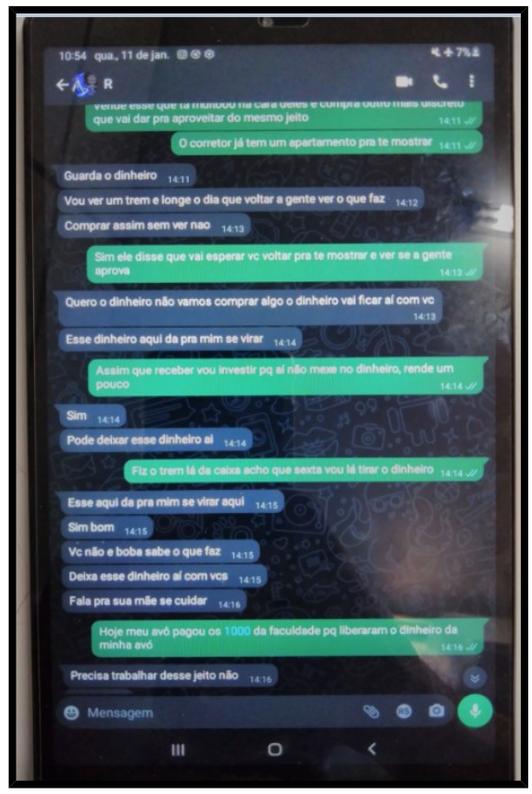

Por meio da suprarreferida conversa, o Ministério Público afirmou que foi possível notar que **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** possuía relação de grande confiança com seu pai, **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, pois, por meio da aludida ré, muitos bens foram adquiridos com o proveito dos crimes.

Em sequência à análise dos celulares apreendidos, no aparelho celular BLU (bombinha), cor preto e azul, IMEIs 354336111876868 e 354336111876876, a autoridade policial afirmou que identificou que **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** o utilizava para manter comunicação com seu pai, **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, sobretudo por meio de SMS.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

Nesse alinhamento, observe-se que os SMS's citados abaixo eram frequentemente utilizados para orientar e decidir sobre a movimentação dos valores, sempre com a finalidade de ocultá-los das autoridades competentes, **<u>seja evitando o rastreamento e eventuais interceptações, seja impedindo bloqueios:</u>**

De modo a corroborar a tese de que **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** era a responsável por "destinar" os valores ilícitos, veja-se diálogo da

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

referida ré com sua mãe (**KADJA**), no qual **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** informa a compra de eletrodomésticos com o dinheiro ilícito de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**.

Além disso, ambas conversam sobre a fuga de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** e sobre o referido réu ter se escondido dos comparsas, inclusive de **RONDRIANER** (“**ADRIANO**”), após desavenças:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

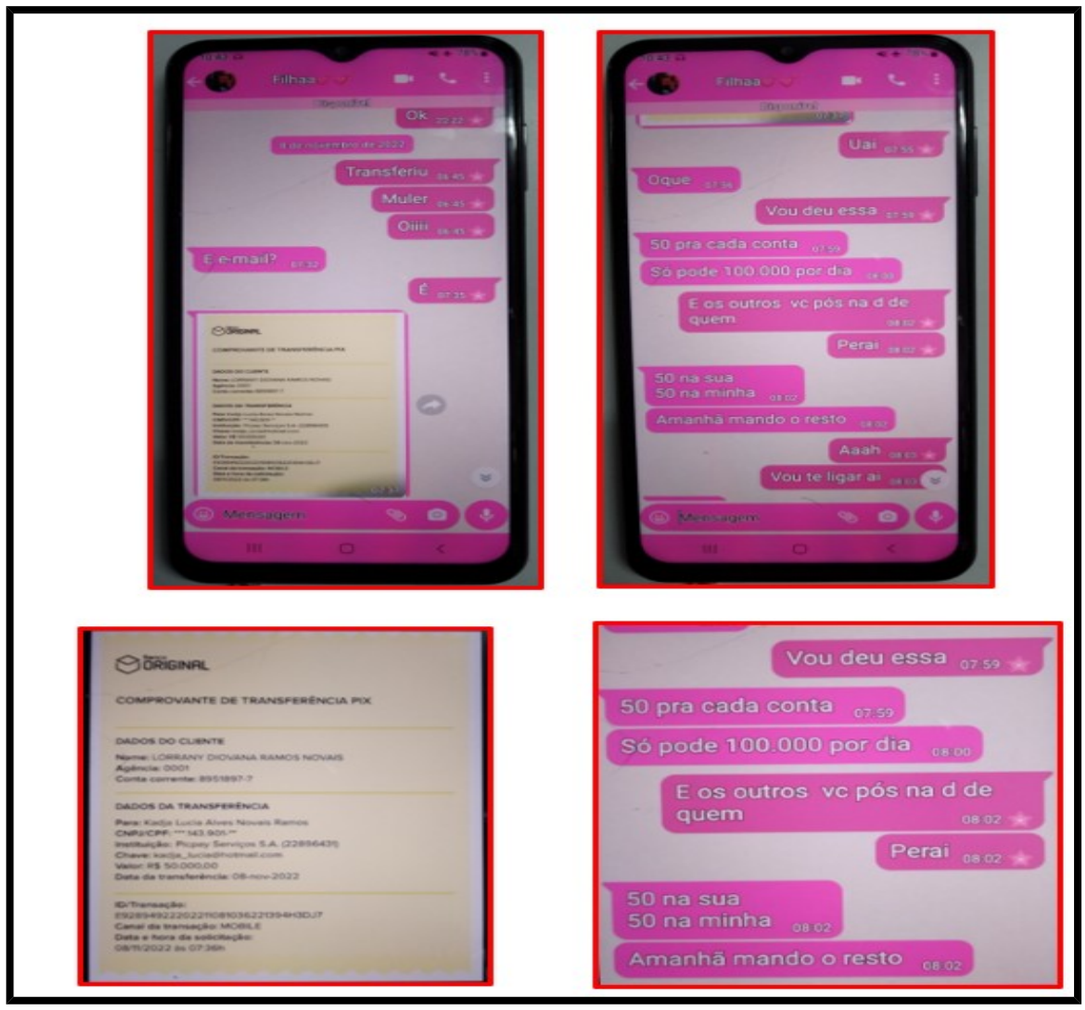

Consta ainda que, em 19/07/2022, **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** chamou seu namorado, à época, **ERISSON**, para irem orçar móveis planejados no local onde **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, já foragido, indicou:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

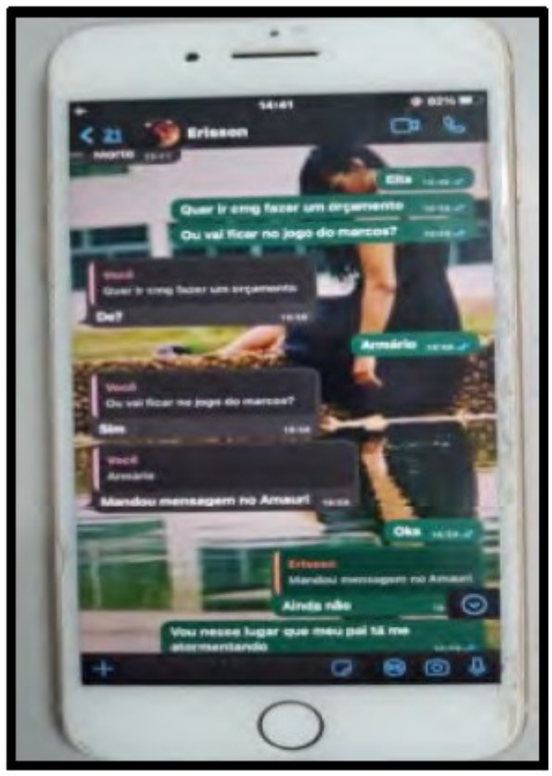

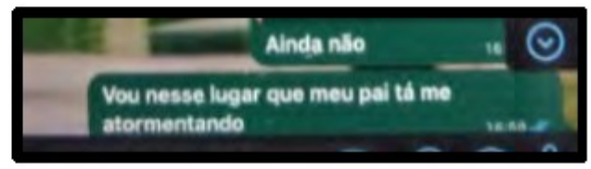

Consta também que, em 31 de julho de 2022, **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** enviou fotos de uma geladeira que ela recebeu em sua casa, e, no dia 01 de agosto de 2022, a acusada enviou o rastreio de um forno elétrico da marca BRITANIA, da empresa FRIGOPEÇAS, tendo como remetente a empresa FRIOVIX COMERCIO DE REGRIGERAÇÃO, CNPJ 09.316.105-0007-14, e destinatário **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS**, CPF:708.097.741-00, com endereço de entrega situado à Rua Gabriel Elias, Qd. 03, Lt. 07, Residencial das Acácias, Goiânia-GO:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

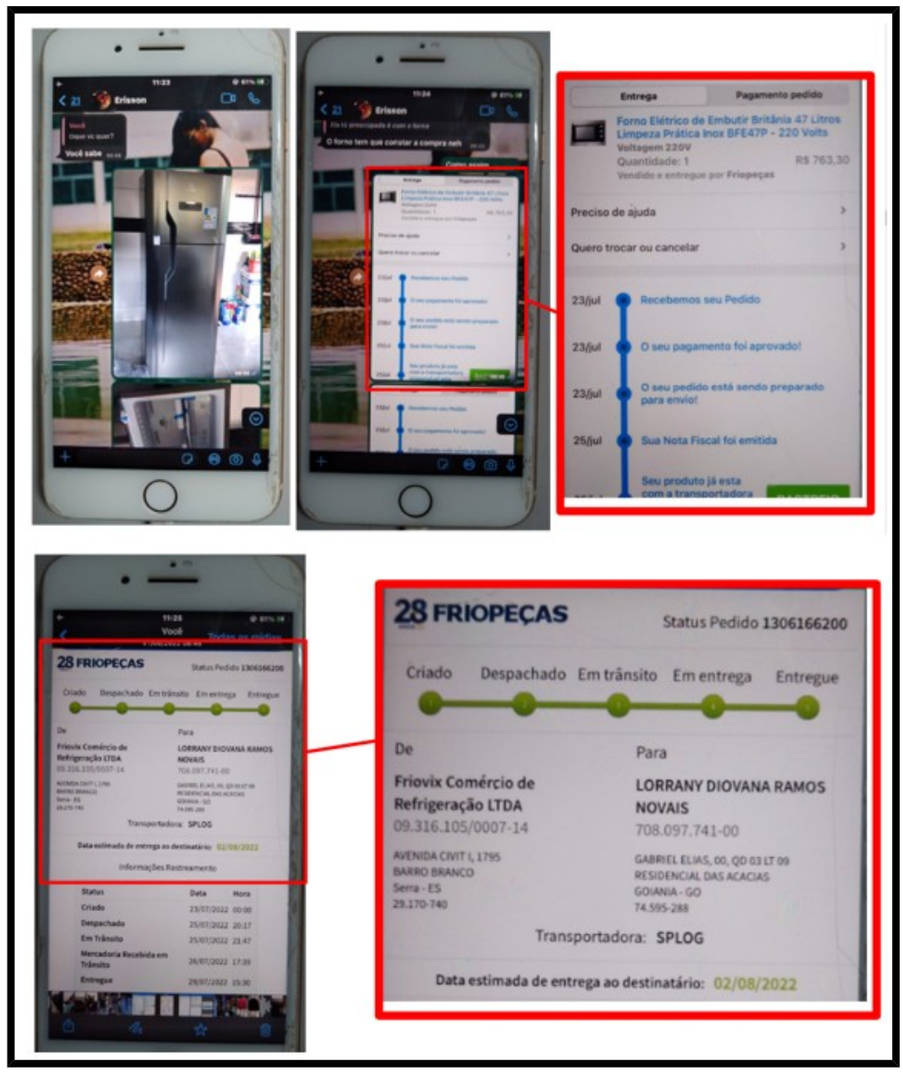

Como se demonstrou na análise dos celulares, **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS**, na companhia de sua mãe (**KADJA**), estava mobiliando toda a casa, às custas e sob ordens de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, fazendo uso do proveito do delito em nome dele e ocultando a origem criminosa dos valores.

Demais disso, verifico que, em 18 de agosto de 2022, **LORRANY**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

DIOVANA RAMOS NOVAIS enviou um print de tela para seu namorado **ERISSON**, mostrando uma mensagem de recebimento de um pix no valor de R$10.000,00 enviado por **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, confirmando o fluxo financeiro dele para familiares a fim de ocultar toda a fortuna recebida:

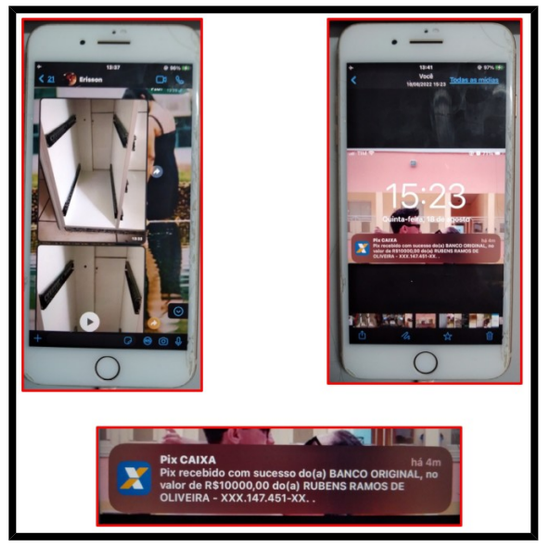

Verifico ainda que, em 16/09/2022, **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** pagou a PAULO CÉSAR MODESTO DA SILVA, via pix de sua conta na CEF, o valor de R$4.750,00, referente a móveis planejados que foram instalados em sua casa.

Ocorre que tal pagamento foi realizado com os valores oriundos dos crimes praticados por **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, uma vez que, em 13/09/2022, o citado réu transferiu R$5.000,00 para a conta de **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** na CEF:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

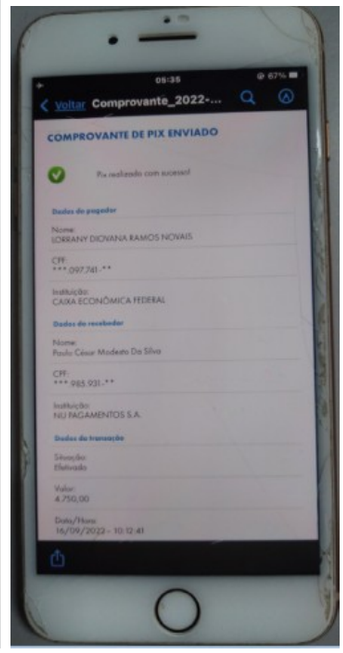

Além disso, foi relatado que **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** adquiriu uma motocicleta de placa SCA-6G46 com o dinheiro ilícito, para que **LORRANY usufruísse do bem**, e que a referida ré fez contato com Alexandre da Belcar, na data de 22/09/2022, se identificando como filha de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, pessoa que adquiriu a citada moto:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

Foi relatado também que, em análise ao aparelho SAMSUNG GALAXY A13, foram identificados diversos diálogos entre **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** e **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS**, versando sobre o que fazer e sobre como proteger os valores oriundos dos crimes.

Nessa esteira, há conversa de 28/10/2022, na qual **KADJA envia para LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** uma captura de tela contendo Token do Banco Original que recebeu de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, que permitia a instalação do aplicativo do Banco Original no celular de **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** e o consequente acesso à conta de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** pela referida ré:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

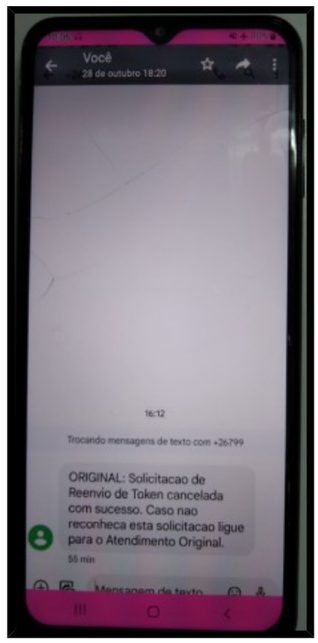

Desta feita, está demonstrado que **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS**, sob os comandos do pai, passou a operacionalizar os envios e recebimentos de valores, especialmente porque, em conversa de 08/11/2022, **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** enviou para sua mãe (**KADJA**) um comprovante do Banco Original no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais).

No mesmo dia, **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** enviou um outro comprovante do Banco Original no valor de R$48.559,58 para ela mesma (em uma conta diferente), do banco Docks soluções de pagamento chave pix *diovanalorrany98@gmail.com*, e um *print* de conversa de encerramento de conta:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

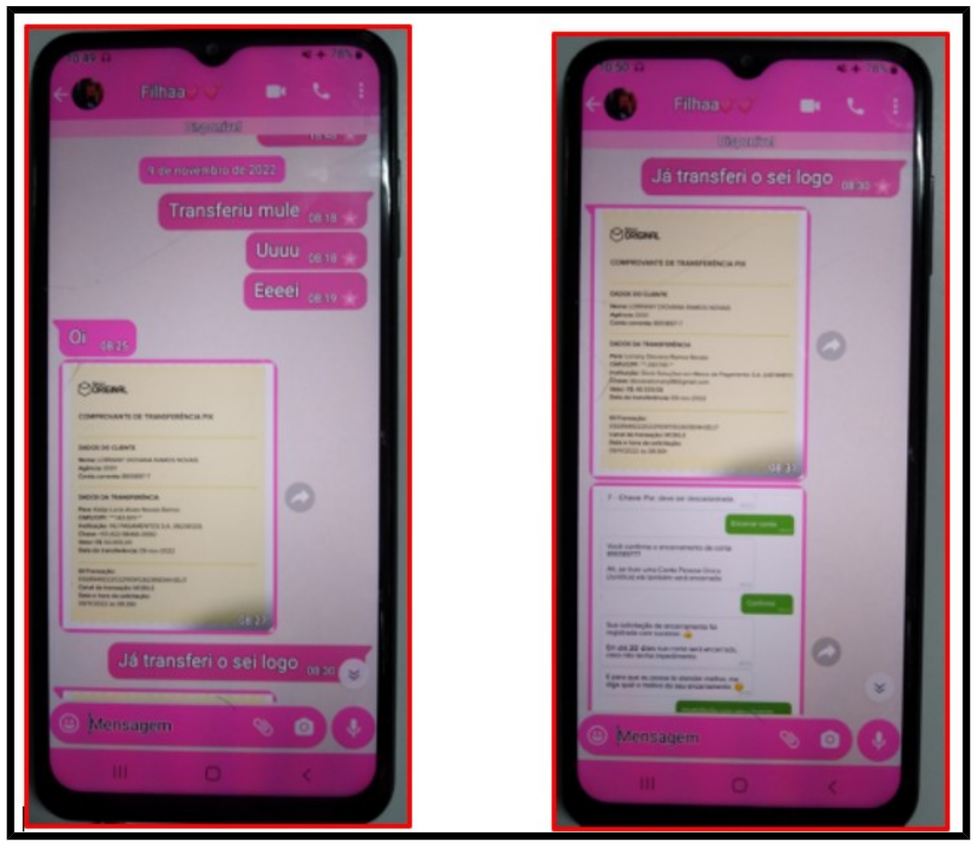

Além do mais, ficou claro que **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** possuía plena ciência da natureza destas transações, pois a referida ré falou para sua mãe (**KADJA**) transferir R$100.000,00 para a Caixa Econômica Federal, pois **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** estava com medo dos aplicativos travarem, mas corrigiu dizendo que deveria depositar R$93.600,00, pois R$6.400,00 eram de **KADJA**:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

No mesmo rumo, foi relatado que, por ocasião da prisão de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, foi encontrada uma Escritura de Compra e Venda de imóvel celebrado entre NOIZE DIAS PEREIRA e FÁBIO DE SOUSA ARAÚJO com **LÍBIA BORGES ARAÚJO**, que tinha por objeto o imóvel descrito como casa residencial de nº 16, Modelo 01, no Residencial Portugal 1, com endereço na Av. Wagner Estelita Campos, QI-17, Lotes 01-03-05-07, Conj. Vera Cruz, Goiânia-GO, registrado sob a matrícula 244937 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia-GO, bem adquirido por R$357.098,09 em 26/12/2022. Veja-se:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

2º REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
CARTÓRIO ANTÔNIO DO PRADO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
Antônio do Prado - titular

LIVRO Nº: 1001-E
FOLHA Nº: 011
PÁGINA Nº: 001/007
PROTOC. Nº: 00137570
DIGITADOR: ARTEMISA MACHADO
ESCREV.: JENNYFER KATRINE COE

Escritura Pública de Compra e Venda, na forma abaixo:

Aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois **(26/12/2022)**, às 15:28, em Goiânia, capital do Estado de Goiás, no **2º Registro Civil e Tabelionato de Notas, Cartório Antônio do Prado**, lavro esta escritura pública de compra e venda, em cartório, que perante mim, Escrevente, compareceram partes entre si justas e contratadas, a saber: de um lado, como:

1)- DAS PARTES

OUTORGANTES VENDEDORES

a) **NOIZE DIAS PEREIRA** e seu esposo **FÁBIO DE SOUSA ARAÚJO**, casados em 31/05/2021 sob o regime de comunhão parcial de bens na vigência da Lei 10.406/2002, conforme certidão de casamento do 2º Registro Civil e Tabelionato de Notas de Goiânia-GO, matrícula nº 024919 01 55 2021 2 00784 186 0156686 39, emitida em 31/05/2021, selo eletrônico nº 00072105212871412780072, devidamente confirmada por mim Escrevente Jennyfer Katrine Coelho Mota, às 15h21, em 26/12/2022, não sendo constatado quaisquer averbação à margem do referido termo, brasileiros, ela aposentada, nascida em 28/02/1964, na cidade de Rondonópolis-MT, com 58 anos de idade, filha de Furtuoso Francisco Neto e Jacira Dias Pereira, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 03221583612 DETRAN-GO, onde consta dados da identidade civil nº 731687 SSP-DF, expedida em 23/07/2019, inscrita no CPF sob nº 305.104.901-82, ele empresário, nascido em 18/02/1979, na cidade de Brasília-DF, com 43 anos de idade, filho de José de Ribamar Pereira Araújo e Maria Deusa de Sousa Araújo, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00520666134 DETRAN-GO, onde consta dados da identidade civil nº 1712073 SSP-DF, expedida em 16/01/2018, inscrito no CPF sob nº 838.695.651-87, residentes e domiciliados na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na Avenida Wagner Estelita Campos, quadra Q-17, lote 1/3/5, casa 16, Conjunto Vera Cruz, endereço eletrônico: fabiosa@gmail.com; e, de outro lado, como:

OUTORGADA COMPRADORA

a) **LIBIA BORGES ARAÚJO**, brasileira, solteira, conforme certidão de nascimento do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Niquelândia-GO, às fls. 33v., do livro A-11, termo nº 3652, emitida em 16/12/2002, devidamente confirmada por mim Escrevente Jennyfer Katrine Coelho Mota, às 15h21, em 26/12/2022, declarando **não** manter união estável até a presente data, do lar, nascida em 01/01/1976, na cidade de Niquelândia-GO, com 46 anos de idade, filha de Manoel Vicente de Araujo e Maria Inês Borges, portadora da Cédula de Identidade nº 4877084 2ª Via SSP-GO, expedida em 01/12/2020, inscrita no CPF sob nº 822.050.431-53, residente e domiciliado na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na Rua G-04, quadra 04, lote 04, casa 01, Bairro Goiá, endereço eletrônico deixou de constar em virtude da inexistência do mesmo, declarando a parte que, no momento, não há interesse em criar esse meio de comunicação.

2)- DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

www.cartorioantoniodoprado.com.br
Instagram: @cartorioantoniodoprado
140 ANOS
Rua Geraldo Ney, esq. c/ Av. 24 de Outubro, nº 156, Setor Campinas, Goiânia-GO, CEP: 74.515-020, Fone: 62 3233-0055

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

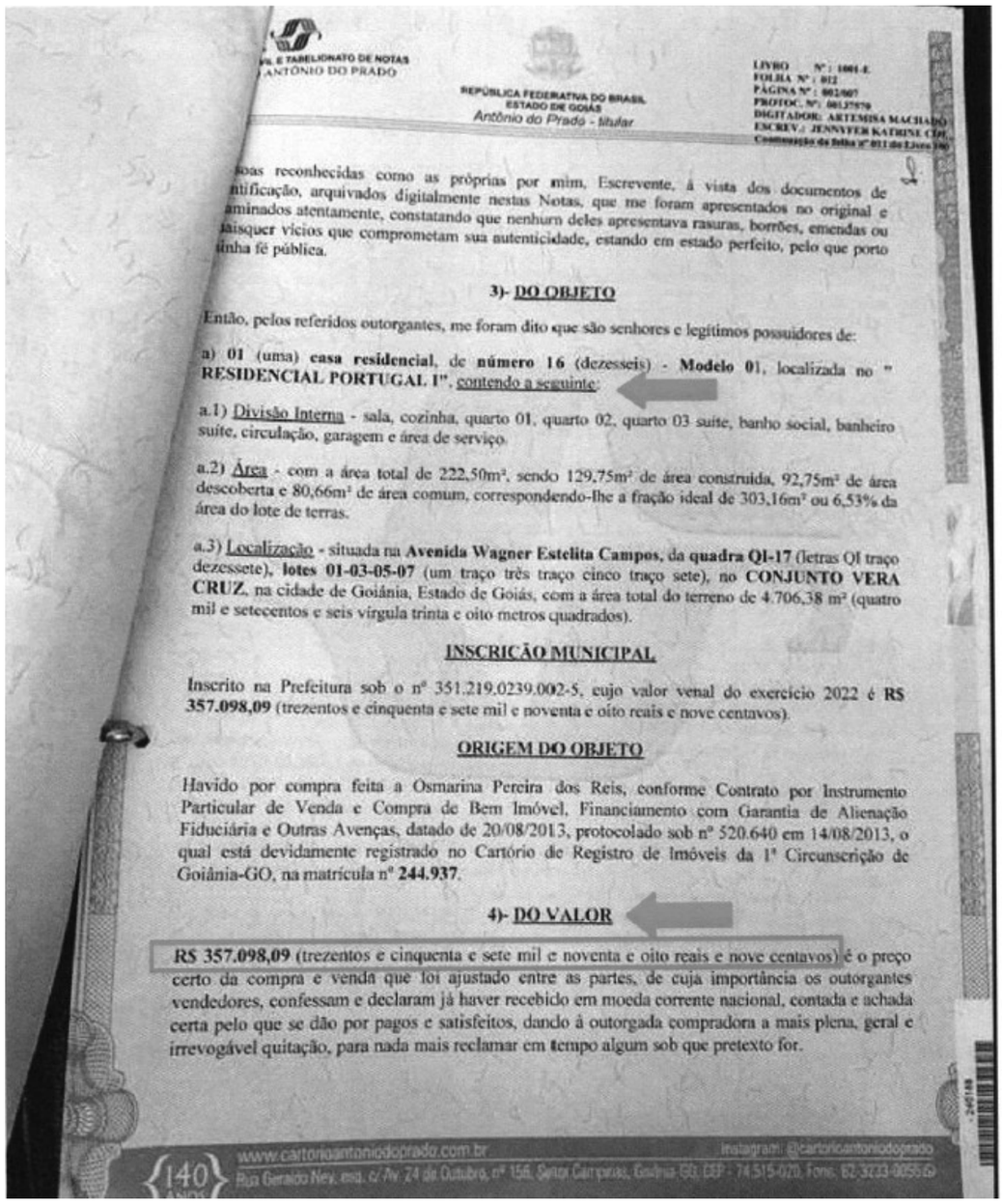

...IL E TABELIONATO DE NOTAS
...ANTÔNIO DO PRADO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
Antônio do Prado - titular

LIVRO Nº: 1001-E
FOLHA Nº: 012
PÁGINA Nº: 002/007
PROTOC. Nº: 00137970
DIGITADOR: ARTEMISA MACHADO
ESCREV.: JENNYFER KATRINE CDE
Continuação da folha nº 011 do Livro 100

...soas reconhecidas como as próprias por mim, Escrevente, à vista dos documentos de ...ntificação, arquivados digitalmente nestas Notas, que me foram apresentados no original e ...aminados atentamente, constatando que nenhum deles apresentava rasuras, borrões, emendas ou ...aisquer vícios que comprometam sua autenticidade, estando em estado perfeito, pelo que porto ...inha fé pública.

3)- DO OBJETO

Então, pelos referidos outorgantes, me foram dito que são senhores e legítimos possuidores de:

a) **01** (uma) **casa residencial**, de **número 16** (dezesseis) - **Modelo 01**, localizada no " **RESIDENCIAL PORTUGAL I**", contendo a seguinte:

a.1) Divisão Interna - sala, cozinha, quarto 01, quarto 02, quarto 03 suíte, banho social, banheiro suíte, circulação, garagem e área de serviço.

a.2) Área - com a área total de 222,50m², sendo 129,75m² de área construída, 92,75m² de área descoberta e 80,66m² de área comum, correspondendo-lhe a fração ideal de 303,16m² ou 6,53% da área do lote de terras.

a.3) Localização - situada na **Avenida Wagner Estelita Campos**, da **quadra QI-17** (letras QI traço dezessete), **lotes 01-03-05-07** (um traço três traço cinco traço sete), no **CONJUNTO VERA CRUZ**, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, com a área total do terreno de 4.706,38 m² (quatro mil e setecentos e seis vírgula trinta e oito metros quadrados).

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Inscrito na Prefeitura sob o nº 351.219.0239.002-5, cujo valor venal do exercício 2022 é **R$ 357.098,09** (trezentos e cinquenta e sete mil e noventa e oito reais e nove centavos).

ORIGEM DO OBJETO

Havido por compra feita a Osmarina Pereira dos Reis, conforme Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel, Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária e Outras Avenças, datado de 20/08/2013, protocolado sob nº 520.640 em 14/08/2013, o qual está devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia-GO, na matrícula nº **244.937**.

4)- DO VALOR

R$ 357.098,09 (trezentos e cinquenta e sete mil e noventa e oito reais e nove centavos) é o preço certo da compra e venda que foi ajustado entre as partes, de cuja importância os outorgantes vendedores, confessam e declaram já haver recebido em moeda corrente nacional, contada e achada certa pelo que se dão por pagos e satisfeitos, dando à outorgada compradora a mais plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar em tempo algum sob que pretexto for.

www.cartorioantoniodoprado.com.br
Instagram: @cartorioantoniodoprado
140 ANOS
Rua Geraldo Nev, esq. c/ Av. 24 de Outubro, nº 156, Setor Campinas, Goiânia-GO, CEP: 74.515-020, Fone: 62-3233-0055

Na mesma direção, consta que **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, **foragido e temendo ser preso**, outorgou uma procuração para sua atual companheira, **LÍBIA BORGES ARAÚJO**, para que esta fosse sua procuradora

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

para os mais diversos assuntos, entre eles a gestão de seus bens. Note:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

2º REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
CARTÓRIO ANTÔNIO DO PRADO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
Antônio do Prado - titular

LIVRO Nº: 2701-P
FOLHA Nº: 100
PÁGINA Nº: 001/007
PROTOC. Nº: 00159998
DIGITADOR: ANTONIO.LIMA
ESCREV.: ANTONIO MARCOS DIAS

Procuração bastante que faz: **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, na forma abaixo:

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois **(24/11/2022)**, às 13:09, em Goiânia, capital do Estado de Goiás, no **CARTÓRIO ANTÔNIO DO PRADO**, 2º Registro Civil e Tabelionato de Notas da comarca de Goiânia, Estado de Goiás, lavro este público instrumento de procuração em cartório, que perante mim, compareceu como:

OUTORGANTE:

RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, declarando **não** manter união estável até a presente data, instrutor de auto escola, nascido(a) em 01/01/1977, na cidade de Goiânia-GO (declarado verbalmente pela parte), filho(a) de Francisco Antônio de Oliveira e Maria José Ramos de Oliveira, portador(a) da Carteira Nacional de Habilitação nº 01306923522 DETRAN-GO, expedida em 01/11/2016, onde consta dados da identidade civil nº 3381196 SSP-GO, inscrito(a) no CPF sob nº 843.147.451-34, residente e domiciliado(a) na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na Rua Gabriel Elias, quadra 03, lote 09, casa 01, Residencial das Acácias, endereço eletrônico deixou de constar em virtude da inexistência do mesmo, declarando a parte que, no momento, não há interesse em criar esse meio de comunicação;

DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Pessoas reconhecidas como as próprias por mim, Escrevente, à vista dos documentos de identificação, arquivados digitalmente nestas Notas, que me foram apresentados no original e examinados atentamente, constatando que nenhum deles apresentava rasuras, borrões, emendas ou quaisquer vícios que comprometam sua autenticidade, estando em estado perfeito, pelo que porto minha fé pública.

PROCURADORA:

Então, pelo outorgante me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui sua bastante procuradora:

LIBIA BORGES ARAÚJO, brasileira, casada, do lar, nascido(a) em 01/01/1976, filho(a) de Manoel Vicente de Araújo e Maria Inês Borges, portador(a) da Cédula de Identidade nº 4877084 2ª VIA SSP-PC-GO, expedida(o) em 01/12/2020, inscrita no CPF sob nº 822.050.431-53, residente e domiciliado(a) na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na Rua G-04, quadra 04, lote 04, Casa 01, Bairro Goiá, para com amplos, gerais e ilimitados poderes:

ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS

Representar o(a) outorgante junto a quaisquer órgãos que se fizerem necessários, no sentido de

{140 ANOS} www.cartorioantoniodoprado.com.br Instagram: @cartorioantoniodoprado
Rua Geraldo Nez, esq. c/ Av. 24 de Outubro, nº 156, Setor Campinas, Goiânia-GO, CEP: 74.515-020, Fone: 62 3233-0055

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

Consta também que, em 18/08/2022, **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** conversou com seu pai sobre qual Notebook compraria e, em seguida, **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** enviou R$10.000,00 (**que se trata do valor mencionado acima**) e ela adquiriu um Notebook modelo Lenovo, tal qual o que foi apreendido na primeira fase da Operação Alvará Criminoso.

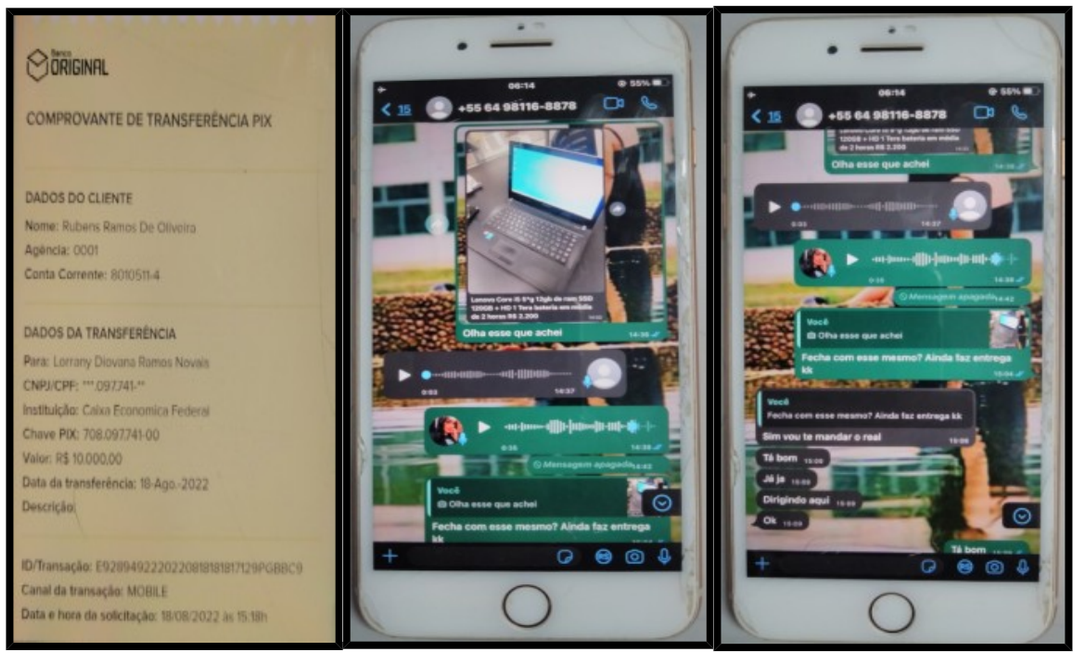

Sobre referidos fatos, em sede de interrogatório judicial, a acusada **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS negou participação no referido esquema**, mas declarou que "*tudo o que foi comprado foi **RUBENS RAMOS** quem comprou*", e que sabia que o seu pai fazia "***seus corres***" e que estava sofrendo ameaças por parte de **RONDRIANDER**, líder da organização, por ter pegado o dinheiro e sumido.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

Afirmou que também sofreu ameaças de **RONDRIANDER**, **JORGE FERNANDO** e **PLÍNIO**, os quais foram até a porta de sua casa, aparentemente armados, para lhe ameaçar e falaram que *"[...]* ***tinha que saber onde seu pai estava e entregar o dinheiro porque senão agiriam com violência".***

A acusada **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** afirmou ainda que o advogado **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA** ligava para ela e "***lhe chamava de bandidinha e ladrona***". Note:

> *"[...] Que não participou dessa organização; que seu nome foi envolvido porque seu pai usava sua conta; que sempre deixou seu pai e sua mãe usarem sua conta e não via mal algum nisso; que* ***RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA*** *é seu pai e usava qualquer uma de suas contas; que passava aplicativo, cartão e senha para* ***RUBENS RAMOS****; que* ***RUBENS*** *pedia sua conta emprestada e utilizava a conta; que sua conta ficava com* ***RUBENS RAMOS****; que tem várias contas em bancos; que* ***RUBENS RAMOS*** *utilizava sua conta do Inter; que* ***RUBENS*** *já utilizou sua conta da Caixa; que* ***RUBENS RAMOS*** *utilizava uma conta sua que era DOC, mas não se lembra qual era a instituição bancária; que utilizava a conta bancária de sua mãe,* ***KADJA****; que não sabia da origem do dinheiro que* ***RUBENS RAMOS*** *movimentava em sua conta; que toda a vida* ***RUBENS RAMOS*** *mexeu com compra e venda de carros batidos; que* ***RUBENS RAMOS sempre fazia os próprios "corres", mas nunca soube do que era até o momento em que foram na sua porta para lhe ameaçar; que no momento em que foram na sua casa para lhe ameaçar lhe falaram que seu pai [RUBENS RAMOS] roubou; que RONDRIANDER e aquele "gordinho" que acha que é JORGE foram em sua casa para lhe ameaçar; que PLÍNIO lhe perseguia; que lhe falavam que tinha que dar conta do dinheiro que nem sabia qual dinheiro era; que lhe falavam que seu pai pegou um dinheiro e tinha que saber onde seu pai estava e entregar o dinheiro porque senão agiriam com violência****; que falava para quem lhe ameaçava que não sabia onde seu pai estava, que não sabia do dinheiro e que não podia fazer nada; que lhe falavam que tinha que achar seu pai;* ***que comentou com seu ex que sabia que seu pai pegou R$1.195.000,00 no dia em que rapazes armados foram na porta de sua casa para lhe colocarem pressão e medo****; que seu ex é* ***ERISSON****; que seu pai morava em sua casa, mas do nada foi viajar;* ***que do nada seu pai sumiu****; que quando seu pai sumiu não lhe falou nada; que seu pai só lhe falava que não era para dar ouvidos ao que o povo falava porque ficaria tudo bem; [...] que quem esteve em sua casa foi*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

ADRIANO, que agora sabe que é RONDRIANDER; […] que usava um telefone "bombinha", que tem poucas funcionalidades, para falar com seu pai porque RUBENS RAMOS estava com medo "desse povo" rastreá-lo e matá-lo; que tudo o que foi comprado foi RUBENS RAMOS quem comprou*; que quando* ***RUBENS RAMOS*** *pagou os armários o mencionado corréu ainda estava em sua casa e junto com sua mãe [****KADJA LÚCIA****]; que* ***RUBENS RAMOS*** *mandou o dinheiro de pagar os armários para sua conta; que o único dinheiro que usou foi para colocar um balão intragástrico; que* ***RUBENS RAMOS*** *lhe falou que o dinheiro para colocar o balão intragástrico era um presente e aceitou porque vinha de seu pai;* ***que o dinheiro caiu em sua conta para adquirir móveis; que RUBENS RAMOS jogou dinheiro em sua conta, mas foi o mencionado corréu, utilizando sua conta, quem pagou os móveis; que era RUBENS RAMOS quem usava sua conta****; que quando queria saber de alguma coisa que estava acontecendo em sua conta, ia até a Caixa para habilitar a conta em seu celular e depois* ***RUBENS RAMOS*** *tinha que fazer a mesma coisa para habilitar a conta no celular do mencionado corréu; que* ***RUBENS RAMOS*** *tinha algumas contas, mas não sabe o que aconteceu que o mencionado corréu ficou mexendo em suas contas; que toda a vida* ***RUBENS RAMOS*** *mexeu com sua conta; que não sabia se* ***RUBENS RAMOS*** *tinha pegado dinheiro dos outros ou se pessoas estavam querendo tirar vantagem do mencionado corréu;* ***que sobre o apartamento de Caldas, RUBENS RAMOS lhe usou e só lhe disse que era um presente e era para ir lá porque nunca teve nada na vida****;* ***que não sabe se o apartamento de Caldas foi comprado com o dinheiro ilícito****; que* ***RUBENS RAMOS*** *só lhe falou para ir assinar porque o apartamento era seu; que não se lembra da data em que* ***RUBENS RAMOS*** *lhe pediu para ir assinar porque o apartamento era seu [de* ***LORRANY****]; que* ***RUBENS RAMOS*** *deu a motocicleta Yamaha Neo para sua mãe,* ***KADJA LÚCIA****, como um presente; [...] que não se lembra o valor exato, mas acha que a cirurgia que seu pai lhe deu para colocar o balão intragástrico custou em torno de R$8.000,00 e R$10.000,00; que* ***RUBENS RAMOS*** *comprou a moto para sua mãe [****KADJA LÚCIA****]; que em relação a Hilux, seu avô [****FRANCISCO****] sempre pagou as contas certinho, porém se envolveu com a Nacional G3 e o passaram para trás, razão pela qual a caminhonete foi tipo embargada; que* ***RUBENS RAMOS*** *falou para seu avô [****FRANCISCO****] que pegaria um dinheiro emprestado com um amigo para pagar a caminhonete; que seu avô [****FRANCISCO****] aceitou o dinheiro, mas pagaria o valor para "ele" [****RUBENS RAMOS****]; que seu avô [****FRANCISCO****] lhe deu duas ou três vezes parcelas de R$1.000,00 para pagar sua faculdade e abateria o mencionado valor no dinheiro que* ***FRANCISCO*** *pegou com* ***RUBENS RAMOS****; […]* ***que não se lembra da captura de tela contendo o Token do Banco Original que KADJA lhe mandou; que não sabe se tinha conta no Banco Original; que tinha grande quantidade de contas porque gostava dos cartões e sempre abria contas para ter cartões diferentes****; […] que não se recorda se transferiu R$50.000,00 para sua mãe,* ***KADJA****; que crê que foi seu pai quem*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

*transferiu R$50.000,00 para **KADJA LÚCIA**; [...] que não é verdade que comandava a conta de seu pai; que há muito tempo teve conta no Nubank, mas a mencionada conta foi fechada antes disso; que não sabe se sua mãe tinha conta no Nubank; que tinha conta no Banco Dock Soluções, mas entregou, em mãos, o cartão para seu pai; que não tinha acesso à sua conta do Banco Dock Soluções; que tinha a conta no Banco Dock, mas não tinha acesso à aludida conta; que não fazia depósitos; que falou para **KADJA** depositar R$93.600,00 porque R$6.400,00 era dinheiro da referida corré que **RUBENS** tinha pegado; que **RUBENS** também usava a conta de **KADJA**; [...] que não sabe por que pediu sua mãe para transferir R$100.000,00 para a Caixa, mas, provavelmente, foi a pedido de **RUBENS**; que não sabe se **RUBENS** também movimentava a conta de **KADJA**; que soube da existência do imóvel do conjunto Vera Cruz em Goiânia, mas só o viu pelo Kwai porque a **LÍBIA** postou; que **LÍBIA** era ou virou amante de **RUBENS** ou conheceu seu pai depois que separou de sua mãe; que não sabe se foi **LÍBIA** ou **RUBENS** quem comprou o imóvel do conjunto Vera Cruz; que sabe que surgiu a casa do conjunto Vera Cruz de valor bem alto, mas nunca viu o imóvel e nem sabia onde ficava; que a única coisa que viu foi um vídeo da casa localizada no conjunto Vera Cruz; que tinha um notebook e **RUBENS** lhe deu outro porque o que tinha não atendia suas necessidades da faculdade; que quem movimentava sua conta do Banco Original era **RUBENS**; que, se não se engana, não tinha acesso à conta Original; que, provavelmente, **RUBENS** fez o Pix do notebook direto para o rapaz que vendeu o notebook; [...] **que ERISSON só sabia que tinha gente lhe ameaçando e indo em sua casa; que ERISSON lhe falava para procurar a polícia; que falou para ERISSON que não tinha como procurar a polícia porque não sabia nem o que falar; que não sabia nem em que "ele" [RUBENS] havia se metido e não sabia como pedir ajuda**; que **ERISSON** não lhe ajudou a gastar dinheiro, não recebeu nada e não teve participação nenhuma; que não usou a conta de **ERISSON**; que **RUBENS** também não usou a conta de **ERISSON**; que comentou com **ERISSON** sobre a ameaça que sofreu; **que um dia quando ERISSON foi lhe deixar em casa, tinha um Civic branco na porta de sua casa, então ERISSON "arrancou" com o carro e o Civic passou a persegui-los**; **que reafirma que RONDRIANDER ia até sua casa, atrás de RUBENS, fazia ameaças e chegou até a usar violência**; **que, se não se engana, PLÍNIO era quem estava no Honda Civic branco e lhe perseguiu porque quem lhe perseguiu tinha cabeça branca**; que nunca viu "esses rapazes" [**PLÍNIO** e nem **RONDRIANDER**]; **que JORGE foi em sua casa junto com RONDRIANDER**; que não sabe se **PLÍNIO** estava sozinho no dia em que lhe perseguiu porque já estava de noite, então não conseguiu enxergar direito; que **PLÍNIO** só perseguiu o carro em que estava; que não sabe se **PLÍNIO** tinha negócios com seu pai; **que RONDRIANDER lhe falou que seu pai pegou um dinheiro de gente muito perigosa e que tinha que saber e dar conta de onde RUBENS estava; que RONDRIANDER e JORGE não lhe mostraram arma, mas lhe impuseram medo**; [...] **que acha que RONDRIANDER e JORGE estavam***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

armados porque acha que viu uma saliência na cintura, mas não tem certeza; *que* ***PLÍNIO*** *não falou nada; que desconfiou que* ***PLÍNIO*** *estava lhe vigiando porque o viu no dia do Honda Civic branco, mas o referido corréu não lhe falou nada; que só descobriu quem lhe perseguiu usando o Honda Civic branco quando viu a imagem de* ***PLÍNIO*** *porque até então não sabia quem era ninguém; [...] que quem utilizava suas contas era seu pai [****RUBENS RAMOS****]; que* ***RUBENS RAMOS*** *sempre teve total acesso às suas contas; que há muito tempo* ***RUBENS RAMOS*** *usava sua conta; [...] que* ***RUBENS RAMOS*** *não lhe falava o porquê usava suas contas; que seu pai [****RUBENS RAMOS****] era instrutor de autoescola e trabalhava com compra e venda de carros batidos; que não sabe se* ***RUBENS RAMOS*** *teria conseguido R$1.000.000,00 com o próprio trabalho porque nunca chegou a perguntar; que deixava* ***RUBENS RAMOS*** *utilizar sua conta porque era seu pai; que não tinha a malícia de pensar que* ***RUBENS RAMOS*** *poderia fazer alguma coisa errada com seu nome;* ***que a venda do imóvel se deu porque ganhou um apartamento de seu pai, mas RUBENS RAMOS lhe falou para vender o imóvel para comprar um melhor e como foi boba, acreditou****; que nunca utilizou a conta de* ***RUBENS RAMOS****; que não tinha acesso às contas de* ***RUBENS RAMOS****; que realmente não usou a conta de* ***RUBENS RAMOS****, mesmo que sua mãe [****KADJA****] tenha lhe transferido o Token de acesso à conta de* ***RUBENS RAMOS****; que, provavelmente, sua mãe [****KADJA****] lhe transferiu o Token da conta de* ***RUBENS RAMOS****, a pedido do aludido corréu; que não se lembra de ter enviado capturas de tela das movimentações da conta de seu pai [****RUBENS RAMOS****] para* ***KADJA****; que utilizava o celular iPhone; que só tinha o celular iPhone e um "bombinha"; [...] que* ***RUBENS RAMOS*** *lhe falou, um pouco antes de ser preso, que usava o celular "bombinha" por causa das ameaças que estava sofrendo; que* ***RUBENS RAMOS*** *lhe disse que tinha gente conseguindo rastreá-lo e estava perigoso; que acha que quem estava conseguindo rastrear* ***RUBENS RAMOS*** *eram "os meninos" e não a polícia; que* ***RUBENS RAMOS*** *estava com medo e fugindo "dessas pessoas"; que acha que* ***RUBENS RAMOS*** *lhe envolveu no negócio, mesmo sabendo que era perigoso, por burrice; que não sabe o que passou na cabeça de* ***RUBENS RAMOS*** *para envolver a família nisso e nem sabe sequer explicar; que quando viu já tinha acontecido esse tanto de coisa e estava igual besta; que a busca e apreensão aconteceu em sua casa, mas seu pai [****RUBENS RAMOS****] já tinha saído de casa há muito tempo; que no dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão em sua casa ninguém perguntou se as coisas eram de* ***RUBENS RAMOS****, só falaram que tinham que levar tudo; que não viu o mandado da busca e apreensão; que nenhum dos objetos que foram apreendidos em sua casa eram de* ***RUBENS RAMOS****; [...] que seu pai começou a usar suas contas desde muito cedo, desde quando pôde abrir contas; que foi natural* ***RUBENS RAMOS*** *mexer em suas contas; [...] que não tem nada em seu nome e não ficou com dinheiro; que seu pai não lhe deu nada além do balão gástrico e dos armários que estavam na casa de* ***KADJA****; [...] que seu pai [****RUBENS RAMOS****]*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

*emprestou dinheiro para seu avô [**FRANCISCO**], mas não deu dinheiro; que **RUBENS** mentiu para todo mundo e nunca foi claro sobre o que fez; que não sabia que o dinheiro era oriundo de alvarás; que soube do que se tratava o dinheiro quando **RUBENS RAMOS** foi preso e passou na TV; [...] que antes de ver a reportagem na televisão, só sabia que tinha acontecido alguma coisa, que tinha gente atrás de **RUBENS RAMOS** e que falavam que o mencionado corréu tinha roubado alguma coisa das pessoas que o estavam procurando; **que já ouviu falar de SANDRO porque acha que o referido corréu, junto com RODRIGO, já foi até sua casa para buscar a caminhonete de seu avô [FRANCISCO]**, mas não tem certeza; que na época dos fatos **ERISSON** era seu namorado; que a relação de **ERISSON** com seu pai era só de genro e sogro, mas nunca tiveram muito contato porque era cada um "na sua"; que não se lembra sobre o dinheiro que entrou na conta de **ERISSON**; que acha que **ERISSON** está sendo acusado de lavar dinheiro porque saiu dinheiro de sua conta e entrou na conta do mencionado corréu, porém esse dinheiro deve ter sido transferido para **ERISSON** repassar para **RUBENS RAMOS**; que deve ter sido seu pai [**RUBENS RAMOS**] que repassou dinheiro pra **ERISSON** só para tirar o dinheiro da conta em que estava; **que o dinheiro da venda do apartamento da venda Caldas Novas foi para sua conta;** que não pediu a conta de **ERISSON** emprestada; que **ERISSON** lhe falou que poderia usar a conta do aludido corréu; **que não se lembra de ter pedido a conta de ERISSON emprestada; que vendeu o imóvel de Caldas Novas a pedido de seu pai [RUBENS RAMOS] porque um apartamento melhor seria comprado**; que o dinheiro da venda do apartamento localizado em Caldas Novas foi para sua conta da Caixa que estava sendo usada por seu pai [**RUBENS RAMOS**]; que não sabe por qual valor o imóvel de Caldas Novas foi vendido; que não se recorda se algum valor da venda do imóvel de Caldas Novas entrou na conta de **ERISSON**; que **ERISSON** nunca teve nada a ver com "isso", só estava preocupado pelas ameaças; que a polícia nunca lhe ameaçou; que "só os rapazes" lhe ameaçaram; que não sabe como o dinheiro foi parar na conta de **ERISSON**; que não sabe qual dia e nem qual mês seu pai [**RUBENS RAMOS**] saiu de casa; que nem se lembra mais ou menos quando **RUBENS RAMOS** saiu de casa; que não tem ideia de quando o relacionamento de **RUBENS RAMOS** com **LÍBIA** começou e nem quando terminou; que a única coisa que sabe é que no final do ano **LÍBIA** foi até sua casa, querendo dinheiro e lhe ameaçou; **que LÍBIA estava armada quando foi até sua casa e falou que daria um tiro na sua cachorra; que não registrou ocorrência da ameaça que sofreu de LÍBIA porque ficou desesperada**; que quando **LÍBIA** foi até sua casa ligou para seu ex e para a advogada Maria José; que as únicas pessoas que viram **LÍBIA** em sua casa foi sua mãe [**KADJA**] e **ERISSON**; que chamou **ERISSON** depois que **LÍBIA** ameaçou matar sua cachorra; que **LÍBIA** chegou entrando em sua casa e falou que **RUBENS RAMOS** tinha mandado a mencionada corré ir até sua casa; que nunca foi na casa de **LÍBIA** para ameaçá-la; que nem sabe em qual local **LÍBIA** mora; que soube de **LÍBIA** quando a mencionada corré foi em sua casa; que nunca esteve na*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

> *casa do Vera Cruz; [...] que a informação de que esteve na casa do Conjunto Vera Cruz não é verdade; que nunca foi na casa do Conjunto Vera Cruz;* ***que a ameaça envolvendo RONDRIANDER e JORGE aconteceu antes do caso vir a tona e passar na TV; que acredita que a ameaça envolvendo RONDRIANDER e JORGE aconteceu em 2022 e depois disso não houve abordagem, mas o advogado JORGE ligava e lhe chamava de "bandidinha e ladrona"****; que depois que* ***RONDRIANDER*** *foi em sua casa,* ***JORGE*** *lhe falou por ligação que estava com o dinheiro do aludido corréu e isso deve ter sido em 2022 porque foi um ano bem conturbado; que não registrava nada na polícia porque tinha medo "deles"; [...]"* (Interrogatório Judicial de **LORRANY DIOVANA**, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 2027, arq. 02).

O acusado **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, em juízo, também negou os fatos, porém **CONFIRMOU** que recebeu o dinheiro oriundo dos alvarás falsificados, e, no mesmo ato, sustentou que sua filha **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** não sabia da procedência ilícita do dinheiro **até ser procurada e ameaçada pelos corréus**. Confira:

> *"[...] Que não tem apelido; [...] que a acusação que lhe é feita não procede;* ***que a respeito de seu envolvimento com os corréus para a prática de estelionatos contra o Poder Judiciário do Estado de Goiás a acusação é verdadeira porque participou e o dinheiro caiu em sua conta****, mas não conhece todos os corréus; que conhece só* ***RONDRIANDER****; que quando o dinheiro caiu em sua conta* ***RONDRIANDER*** *lhe perguntou se tinha conta para emprestar; que apenas emprestou sua conta, mas não conhecia ninguém; que emprestou sua conta e o dinheiro caiu em sua conta; que "ele" [****RONDRIANDER****] lhe falou que o dinheiro que caiu em sua conta era da União porque era advogado; que 20% do valor lhe seria repassado; que forneceu só sua conta do Itaú para* ***RONDRIANDER****; que três depósitos caíram em sua conta, mas um foi estornado; que depósitos de R$400.000,00, R$250.000,00 e R$1.000.000,00 caíram em sua conta; que o depósito de R$250.000,00 foi estornado; que só prestava contas e devolvia o resto do dinheiro; que não sacava os valores, sempre realizou transferências; que quem lhe indicava as contas para receber dinheiro era* ***RONDRIANDER****; que retinha sua parte do valor; que R$500.000,00 foi repassado para RODRIGO, R$250.000,00 estornou para a conta de origem, R$150.000,00 é o carro que está apreendido e gastou R$100.000,00 com bebidas e drogas;* ***que é verdade que ficou com o valor total de mais de R$1.000.000,00, mas sumiu porque "eles" lhe ameaçaram dentro da cadeia e também ameaçaram sua família****; que repassou o dinheiro para*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

RODRIGO COSTA E SILVA porque era o mencionado corréu quem lhe ameaçava e ameaçava sua família; que RODRIGO pegou uma casa em vez dos R$500.000,00; [...] ***que comprou o Honda Civic que está apreendido com o dinheiro que caiu em sua conta****; que gastou o resto do dinheiro que caiu em sua conta; que não mobiliou a casa com o dinheiro que caiu em sua conta, mas comprou um armário para casa e comprou um balão gástrico que foi colocado no estômago de sua filha; que não deu ordens para sua filha; que falou para sua filha lhe mandar fotos do armário quando ficasse pronto;* ***que já não estava mais casado com a mãe de sua filha, mas encomendou o móvel e passou o dinheiro para sua filha pagar o armário****; que a filha de quem está falando é* ***LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS****; que a segunda ordem que deu para sua filha foi simplesmente para procurar um médico para fazer o procedimento de colocar o balão gástrico; que sua filha é dependente do IPASGO de seu pai, então simplesmente falou para sua filha pedir para seu pai tirar as guias para ficar mais barato para colocar o balão gástrico; […] que a casa que passou para RODRIGO estava em nome de* ***LÍBIA****; que* ***LÍBIA*** *nem sabia "disso" porque os fatos aconteceram entre março e novembro; que conheceu* ***LÍBIA*** *em dezembro; que* ***LÍBIA*** *não sabia da procedência do dinheiro e nem nada; que passou a casa para o nome de* ***LÍBIA*** *porque tinha se separado de* ***KADJA****; […] que o Honda Civic que comprou custou R$150.000,00; que gastou os R$100.000,00 durante um ano; que os R$400.000,00 passou para* ***RONDRIANDER*** *por meio das contas de RODRIGO; que transferia os valores e só ficava com sua parte que era mínima;* ***que perguntado se deu golpe em seus comparsas, respondeu que não foi bem um golpe porque depois teve que devolver****;* ***que tentou dar golpe em seus comparsas porque saiu e viajou, mas voltou e como estavam ameaçando muito sua família, foi obrigado a devolver parte do valor****; que dos corréus, só conhecia* ***RONDRIANDER****; que conheceu os outros corréus na cadeia; que nunca tinha participado de esquema semelhante, foi a primeira e única vez; que era RODRIGO quem lhe ameaçava; que não conhecia e não sabia quem era RODRIGO, só ficou sabendo quem era porque o mencionado corréu estava sempre estava na porta de sua casa e de sua família ameaçando; que não sabe por que era RODRIGO quem lhe cobrava; que "eles" só falaram com sua família;* ***que RONDRIANDER também lhe cobrava e ameaçava****; [...] que não teve participação nenhuma, simplesmente caiu dinheiro em sua conta e sumiu; que hoje não tem relacionamento com os corréus; que não sofre mais ameaças porque devolveu o dinheiro e já resolveu isso; que mantinha contato só com sua filha* ***LORRANY****, não conversava com* ***KADJA*** *porque estavam brigados e já em trâmite de divórcio; que não entrava na casa de* ***KADJA*** *mais e não morava no mencionado imóvel há mais de seis meses; que* ***FRANCISCO*** *é seu pai; que perguntado se conversava com* ***FRANCISCO*** *sobre o dinheiro, respondeu que ninguém sabia porque quando pegou o dinheiro saiu de casa e mal mantinha contato com a família; que* ***LORRANY não sabia que seu dinheiro tinha procedência ilícita porque não contou para ninguém; [****...] que não comprou moto; […] que sua ex-esposa,*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

***KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS**, foi quem comprou a motocicleta Neo; […] que não passou dinheiro para contribuir com a aquisição da moto de **KADJA LÚCIA**; que não contribuiu com os pagamentos das parcelas da moto de **KADJA LÚCIA** e nem em casa estava mais; que a Hilux de placa PKS-2992 é de seu pai; que seu pai é funcionário público e tem tudo declarado no imposto de renda; que faltava R$50.000,00 para seu pai quitar a Hilux; que as coisas apertaram e seu pai entrou na revisional com a G3; que em razão de ter entrado na revisional, pediram para seu pai guardar a Hilux por uns dias; [...] que quando seu pai entrou em negociação, disse para seu pai que tinha um amigo que podia emprestar o dinheiro; que não falou para seu pai que o dinheiro era seu porque seu pai é muito certo; que não pagou as parcelas para seu pai, só emprestou o dinheiro; que seu pai pagou só o boleto para a G3; que o carro de seu pai era financiado; que as parcelas da Hilux foram pagas pelo seu pai; que seu pai não sabia da procedência ilícita do dinheiro; que reafirma que falou para seu pai que um amigo poderia emprestar o dinheiro; que falou para seu pai que acertaria com o amigo e seu pai pagaria a faculdade de sua filha; que seu pai dava R$1.000,00 para sua filha para ir descontando do dinheiro que falou para seu pai que tinha pegado com um amigo; que seu pai estava lhe pagando até ser preso; […] **que reafirma que seu pai não sabia da origem do dinheiro; que repassou para seu pai R$45.000,00; que KADJA também não sabia da origem do dinheiro porque já tinha se separado da mencionada corré e não morava na casa mais;** que as ordens que deu para **LORRANY** simplesmente foi do armário que passou o dinheiro para sua filha pagar porque encomendou o armário meses antes, quando ainda morava na casa e para procurar os médicos e psicólogos para colocar o balão gástrico; […] que **LORRANY** ficou sabendo que recebeu mais de R$1.000.000,00 porque RODRIGO foi cobrar sua filha; que nunca falou para sua família o que tinha acontecido; **que sua filha [LORRANY] não sabia da origem ilícita dos valores, só ficou sabendo depois que "eles" foram cobrar; que LORRANY não fazia movimentação para ajudá-lo**; que as únicas transferências que fez para **LORRANY** foi para o armário e para o balão gástrico, não fez outras; que o imóvel de Caldas é coisa antiga e não foi adquirido, mas sim vendido; que como o dinheiro tinha acabado e estava morando fora, vendeu o imóvel de Caldas; que nunca nem falou com **ERISSON**; que mal falava oi e bom dia para **ERISSON**; que pelo seu conhecimento **ERISSON** não prestou colaboração para ajudá-la a ocultar a origem do dinheiro; que não tinha intimidade e nem conversa com **ERISSON**; **que não se lembra de ter conversado com LORRANY sobre investir dinheiro; […] que passou dinheiro para LORRANY comprar um notebook; […] que a parte do dinheiro com a qual ficou, foi totalmente devolvida**; que não tem patrimônio para reparar o prejuízo, só tinha o carro que já está apreendido; que se apropriou de R$1.000.000,00; que comprou a casa do Vera Cruz no valor de R$500.000,00 e passou para "eles"; que como estava se separando de **KADJA**, colocou a casa em nome de **LÍBIA**; que falou para **LÍBIA** que estava colocando a casa em nome da mencionada corré porque estava*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

*se separando e não queria que o imóvel ficasse vinculado ao processo do divórcio; que realmente colocou o imóvel no nome de **LÍBIA** porque estava se divorciando e não queria que isso interferisse no divórcio; que não ficaria com o valor da organização criminosa porque uma hora ou outra teria que acertar o que devia porque se não a perseguição nunca pararia; [...] **que colocou a casa em nome de LÍBIA mais pelo divórcio mesmo; que a casa de Caldas Novas já existia e foi vendida, não comprada**; que vendeu a casa de Caldas Novas porque o dinheiro de sua parte já tinha acabado e precisava de dinheiro; que não se lembra quando comprou a casa de Caldas Novas porque faz muito tempo; **que não sabe quem era Eduardo de Melo Neto; que comprou a casa de Caldas Novas e nunca transferiu nada; que comprou a casa de Caldas Novas para alugar e não para alguém morar; que não sabe se a casa de Caldas Novas ainda estava em nome de Eduardo; que a motocicleta placa SCA não foi adquirida com o dinheiro do valor que foi depositado**; que comprava no cartão e por isto não tem como esconder nada porque sempre usava seu próprio cartão; que usou seu próprio cartão até sua conta ser bloqueada; […] que reafirma que o veículo Toyota Hilux é de seu pai [**FRANCISCO**]; que foi seu pai quem comprou a Hilux porque é funcionário público; que seu pai comprou a Hilux por meio de financiamento; que seu pai pagou todas as parcelas da Hilux, até faltar a última que era no valor de R$50.000,00; […] que seu pai pagou o boleto da última parcela da Hilux por meio da própria conta; que o dinheiro caiu na conta de um amigo de seu pai, que não se lembra o nome, mas acha que é Márcio; que **LORRANY** não movimentava sua conta; que **LORRANY** nunca teve acesso à sua conta; […] que guardava a escritura pública de compra e venda na gaveta do imóvel do Vera Cruz porque guarda documentos em casa e não tinha motivo para esconder a mencionada escritura; que não deu procuração de imóvel para "ela" [**LÍBIA**]; [...] que para seu uso, com o dinheiro que recebeu, adquiriu só o carro que está apreendido; que não conhece e nunca ouviu falar de **SANDRO PIRES DA SILVA**; que não conhece **MARCOS MONTEIRO RODRIGUES**; que não estava presente no dia em que teve uma busca e apreensão no endereço da rua Gabriel Elias, quadra 3, lote 9, Residencial das Acácias porque quem morava no mencionado endereço era sua ex-mulher e sua filha; que o imóvel em que aconteceu a busca e apreensão não era mais sua residência há seis meses; que nada que era seu foi apreendido na residência localizada na rua Gabriel Elias, quadra 3, lote 9, Residencial das Acácias; [...] **que no início sua família não sabia de seu envolvimento com a prática dos ilícitos deste processo, só souberam quando o "povo" foi ameaçar e procurar saber em qual local estava**; que **LORRANY** e a mãe, [**KADJA LÚCIA**], têm uma loja on-line de moda feminina; que **LORRANY** tinha uma tabacaria em sociedade com **ERISSON**; que por ser filha **LORRANY** sempre teve costume em lhe ajudar; que a única coisa que **LORRANY** resolveu foi a questão da energia que havia sido cortada no imóvel de Caldas Novas; que conhece **ERISSON DIVINO** porque o mencionado corréu era namorado de sua filha; […] que nunca pediu para **ERISSON***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

> *fazer acordo com os corréus; que nunca manteve conversa com **ERISSON**; que nunca pediu para **ERISSON** guardar dinheiro na conta; [...] que conheceu **LÍBIA** no final de dezembro de 2022; que quando foi preso no hotel de Abadia de Goiânia os policiais lhe conduziram até sua residência no Vera Cruz e encontraram o contrato de compra e venda da Noise lhe vendendo o imóvel e a escritura de compra e venda em nome da Noise para **LÍBIA**; que quando comprou a casa da Noise não estava com a **LÍBIA**; que comprou o imóvel uns seis ou sete meses antes de conhecer a **LÍBIA**; que não usou dinheiro da venda do apartamento de Caldas Novas para comprar a casa; que o apartamento de Caldas Novas e a casa não têm nada a ver; [...] que o motivo de ter ido para o hotel foi **LÍBIA** não saber da procedência do dinheiro e quando tudo veio a tona a mencionada corré lhe disse que não participaria de coisa ilícita; [...] que não fez movimentação de dinheiro na conta de **LÍBIA**; que **LÍBIA** não se beneficiou do dinheiro oriundo das transferências indevidas; que só conheceu **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO** no presídio; que em 2022 não conhecia **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO**; que **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO** tinha relacionamento amoroso com EDJANE; que o próprio **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO** lhe disse que teve relacionamento amoroso com EDJANE; que **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIA** lhe falou no presídio que era advogado e sempre estava ao lado de EDJANE, trabalhando juntos; [...]"* (Interrogatório Judicial de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 1763, arq. 02).

Todavia, noto que as referidas negativas não se sustentam, pois os diálogos travados por **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** demonstram, com segurança, que a aludida ré não só sabia da origem ilícita dos valores, como **FAZIA USO DA CONTA DO PAI** para movimentar e pulverizar os valores de procedência criminosa.

De modo a corroborar tais fatos, o Delegado de Polícia William Augusto Bretz Silva asseverou que **RUBENS RAMOS** dava ordens aos parentes para que fizessem diversas transações, visto que, na época, o acusado estava foragido, e que **LORRANY** tinha total consciência que os valores transacionados e as ameaças eram em virtude dos valores oriundos de crimes:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

> *"[...] que não se recorda de Edson Sebastião Pereira, conhecido como "Bacuri"; que nos telefones de **KADJA**, **LORRANY** e **RUBENS RAMOS** há diversos diálogos em **que RUBENS RAMOS dá ordens aos parentes para que fizessem diversas transações; que os parentes de RUBENS RAMOS demonstravam saber que os valores eram oriundos de crimes**; que **KADJA** recebeu R$50.000,00 e comprou uma moto; que achou conversa que demonstra que os parentes de **RUBENS RAMOS** tinham ciência do esquema dos alvarás e isso consta no relatório da investigação e também no relatório final do inquérito; **que os parentes de RUBENS RAMOS conversavam abertamente sobre diversas transações bancárias designadas pelo aludido réu**; [...] que não se recorda do dinheiro que foi de **FRANCISCO** para **LORRANY**; que **ERISSON** não foi beneficiado com alvará; [...] que acredita que **ERISSON** recebeu dinheiro de **LORRANY DIOVANA** ou colocou a conta à disposição da venda de imóvel, localizado em Caldas Novas, adquirido de forma a ocultar os valores obtidos por **RUBENS**; [...] que houve apreensão do celular de **ERISSON**; [...] **que, à época dos fatos, ERISSON era namorado da filha de RUBENS RAMOS, LORRANY DIOVANA e tinha total consciência de que os valores transacionados e as ameaças eram em virtude dos valores oriundos de crimes**; que mesmo sabendo que os valores eram oriundos de crimes, **ERISSON** ofereceu sua conta para recebimento e transação de valores; que **ERISSON** recebeu cerca de R$30.000,00 ou mais; **que as ameaças foram feitas para a família de RUBENS RAMOS**; [...] que um imóvel foi adquirido em nome de **LÍBIA**, mas pago por **RUBENS RAMOS**; que **LÍBIA** tinha planos de ter em seu nome, outros bens de **RUBENS RAMOS**, como carros e etc, conforme foi demonstrado em documentos que a referida ré guardava em casa, tipo em um caderno que **LÍBIA** fazia anotações de desejos para os anos seguintes; [...] **que, se não lhe falha a memória, estava escrito explicitamente no caderno de LÍBIA "passar o carro de RUBENS para meu nome"**; [...] que, salvo engano, há transferências de **RUBENS RAMOS** para **LÍBIA**, demonstradas na quebra bancária do Ministério Público, mas não pode afirmar; [...] que **LÍBIA** poderia fazer o uso e gozo da casa que estava no nome da mencionada ré; [...]"* (Depoimento Judicial do Delegado de Polícia William Augusto Bretz da Silva, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 1099).

Na mesma toada, **KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS**, que é mãe de **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** e ex-esposa de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, durante seu interrogatório judicial, apesar de negar a imputação feita e afirmar que era **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** quem movimentava suas contas bancárias, declarou que **RUBENS RAMOS** deu um notebook e um

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

apartamento, bem como pagou uma cirurgia para **LORRANY DIOVANA**.

A denunciada **KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS** ainda declarou que o advogado **JORGE FERNANDO** e o líder da organização criminosa **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** foram até a sua casa, ameaçaram **LORRANY** e disseram que **RUBENS RAMOS** tinha roubado um dinheiro e que queriam a quantia de volta, no caso, o dinheiro oriundo dos estelionatos.

A acusada **KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS** também disse que **RUBENS RAMOS** obrigou **LORRANY** a vender o apartamento de Caldas Novas e a passar o dinheiro da venda do bem para o referido corréu e que o dinheiro caiu na conta de **LORRANY**, à qual que **RUBENS RAMOS** tinha livre acesso.

Disse ainda que **RUBENS RAMOS** lhe deu uma moto de presente (para **KADJA**), mas que a tomou de volta. Veja-se:

> *"[...] Que a acusação que lhe foi feita não é verdadeira; que seu marido usou sua conta; que foi usada; que não integrou o grupo criminoso; que não lavou dinheiro para **RUBENS RAMOS**; que em julho de 2022 se separou de **RUBENS**; que **RUBENS RAMOS** tinha costume de usar suas contas porque tinha nome sujo e trabalhava com "gambira", vendendo carros; que **RUBENS RAMOS** também trabalhava como diretor e instrutor de autoescola; que toda a vida **RUBENS RAMOS** utilizava sua conta e a conta da filha do casal; **que RUBENS RAMOS usava sua conta do Nubank e, se não engana, da Caixa Econômica; que passava o aplicativo de sua conta para RUBENS RAMOS; que por ser mulher de RUBENS RAMOS há vinte e seis anos, não imaginava que seria colocada em um rolo desse**; que na verdade não tinha nenhuma conta livre para usar porque **RUBENS RAMOS** tinha acesso a todas suas contas; que estava usando a conta Next porque era onde caía seu pagamento; [...] que não sabia a origem dos valores que caíam em sua conta; **que presenciou pessoas indo em sua casa a procura de RUBENS RAMOS; que RONDRIANDER e JORGE foram em sua casa, ameaçaram LORRANY, mostraram um papel e disseram que RUBENS RAMOS***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

tinha roubado um dinheiro e queriam o dinheiro, portanto era para dar conta de onde RUBENS estava; *que, quando saiu de casa,* ***RUBENS RAMOS*** *não falou para onde ia; que era costume* ***RUBENS RAMOS*** *viajar para buscar carro batido em São Paulo; que um rapaz em um carro branco perseguia* ***LORRANY****, mas não chegou a ver, sabe disso porque a referida corré chegava assustada, tremendo, com medo e lhe relatou a perseguição;* ***que presenciou JORGE e RONDRIANDER ameaçando LORRANY; que sabe quem é JORGE e RONDRIANDER porque os viu nas audiências; que JORGE chegou a mostrar papel para LORRANY com o valor de mais de R$1.000.000,00; que RONDRIANDER falou para LORRANY que o dinheiro era de gente muito perigosa e se RUBENS RAMOS não devolvesse, as coisas não ficariam boas;*** *que* ***JORGE*** *não ameaçou* ***LORRANY****, só estava dirigindo para* ***RONDRIANDER****; que não viu se* ***RONDRIANDER*** *e* ***JORGE*** *estavam armados; que* ***RUBENS*** *usa suas contas há muitos anos; que não auxiliou* ***RUBENS RAMOS*** *a gastar o dinheiro; que uma vez* ***RUBENS RAMOS*** *lhe pediu para olhar uma conta do Banco Original porque o aplicativo não estava funcionando no celular do mencionado corréu; que* ***RUBENS RAMOS*** *lhe mandou uma foto para* ***LORRANY*** *abrir a conta para ver se estava funcionando porque no celular do referido corréu a conta não estava abrindo; que não via os valores que caíam em sua conta;* ***que RUBENS RAMOS deu um notebook melhor para LORRANY; que RUBENS RAMOS deu um apartamento para LORRAN****Y, mas tomou; que* ***RUBENS RAMOS*** *comprou um balão intragástrico para* ***LORRANY****; que* ***LORRANY*** *não gastava o dinheiro de* ***RUBENS RAMOS****; que* ***RUBENS RAMOS*** *só fazia os pagamentos e falava para* ***LORRANY****; que em momento algum* ***LORRANY*** *pegou dinheiro de* ***RUBENS RAMOS****; que ainda estava casada com* ***RUBENS RAMOS*** *quando uma geladeira e forno elétrico foram adquiridos; que* ***RUBENS RAMOS*** *tinha prometido arrumar sua cozinha; que achou que a geladeira e o forno elétrico foram adquiridos com o dinheiro que* ***RUBENS RAMOS*** *estava ganhando com o serviço de "gambira";* ***que RUBENS RAMOS lhe deu a motocicleta NEO de presente, mas lhe tomou; que não sabia que o dinheiro que RUBENS RAMOS comprou a NEO era de procedência ilícita;*** *que como a motocicleta NEO era presente, não perguntou nem o valor;* ***que RUBENS RAMOS lhe prometeu uma moto de presente; que RUBENS RAMOS obrigou LORRANY a vender o apartamento de Caldas Novas, para passar o dinheiro para o referido corréu; que o dinheiro da venda do apartamento de Caldas Novas caiu na conta de LORRANY, à qual RUBENS RAMOS tinha livre acesso****; que não sabe se caiu dinheiro na conta de* ***ERISSON****; que* ***ERISSON*** *é ex-namorado de* ***LORRANY****; que* ***ERISSON*** *mal conversava com* ***RUBENS RAMOS****; que suas contas bancárias eram movimentadas por* ***RUBENS RAMOS****; que as quantias que movimentava em suas contas eram dos plantões que fazia; que não sabe dizer sobre o apartamento que está em nome de* ***LÍBIA****; que conheceu* ***LÍBIA*** *no dia em que a aludida corré foi armada em sua casa; que* ***LÍBIA*** *lhe ameaçou e ameaçou* ***LORRANY*** *e disse que queria R$50.000,00;* ***que LÍBIA disse que***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

daria tiro em sua cachorra; que LÍBIA lhe falou que RUBENS mandou a referida corré em sua casa; [...] que não tinha acesso à sua própria conta; que não se recorda sobre depósito de R$100.000,00; que reafirma que quem tinha acesso às suas contas era RUBENS*; que só tinha acesso à sua conta do Next; que reafirma que na época dos fatos quem mexia com suas contas era* ***RUBENS RAMOS****; […] que toda vida* ***RUBENS RAMOS*** *movimentava valores altos em sua conta porque vendia carros, apartamentos e sempre fez "gambira" e "rolo"; […] que* ***RUBENS RAMOS*** *precisava de sua conta e da conta de* ***LORRANY*** *porque o mencionado corréu tem nome sujo, portanto os bancos não abriam conta em nome de* ***RUBENS RAMOS****; que tinha só um celular; que o outro celular que tinha estava quebrado; que não utilizava os dois celulares que tinha porque um estava estragado; que os registros de suas conversas estão só em um celular; que não ficou com nada dos valores que* ***RUBENS RAMOS*** *pegou; que não tem nada em seu nome, só um processo; que sua moto foi apreendida; que no dia que teve a busca e apreensão já estava separada de* ***RUBENS RAMOS*** *há meses, portanto o mencionado corréu não morava mais em sua casa; que os policiais não arrombaram a casa, mas também não lhe mostraram mandado e busca e apreensão; que os policiais apreenderam o notebook, o tablet e o celular de* ***LORRANY****; que os policiais apreenderam seus dois celulares porque um estava quebrado e outro estava funcionando; que os policiais nem lhe falaram que a busca e apreensão era em desfavor de* ***RUBENS RAMOS****; que foi perguntar para os policiais do que se tratava a busca e apreensão, mas lhe falaram para procurar mais informações na Delegacia de Polícia; que não tem informações a respeito do dinheiro que entrou na conta de* ***ERISSON****; que não sabe se foi* ***RUBENS RAMOS*** *quem colocou dinheiro na conta de* ***ERISSON****; que quando* ***ERISSON*** *namorava com* ***LORRANY****, ele não tinha nem contato direto com* ***RUBENS RAMOS****, só cumprimentava; […] que mora com* ***LORRANY****; que não estava com* ***LORRANY*** *quando a aludida corré foi interrogada; [...] que* ***LÍBIA*** *esteve em sua casa, lhe ameaçou, ameaçou sua cachorra e sua filha em janeiro de 2023 e tem certeza da mencionada data; que não relatou a ameaça que sofreu de* ***LÍBIA*** *na Delegacia de Polícia e não registrou boletim de ocorrência; que só falou sobre a ameaça que* ***LÍBIA*** *lhe fez agora porque a Dra. lhe perguntou se alguém lhe ameaçou; que* ***RUBENS RAMOS*** *saiu de casa em julho de 2022; que não sabe sobre a casa do Conjunto Vera Cruz; que sabe que* ***RUBENS RAMOS*** *deu o apartamento de Caldas Novas para* ***LORRANY****, mas depois pediu para a mencionada corré vender; que não se recorda quando* ***LORRANY*** *vendeu o apartamento de Caldas Novas; […]"* (Interrogatório Judicial de **KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS**, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 2027, arq. 03).

A testemunha Marcelo Pinto Ribeiro, no mesmo sentido, disse em juízo que

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA comprou veículos à vista em sua loja (de Marcelo). Veja-se:

> *"[...] Que conhece os acusados só de nome porque um agente de polícia já lhe procurou para levantar algumas informações; que não tem parentesco com nenhum dos acusados, só manteve relações comerciais; [...] que **RONDRIELE [RONDRIANDER]** e **OLINDAMARA** já compraram carros em sua loja; que **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** comprou em sua loja um Honda Civic, placa NXR1B43 ano/modelo 2017, à vista, por meio de transferência bancária, pelo valor de R$105.900,00 em 13/07/2017; que recebeu a transferência bancária dos R$105.900,00 da conta do próprio **RUBENS** diretamente para sua loja, NP Super Comércio de Veículos; que não fez a venda para **RUBENS** porque não atende pessoalmente os clientes; [...] **que a primeira compra de RUBENS RAMOS em sua loja foi o Honda Civic; [...] que não é comum clientes fazerem pagamento à vista,** o mais utilizado no seu segmento é financiamento bancário, mas têm pessoas que fazem compras à vista, sem auxílio de financiamento; que acompanhou a transferência do Honda Civic, placa NXR1B43, para o comprador porque a transferência do veículo foi feita pelo despachante conveniado de sua loja, mas não sabe se o carro foi transferido para **RUBENS** ou para terceira pessoa; [...]"* (Depoimento Judicial de Marcelo Pinto Ribeiro, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 899, arq. 03).

Feitas essas considerações, destaco que a lavagem de capitais percorre **<u>três fases caracterizadoras, que, se implementadas de forma cumulativa, ou não, já configuram o aludido tipo penal.</u>**

Sobre isso, relembro que a **primeira fase** é a da "colocação" (*placement*) dos recursos derivados de uma atividade ilegal em um mecanismo de dissimulação da sua origem, que pode ser realizado por instituições financeiras, casas de câmbio, leilões de obras de arte, entre outros negócios aparentemente lícitos.

Já a **segunda fase**, de "encobrimento", "circulação" ou "transformação" (*layering*), possui o objetivo de tornar mais difícil a detecção da manobra

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

dissimuladora e o descobrimento da lavagem.

A **terceira fase** é a "integração" (*integration*) dos recursos a uma economia onde pareçam legítimos (STF. RELATOR(A): LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 13/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-082 DIVULG 30-04-2014 PUBLIC 02-05-2014 RTJ VOL-00229-01 PP-00300).

Nessa linha de raciocínio, apesar de o crime de lavagem não exigir a realização cumulativa de todas as mencionadas fases, vejo que **todas as etapas acima citadas foram cumpridas** no caso de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** e **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS**.

Sobre tal questão, ressalto que os recursos ilícitos (valores dos alvarás contrafeitos) primeiramente foram transferidos para as contas do acusado **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** (*placement)*, e, logo depois, a acusada **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS**, fazendo uso da conta do seu pai, transferiu os valores para as contas de seus familiares (*layering*) e, ainda, utilizou o dinheiro ilícito para comprar alguns bens móveis e um imóvel (*integration*), de modo a integrar os recursos a uma economia onde parecessem legítimos.

Diante disso, entendo que está plenamente configurada a prática de lavagem de capitais por parte de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** e **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS.**

Nesse ponto, entendo importante esclarecer que a destinação dada por

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA aos valores auferidos com as práticas criminosas, mediante a aquisição de bens **em seu próprio nome**, configura mero **exaurimento do crime antecedente** e não o delito de lavagem de capitais propriamente dito.

Exemplo dessa situação foi a compra do veículo HONDA/CIVIC EX CVT/cor preta, placa NXR1B43, ano/modelo 2017, no valor de R$ 105.900,00, adquirido por **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA em seu próprio nome** com os proveitos do crime, o que não caracteriza lavagem de dinheiro, mas mero exaurimento da infração penal antecedente.

Em sentido inverso, tendo em vista que **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** comprou o apartamento situado na Rua Coronel José Luiz Pereira, Chácara 9-A, Apartamento n° 105, Bloco C, Edifício Pelicano, Residencial Águas da Fonte, **Caldas Novas-GO**, com os recursos obtidos por meio de seus atos criminosos e levando em conta que o referido bem foi colocado no nome de **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS**, tal fato será considerado lavagem de capitais, diante da demonstração do dolo de dissimular a origem e a propriedade do bem adquirido com recursos ilícitos.

Quanto ao supramencionado bem, observo que **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** declarou em seu interrogatório judicial que adquiriu o citado imóvel em momento anterior aos fatos, no entanto, vejo que referido imóvel foi adquirido em **30/08/2022**, ou seja, durante o período das fraudes, e que foi vendido

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

posteriormente, conforme foi declarado por **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** e **KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS** (mãe de **LORRANY** e ex-esposa de **RUBENS RAMOS**), durante suas declarações em juízo e na fase extrajudicial.

Desse modo, está plenamente configurada a prática de lavagem de capitais por parte de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** e **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** também quanto à referida conduta delitiva.

NOUTRO PASSO, vejo que o arcabouço probatório se mostra insuficiente para embasar um decreto condenatório em relação aos acusados **DYOGO ANGÉLICO BRAGA, ADRIANA JACOB DA CUNHA, EDUARDO GOMES MACHADO, OZENITA ROSA DA ROCHA, WELLINGTON NUNES DA SILVA, FABLÍCIA TEIXEIRA DE SOUSA GOMIDI**, **CÉLIO GOMIDI**, **LÍBIA BORGES ARAÚJO, ERISSON DIVINO DA SILVA GIL, FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**, **KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS RAMOS, ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO** e **NARCIZO CARNEIRO LEITE. <u>EXPLICO</u>**.

Conforme foi sustentado anteriormente, o Ministério Público relatou na denúncia que o réu **DYOGO ANGÉLICO BRAGA** promovia a lavagem dos valores obtidos indevidamente e que, para tanto, utilizava-se da conta de **CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO**, que, por sua vez, recebia e transferia altos valores para **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO** e também para os corréus **ADRIANA JACOB DA CUNHA**, **SANDRO PIRES DA SILVA** e **MARCOS**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

MONTEIRO RODRIGUES.

Consoante já mencionado, durante a **Primeira** Fase da Operação Alvará Criminoso, foi apreendido com **DYOGO ANGÉLICO BRAGA** um cartão e um extrato bancário **do BANCO ITAÚ**, que mostravam transferências bancárias via PIX de valores altos, inclusive para a esposa de **DYOGO ANGÉLICO BRAGA**, a ora corré **ADRIANA JACOB DA CUNHA**. Veja-se:

DATA	PAGADOR	RECEBEDOR	VALOR
04/08/2022	MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO - 785.894.361-87	CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO - 933.991.461-91	50.000,00
26/07/2022	CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO - 933.991.461-91	CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO - 933.991.461-91	85.000,00
26/07/2022	CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO - 933.991.461-91	ADRIANA JACOB DA CUNHA - 033.894.231-92	30.000,00
26/07/2022	CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO - 933.991.461-91	MARCOS MONTEIRO RODRIGUES - 520.251.791-20	30.000,00
25/07/2022	CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO - 933.991.461-91	SANDRO PIRES DA SILVA - 926.993.241-91	100.000,00
21/07/2022	MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO - 785.894.361-87	CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO - 933.991.461-91	75.000,00
07/07/2022	MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO - 785.894.361-87	CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO - 933.991.461-91	20.000,00

A denúncia também mencionou que **DYOGO ANGÉLICO BRAGA** controlava as contas bancárias de **ADRIANA JACOB DA CUNHA**.

Em linhas gerais, o Ministério Público sustentou que **DYOGO ANGÉLICO BRAGA** promovia a lavagem dos valores ilícitos obtidos com os estelionatos e, para tanto, contava com os préstimos de sua esposa **ADRIANA JACOB DA CUNHA**, e dos acusados **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO, CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO, SANDRO PIRES DA SILVA** e **MARCOS MONTEIRO RODRIGUES**, para a realização de transferências de vultosas quantias entre si.

Sobre isso, vejo que **ADRIANA JACOB DA CUNHA** recebeu trinta mil

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

reais da conta de **CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO**, conta que, segundo relatado na denúncia, era usada por **DYOGO ANGÉLICO BRAGA** para as movimentações ilícitas.

Ao ser interrogada judicialmente sobre este fato, a ré **ADRIANA JACOB DA CUNHA** declarou que **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO** era amigo e sócio de seu marido **DYOGO ANGÉLICO BRAGA** em uma loja de carros, e, em relação ao cartão e ao extrato bancário apreendidos com **DYOGO**, a aludida ré declarou que **CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO** esqueceu o cartão e o extrato bancário no carro de **DYOGO ANGÉLICO BRAGA** porque os mencionados corréus andavam muito juntos.

Acerca dos valores que caíram em sua conta, **ADRIANA JACOB DA CUNHA** afirmou que seu marido **DYOGO ANGÉLICO BRAGA** utilizava sua conta para a movimentação de valores referentes à compra e venda de carros e que o montante de R$30.000,00 era referente a uma transação de um veículo.

Insta salientar, nesse ponto, que, **<u>tanto no interrogatório extrajudicial quanto no interrogatório judicial</u>**, **ADRIANA JACOB DA CUNHA** afirmou que o culpado de tudo isso é **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO**, e que o aludido corréu foi na sua casa (de **ADRIANA JACOB DA CUNHA**), implorou por perdão e admitiu que era o responsável por tudo. Veja-se:

> *"[...] Que a acusação que lhe é feita não é verdadeira e não tem nada a ver com isso; que nunca fez nada de errado; que não integrou esse grupo criminoso; que é muito correta com suas coisas; que não praticou crime de lavagem de dinheiro; que quando*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

foi presa não sabia o motivo pelo qual estava sendo presa e ficou assustada; […] que dos corréus conhece seu marido ***DYOGO ANGÉLICO****,* ***CARLOS EDUARDO*** *e* ***MÁRCIO HEULER****; […]* ***que MÁRCIO era sócio e amigo de seu marido [DYOGO]; que seu marido DYOGO era sócio de MÁRCIO em carro****; que* ***MÁRCIO*** *e* ***DYOGO*** *tinham uma loja e compravam e vendiam carros; que, se não se engana, o nome da loja de* ***MÁRCIO*** *e* ***DYOGO*** *era Talismã Veículos; que acha que a Talismã Veículos era localizada no bairro Goiânia Viva; que a empresa Talismã Veículos ficou aberta dois ou três anos, mas fechou devido à pandemia; que* ***CARLOS EDUARDO*** *trabalhava com* ***DYOGO*** *e virou amigo do mencionado corréu; que, se não se engana,* ***DYOGO*** *também comprava carros e deixava na loja Talismã; que a loja Talismã tinha muitos sócios;* ***que CARLOS EDUARDO VELOSO esqueceu o cartão bancário e o papel de extrato no carro de DYOGO porque os mencionados corréus andavam muito juntos****; que* ***CARLOS EDUARDO*** *morava em Goiânia, mas se mudou para Rio Verde; que* ***CARLOS EDUARDO*** *vinha de Rio Verde para Goiânia de ônibus, ficava com* ***DYOGO*** *e esqueceu o cartão no carro de* ***DYOGO****;* ***que o fato de CARLOS EDUARDO ter esquecido o cartão e o extrato bancário no carro de DYOGO foi uma infeliz coincidência****; […] que quando a polícia chegou em sua casa, nem sabia do que se tratava; que nunca imaginou que por causa de uma internet sua vida seria revirada; […] que* ***DYOGO*** *não usava a conta de "Japão" [****CARLOS EDUARDO****]; que tem várias contas em bancos digitais; que usava algumas de suas contas;* ***que deixava seu esposo, DYOGO, usar suas contas porque sempre confiou no mencionado corréu; que acha que no mês sete (julho) de 2022 que tinha conta no Inter, Nubank e na Caixa****; que não utilizava sua conta do Inter ou do Nubank; que usava mais sua conta do Neon; […]* ***que seu marido, DYOGO, era quem utilizava sua conta; que DYOGO sempre movimentou valores de vendas e compras de carros e de negócios em sua conta****; que era normal* ***DYOGO*** *movimentar valores em sua conta;* ***que DYOGO usava sua conta porque o nome do mencionado corréu estava com restrição, se não se engana, na Caixa; que como era casada com DYOGO, confiava; que DYOGO tinha conta, mas não estava podendo usar porque estava com restrição no nome;*** *que* ***DYOGO*** *tinha conta no Inter, Nubank e na Caixa; que o nome de* ***DYOGO*** *estava com restrição porque o mencionado corréu estava em acordo com a Caixa, portanto não podia usar a própria conta bancária; […] que por causa da restrição da Caixa,* ***DYOGO*** *não estava usando nenhuma das próprias contas bancárias;* ***que DYOGO utilizava sua conta para tudo; que os R$30.000,00 que caiu em sua conta foi referente a uma transação de veículo****; que* ***DYOGO*** *lhe falou que* ***CARLOS EDUARDO*** *buscaria o cartão quando viesse novamente de Rio Verde; que* ***CARLOS EDUARDO*** *não buscou o cartão; que acharam o cartão e supuseram que a conta de* ***CARLOS EDUARDO*** *foi usada;* ***que o culpado de tudo isso é MÁRCIO; que MÁRCIO foi em sua casa implorando por perdão e perguntou se perdoaria o mencionado corréu e se DYOGO também o perdoaria; que um filho de MÁRCIO também era um dos donos***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

da garagem; que MÁRCIO admitiu que era o culpado de tudo e jura isso pela vida de seu filho; que MÁRCIO foi na sua casa pedir perdão; que nunca imaginou que MÁRCIO tinha algo a ver com isso; [...] que não sabe o que MÁRCIO fez; que MÁRCIO foi em sua casa, ajoelhou, chorou e lhe pediu perdão; que DYOGO era como se fosse um filho ou um irmão para MÁRCIO; que é muito injusto uma pessoa pagar tudo o que DYOGO está pagando e a família toda está sofrendo por uma coisa que foi "ele" [MÁRCIO] quem fez*; [...] que **MÁRCIO** não lhe falou o que ele fez que levou **DYOGO** a ser responsabilizado; que **MÁRCIO** lhe falou que **DYOGO** não tinha nada a ver "com isso"; que no lote em que **MÁRCIO** mora tem três casas e a polícia entrou na casa do irmão do mencionado corréu; […] que **MÁRCIO** lhe contou que quando viu pelas câmeras que tinha polícia no lote de sua casa, fugiu para o fundo da casa, local em que é um tipo de pasto, oportunidade em que o mencionado corréu se machucou e saiu correndo; **que MÁRCIO estava com nome sujo e por isso DYOGO colocou internet, televisão e telefone na casa de MÁRCIO; […] que DYOGO não mora na casa de MÁRCIO; que mora no mesmo endereço com DYOGO há uns 12 anos****; que outra pessoa fez o protocolo dos alvarás, não foi **DYOGO****; que quando **DYOGO** foi preso achava que os alvarás eram de soltura; que nem sabia o que era alvará jurídico; que seu marido [**DYOGO**] é inocente; que seu marido não ganhou nada e não tem nada a ver, tanto que, à época dos fatos, nem tinha mais contato com **MÁRCIO** há muitos meses; que os alvarás partiram do endereço da casa de **MÁRCIO**, mas os policiais não entraram na residência porque o mencionado corréu fugiu; que as casas de **MÁRCIO** e de FERNANDO DA SILVA CARNEIRO ficam no mesmo lote; que quando foi atrás de **MÁRCIO** para pedir satisfação o telefone do corréu nem existia mais porque ele deve ter quebrado e jogado fora; **que MÁRCIO HEULER não assumiu a responsabilidade porque não foi homem de verdade e ficou com medo de ser preso; que foi presa por uma coisa que não fez****; […] que não conhece e não sabe quem é o advogado JORDANO; que pode ser que na fase administrativa, quando o Delegado de Polícia estava investigando tudo, **CARLOS EDUARDO** disse que não utilizava a conta cujo cartão e extrato bancário estavam com **DYOGO** porque não se lembrava, mas a conta era de **CARLOS EDUARDO****; […] **que DYOGO sempre falava para CARLOS EDUARDO que estava com seu cartão e falava para CARLOS buscar, tanto que DYOGO deixou no mesmo lugar em que estava e nem mexeu****; que não conhece **PLÍNIO**, **SANDRO PIRES**, e nem **MARCOS MONTEIRO****; que foi conhecer as corrés na cadeia; perguntada se as corrés que conheceu na cadeia lhe conheciam e se conheciam seu marido [**DYOGO**] disse que não; que nem sabe quem são as mencionadas corrés; que mora em endereço totalmente diferente do endereço em que "aconteceu"; […] que **DYOGO** não foi usado porque colocou a internet em 2017 e esse negócio aconteceu em 2022; [...**] que reafirma que o cartão e o extrato bancário encontrados com DYOGO eram de "Japão" [CARLOS EDUARDO]; que o fato de o cartão de CARLOS EDUARDO ter sido achado com DYOGO foi uma coincidência;***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

> *[...] que **DYOGO** se arrepende amargamente de ter conhecido **MÁRCIO**; que **DYOGO** nunca imaginou que **MÁRCIO** estava roubando o Tribunal de Justiça; [...] que **DYOGO** não tem nada a ver com "isso"; que **DYOGO** é totalmente inocente; [...] que marido e mulher utilizam a conta um do outro, normal; que não sabe por quanto tempo **DYOGO** usou sua conta, mas depois que o mencionado corréu arrumou sua própria conta, continuou movimentando sua conta durante uns seis meses ou um ano; **que referente ao valor de R$30.000,00 que recebeu de CARLOS EDUARDO foi só isso e não tem mais nada; que CARLOS EDUARDO e DYOGO sempre vendiam e compravam carros, eram normais essas transações;** [...] que **DYOGO** e **CARLOS** eram amigos e já trambalharam juntos; [...] que **DYOGO** e **MÁRCIO** montaram uma garagem de veículos quando se conheceram e mais ou menos na época da pandemia fecharam a loja, mas sempre tiveram contato e viraram amigos; **que DYOGO, seu marido, que era bonzinho demais para os outros e em 2017 colocou internet na casa de MÁRCIO; que brigava com DYOGO por ser bom demais para MÁRCIO**; [...] que **MÁRCIO** foi em sua casa e pediu perdão em relação a tudo isso e falou que **DYOGO** não tinha nada a ver e assumiu a culpa, mas não entrou em detalhes; que perguntou para **MÁRCIO** o que mencionado corréu fez, mas **MÁRCIO** só chorou, pediu perdão e falou que **DYOGO** não tem nada a ver com isso; **que MÁRCIO lhe falou que aconteceu isso porque o IP era de DYOGO; que MÁRCIO não tem nada no próprio nome porque quando a pessoa é vagabunda mão tem nada no nome**; que a casa não estava em nome de **MÁRCIO** e por isso o irmão do mencionado corréu foi preso; que até os talões de energia da casa de **MÁRCIO** estavam em nome da cunhada; [...] que, na época dos fatos, **DYOGO** não frequentava a casa de **MÁRCIO** porque estavam afastados há muito tempo; [...] que se **DYOGO** utilizasse a própria conta a Caixa Econômica pegaria os valores porque o mencionado corréu estava fazendo um acordo; que **DYOGO** não poderia utilizar a própria conta enquanto não resolvesse a restrição que tinha; que acha que a conta de **DYOGO** foi bloqueada judicialmente por meio do Sisbajud; que depois que fechou a loja de veículos na pandemia, **DYOGO** continuou vendendo veículos normalmente com **MÁRCIO** e com **CARLOS EDUARDO**; que não tem vida de luxo e não tem nada; **que recebe Bolsa Família;** que reafirma que não conhece **PLÍNIO** e nem **SANDRO PIRES**; que **DYOGO** também não conhece **SANDRO PIRES**; que pode ser que **MÁRCIO** conheça **SANDRO PIRES**; que é inocente e seu marido [**DYOGO**] também [...]"* (Interrogatório Judicial de **ADRIANA JACOB DA CUNHA**, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 2027, arq. 01).

A respeito do assunto, o acusado **DYOGO ANGÉLICO BRAGA** declarou que, de fato, usava as contas bancárias de sua esposa (**ADRIANA JACOB DA CUNHA**) para realizar transferências relacionadas à compra e venda de carros

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

usados e que, às vezes, **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO** lhe pedia para fazer pagamentos e, quando tinha dinheiro disponível em conta, fazia tais pagamentos.

Declarou também que não usava e nem movimentava a conta de **CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO** e que o cartão e o extrato bancário de **CARLOS EDUARDO**, apreendidos em seu poder, foram esquecidos pelo supracitado corréu dentro do seu carro e logo depois foi deflagrada a operação policial.

Em relação aos R$30.000,00 que caíram na conta de sua esposa (**ADRIANA JACOB DA CUNHA)**, o réu **DYOGO ANGÉLICO BRAGA** disse que foi referente a uma negociação de veículo, e que, a maior parte das transferências que fez, inclusive os R$30.000,00 transferidos da conta de **ADRIANA JACOB DA CUNHA** para Fábio Daniel Maury, realizou a pedido de **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO**, porque eram sócios. Veja-se a íntegra do interrogatório judicial de **DYOGO ANGÉLICO BRAGA**:

> *"[...] Que lhe chamam de "**PIOLHO**"; [...] que é comerciante e trabalha com compra e venda de carros, mas não tem pessoa jurídica; [...] que a acusação que lhe é feita não é verdadeira; que, dos corréus, conhece sua esposa, **ADRIANA**, **CARLOS EDUARDO** e **MÁRCIO HEULER**; **que MÁRCIO HEULER é seu ex-sócio da garagem de veículos Talismã; que a sociedade com MÁRCIO HEULER durou uns dois ou três anos**; que até a pandemia era sócio de **MÁRCIO HEULER**, mas tudo era documentado em nome do filho do mencionado corréu; que o nome do filho de **MÁRCIO HEULER** é Marcos Vinícius; **que CARLOS EDUARDO era vendedor em sua loja de veículos; que CARLOS EDUARDO comprava e vendia carros também**; que dos demais acusados não conhece ninguém; que não manteve nenhum tipo de relacionamento com os corréus e nem fez negócios; que os únicos negócios que fazia*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

*eram com **CARLOS EDUARDO** e com **MÁRCIO**; que antes de ser sócio de **MÁRCIO HEULER**, eram amigos; que em meados de 2017 instalou internet e TV a cabo da Claro na casa de **MÁRCIO HEULER** e depois disso montaram juntos uma loja; que na época da pandemia fechou a loja que tinha com **MÁRCIO HEULER**, mas a internet com a TV continuou na casa do mencionado corréu; que contratou e colocou internet na casa de **MÁRCIO HEULER** porque o mencionado corréu estava com restrição no nome no Serasa; que colocou internet na casa de **MÁRCIO**, localizada no bairro Cidade Jardim; que mora em Trindade há doze anos; que não teve envolvimento nenhum com os alvarás; que não conhecia nenhum dos corréus; que não recebeu nada e ficou sabendo dos alvarás quando foi preso; que **CARLOS EDUARDO** mora em Rio Verde, mas morava em Goiânia; que era muito amigo de **CARLOS EDUARDO**; **que no dia que CARLOS EDUARDO esqueceu um extrato e um cartão, o mencionado corréu veio de ônibus para Goiânia para buscar um carro; que CARLOS EDUARDO pegou um Uber na rodoviária e foi para casa, então buscou o mencionado corréu em casa e foram buscar um carro, Voyage ou Argo, não se lembra bem; que CARLOS EDUARDO esqueceu um extrato e um cartão dentro de seu carro e bem na época teve a deflagração da operação da primeira fase e a polícia entrou e pegou e lhe colocaram nessa lavagem de dinheiro**; **que não movimentava a conta de CARLOS EDUARDO; […] que nunca movimentou a conta de CARLOS EDUARDO**; **que a única conta que usava era a conta de sua esposa, ADRIANA; que, se não se engana, CARLOS EDUARDO esqueceu o extrato e o cartão em seu carro mais ou menos em setembro; que entregaria o cartão para CARLOS EDUARDO quando o mencionado corréu retornasse a Goiânia; que não utilizou a conta de CARLOS EDUARDO para transacionar valores; que nem conhece os corréus**; que não realizou a movimentação de valores com **MÁRCIO HEULER**; que se fosse para realizar movimentação de valores, utilizaria sua própria conta ou a conta de sua esposa; **que CARLOS EDUARDO passava dinheiro para conta de sua esposa, ADRIANA porque às vezes compravam carros juntos, como sócios**; que não transferiu valores para **SANDRO PIRES DA SILVA** e nunca nem viu o mencionado corréu e nem esse nome; que não conhece **SANDRO** e nunca ouviu falar; que não fez nenhuma das movimentações; que não se lembra muito, mas na época o irmão de **MÁRCIO** foi preso também; que igual a internet é em seu nome, a casa está no nome do irmão de **MÁRCIO**, FERNANDO; que foi preso de "gaiato" e FERNANDO também foi preso de "gaiato"; que, se não se engana, **MÁRCIO** foi até sua casa correndo desesperado porque eram amigos e aconteceu isso sem ter nada a ver; que **MÁRCIO** disse que ia até a Delegacia de Polícia para livrar-lhe, mas não foi isso que aconteceu; que nessa segunda fase nem estava conversando mais com **MÁRCIO**, por causa "disso" cortou vínculo com todo mundo; que **MÁRCIO** com certeza está envolvido com os fatos; que não movimentou os valores; […] **que não movimentou a conta de CARLOS EDUARDO; que não realizou transferências para SANDRO e nem para MÁRCIO**; que não conhece **PLÍNIO** e*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

*nunca ouviu falar; que não teve contato com **PLÍNIO**; que as únicas pessoas deste processo que conhece são **MÁRCIO**, **CARLOS** e sua esposa [**ADRIANA**]; **que não consegue explicar ao certo sobre o que era o valor de R$30.000,00, porque sempre fez negociações de carros com CARLOS EDUARDO; que CARLOS EDUARDO lhe transferiu dinheiro por meio da conta de sua esposa, ADRIANA; que era amigo de Fernando, irmão de MÁRCIO HEULER**; que FERNANDO DA SILVA CARNEIRO trabalhava em sua loja também; que muita gente comprava e vendia carros juntos em sua loja; que a internet utilizada estava em seu nome, mas a casa era de **MÁRCIO HEULER**; que não sabe se **MÁRCIO HEULER** recebeu os valores; que não sabe se **MÁRCIO** fez e nem se recebeu alguma coisa; […] que ficou em liberdade, mas não procurou apurar se **MÁRCIO** recebeu valores porque a Magistrada determinou que não poderia se aproximar dos corréus, então ficou quieto dentro de casa e não procurou ninguém, além de ter cortado o vínculo de amizade até com FERNANDO; […] que foi uma coincidência estar com o cartão de **CARLOS EDUARDO** na época da operação policial; **que reafirma que não conhece SANDRO PIRES DA SILVA; que CARLOS EDUARDO fazia transferências para a conta de sua esposa porque utilizava a conta de ADRIANA; que tinha conta, mas estava com restrição na Caixa Econômica e com o nome no Serasa e por isto utilizava a conta de sua esposa [ADRIANA]**; […] que só tinha relação de amigo com **CARLOS EDUARDO**; que nunca conversou sobre processos criminais com **CARLOS EDUARDO**; que, se não se engana, ouviu falar de "Cabeça Branca", apelido de **PLÍNIO JUNIO**, no presídio, na época em que foi preso, mas não o conhece; […] que movimenta sua conta bancária desde os dezoito anos de idade; que movimentava a conta de sua esposa [**ADRIANA**]; que não movimentava contas a pedido de Edson Sebastião Pereira, vulgo "Edson Bacuri"; que não conhece "Bacuri"; que não fez transferência para **SANDRO PIRES DA SILVA** por meio da conta de sua esposa, **ADRIANA**; que faz as transferências da conta de sua esposa; **que não é sua esposa [ADRIANA] quem movimenta a própria conta; […] que a transferência realizada em julho de 2022 pela sua esposa, ADRIANA JACOB DA CUNHA, no valor de R$30.000,00 para o produtor rural Fábio Daniel Maury deve ser alguma coisa de carro que realizou com MÁRCIO, mas não se lembra porque mexia com MÁRCIO e com [CARLOS] EDUARDO; […] que não conhece o produtor rural Fábio Daniel Maury; que atribui a transferência de R$30.000,00 a MÁRCIO porque pode ser de algum veículo ou essas coisas assim**; […] que **MÁRCIO** não usava a conta de sua esposa, **ADRIANA**, mas eram sócios; […] **que, às vezes, MÁRCIO lhe pedia para fazer pagamentos e, quando tinha dinheiro disponível em conta, fazia; […] que se fez alguma transferência para Fábio, foi a pedido de MÁRCIO porque eram sócios**; […] que **MÁRCIO** lhe pedia para transferir valores, mas não perguntava para o que era; que nunca mexeu com sementes, mexia com carros; que o **MÁRCIO** a quem se refere é **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO**; que hoje não mantém relacionamento com **MÁRCIO** e nem conversa*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

> *mais com o mencionado corréu por causa desses fatos;* ***que está passando "por isso tudo" por culpa de MÁRCIO****; que apenas* ***MÁRCIO*** *e* ***CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO*** *lhe pediam para fazer transferências; [...] que* ***MÁRCIO HEULER SIVA CARNEIRO*** *e* ***CARLOS EDUARDO NAVES PINTO*** *nunca fizeram referência à pessoa de* ***SANDRO PIRES DA SILVA****; que não conhece* ***EDUARDO GOMES MACHADO****; [...]"* (Interrogatório Judicial de **DYOGO ANGÉLICO BRAGA**, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 1763, arq. 03).

Sobre a referida situação, verifico que o corréu **CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO**, na fase administrativa, negou que fosse o titular da conta e do cartão do **Banco ITAÚ** apreendidos na posse de **DYOGO ANGÉLICO BRAGA**, porém, de modo diverso, na fase judicial, declarou que foi o verdadeiro responsável pelas citadas movimentações e **DECLAROU** que esqueceu o cartão e o extrato bancário com **DYOGO ANGÉLICO BRAGA, conforme será detalhado adiante**.

No entanto, o que se observa é que, apesar de estar comprovado que **CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO** movimentou os valores ilícitos obtidos com os crimes de estelionato, a mando de **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO**, **não há nenhuma prova concreta** nestes autos que demonstre que **DYOGO ANGÉLICO BRAGA** e **ADRIANA JACOB DA CUNHA** realizaram as movimentações financeiras apontadas na denúncia e que os valores que entraram e saíram da conta de **ADRIANA JACOB DA CUNHA** tinham por finalidade mascarar a origem ilícita das referidas quantias.

Consoante dito anteriormente, o Ministério Público descreveu na denúncia que **DYOGO ANGÉLICO BRAGA** promovia a lavagem dos valores ilícitos

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

obtidos com os estelionatos e, para tanto, contava com sua esposa **ADRIANA JACOB DA CUNHA**, e com os acusados **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO, CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO, SANDRO PIRES DA SILVA** e **MARCOS MONTEIRO RODRIGUES**, para realizarem grandes transferências entre si.

TODAVIA, apesar de o acusado **DYOGO ANGÉLICO BRAGA** ter sido condenado na Primeira Fase da Operação Alvará Criminoso por integrar o núcleo operacional da organização criminosa que causou prejuízo milionário ao Poder Judiciário Goiano (autos **5728446-33**.2022.8.09.0051), observo que não foi demonstrado que o referido réu ocupava posição de liderança no grupo ou **que detinha o domínio intelectual dos alvarás e o gerenciamento dos valores ilícitos outrora obtidos.**

Ao contrário, por meio desta segunda fase da operação, ficou demonstrado que a liderança do grupo criminoso era ostensivamente realizada por **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** e **PLÍNIO**, e que os réus **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO** e **CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO** possuíam vínculos com os referidos líderes e, inclusive, que os citados réus tratavam de "negócios" envolvendo vendas de carros, para encobrir o destino dos valores obtidos indevidamente com os estelionatos.

Em outras palavras, era o acusado **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO** quem promovia a lavagem dos capitais ilícitos obtidos pelos líderes

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

do grupo, e, para tanto, utilizava-se de laranjas, como é o caso de **CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO, MARCOS MONTEIRO RODRIGUES e SANDRO PIRES DA SILVA, que tinham plena consciência do dinheiro espúrio que caía em suas contas.**

Nessa linha de ideias, vejo que as provas produzidas em juízo não permitem concluir, com a certeza necessária, que **DYOGO ANGÉLICO BRAGA** realmente utilizava a conta de **CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO** para movimentar valores ilícitos, pois comprovam apenas que foi **CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO** e **MARCOS MONTEIRO RODRIGUES, a mando de MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO**, que realizavam as transferências dos valores indevidos para as contas de laranjas ou até mesmo para pessoas que não tinham como saber que aqueles valores se originavam de crimes, como é o caso de **ADRIANA JACOB DA CUNHA**.

Nesses termos, apesar de estar comprovado que **DYOGO ANGÉLICO BRAGA** utilizava a conta de sua esposa **ADRIANA JACOB DA CUNHA**, verifico que não há provas seguras de que aludidos réus agiram com o intuito de dissimular e/ou ocultar a origem dos valores movimentados na conta de **ADRIANA JACOB DA CUNHA**, visto que, a mando de **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO**, o acusado **DYOGO ANGÉLICO BRAGA** disse que, por muitas vezes, realizou pagamentos e transferências bancárias a pedido do corréu **MÁRCIO HEULER** – por meio da conta de sua esposa-, porque eram sócios em uma garagem de carros.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

Reputo importante consignar que, na Delegacia de Polícia, **CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO** afirmou que não possuía conta bancária no Banco Itaú (cujo cartão e extrato bancário foram encontrados com **DYOGO ANGÉLICO BRAGA**) desde metade do ano de 2022, fato que motivou esta nova imputação contra **DYOGO**. Veja-se:

> GOMIDE. Que conhece DYOGO ANGÉLICO BRAGA, com o qual possui relação de amizade há aproximadamente sete anos em razão de DYOGO alugar espaço em garagem de veículos na Cidade Jardim de Goiânia/GO, sendo que após a prisão de Dyogo, o interrogado tomou conhecimento de que a prisão teria sido em razão de crime de estelionato, pelo fato de ter colocado a internet em seu nome. Questionado se possui conhecimento da conta bancária 42992-2, do banco itaú, alegou que atualmente não possui conta bancária no referido banco, sendo que efetuou o fechamento de uma conta no Itaú na metade do ano de 2022, contudo não se recorda o número dessa conta. Não se recorda se na data de 04/08/2022, recebeu de MARCIO HEULER SILVA CARNEIRO, o valor de R$50.000,00 em sua conta bancária, pois efetuava diversas transferências bancárias. Alega que conhece Marcio em razão de ser o proprietário da garagem de veículos na Cidade Jardim em Goiânia/GO, sendo que o conhece há aproximadamente sete anos. Não se recorda se na data de 26/07/2022, transferiu de uma conta de sua titularidade, o valor de R$ 85.000,00 para outra conta sua, pois efetuava diversas transferências bancárias. Não se recorda se na data de 26/07/2022, transferiu para ADRIANA JACOB DA CUNHA – 033.894.231-92, o valor de R$ 30.000,00, pois efetuava diversas transferências bancárias.

Contudo, na fase judicial, noto que **CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO** declarou que a referida conta era sua e que foi ele o responsável pelas supracitadas movimentações bancárias e não **DYOGO ANGÉLICO BRAGA**, declarações que, segundo se infere, desoneraram este último réu.

Com relação ao cartão e ao extrato bancário, encontrados com **DYOGO**, **CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO** disse que deve tê-los esquecido

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 3 : parte_3_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:26

no carro ou na garagem de **DYOGO**.

Desta forma, observo que as provas produzidas em juízo não autorizam a edição de um **novo** decreto condenatório em desfavor de **DYOGO ANGÉLICO BRAGA**, desta vez, pela prática do crime de lavagem, e muito a menos a responsabilização criminal de **ADRIANA JACOB DA CUNHA** pelo referido delito.

Diante da ausência de provas seguras quanto ao efetivo dolo de ocultar e/ou dissimular a origem de valores ilícitos, **DYOGO ANGÉLICO BRAGA** e **ADRIANA JACOB DA CUNHA** serão absolvidos em relação ao crime de lavagem de capitais que lhes fora imputado neste feito, com base na previsão do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

A mesma conclusão se aplica aos acusados **EDUARDO GOMES MACHADO, OZENITA ROSA DA ROCHA** e **WELLINGTON NUNES DA SILVA**, pois todos receberam valores da conta do acusado **FERNANDO VIANA CARDOSO** (que foi condenado na Primeira Fase da Operação Alvará Criminoso por ser um dos beneficiários dos alvarás contrafeitos), no entanto, **não há provas seguras de que tinham conhecimento da natureza ilícita dos valores** ou **que agiram em conluio com FERNANDO VIANA CARDOSO, com o fim de ocultar e/ou dificultar o rastreio das quantias ilícitas.**

Por meio da quebra de sigilo bancário operacionalizada em face de **FERNANDO VIANA CARDOSO**, consta que referido réu, em 06/07/2022,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:06
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109987605432563873783355429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

transferiu para sua companheira **OZENITA ROSA DA ROCHA** o valor de R$50.000,00; no dia 07/07/2022, enviou mais R$49.126,25 para aludida ré, e que, além destas transferências, entre 07/06/2022 e 05/07/2022, fez outras 14 transferências para **OZENITA**, no valor total de R$ 69.920,00. Note:

1. FERNANDO VIANA CARDOSO

FERNANDO VIANA CARDOSO					
RELAÇÃO DE DÉBITOS					
DATA	DESCRICAO_LANCAMENTO	VALOR_TRANSACAO		CPF_CNPJ_OD	NOME_PESSOA_OD
06/07/2022	AG. TED SEFF6BEE	R$	400.000,00	69743410163	rodrigo costa e silva
21/06/2022	PIX TRANSF DAIANE 21/06	R$	50.000,00	02852370204	DAIANE RODRIGUES RAMALHO
06/07/2022	PIX TRANSF ozenita06/07	R$	50.000,00	92246028191	ozenita Rosa da Rocha
07/07/2022	PIX TRANSF ozenita07/07	R$	49.126,25	92246028191	ozenita Rosa da Rocha
18/07/2022	PIX TRANSF Welling17/07	R$	34.000,00	01574635590	Wellington Nunes da Silva
08/06/2022	PIX TRANSF LOKE LO08/06	R$	32.000,00	38219882000153	LOKE LOCADORA DE VEICULOS E CO
05/07/2022	PIX TRANSF ozenita05/07	R$	30.000,00	92246028191	ozenita Rosa da Rocha
20/06/2022	PIX TRANSF ozenita20/06	R$	20.000,00	92246028191	ozenita Rosa da Rocha
08/06/2022	PIX TRANSF Eduardo08/06	R$	16.000,00	72608749100	Eduardo Gomes Machado
09/06/2022	PIX TRANSF Ozenita09/06	R$	7.000,00	92246028191	Ozenita Rosa Da ROCHA
18/07/2022	PIX TRANSF Welling18/07	R$	7.000,00	01574635590	Wellington Nunes da Silva
07/06/2022	SAQUE CARTAO MAGNETICO	R$	5.000,00		
08/06/2022	SAQUE CARTAO MAGNETICO	R$	5.000,00		
09/06/2022	PIX TRANSF Ozenita09/06	R$	5.000,00	92246028191	Ozenita Rosa Da ROCHA
22/06/2022	PIX TRANSF ROSIANE22/06	R$	5.000,00	02779000503	ROSIANE TELLES DOS SANTOS
24/06/2022	PIX TRANSF ROSIANE24/06	R$	4.000,00	02779000503	ROSIANE TELLES DOS SANTOS
06/06/2022	PIX TRANSF LOKE LO06/06	R$	3.000,00	38219882000153	LOKE LOCADORA DE VEICULOS E CO
07/06/2022	PIX TRANSF ELOMAIS07/06	R$	2.000,00	21261579000116	ELOMAIS SOLUCOES EM COBRANCAS
09/06/2022	PIX TRANSF ELOMAIS09/06	R$	1.300,00	21261579000116	ELOMAIS SOLUCOES EM COBRANCAS
06/06/2022	SAQUE 24H 24222374	R$	1.000,00		
07/06/2022	CXE 001305 SAQUE	R$	1.000,00		
07/06/2022	PIX TRANSF OZENITA07/06	R$	1.000,00	92246028191	OZENITA ROSA DA ROCHA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

08/06/2022	SAQUE 24H 05298880	R$	1.000,00		
20/06/2022	PIX TRANSF ROSIMAR20/06	R$	1.000,00	03099058505	ROSIMARIA CONCEICAO DOS SANTOS
06/07/2022	SAQUE CARTAO MAGNETICO	R$	1.000,00		
23/06/2022	PIX TRANSF ROSIMAR23/06	R$	920,00	03099058505	ROSIMARIA CONCEICAO DOS SANTOS
07/06/2022	PIX TRANSF SAMUARL07/06	R$	800,00	01499972130	SAMUARILLY BRAGA NUNES
08/08/2022	CH COMPENSADO 756 000005	R$	780,00		
10/08/2022	CH COMPENSADO 756 000005	R$	780,00		
20/06/2022	PIX TRANSF Ozenita20/06	R$	700,00	92246028191	Ozenita Rosa Da ROCHA
18/07/2022	PIX TRANSF CIRO FR16/07	R$	700,00	21476710880	CIRO FRANCISCO DA SILVA
07/06/2022	PIX TRANSF Ozenita07/06	R$	680,00	92246028191	Ozenita Rosa Da ROCHA
06/06/2022	PIX TRANSF OZENITA06/06	R$	621,80	92246028191	OZENITA ROSA DA ROCHA
08/06/2022	PIX TRANSF Valdine08/06	R$	600,00	02794391305	Valdinete Sousa Nascimento
07/06/2022	PIX TRANSF OZENITA07/06	R$	450,00	92246028191	OZENITA ROSA DA ROCHA
08/06/2022	DOC INT 292382	R$	375,00	92246028191	OZENITA ROSA DA ROCHA
08/06/2022	DOC INT 292510	R$	375,00	92246028191	OZENITA ROSA DA ROCHA
09/06/2022	SAQUE 24H 02988715	R$	320,00		
18/07/2022	PIX TRANSF bianca 17/07	R$	300,00	06131873500	bianca de jesus queiroz
20/07/2022	PIX TRANSF Ozenita20/07	R$	300,00	92246028191	Ozenita Rosa Da ROCHA
16/09/2022	DB CONV SAQUE DEP-JAM FGT	R$	252,34		
22/06/2022	PIX TRANSF Ozenita22/06	R$	200,00	92246028191	Ozenita Rosa Da ROCHA
06/06/2022	PIX QRS LARISSA SIL06/06	R$	194,00	70725948175	LARISSA SILVA FERREIRA
02/06/2022	SAQUE 24H 07390891	R$	100,00		
03/06/2022	SAQUE 24H 10045508	R$	100,00		
06/06/2022	CXE 002790 SAQUE	R$	100,00		
10/06/2022	PIX TRANSF Ozenita10/06	R$	100,00	92246028191	Ozenita Rosa Da ROCHA
10/06/2022	PIX TRANSF ozenita10/06	R$	40,00	92246028191	ozenita Rosa da Rocha
06/06/2022	TAR PACOTE ITAU ABR/22	R$	32,35		
06/06/2022	TAR PACOTE ITAU MAI/22	R$	32,35		
05/07/2022	TAR PACOTE ITAU JUN/22	R$	32,35		
07/06/2022	PIX TRANSF Matheus07/06	R$	30,00	70635020181	Matheus Vinicius Sales Rustigu
		R$	741.341,44		

Do mesmo modo, apesar de não constar na denúncia, notei na quebra de sigilo bancário que **EDUARDO GOMES MACHADO** recebeu 16 mil reais de **FERNANDO VIANA** na data de 08/06/2022. Veja-se:

FERNANDO VIANA CARDOSO					
RELAÇÃO DE DÉBITOS					
DATA	DESCRICAO_LANCAMENTO	VALOR_TRANSACAO		CPF_CNPJ_OD	NOME_PESSOA_OD
06/07/2022	AG. TED 5EFF68EE	R$	400.000,00	69743410163	rodrigo costa e silva
21/06/2022	PIX TRANSF DAIANE 21/06	R$	50.000,00	02852370204	DAIANE RODRIGUES RAMALHO
06/07/2022	PIX TRANSF ozenita06/07	R$	50.000,00	92246028191	ozenita Rosa da Rocha
07/07/2022	PIX TRANSF ozenita07/07	R$	49.126,25	92246028191	ozenita Rosa da Rocha
18/07/2022	PIX TRANSF Welling17/07	R$	34.000,00	01574635590	Wellington Nunes da Silva
08/06/2022	PIX TRANSF LOKE LO08/06	R$	32.000,00	38219882000153	LOKE LOCADORA DE VEICULOS E CO
05/07/2022	PIX TRANSF ozenita05/07	R$	30.000,00	92246028191	ozenita Rosa da Rocha
20/06/2022	PIX TRANSF ozenita20/06	R$	20.000,00	92246028191	ozenita Rosa da Rocha
08/06/2022	PIX TRANSF Eduardo08/06	R$	16.000,00	72608749100	Eduardo Gomes Machado
09/06/2022	PIX TRANSF Ozenita09/06	R$	7.000,00	92246028191	Ozenita Rosa Da ROCHA
18/07/2022	PIX TRANSF Welling18/07	R$	7.000,00	01574635590	Wellington Nunes da Silva
07/06/2022	SAQUE CARTAO MAGNETICO	R$	5.000,00		
08/06/2022	SAQUE CARTAO MAGNETICO	R$	5.000,00		

Além disso, a quebra de sigilo bancário revelou que **EDUARDO GOMES**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

MACHADO recebeu 40 mil reais do **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** em 03/06/2022, e, ainda, que **EDUARDO GOMES MACHADO** recebeu 10 mil reais de **RUBENS RAMOS** em 02/06/2022. Olhe:

RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA				
RELAÇÃO DE DÉBITOS				
DATA	DESCRICAO_LANCAMENTO	VALOR_TRANSACAO	CPF_CNPJ_OD	NOME_PESSOA_OD
25/07/2022	PIX TRANSF RUBENS 24/07	R$ 70.000,00	84314745134	RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA
25/07/2022	PIX TRANSF RUBENS 25/07	R$ 70.000,00	84314745134	RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA
26/07/2022	PIX TRANSF HELENA 26/07	R$ 70.000,00	97720267168	HELENA MARIA DA SILVA MELO
14/06/2022	PIX TRANSF RUBENS 14/06	R$ 69.000,00	84314745134	RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA
22/07/2022	PIX TRANSF RUBENS 22/07	R$ 69.000,00	84314745134	RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA
20/06/2022	TRANSFERENCIA PIX	R$ 60.000,00	84314745134	RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA
20/06/2022	PIX TRANSF RUBENS 19/06	R$ 59.000,00	84314745134	RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA
06/06/2022	PIX TRANSF RUBENS 05/06	R$ 52.600,00	84314745134	RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA
19/07/2022	PIX ENVIADO	R$ 50.000,00	30510490182	NOIZE DIAS PEREIRA
02/06/2022	INT TED b52f4e40	R$ 50.000,00	69743410163	Rodrigo Costa E Silva
06/06/2022	PIX TRANSF RODRIGO04/06	R$ 50.000,00	69743410163	RODRIGO COSTA E SILVA
17/06/2022	PIX TRANSF RUBENS 16/06	R$ 50.000,00	84314745134	RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA
25/07/2022	PIX TRANSF RUBENS 23/07	R$ 45.000,00	84314745134	RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA
26/07/2022	PIX ENVIADO	R$ 41.500,00	97720267168	HELENA MARIA DA SILVA MELO
17/06/2022	PIX TRANSF RUBENS 17/06	R$ 41.000,00	84314745134	RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA
19/07/2022	PIX ENVIADO	R$ 40.000,00	30510490182	NOIZE DIAS PEREIRA
03/06/2022	PIX TRANSF Eduardo03/06	R$ 40.000,00	72608749100	Eduardo Gomes Machado
15/06/2022	PIX TRANSF RUBENS 15/06	R$ 40.000,00	84314745134	RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA

RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA				
RELAÇÃO DE DÉBITOS				
DATA	DESCRICAO_LANCAMENTO	VALOR_TRANSACAO	CPF_CNPJ_OD	NOME_PESSOA_OD
25/07/2022	PIX TRANSF Lorrany23/07	R$ 25.000,00	70809774100	Lorrany Diovana Ramos Novais
25/07/2022	PIX TRANSF LORRANY23/07	R$ 25.000,00	70809774100	Lorrany Diovana Ramos Novais
08/06/2022	PIX ENVIADO	R$ 20.000,00	19249306172	MARIA JOSE RAMOS DE OLIVEIRA
19/07/2022	PIX ENVIADO	R$ 20.000,00	30510490182	NOIZE DIAS PEREIRA
06/06/2022	PIX TRANSF PAULO C04/06	R$ 20.000,00	65254813768	PAULO CEZAR DE AZEVEDO GOULART
17/06/2022	PIX TRANSF RUBENS 16/06	R$ 20.000,00	84314745134	RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA
22/09/2022	PIX ENVIADO	R$ 16.565,00	45928847000179	KEITE CAMPOS DO NASCIMENTO 85348783153
20/09/2022	PIX ENVIADO	R$ 14.000,00	06008462000131	BELCAR MOTOS
18/08/2022	PIX ENVIADO	R$ 10.000,00	70809774100	LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS
14/09/2022	PIX ENVIADO	R$ 10.000,00	05169170130	Kaique Ramos Carvalho
21/09/2022	PIX ENVIADO	R$ 10.000,00	45928847000179	KEITE CAMPOS DO NASCIMENTO 85348783153
21/09/2022	PIX ENVIADO	R$ 10.000,00	45928847000179	KEITE CAMPOS DO NASCIMENTO 85348783153
02/06/2022	INT TED D fe5ac087	R$ 10.000,00	84314745134	RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA
02/06/2022	PIX TRANSF Eduardo02/06	R$ 10.000,00	72608749100	Eduardo Gomes Machado
28/06/2022	PIX TRANSF RUBENS 28/06	R$ 10.000,00	84314745134	RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA

Consta também que o acusado **FERNANDO VIANA** teria se utilizado de **WELLINGTON NUNES DA SILVA** para promover a lavagem de capitais, visto que o referido acusado repassou valores para a conta dele (de **WELLINGTON NUNES**).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

De acordo com a quebra de sigilo bancário, foi apurado que **WELLINGTON NUNES DA SILVA** recebeu de **FERNANDO VIANA** 34 mil reais na data de 18/07/2022 e mais 7 mil reais na **MESMA** data. Veja-se:

FERNANDO VIANA CARDOSO					
RELAÇÃO DE DÉBITOS					
DATA	DESCRICAO_LANCAMENTO	VALOR_TRANSACAO		CPF_CNPJ_OD	NOME_PESSOA_OD
06/07/2022	AG. TED 5EFF68EE	R$	400.000,00	69743410163	rodrigo costa e silva
21/06/2022	PIX TRANSF DAIANE 21/06	R$	50.000,00	02852370204	DAIANE RODRIGUES RAMALHO
06/07/2022	PIX TRANSF ozenita06/07	R$	50.000,00	92246028191	ozenita Rosa da Rocha
07/07/2022	PIX TRANSF ozenita07/07	R$	49.126,25	92246028191	ozenita Rosa da Rocha
18/07/2022	PIX TRANSF Welling17/07	R$	34.000,00	01574635590	Wellington Nunes da Silva
08/06/2022	PIX TRANSF LOKE LO08/06	R$	32.000,00	38219882000153	LOKE LOCADORA DE VEICULOS E CO
05/07/2022	PIX TRANSF ozenita05/07	R$	30.000,00	92246028191	ozenita Rosa da Rocha
20/06/2022	PIX TRANSF ozenita20/06	R$	20.000,00	92246028191	ozenita Rosa da Rocha
08/06/2022	PIX TRANSF Eduardo08/06	R$	16.000,00	72608749100	Eduardo Gomes Machado
09/06/2022	PIX TRANSF Ozenita09/06	R$	7.000,00	92246028191	Ozenita Rosa Da ROCHA
18/07/2022	PIX TRANSF Welling18/07	R$	7.000,00	01574635590	Wellington Nunes da Silva
07/06/2022	SAQUE CARTAO MAGNETICO	R$	5.000,00		
08/06/2022	SAQUE CARTAO MAGNETICO	R$	5.000,00		
09/06/2022	PIX TRANSF Ozenita09/06	R$	5.000,00	92246028191	Ozenita Rosa Da ROCHA

Durante os interrogatórios judiciais de **EDUARDO GOMES MACHADO**, **OZENITA ROSA DA ROCHA** e **WELLINGTON NUNES DA SILVA**, verifico que aludidos réus negaram a prática do crime de lavagem de dinheiro.

Em seu interrogatório judicial, a ré **OZENITA ROSA DA ROCHA** declarou que **FERNANDO VIANA CARDOSO**, seu companheiro, era quem utilizava a conta da referida acusada, bem como disse que nunca pegou nenhum dinheiro e que **FERNANDO VIANA CARDOSO** não comprou nada e nem lhe deu nada. Veja-se:

> *"[...] Que tem apelido de "**ANITA**"; que é "juntada" com **FERNANDO VIANA**; [...] que a acusação que lhe é feita não é verdadeira; que não fez parte desse grupo criminoso; que dos corréus só conhece **FERNANDO** e o irmão do mencionado corréu, **WELLINGTON NUNES**; que não sabia de nada; que sempre trabalhou como cozinheira; **que não sabe a origem do dinheiro que caiu em sua conta, porque o***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

aplicativo ficava no celular "dele" [FERNANDO]; que seu cartão e senha também ficavam com "ele" [FERNANDO]; que FERNANDO tinha pedido para usar uma conta sua e emprestou a conta do PicPay*; que só **FERNANDO** tinha acesso à sua conta do PicPay; que **FERNANDO** lhe falou que não estava conseguindo usar a própria conta, então passou sua conta para o mencionado corréu; que não sabe sobre os valores que entravam porque não mexia e não tinha acesso; que o aplicativo de sua conta ficava no celular de **FERNANDO**; que não sabe de onde partiu o dinheiro; que soube o valor que caiu em sua conta quando foi presa; [...] que, se não se engana, caiu em sua conta R$40.000,00 e poucos, mais R$50.000,00 e alguma coisa; que quem movimentava sua conta era **FERNANDO**; que não usou o dinheiro que caiu em sua conta, tanto que está com seu nome todo sujo no Serasa; [...**] que não pegou dinheiro nenhum; que não sabe com o que FERNANDO gastou o dinheiro porque o mencionado corréu não tem nada, não comprou nada e não lhe deu nada****; que **FERNANDO** chegou em Boa Vista e ficava com o irmão; que **FERNANDO** não guardou o dinheiro e não tem nem um centavo; que não tem dinheiro; que trabalha de domingo a domingo para sustentar a casa; [...] que **FERNANDO** e **WELLINGTON** andavam juntos nos bares; que não tinha convívio com **WELLINGTON** porque não conhecia esse irmão de **FERNANDO**; que não conhece **RONDRIANDER**, RODRIGO COSTA E SILVA e nem ninguém; [...] que trabalha na área de restaurante há uns 25 anos e como cozinheira há uns 12 anos; [...] que quando foi para a cidade em que mora atualmente começou a procurar emprego; que primeiro **FERNANDO** foi para Boa Vista com a filha do casal e a mãe do mencionado corréu; que **FERNANDO** foi para Boa Vista para ver a família que não visitava há mais de 10 anos; que quando **FERNANDO** foi para Boa Vista ficou em Goiânia porque trabalhava e tinha suas coisas; que **FERNANDO** foi para Boa Vista e lhe mandou mensagem informando que ficaria no mencionado município; que **FERNANDO** lhe chamou para morar em Boa Vista; que ficou uma semana em Boa Vista e voltou para Goiânia, mas como sua filha não queria ficar em Goiânia, voltou para a Bahia; [...] que nunca teve vida de luxo; que sempre cuidou de seus filhos sozinha; que não tem nada e seu nome está sujo; [...] **que trabalha de domingo a domingo, mas passa "precisão" (necessidade) em casa e tem dias que não tem o que comer**; [...] que **FERNANDO** nunca apareceu com algo que aparentasse ter origem desconhecida e nem nada que lhe desse motivos para desconfiar; que **FERNANDO** nunca comprou carro, moto e nem nada; que está morando no local em que reside hoje desde quando saiu do presídio; [...] que **WELLINGTON** e **FERNANDO** são irmãos, mas o pai não registrou **FERNANDO**; que não tem documento que comprova que **WELLINGTON** e **FERNANDO** são irmãos, mas os mencionados corréus sabem que são irmãos; que crê que **WELLINGTON** não sabia de nada do esquema dos alvarás, mas não tem convívio e não conhecia bem o mencionado corréu; que conheceu **WELLINGTON** quando chegou em Boa Vista; [...] que quando **FERNANDO** foi para a Bahia se aproximou bastante de **WELLINGTON***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

> *porque os mencionados corréus não se viam há muito tempo; que não sabe se **WELLINGTON** emprestou conta para **FERNANDO**; [...]"* (Interrogatório Judicial de **OZENITA ROSA DA ROCHA**, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 1877, arq. 01).

No mesmo passo, o réu **EDUARDO GOMES MACHADO** disse que não conhece **FERNANDO VIANA CARDOSO**, mas que vendeu um veículo para o acusado **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** e que recebeu os seguintes valores pela venda do carro: duas transferências via PIX, uma de R$50.000,00 de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** e outra de R$16.000,00 de **FERNANDO VIANA CARDOSO**, além de R$3.000,00, em espécie, de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**. Veja-se:

> *"[...] Que a acusação que lhe é feita não é verdadeira, nem em parte; que não é verdade que integrou grupo criminoso e nem que praticou crime de lavagem; que não conhece nenhum dos corréus; que fez a intermediação de uma venda para **RUBENS**, mas não o conhece; [...] **que não tem amizade com RUBENS; que fez negociação com RUBENS e só o viu uma vez no dia da negociação; que sabe quem é RUBENS; que não conhece FERNANDO VIANA;** que trabalha com vendas de veículos de terceiros**; que fez um anúncio de um Fiat Argo e RUBENS lhe contatou para negociar o valor do veículo; que não se lembra quem era o dono do Fiat Argo que negociou com RUBENS; que RUBENS lhe contatou pela Olx e depois pelo telefone; que mandou os vídeos do Argo para RUBENS**; [...] que o valor da negociação que fez com **RUBENS** foi R$69.000,00; que não sabe se o Argo foi transferido para **RUBENS** ou para nome de terceiro porque o carro não era seu; **que R$66.000,00 caiu em sua conta e R$3.000,00 RUBENS lhe pagou em dinheiro**; que não forneceu recibo para **RUBENS**; que não assinou contrato; que não assinou papel que documentasse a negociação com **RUBENS**, há somente conversas de telefone; que transferiu o dinheiro para o proprietário do carro e por meio de seus extratos consegue comprovar isso; [...] **que ainda não apresentou no processo documento que comprove que passou o valor que recebeu de RUBENS para o proprietário do carro, mas apresentará**; que não se recorda o nome do proprietário do carro; que não transferiu os R$66.000,00 porque tirou sua porcentagem; que, se não se engana, transferiu para o proprietário do carro, R$60.000,00 ou R$62.000,00; que ganhou R$9.000,00 por sua corretagem; **que não conhece FERNANDO VIANA CARDOSO; que não conhece nem um dos corréus**;*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

*[...] que não se recorda de **FERNANDO VIANA** e não realizou negociação com o aludido corréu; **que está aqui porque entrou em sua conta Pix R$50.000,00 e a diferença de FERNANDO pelo pagamento do Argo**; **que pela venda do Argo recebeu Pix de R$50.000,00 de uma pessoa, se não se engana, R$16.000,00 de outra pessoa e R$3.000,00 recebeu em espécie; que os R$50.000,00 quem lhe transferiu foi RUBENS; que recebeu os R$16.000,00 de FERNANDO; que só recebeu de FERNANDO os R$16.000,00**, mas não se lembra a data exata; que não recebeu mais dinheiro de **FERNANDO VIANA**; [...] que gostaria de ver as transferências de R$107.800,00 e os R$52.750,00 porque os mencionados valores não caíram em sua conta; que o que entrou em sua conta foi negociação do Argo e mais nem um real; que não se lembra os valores exatos que lhe passaram pela negociação do Argo que fez com **RUBENS**; [...] que a transferência que teve para sua conta foi relacionada ao Argo; que não existe transferência de R$50.000,00 e nem de R$100.000,00; que em seus extratos não há movimentação de R$52.750,00 e nem de R$107.800,00; [...] que não sabe o que foi feito do Argo; que reconhece os R$66.000,00 que caiu em sua conta; que os R$66.000,00 que caíram em sua conta não foram transferidos de uma só vez; **que recebeu uma transferência de RUBENS de R$40.000,00 ou de R$50.000,00; que recebeu uma transferência de R$16.000,00 ou de R$26.000,00, mas não se lembra os valores exatos**; que recebeu o valor total de R$66.000,00 na mesma data; [...] **que recebeu uma transferência de RUBENS e outra de um terceiro; que não sabe explicar por que recebeu parte do valor de RUBENS e outra parte de terceiro, mas é normal isso acontecer**; [...] que nas negociações que faz aceita valores em espécie; [...] que, em seu ramo, R$3.000,00 não é muito dinheiro para receber em espécie; que o Argo que negociou era do ano 2022; que negociou o Argo por R$60.000,00 e vendeu por R$69.000,00, portanto ganhou R$9.000,00 na intermediação; que a transferência que fez para o dono do veículo foi de R$60.000,00; que fez duas ou três transferências para pagar os R$60.000,00 para o proprietário do veículo; que negociou com **RUBENS NAVEGA** e não tinha conhecimento anterior do referido corréu; [...] que não sabia que as pessoas que lhe fizeram transferência podiam estar envolvidas em investigação criminal porque é impossível ter ciência de qualquer coisa nesse sentido; que não quis beneficiar **RUBENS** e nem **FERNANDO**; que não quis lavar dinheiro, integrar organização criminosa e nem nada nesse sentido; que não quis dissimular a origem dos valores recebidos; que, à época dos fatos, movimentava em sua conta, em média, R$200.000,00, R$250.000,00 ou R$350.000,00; que, em 2022, o mínimo que movimentou em sua conta foi R$150.000,00; [...] **que na época não percebeu que a transferência que recebeu não foi feita pelo RUBENS com quem estava negociando porque só conhecia a pessoa com quem estava negociando pelo nome RUBENS**; [...] que depois da negociação não teve interação com **RUBENS**, mas fica salvo o contato e fica em lista de transmissão; que além da comissão que recebeu não teve outra vantagem com a negociação; [...] que não recebeu nem um outro valor; [...]"*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

(Interrogatório Judicial de **EDUARDO GOMES MACHADO**, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 2068, arq. 02).

Vale ressaltar que **EDUARDO GOMES MACHADO** não trouxe provas acerca da venda deste suposto carro para **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**.

Já o acusado **WELLINGTON NUNES DA SILVA** disse que recebeu 41 mil reais em sua conta, pois emprestou sua conta para **FERNANDO VIANA CARDOSO**, porque este disse que tinha conta no Banco Itaú mas precisava da conta do Pagbank de **WELLINGTON NUNES DA SILVA**, pois tinha comprado um celular novo em Boa Vista/BA e, por conta disso, não podia fazer Pix e nem transferência por meio da conta do ITAÚ, porque tinha que ir em Feira de Santana/BA para habilitar a própria conta no novo celular. Veja-se:

> *"[...] Que a acusação que lhe é feita não é verdadeira; que conhece **FERNANDO** e **OZENITA**; que perguntado se é irmão de **FERNANDO**, respondeu que por morar em cidade pequena o pessoal acha o aludido corréu bem parecido com seu pai e tem a suspeita de serem irmãos, mas nunca fizeram DNA e não há documento que comprove; que é amigo de **FERNANDO**; [...] que há 13 anos morava perto de **FERNANDO** e um frequentava a casa do outro; [...] que vende acarajé há mais ou menos sete anos; [...] que em 2022 já vendia acarajé; que sua fonte de renda é toda da venda de acarajé; que no período dos fatos não tinha outros negócios; que o dinheiro que recebeu de **FERNANDO** estava sendo usado pelo referido corréu; que **FERNANDO** pegou seu aplicativo da máquina do cartão do acarajé; **que FERNANDO lhe disse que seu Banco era Itaú e como tinha comprado um celular novo, precisava fazer Pix e outras coisas, portanto pediu sua conta do PagBank; que colocou sua biometria facial e mandou seu documento para o aplicativo no celular novo de FERNANDO; que FERNANDO fez o Pix para sua conta do celular velho que deu para sua filha Laura; que FERNANDO ficou usando o celular novo com o aplicativo de sua conta que era da máquina do acarajé; que conseguiu o nome de todas as pessoas que constavam no extrato no período dos R$42.000,00; [...] que não ganhou nada por emprestar a conta**; que emprestou sua conta para **FERNANDO** só por amizade; que estava 10 ou 11 anos sem ver **FERNANDO** **e quando o mencionado corréu chegou lhe pediu a***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

conta emprestada; que usava conta da Caixa; que sua conta do PagBank era FERNANDO quem usava; que toda segunda-feira somava as vendas do acarajé e passava para FERNANDO; que toda segunda-feira FERNANDO lhe mandava os valores do acarajé que estavam na conta do PagBank para sua conta da Caixa; que toda segunda-feira FERNANDO lhe transferia os valores do acarajé; que FERNANDO estava usando os próprios R$42.000,00*; que, se não se engana,* ***quando emprestou a conta para FERNANDO já tinha a conta há uns três anos; que não tinha costume de emprestar conta; que nunca emprestou sua conta para ninguém, a não ser FERNANDO; que emprestou sua conta para FERNANDO porque era uma pessoa bem conhecida desde a infância****; que* ***FERNANDO*** *lhe disse que tinha conta do Banco Itaú, mas* ***como tinha comprado celular novo em Boa Vista não podia fazer Pix e nem transferência porque tinha que ir em Feira de Santana para habilitar a própria conta no novo celular e enquanto isso pediu sua conta emprestada; que a PagBank não tem agência no local em que mora; que habilitou sua conta no celular de FERNANDO por meio da biometria facial;*** *que não tem como sacar dinheiro da conta PagBank; que quando precisa sacar dinheiro passa para a conta da Caixa e saca; que em sua cidade tem agência do Bradesco, Sicoob e do Banco do Brasil, além da Lotérica da Caixa; que não tinha como sacar dinheiro da conta que passou para* ***FERNANDO****; que não sabe como era a conta do Itaú de* ***FERNANDO****; que, se precisasse,* ***FERNANDO*** *poderia lhe passar valores para sacar na casa lotérica; que* ***FERNANDO*** *nunca lhe pediu para sacar valores; que* ***FERNANDO*** *trabalhava como eletricista; que* ***FERNANDO*** *trabalhou em sua cidade na cerâmica, fazendo blocos; que* ***FERNANDO*** *ficou na sua cidade durante menos de um ano; que* ***FERNANDO*** *usou sua conta de dois a três meses; que pediu sua conta de volta porque em um churrasco* ***OZENITA*** *falou na frente de todo mundo que se* ***FERNANDO*** *batesse ou brigasse com a aludida corré, no outro dia a Federal bateria na cidade, portanto os familiares ficaram sabendo que tinha alguma coisa; [...] que* ***FERNANDO*** *lhe falou que já estava acabando o dinheiro e depois desabilitou a conta do aparelho celular e excluiu o aplicativo; que voltou a usar a conta que tinha emprestado para* ***FERNANDO****; que logo de cara não olhou os valores que* ***FERNANDO*** *tinha movimentado; que depois do ocorrido começou a olhar os valores que* ***FERNANDO*** *tinha movimentado; que* ***FERNANDO*** *sempre falou que ganhava bem porque era empreiteiro; que* ***FERNANDO*** *passou dez anos em Goiânia; que* ***FERNANDO*** *sempre trabalhou como barman, mas depois o aludido corréu disse que começou a trabalhar como empreiteiro e ganhava muito dinheiro; que não sabia da origem do dinheiro e nem que* ***FERNANDO*** *utilizaria sua conta para a movimentação desses valores; que ficou surpreso quando o Delegado de Polícia falou que* ***FERNANDO recebeu vários Pix em seu nome, mas procurou outros valores e não achou; que se FERNANDO recebia Pix, era por meio do seu CPF que é vinculado ao PagBank; […] que FERNANDO lhe devolveu a conta do PagBank zerada; que acha que quando***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

OZENITA chegou, FERNANDO usava a conta da referida corré também; que acha que FERNANDO passou o dinheiro para a conta de OZENITA, mas não sabe*; […] que* ***FERNANDO*** *lhe pediu sua conta emprestada para fazer movimentações e para receber dinheiro do trabalho em Goiânia; que acha que* ***FERNANDO*** *não usou seu cartão virtual do banco porque o que consta são só Pix; que* ***FERNANDO*** *lhe enviou valor da própria conta; que a conta de* ***FERNANDO*** *estava funcionando no celular antigo que o aludido corréu deu para a filha; que* ***FERNANDO*** *passou a usar sua conta e disse que quando fosse em Feira de Santana, habilitaria o novo celular no banco; […] que passou sua conta do PagBank para* ***FERNANDO*** *porque não a utilizava; que só utilizava sua conta do PagBank se precisasse fazer Pix; […] que não pagava fornecedores pela conta da Caixa porque na mencionada conta não tinha dinheiro; que passou para* ***FERNANDO*** *a conta que usava em seu negócio; que aos domingos, quando fechava o acarajé, puxava o relatório de vendas; […]* ***que reafirma que, enquanto FERNANDO usou sua conta, o aludido corréu lhe passava os valores das vendas dos acarajés, todas as segundas-feiras; que FERNANDO nunca lhe deu gratificação e nem nada; que quando a mulher de FERNANDO [OZENITA] falou que a Federal chegaria em Boa Vista, pediu o aplicativo de volta porque viu que alguma coisa de errado tinha****; que de sexta a domingo faz vendas de acarajé com a máquina da PagSeguro; que só abria o aplicativo de sua conta PagBank nas segundas-feiras para mandar o dinheiro das vendas do acarajé para sua conta da Caixa Econômica; que quando recebia pela venda de acarajé via Pix, recebia na conta da Caixa Econômica; que na época dos fatos e até hoje suas vendas são feitas mais via cartão de crédito; […] que todas as segundas-feiras mandava foto do extrato da máquina de cartões para* ***FERNANDO****, mostrando os valores que tinha ganhado no final de semana, para o mencionado corréu lhe passar; […] que caía Pix de* ***WELLINGTON*** *do Banco PagSeguro na sua conta da Caixa, sempre com o valor das vendas de acarajé que foram pagas na máquina de cartão; que emprestou sua conta da PagSeguro para* ***FERNANDO*** *porque usava o aplicativo só nas segundas-feiras; que* ***FERNANDO*** *viu sua máquina de cartões e lhe pediu a conta enquanto não fosse em Feira de Santana; que achava que* ***FERNANDO*** *ia em Feira de Santana dentro de uma semana, quinze dias ou um mês; que Feira de Santana é longe, mas* ***FERNANDO*** *poderia ter ido ao mencionado município para habilitar a própria conta no celular; […] que, em sua cidade,* ***FERNANDO*** *usou o cartão de Rosi, mulher do primo Tiago, mas perdeu o cartão e depois disso lhe procurou para pedir sua conta emprestada; […]* ***que quando FERNANDO chegou na cidade de Boa Vista do Tupim na Bahia, falou que estava trabalhando como empreiteiro; que sabia que FERNANDO trabalhava como eletricista e até ganhava mais porque era um ajudante prático; que quando chegou em Boa Vista do Tupim, FERNANDO lhe falou que, além da parte elétrica, estava fazendo tudo, inclusive a parte do levante da obra; […] que FERNANDO*** *chegou em Boa Vista do Tupim dizendo que tinha condição financeira alta; que*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

FERNANDO *estava tendo estilo de vida de quem não tinha condição financeira baixa; que achava que* ***FERNANDO*** *estava tendo várias obras e muito dinheiro; que* ***FERNANDO*** *gastava muito nos bares de Boa Vista; […] que via que* ***FERNANDO*** *estava em um patamar bem mais alto que o seu; […] que achava que* ***FERNANDO*** *estava recebendo como empreiteiro mesmo; que sua prisão foi uma surpresa para todos; […] que não tinha conhecimento de onde* ***FERNANDO*** *recebia dinheiro; que se soubesse da origem do dinheiro de* ***FERNANDO****, não teria emprestado conta para o aludido corréu; que nunca residiu, não foi e nem trabalhou em Anápolis; que há quatorze anos trabalhou em Goiânia durante quatro meses; que ficou com medo de* ***FERNANDO*** *ter feito alguma coisa em Goiânia usando seu nome; que quando foi preso achou que* ***FERNANDO*** *tinha feito algo com seu nome; […] que foi preso porque* ***FERNANDO*** *fez Pix de R$42.000,00 para sua conta e o próprio corréu usou o dinheiro; que não cedeu documento para* ***FERNANDO****; que uma vez em Salvador,* ***FERNANDO*** *pediu sua conta do Uber emprestada; [...] que não recebeu benefício por* ***FERNANDO*** *ter transferido dinheiro para sua conta; que* ***FERNANDO*** *nunca lhe agradou, apesar de ter emprestado conta para o referido corréu; que* ***FERNANDO*** *nunca lhe deu nada de presente; que já participou de farra que* ***FERNANDO*** *quis pagar a conta; que nas farras, cada um pagava sua parte, mas* ***FERNANDO*** *sempre pagava a parte mais alta; que nunca deixou* ***FERNANDO*** *pagar sua conta porque achava que o dinheiro do mencionado corréu era suado; [...] que em sua conta bancária só existia os R$42.000,00 que recebeu de* ***FERNANDO****, não existiam outros valores; […] que é inocente; que foi preso por R$42.000,00 que nem chegou a usar; […] que morou em Goiânia com* ***FERNANDO****; que seu ex-cunhado Léo acolheu* ***FERNANDO*** *e lhe acolheu em Goiânia; […] que quando morou em Goiânia nunca viu* ***OZENITA****, mas sabia que* ***FERNANDO*** *se relacionava com a aludida corré; que, pelo que sabe, quando* ***OZENITA*** *chegou na Bahia, a aludida corré não procurou emprego; […] que* ***FERNANDO*** *sempre falava que montaria algo relacionado a restaurante porque* ***OZENITA*** *era cozinheira ou chef de cozinha; que* ***OZENITA*** *não acompanhava* ***FERNANDO*** *nas festas que o aludido corréu ia; que a única coisa que* ***OZENITA*** *ostentava era vasilha Tupperware porque tinha várias em casa; que acha que* ***OZENITA*** *não fazia parte dessa trama toda porque não aparentava estar com medo, estava intimidando* ***FERNANDO****; […] que se* ***OZENITA*** *falou para* ***FERNANDO*** *sobre a Polícia Federal é porque a mencionada corré não tinha nada a ver; [...] que estranhou quando* ***OZENITA*** *falou sobre Polícia Federal, porque em seu município só vê Polícia Militar e, às vezes, Polícia Civil; […] que quando* ***OZENITA*** *falou sobre Polícia Federal,* ***FERNANDO*** *fechou a cara, então quem ouviu sabia que alguma coisa errada tinha; […]"* (Interrogatório Judicial de **WELLINGTON NUNES DA SILVA**, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 2069, arq. 01).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Sobre estes fatos, notei que **FERNANDO VIANA CARDOSO** declarou que **WELLINGTON NUNES DA SILVA** e **OZENITA ROSA DA ROCHA** não sabiam da origem ilícita do dinheiro e não agiram em conluio para ajudá-lo a lavar o capital ilícito.

No mesmo ato, **FERNANDO VIANA CARDOSO** aduziu que não conhece **EDUARDO GOMES MACHADO**, mas, de forma confusa, afirmou que vendeu sua conta para RODRIGO COSTA E SILVA e que foi a referida pessoa quem realizou a transferência para a conta de **EDUARDO GOMES MACHADO**. Veja-se um trecho do interrogatório judicial do réu **FERNANDO VIANA CARDOSO**:

> *"[...] **que vive em união estável com OZENITA ROSA; que como não tinha banco em sua cidade, usou a conta de sua esposa do Banco Itaú; que transferiu valor da conta de sua esposa [OZENITA] para a conta de WELLINGTON; que o valor que "ele" tinha lhe deixado passou para a conta de sua esposa [OZENITA]**; [...] que **WELLINGTON** é um velho conhecido da cidade e lhe forneceu conta pelo fato de não ter banco de sua conta na cidade e não para lavar o dinheiro; que transferiu para **WELLINGTON** os valores que estavam em sua conta; que transferiu quase tudo dos R$100.000,00 e poucos para a conta de **WELLINGTON** e ficou usando a conta do mencionado corréu; que não sabia da procedência do dinheiro e se soubesse jamais teria colocado sua esposa [**OZENITA**] e **WELLINGTON** nessa situação; [...] **que o dinheiro que estava em sua conta passou todo para a conta de OZENITA, depois passou para a conta de WELLINGTON e da conta do mencionado corréu foi gastando no dia a dia; que transferiu dinheiro para WELLINGTON uma ou duas vezes; que WELLINGTON não sabia da origem do dinheiro e nem estava lhe ajudando a esconder a origem do dinheiro**; que em momento nenhum estava escondendo nada e nem desconfiou; que soube da origem do dinheiro depois que seu dinheiro acabou e teve a operação porque sua vizinha lhe falou que a polícia estava lhe procurando; [...] **que transferiu dinheiro para a conta de sua esposa porque não tinha cartão em mãos**; que não usou a conta de sua esposa porque não estava com **OZENITA** e na cidade em que estava não tinha Banco Itaú; que a conta de **WELLINGTON** era G Bank ou C6, algum aplicativo; que não conhece **DAIANE**; que não se recorda da transferência de R$50.000,00 para **DAIANE**; **que não conhece***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

EDUARDO GOMES; que não faz ideia de como o dinheiro foi parar na conta de DAIANE e de EDUARDO*; [...] que recuperou sua conta, mas não recuperou seu cartão; que* ***OZENITA não sabia da origem do dinheiro****;* ***que WELLINGTON é seu conhecido de muito tempo; que WELLINGTON lhe passou conta para movimentar, mas não ganhou nada por esse empréstimo;*** *[...] que em momento nenhum estava foragido; que quando ficou sabendo da situação já tinha gastado todo o dinheiro; [...] que não tinha negócios com* ***RONDRIANDER****, só fazia serviços elétricos e de pintura na casa da mãe do mencionado corréu; [...] que não se recorda do WhatsApp que lhe foi mostrado na audiência; [...] que sempre usava a conta de* ***OZENITA*** *quando precisava; que precisava do banco físico para caso precisasse sacar o dinheiro, mas não precisou sacar;* ***que a conta de WELLINGTON era conta on-line do C6 Bank, mas conseguia sacar valores em sua cidade****; [...] que não se lembra exatamente qual era o banco da conta de* ***WELLINGTON****, mas se lembra que tinha agência; que conhece* ***RONDRIANDER*** *desde 2016 ou 2018; [...] que a mãe de* ***RONDRIANDER*** *morava em uma chácara no Parque Atheneu; que quando conheceu* ***RONDRIANDER*** *já morava em Goiânia; [...] que saiu de Goiânia em 2022 para passear em sua cidade; que não foi para sua cidade para fugir; que quando aconteceu a operação já estava em sua cidade, na Bahia; que não conhecia os corréus, além de* ***RONDRIANDER****, RODRIGO,* ***OZENITA*** *e* ***WELLINGTON****; que sacava o dinheiro em caixa eletrônico porque é difícil encontrar agência em sua cidade; que nunca ouviu falar de* ***ADRIANA JACOB****,* ***DYOGO ANGÉLICO*** *e nem de* ***CARLOS EDUARDO****; [...] que não conhece* ***NARCIZO*** *e não fez transferência para o mencionado corréu; que* ***OZENITA*** *não tem participação nessa trama; que* ***OZENITA*** *não sabia que estava envolvida nos crimes; que não sabia que estava envolvido nos crimes; que sempre* ***OZENITA*** *trabalhou como chefe de cozinha; que à época da prisão morava com sua mãe,* ***OZENITA*** *e com a filha do casal; [...] que* ***OZENITA*** *não sabia das transferências e nem dos valores; que foi para Salvador, Bahia porque há um bom tempo não visitava seus parentes, tanto que ninguém conhecia sua filha; que só depois de alguns meses que foi para a Bahia é que aconteceu a operação; que reafirma que não foi para a Bahia para fugir; que acha que foi para a Bahia dia 15 de junho de 2021; que foi para a Bahia com sua mãe e com sua filha porque* ***OZENITA*** *estava acompanhando o irmão que estava preso; que* ***OZENITA*** *foi para a Bahia depois que o irmão foi colocado em liberdade; que a pessoa que estava com seu aplicativo, ou seja,* ***RODRIGO realizou transferência para a conta de EDUARDO GOMES MACHADO; que não soube do que se tratava a transferência que foi feita para EDUARDO; que durante as conversas que manteve com a pessoa para quem cedeu a conta, não comentaram o nome de EDUARDO; que RODRIGO não explicou direito para o que usaria sua conta, só falou que seria um inventário, mas não entrou em detalhes e não falou para quem mandaria dinheiro;*** *[...] que não foi nem interrogado na Delegacia de Polícia, foi direto para o presídio; que em junho de 2021 estava em Boa Vista do Tupim; que ficou em Boa Vista do Tupim*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

> *durante uns seis meses e depois foi para Salvador; que em Boa Vista do Tupim tem o Banco do Brasil e lotéricas da Caixa; […] que não trocou de telefone em Boa Vista do Tupim, sempre teve o mesmo telefone; que falou para **WELLINGTON** que queria a conta do mencionado corréu emprestada porque estava com dificuldades de pegar dinheiro na cidade; [...] que **WELLINGTON** lhe falou que tinha uma conta parada que poderia usar; que pegou a conta de **WELLINGTON**, colocou o dinheiro e começou a usar; que **WELLINGTON** baixou o aplicativo da conta em seu celular, portanto fazia as transações mediante senha; que **WELLINGTON** tem um trailer de acarajé; […] que **WELLINGTON** não sabia que o dinheiro ela ilegal; que fez só uma ou duas transferências para a conta de **WELLINGTON**; que não se lembra o total do valor que passou para a conta de **WELLINGTON**, mas foi de R$90.000,00 para baixo; que quando estava em Boa Vista do Tupim todos os dias gastava dinheiro nos comércios da cidade; que todas as contas que pagou enquanto estava em Boa Vista do Tupim foi utilizando a conta de **WELLINGTON**; que gastou todo o dinheiro que foi depositado na conta de **WELLINGTON**; que quando estava preso soube que **WELLINGTON** também foi preso; que reafirma que **WELLINGTON** não sabia a origem do dinheiro; […]"* (Interrogatório Judicial de **FERNANDO VIANA CARDOSO**, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 1875).

Nessa esteira, apesar da narrativa confusa de **FERNANDO VIANA CARDOSO**, vejo que não foram produzidas provas seguras de que **WELLINGTON NUNES DA SILVA, OZENITA ROSA DA ROCHA** e **EDUARDO GOMES MACHADO** tinham conhecimento da origem ilícita do dinheiro e que agiram em conluio para lavar o capital ilícito obtido por **FERNANDO VIANA CARDOSO.**

Quanto a **FERNANDO VIANA CARDOSO**, considero imperioso ressaltar que o indigitado acusado possuía a nítida intenção de dissimular a origem do capital obtido com os alvarás contrafeitos, e, para isso, se utilizou de pessoas que **NÃO SABIAM** da origem criminosa desses valores, no caso, os réus **WELLINGTON NUNES DA SILVA, OZENITA ROSA DA ROCHA** e **EDUARDO GOMES MACHADO**.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Na realidade, consoante se observa dos interrogatórios, os beneficiários dos alvarás contrafeitos, **FERNANDO VIANA CARDOSO**, RODRIGO COSTA E SILVA e **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, em uma complexa estratégia de mascaramento dos valores ilícitos, se utilizaram de interpostas pessoas e algumas delas não tinham conhecimento das fraudes antes da movimentação dos valores espúrios.

Essa também é a situação dos corréus FABLÍCIA TEIXEIRA DE SOUSA GOMIDI e **CÉLIO GOMIDI**, visto que, na denúncia, consta que o acusado RODRIGO COSTA E SILVA teria se utilizado de **CÉLIO GOMIDI** para promover a lavagem de capitais, pois o réu RODRIGO COSTA E SILVA vendeu uma caminhonete para **CÉLIO GOMIDI**, e, este último denunciado usou a conta de sua esposa, **FABLÍCIA TEIXEIRA DE SOUSA GOMIDI**, para receber os valores referentes à caminhonete.

De acordo com a quebra de sigilo bancário, **FABLICIA TEIXEIRA DE SOUSA GOMIDI** recebeu de RODRIGO COSTA E SILVA 205 mil reais na data de 15/08/2022; 107.800 na data de 10/08/2022 e 52.750 na data de 16/08/2022. Veja-se:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

RODRIGO COSTA E SILVA
RELAÇÃO DE DÉBITOS

DATA	DESCRICAO_LANCAMENTO	VALOR_TRANSACAO	CPF_CNPJ_OD	NOME_PESSOA_OD
26/08/2022	RESSARCIMENTO VALORES	R$ 9.000.000,00		
25/08/2022	APL APLIC AUT MAIS	R$ 8.994.000,00		
09/08/2022	APL APLIC AUT MAIS	R$ 2.656.550,00		
16/08/2022	SAQUE CARTAO MAGNETICO	R$ 2.150.000,00	69743410163	RODRIGO COSTA E SILVA
09/08/2022	TED MESMA TITULARIDADE CIP	R$ 1.661.000,00	00069743410163	RODRIGO COSTA E SILVA
26/08/2022	ESTORNO DE VALOR	R$ 890.306,56		
04/07/2022	SAQUE CARTAO MAGNETICO	R$ 650.000,00	69743410163	RODRIGO COSTA E SILVA
29/06/2022	APL APLIC AUT MAIS	R$ 646.508,23		
11/07/2022	SAQUE NA AGENCIA	R$ 320.000,00	69743410163	RODRIGO COSTA E SILVA
28/07/2022	APL APLIC AUT MAIS	R$ 309.190,40		
03/08/2022	SAQUE CARTAO MAGNETICO	R$ 260.000,00	69743410163	RODRIGO COSTA E SILVA
15/06/2022	SAQUE NA AGENCIA	R$ 235.000,00	69743410163	RODRIGO COSTA E SILVA
30/06/2022	SAQUE NA AGENCIA	R$ 225.000,00	69743410163	RODRIGO COSTA E SILVA
15/08/2022	AG. TEF 4423.26254-4	R$ 205.000,00	84337885153	FABLICIA TEIXEIRA SOUSA GOMIDI
26/08/2022	D¿B.TRANSF.CONTAS MESMA TIT.INTERCREDIS	R$ 150.000,00	69743410163	RODRIGO COSTA E SILVA
08/08/2022	SAQUE NA AGENCIA	R$ 140.000,00	69743410163	RODRIGO COSTA E SILVA
26/08/2022	ESTORNO DE VALOR	R$ 135.548,20	69743410163	RODRIGO COSTA E SILVA
10/08/2022	AG. TEF 4423.26254-4	R$ 107.800,00	84337885153	FABLICIA TEIXEIRA SOUSA GOMIDI
26/08/2022	D¿B.TRANSF.CONTAS MESMA TIT.INTERCREDIS	R$ 100.000,00	69743410163	RODRIGO COSTA E SILVA
14/06/2022	D¿B.TRANSF.CONTAS DIF.TIT. INTERCREDIS	R$ 90.332,00	15265884000183	YESHUA VEICULOS EIRELI
16/08/2022	AG. TEF 4423.26254-4	R$ 52.750,00	84337885153	FABLICIA TEIXEIRA SOUSA GOMIDI

Além disso, consta que **FABLICIA TEIXEIRA DE SOUSA GOMIDI** teria recebido valores picados de 7.500 (em 04/07/2022), 7.000 (em 29/06/2022), 1.400 (em 14/07/2022), além de 2.300 (em 21/06/2022) da empresa de RODRIGO, a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. Veja-se:

RODRIGO COSTA E SILVA
RELAÇÃO DE DÉBITOS

DATA	DESCRICAO_LANCAMENTO	VALOR_TRANSACAO	CPF_CNPJ_OD	NOME_PESSOA_OD
01/08/2022	TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR	R$ 8.100,00	73919060000186	EDUARDO GALVAO BRITO LIRA
01/07/2022	PIX TRANSF LOKE LO01/07	R$ 8.000,00	38219882000153	LOKE LOCADORA DE VEICULOS E CO
01/08/2022	PIX TRANSF RODRIGO30/07	R$ 8.000,00	69743410163	RODRIGO COSTA E SILVA
01/06/2022	APL APLIC AUT MAIS	R$ 7.926,31		
04/07/2022	PIX EMITIDO OUTRA IF	R$ 7.500,00	84337885153	FABLICIA TEIXEIRA SOUSA GOMIDI
04/07/2022	PIX EMITIDO OUTRA IF	R$ 7.057,90	01008713000164	FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A
28/07/2022	INT PAG TIT BANCO 739	R$ 7.043,85	55845600017100	BANCO CETELEM S.A. MATRIZ
29/06/2022	PIX EMITIDO OUTRA IF	R$ 7.000,00	84337885153	FABLICIA TEIXEIRA SOUSA GOMIDI
14/07/2022	PIX EMITIDO OUTRA IF	R$ 1.400,00	84337885153	FABLICIA TEIXEIRA SOUSA GOMIDI
21/06/2022	PIX EMITIDO OUTRA IF	R$ 2.300,00	84337885153	FABLICIA TEIXEIRA SOUSA GOMIDI

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

O Ministério Público ainda mencionou que **CÉLIO GOMIDI**, esposo de **FABLICIA TEIXEIRA DE SOUSA GOMIDI**, foi ouvido na condição de testemunha na Primeira Fase da Operação como a pessoa que vendeu um veículo para RODRIGO, a Pick-up Hilux de placa QVY6A00, e que tal imputação ensejou a condenação de RODRIGO COSTA E SILVA pelo crime de lavagem de capitais em relação ao referido veículo. Veja-se um trecho do depoimento de **CÉLIO GOMIDI** na primeira fase da operação:

> **TESTEMUNHA CÉLIO GOMIDI**
>
> *"[...] que vendeu uma caminhonete Hilux para o acusado Rodrigo [...]; que cobrou pela caminhonete o valor total de R$225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) [...]; que o acusado Rodrigo passou para a referida testemunha, como forma de pagamento da caminhonete, uma entrada em espécie, um pix e um cheque sem fundos no valor de R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) [...]; que o acusado Rodrigo vendeu a caminhonete para um terceiro e após o vencimento do cheque, referido terceiro compareceu até a garagem de veículos da referida testemunha, realizou o pagamento de R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e resgatou o cheque do acusado Rodrigo [...]" (*Depoimento Judicial de Célio Gomidi nos autos 5728446-33.2022.8.09.0051, evento 671).

Contudo, apesar de RODRIGO COSTA E SILVA já ter sido condenado pelo crime de lavagem de capitais em relação ao citado veículo, **vejo que não há provas suficientemente seguras de que CÉLIO GOMIDI tinha conhecimento que RODRIGO estava comprando o bem com dinheiro ilícito e muito menos que FABLICIA TEIXEIRA DE SOUSA GOMIDI, esposa de CÉLIO GOMIDI, possuía conhecimento de que os valores que caíram em sua conta se referiam a valores obtidos com estelionatos.**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Durante seu interrogatório **extrajudicial**, **CÉLIO GOMIDI** afirmou que conhece **PLÍNIO JUNIO** e também conhece RODRIGO COSTA, pois teria feito negócios de compra e venda de veículos com os citados acusados. Disse também que usava as contas de sua esposa **FABLICIA TEIXEIRA DE SOUSA GOMIDI** para a movimentação de valores:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Art. 186 do Código de Processo Penal, especialmente permanecer em silêncio e não responder às perguntas que lhe forem formuladas, de maneira que seu silêncio não poderá ser interpretado em seu desfavor, bem como do direito de ser ouvido na presença de Advogado, respondeu: Que neste ato não tem advogado constituído e irá falar sobre os fatos. Que conhece o investigado PLINIO JUNIO DE SOUSA pois este tem um comercio de carros, tendo o interrogado feito uma documentação de reconhecimento de recibo relativo aos veículos Equinox e uma Hilux vermelha, placa QVY6A00; Que também conhece o investigado RODRIGO COSTA E SILVA , tendo vendido a ele a Hilux vermelha, placas QVY 6A00 para ele pela quantia de R$: 245.000,00, e o interrogado ganhou R$: 5.000,00 de comissão por essa venda; Que desconhece o fato de sua esposa FABLICIA TEIXEIRA SOUSA GOMIDI ter recebido total de R$: 463.750,00 proveniente de alvarás falsos, inclusive afirma que nunca entrou tal quantia na conta de sua esposa pois é o interrogado com cuida de sua conta bancária e que utilizam apenas o banco itaú; Que a única vez que fez negocio com RODRIGO foi sobre essa venda da Hillux; Que RODRIGO liga constantemente para o interrogado e seus colegas garageiros pedindo dinheiro alegando estar com cancer; Que não tem nenhuma participação em organização criminosa.. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela autoridade, pela interrogada, e por mim, Raquel Damasceno de Almeida Escrivã, que o digitei e assino.

William Augusto Bretz Silva
Autoridade

Celio GOmidi
Interrogada

Já durante seu interrogatório judicial, **CÉLIO GOMIDI**, de forma desordenada, afirmou que vendeu a caminhonete Toyota Hilux 2020/2020 vermelha e uma Equinox para RODRIGO, mas que não era dono da Equinox e que a vendeu para RODRIGO como corretor.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

No mesmo sentido, **FABLICIA TEIXEIRA DE SOUSA GOMIDI** mencionou que não sabia a origem dos valores que caíram em sua conta e que era seu esposo, **CÉLIO GOMIDI**, quem movimentava a conta da aludida acusada:

> *"[...] Que a acusação que lhe é feita não procede; que não integrou o grupo criminoso; que dos corréus só conhece RODRIGO e **FABLICIA**, que é sua esposa; que a acusação de que lavou dinheiro para RODRIGO não é verdade; que não movimentava valores para RODRIGO; [...]* ***que vendeu uma caminhonete Toyota Hilux 2020/2020 vermelha e uma Equinox para RODRIGO; que não era dono da Equinox que vendeu para RODRIGO, só foi corretor; que a Hilux que vendeu para RODRIGO custou R$225.000,00; que vendeu a Equinox para RODRIGO por R$255.000,00; que a Hilux não foi transferida para RODRIGO, o mencionado corréu sumiu com a caminhonete; que ficou uns três meses atrás de RODRIGO cobrando a transferência da Hilux; [...] que a Hilux estava em nome de Daniel Dimit; que a Hilux era sua, de Daniel Dimit e de Marcos; que o dinheiro da Hilux, da Equinox e de diversos carros caíram na conta de sua esposa****; que não se lembra a data em que vendeu a Hilux; que vendeu a Hilux quase junto com a Equinox; [...] que falou na DEIC sobre a venda da Equinox; [...] que a Equinox era de "Júnior do Pará"; que só intermediou a venda da Equinox; q****ue RODRIGO fez o pagamento "picado" da Equinox para a conta de sua esposa, FABLICIA; que recebeu o dinheiro da Equinox porque no meio de garagem os carros são pagos para quem vende os veículos; que sempre usou as contas de sua esposa; que agora está usando a conta de sua filha; que só usa a conta de FABLICIA; que recebeu o dinheiro da Equinox; que recebeu o dinheiro da Equinox porque no mundo de vendas de carros os veículos são pagos para quem é responsável pelo automóvel;*** *que ganhou R$10.000,00 pela venda da Equinox; que descontou seus R$10.000,00 e passou o dinheiro para o dono da Equinox que é o "Júnior Pará"; [...] que "Júnior Pará" é o Júnior da Garagem, dono da antiga Real Multimarcas; que transferiu o dinheiro para Júnior; [...] que transferiu dinheiro da conta de **FABLICIA** para a conta de "Júnior Pará"; que fez o pagamento "picado" para a conta de "Júnior Pará"; [...]* ***que a Toyota Hilux era sua; que não omitiu e nem mentiu para Ministério Público;*** *[...] que a Toyota está no nome de Daniel Dimit; que Daniel Dimit foi liberado; que a Jaguar que apreenderam em sua casa também está no nome de Daniel Dimit; que há mais de três anos tem a Jaguar e nunca tirou do nome de Daniel Dimit; que sempre trabalhou para ter suas coisas; [...]* ***que RODRIGO armou para um cara comprar a Equinox, mas os pagamentos foram feitos pelo mencionado corréu; que depois de dois anos descobriu que foi RODRIGO quem comprou a Equinox; [...] que sempre usou a conta de pessoa física de sua esposa [FABLICIA]; que usa a conta***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

de FABLICIA porque a aludida corré é sua esposa; que usava a conta de FABLICIA porque o limite da referida corré é bom*; que sua conta tinha limite ruim; que não tem pessoa jurídica porque só mexe com corretagem de carros e faz vendas para "garageiros" de carros comprados em leilões; que fez todas as movimentações da conta de* ***FABLICIA****; que o dinheiro que RODRIGO passou para a conta de* ***FABLICIA*** *foi referente aos pagamentos da Toyota e da Equinox; que os valores "picados" de R$7.800,00, R$7.000,00 e R$1.400,00 e R$1.300,00 transferidos por RODRIGO para conta de* ***FABLICIA*** *eram para pagar documentação; que RODRIGO transferiu para a conta de* ***FABLICIA*** *R$400.000,00 e pouco, mas não se lembra o valor ao certo; […] que RODRIGO transferiu para a conta de* ***FABLICIA*** *os valores dos dois carros que estão apreendidos, que são a Toyota e o Equinox; […] que todos os valores para pagamentos dos carros caíram na conta de* ***FABLICIA****; que sempre movimentou a conta de sua esposa [****FABLICIA****]; que sempre declarou imposto de renda das vendas dos carros; que recebeu dinheiro da documentação da transferência da Equinox; que não sabia que era RODRIGO quem estava fazendo os pagamentos da Equinox; […] que negociou a Equinox com Júnior, um "garageiro"; que a Equinox era de "Júnior Pará"; [...] que não se lembra para o nome de quem a Equinox foi transferida; que o valor total que caiu na conta de* ***FABLICIA*** *foi R$400.000,00 e poucos; que pagou os corretores com dinheiro "vivo"; que não recebeu valores em outra conta para pagamento da Hilux e nem do Equinox; […] que R$225.000,00 foi da Toyota e R$255.000,00 foi da Equinox; que transferiram a Equinox, mas a Toyota não; que seu advogado tem os comprovantes dos pagamentos que somam quase R$480.000,00;* ***que não usou outra conta para receber os pagamentos da Hilux e da Equinox, só a conta Itaú de FABLICIA; que não conhece nenhum dos corréus, a não ser FABLICIA; que não sabia da origem do dinheiro, só soube quando foi testemunha do Ministério Público na primeira fase****; […] que RODRIGO foi junto com outra pessoa para olhar a Equinox, mas hora nenhuma falou que o carro era para o aludido corréu; que descobriu que foi RODRIGO quem pagou a Equinox pela conta da empresa;* ***que até hoje não sabe quem foi na garagem com RODRIGO; e não descobriu nem pelas câmeras; que achava que a Equinox era para terceira pessoa e não para RODRIGO, mas foi o referido corréu quem buscou o mencionado carro porque efetuou os pagamentos;*** *[…] que na Delegacia de Polícia não lhe perguntaram nada sobre as negociações dos veículos; que não lhe perguntaram na Delegacia de Polícia se negociou com Júnior ou com "Primo"; que queria prestar depoimento na Delegacia de Polícia, mas não lhe ouviram; [...] que não sabia o motivo pelo qual estava sendo preso na segunda fase da operação; que em sua residência foi apreendida uma Jaguar, o carro Honda de sua esposa e suas correntes de ouro que usa há muito tempo; […] que disponibilizou acesso ao seu celular, deu senha para os policiais e os autorizou que fizessem qualquer tipo de varredura que fosse necessária no seu celular e no celular de sua esposa; [...] que "Júnior do Pará" que mencionou não é o corréu*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

PLÍNIO JUNIO DE SOUZA*; que nunca nem viu* ***PLÍNIO*** *fora da DEIC; que "JÚNIOR PARÁ" e* ***PLÍNIO*** *não são as mesmas pessoas; [...] que reafirma que não conhece nenhum corréu, a não ser RODRIGO; que não conhece* ***PLÍNIO****; que falou para o Delegado de Polícia que conhecia "Júnior do Pará" e não* ***PLÍNIO JUNIO****; [...]"*(Interrogatório Judicial de **CÉLIO GOMIDI**, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 2029, arq. 02).

"[...] Que há 20 anos é casada com ***CÉLIO GOMIDI****; que a acusação que lhe é feita não é verdadeira; que dos corréus só conhece seu esposo,* ***CÉLIO GOMIDI****; que não conhece RODRIGO e nem* ***RONDRIANDER****; que seu esposo sempre usou suas contas porque tem score bom; [...] que sua conta que tem bom score é do Banco Itaú; que tem conta na Caixa, no Banco do Brasil, e no Bradesco;* ***que o dinheiro que caiu em sua conta, caiu no Banco Itaú; que era CÉLIO GOMIDI quem mexia em sua conta porque estava desempregada; que era CÉLIO quem mexia no aplicativo de sua conta; que só tomou conhecimento dos valores que RODRIGO depositou em sua conta depois que o advogado lhe falou; que quando foi presa não sabia o motivo****; [...] que não conhece RODRIGO COSTA E SILVA; que só se lembra de ter visto RODRIGO na audiência porque o mencionado corréu lhe chamou, pediu perdão e lhe disse que não era para chorar;* ***que perguntada pela Magistrada se sabe qual tipo de negócio RODRIGO fez com CÉLIO GOMIDI e por que o dinheiro caiu em sua conta, respondeu que seu marido sempre mexeu com carros, nunca lhe deu problemas e seu nome era limpo; que seu marido tem conta no Bradesco, mas não tem limite; que CÉLIO GOMIDI usava seu limite****; [...] que não conhece* ***PLÍNIO****; que, além de* ***CÉLIO GOMIDI****, não conhece os corréus; que não tem vinculação com o dinheiro; que não recebeu o dinheiro que caiu em sua conta; que nas outras negociações de carros que* ***CÉLIO GOMIDI*** *fazia, o mencionado corréu utilizava sua conta; que* ***CÉLIO GOMIDI*** *não utilizava a própria conta para nenhuma negociação porque sua conta tinha limite e score bons e é um banco fácil de mexer;* ***que CÉLIO GOMIDI sempre fez negociações de carros em sua conta; que a conta de CÉLIO GOMIDI não era usada para negociar carros; que sua conta é física e a de CÉLIO também****; que desde os 16 anos de idade sempre trabalhou para ter suas coisas e nunca fez nada de errado; que depois que começou a trabalhar sempre teve carro; [...] que apreenderam seu carro, seu aparador de aliança que não tem nada a ver com isso e suas joias; que seus objetos apreendidos foram adquiridos bem antes de 2022; que não é culpada; que nunca foi acusada por nada; que não precisa "disso"; [...]"* (Interrogatório Judicial de **FABLICIA TEIXEIRA DE SOUSA GOMIDI**, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 2029, arq. 01).

Com amparo nesses argumentos, constato que não foram produzidas provas

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

seguras de que **CÉLIO GOMIDI** e **FABLICIA TEIXEIRA DE SOUSA GOMIDI** tinham conhecimento da ilicitude dos valores recebidos, tampouco há provas de que agiram com o intuito de lavar as quantias de natureza espúria.

Convém esclarecer, nesse ponto, que **CÉLIO GOMIDI** não esclareceu, de modo satisfatório, por que não informou na Primeira Fase da Operação que vendeu outro veículo para RODRIGO e que recebeu os valores na conta de sua esposa.

Além disso, de acordo com a procuração pública acostada no evento 1 deste feito, observo que o veículo EQUINOX PREMIER, ANO/MODELO 2020/2020, COR CINZA, PLAGA REF-9E81, CHASSI 3GNAX9EX7LS52I568, RENAVAM 01233950794, foi vendido por PLINIO AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR a RODRIGO COSTA E SILVA **em data muito anterior (07/04/2022)**. Veja-se:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Certifico a pedido verbal de parte interessada que revendo os livros desta Serventia, dentre eles o Livro nº **00927-P,** às Folhas **097/098,** verifiquei constar **a Procuração** do seguinte teor:
PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: RODRIGO COSTA E SILVA, na forma abaixo declarada.
S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, (07/04/2022), neste Cartório Lucas Fernandes - Oitavo Tabelionato de Notas da Capital, situado na Av. Abel Coimbra, Qd. 87, Lt. 11, n. 1028, Cidade Jardim, Cidade de Goiânia, Termo e Comarca de igual nome, Capital do Estado de Goiás, compareceu a parte abaixo qualificada:

1. OUTORGANTE:

RODRIGO COSTA E SILVA, brasileiro, natural de Goiânia/GO, email: costarodrigo722@gmail.com, filho de JOAO ROSA DA SILVA e MARIA DO CARMO COSTA E SILVA, solteiro, maior e capaz, empresário, portador da Cédula de Identidade RG. sob nº **3818382/SSP/GO**, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº **02485111499/DETRAN/GO**, expedida em 04/03/2020, inscrito no CPF/MF sob nº **697.434.101-63**, residente e domiciliado à Rua 8, Quadra 03, Lote 15, Casa 23, Conjunto Residencial Paulo Pac, Goiânia-GO, reconhecido como o próprio por mim, Cledith Anjo dos Santos Almeida, escrevente, conforme os documentos que me foram apresentados, e cuja capacidade reconheço, do que dou fé.

2. OUTORGADO:

PLINIO AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR, brasileiro, natural de Trindade/GO, email: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de PLINIO AGOSTINHO DA SILVA e LAUDIENE APARECIDA DE VASCONCELOS, casado, maior e capaz, corretor de imóveis, portador da Cédula de Identidade RG. sob nº **4031496/DGPC/GO**, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº **01409782058/DETRAN/GO**, expedida em 07/01/2020, inscrito no CPF/MF sob nº **954.370.881-91**, residente e domiciliado à Rua Cidade de Goiás, nº. 500, Setor Serrania, São Luis de Montes Belos-GO.,*(dados obtidos por declaração)*.

3. PODERES:

Pelo Outorgante me foi dito que nomeia e constitui seu bastante procurador a pessoa qualificada no Item 2 acima.

Através deste instrumento público, o outorgante confere ao outorgado poderes para o fim especial de regularizar toda a documentação necessária, concluir a transferência definitiva para o nome do outorgante, ainda que na qualidade de "comprador" no CRV-Certificado de Registro de Veículo, bem posteriormente vender,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

ceder e transferir ou de qualquer outra forma alienar a quem quiser, por preços e condições que convencionar, dirigir e conduzir o veículo marca/modelo **I/CHEV EQUINOX PREMIER, ANO/MODELO 2019/2020, COR CINZA, PLACA REF-9E81, CHASSI 3GNAX9EX7LS521568, RENAVAM 01233950794**, em nome do outorgante. Assim, fica o outorgado autorizado a lançar no DUT (Documento Único de Transferência de Veículo), como preço de venda do veículo, o valor convencionado entre as partes acima indicadas, assinando referido documento na qualidade de procurador do outorgante.

O outorgado assume expressamente perante o outorgante a responsabilidade plena por quaisquer condutas, infrações, multas e autuações de trânsito referentes ao veículo acima identificado, cuja posse está sendo transferida para si nesta data e por ocasião da presente outorga.

O outorgado poderá, para tal fim, apresentar documentos, preencher e assinar os campos de preenchimento contidos no DUT com todas as cláusulas e solenidades legais necessárias para **transferir o referido veículo para si ou terceiros**, por ocasião do reconhecimento da assinatura em representação ao vendedor, proprietário e outorgante da presente procuração. Fica também autorizada ao outorgado (procurador) emitir e assinar a ATPVe (Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo Eletrônico), preencher e assinar demais papéis e documentos necessários, bem como requerer e retirar a 2ª(segunda) via do Documento Único de Transferência-DUT(CRV), CRLV, IPVA, Licenciamentos, Multas, declaração de residência/endereço, e ainda efetuar embargos e desembargos, vistorias, liberações, desbloqueios; liberar e retirar o veículo em caso de apreensões; requerer baixa de gravame, requerer baixa de veículo; requerer e promover emplacamentos, lacres e demais procedimentos para sua regularização; comunicar venda; pagar taxas e emolumentos; requerer e retirar quaisquer documentos; receber quantias e dar quitações.

De toda forma, verifico que a movimentação dos referidos valores, desacompanhada de outros elementos, não demonstra o dolo necessário para a configuração do crime de lavagem imputado a **CÉLIO GOMIDI** e **FABLICIA TEIXEIRA DE SOUSA GOMIDI**.

O mesmo entendimento se aplica aos corréus LÍBIA BORGES ARAÚJO, ERISSON DIVINO DA SILVA GIL, FRANCISCO ANTÔNIO DE

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

OLIVEIRA e **KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS RAMOS,** que receberam valores de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**.

Inicialmente, em relação a **LÍBIA BORGES ARAÚJO**, atual companheira de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, consta da denúncia que citada ré teria recebido um imóvel em seu nome (casa residencial n 16, Modelo 01, no Residencial Portugal 1, com endereço sito à Av. Wagner Estelita Campos, QI-17, Lotes 01-03-05-07, Conj. Vera Cruz, Goiânia/GO, registrado sob a matrícula 244937 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia-GO), adquirido por **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**.

A denúncia narra que, na ocasião da prisão de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, foi encontrada a Escritura de Compra e venda do referido imóvel, celebrada entre Noize Dias e Fábio de Sousa Araújo com **LÍBIA BORGES ARAÚJO**:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

2º REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
CARTÓRIO ANTÔNIO DO PRADO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
Antônio do Prado - titular

LIVRO Nº: 1001-E
FOLHA Nº: 011
PÁGINA Nº: 001/007
PROTOC. Nº: 0013570
DIGITADOR: ARTEMISA MACHADO
ESCREV.: JENNYFER KATRINE COE

Escritura Pública de Compra e Venda, na forma abaixo:

Aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois **(26/12/2022)**, às 15:28, em Goiânia, capital do Estado de Goiás, no **2º Registro Civil e Tabelionato de Notas, Cartório Antônio do Prado**, lavro esta escritura pública de compra e venda, em cartório, que perante mim, Escrevente, compareceram partes entre si justas e contratadas, a saber: de um lado, como:

1)- DAS PARTES

OUTORGANTES VENDEDORES

a) **NOIZE DIAS PEREIRA** e seu esposo **FÁBIO DE SOUSA ARAÚJO**, casados em 31/05/2021 sob o regime de comunhão parcial de bens na vigência da Lei 10.406/2002, conforme certidão de casamento do 2º Registro Civil e Tabelionato de Notas de Goiânia-GO, matrícula nº 024919 01 55 2021 2 00784 186 0156686 39, emitida em 31/05/2021, selo eletrônico nº 00072105212871412780072, devidamente confirmada por mim Escrevente Jennyfer Katrine Coelho Mota, às 15h21, em 26/12/2022, não sendo constatado quaisquer averbação à margem do referido termo, brasileiros, ela aposentada, nascida em 28/02/1964, na cidade de Rondonópolis-MT, com 58 anos de idade, filha de Furtuoso Francisco Neto e Jacira Dias Pereira, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 03221583612 DETRAN-GO, onde consta dados da identidade civil nº 731687 SSP-DF, expedida em 23/07/2019, inscrita no CPF sob nº 305.104.901-82, ele empresário, nascido em 18/02/1979, na cidade de Brasília-DF, com 43 anos de idade, filho de José de Ribamar Pereira Araújo e Maria Deusa de Sousa Araújo, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00520666134 DETRAN-GO, onde consta dados da identidade civil nº 1712073 SSP-DF, expedida em 16/01/2018, inscrito no CPF sob nº 838.695.651-87, residentes e domiciliados na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na Avenida Wagner Estelita Campos, quadra Q-17, lote 1/3/5, casa 16, Conjunto Vera Cruz, endereço eletrônico: fabiosa@gmail.com; e, de outro lado, como:

OUTORGADA COMPRADORA

a) **LIBIA BORGES ARAÚJO**, brasileira, solteira, conforme certidão de nascimento do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Niquelândia-GO, às fls. 33v., do livro A-11, termo nº 3652, emitida em 16/12/2002, devidamente confirmada por mim Escrevente Jennyfer Katrine Coelho Mota, às 15h21, em 26/12/2022, declarando **não** manter união estável até a presente data, do lar, nascida em 01/01/1976, na cidade de Niquelândia-GO, com 46 anos de idade, filha de Manoel Vicente de Araujo e Maria Inês Borges, portadora da Cédula de Identidade nº 4877084 2ª Via SSP-GO, expedida em 01/12/2020, inscrita no CPF sob nº 822.050.431-53, residente e domiciliado na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na Rua G-04, quadra 04, lote 04, casa 01, Bairro Goiá, endereço eletrônico deixou de constar em virtude da inexistência do mesmo, declarando a parte que, no momento, não há interesse em criar esse meio de comunicação.

2)- DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

140 www.cartorioantoniodoprado.com.br
Rua Geraldo Ney, esq. c/ Av. 24 de Outubro, nº 156, Setor Campinas, Goiânia-GO, CEP 74.515-020, Fone: 62 3233-0055 G
Instagram: @cartorioantoniodoprado

Além disso, a denúncia relata que **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, outorgou procuração para **LÍBIA BORGES ARAÚJO** para os mais diversos

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

assuntos, incluindo a gestão de bens:

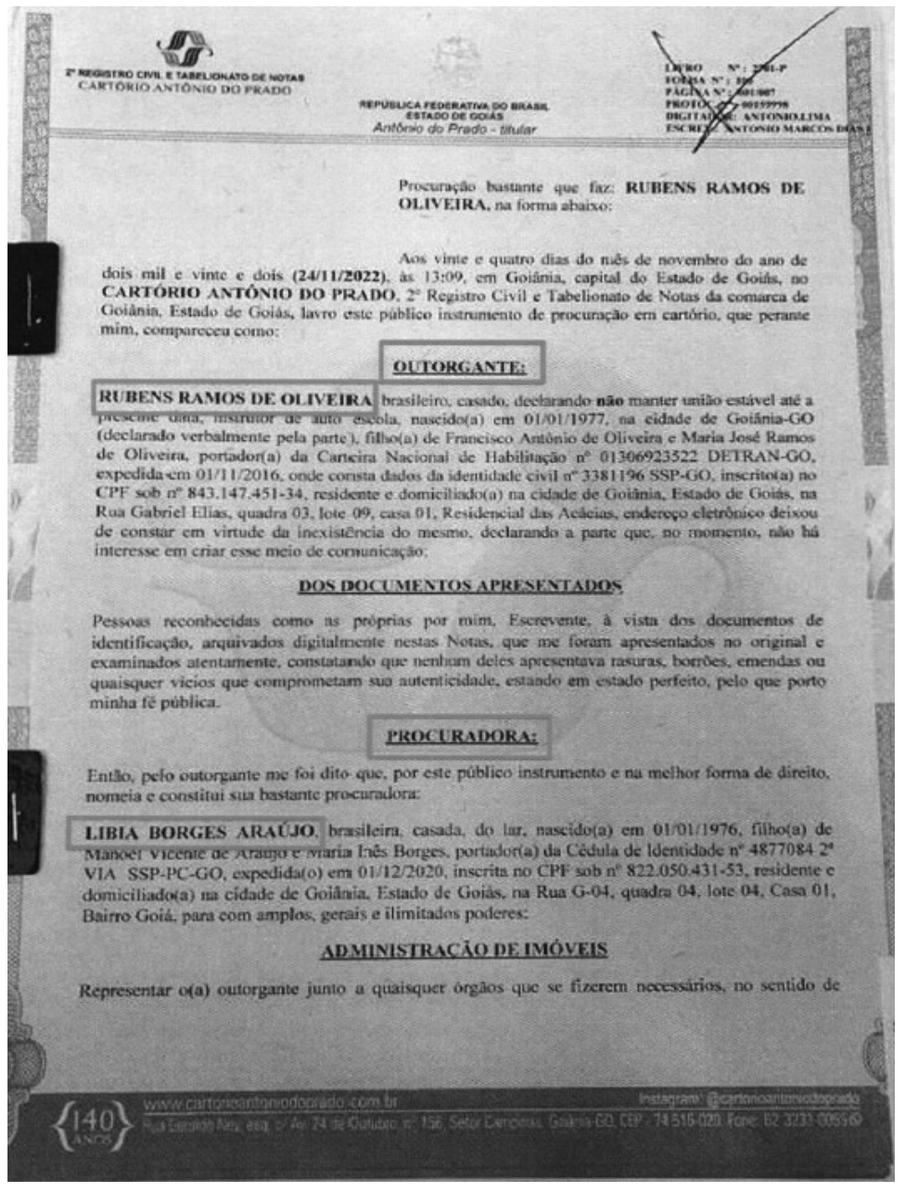

2º REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
CARTÓRIO ANTÔNIO DO PRADO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
Antônio do Prado - titular

LIVRO Nº: 2701-P
FOLHA Nº: [illegible]
PÁGINA Nº: [illegible]
PROTOC. Nº: [illegible]
DIGITADOR: ANTONIO.LIMA
ESCREV.: ANTONIO MARCOS DIAS

Procuração bastante que faz: **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, na forma abaixo:

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois **(24/11/2022)**, às 13:09, em Goiânia, capital do Estado de Goiás, no **CARTÓRIO ANTÔNIO DO PRADO**, 2º Registro Civil e Tabelionato de Notas da comarca de Goiânia, Estado de Goiás, lavro este público instrumento de procuração em cartório, que perante mim, compareceu como:

OUTORGANTE:

RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, declarando **não** manter união estável até a presente data, instrutor de auto escola, nascido(a) em 01/01/1977, na cidade de Goiânia-GO (declarado verbalmente pela parte), filho(a) de Francisco Antônio de Oliveira e Maria José Ramos de Oliveira, portador(a) da Carteira Nacional de Habilitação nº 01306923522 DETRAN-GO, expedida em 01/11/2016, onde consta dados da identidade civil nº 3381196 SSP-GO, inscrito(a) no CPF sob nº 843.147.451-34, residente e domiciliado(a) na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na Rua Gabriel Elias, quadra 03, lote 09, casa 01, Residencial das Acácias, endereço eletrônico deixou de constar em virtude da inexistência do mesmo, declarando a parte que, no momento, não há interesse em criar esse meio de comunicação;

DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Pessoas reconhecidas como as próprias por mim, Escrevente, à vista dos documentos de identificação, arquivados digitalmente nestas Notas, que me foram apresentados no original e examinados atentamente, constatando que nenhum deles apresentava rasuras, borrões, emendas ou quaisquer vícios que comprometam sua autenticidade, estando em estado perfeito, pelo que porto minha fé pública.

PROCURADORA:

Então, pelo outorgante me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui sua bastante procuradora:

LIBIA BORGES ARAÚJO, brasileira, casada, do lar, nascido(a) em 01/01/1976, filho(a) de Manoel Vicente de Araújo e Maria Inês Borges, portador(a) da Cédula de Identidade nº 4877084 2ª VIA SSP-PC-GO, expedida(o) em 01/12/2020, inscrita no CPF sob nº 822.050.431-53, residente e domiciliado(a) na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na Rua G-04, quadra 04, lote 04, Casa 01, Bairro Goiá, para com amplos, gerais e ilimitados poderes:

ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS

Representar o(a) outorgante junto a quaisquer órgãos que se fizerem necessários, no sentido de

140 ANOS
www.cartorioantoniodoprado.com.br
Instagram: @cartorioantoniodoprado
Rua Gerardo Nery, esq. c/ Av. 24 de Outubro, nº 156, Setor Campinas, Goiânia-GO, CEP: 74.515-020, Fone: 62 3233 005569

Com suporte nisso, o Ministério Público entendeu que **LÍBIA BORGES ARAÚJO** também era integrante da presente organização criminosa e que teria

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

ajudado **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** a lavar o capital ilícito obtido com os estelionatos.

Entretanto, verifico que não há provas suficientes para embasar um decreto condenatório em face de **LÍBIA BORGES ARAÚJO**, notadamente considerando que **não foi efetivamente comprovado que a referida ré sabia que o imóvel foi adquirido com o proveito da infração penal e que foi transferido para seu nome com o intuito de lavar o capital ilícito.**

No interrogatório extrajudicial de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, o referido réu chegou a confessar que adquiriu o imóvel com o dinheiro obtido com os alvarás contrafeitos, e que, após, colocou o citado bem no nome de **LÍBIA BORGES ARAÚJO**:

> RONDRIANDER, não lembrando o nome do mesmo. Com o último valor que o interrogando recebeu, R$ 1.195.329,88 (um milhão cento e noventa e cinco mil trezentos e vinte nove reais e oitenta e oito centavos) resolveu sair do esquema e afastou-se de RONDRIANDER. O interrogando desapareceu com este valor. Com este dinheiro, o interrogando comprou uma casa em trindade, no condomínio Portugal, e registrou em nome de sua ex namorada LIBIA BORGES. O interrogando usava a conta desta para movimentar o dinheiro produto do crime. Também comprou um apartamento em Caldas Novas, registrando nome de sua filha LORRAINE DIOVANA RAMOS NOVAES. Em adição, informa que com o produto do

Já a acusada **LÍBIA BORGES ARAÚJO**, na fase extrajudicial, se manteve em silêncio. Mas, na fase judicial, a aludida ré declarou que não tinha ciência dos atos criminosos de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, que foi **RUBENS** que ofereceu à acusada (**LÍBIA**) que registrasse a casa em seu nome, bem como que só

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

recebeu a casa em seu nome para não pagar mais aluguel:

> *"[...] Que a acusação que lhe é feita não é verdadeira; q**ue namorou RUBENS do final de outubro de 2022 até fevereiro de 2023**; que a acusação de que integrou organização criminosa não é verdadeira; que a acusação de que lavou dinheiro para **RUBENS** também não é verdadeira; que uma casa localizada no conjunto Vera Cruz, Residencial Portugal, foi colocada em seu nome; [...] **que conheceu RUBENS em um site de relacionamento e o mencionado corréu lhe falou que tinha se separado da esposa e estava morando em Florianópolis; que RUBENS lhe falou que estava morando em Florianópolis há um ano e estava vindo embora para Goiânia**; [...] que viajou para o Mato Grosso com **RUBENS** e quando voltaram de viagem o mencionado corréu lhe falou que tinha que ir para uma cidade que trabalhava porque tinha deixado uma namorada e uma criança; que esperou **RUBENS** e quando o mencionado corréu voltou, ficou morando uns dias em um hotel perto da rodoviária; que **RUBENS** foi até sua casa e lhe perguntou se morava de aluguel; que **RUBENS** lhe perguntou se queria morar com ele; que ficou namorando com **RUBENS** por quase dois meses e foram morar juntos; que **RUBENS** lhe falou que tinha uma casa no Vera Cruz, mas deu a casa para um amigo morar com a esposa e uma criança e não tinha como pedir a casa; **que RUBENS lhe falou que poderia colocar a casa em seu nome para se identificar como a nova proprietária da casa e pedir para desocuparem o imóvel; que fez o que RUBENS pediu para sair do aluguel e deixar de pagar quase R$2.000,00 de aluguel, água e luz; que foi ao cartório e transferiu a casa para seu nome; que não morou nem dois meses na casa; que descobriu tudo o que tinha acontecido, quem era RUBENS e o que o mencionado corréu tinha feito; que o valor da aquisição do imóvel não passou em sua conta**; que **RUBENS** lhe passou uma procuração no cartório, mas parece que foi revogada logo em seguida; que **RUBENS** lhe passou procuração para vender a casa; que recebeu R$100.000,00 de **RUBENS** em sua conta, mas sacou o dinheiro e repassou para o mencionado corréu; **que RUBENS lhe falou que os R$100.000,00 eram referentes à herança que recebeu de uma tia que morava em Caçu; que RUBENS não lhe falou que estava com problemas com dinheiro ilícito; que achou que RUBENS era um cara tranquilo; que RUBENS lhe pediu para arrumar um advogado para fazer o divórcio litigioso do mencionado corréu; que RUBENS lhe disse que precisava colocar a casa em seu nome porque precisava pedir o divórcio e se a casa estivesse no próprio nome teria que vendê-la para dividir com a esposa e com a filha;** que **RUBENS** lhe falou que já tinha deixado uma casa, um carro e uma moto para a filha; [...] que não chegou a ir na casa de **RUBENS**, **KADJA** e **LORRANY** para cobrar dinheiro; que esteve na casa de **RUBENS** porque o mencionado corréu lhe pediu para ver como a mãe acamada estava; que nunca foi na casa de **RUBENS** cobrar dinheiro; que não foi armada na casa de **KADJA** e de*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

> ***LORRANY****; que não usa armas; que não falou que mataria o cachorro de* ***KADJA*** *e de* ***LORRANY****; que infelizmente conheceu* ***RUBENS*** *mas não tem nada a ver com "isso"; que quando foi ao cartório,* ***RUBENS*** *já tinha ligado para Fábio e para Noise e falado como se estivesse comprando a casa; que* ***RUBENS*** *lhe pediu para falar que era a compradora da casa; que, na verdade,* ***RUBENS*** *conversou com Fábio e com Noise e falou que estava lhe vendendo a casa; que só confirmou para Fábio e para Noise o que* ***RUBENS*** *falou; que compareceu ao cartório; que assinou procuração que lhe dava administração de todos os bens de* ***RUBENS*** *porque estavam se casando e estavam morando juntos; que* ***RUBENS*** *lhe falou que precisava lhe passar procuração porque ainda não tinha se separado da esposa; que* ***RUBENS*** *lhe passou procuração para a esposa não recusar o divórcio e o mencionado corréu não ter que vender nada para dividir; que conheceu* ***RUBENS*** *em outubro de 2022; que acha que em dezembro* ***RUBENS*** *lhe passou procuração, mas não se lembra direito porque é ruim com datas; [...]* ***que se separou de RUBENS quando soube em que o mencionado corréu estava envolvido;*** *[...] que quando foi ao cartório existia só o contrato de compra e venda que* ***RUBENS*** *tinha; que foi ao cartório direto para fazer a escritura; que o contrato de compra e venda que* ***RUBENS*** *tinha era do mencionado corréu com os compradores; que só tem ciência da escritura para frente; que o contrato de compra e venda era contrato de gaveta de* ***RUBENS*** *com Noise e Fábio; [...] que não se lembra direito da data em que a escritura foi feita; [...] que quando a escritura foi feita, parece que o imóvel já tinha sido comprado à vista seis meses antes; que pelo que entendeu tinha mais de seis meses, quase um ano que "ele" tinha comprado o imóvel e feito o contrato de gaveta, só não tinha feito a escritura ainda; que não conheceu* ***ERISSON****; que seu contato com* ***RUBENS*** *foi pouco, durou pouco mais de quatro meses, portanto quase não conheceu ninguém; [...] que não tinha contato com os parentes de* ***RUBENS*** *e nem com quem era envolvido com o mencionado corréu; [...]"* (Interrogatório Judicial de **LÍBIA BORGES ARAÚJO**, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 2028, arq. 03).

Sobre isso, o Sr. Fábio de Sousa Araújo, pessoa responsável pela venda do imóvel do Conj. Vera Cruz para a acusada **LÍBIA BORGES ARAÚJO**, foi ouvido como testemunha em juízo e declarou que o imóvel foi vendido e pago por **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, mas que, posteriormente, o citado réu passou o bem para o nome de **LÍBIA BORGES ARAÚJO**:

> *"[...] Que não conhece os acusados desta ação penal; que seu imóvel foi vendido há*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

*dois anos e nem se lembra o nome do comprador; que vendeu seu imóvel no cartório, com tudo certo; que não conhece **LÍBIA**; [...] **que anunciou seu imóvel; que seu imóvel foi vendido por um rapaz e depois passou para "ela"; que quando a casa já estava paga, foi ao cartório e passou seu imóvel para "ela"; [...] que anunciou seu imóvel por meio de corretor; que LÍBIA BORGES ARAÚJO não foi a pessoa que apareceu para comprar seu imóvel; que seu imóvel foi vendido para um rapaz que não lembra o nome; que depois o rapaz que comprou seu imóvel passou para LÍBIA; [...] que acha que o nome do rapaz que comprou seu imóvel é RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**; que **RUBENS** lhe contatou pelo corretor; [...] que primeiro a casa foi vendida para "ele" [**RUBENS**] separado; que "ele" [**RUBENS**] gostou e ficou com a casa e fez o pagamento certinho; [...] que apareceu uma dívida no banco e seu imóvel foi travado, então a pessoa ressarciu o débito e depois apareceu a **LÍBIA**; **que "ele" [RUBENS] que fez o pagamento via Pix, mas não se recorda o valor; que não se lembra dos valores exatos; que se lembra que sobrou R$200.000,00 e pouco porque teve que pagar o débito do banco; que "ele" [RUBENS] lhe pagou por Pix o valor total de uma vez; que foi no cartório Antônio do Prado; que "ele" ligou-lhe dizendo que era para passar o imóvel para "ela" [LÍBIA] porque foi vendido para "ela" [LÍBIA], mas não lhe falou mais nada**; que "ele" foi ao banco, pagou o débito e lhe pagou o restante; que "ele" [**RUBENS**] foi no cartório a primeira vez para transferir o imóvel, deu tudo certinho e quando **RUBENS** voltou para escriturar constou um débito de penhora e o documento ficou travado; que "ele" [**RUBENS**] falou que era para passar o imóvel para **LÍBIA**, só que não tinha como passar naquele momento, mas depois de 20 dias conseguiram sanar o débito, foram no cartório e passou para a mencionada ré e após isso não tiveram mais contato; que não sabe a data exata em que **RUBENS** comprou sua casa, mas foi mais ou menos em 19 de julho de 2022 e logo após, cerca de seis meses depois, foi feita a escritura, mas não pode confirmar a data; que **RUBENS** foi ver a casa com o corretor; que **RUBENS** não estava acompanhado de mulher na visita à casa, no momento do pagamento e nem no reconhecimento de firma no cartório; que antes de dezembro nunca tinha ouvido falar de **LÍBIA**; [...] **que "ela" [LÍBIA] apareceu falando que tinha comprado o imóvel, tanto que falou para "ela" que não poderia passar uma coisa que não sabia nem o que era; que entrou em contato com RUBENS e o mencionado réu lhe falou que poderia passar o imóvel para LÍBIA; que LÍBIA procurou-lhe para escriturar o imóvel em nome da mencionada ré e confirmou com RUBENS que o imóvel tinha sido vendido para RUBENS; que LÍBIA não lhe passou dinheiro porque a casa já tinha sido paga**; [...]"* (Depoimento Judicial de Fábio de Sousa Araújo, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 1100).

Conforme se infere, **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** comprou o imóvel

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

com recursos ilícitos e passou a casa para **LÍBIA BORGES ARAÚJO** com o intuito de mascarar a origem do bem, **MAS**, apesar disso, não está devidamente demonstrado que **LÍBIA BORGES ARAÚJO** sabia da origem criminosa dos valores ou que agiu com o fim de auxiliar **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** na lavagem dos capitais.

A mesma conclusão se aplica a **FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA** (pai de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**), **KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS RAMOS** (ex-esposa de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**) e **ERISSON DIVINO DA SILVA GIL** (ex-genro de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**). **Explico**.

A princípio, os réus **FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**, **KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS RAMOS** e **ERISSON DIVINO DA SILVA GIL** foram denunciados porque teriam auxiliado **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** na lavagem do dinheiro outrora adquirido com os recursos ilícitos.

Em relação ao acusado **FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**, pai de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, consta da denúncia que **FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA** comprou um veículo (Toyota Hilux de placa PQC2992), **antes dos fatos investigados** e colocou o bem no nome de sua esposa (Sra. MARIA JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA, mãe de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**).

Todavia, consta que o veículo foi comprado mediante financiamento, cujas

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

parcelas não estavam sendo pagas, fato que acarretou medida de busca e apreensão contra o aludido bem, e que, na tentativa de frustrar a diligência de busca, o citado veículo chegou a ficar escondido na casa de **ERISSON DIVINO DA SILVA GIL**.

Porém, foi relatado que, após **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** levantar os valores dos alvarás contrafeitos, o aludido acusado quitou as parcelas do veículo, no valor de R$56.280,16 (cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos), com o proveito do crime. Veja-se:

BANCO DO BRASIL 001-9 00190.00009 02836.585014 03267.451171 1 90710005628016

BANCO DO BRASIL 001-9 00190.00009 02836.585014 03267.451171 1 90710005628016

PAGAR PREFERENCIALMENTE NOS CANAIS DE AUTOATENDIMENTO DO BANCO DO BRASIL

Ministério Público do Estado de Goiás
Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência
Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro
LAB.LD/CSI/MPGO

EXTRATO DETALHADO - CASO 026-MPGO-000512-60

Titular: RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA (investigado) CPF: 843.147.451-34 Início Rel.: 03/05/2022 Fim Rel.: 20/10/20

Banco: BANCO ORIGINAL Nº Banco: 212
Ag: 1 Início Mov.: 30/05/2022 Extrato (créditos): R$ 1.702.782,58 Extrato (débitos): R$ 1.702.797,58
C/C.: 80105114 Fim Mov.: 19/10/2022 Identificados: R$ 1.693.410,30 (99,45%) Identificados: R$ 1.444.205,72 (84,81%)
Tipo: Conta Corrente Saldo Inicial: R$ 15,00
Abert.: 03/05/2022 Saldo Final: R$ 0,00
Encer.: 20/10/2022

08/06/2022	PIX ENVIADO	120	10183239952	25.000,00	D	19249306172	MARIA JOSE RAMOS DE OLIVEIRA	104	2970	210648
08/06/2022	PIX ENVIADO	120	10183240000	20.000,00	D	19249306172	MARIA JOSE RAMOS DE OLIVEIRA	104	2970	210648

autolar Inominado Criminal
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
06/04/2024 11:27:42

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

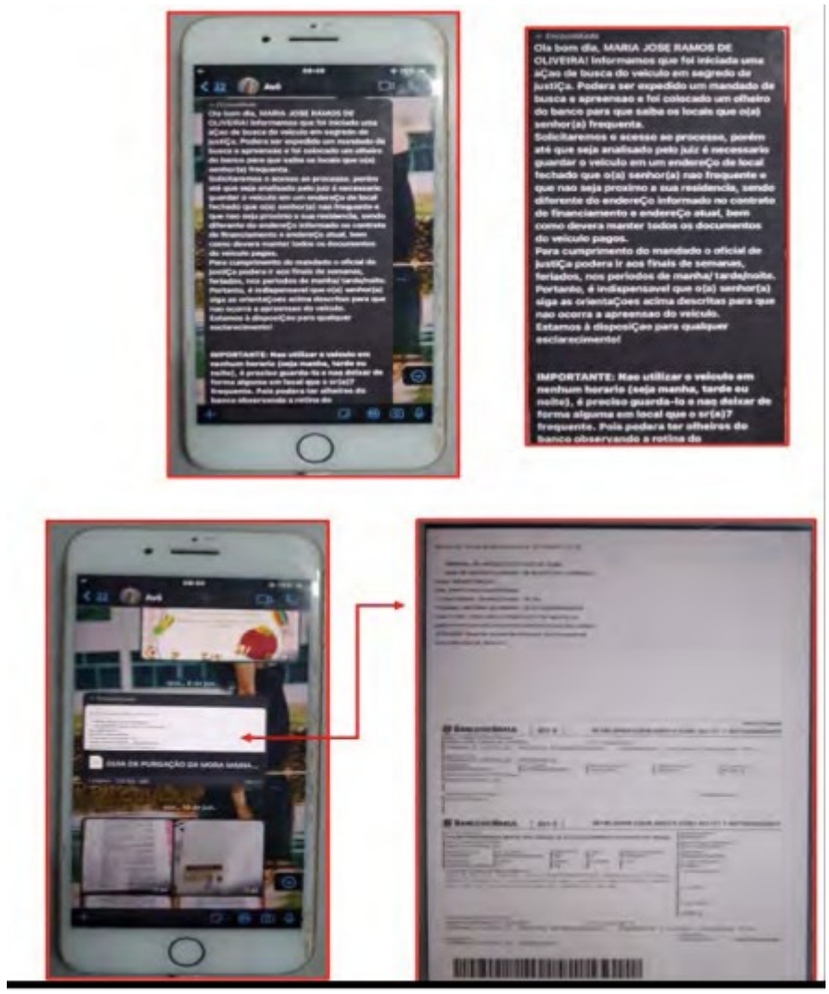

Entretanto, tal fato não comprova que **FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**, pai de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, sabia que o dinheiro usado pelo filho possuía origem criminosa.

Aliás, no interrogatório judicial de **FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**, o mencionado réu afirmou que comprou o veículo com suas próprias

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

economias e quando não conseguiu mais pagar as parcelas, seu filho **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, ora corréu, se ofereceu para quitar a dívida e disse que pegaria dinheiro emprestado com um amigo. Veja-se:

> *"[...] Que a acusação que lhe é feita não é verdadeira; que não fez parte do grupo criminoso;* ***que nunca lavou dinheiro para RUBENS; que nunca teve problemas com a Justiça; que RUBENS não usava suas contas; que comprou sua Hilux com muito custo;*** *que passou muito tempo comprando e trocando carros até que conseguiu juntar dinheiro para comprar uma Hilux à prestação; que faltava R$50.000,00 para quitar sua Hilux; que viu na televisão a Nacional G3 fazendo a revisional para abaixar as prestações; que fez um contrato com a Nacional G3 para fazer a revisional; que pagava para a Nacional G3 todos os meses, mas a mencionada empresa não repassava o dinheiro, até que sua caminhonete foi apreendida;* ***que estava pelejando para arrumar dinheiro para pegar sua caminhonete e seu filho [RUBENS RAMOS] lhe falou que, se quisesse, arrumaria dinheiro emprestado; que falou para RUBENS RAMOS que, se os juros não fossem altos, queria o dinheiro emprestado do amigo do mencionado corréu; que pegou emprestado R$56.000,00 e usou o mencionado valor para pagar as prestações da caminhonete; que RUBENS RAMOS lhe falou que o dinheiro era de um amigo****; que não sabe de quem era o dinheiro que pegou emprestado, só sabe que era de um rapaz que trabalhava com* ***RUBENS RAMOS****;* ***que pagaria o dinheiro que pegou emprestado para RUBENS porque não conhece o rapaz que lhe emprestou o valor****; que sua caminhonete nem no meio estava, mas foi apreendida; que sua caminhonete estava em sua própria casa quando foi apreendida; que sua caminhonete foi apreendida na casa de* ***ERISSON*** *quando foi apreendida pela primeira vez pela busca e apreensão da Toyota; que a caminhonete foi apreendida pela segunda vez quando estava na sua casa, mas sua casa é emendada na casa de* ***RUBENS RAMOS****;* ***que não sabe da origem do dinheiro de RUBENS RAMOS, só sabe que o mencionado corréu trabalhava com autoescola; que ficou sabendo que RUBENS RAMOS estava sendo procurado por pessoas porque se apoderou de um dinheiro quando "eles" foram em sua porta para procurar RUBENS RAMOS;*** *que primeiro um rapaz foi em sua casa procurar* ***RUBENS RAMOS*** *e depois foi a polícia; que não sabe que se o rapaz que foi em sua casa é um dos corréus porque não o conhece; que* ***RUBENS RAMOS*** *pegou o dinheiro emprestado com um amigo para lhe passar muito antes de o rapaz procurar o mencionado corréu em sua casa; que na época em que pegou dinheiro emprestado não tinha problema nenhum com* ***RUBENS RAMOS****; que, pelo que sabe,* ***RUBENS RAMOS*** *não se envolveu em procedimentos ilícitos; que tinha só um celular A31 da marca Samsung; que não conhece os corréus, além de* ***RUBENS RAMOS****,*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

> ***KADJA***, ***LORRANY*** *e* ***ERISSON****; que ficou sabendo que* ***ERISSON*** *teve envolvimento com os fatos que foram denunciados, mas não sabe contar nada porque nunca participou de nada; que a Hilux esteve na casa de* ***ERISSON*** *porque a Nacional G3 lhe falou para deixar o veículo fora de casa para não apreenderem a caminhonete; [...] que a Hilux realmente era sua; que a Hilux era o único transporte que tinha para carregar sua esposa que é deficiente; que é quem dirige sua Hilux; que* ***RUBENS RAMOS*** *não pegava sua Hilux para usar; que "eles" [os policiais] foram na sua casa e também na casa de* ***RUBENS RAMOS****; que mora no mesmo lote que* ***RUBENS RAMOS****, mas em casas separadas; que no dia em que foram em sua casa os policiais lhe falaram que o mandado era contra* ***RUBENS RAMOS****, mas, mesmo assim, entraram em sua casa e ainda levaram sua caminhonete; que a caminhonete que foi apreendida não é a mesma que pagou o financiamento com o dinheiro que pegou emprestado; que não mora mais com* ***RUBENS RAMOS*** *há uns cinco anos; [...] que devido à busca e apreensão a Nacional G3 lhe pediu para arrumar um local para guardar a caminhonete e então* ***ERISSON*** *ofereceu sua casa para guardar a Hilux; que conheceu* ***ERISSON*** *porque o mencionado corréu era namorado de sua neta [****LORRANY****]; que não foi* ***RUBENS*** *quem lhe apresentou* ***ERISSON****; que a caminhonete que está apreendida no Poder Judiciário é o veículo que comprou dando sua antiga Hilux como parte do pagamento e ainda está pagando as prestações [...]"* (Interrogatório Judicial de **FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 2028, arq. 01).

De modo a demonstrar a referida situação, a filha de **FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**, Cláudia Divina Ramos de Oliveira, foi ouvida como informante na instrução criminal, ocasião em que declarou que seu pai não sabia do envolvimento de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** em esquemas ilícitos e que só pegou dinheiro emprestado do aludido réu para quitar a dívida do veículo. Observe:

> *"[...] Que* ***FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA*** *é seu pai;* ***que seu pai não sabia do envolvimento de RUBENS; que seu pai foi enganado pela Nacional G, precisou de dinheiro,"RUBINHO" viu a situação difícil e falou que um amigo tinha o dinheiro, se quisesse falaria com "ele" para emprestar o dinheiro e seu pai aceitou****; que* ***RUBENS*** *ligou e falou para seu pai [****FRANCISCO****] atender o telefone para passar o número da conta porque já estava com o amigo no banco; [...] que não tinha*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

> *conhecimento da origem do dinheiro; que seu pai nunca teve envolvimento e nem passagem, sempre pagou as contas em dia e nunca teve problema com ninguém; que "eles" [Nacional G3] enganaram seu pai, falando que abaixariam a prestação da caminhonete e que seu pai [**FRANCISCO**] tinha que pagar a prestação para "eles"; que todo mês seu pai [**FRANCISCO**] pagava direitinho e "eles" enganavam seu pai, até que apreenderam a caminhonete; que seu pai [**FRANCISCO**] entrou em desespero, procurando dinheiro, foi no banco para pegar empréstimo, mas demorava cinco dias,* ***daí seu irmão [RUBENS] falou que um amigo emprestaria o dinheiro; que seu pai [FRANCISCO] pegou empréstimo porque foi enganado pela Nacional G3****; [...]"* (Declaração Judicial de Cláudia Divina Ramos de Oliveira, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 1176).

Portanto, não há indícios de que **FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA** possuía consciência do capital ilícito utilizado pelo seu filho **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, de modo que o referido acusado será absolvido, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Nessa mesma toada, vejo que não há provas suficientes de que **ERISSON DIVINO DA SILVA GIL** tinha ciência dos fatos imputados ao seu ex-sogro, **RUBENS RAMOS**, e muito menos que auxiliava sua ex-companheira, **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS**, na ocultação dos valores provenientes dos crimes.

Na realidade, os **ÚNICOS** indícios de que **ERISSON DIVINO DA SILVA GIL** participava dos fatos criminosos se consubstanciam em **duas conversas** do aludido acusado com a ré **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS**, nas quais a acusada **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** **comenta** com **RUBENS RAMOS** que **RUBENS RAMOS** pegou um dinheiro ilícito e que haviam pessoas cobrando o dinheiro.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Além disso, há uma conversa entre **ERISSON DIVINO DA SILVA GIL** e **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS,** na qual esta última acusada chama **ERISSON** para irem orçar móveis planejados no local onde **RUBENS** indicou. Veja-se:

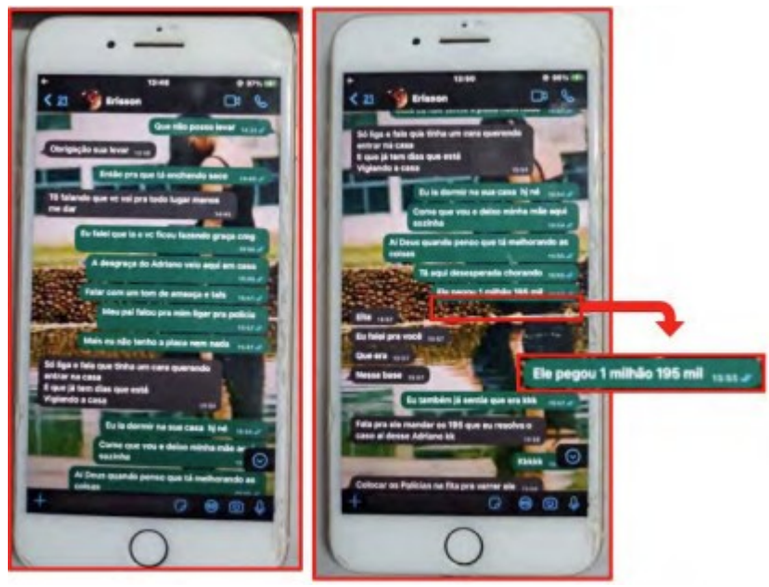

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

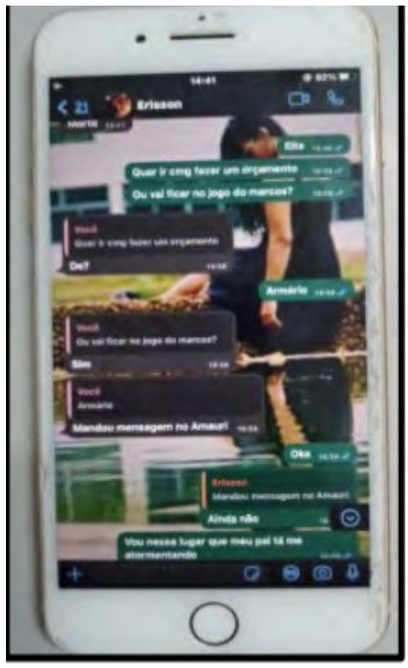

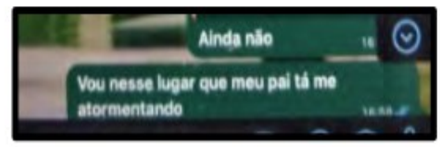

Também há conversas entre **ERISSON DIVINO DA SILVA GIL** e **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS**, em que **LORRANY** menciona que cortaram a energia do apartamento dela em Caldas Novas-GO e diz que o talão está em nome de uma outra pessoa, qualificado como EDUARDO DE MELO NETO.

NO ENTANTO, tais diálogos, na mais extensiva das interpretações, apenas indicam que **ERISSON DIVINO DA SILVA GIL** tinha conhecimento que seu ex-sogro estava envolvido com atividades ilícitas, mas não demonstram que o referido réu participava do grupo criminoso e muito menos que ajudava **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** na ocultação dos valores ilícitos.

Durante seu interrogatório judicial, **ERISSON DIVINO DA SILVA GIL**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

afirmou que não tinha conhecimento que o dinheiro mencionado por **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** era ilícito e que pensava que **RUBENS RAMOS** tinha pegado empréstimo com o "pessoal" e não havia pagado e, por isso, o referido corréu estava sendo ameaçado.

Asseverou que não recebeu dinheiro de **RUBENS RAMOS** e que não possuía contato com o supracitado acusado. Veja-se:

> *"[...] Que a acusação que lhe é feita não é verdadeira; que não integrou o grupo criminoso;* ***que não lavou dinheiro para RUBENS; que não caiu dinheiro de RUBENS em sua conta; que não recebeu nenhum valor de RUBENS;*** *que o que caiu em sua conta foi uma transferência que recebeu da conta de* ***LORRANY****, mas não sabe quem fez a mencionada transação, apesar de achar que foi feita pela mencionada corré; que foi* ***LORRANY*** *quem pediu sua conta; que* ***LORRANY*** *não lhe falou para o que faria transferência para sua conta; que houve a venda do apartamento em Caldas; que não sabe se o apartamento de Caldas era de* ***LORRANY*** *ou do pai [****RUBENS RAMOS****]; que o apartamento de Caldas Novas estava em nome de* ***LORRANY****, mas não sabe de quem era o imóvel; que não se lembra o porquê pediram sua conta para receber o dinheiro do apartamento de Caldas Novas; que o dinheiro do apartamento não caiu em sua conta;* ***que R$30.000,00 foi passado para sua conta porque "ela" [LORRANY] precisava sacar; que quando LORRANY foi ao banco para sacar os R$30.000,00, a mencionada corré teve a impressão de que estava sendo seguida pelo pessoal que estava ameaçando LORRANY e a mãe; que um carro branco, Civic, lhe perseguiu uma vez que foi deixar LORRANY em casa; que em outra oportunidade foi na casa de LORRANY, mas nem desceu porque tinha um cara com camisa da Rotam olhando por cima do portão****; que era* ***PLÍNIO*** *quem estava na casa de LORRANY com camisa da Rotam;* *[...] que* ***LORRANY*** *estava com medo de fazer a previsão de saque, então passou R$30.000,00 para sua conta; que não fez previsão de saque; que sacou o valor aos poucos e entregou para* ***LORRANY****; que não sabe o que foi feito com o dinheiro; [...]* ***que LORRANY comentou que o pai [RUBENS RAMOS] pegou R$1.195.000,00, mas não lhe falou de onde era; que pensava que RUBENS RAMOS tinha pegado empréstimo com o "pessoal" e não havia pagado e por isso o referido corréu estava sendo ameaçado****;* ***que a única pessoa que viu foi PLÍNIO no dia do Honda Civic branco e no dia que o aludido corréu estava olhando por cima do portão da casa de LORRANY****; que no dia que viu* ***PLÍNIO*** *olhando por cima do portão da casa de*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

***LORRANY**, passou direto e nem parou, mas avisou para a mencionada corré que tinha um cara no portão; que viu **PLÍNIO** na CPP e reconheceu o aludido corréu na unidade prisional; **que só descobriu a origem do dinheiro de RUBENS RAMOS quando foi preso; que soube que o dinheiro de RUBENS não tinha origem lícita quando o referido corréu foi preso, mas não sabia de onde era; que não sabe se RUBENS RAMOS passava dinheiro para LORRANY; que não sabe se RUBENS RAMOS usava as contas de LORRANY; que era só namorado de LORRANY; que não tinha contato com RUBENS RAMOS; que era raro ver RUBENS RAMOS; que não sabe o que RUBENS RAMOS fazia da vida;** que fez um armário planejado e indicou o profissional para **LORRANY** porque a mencionada corré lhe falou que estava procurando alguém para fazer um armário planejado; [...] que não viu problema quando **LORRANY** pediu sua conta para depositar o dinheiro da venda do apartamento; que não sabia a origem do apartamento; que **LORRANY** pediu sua conta porque a referida corré estava com medo do pessoal que estava ameaçando; que tinha medo das ameaças, mas por amar a pessoa, faz algumas coisas; que **FRANCISCO** lhe pediu para guardar a caminhonete porque o referido corréu caiu em um golpe porque queria fazer acordo com o banco; que o fato de ter guardado a caminhonete de **FRANCISCO** não tem nada a ver com os fatos e nem com **RUBENS RAMOS**; [...] que **FRANCISCO** tinha a caminhonete antes de "isso" acontecer; que não sabe se **LORRANY** movimentava o dinheiro de **RUBENS RAMOS** ou passava a conta para o mencionado corréu; [...] **que não tinha acesso às contas de LORRANY; que LORRANY não tinha acesso à sua conta;** que "eles" estavam indo ameaçar "elas" [**LORRANY** e **KADJA**] várias vezes; que nunca viu **LORRANY** ser ameaçada; que **LORRANY** falava que o "pessoal" tinha ido em sua casa para lhe ameaçar; [...] que não sabia da origem do dinheiro; que não se lembra da conversa sobre espalhar dinheiro; que se lembra de **LORRANY** lhe pedir dinheiro; que **LORRANY** queria passar para sua conta R$120.000,00 e não R$90.000,00; que não emprestou sua conta para **LORRANY** espalhar dinheiro, mas sim para colocar o dinheiro da venda do apartamento; que era para cair em sua conta os R$120.000,00 da venda do apartamento em sua conta, mas **LORRANY** falou que não precisava porque tinha conseguido jogar para a própria conta; que **LORRANY** lhe falou que tinha que sacar os R$30.000,00 porque estava sendo ameaçada; que **LORRANY** passou os R$30.000,00 para sua conta e sacou; que não tem em seu celular as conversas sobre os R$30.000,00 que sacou; que se recorda da motocicleta Yamaha NEO; [...] que não conversava com **RUBENS RAMOS**; que quando via **RUBENS RAMOS** só falava "oi" e mais nada; que achava que **PLÍNIO** era policial porque o referido corréu estava com camiseta da Rotam quando foi até a casa de **LORRANY**; que falou para **LORRANY** que tinha um homem vestido de polícia em sua casa; [...] que namorou **LORRANY** durante uns cinco anos; que **LORRANY** não tinha nem cartão e nem nada; que **LORRANY** nunca pagava nada quando saíam; que não sabe se era **RUBENS RAMOS** quem utilizava as contas de **LORRANY**; que nunca teve acesso às contas de **LORRANY**; que*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

> *não tinha acesso ao pai de **LORRANY [RUBENS RAMOS]**; que da família de **LORRANY** só conhecia a mãe e o avô da mencionada corré [**KADJA** e **FRANCISCO**]; que não se recorda quando o dinheiro da venda do apartamento entrou em sua conta, mas acha que não foi no mesmo dia da venda; que **LORRANY** pediu sua conta para depositar os R$120.000,00 da venda do apartamento, mas depositou só R$30.000,00; […] que só guardou o carro de **FRANCISCO** em sua casa, não guardou mais nada; que os policiais apreenderam seus cartões, notebook e seu celular; […]"* (Interrogatório Judicial de **ERISSON DIVINO DA SILVA GIL**, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 2028, arq. 02).

Além disso, foram ouvidas duas testemunhas em juízo, Milton José das Mercêz e Diangellys Divino de Carvalho Nunes, que afirmaram que jamais tiveram conhecimento que **ERISSON DIVINO DA SILVA GIL** esteve envolvido com as fraudes em comento:

> **Testemunha – Milton José das Mercêz**
>
> *"[…] Que não é parente de **ERISSON DIVINO DA SILVA**, mas o conhece há aproximadamente três anos; que ficou sabendo que **ERISSON** estava envolvido nesta ação criminal dos alvarás criminosos; que não conhece nada do caso, conhece **ERISSON**; que **ERISSON** lhe presta serviços de eletricista e é um cara excelente; [...] que tem uma indústria e quem faz a parte elétrica é **ERISSON**; **que nunca ouviu falar que ERISSON tenha se envolvido em fato criminoso; que ERISSON é um cara extremamente de confiança; que entrega as chaves da fábrica para ERISSON; que ERISSON trabalha e fica sozinho em sua fábrica; que não tem nada contra a moral de ERISSON; que ficou muito triste em saber que ERISSON poderia ter se envolvido numa trama sem dever; que ERISSON é excelente, bom pai de família, extremamente correto e espetacular; que não tem conhecimento sobre os fatos**; […]"* (Depoimento Judicial de Milton José das Mercêz, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 1177, arq. 01).
>
> **Testemunha – Diangellys Divino de Carvalho Nunes**
>
> *"[…] Que não é parente de **ERISSON**, só amigo; que tem conhecimento que **ERISSON** está envolvido nesta ação criminal; que "ele" [**ERISSON**] comentou que **LORRANY** tinha pedido o número da conta "dele" [**ERISSON**]; que **ERISSON** não estava concordando com a situação; que não sabe para o que **LORRANY** pediu a conta*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

*de **ERISSON**; que foi **ERISSON** quem comentou que **LORRANY** pediu sua conta; que não sabe se chegou a entrar dinheiro na conta de **ERISSON**; que não sabe se **ERISSON** tinha envolvimento com **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**; que como **RUBENS** era sogro de **ERISSON**, deviam ter algum contato, mas é só suposição, não sabe; que não foi na casa de **LORRANY**; que **ERISSON** não era casado com **LORRANY**, eram só namorados; que **RUBENS** não chegou a morar na casa em que **LORRANY** mora; que **ERISSON** não comentou se o dinheiro entrou em sua conta, só comentou que **LORRANY** pediu a conta emprestada; que não sabe sobre os fatos; que **ERISSON** só lhe falou que não estava concordando em emprestar a conta para **LORRANY**; que **ERISSON** não comentou sobre o caso em que está envolvido; [...] que conheceu **LORRANY**; que não sabia sobre o envolvimento de **LORRANY**, mas já conversou com a mencionada ré muitas vezes; que bem antes de ser preso **ERISSON** lhe falou que **LORRANY** pediu conta emprestada [...]"* (Depoimento Judicial de Diangellys Divino de Carvalho Nunes, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 1177, arq. 02).

O mesmo raciocínio se aplica à ré **KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS RAMOS** (ex-esposa de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**), visto que a referida acusada foi denunciada por auxiliar **RUBENS RAMOS** na lavagem do capital ilícito, contudo, de acordo com as provas colacionadas aos autos, apesar de **KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS RAMOS** possuir conhecimento dos crimes praticados por seu ex-esposo, não há provas seguras de que participava do grupo criminoso e muito menos que ajudava o ex-marido na ocultação dos valores ilícitos.

A fim de evitar repetições desnecessárias, consoante mencionado anteriormente nesta sentença, **KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS RAMOS** e sua filha **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** frequentemente conversavam sobre a situação de foragido de **RUBENS RAMOS** e sobre as ordens que o referido réu passava para sua filha **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS**.

No entanto, é possível notar dos diálogos acima colacionados que o

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

gerenciamento dos recursos ilícitos de **RUBENS RAMOS** era feito quase que exclusivamente por **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS**, que usava a conta do pai, transferia dinheiro para outras contas (inclusive de **KADJA**) e adquiria bens em seu nome (de **LORRANY**).

Além do mais, consta das conversas que **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** comentava com sua mãe **KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS RAMOS** sobre os atos que praticava a mando de seu pai, porém não há nenhuma prova concreta de que **LORRANY DIOVANA** determinou que **KADJA** praticasse qualquer ato de lavagem do capital ilícito.

Durante seu interrogatório judicial, **KADJA LÚCIA** negou a imputação feita e afirmou que era **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** quem movimentava suas contas bancárias. Declarou ainda que **RUBENS RAMOS** deu um notebook e um apartamento, bem como pagou uma cirurgia para **LORRANY DIOVANA**.

KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS também declarou que **RUBENS RAMOS** obrigou **LORRANY** a vender o apartamento de Caldas Novas e a passar o dinheiro da venda do bem para o referido corréu e que o dinheiro caiu na conta de **LORRANY**, à qual **RUBENS RAMOS** tinha livre acesso.

Disse ainda que **RUBENS RAMOS** lhe deu uma moto de presente (para **KADJA**), mas que a tomou de volta. Veja-se:

> *"[...] Que a acusação que lhe foi feita não é verdadeira; que seu marido usou sua conta; que foi usada; que não integrou o grupo criminoso; que não lavou dinheiro para*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

RUBENS RAMOS**; que em julho de 2022 se separou de **RUBENS**; que **RUBENS RAMOS** tinha costume de usar suas contas porque tinha nome sujo e trabalhava com "gambira", vendendo carros; que **RUBENS RAMOS** também trabalhava como diretor e instrutor de autoescola; que toda a vida **RUBENS RAMOS** utilizava sua conta e a conta da filha do casal; **que RUBENS RAMOS usava sua conta do Nubank e, se não engana, da Caixa Econômica; que passava o aplicativo de sua conta para RUBENS RAMOS; que por ser mulher de RUBENS RAMOS há vinte e seis anos, não imaginava que seria colocada em um rolo desse**; que na verdade não tinha nenhuma conta livre para usar porque **RUBENS RAMOS** tinha acesso a todas suas contas; que estava usando a conta Next porque era onde caía seu pagamento; [...] que não sabia a origem dos valores que caíam em sua conta; **que presenciou pessoas indo em sua casa a procura de RUBENS RAMOS; que RONDRIANDER e JORGE foram em sua casa, ameaçaram LORRANY, mostraram um papel e disseram que RUBENS RAMOS tinha roubado um dinheiro e queriam o dinheiro, portanto era para dar conta de onde RUBENS estava**; que, quando saiu de casa, **RUBENS RAMOS** não falou para onde ia; que era costume **RUBENS RAMOS** viajar para buscar carro batido em São Paulo; que um rapaz em um carro branco perseguia **LORRANY**, mas não chegou a ver, sabe disso porque a referida corré chegava assustada, tremendo, com medo e lhe relatou a perseguição; **que presenciou JORGE e RONDRIANDER ameaçando LORRANY; que sabe quem é JORGE e RONDRIANDER porque os viu nas audiências; que JORGE chegou a mostrar papel para LORRANY com o valor de mais de R$1.000.000,00; que RONDRIANDER falou para LORRANY que o dinheiro era de gente muito perigosa e se RUBENS RAMOS não devolvesse, as coisas não ficariam boas;** que **JORGE** não ameaçou **LORRANY**, só estava dirigindo para **RONDRIANDER**; que não viu se **RONDRIANDER** e **JORGE** estavam armados; que **RUBENS** usa suas contas há muitos anos; que não auxiliou **RUBENS RAMOS** a gastar o dinheiro; que uma vez **RUBENS RAMOS** lhe pediu para olhar uma conta do Banco Original porque o aplicativo não estava funcionando no celular do mencionado corréu; que **RUBENS RAMOS** lhe mandou uma foto para **LORRANY** abrir a conta para ver se estava funcionando porque no celular do referido corréu a conta não estava abrindo; que não via os valores que caíam em sua conta; **que RUBENS RAMOS deu um notebook melhor para LORRANY; que RUBENS RAMOS deu um apartamento para LORRAN**Y, mas tomou; que **RUBENS RAMOS** comprou um balão intragástrico para **LORRANY**; que **LORRANY** não gastava o dinheiro de **RUBENS RAMOS**; que **RUBENS RAMOS** só fazia os pagamentos e falava para **LORRANY**; que em momento algum **LORRANY** pegou dinheiro de **RUBENS RAMOS**; que ainda estava casada com **RUBENS RAMOS** quando uma geladeira e forno elétrico foram adquiridos; que **RUBENS RAMOS** tinha prometido arrumar sua cozinha; que achou que a geladeira e o forno elétrico foram adquiridos com o dinheiro que **RUBENS RAMOS** estava ganhando com o serviço de "gambira"; **que RUBENS RAMOS lhe deu a motocicleta

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

NEO de presente, mas lhe tomou; que não sabia que o dinheiro que RUBENS RAMOS comprou a NEO era de procedência ilícita; *que como a motocicleta NEO era presente, não perguntou nem o valor;* ***que RUBENS RAMOS lhe prometeu uma moto de presente; que RUBENS RAMOS obrigou LORRANY a vender o apartamento de Caldas Novas, para passar o dinheiro para o referido corréu; que o dinheiro da venda do apartamento de Caldas novas caiu na conta de LORRANY, à qual RUBENS RAMOS tinha livre acesso****; que não sabe se caiu dinheiro na conta de* ***ERISSON****; que* ***ERISSON*** *é ex-namorado de* ***LORRANY****; que* ***ERISSON*** *mal conversava com* ***RUBENS RAMOS****; que suas contas bancárias eram movimentadas por* ***RUBENS RAMOS****; que as quantias que movimentava em suas contas eram dos plantões que fazia; que não sabe dizer sobre o apartamento que está em nome de* ***LÍBIA****; que conheceu* ***LÍBIA*** *no dia em que a aludida corré foi armada em sua casa; que* ***LÍBIA*** *lhe ameaçou e ameaçou* ***LORRANY*** *e disse que queria R$50.000,00;* ***que LÍBIA disse que daria tiro em sua cachorra; que LÍBIA lhe falou que RUBENS mandou a referida corré em sua casa; [...] que não tinha acesso à sua própria conta; que não se recorda sobre depósito de R$100.000,00; que reafirma que quem tinha acesso às suas contas era RUBENS****; que só tinha acesso à sua conta do Next; que reafirma que na época dos fatos quem mexia com suas contas era* ***RUBENS RAMOS****; […] que toda vida* ***RUBENS RAMOS*** *movimentava valores altos em sua conta porque vendia carros, apartamentos e sempre fez "gambira" e "rolo"; […] que* ***RUBENS RAMOS*** *precisava de sua conta e da conta de* ***LORRANY*** *porque o mencionado corréu tem nome sujo, portanto os bancos não abriam conta em nome de* ***RUBENS RAMOS****; que tinha só um celular; que o outro celular que tinha estava quebrado; que não utilizava os dois celulares que tinha porque um estava estragado; que os registros de suas conversas estão só em um celular; que não ficou com nada dos valores que* ***RUBENS RAMOS*** *pegou; que não tem nada em seu nome, só um processo; que sua moto foi apreendida; que no dia que teve a busca e apreensão já estava separada de* ***RUBENS RAMOS*** *há meses, portanto o mencionado corréu não morava mais em sua casa; que os policiais não arrombaram a casa, mas também não lhe mostraram mandado e busca e apreensão; que os policiais apreenderam o notebook, o tablet e o celular de* ***LORRANY****; que os policiais apreenderam seus dois celulares porque um estava quebrado e outro estava funcionando; que os policiais nem lhe falaram que a busca e apreensão era em desfavor de* ***RUBENS RAMOS****; que foi perguntar para os policiais do que se tratava a busca e apreensão, mas lhe falaram para procurar mais informações na Delegacia de Polícia; que não tem informações a respeito do dinheiro que entrou na conta de* ***ERISSON****; que não sabe se foi* ***RUBENS RAMOS*** *quem colocou dinheiro na conta de* ***ERISSON****; que quando* ***ERISSON*** *namorava com* ***LORRANY****, ele não tinha nem contato direto com* ***RUBENS RAMOS****, só cumprimentava; […] que mora com* ***LORRANY****; que não estava com* ***LORRANY*** *quando a aludida corré foi interrogada; [...] que* ***LÍBIA*** *esteve em sua casa, lhe*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

> *ameaçou, ameaçou sua cachorra e sua filha em janeiro de 2023 e tem certeza da mencionada data; que não relatou a ameaça que sofreu de **LÍBIA** na Delegacia de Polícia e não registrou boletim de ocorrência; que só falou sobre a ameaça que **LÍBIA** lhe fez agora porque a Dra. lhe perguntou se alguém lhe ameaçou; que **RUBENS RAMOS** saiu de casa em julho de 2022; que não sabe sobre a casa do Conjunto Vera Cruz; que sabe que **RUBENS RAMOS** deu o apartamento de Caldas Novas para **LORRANY**, mas depois pediu para a mencionada corré vender; que não se recorda quando **LORRANY** vendeu o apartamento de Caldas Novas; [...]"* (Interrogatório Judicial de **KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS**, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 2027, arq. 03).

Nesse mesmo sentido, no interrogatório judicial de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** (já colacionado nesta sentença), o referido acusado confirmou que sua ex-esposa não sabia dos atos criminosos.

Assim, diante da ausência de provas que autorizem a condenação, os réus **LÍBIA BORGES ARAÚJO, ERISSON DIVINO DA SILVA GIL, FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA** e **KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS RAMOS** serão absolvidos nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

No mesmo panorama, observo que as provas acostadas ao feito também não permitem a condenação de **ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO**. **Explico**.

Consta da denúncia que, em análise ao aparelho celular de **RONDRIANDER**, foram encontradas mensagens de **RONDRIANDER** para **OLINDAMARA** contendo o envio de diversos contatos, para que ela os reenviasse para o novo número e telefone de **RONDRIANDER**.

Em um aprofundamento na análise dos 51 contatos enviados, consta ainda

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

foi localizado o contato de **ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO**, um gerente do Banco do Brasil, Agência 3657 (Cidade Jardim), Goiânia/GO.

Sobre esse fato, a autoridade policial relatou que, durante as investigações, foi expedido ofício ao Banco do Brasil solicitando informações sobre **ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO**, ocasião em que a instituição financeira informou que o citado acusado **acessou diversas vezes as contas judiciais objetos das fraudes**, conforme demonstrado abaixo:

BANCO DO BRASIL

GSV: 110005036
AOF: 2024/377071

OFÍCIO RESPOSTA

Curitiba-PR, 26 de março de 2024

Nº Ofício:..... 11279/2024
Processo:..... S/N

Assunto: Dados Cadastrais

Sr.(a) Delegado(a) de Polícia,

Em atendimento à requisição encaminhada, segue anexo documento com as informações requeridas para análise. Aguardamos a confirmação do recebimento das informações remetidas em 08/03/2024.

Declaramos que as informações constantes deste documento e de seus eventuais anexos, requisitados ao Banco do Brasil S.A., estão protegidos pela Lei Complementar Nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações e serviços prestados pelas instituições financeiras, cuja integridade e preservação ora transferimos para essa autoridade.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e informações porventura necessários.

Atenciosamente,

CONTA 2700119230383					
MATRÍCULA	NOME	PREFIXO	DATA	HORÁRIO	CONSULTA
F051274	ALMIR DIAS	3657	04.07.2	13:47:	EXTRATO PARCELA - CLIENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

9	LOUREIRO FILHO		022	29	
F0512749	ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO	3657	04.07.2022	13:47:26	EXTRATO DE PARCELA
F0512749	ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO	3657	08.08.2022	15:53:05	EXTRATO SÍNTÉTICO DE PROCESSO
F0512749	ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO	3657	05.07.2021	11:38:29	EXTRATO SÍNTÉTICO DE PROCESSO
F0512749	ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO	3657	05.07.2021	11:37:42	EXTRATO SÍNTÉTICO DE PROCESSO
F0512749	ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO	3657	05.07.2021	11:05:52	EXTRATO SÍNTÉTICO DE PROCESSO
CONTA 4500103465094					
MATRÍCULA	**NOME**	**PREFIXO**	**DATA**	**HORÁRIO**	**CONSULTA**
F0512749	ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO	3657	**18.05.2022**	12:35:31	LISTAGEM DE PARCELA
F0512749	ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO	3657	**18.05.2022**	12:30:55	LISTAGEM DE PARCELA
F0512749	ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO	3657	**18.05.2022**	12:30:53	EXTRATO SÍNTÉTICO DE PROCESSO
CONTA 4500103465096					
MATRÍCULA	**NOME**	**PREFIXO**	**DATA**	**HORÁRIO**	**CONSULTA**
F0512749	ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO	3657	**18.05.2022**	12:30:34	EXTRATO SÍNTÉTICO DE PROCESSO
F0512749	ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO	3657	**18.05.2022**	12:30:02	LISTAGEM DE PARCELA
CONTA 2500123595758					
MATRÍCULA	**NOME**	**PREFIXO**	**DATA**	**HORÁRIO**	**CONSULTA**
F0512749	ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO	3657	**18.05.2022**	12:36:57	LISTAGEM DE PARCELA
F0512749	ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO	3657	**18.05.2022**	12:29:43	EXTRATO SÍNTÉTICO DE PROCESSO
F0512749	ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO	3657	**18.05.2022**	12:29:40	EXTRATO SÍNTÉTICO DE PROCESSO
F0512749	ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO	3657	27.09.2021	14:10:29	EXTRATO SÍNTÉTICO DE PROCESSO
CONTA 1700112362634					
MATRÍCULA	**NOME**	**PREFIXO**	**DATA**	**HORÁRIO**	**CONSULTA**
F0512749	ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO	3657	11.10.2021	11:34;56	EXTRATO PARCELA - CLIENTE
F0512749	ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO	3657	11.10.2021	11:34:47	LISTAGEM DE PARCELA
F0512749	ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO	3657	04.12.2019	10:43:56	EXTRATO SÍNTÉTICO DE PROCESSO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Também foi relatado que **ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO**, antes de 2022, poucas vezes acessou as contas judiciais objetos dos crimes, porém, a partir de maio de 2022, **acessou 11 vezes as referidas contas**, somente cessando os acessos depois da deflagração das medidas cautelares determinadas na primeira fase da operação, ocorrida em 18/11/2022, até porque não foi registrado nenhum acesso às contas após a deflagração da operação policial.

Quanto a essa situação, vale destacar que os estelionatos em série se iniciaram em 31/05/2022 e, em 18/05/2022, **ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO** acessou 8 vezes, três contas diferentes, igualmente alvos dos alvarás criminosos.

Ao ser interrogado perante a autoridade policial, **ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO** respondeu que **nunca foi gerente de agência bancária, que era gerente em outras áreas**, como, por exemplo, no setor de dívidas da instituição financeira, bem como disse que não se recordava de ter acessado as contas, tendo em vista que diariamente realizava em média 30 (trinta) atendimentos, de forma que seria impossível lembrar de contas específicas.

Em seu interrogatório judicial, **ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO confirmou** a primeira versão e declarou que seu cargo de gerente do banco não envolvia nada de agências, mas, sim, cobranças de dívidas e que desde 2018 trabalha como escriturário na agência bancária.

Disse que ficava na sala de autoatendimento, antes da porta giratória, e que emitia extratos de contas correntes para clientes; imprimia senhas de atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

interno; imprimia extratos de contas judiciais para advogados ou partes e fazia cadastro para abertura de contas, além de outras funções.

Do mesmo modo, asseverou que acessa de 20 a 30 contas judiciais todos os dias e que tal ato faz parte de seu trabalho.

Questionado o motivo de ser um dos contatos salvos no celular de **RONDRIANDER**, respondeu que deve ser porque a alta gestão do banco não "*gosta de mim*".

Ademais, de forma fantasiosa, afirmou que "***que seus dados cadastrais e contatos estão no sistema e qualquer funcionário pode acessar seus dados e inclui-los no telefone de qualquer pessoa***", só não explicou como seria possível aos funcionários do banco incluir seu telefone nos contatos salvos de **RONDRIANDER**. Confira:

> *"[...] Que a acusação que lhe é feita não é verdadeira de forma alguma e não procede; que não conhece nenhum dos corréus; que não é verdade que integrou o grupo criminoso denunciado; que não conhece e nunca ouviu falar de **RONDRIANDER**; que não conhece **MÁRIO MARQUES PEREIRA**, só conheceu o mencionado corréu quando foi preso; que no dia da prisão, os corréus que estavam na Delegacia de Polícia estavam querendo saber quem era porque ninguém lhe conhecia; **que é funcionário do Banco do Brasil há 21 anos; que desde maio de 2018 deixou de ser gerente de negócios na área de recuperação de crédito do banco**; que não trabalhava em Goiânia, trabalhava em Campinas, São Paulo; que antes de trabalhar em Campinas, trabalhava no Rio de Janeiro, capital; **que seu trabalho como gerente do banco não envolvia nada de agências, envolvia cobranças de dívidas**; que em 2018 seu cargo foi extinto, não conseguiu recolocação na mesma área, veio morar em Goiânia e desde então trabalha na agência bancária como escriturário; que depois de ser gerente nunca mais ocupou cargo comissionado dentro do banco; que quando veio morar em Goiânia foi nomeado na agência 3657, que, à época, funcionava dentro das dependências do Tribunal de*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Justiça; que no final de 2019 a agência em que trabalha saiu do prédio do Tribunal de Justiça e passou a ocupar espaço na agência do bairro Cidade Jardim; ***que sua função hoje é escriturário; que até o final de 2022 ficava na sala de autoatendimento, antes da porta giratória, auxiliando as pessoas****; [...] que começou a fazer aberturas de contas de 2023 para cá; que para abertura de contas faz o cadastro do cliente, digitaliza os documentos e compete ao gerente de contas ou ao gerente da agência autorizar ou não a abertura da conta; [...]* ***que como a agência em que trabalhava funcionava dentro do prédio do Tribunal, uma quantidade enorme de pessoas lhe procuravam para a emissão de extratos de contas judiciais; que desde que passou a ser escriturário, emite extratos de contas correntes para clientes e auxilia pessoas na sala de autoatendimento****; que advogados lhe procuram no banco e lhe pedem extratos de contas judiciais e recibos de levantamentos de alvarás; que como escriturário também faz emissão de boletos de cartão de crédito; que tinha senha que lhe permitia acessar as contas, desde que o cliente chegasse em sua mesa com os dados para que pudesse localizar a conta; que são milhares ou milhões de contas e por isto não dá para saber de cor qual conta é de quem; que quando o cliente lhe procura para acessar alguma conta, precisa estar com no mínimo uma cópia da guia de depósito; que não se recorda de nenhum dos corréus terem lhe procurado porque atende dezenas de pessoas todos os dias; [...]* ***que não se recorda de nenhum dos corréus; que não sabe, mas gostaria de saber por que era contato no telefone de RONDRIANDER; que não conversou com RONDRIANDER e nunca teve nenhum contato com o mencionado corréu; que em seus objetos apreendidos em sua casa não se localizou nenhum contato com nenhuma das partes deste processo;*** *que ganha salário de quatro a cinco vezes maior que o que ganha um escriturário; que ganha salário de gerente, mas é escriturário; que é uma "persona non grata" no banco;* ***que acredita que era contato de RONDRIANDER porque a alta gestão do banco não "gosta de mim" porque ganhou um processo em que reconheceu que como ficou mais de 10 anos trabalhando em cargo comissionado, não pode ter redução de salário****; que há bastante tempo é perseguido no banco; que o banco tem uma grande vontade de lhe excluir dos quadros; que não cometeu infração disciplinar; que é extremamente correto e só faz aquilo que está em seu contrato de trabalho com o banco; que por não fazer nada além do que está no seu contrato, é uma "persona non grata", uma espécie de mau exemplo e criou um precedente; […] que seu precedente pode ser utilizado para outros funcionários ficarem na sua mesma situação; [...] que veio de São Paulo para Goiânia porque quando seu cargo deixou de existir, precisava escolher um local para morar; [...] que foi para o cargo de escriturário por conflito com seu superintendente; que seu superintendente sempre gostou de pessoas que o bajulassem, mas nunca foi bajulador; que* ***não sabe dizer por que RONDRIANDER tinha seu telefone salvo como contato; que, provavelmente, nem RONDRIANDER sabia que seu contato estava no telefone do mencionado corréu; que imagina que 90 mil funcionários do Banco do Brasil tenham seus contatos e seus***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

dados cadastrais; que seus dados cadastrais e contatos estão no sistema e qualquer funcionário pode acessar seus dados e inclui-los no telefone de qualquer pessoa; que nunca conversou com RONDRIANDER; que nem sabia que RONDRIANDER existia; que não conversou com RONDRIANDER por telefone e nem posteriormente; que não obteve informações de RONDRIANDER; que não se lembra de acessar especificamente as contas judiciais que foram objeto da expedição dos alvarás *porque* ***acessa de 20 a 30 contas judiciais todos os dias; que faz parte de seu trabalho acessar contas judiciais;*** *que se trata de um atendimento em cada conta porque a cada troca de tela é um log; que é um log para achar a conta, um log para emitir o extrato e um log para comandar a impressão do extrato; que são três lançamentos com poucos segundos de diferença; que foi um atendimento só por conta e não vários;* ***que, provavelmente, alguém esteve na sua mesa e solicitou o extrato ou alguém pode ter assistido por vídeo sua senha e ter utilizado sua senha; que do jeito que as coisas têm acontecido no banco, não sabe nem se foi realmente quem fez o atendimento; que imagina que alguém inseriu seu telefone como contato de RONDRIANDER para tentar prejudicá-lo porque não conhece o mencionado corréu; que não se recorda de ter acessado as contas judiciais que foram objeto da expedição dos alvarás, em razão do enorme número de contas que acess****a; [...] que não cedia de jeito nenhum sua senha para ninguém; que câmeras ficam em cima dos funcionários e alguém pode ter lhe assistido digitar sua senha; que nunca ouviu falar de EDJANE DO CARMO CAETANO DA CUNHA;* ***que qualquer escriturário do banco consegue acessar qualquer conta judicial que esteja vinculada a qualquer lugar do País; que não tem como fazer filtros; que a pessoa chega com o número da conta, lança o número da conta, aparece de onde ela é e imprime o extrato****; que não conhece* ***FERNANDO VIANA CARDOSO****; que em Campinas teve um colega chamado Fernando Viana, mas não é o corréu; que não se recorda de ter atendido* ***FERNANDO VIANA****; que qualquer funcionário do banco consegue acessar qualquer conta judicial em qualquer localidade do País porque o que vale é o número da conta, não é igual agencia e conta de uma conta-corrente comum; que não se recorda de ter atendido* ***RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA****; que não conhece nenhum dos corréus; que imagina que a acusação que lhe foi feita pode ser fruto de perseguição; que dia quatro de dezembro o Delegado de Polícia disse que ouviu um funcionário do banco, mas na semana seguinte o mencionado Delegado de Polícia não se lembrava de ter funcionário do Banco do Brasil durante a prisão das pessoas; que o funcionário do Banco do Brasil, o senhor Gutemberg, estava "lá" e falou no pé do ouvido "dele" [do Delegado de Polícia]; que é de se estranhar muito o que um funcionário do Banco do Brasil estava fazendo dentro de uma Delegacia de Polícia durante uma operação de um inquérito extremamente sigiloso que o Banco do Brasil não fazia parte naquele momento; que só viu o banco na primeira fase da operação, não o viu neste inquérito; que não sabe exatamente de quais contas o dinheiro saiu para o banco; que as contas que consultou eram do Banco do Brasil; que não consegue*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

consultar contas de outros bancos; que imagina que tenha sofrido perseguição por parte do Delegado de Polícia também; que imagina que o Delegado de Polícia estava procurando alguém do banco e a instituição lhe ofereceu; que não procuraram pessoas que poderiam gerar relatórios gerenciais e não foram em quem poderia realmente ajudar; […] que acha que o Ministério Público lhe denunciou por perseguição, respondeu que a denúncia é um copia e cola do relatório do Delegado de Polícia; ***que acha que o Delegado de Polícia poderia verificar o que é o trabalho da agência, o que é o dia a dia da agência e assim verificaria que não era gerente, muito diferente da afirmação falsa que a autoridade policial fez; […] que existe um relatório do Banco do Brasil anexado ao processo que consta que mais de 90 funcionários do Banco do Brasil acessaram as mesmas contas que acessou; que diversos dos funcionários que acessaram as mesmas que acessou, acessaram as contas fora do horário de expediente bancário, inclusive existe até acesso a noite, por pessoas de alto cargo dentro do banco;*** *[…] que reafirma que geralmente só conseguia acessar as contas com uma cópia da guia de depósito com o número da conta judicial; que quando a pessoa que fazia parte do processo pedia o extrato da conta judicial, solicitava a identidade; que quando o advogado pedia o extrato de conta judicial, solicitava a identidade do causídico e a procuração; […] que se o funcionário do banco tivesse acesso aos números das contas, conseguia acessar o extrato sem o pedido; que com o número da conta, entra no sistema, localiza a conta, identifica a pessoa, emite o extrato e dá ordem de impressão; que na conta judicial consta o número do processo; que há bastante tempo quem abre a conta judicial é o próprio interessado, pelo site do banco, portanto, muitas vezes o número do processo está errado e por isso, geralmente, os escriturários pedem o número da conta e não do processo; [...] que dia 05/07/2021 às 11 h 05 min alguém esteve na agência e lhe pediu para acessar uma conta, localizou a conta, mas a pessoa não lhe apresentou documento e um pouco mais tarde, em dois momentos, acessou a conta, gerou o extrato, mas não o imprimiu porque, provavelmente, a pessoa não lhe apresentou documento válido; que acessa o extrato assim que o cliente lhe passa a conta, mas só imprime e entrega quando a pessoa se identifica e comprova que é pessoa interessada no processo; que não pode entregar extratos para quem não se identifica; que houve três acessos porque a primeira coisa que faz é acessar a conta, até para ver se existia; que existem contas que não têm saldo; que quando pessoas lhe procuram para acessar conta que não tem saldo, informa que não gera extrato; [...] que pode ter acessado determinada conta judicial, fechado o sistema e um segundo depois ter acessado a mesma conta sem entregar o extrato; que pode ter acessado a mesma conta duas vezes em segundos porque sistema cai, falta energia ou alguma coisa aconteceu, além de o sistema falhar; […] que a informação que consta na denúncia de que é gerente bancário é completamente falsa;* ***que na função de escriturário usa jaleco amarelo escrito "posso ajudar?"; que até o final de 2022 ficava na sala de autoatendimento usando o jaleco escrito "posso ajudar?" auxiliando as pessoas e***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

fazendo os atendimentos rápidos; que reafirma que no cargo de escriturário auxiliava as pessoas no caixa eletrotônico, emitia boletos de cartão de crédito, imprimia senhas de atendimento interno para aqueles que queriam ir ao caixa ou à mesa de atendimento, que imprimia os extratos de contas judiciais para advogados ou partes que chegavam ao banco e além disso faz cadastro para abertura de contas; que é sua função imprimir extratos bancários para as pessoas que vão ao banco solicitar atendimento; que é obrigado a atender as pessoas que lhe procuram*; que na vida já imprimiu alguns milhares de extratos; [...] que só quem tem senha de alto cargo pode pesquisar quais são os valores depositados e não sacados com mais de um ano em contas judiciais, ou seja, superintendência, diretoria e acha que nem o gerente-geral da agência consegue gerar esse tipo de relatório; que não atende alvará; que atende as pessoas que geralmente já tem o alvará emitido e querem saber se o valor já foi disponibilizado, então tem que acessar o extrato da conta para ver se o valor já está disponível; que as informações da conta bancária, do número do processo e se tem valores depositados, só podem ser retiradas de um processo judicial e as pessoas lhe apresentam guia de depósito que foi extraída de um processo judicial; que não tem poder durante o processamento de alvarás;* ***que não é sua atribuição receber e-mails, isso é atribuição de gerente; que não analisa e nem faz liberação de alvarás****, são outras áreas do banco que fazem isso, que são o PSO e o CENOP; que não faz nada em relação a alvarás, a não ser, quando o alvará está emitido, verificar se já foi sacado ou se está disponível para retirada pelo interessado; que quem verifica a idoneidade, legitimidade e confiabilidade do alvará são os departamentos PSO e CENOP; que o PSO do banco fica nas capitais, em cidades muito grandes; que, se não se engana, o CENOP fica em São Paulo; que nunca trabalhou no CENOP e nem no PSO; que no banco, em relação ao processamento e andamento do alvará, não participa de nada porque não é sua atribuição, porém imprime extratos porque é sua obrigação; que é comum escritórios grandes irem à sua mesa e nas mesas de outros colegas para solicitar extratos bancários de contas judiciais; que, geralmente, quando atende escritórios de advocacia muito grandes, imprime extratos de 50 ou 60 contas judiciais de uma vez só; que dentro do banco já sofreu perseguição; que recebe salário de R$20.000,00, que é salário de gerente e confirma que apresentou ação trabalhista e venceu, inclusive no TST e por isso recebe o mencionado salário; [...] que em sua conta bancária só ingressam os seus próprios rendimentos; que tudo o que tem, seja financeiro ou de patrimônio físico, está em sua declaração de imposto de renda; que os seus bens que foram bloqueados, estão na sua declaração de imposto de renda; que não tem a menor ideia de quem seja* ***OLINDAMARA****; que nunca nem ouviu falar de* ***RONDRIANDER****; que não conhece* ***JORGE****,* ***MÁRIO*** *e nem* ***NARCIZO****; que nunca teve negócios, contato e nada com* ***OLINDAMARA****,* ***RONDRIANDER****,* ***JORGE****,* ***MÁRIO*** *e nem com* ***NARCIZO****; que nunca entrou em sua conta valores oriundos de* ***OLINDAMARA****,* ***RONDRIANDER****,* ***JORGE****,* ***MÁRIO*** *e nem de* ***NARCIZO****;* ***que a partir de 2022***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

acessou as contas judiciais objetos do crime 11 vezes e antes de 2022 não as acessou porque não lhe procuraram em sua mesa; que os 11 acessos às contas judiciais objeto dos crimes correspondem a 11 logs; que cada vez que entra em uma tela é um log de utilização do sistema; que, embora conste na denúncia que acessou 11 vezes as contas judiciais objetos do crime, não significa que atendeu 11 pessoas, significa que cada serviço que a pessoa necessita, tem que digitar sua senha e fazer um novo acesso e é por isso que têm acessos em cursos espaços de tempo, às vezes segundos ou minutos; que a pessoa comparece em sua mesa e lhe entrega as informações, então digita sua senha no sistema e faz um acesso; que a partir do momento que acessa a conta, tem acesso aos dados para que possa conferir com os dados da pessoa que lhe procurou para ver se vão bater; que depois que a pessoa que lhe procurou lhe passa a documentação e lhe fala o que quer, faz outro log e já fez isso dezena de milhares de vezes, no mínimo 20 ou 30 por dia; […] que mais umas 90 pessoas imprimiram extratos ou fizeram atendimentos em relação às contas judiciais objetos do crime, mas nenhuma outra pessoa que imprimiu os mesmos extratos foram denunciadas e nem investigadas*; *que parece que foi investigado e denunciado porque acessou conta que foi objeto do crime, mas até hoje está tentando entender o porquê; que o senhor Gutemberg faz parte da área de auditoria do banco; que o senhor Gutemberg estava na Delegacia de Polícia; que Gutemberg conversou com o Delegado de Polícia ao pé do ouvido; que não conversou com Gutemberg na Delegacia de Polícia; que na Delegacia de Polícia, Gutemberg lhe olhou com cara bem feia; [...] que o extrato só dá a informação do saldo atualizado da conta; que quando o valor é depositado no saldo atualizado tem correção monetária e juros conforme a regra da caderneta de poupança; que a maioria dos advogados lhe falava que estavam pegando extratos para solicitar alvará porque alguns Juízes pediam o extrato; que alguns advogados solicitavam extratos para saber o saldo atualizado para tentar fazer acordo e outros para saber se o alvará emitido já estava disponível para saque, mas lhe falavam o motivo da solicitação de extrato por vontade própria porque não é obrigado a perguntar e nem sua atribuição exigia saber o motivo da emissão do extrato; que sua obrigação é fornecer extrato para quem lhe pede; que se não fornecer o extrato para quem lhe pede, o cliente pode reclamar no Procon; [...]* ***que só as partes interessadas no processo ou advogado com procuração poderiam ter acesso às informações das contas judiciais; que os advogados lhe apresentavam procuração para terem acesso às contas judiciais****; que perguntado se as procurações eram verdadeiras, respondeu que dentro do banco não tem acesso ao sistema Projudi, então não dava para verificar, acreditava na honestidade dos advogados; que não consegue saber quem é o depositante da conta judicial, apenas aparece os dados da conta, quais sejam, o número, a Vara Judicial, o número do processo, que muitas vezes estava errado e as partes, que muitas vezes estavam com nome errado, porque tudo é digitado durante a realização do depósito; que consta quem são as partes do processo nas contas judiciais; […]" (Interrogatório Judicial de* ***ALMIR DIAS LOUREIRO***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

***FILHO**, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 2068, arq. 01).*

TODAVIA, constato que o presente arcabouço probatório não se revela suficientemente seguro para comprovar que **ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO** acessou as referidas contas judiciais com o objetivo de auxiliar o grupo criminoso na confecção dos alvarás falsificados.

Apesar dos relevantes indícios, verifico que a imputação não autoriza a responsabilização criminal do processado, pois, consoante dito por **ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO**, qualquer escriturário do Banco do Brasil consegue acessar as contas judiciais da referida instituição financeira, portanto outros funcionários poderiam ter acessado tais contas.

A propósito, observo que no evento 01 realmente consta um relatório do Banco do Brasil, que cita que mais de 90 funcionários da aludida instituição acessaram as mesmas contas que **ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO** acessou, inclusive com acessos realizados fora do horário de expediente bancário, à noite, por pessoas que ocupavam altos cargos no banco.

Nesses termos, verifico que **NÃO HÁ PROVAS SEGURAS QUE AUTORIZEM A CONDENAÇÃO** de **ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO por integrar referido grupo criminoso**, de modo que o referido acusado será **ABSOLVIDO**, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Igualmente, em relação ao advogado **NARCIZO CARNEIRO LEITE**, consta da denúncia que, em análise ao aparelho celular de **RONDRIANDER**,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

foram encontradas mensagens de **RONDRIANDER** para **OLINDAMARA** contendo o envio de diversos contatos para ele, a fim de que ela os reenviasse para o novo número e telefone de **RONDRIANDER**.

Em um aprofundamento na análise dos 51 contatos enviados, consta que foi observado o contato de **NARCIZO CARNEIRO LEITE**.

Desse modo, considerando que o advogado **NARCIZO CARNEIRO LEITE** atuava com o causídico GILBERTO ORTIZ DA CRUZ (já condenado na Primeira Fase), o Ministério Público entendeu que **NARCIZO CARNEIRO LEITE também participava do esquema criminoso.**

Cumpre ressaltar que, na Primeira Fase da Operação Alvará Criminoso, durante as investigações, o sentenciado GILBERTO ORTIZ DA CRUZ disse que **NARCIZO CARNEIRO LEITE** usou seu Token para assinar os alvarás contrafeitos. Observe-se:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

114/2022 - GREF/DEIC. Que presta interrogatório acompanhado por seu advogado Dr. Piterson Maris Siqueira Galdin, OAB/GO nº 58163 (Comissão de Prerrogativas da OAB/GO). Neste ato deseja apresentar sua versão quanto aos fatos. Inicialmente nega que tenha qualquer tipo de participação nos delitos ora em apuração. Nega que tenha participação com qualquer tipo de organização criminosa. Aponta que é advogado e atua na area criminal. Costuma peticionar e acompanhar seus processos no Fórum Criminal, situado na Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO, no Fórum Cível, situado na Avenida Olinda, Setor Park Lozandes, Goiânia/GO e no escritório CASAG, situado na Rua 01, esquina com Avenida Goiás, Setor Central, Goiânia/GO. Quanto ao Token apreendido, afirma que é de sua propriedade. Aduz que adquiriu o Token há cerca 03 (três) meses. Utiliza-o para fazer consultas processuais, assinar documentos, protocolar petições e realizar todos procedimentos que o advogado precisa para o exercício de sua profissão. Indagado, o depoente aponta que nunca emprestou esse Token para ninguém. Que já teve outros Tokens, que acabou perdendo. Lembra-se que há 08 (oito) meses, chegou a emprestar um Token para a pessoa de Narciso Carneiro Leite, o qual é advogado. Na ocasião, Narciso disse que o usaria para protocolar uma petição que estaria com prazo se esgotando. Acrescenta que utiliza o Token nos endereços citados acima, no exercício de sua função. Utiliza-o também em outros dois locais esporadicamente, quais sejam, na sede Tribunal de Justiça de Goiás e na CASAG, situado no setor Marista, Goiânia/GO. Indagado, aponta que atua em processos nesta capital, nas comarcas de Paraúna e Aparecida de Goiânia/GO e no Foro do Gama, cidade satélite do Distrito Federal. Especialmente em processos criminais. Confrontado com o nome dos investigados, o depoente afirma que não conhece nenhum deles. Aponta que não conhece as pessoas de José Silva, Olindamara e Dyogo. Que também não conhece a empresa Loke Locadoras de Veículos Ltda., tampouco seus supostos proprietários. Indagado se confeccionou ou assinou decisão judicial fraudulenta a fim de levantar valores milionários para terceiros ou para si mesmo, afirma que não. Que não sabe dizer como sua assinatura eletrônica (Token) foi utilizada nos referidos documentos. Indagado se confeccionou ou assinou eletronicamente

Mas, na fase judicial, GILBERTO ORTIZ DA CRUZ **desmentiu** a referida fala e disse que não emprestou seu Token para **NARCIZO CARNEIRO LEITE.** Veja-se:

> *"[...] que a acusação que lhe é imputada não procede [...]; **que alguém tirou foto de suas credenciais de acesso ao Projudi** [...]; que trabalhava na salas da OAB dos fóruns judiciais de Goiânia [...]; **que sua credencial de acesso ao Projudi ficou salva no computador da sala da OAB [...]**; que para protocolizar sempre pedia ajuda para*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

> *colegas advogados e para funcionários das salas da OAB [...]; que não emprestou o Token para ninguém [...];* ***que não emprestou o Token para o sócio NARCIZO, apesar de trabalharem juntos [...]****;que não conhece os corréus [...]; que não obteve proveito econômico [...]; que só teve conhecimento do envolvimento de seu nome com alvarás fraudulentos quando foi preso [...]; que na Delegacia de Polícia não prestou depoimento acompanhado de advogado [...];* ***que não confirma a versão do depoimento prestado na delegacia quando foi preso*** *[...]; que só atua como advogado na área criminal [...]; que não passou suas credenciais de acesso ao Projudi para ninguém [...];* ***que os alvarás fraudulentos foram emitidos em máquinas da sala OAB [...]; que um alvará fraudulento foi inserido no Projudi por meio das credenciais ou Token do acusado utilizando a rede de internet do comércio de propriedade de Patrícia Bretas, localizado em frente ao fórum cível [...]****; que utilizava a sala da OAB do Fórum Cível de Goiânia para protocolar peças, imprimir sentenças e outras coisas que eram necessárias [...]****; que o Token sempre esteve sob sua posse [...]; que sempre requereu levantamentos de alvarás para a compra de medicamentos para o tratamento do câncer de sua esposa [...]; que não usava Lan House para trabalhar [...];* ***que não consegue digitar em computadores devido ao problema de visão que possui [...]****;* ***que não tem conhecimento sobre informática […] (***Interrogatório de GILBERTO ORTIZ DA CRUZ nos autos 5728446-33.2022.8.09.0051, evento 1348)*".*

De todo modo, tais elementos não autorizam a responsabilização criminal de **NARCIZO CARNEIRO LEITE**, pois o simples fato de o contato de **NARCIZO CARNEIRO LEITE** estar no celular de **RONDRIANDER** não comprova que o citado advogado era integrante da organização criminosa.

Ao analisar o relatório de extração de dados do aparelho celular e de um pen drive apreendido com o **NARCIZO CARNEIRO LEITE**, consta que também foi possível observar que o referido réu possuía o contato de GILBERTO ORTIZ em seu celular, e que possuía uma pasta salva em seu pen drive com o nome do **RONDRIANDER**. Na indigitada pasta, existem 4 arquivos em PDF, incluindo uma cópia de um processo criminal de **RONDRIANDER**. Veja-se:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

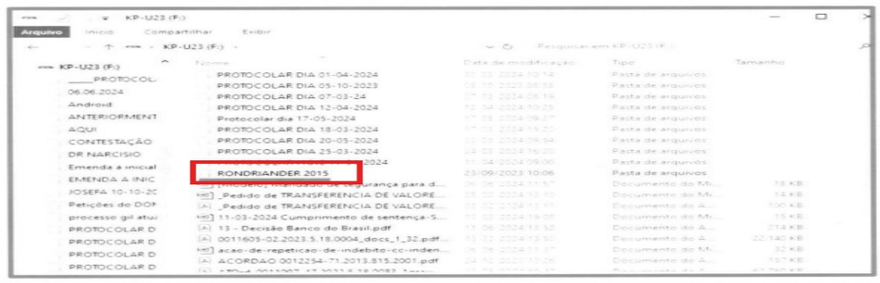

No Print acima, observa-se uma pasta em nome de Rondriander 2015.
Nesta pasta consta 04 (quatro) arquivos em PDF.

Porém, tais fatos não demonstram que **NARCIZO CARNEIRO LEITE** integrava o grupo criminoso ou que recebia/cumpria ordens de **RONDRIANDER** ou que contribuiu de alguma forma para protocolo dos alvarás contrafeitos.

Em seu interrogatório judicial, **NARCIZO CARNEIRO LEITE** negou as acusações e afirmou que não utilizou o Token de GILBERTO ORTIZ, bem como não peticionou na Primeira Fase da Operação Alvará Criminoso com o Token de GILBERTO ORTIZ.

Disse que não fez protocolo de petições para GILBERTO ORTIZ e nem para ninguém porque não sabe fazer protocolos e nem usar computadores.

Declarou que, quando precisa protocolar alguma petição, procura a sala da

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

OAB e lá "eles" fazem o protocolo para o interrogado. Veja-se:

> *"[...] Que a acusação que lhe é feita nesta ação penal não procede; que não integrou o grupo criminoso que foi denunciado nesta ação penal; que não conhece nenhum dos corréus; que não tem nenhuma relação com os corréus e nunca nem os viu; que não conhece os corréus nem de relacionamento profissional; [...] que não advogou para nenhum dos corréus; [...] que nunca prestou serviços para os corréus; que não prestou serviço para* ***RONDRIANDER*** *e nem o conhece; que não conversava com* ***RONDRIANDER*** *e nunca foi advogado do mencionado corréu; que não sabe por qual motivo* ***RONDRIANDER*** *tinha seu número salvo no telefone;* ***que reafirma que nunca conversou com RONDRIANDER e não o conhece****; [...] que conhece GILBERTO ORTIZ e já o viu na sala da OAB; que não tem relação de conhecimento íntimo com GILBERTO ORTIZ;* ***que nunca trabalhou com GILBERTO ORTIZ e nem no mesmo escritório que o mencionado corréu****; que nunca utilizou Token de ninguém; que só utilizava o próprio Token;* ***que não utilizou o Token de GILBERTO ORTIZ e nem de ninguém; [...] que não peticionou na primeira fase da operação alvará criminoso utilizando o Token de GILBERTO ORTIZ; que não fez nada "disso" e não tem nada com "isso"; [...] que não tem problemas c****om GILBERTO ORTIZ, nem nada contra e nem a favor do mencionado corréu; que não tem nada para dizer de GILBERTO ORTIZ e nem de ninguém; que não peticionou para GILBERTO ORTIZ, não pegou o Token do mencionado corréu e não está envolvido em nada "disso aqui"; que não tem relacionamento com "isso daqui"; que não conhece nenhum dos acusados; que não conhece Ângela Fernandes Ribeiro e nem Zilene da Silva Guimarães Ortiz; que não tem muito conhecimento na área de informática, então sempre que faz serviço na sala da OAB, precisa de ajuda;* ***que não sabe peticionar e nem "abrir" computador e por isso precisa do pessoal da sala da OAB, mas sempre fica com seu próprio Token;*** *que quando vai à sala da OAB passa seu Token para os atendentes/auxiliares protocolarem; que é analfabeto na área de informática; [...] que, em muitos casos, é obrigado a fornecer sua senha para os atendentes/auxiliares da sala da OAB até porque às vezes está com muita pressa; que, às vezes, passa suas credenciais pessoais para o pessoal da sala da OAB; que não forneceu seu Token e nem sua senha para GILBERTO ORTIZ; que considera confiáveis as pessoas que trabalham nas Varas Judiciais e na sala da OAB; [...] que confia e passa sua senha para quem trabalha na sala da OAB; que nunca teve outros problemas com senha e nem com Token; que seu celular foi apreendido durante a deflagração dessa segunda fase da operação; que seu Token não foi apreendido porque o mencionado dispositivo estava dentro do bolso de seu paletó que estava no carro; que perguntado pela Magistrada se seu pendrive foi apreendido, respondeu que acha que tinha um pendrive dentro do carro, mas não em certeza; que não tem certeza se tinha salvo em seu celular o número de telefone de GILBERTO*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

*ORTIZ, então não pode afirmar; que já conversou ao telefone com GILBERTO ORTIZ; que não se lembra se tinha o número de GILBERTO ORTIZ salvo em seu celular; que nem sabe se em seu pendrive tinha a pasta "**RONDRIANDER**"; [...] que nunca advogou para **RONDRIANDER** e não o conhece, só ficou conhecendo o mencionado corréu "aqui"; que não tinha cópia de processo de **RONDRIANDER**, não sabe dos processos e nem de nada do mencionado corréu e nem sabe como esses negócios estão "aí"; que nega envolvimento com os fatos expostos nos autos; que nega qualquer tipo de vinculação com **RONDRIANDER** e com GILBERTO ORTIZ; que perguntado pela Magistrada se nunca usou o Token de GILBERTO ORTIZ, **respondeu que nunca usou nada de GILBERTO ORTIZ; que não tinha motivo para usar o Token de GILBERTO ORTIZ, já que tem o seu; que não passava seu Token para GILBERTO ORTIZ; que GILBERTO ORTIZ nunca precisou de seu Token; que nunca precisou do Token de GILBERTO ORTIZ; que sua situação financeira não é muito boa; que não se enriqueceu nesse período**; [...] que falou para os policiais que o veículo que foi apreendido era seu, mas, na verdade, o carro foi cedido ao seu filho, pelo seu genro, advogado Gustavo, para levar sua nora, que está com câncer no ânus, ao médico; que não tem amizade íntima com GILBERTO ORTIZ, mas já o viu nos bastidores da advocacia; que reafirma que não pegou o Token de GILBERTO ORTIZ; **que não costuma fazer protocolo para GILBERTO ORTIZ e nem para ninguém porque não sabe fazer protocolos e nem usar computadores; que quando precisa de qualquer coisa com relação a protocolo, procura a sala da OAB e lá "eles" fazem o protocolo; que na sala da OAB fornece o que tem que fornecer para fazerem o protocolo; que não sabe nem guardar materiais no pendrive;** [...] que nunca atuou em processos com GILBERTO ORTIZ; que nunca contratou GILBERTO ORTIZ para nada porque não tem condições para nada; [...] que o que GILBERTO disse está dito e não vai contradizer, apenas dirá que não fez nada do que está veiculado na denúncia; que não conhece **OLINDAMARA** e nenhuma das outras pessoas que foram denunciadas neste processo; que não tinha contato com nenhum dos corréus e nem sabe quem são; que não conhece nenhum dos que são denunciados neste processo e não tem envolvimento com nada; que como não conhece ninguém, não viu ninguém e não teve contato com nenhum dos corréus; que seus imóveis que foram colocados à disposição judicial foram adquiridos em 1990; que de 2022 para cá não comprou e nem transferiu imóveis; [...] **que não dirá que o que GILBERTO ORTIZ disse é mentira, mas não afirmará os fatos alegados pelo mencionado corréu**; que não pegou o Token na mão de GILBERTO ORTIZ, não fez protocolo, não auferiu lucro e não conhece nenhuma dessas pessoas; que está ausente destes autos e de tudo que está relacionado na denúncia, embora tenha sido denunciado; [...] que não participou de nada; que seu meio de locomoção sempre foi ônibus; [...] que não conhece **SANDRO PIRES DA SILVA**; [...]"* (Interrogatório Judicial de **NARCIZO CARNEIRO LEITE**, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 2026, arq. 01).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Com base nesses fatos, verifico que não existem provas suficientes de que **NARCIZO CARNEIRO LEITE integrava o grupo criminoso**, de modo que o referido acusado será **ABSOLVIDO**, consoante previsão do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

EM SUMA, verifico que assiste razão às defesas de **KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS RAMOS, ERISSON DIVINO DA SILVA GIL, LÍBIA BORGES ARAÚJO, FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, CÉLIO GOMIDI, FABLICIA TEIXEIRA DE SOUSA GOMIDI, ADRIANA JACOB DA CUNHA, EDUARDO GOMES MACHADO, OZENITA ROSA DA ROCHA** e **WELLINGTON NUNES DA SILVA, ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO, NARCIZO CARNEIRO LEITE** e **DYOGO ANGÉLICO BRAGA** em sustentarem a absolvição dos acusados, **com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**, notadamente considerando que **não há provas suficientes de que os referidos réus praticaram os crimes de organização criminosa e lavagem de capitais**.

De modo diverso, em relação aos réus **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**, **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA, RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO**, **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS, CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES, DAIANE RODRIGUES RAMALHO, JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA, MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO, MARCOS MONTEIRO RODRIGUES, GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES, SANDRO PIRES DA SILVA,**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

MÁRIO MARQUES PEREIRA, **FERNANDO VIANA CARDOSO** e **OLINDAMARA DOS SANTOS**, vejo que resultaram plenamente comprovadas a **autoria** e **materialidade** dos crimes de organização criminosa, estelionato e lavagem de capitais imputados aos suprarreferidos réus.

Quanto ao crime de **organização criminosa** imputado[45] a **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA, RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO, CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES, JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA, MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO, MARCOS MONTEIRO RODRIGUES, SANDRO PIRES DA SILVA** e **MÁRIO MARQUES PEREIRA**, percebo que, ao menos entre 30/05/2022 a 06/08/2024[46], **os aludidos réus integraram o mesmo grupo já sentenciado nos autos 5728446-33**, estruturalmente ordenado por núcleos de atuação, em que cada acusado desempenhava uma função específica com a finalidade de obter vantagem econômica ilícita em desproveito do **Poder Judiciário Goiano.**

Com suporte nisso, **diversamente do sustentado pelas defesas dos acusados PLÍNIO JUNIO DE SOUSA, RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO, CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES, JORGE FERNANDO DA COSTA E**

45 Cumpre informar que a **denúncia foi rejeitada quanto ao crime de organização criminosa imputado** nestes autos aos réus **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, FERNANDO VIANA CARDOSO** e **OLINDAMARA DOS SANTOS**, pois referidos acusados **JÁ FORAM CONDENADOS** por integrar o supracitado grupo criminoso, nos autos 5728446-33.

46 A esse respeito, vide os seguintes julgados do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: [...] "Conquanto a formação de quadrilha seja crime permanente, tem-se por cessada a sua permanência com o recebimento da denúncia. Assim, é possível que o agente seja novamente denunciado ou até mesmo preso em flagrante, como in casu, se persistir na mesma atividade criminosa sem que isso configure dupla imputação pelo mesmo fato. O que se vê nessas hipóteses é a existência de outro fato e, consequentemente, de novo crime que não poderá, por óbvio, ser compreendido na acusação anterior" [...]. (STJ, 5ª Turma, HC nº 123.763 – RJ, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe: 21/09/2009)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

SOUSA, MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO, MARCOS MONTEIRO RODRIGUES, SANDRO PIRES DA SILVA e **MÁRIO MARQUES PEREIRA**, verifico a presença de todos os pressupostos legais exigidos pelo art. 2º da Lei 12.850/2013 para a configuração do crime de organização criminosa.

A esse respeito, relembro que, para configuração do **delito de organização criminosa**, além do requisito objetivo – associação de 04 (quatro) ou mais pessoas –, faz-se necessária a existência de um grupo estruturalmente ordenado e caracterizado pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, bem como a presença de dolo como elemento subjetivo do injusto, consistente no *animus* associativo de caráter estável e permanente, aliado ao escopo de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de crimes.

Em outras palavras, é necessária a demonstração de **estabilidade e durabilidade** do vínculo entre os componentes do grupo vocacionado à prática de infrações penais. Também deve existir entre os seus integrantes uma compartimentalização das atividades, todas voltadas à obtenção de qualquer vantagem, seja ela patrimonial ou não, com o cometimento de infrações penais, o que engloba delitos e contravenções penais.

Desta feita, vejo que cada um dos acusados **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA, RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO, CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES, JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA, MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO, MARCOS MONTEIRO RODRIGUES, SANDRO PIRES DA**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

SILVA e **MÁRIO MARQUES PEREIRA** exerciam atividades criminosas no supracitado grupo, mediante o seguinte escalonamento de funções:

SENTENCIADOS	**RESPECTIVA FUNÇÃO NO GRUPO CRIMINOSO**
PLÍNIO JUNIO de Sousa e Rubens Navega Custódio	Exerciam funções de destaque na organização criminosa, incluindo a organização do esquema fraudulento e planejamento do protocolo e consecução das fraudes.
Carlos Eduardo Veloso Naves, Márcio Heuler Silva Carneiro, Marcos Monteiro Rodrigues e Sandro Pires da Silva	Compunham o núcleo de lavagem da organização criminosa, visto que **CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES, MARCOS MONTEIRO RODRIGUES** e **SANDRO PIRES DA SILVA** realizaram diversas transferências entre si, de altos valores, a mando de **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO**, que possuía relações estreitas com um dos líderes da organização criminosa (**PLÍNIO JUNIO DE SOUSA**).
Jorge Fernando da Costa e Sousa	Compunha o núcleo dos advogados da organização criminosa e era responsável por auxiliar o líder do grupo (**RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**) a se desvencilhar de eventuais responsabilidades criminais no processo de contrafação dos alvarás, auxiliou na contrafação de alvarás e atuou para ameaçar os familiares de **RUBENS RAMOS**.
Mário Marques Pereira	Responsável pelo uso das credenciais da advogada MIRIAM RIBEIRO, usadas mas consultas aos processos que foram objeto das fraudes nos autos 5728446-33.

Conforme foi exposto acima, os corréus **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA, RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO, CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES,**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA, MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO, MARCOS MONTEIRO RODRIGUES, SANDRO PIRES DA SILVA e **MÁRIO MARQUES PEREIRA** exerciam funções diferentes, a mando de diferentes pessoas da organização criminosa e, a maioria destes autos, não se conheciam diretamente.

Contudo, esta situação não possui o condão de infirmar a participação dos acusados na citada organização criminosa e se mostra irrelevante e não afasta a incidência do art. 2º da Lei 12.850/2013.

Aliás, rememoro, mais uma vez, que um dos fatores que caracterizam o delito de organização criminosa é a permanência e estabilidade **DAS CONDUTAS/DOS FATOS DELITIVOS**, e **não das relações mantidas entre os integrantes da organização criminosa**.

Nesse aspecto, ressalto que em casos de organizações criminosas de grande abrangência ou de **atuação interestadual e internacional** – em que há a participação de muitos agremiados – é normal que os membros dessas coligações não possuam contato direto entre si (podem até residir em países distintos), **e é exatamente por esse motivo que a Lei 12.850/2013 não exige uma vinculação amigável e rotineira entre os membros da organização criminosa.**

Ademais, em ação penal que versa sobre atuação de organização criminosa **não são consideradas condutas isoladas**, mas sim a união de esforços, **num**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

contexto macro, de todos os integrantes do grupo para o atingimento dos propósitos constitutivos do grupo.

Além disso, conforme foi **INDIVIDUALMENTE** exposto acima, as provas produzidas na fase investigativa e na fase judicial comprovaram de forma satisfatória a participação de cada acusado na organização criminosa em exame.

TODAVIA, a mesma conclusão **NÃO SE APLICA** às corrés **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS, DAIANE RODRIGUES RAMALHO** e **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES**, pois, no caso das suprarreferidas rés, verifico que não foi devidamente comprovado que as citadas acusadas integraram a organização criminosa.

Sobre isso, vejo que o Ministério Público alegou que a função de **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** na organização criminosa se consubstanciava no auxílio a seu pai **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** a promover a lavagem dos valores ilicitamente auferidos pelo referido réu.

Do mesmo modo, sustentou que **DAIANE RODRIGUES RAMALHO** era responsável por realizar a lavagem dos valores auferidos com os estelionatos, a mando do líder do grupo **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**.

Ainda, pontuou que **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES** auxiliou sua irmã **OLINDAMARA DOS SANTOS**, irmã do líder do grupo **RONDRIANDER**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

LOURENÇO CAMARGO, a promover a lavagem de capitais, por meio da venda de imóvel e posterior repasse do valor para **OLINDAMARA.**

ENTRETANTO, observo que as referidas condutas não ocorreram em um contexto de organização criminosa, mas, sim, no âmbito do esquema de lavagem de capitais.

Nesse sentido, ressalto que o crime de organização criminosa não se satisfaz com a pluralidade de agentes, sendo indispensável a comprovação de que os réus se associaram, com estabilidade e permanência, de forma **ordenada** e com divisão de tarefas, para a prática de crimes punidos com pena máxima superior a 4 anos ou de caráter transnacional, conforme preceitua o art. 1º, §1º, da Lei 12.850/2013.

Consigna-se a necessidade de ser demonstrada a *convergência de vontades* dos processados de se associarem de modo permanente para a prática habitual de infrações penais – importante elemento para **diferenciar a organização criminosa do mero concurso de pessoas**, no qual a convergência de vontades para a prática de crimes é ocasional.

Nesse compasso, considerando que as corrés **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS, DAIANE RODRIGUES RAMALHO** e **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES** praticaram atos de lavagem de capitais, de modo ocasional, a pedido de membros específicos da organização criminosa (**RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** e **OLINDAMARA DOS SANTOS), com os quais mantinham relações de**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

parentesco ou amizade, com a finalidade de apenas dissimular a origem do dinheiro ilícito, entendo que tais atos não foram perpetrados no âmbito da organização criminosa denunciado neste feito.

Desse modo, a absolvição de **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS, DAIANE RODRIGUES RAMALHO** e **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES** quanto ao crime de organização criminosa é a medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso III do Código de Processo Penal.

Diante disso, **ACOLHO** as teses de absolvição pelo crime do art. 2º da Lei 12.850/2013, formuladas pelas defesas de **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS, DAIANE RODRIGUES RAMALHO** e **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES**.

DE MAIS A MAIS, em relação aos acusados **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA, RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO, CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES, JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA, MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO, MARCOS MONTEIRO RODRIGUES, SANDRO PIRES DA SILVA** e **MÁRIO MARQUES PEREIRA**, verifico a presença de todos os requisitos do crime de **organização criminosa**, bem como a comprovação da autoria e materialidade das condutas dos supracitados réus, **de modo que serão condenados pela prática da referida infração penal.**

Assim, não merece procedência a tese sustentada pela defesa técnica de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** e **FERNANDO VIANA CARDOSO** de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

desclassificação do crime do art. 2º, *caput,* da Lei 12.850/2013 para o delito do art. 288 do Código Penal (*até mesmo porque referidos réus **NÃO** foram denunciados pelo crime do art. 2º, caput, da Lei 12.850/2013, nestes autos)*.

DE TODO MODO, esclareço que tal pleito não pode ser estendido a **NENHUM** dos outros acusados, isto é, a **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA, RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO, CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES, JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA, MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO, MARCOS MONTEIRO RODRIGUES, SANDRO PIRES DA SILVA** e **MÁRIO MARQUES PEREIRA.**

Nesse particular, cabe lembrar que os delitos de "associação criminosa" e "organização criminosa" possuem significativas diferenças entre si, conforme quadro comparativo abaixo:

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA **Art. 2º da Lei 12.850/2013**	**ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA** **Art. 288 do Código Penal**
Exige no mínimo 04 (quatro pessoas)	Exige no mínimo 03 (três) ou mais pessoas
Exige permanência e estabilidade no *animus associativo* do grupo criminoso	**Exige permanência e estabilidade**
É caracterizado pela estrutura ordenada e pela divisão de tarefas	Não exige estrutura ordenada e divisão de tarefas
É voltada para a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional	É voltada para o fim específico de cometer crimes, de forma geral

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Forte nesses argumentos, considerando que os acusados **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA, RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO, CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES, JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA, MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO, MARCOS MONTEIRO RODRIGUES, SANDRO PIRES DA SILVA** e **MÁRIO MARQUES PEREIRA** participaram de uma organização criminosa caracterizada pela divisão de tarefas em núcleos de atuação distintos (**estrutura ordenada pela divisão de tarefas**), e, que empreenderam diversas fraudes em processos judiciais e obtiveram indevidamente mais de trinta milhões de reais dos cofres públicos (**prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos/estelionato**), bem como promoveram a prática de inúmeros atos de lavagem, **DESCABE** falar em desclassificação do crime do art. 2º da Lei 12.850/2013 para o delito do art. 288 do Código Penal.

Além do mais, notei que o réu **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO** requereu a desclassificação das condutas de organização criminosa e lavagem de capitais para o crime de **favorecimento pessoal**, nos termos do artigo 348 do Código Penal, com base no argumento de que o citado acusado auxiliou terceiros a escaparem da ação penal, mas não teve envolvimento direto com os crimes antecedentes.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Sobre isso, a defesa de **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO** sustentou que o referido réu apenas possui relação de amizade com um dos acusados e fez uso indireto de uma conexão de internet instalada na residência de seu irmão (FERNANDO DA SILVA CARNEIRO/condenado na Primeira Fase dos Alvarás), mas foi colocado como responsável por movimentações financeiras feitas por terceiros, das quais, nas palavras da defesa, *"não se comprovou nem o dolo nem a autoria do acusado"*.

Porém, referido pleito não merece procedência, notadamente considerando que resultou plenamente demonstrado que **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO** integrava a organização criminosa denunciada e ainda **teria orquestrado uma rede de lavagem de capitais**, por meio de movimentações bancárias realizadas por **CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES, MARCOS MONTEIRO RODRIGUES** e **SANDRO PIRES DA SILVA**, do que se infere que o acusado **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO** participou ativamente da lavagem de capitais.

Demais disso, o tipo penal do artigo 348 do Código Penal (favorecimento pessoal) não se configura quando o autor do delito participa – de forma direta ou indireta – da infração penal, conforme se verifica no presente caso.

A esse respeito, veja-se o entendimento de Rogério Sanches:

> *"Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, inclusive pela vítima do fato criminoso anteriormente praticado.* ***Não se admite, por óbvio, a hipótese***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

> ***de favorecimento em proveito próprio (autofavorecimento). Assim, inexiste o crime do art. 348 quando o seu autor participou, de qualquer modo (ainda que apenas moralmente), do crime anterior***" (CUNHA. Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361) Rogério Sanches Cunha9. ed. rev., ampl. e atual.- Salvador: JusPODIVM.. 2017. pg. 932).

Sendo assim, considerando que **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO** participou ativamente da organização criminosa e orquestrou um esquema de lavagem de capitais, **RECHAÇO** a tese de desclassificação das condutas de organização criminosa e de lavagem de capitais para o crime de favorecimento pessoal.

A defesa de **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO** também requereu que seja reconhecida a participação de menor importância do supracitado réu, nos termos do artigo 29, §1º, do Código Penal, bem como requereu a aplicação do princípio da consunção, para fins de absorção de eventuais condutas acessórias.

Todavia, melhor sorte não assiste ao mencionado acusado, pois consoante exaustivamente demonstrado, **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO** apresentou participação de significativa relevância na organização criminosa, tanto que se utilizou de diversas pessoas para promover a lavagem de capitais.

Do mesmo modo, não é possível a aplicação do princípio da consunção no caso dos autos, pois conforme os ensinamentos de André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves, o princípio da consunção só será aplicado se um crime que figure

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

como fase normal de preparação ou execução do outro for por este absorvido. Observe-se:

> *"O princípio em tela faz com que um crime que figure como fase normal de preparação ou execução de outro seja por este absorvido. Assim, por exemplo, se uma pessoa pretende matar alguém e, para isto, produz-lhe diversas lesões que, ao final, causam-lhe a morte, as lesões corporais (crimes-meios) são absorvidas (ou consumidas) pelo homicídio (crime-fim). O crime pelo qual o agente responde denomina-se delito consuntivo, e aquele(s) absorvido(s), crime(s) consumido(s). Com base neste princípio, fala-se ainda em crime progressivo, sempre que o autor do fato, pretendendo um resultado de maior lesividade, pratique outros de menor intensidade, como no exemplo acima retratado"* (ESTEFAM, André. Direito penal esquematizado®: parte geral / André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 5. ed.– São Paulo: Saraiva, 2016. pg. 210).

Nessa perspectiva, levando em conta que **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO** praticou diversos crimes, que atingiram bens jurídicos diferentes e possuem objetos jurídicos distintos, concluo que não é possível a aplicação do princípio da consunção no caso do supracitado réu.

Isso porque o crime de organização criminosa não é fase normal de preparação ou de execução do crime de lavagem e nem vice-versa.

Portanto, **RECHAÇO** as teses de reconhecimento da participação de menor importância e de aplicação do princípio da consunção sustentadas pela defesa de **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO.**

O mesmo entendimento se aplica aos crimes de estelionato em relação aos acusados **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, PLÍNIO JUNIO DE SOUSA** e **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO**, pois conforme foi demonstrado pelo

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

relatório de extrações de dados produzido durante a fase investigativa, bem como pela quebra de sigilo bancário e pelos depoimentos das testemunhas em juízo, **a organização criminosa composta pelos aludidos réus, mediante sofisticado estratagema criminoso, obteve vantagem indevida de mais de trinta milhões de reais das contas judiciais do Poder Judiciário Goiano.**

Nesse sentido, ressalto que os estelionatos mencionados nestes autos se **referem às fraudes dos autos 5728446-33 (primeira fase da operação alvará criminoso)**, que se tratam de **26 (vinte e seis) estelionatos, sendo 14 tentados e 12 consumados.**

De modo a contextualizar os delitos, veja-se a exposição de cada um dos estelionatos, conforme delineado na ação penal dos autos **5728446-33 (primeira fase da operação alvará criminoso)**:

ESTELIONATO 1	Alvará protocolado por EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA nos autos 0190805-63.2013.8.09.0183 (evento 45), o qual tramita na 1ª Vara Cível de Rio Verde. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0027264-67.2016.8.09.0175 em favor de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**. Cabe ressaltar que a conexão IP do acusado JOSÉ SILVA foi utilizada para protocolar os alvarás falsos assinados por EDJANE.	**Consumado.** O referido alvará gerou o recebimento de R$ 271.079,66 (duzentos e setenta e um mil, setenta e nove reais e sessenta e seis centavos) na conta de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ESTELIONATO 2	Alvará protocolado por EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA nos autos 113496-65, o qual tramita na Vara Cível de Aruanã. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0263863-19. Cabe ressaltar que a conexão IP do acusado JOSÉ SILVA foi utilizada para protocolar os alvarás falsos assinados por EDJANE.	**Tentado.** Por circunstâncias alheias à vontade da agente, o Banco não efetuou o pagamento.
ESTELIONATO 3	Alvará protocolado por EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA nos autos 103454-87, o qual tramita na 1ª Vara Cível de Mineiros. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0121737-04 em favor de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA.** Cabe ressaltar que a conexão IP do acusado JOSÉ SILVA foi utilizada para protocolar os alvarás falsos assinados por EDJANE.	**Consumado.** O referido alvará gerou o recebimento de R$ 1.195.329,88 (um milhão, cento e noventa e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos) na conta de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA.**
ESTELIONATO 4	Alvará protocolado por EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA nos autos 5203432-12, o qual tramita na 2ª Vara Cível de Jataí. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0121737-04 em favor de **FERNANDO VIANA CARDOSO**. Com requerimento formulado pelo e-mail mascarado da 7vcrim@tjgo.jus.br, FERNANDO teve transferidos R$ 84.915,80 (oitenta e quatro	**Consumado.** O referido alvará gerou o recebimento de R$ 84.915,80 (oitenta e quatro mil, novecentos e quinze reais e oitenta centavos) em favor de **FERNANDO VIANA CARDOSO.**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

	mil, novecentos e quinze reais e oitenta centavos) para a sua conta. O e-mail em questão teria sido criado por JORGINA DE BRITO PEREIRA, cujo telefone de recuperação é o +5562985460542, de propriedade de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**. Cabe ressaltar que a conexão IP do acusado JOSÉ SILVA foi utilizada para protocolar os alvarás falsos assinados por EDJANE.	
ESTELIONATO 5	Alvará protocolado por EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA nos autos 463847-80, o qual tramita na 1ª Vara Cível de Quirinópolis. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0035770-66 em favor de RODRIGO COSTA E SILVA. Cabe ressaltar que a conexão IP do acusado JOSÉ SILVA foi utilizada para protocolar os alvarás falsos assinados por EDJANE.	**Consumado.** O referido alvará gerou o recebimento de R$ 518.524,96 (quinhentos e dezoito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) em favor de RODRIGO COSTA E SILVA
ESTELIONATO 6	Alvará protocolado por EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA nos autos 5148-11, o qual tramita na 1ª Vara Cível de Caldas Novas. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0450743-08 em favor de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA.** Cabe ressaltar que a conexão IP do acusado JOSÉ SILVA foi utilizada para protocolar os alvarás falsos assinados por EDJANE.	**Consumado.** O referido alvará gerou o recebimento de R$ 255.548,21 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos) em favor de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ESTELIONATO 7	Alvará protocolado por EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA nos autos 212816-45, o qual tramita na Vara Cível de Montividiu. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0121726-72 em favor de RODRIGO COSTA E SILVA. Cabe ressaltar que a conexão IP do acusado JOSÉ SILVA foi utilizada para protocolar os alvarás falsos assinados por EDJANE.	**Consumado.** O referido alvará gerou o recebimento de R$ 674.963,34 (seiscentos e setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos) em favor de RODRIGO COSTA E SILVA.
ESTELIONATO 8	Alvará protocolado por EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA nos autos 436497-59, o qual tramita na 3ª Vara Cível de Caldas Novas. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0175346-65. Cabe ressaltar que a conexão IP do acusado JOSÉ SILVA foi utilizada para protocolar os alvarás falsos assinados por EDJANE.	**Tentado.** Por circunstâncias alheias à vontade da agente, o Banco não efetuou o pagamento.
ESTELIONATO 9	Alvará protocolado por EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA nos autos 5281183-38, o qual tramita na 1ª Vara Cível de Planaltina. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0035770-66 em favor de **FERNANDO VIANA CARDOSO**. Cabe ressaltar que a conexão IP do acusado JOSÉ SILVA foi utilizada para protocolar os alvarás falsos assinados por EDJANE.	**Consumado.** O referido alvará gerou o recebimento de R$ 77.815,62 (setenta e sete mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) em favor de FERNANDO VIANA CARDOSO.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ESTELIONATO 10	Alvará protocolado por EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA nos autos 478268-36, o qual tramita na 1ª Vara Cível de Jussara. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 151738-85 em favor da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR (ASPROVECO), de propriedade de RODRIGO COSTA E SILVA. Com requerimento formulado pelo e-mail falso organizacaocriminosa@tjgo.jus[47], RODRIGO teve transferidos R$ 857.109,95 (oitocentos e cinquenta e sete mil, cento e nove reais e noventa e cinco centavos) para a sua conta. Não foi identificado o responsável pela criação do e-mail, todavia, o telefone de recuperação é o +5562985460542, de propriedade de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**. Cabe ressaltar que a conexão IP do acusado JOSÉ SILVA foi utilizada para protocolar os alvarás falsos assinados por EDJANE	**Consumado.** O referido alvará gerou o recebimento de R$ 857.109,95 (oitocentos e cinquenta e sete mil, cento e nove reais e noventa e cinco centavos) em favor de RODRIGO COSTA E SILVA.
ESTELIONATO 11	Alvará protocolado por EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA nos autos 5445529-80, o qual tramita na Vara Cível de Niquelândia. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 151738-85 em favor de FERNANDO VIANA CARDOSO. Com	**Consumado.** O referido alvará gerou o recebimento de R$ 530.157,68 (quinhentos e trinta mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos) em favor de **FERNANDO VIANA CARDOSO**.

47 Em todos os endereços de e-mail do Poder Judiciário havia o acréscimo do domínio @gmail.com.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

	requerimento formulado pelo e-mail falso organizacaocriminosa@tjgo.jus.br, FERNANDO teve transferidos R$ 530.157,68 (quinhentos e trinta mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos) para a sua conta. Não foi identificado o responsável pela criação do e-mail, todavia, o telefone de recuperação é o +5562985460542, de propriedade de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**. Cabe ressaltar que a conexão IP do acusado JOSÉ SILVA foi utilizada para protocolar os alvarás falsos assinados por EDJANE	
ESTELIONATO 12	Alvará protocolado por EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA nos autos 567890-27, o qual tramita na 1ª Vara Cível de Iporá. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 151738-85 em favor de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**. Com requerimento formulado pelo e-mail falso organizacaocriminosa @ tjgo.jus.br, **RUBENS** teve transferidos R$428.048,12 (quatrocentos e vinte e oito mil, quarenta e oito reais e doze centavos) para a sua conta. Não foi identificado o responsável pela criação do e-mail, todavia, o telefone de recuperação é o +5562985460542, de propriedade do próprio **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**. Cabe ressaltar que a conexão IP do acusado JOSÉ SILVA foi utilizada para	**Consumado.** O referido alvará gerou o recebimento de R$ 428.048,12 (quatrocentos e vinte e oito mil, quarenta e oito reais e doze centavos) em favor de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA.**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

	protocolar os alvarás falsos assinados por EDJANE	
ESTELIONATO 13	Alvará protocolado por GILBERTO ORTIZ DA CRUZ nos autos 5123466-61, o qual tramita na 1ª Vara Cível de Catalão. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 5250782-88. Cabe ressaltar que a conexão IP do acusado JOSÉ SILVA foi utilizada para protocolar os alvarás falsos assinados por GILBERTO ORTIZ DA CRUZ	**Tentado.** Por circunstâncias alheias à vontade do agente, o Banco não efetuou o pagamento.
ESTELIONATO 14	Alvará protocolado por GILBERTO ORTIZ DA CRUZ nos autos 5618616-94, o qual tramita na 1ª Vara Cível de Porangatu, se referindo ao processo 5250782-88.2022.8.09.0051, cujo dispositivo determinava o pagamento de R$20.510.761,40 (vinte milhões de reais, quinhentos e dez mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta centavos) à LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO LTDA. O alvará foi encaminhado por um falso e-mail (8varacivelgoiania.tjgo.jus.br@gmail). A proprietária do e-mail é JUSLENE MARIA DA LUZ, cujo telefone de recuperação é o +556264992450196, de propriedade de **OLINDAMARA DOS SANTOS**. **OLINDAMARA DOS SANTOS** é companheira de **RONDRIANDER**	**Consumado.** O referido alvará gerou o recebimento de R$20.510.761,40 (vinte milhões de reais, quinhentos e dez mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta centavos) pela empresa LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO LTDA (de DARLON LIMA DE CASTRO).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

	LOURENÇO CAMARGO. Conforme apurado, **RONDRIANDER** também reside no endereço de IP utilizado para o protocolo judicial. Cabe ressaltar que a conexão IP do acusado JOSÉ SILVA foi utilizada para protocolar os alvarás falsos assinados por GILBERTO ORTIZ DA CRUZ	
ESTELIONATO 15	Alvará protocolado por GILBERTO ORTIZ DA CRUZ nos autos 5650579-14, o qual tramita na Vara Cível de Aruanã. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 5250782-88. Cabe ressaltar que a conexão IP do acusado JOSÉ SILVA foi utilizada para protocolar os alvarás falsos assinados por GILBERTO ORTIZ DA CRUZ	**Tentado.** Por circunstâncias alheias à vontade do agente, o Banco não efetuou o pagamento.
ESTELIONATO 16	Alvará protocolado por JORDANO FADUL NUNES nos autos 5350187-76.2020.8.09.0016 (evento 56), o qual tramita na Vara Cível de Barro Alto, foi peticionado alvará falso se referindo ao processo 0283191-27.2014.8.09.0006, determinando o pagamento do valor integral disposto naquela conta a RODRIGO COSTA E SILVA. Cabe ressaltar que a conexão IP dos acusados DYOGO ANGÉLICO BRAGA e FERNANDO DA SILVA CARNEIRO foi utilizada para protocolar os alvarás falsos assinados por JORDANO FADUL NUNES	**Consumado.** O referido alvará gerou o recebimento de R$248.429,41 (duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos) em favor de RODRIGO COSTA E SILVA.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ESTELIONATO 17	Alvará protocolado por JORDANO FADUL NUNES nos autos 5592973-96, o qual tramita na Vara Cível de Caiapônia. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0177168-23 em favor de RODRIGO COSTA E SILVA. Cabe ressaltar que a conexão IP dos acusados DYOGO ANGÉLICO BRAGA e FERNANDO DA SILVA CARNEIRO foi utilizada para protocolar os alvarás falsos assinados por JORDANO FADUL NUNES. Cabe ressaltar que a conexão IP dos acusados DYOGO ANGÉLICO BRAGA e FERNANDO DA SILVA CARNEIRO foi utilizada para protocolar os alvarás falsos assinados por JORDANO FADUL NUNES.	**Consumado.** O referido alvará gerou o recebimento de R$ 369.994,88 (trezentos e sessenta e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos) em favor de RODRIGO COSTA E SILVA.
ESTELIONATO 18	Alvará protocolado por JORDANO FADUL NUNES nos autos 5319896-90, o qual tramita na 2ª Vara Cível de Catalão. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 151738-85. O documento tinha como beneficiário a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR (ASPROVECO), de propriedade de RODRIGO COSTA E SILVA. Cabe ressaltar que a conexão IP dos acusados DYOGO ANGÉLICO BRAGA e FERNANDO DA SILVA CARNEIRO foi utilizada para protocolar os alvarás falsos	**Tentado.** Por circunstâncias alheias à vontade do agente, o Banco não efetuou o pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

	assinados por JORDANO FADUL NUNES.	
ESTELIONATO 19	Alvará protocolado por JORDANO FADUL NUNES nos autos 5567788-90, o qual tramita na 3ª Vara Cível de Formosa. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0381280-92 . Cabe ressaltar que a conexão IP dos acusados DYOGO ANGÉLICO BRAGA e FERNANDO DA SILVA CARNEIRO foi utilizada para protocolar os alvarás falsos assinados por JORDANO FADUL NUNES.	**Tentado.** Por circunstâncias alheias à vontade do agente, o Banco não efetuou o pagamento.
ESTELIONATO 20	Alvará protocolado por JORDANO FADUL NUNES nos autos 5279240-12, o qual tramita na Vara Cível de Itumbiara. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0150377-63. Cabe ressaltar que a conexão IP dos acusados DYOGO ANGÉLICO BRAGA e FERNANDO DA SILVA CARNEIRO foi utilizada para protocolar os alvarás falsos assinados por JORDANO FADUL NUNES.	Tentado. Por circunstâncias alheias à vontade do agente, o Banco não efetuou o pagamento.
ESTELIONATO 21	Alvará protocolado por JORDANO FADUL NUNES nos autos 5567788-90, no dia 28/07/2022, às 15:10, o qual tramita na 3ª Vara Cível de Formosa. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0381280-92 em favor pessoa jurídica	Consumado. O referido alvará gerou o recebimento de R$ 5.777.713,44 (cinco milhões, setecentos e setenta e sete mil, setecentos e treze reais e quarenta e quatro centavos) em favor de RODRIGO COSTA E SILVA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR (ASPROVECO), de propriedade de RODRIGO COSTA E SILVA. Cabe ressaltar que a conexão IP dos acusados DYOGO ANGÉLICO BRAGA e FERNANDO DA SILVA CARNEIRO foi utilizada para protocolar os alvarás falsos assinados por JORDANO FADUL NUNES.	
ESTELIONATO 22	Alvará protocolado por JORDANO FADUL NUNES nos autos 5405892-73, o qual tramita na 1ª Vara Cível de Iporá. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0150377-63. Cabe ressaltar que a conexão IP dos acusados DYOGO ANGÉLICO BRAGA e FERNANDO DA SILVA CARNEIRO foi utilizada para protocolar os alvarás falsos assinados por JORDANO FADUL NUNES.	**Tentado.** Por circunstâncias alheias à vontade do agente, o Banco não efetuou o pagamento.
ESTELIONATO 23	Alvará protocolado por PAULO ROBERTO SANTANA LEITE nos autos 5279240-12.2019.8.09.0087 (evento 33 - bloqueado) tramita na 1ª Vara Cível de Itumbiara. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0503836-02.2008.8.09.0006 em favor de WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO.	Tentado. Por circunstâncias alheias à vontade do agente, o Banco não efetuou o pagamento.
ESTELIONATO 24	Alvará protocolado por PAULO ROBERTO SANTANA LEITE nos autos 5292440-39, o qual tramita na 1ª Vara Cível de Jataí.	Tentado. Por circunstâncias alheias à vontade do agente, o Banco não

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

	O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0229424-83, em benefício de WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO.	efetuou o pagamento.
ESTELIONATO 25	Alvará protocolado por PAULO ROBERTO SANTANA LEITE nos autos 5452378-83, o qual tramita na 1ª Vara Cível de Itumbiara. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0503836-02, em benefício de WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO.	**Tentado.** Por circunstâncias alheias à vontade do agente, o Banco não efetuou o pagamento.
ESTELIONATO 26	Alvará protocolado por **PAULO ROBERTO SANTANA LEITE** nos autos 0228215-45, o qual tramita na 1ª Vara Cível de Luziânia. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0345529-74, em benefício de FERNANDO VIANA CARDOSO.	**Tentado.** Por circunstâncias alheias à vontade do agente, o Banco não efetuou o pagamento.

De modo a promover uma melhor compreensão do engodo empregado pelos acusados, relembro que a fraude empreendida pelos referidos réus era dividida em quatro etapas, conforme demonstrativo a seguir:

<u>1ª ETAPA</u>	Os fraudadores consultavam diversos processos em trâmite no Poder Judiciário na busca de altos depósitos em contas judiciais.
	Ao localizarem os processos judiciais com altos valores depositados, os acusados falsificavam os respectivos alvarás para o

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

2ª ETAPA	levantamento destes valores, constavam nestes alvarás que a autoridade peticionante se tratava de um Juiz de Direito, mas, na verdade, o peticionante era um dos advogados pertencentes ao núcleo jurídico da agremiação criminosa. Ao final, o alvará contrafeito era convertido em um arquivo no formato PDF.
3ª ETAPA	Após a contrafação do documento, o advogado subscritor do alvará assinava o documento, por meio do programa de assinatura digital "Token A3", se identificando como Juiz de Direito, e, na sequência, realizava o protocolo do documento contrafeito em um processo distinto daquele em que o alvará falso estava relacionado. Cabe destacar que tal protocolo era mascarado por meio da atuação do núcleo da fraude.
4ª ETAPA	Seguidamente, após o protocolo do alvará contrafeito, os acusados também enviavam o referido documento fraudulento por e-mail para a agência ou era impresso e levado em mãos para recebimento pelo núcleo dos beneficiários.

Diante desses fatos, vejo que a atuação de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, PLÍNIO JUNIO DE SOUSA** e **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO** se deu de modo extremamente articulado e mediante *expertise* artificiosa, notadamente considerando que a fraude perpetrada pelos suprarreferidos réus contou com a atuação de diversos núcleos apenas para mascarar o protocolo dos alvarás contrafeitos e dificultar o rastreio e identificação dos responsáveis pelas fraudes, bem como pulverizar as quantias ilícitas.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Cumpre consignar que, de acordo com a lição do doutrinador Rogério Sanches, o crime do art. 171 do Código Penal exige a presença de três elementos caracterizadores, a saber: **fraude do agente**, **vantagem ilícita** e **prejuízo alheio**. Veja-se uma breve conceituação acerca das referidas elementares:

> *"a) fraude: lesão patrimonial realizada por meio de malicioso engano, podendo ser o bilhete premiado, a utilização de disfarce etc.), o ardil (astúcia, conversa enganosa); ou qualquer outro meio fraudulento (como o silêncio, por exemplo, que consiste no estelionato por omissão). O meio escolhido deve, no entanto, ser apto a ludibriar alguém, caso contrário, haverá crime impossível (art. 17 do CP);*
>
> *b) vantagem ilícita: se a vantagem for devida estar-se-á diante do crime de exercício arbitrário das próprias razões. [...]*
>
> *c) prejuízo alheio: para a caracterização do crime, a vítima deve sofrer um prejuízo patrimonial que corresponda à vantagem indevida obtida pelo agente. Aliás, quando o tipo se refere à vantagem indevida, isto é vantagem ilícita e prejuízo alheio, fica claro que a primeira pressupõe o segundo, já que quem obtém ilicitamente algum bem, está evidentemente lesando o patrimônio do tertius e está lhe proporcionando um prejuízo."* (CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361) Rogério Sanches Cunha, rev. Ampl. e atual.- Salvador: JusPODIVM, 2017. Pgs. 362/363).

Consoante exposto na individualização das condutas, resultou comprovado que os acusados integraram um esquema **fraudulento** em quatro etapas (vide tabela acima), que ocasionou o recebimento de **vantagem indevida** milionária em virtude do referido esquema e causou um vultoso **prejuízo** para o Poder Judiciário Goiano, de mais de trinta milhões de reais.

Todavia, vale destacar que a caracterização do crime de estelionato não ocorre apenas em relação a quem recebe a vantagem indevida, mas em relação a

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

TODOS os réus que, de qualquer modo, **PARTICIPARAM** da fraude e geraram o prejuízo alheio.

Dessa forma, **os réus RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, PLÍNIO JUNIO DE SOUSA e RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO, que concorreram para a consumação do levantamento dos valores dos alvarás contrafeitos também serão responsabilizados pela conduta do art. 171 do Código Penal** e não apenas os beneficiários do valor indevido.

Conforme se extrai do demonstrativo acima, o acusado **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** foi condenado nos autos supracitados apenas por **UM ESTELIONATO**, no caso, o "ESTELIONATO 14", pois naquela ocasião não haviam provas de que **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** havia concorrido para a prática de mais delitos.

NO ENTANTO, consoante amplamente demonstrado nestes autos, o acusado **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** detinha o domínio intelectual de **TODO O ESQUEMA CRIMINOSO** e ocupava posição de liderança na organização criminosa.

Diante dessa descoberta, o Ministério Público denunciou **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** por **25 estelionatos** (13 consumados e 12 tentados), que correspondem a todos os estelionatos citados na tabela acima, com exceção do "ESTELIONATO 14", que foi o delito pelo qual o réu **RONDRIANDER já foi condenado.**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Assim, considerando a comprovação nestes autos de que **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** exercia função de chefia no esquema criminoso, o referido réu será condenado pelos **25 estelionatos** (13 consumados e 12 tentados) remanescentes.

Sobre a ação de liderança em determinado esquema criminoso, veja-se ensinamento de Renato Brasileiro de Lima:

> *"Cuida-se do autor intelectual (ou de escritório), que arquiteta mentalmente a estrutura do delito com o objetivo de permitir a operacionalização da conduta ilícita independentemente da sua contribuição para a prática de atos executórios"* (LIMA. Renato Brasileiro. Legislação Criminal Especial Comentada. Vol. único. 8ª ed. rev., atual. E ampl. Editora JusPodivm: 2020. Pg. 761).

Dessa forma, levando em conta que os estelionatos mencionados nos autos **5728446-33** só foram perpetrados porque foram orquestrados e operacionalizados por **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**, o aludido acusado será condenado por todos os citados crimes.

A mesma conclusão se aplica a **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA**, pois o referido réu também ocupou posição de destaque na organização criminosa, ao lado de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**, e, desse modo, era um dos autores intelectuais dos delitos de estelionato.

Nessa esteira, considerando que a participação de **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA** só foi descoberta nesta fase da operação, o referido réu será condenado pelos **26 estelionatos** (14 consumados e 12 tentados), nos mesmos termos da

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

denúncia.

Quanto a **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO**, de igual forma, observo que resultou comprovado que o aludido réu não apenas ajudou a sentenciada EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA a assinar e protocolar os alvarás falsos, como também ensinava e orientava a referida condenada sobre o levantamento e sobre os processos que foram alvos das fraudes.

Com suporte nisso, o réu **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO será** condenado pelos mesmos estelionatos que a sentenciada EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA foi condenada, ou seja, **por 12 estelionatos, sendo 10 de forma consumada e 2 de forma tentada**.

Ainda com amparo nesses argumentos, observo que não há dúvidas que **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES, DAIANE RODRIGUES RAMALHO, MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO, MARCOS MONTEIRO RODRIGUES, FERNANDO VIANA CARDOSO, OLINDAMARA DOS SANTOS, GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES** e **SANDRO PIRES DA SILVA** promoveram atos para ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, no caso, os valores oriundos das fraudes perpetradas em desproveito do **Poder Judiciário Goiano.**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Sendo assim, a condenação de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES, DAIANE RODRIGUES RAMALHO, MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO, MARCOS MONTEIRO RODRIGUES, FERNANDO VIANA CARDOSO, OLINDAMARA DOS SANTOS, GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES** e **SANDRO PIRES DA SILVA** pela figura delitiva do art. 1º da Lei 9.613/1998 também é medida que se impõe. **DESACOLHO** o pleito das defesas, portanto.

Entretanto, constato que alguns réus foram **denunciados** por diversas condutas de lavagem, no caso, os réus **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS, OLINDAMARA DOS SANTOS, FERNANDO VIANA CARDOSO** e **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, conforme demonstrado a seguir:

SENTENCIADO PELO CRIME DE LAVAGEM	QUANTIDADE DE CONDUTAS DE LAVAGEM	DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS
Rondriander Lourenço Camargo	Por duas vezes	1ª: Aquisição de uma caminhonete Equinox, placa REF9E81, em nome de RODRIGO COSTA, para ocultar a propriedade do bem. 2ª: Recebimento de 50 mil reais de DAIANE RODRIGUES, a título de pulverização de valores ilícitos.
		1ª: Compra de eletrodomésticos e móveis planejados para sua casa.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Lorrany Diovana Ramos Novais	Por cinco vezes	2ª: Compra do apartamento situado à Rua Coronel José Luiz Pereira, Chácara 9-A, Apartamento n° 105, Bloco C, Edifício Pelicano, Residencial Águas da Fonte, Caldas Novas-GO. 3ª: Compra da motocicleta YAMAHA NEO, placa SCA-6H46, com o dinheiro dos alvarás de RUBENS RAMOS, mas colocada em nome de LORRANY. 4ª: Quitação do saldo devedor do veículo Toyota Hilux, de placa PQC2992, no valor de R$56.280,16 (cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos) do acusado FRANCISCO ANTÔNIO. 5ª: Movimentação do valor de R$98.559,58 (noventa e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), na conta de RUBENS RAMOS, para as contas de LORRANY e KADJA.
Olindamara dos Santos	Por duas vezes	1ª: Aquisição de um imóvel na Rua Bernardo Guimarães, Qd 26, Lt 08, casa 01, Cidade Satélite São Luiz, Aparecida de Goiânia. 2ª: Venda de um imóvel no JARDIM MARIA INÊS COMPLEMENTO, em Aparecida de Goiânia-Goiás

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Rubens Ramos de Oliveira	Por oito vezes	1ª: Compra de eletrodomésticos e móveis planejados para sua casa, com o dinheiro dos alvarás que estava na conta de RUBENS RAMOS. 2ª: Compra do apartamento situado à Rua Coronel José Luiz Pereira, Chácara 9-A, Apartamento n° 105, Bloco C, Edifício Pelicano, Residencial Águas da Fonte, Escritura de Protocolo 0003290, lavrada em 30/08/2022, Caldas Novas-GO. 3ª: Compra da motocicleta YAMAHA NEO, placa SCA-6H46. 4ª: Quitação do saldo devedor do veículo Toyota Hilux de placa PQC2992, no valor de R$56.280,16 (cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos). 5ª: Movimentação do valor de R$98.559,58 (noventa e oito mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), na conta de RUBENS RAMOS, para as contas de LORRANY e KADJA. 6ª: Aquisição do imóvel definido por uma casa residencial de nº 16, Modelo 01, no Residencial Portugal 1, com endereço sito à Av. Wagner Estelita Campos, QI-17, Lotes 01-03-05-07, Conj. Vera Cruz, para a acusada LÍBIA BORGES.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

		7ª: Aquisição do veículo HONDA/CIVIC EX CVT/cor preta, placa NXR1B43, ano/modelo 2017, no valor de R$ 105.900,00. 8ª: Compra de aparelhos eletrônicos em favor de LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS e KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS.
Fernando Viana Cardoso	Por cinco vezes	1ª: Transferência de R$435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais) entre as contas de RODRIGO COSTA E SILVA e da empresa LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO LTDA (pertencente a RODRIGO COSTA) 2ª: Transferência da quantia de R$66.000,00 (sessenta e seis mil reais) para EDUARDO GOMES MACHADO. 3ª: Transferência de R$166.068,05 (cento e sessenta e seis mil e sessenta e oito reais e cinco centavos) para OZENITA ROSA DA ROCHA. 4ª: Transferência de R$50.000,00 para DAIANE RODRIGUES RAMALHO. 5ª: Transferência de R$41.000,00 (quarenta e um mil reais) para WELLINGTON NUNES DA SILVA.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Já os réus **CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES, DAIANE RODRIGUES RAMALHO, MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO, MARCOS MONTEIRO RODRIGUES, GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES** e **SANDRO PIRES DA SILVA** foram denunciados por apenas uma conduta de lavagem de capitais.

De todo modo, conforme foi sustentado durante a fundamentação desta sentença, a aquisição de bens com o proveito da infração penal **em seu nome próprio**, sem a demonstração de nenhum ato de dissimulação ou ocultação da propriedade, não configura o crime de lavagem de capitais.

Com suporte nesse entendimento, considerando que **OLINDAMARA DOS SANTOS** adquiriu o imóvel da Rua Bernardo Guimarães, Qd 26, Lt 08, casa 01, Cidade Satélite São Luiz, Aparecida de Goiânia/GO, **em seu próprio nome** e que continua usufruindo do bem, entendo que referido ato não caracteriza crime de lavagem de capitais, de modo que a acusada **OLINDAMARA DOS SANTOS será absolvida APENAS quanto a esta figura delitiva.**

Com base na mesma situação, verifico que as transferências feitas por **FERNANDO VIANA CARDOSO** para as contas de RODRIGO COSTA E SILVA e da empresa jurídica deste último, a LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO LTDA, não configuram lavagem de capitais, porque referidos processados são **CORRÉUS** neste feito e na ação penal anterior, de forma que as movimentações realizadas entre os citados ACUSADOS (já condenados)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

configuram mero exaurimento do crime.

Portanto, o acusado **FERNANDO VIANA CARDOSO** será condenado apenas por **QUATRO** condutas de lavagem de capitais.

Com suporte no mesmo argumento, vejo que a conduta de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** consistente em adquirir a caminhonete Equinox, placa REF9E81, em nome de RODRIGO COSTA, não configura crime de lavagem, porque os referidos ***CORRÉUS*** adquiriram tal bem com os proventos da infração e estavam usufruindo do veículo.

Desse modo, o acusado **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** será condenado apenas por **UMA** conduta de lavagem de capitais, a relativa à codenunciada **DAIANE RODRIGUES RAMALHO**.

Nesse mesmo rumo, o acusado **SANDRO PIRES DA SILVA** não responderá pelo crime de lavagem em função da aquisição da caminhonete Hylux, PLACA SCS9B40, ano 2022/2023, de forma financiada, mas somente pelo recebimento dos valores ilícitos.

Do mesmo modo, levando em conta que **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** adquiriu com os valores auferidos com as práticas criminosas, **em seu próprio nome, móveis e eletrodomésticos para casa, além de celulares e aparelhos eletrodomésticos para sua esposa e filha**, tais condutas também não configuram o crime de lavagem, mas mero **exaurimento do crime** antecedente

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

perpetrado.

O mesmo pode ser dito em relação ao veículo Honda Civic adquirido por **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, em seu próprio nome,** com os proveitos do crime.

Igualmente, a quitação do saldo devedor do veículo Toyota Hilux de placa PQC2992, no valor de R$56.280,16 (cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos), do acusado **FRANCISCO ANTÔNIO** (pai de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**), também não será considerada conduta de lavagem de capitais, pois, no caso, **RUBENS RAMOS** estava apenas usufruindo do proveito dos crimes.

Com base nisso, ressalto que o acusado **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** será condenado **APENAS** por **QUATRO CONDUTAS DE LAVAGEM DE CAPITAIS** e a acusada **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** será condenado **APENAS** por **TRÊS CONDUTAS DE LAVAGEM DE CAPITAIS.**

EM RESUMO, levando em consideração todos os elementos probatórios mencionados nesta sentença – que foram pormenorizados de acordo com a conduta de cada acusado –, destaco que o acervo probatório coligido aos presentes autos demonstra que os acusados **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA, RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO, CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES, JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA, MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO, MARCOS MONTEIRO RODRIGUES, SANDRO PIRES DA SILVA** e **MÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

MARQUES PEREIRA integraram, pessoalmente, organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, destinada à obtenção de vantagem pecuniária mediante a prática de infrações cujas penas máximas são superiores a quatro anos.

Demonstra ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os denunciados **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, PLÍNIO JUNIO DE SOUSA** e **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO**, livres e conscientes, obtiveram, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, em detrimento de entidade de direito público (**PODER JUDICIÁRIO GOIANO**).

Observo que também resultou demonstrado que **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES, DAIANE RODRIGUES RAMALHO, MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO, MARCOS MONTEIRO RODRIGUES, FERNANDO VIANA CARDOSO, GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES** e **SANDRO PIRES DA SILVA** promoveram atos para ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, no caso, os valores oriundos das fraudes perpetradas em desproveito do **Poder Judiciário Goiano.**

Esclareço que as testemunhas indicadas pelas defesas, cujos depoimentos

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

não foram mencionados na sentença, **em nada acrescentaram ao mérito desta ação penal**, pois, em sua grande parte, eram parentes e/ou amigos e conhecidos dos acusados, e se limitaram a informar os predicados pessoais favoráveis dos réus e a discorrer sobre as circunstâncias subjetivas de cada um.

Desse modo, registro que os depoimentos testemunhais relativos apenas às condutas pessoais dos réus não influenciaram no convencimento desta Magistrada quanto ao mérito dos crimes perpetrados pelos réus destes autos.

NO MAIS, considerando a cabal comprovação da prática dos delitos de lavagem de dinheiro, estelionato e organização criminosa por parte de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**, **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA, RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO**, **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS, CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES, DAIANE RODRIGUES RAMALHO, JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA, MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO, MARCOS MONTEIRO RODRIGUES, GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES, SANDRO PIRES DA SILVA, MÁRIO MARQUES PEREIRA**, **FERNANDO VIANA CARDOSO** e **OLINDAMARA DOS SANTOS,** a condenação dos acusados pelas referidas figuras delitivas é a medida impositiva.

POR CONSEGUINTE, **RECHAÇO** as teses defensivas que versam sobre a ausência de provas para a condenação, ausência de autoria e materialidade dos delitos, falta de dolo e culpa e **demais teses correlatas**, bem como reputo inviável a

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

aplicação dos princípios da presunção da inocência e do *in dubio pro reo* no presente caso.

7. ASPECTOS PREFACIAIS EM RELAÇÃO À DOSIMETRIA DA PENA

Antes de realizar a dosagem da pena de cada sentenciado, entendo oportuno realizar algumas considerações em relação ao processo dosimétrico, que atingirá **TODOS OS SENTENCIADOS**.

7.1. CAUSA DE AUMENTO DE PENA REFERENTE AO CONCURSO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO NO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Observo que a denúncia imputou a **TODOS** os sentenciados a causa de aumento presente no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, pois, à época do oferecimento da denúncia da **PRIMEIRA FASE** da Operação Alvará Criminoso (autos 5728446-33), existiam indícios de que a servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA estava envolvida no referido esquema criminoso.

No entanto, na sentença prolatada nos autos 5728446-33, a acusada JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA foi **ABSOLVIDA** das imputações narradas nos referidos autos, em razão da ausência de provas de sua participação na organização criminosa e nos estelionatos perpetrados pelos demais acusados.

Diante disso, a causa de aumento do art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

12.850/2013 foi excluída da imputação de organização criminosa dos autos 5728446-33.

Nessa mesma direção, entendo que a causa de aumento de pena atinente ao concurso de funcionário público na organização criminosa deve ser excluída deste feito, visto que **NÃO FOI COMPROVADO** que a organização criminosa sentenciada nestes autos se valeu da participação de funcionário público.

Não bastasse, observo que nesta denúncia (**SEGUNDA FASE** da Operação Alvará Criminoso) não foi realizada **nem uma única** menção acerca da participação de funcionário público na organização criminosa.

Além disso, nenhum dos réus condenados exercia função pública ou se valeu dessa eventual condição para a prática dos crimes narrados nestes autos.

Com base nessa assertiva, obtempero que a doutrina majoritária entende que a referida causa de aumento somente deve ser aplicada quando o funcionário público é **COAUTOR** ou **PARTÍCIPE** do crime de organização criminosa. Veja-se o entendimento de Renato Brasileiro de Lima:

> *"[...] Como o legislador faz uso da expressão se há concurso de funcionário público,* ***depreende-se que este agente deve figurar como coautor ou partícipe do crime de organização criminosa, nos termos do art. 29 do CP. De mais a mais, a organização criminosa deve ter se aproveitado de suas funções públicas para auxiliar as atividades ilícitas executadas pelo grupo, ou seja, deve haver um nexo entre a prática do delito e a atividade funcional desenvolvida pelo agente*** (grifei*)" (*LIMA. Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Ed JusPodvim: 2022. pg. 232).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Nesse toar, **DETERMINO** a exclusão da causa de aumento de pena atinente ao concurso de funcionário público na organização criminosa da imputação feita (art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013).

Assim, consigno que será considerada apenas a figura delitiva do art. 2º, CAPUT, da Lei 12.850/2013 para **TODOS OS SENTENCIADOS, com exceção de PLÍNIO JUNIO DE SOUSA, que será condenado pelo art. 2º, §3º, da Lei 12.850/2013, considerando seu papel de liderança no grupo.**

7.2. CAUSA DE AUMENTO DE PENA REFERENTE AOS ESTELIONATOS PERPETRADOS EM FACE DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO

Noutro rumo, relembro que, no caso dos réus **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, PLÍNIO JUNIO DE SOUSA** e **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO**, incide a causa de aumento de pena do art. 171, §3º, do Código Penal (estelionato perpetrado em face de entidade de direito público).

Pois bem. Apesar de esta Magistrada já ter enfrentado esta tese na primeira fase da operação alvará criminoso, destaco que todo o prejuízo resultante dos levantamentos indevidos foi (e será) suportado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, especialmente considerando que a vítima dos estelionatos relatados neste feito é a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** (Poder Judiciário).

Rememoro que os valores que foram obtidos indevidamente pela organização criminosa composta pelos sentenciados foram levantados de **CONTAS**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

JUDICIAIS pertencentes ao Poder Judiciário Goiano.

Nesse sentido, destaco que a instituição financeira é responsável apenas pelo repasse dos valores que são resgatados com **AUTORIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO**, mediante decisão e expedição de alvará.

Portanto, o simples fato de a referida instituição financeira repassar os valores que foram **LEVANTADOS INDEVIDAMENTE PELOS ACUSADOS** – se passando por autoridades judiciárias – não afasta a incidência da causa de aumento de pena do art. 171, §3º, do Código Penal, visto que tais valores foram retirados de contas **PERTENCENTES** ao Judiciário, e não do Banco do Brasil.

Assim, considerando que o Poder Judiciário Goiano é um **ÓRGÃO PÚBLICO** (entidade de direito público) e que integra a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**, é completamente justificável a aplicação da causa de aumento de pena do art. 171, **§3º,** do Código Penal em relação a **TODOS OS SENTENCIADOS**.

Diante disso, esclareço que a causa de aumento de pena do art. 171, **§3º,** do Código Penal será aplicada em relação a **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, PLÍNIO JUNIO DE SOUSA e RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO**.

7.3. INAPLICABILIDADE DA CONTINUIDADE DELITIVA E DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Noutro vértice, relembro que a denúncia imputou aos réus os delitos do art. 2º da Lei 12.850/2013, art. 171, *caput* e § 3º, do Código Penal (tentado e consumado) e art. 1º da Lei 9.613/1998, na forma do **art. 69 do Código Penal**, ou seja, em concurso **MATERIAL** de crimes.

Nesse aspecto, esclareço que **não será aplicada a** regra do crime continuado e tampouco do concurso formal nos crimes cometidos pelos acusados destes autos. **Explico**.

Em relação à continuidade delitiva, verifico que o próprio art. 71 do Código Penal explica que tal instituto será aplicado quando o acusado, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, de modo que os crimes subsequentes serão considerados uma continuação do primeiro.

Contudo, verificando que o ordenamento processual penal adotou a Teria Mista (ou Teoria Objetivo-subjetiva), a continuidade delitiva só será aplicada mediante o preenchimento cumulativo dos requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e de ordem subjetiva (unidade de desígnios ou **vínculo subjetivo entre os eventos**).

Assim, o crime continuado só será aplicado se resultar comprovado que os crimes da mesma espécie ocorreram por **SUCESSÃO CIRCUNSTANCIAL**, e que os acusados **não** planejaram e organizaram cada delito, individualmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Porém, esse não é o caso dos autos, visto que os acusados planejaram – meticulosamente – a execução de cada delito de estelionato e de lavagem de capitais presente nestes autos.

Além do mais, cumpre informar que os Tribunais Superiores sedimentaram o entendimento de que a continuidade delitiva **não** poderá ser aplicada no caso de **habitualidade criminosa** ou **reiteração delitiva, como é o caso destes autos**. Veja-se o julgado **recente** do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

> *"[...] 1. Conforme entendimento consolidado neste Superior Tribunal, para a caracterização do instituto do art. 71 do Código Penal, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. Vale dizer, adotou-se, no sistema jurídico-penal brasileiro, a Teoria Mista ou Objetivo-Subjetiva. Precedentes.* ***2. A habitualidade criminosa do agente afasta a caracterização da continuidade delitiva. Precedentes. 3. No caso, deve ser afastada a tese de continuidade delitiva e mantida a aplicação do concurso material. Isso porque, a despeito de os fatos haverem ocorrido no mesmo lugar e de haverem sido semelhantes as condições de tempo e a maneira de execução adotada pelo agente, ficou caracterizada sua habitualidade criminosa, circunstância que afasta o vínculo subjetivo entre os delitos, que foram individualmente planejados e não ocorreram por sucessão circunstancial****. 4. Agravo regimental não provido".* (AgRg no HC n. 902.518/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.) (grifei)

Dessarte, não vejo razões para a aplicação da continuidade delitiva no caso deste feito.

Com base nesse mesmo fundamento, entendo que não há a mínima possibilidade de aplicação do concurso formal no presente caso, notadamente

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

considerando que os delitos imputados aos réus (organização criminosa, lavagem de capitais e estelionato) são crimes **DISTINTOS** e **AUTÔNOMOS**, e, portanto são de **ESPÉCIES DISTINTAS** e foram perpetrados **mediante mais de uma ação.**

De forma a contextualizar o entendimento desta Magistrada, relembro que o concurso de crimes ocorre quando o(s) acusado(s) pratica(m) dois ou mais crimes, mediante uma, duas ou mais condutas.

Nesse âmbito, considerando que um acusado pode cometer apenas uma ação/omissão e atingir diversos objetos jurídicos ou até mesmo cometer duas ou mais ações/omissões e atingir apenas um objeto jurídico, o legislador e a doutrina brasileira classificaram o concurso de crimes em **concurso formal** e **concurso material**, **de modo que cada instituto possui um fator distintivo que influenciará o processo de dosagem da pena.**

Trago à colação o entendimento dos doutrinadores André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves acerca das suprarreferidas figuras:

> *"Ocorre o concurso **formal**, nos termos do art. 70, caput, do Código Penal, quando o agente, **mediante uma única ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não**. É também chamado de concurso ideal. [...] É o chamado concurso formal homogêneo. **Ex.: agindo com imprudência, o agente provoca um acidente no qual morrem duas pessoas**. Nesse caso, o juiz aplica a pena de um homicídio culposo, no patamar de 1 ano (supondo-se que tenha optado pela pena mínima) e, na sequência, aumenta-a de 1/6, chegando ao montante final de 1 ano e 2 meses de detenção. **Se os delitos, todavia, não forem idênticos, temos o concurso formal heterogêneo**, em que a lei determina que seja aplicada a pena do crime mais grave, aumentada também de 1/6 até 1/2. **É o que ocorre, por exemplo, quando alguém, agindo com imprudência, provoca a morte de uma pessoa e lesões corporais na outra**. [...]*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

> *Dá-se o concurso **material**, nos termos do art. 69 do Código Penal, quando o agente, **mediante duas ou mais ações ou omissões, comete dois ou mais crimes, idênticos ou não**. Nesses casos, **as penas são somadas**. O concurso material é também chamado de concurso real ou cúmulo material. Só se pode cogitar de soma de penas na sentença se ambos os delitos estiverem sendo apurados na mesma ação penal. Para tanto, é necessária a existência de alguma forma de conexão entre eles, pois só assim se justifica a apuração no mesmo feito. [...] **O concurso material pode ser: a) homogêneo: quando os crimes cometidos forem idênticos** (dois roubos, dois estupros etc.). Para o reconhecimento desta modalidade de concurso material, em que as infrações penais são da mesma espécie, é preciso que sejam diversas as circunstâncias de tempo, local ou modo de execução, pois, caso contrário, a hipótese seria de crime continuado. Haverá, portanto, concurso material, se os dois roubos foram cometidos em datas distantes um do outro, ou em cidades diferentes, ou, ainda, se foram cometidos por modos de execução distintos; **b) heterogêneo: quando os crimes praticados não forem idênticos (um furto e um estelionato; um estupro e um aborto etc.)**"* (ESTEFAM, André Direito penal esquematizado®: parte geral / André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. Pg. 584/589). (grifei)

Nesse descortino, ressai evidente que os delitos perpetrados pelos acusados nestes autos foram cometidos em **CONCURSO MATERIAL HETEROGÊNEO**, visto que os crimes do art. 2º da Lei 12.850/2013, art. 1º da Lei 9.613/1998 e art. 171, §3º, do Código Penal são de **ESPÉCIES DISTINTAS** e foram cometidos mediante **MAIS DE UMA AÇÃO** com desígnios autônomos por parte do**s sentenciados.**

Consoante foi exaustivamente explicado na fundamentação desta sentença – inclusive por meio de tabelas e demonstrativos feitos para facilitar o entendimento das partes –, os crimes de organização criminosa, estelionato e lavagem possuem **OBJETOS JURÍDICOS DISTINTOS** e foram cometidos **POR MEIO DE CONDUTAS DIFERENTES.**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Nesse sentido, relembro que o objeto jurídico protegido pelo crime de estelionato é o **patrimônio**, ao passo em que o bem jurídico tutelado pela Lei 12.850/2013 (organização criminosa) é a **paz pública** e o objeto jurídico protegido pelo crime de lavagem de capitais é a **administração da justiça.**

Desse modo, **não há como afastar a incidência do art. 69 do Código de Processo Penal (concurso material)** em relação aos crimes do art. 2º, *caput,* da Lei 12.850/2013, art. 1º da Lei 9.613/1998 e art. 171, §3º, do Código Penal perpetrados por **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**, **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA, RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO**, **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS, CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES, DAIANE RODRIGUES RAMALHO, JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA, MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO, MARCOS MONTEIRO RODRIGUES, GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES, SANDRO PIRES DA SILVA, MÁRIO MARQUES PEREIRA**, **FERNANDO VIANA CARDOSO** e **OLINDAMARA DOS SANTOS.**

Insta frisar que, na esteira do entendimento dos tribunais pátrios, uma vez que esteja evidenciada a reiteração indicativa de **delinquência habitual** ou **profissional**, característica dos crimes perpetrados por **organizações criminosas**, aplica-se a regra do concurso material[48].

Portanto, esclareço que as penas dos delitos do art. 2º, *caput,* da Lei

48 *"Uma vez evidenciada a reiteração indicativa de delinquência habitual ou profissional, impossível reconhecer a continuidade delitiva em favor dos recorrentes".* (STJ. REsp 1655072/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 20/02/2018).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

12.850/2013, art. 1º da Lei 9.613/1998 e art. 171, §3º, do Código Penal **serão somadas em relação a TODOS OS SENTENCIADOS**, consoante previsão do art. 69 do Código Penal Brasileiro, que trata do **concurso material de crimes**.

7.4. FRAÇÃO A SER ADOTADA EM RELAÇÃO ÀS CONDUTAS TENTADAS PERPETRADAS PELOS SENTENCIADOS

Noutro pórtico, vejo que a denúncia imputou a **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, PLÍNIO JUNIO DE SOUSA** e **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO** diversas condutas de estelionato, nas modalidades consumadas e **TENTADAS**.

Acerca da tentativa, o parágrafo único do art. 14, II, do Código Penal é expresso ao afirmar que a tentativa é punida com a pena correspondente ao crime consumado, **diminuída de um a dois terços (1/3 ou 2/3).**

Nessa conjectura, apesar de a fração no patamar de 2/3 ser usualmente mais aplicada, os Tribunais Superiores entendem que o caminho percorrido pelo agente no *iter criminis* delimitará qual a será o patamar a ser aplicado no respectivo caso.

Isso significa que, quanto maior a possibilidade ou mais perto o réu esteve de consumar o delito, menor será a diminuição pela tentativa (aplicação do patamar de 1/3), e, quanto mais distante o réu esteve de consumar ou menor possibilidade detinha, maior será o patamar aplicado (aplicação do patamar de 2/3).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Nesse sentido, veja-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> *"[...]1.* ***Como regra, o Código Penal, em seu art. 14, II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição****. 2. In casu, foram efetuados diversos disparos de arma de fogo que alvejaram o veículo da vítima e, portanto, o delito não foi concretizado por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, já que o vidro da frente do veículo estilhaçado, tendo a vítima de se esconder para não ser atingida. De rigor, pois, a manutenção da incidência do redutor de 1/3 (um meio), sob o título de causa de diminuição de crime tentado (CP, art. 14, II). 3. Tendo em vista a manutenção da pena em patamar superior a 8 anos de reclusão, não há falar em modificação do regime. 4. Agravo regimental desprovido".* (STJ. AgRg no HC n. 670.952/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.) (grifei)

No presente caso, a consumação dos delitos de estelionato ocorreu com o efetivo levantamento dos valores indevidos, de modo que os alvarás que não resultaram em levantamento de valores foram considerados como condutas tentadas.

Com base nesse argumento, observo que o *iter criminis* percorrido pelos acusados demonstra que todos visavam a consumação dos delitos e que **PRATICARAM TODOS OS ATOS POSSÍVEIS PARA QUE OS DELITOS FOSSEM CONSUMADOS** (contrafação de alvarás, uso de conexões para encobrir o protocolo, juntada dos alvarás contrafeitos no processo e respectiva solicitação à instituição financeira), **de modo que a aplicação da fração no patamar de 1/3 se revela mais razoável no presente caso.**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Aliás, consoante já explicado nesta sentença, alguns alvarás protocolados pelos acusados só não foram efetivamente levantados pois a instituição financeira não realizou o pagamento, fato este que demonstra que a consumação não ocorreu por uma circunstância totalmente alheia à vontade dos acusados.

Com suporte nessa conclusão, destaco que, **NO CASO DAS CONDUTAS TENTADAS DE ESTELIONATO**, será aplicada a diminuição da pena no patamar de **1/3 (um terço)** aos acusados **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, PLÍNIO JUNIO DE SOUSA** e **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO**.

7.5. DOSAGEM DA PENA EM RELAÇÃO ÀS MÚLTIPLAS CONDUTAS DE ESTELIONATOS PERPETRADAS PELOS ACUSADOS

Em outro alinhamento, relembro que os réus **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, PLÍNIO JUNIO DE SOUSA** e **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO** foram condenados por diversos delitos de estelionato, perpetrados por **mais de uma vez**.

Nesse panorama, considerando que as condutas de todos os acusados foram perpetradas mediante **habitualidade criminosa** e levando em conta que a análise das circunstâncias judiciais de cada um dos múltiplos delitos será idêntica para todas as condutas, **ressalto que a dosagem das penas dos delitos de estelionatos será realizada uma única vez**, e, ao final, serão somadas de acordo com o número de estelionatos que foram cometidos.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Insta ressaltar que tal situação não interferirá no processo individual de dosagem da pena e muito menos atrairá a aplicação da continuidade delitiva, pois, conforme já destacado nesta sentença, as disposições do art. 71 do Código Penal só serão aplicadas se resultar comprovado que os crimes da mesma espécie ocorreram por **SUCESSÃO CIRCUNSTANCIAL**, o que não é o caso dos autos, visto que os sentenciados planejaram – meticulosamente – a execução de cada delito de estelionato presente neste feito.

Além disso, vale lembrar, **NOVAMENTE**, que a continuidade delitiva não pode ser aplicada no caso de **habitualidade criminosa** ou **reiteração delitiva** por parte do acusado, **como é o caso destes autos**.

De modo a não remanescer dúvidas, esclareço que, **no caso das condutas de estelionato que foram perpetradas por MAIS DE UMA VEZ**, a dosagem da pena será realizada uma única vez, e, ao final, a pena será somada de acordo com o quantitativo respectivo dos delitos.

III – DISPOSITIVO

ANTE TODO O EXPOSTO, não militando em favor dos acusados nenhuma causa de exclusão da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade que possam socorrê-los, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva constante da denúncia para o fim de:

1) CONDENAR RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO como

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

incurso nas sanções do delito tipificado no art. 171, *caput* e § 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal (por 13 vezes de forma consumada), art. 171, *caput* e § 3º c/c art. 14, II, c/c art. 29, ambos do Código Penal (por 12 vezes de forma tentada) e art. 1º da Lei 9.613/1998 (**por 1 vez**), todos na forma do art.69 do Código Penal; **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA** como incurso nas sanções do delito tipificado no art. 2º, **§ 3º**, da Lei 12.850/2013, art. 171, *caput* e § 3º**,** c/c art. 29, ambos do Código Penal (por 14 vezes de forma consumada), e art. 171, *caput* e § 3º c/c art. 14, II c/c art. 29, todos do Código Penal (por 12 vezes de forma tentada), todos na forma do art. 69 do Código Penal; **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO** como incurso nas sanções do delito tipificado no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013, art. 171, *caput* e § 3º c/c art. 29, ambos do Código Penal (por 10 vezes de forma consumada), e art. 171, *caput* e § 3º c/c art. 14, II c/c art. 29, ambos do Código Penal (por 2 vezes de forma tentada), todos na forma do art. 69 do Código Penal; **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** como incurso nas sanções do delito tipificado no art. 1º da Lei 9.613/1998 (por **4 vezes**), na forma do art. 69 do Código Penal; **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** como incursa nas sanções do art. 1º da Lei 9.613/1998 (**por 3 vezes**), na forma do art. 69 do Código Penal; **DAIANE RODRIGUES RAMALHO**, **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES** e **OLINDAMARA DOS SANTOS** como incursas nas sanções do art. 1º da Lei 9.613/1998 (**por 1 vez, cada**); **CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO**, **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO, MARCOS MONTEIRO RODRIGUES** e **SANDRO PIRES DA SILVA** como incursos nas sanções do delito tipificado no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013 e art. 1º da Lei 9.613/1998, na

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

forma do art. 69 do Código Penal; **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA** e **MÁRIO MARQUES PEREIRA** como incurso nas sanções do delito tipificado no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013; e **FERNANDO VIANA CARDOSO**, como incurso nas sanções do delito tipificado no art. 1º da Lei 9.613/1998 (por **4 vezes)**, na forma do art. 69 do Código Penal.

2) **ABSOLVER KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS RAMOS** e **ERISSON DIVINO DA SILVA GIL** das imputações previstas no art. 2º, *caput* da Lei 12.850/2013 e art. 1º da Lei 9.613/1998 (por 4 vezes), na forma do art. 69 do Código Penal; **LÍBIA BORGES ARAÚJO** e **FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA** das imputações previstas no art. 2º, *caput* da Lei 12.850/2013 e art. 1º da Lei 9.613/1998, na forma do art. 69 do Código Penal; **CÉLIO GOMIDI, FABLICIA TEIXEIRA DE SOUSA GOMIDI, ADRIANA JACOB DA CUNHA, EDUARDO GOMES MACHADO, OZENITA ROSA DA ROCHA** e **WELLINGTON NUNES DA SILVA** das imputações previstas no art. 2º, *caput* e § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013 e art. 1º da Lei 9.613/1998, na forma do art. 69 do Código Penal; **ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO** e **NARCIZO CARNEIRO LEITE** das imputações previstas no art. 2º, *caput* e § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013 e **DYOGO ANGÉLICO BRAGA** das imputações previstas no art. 1º da Lei 9.613/1998, **com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;**

3) **ABSOLVER LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS, DAIANE RODRIGUES RAMALHO** e **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES** da

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

imputação prevista no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013, **com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.**

4) **ABSOLVER RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO apenas** de **UMA** imputação prevista no art. 1º da Lei 9.613/1998; **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA apenas** da imputação prevista no art. 1º da Lei 9.613/1998; **OLINDAMARA DOS SANTOS apenas** de **UMA** imputação prevista no art. 1º da Lei 9.613/1998; **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA apenas** de **QUATRO** imputações previstas no art. 1º da Lei 9.613/1998; **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS apenas** de **DUAS** imputações previstas no art. 1º da Lei 9.613/1998, **FERNANDO VIANA CARDOSO apenas** de **UMA** imputação prevista no art. 1º da Lei 9.613/1998, **com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.**

Com fundamento no princípio da individualização da pena, conforme bem preceitua a nossa Constituição, em seu artigo 5º, incisos XLV e XLVI, e atenta às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo ao processo dosimétrico das penas a serem aplicada aos sentenciados.

8. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS

Com esteio no princípio da individualização da pena, conforme bem preceitua nossa Constituição em seu art. 5º, incisos XLV e XLVI, e atenta às diretrizes dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo ao processo de **DOSAGEM DA PENA** dos réus **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

PLÍNIO JUNIO DE SOUSA, RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO, **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS, CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO, DAIANE RODRIGUES RAMALHO, JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA, MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO, MARCOS MONTEIRO RODRIGUES, GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES, SANDRO PIRES DA SILVA, MÁRIO MARQUES PEREIRA**, **FERNANDO VIANA CARDOSO** e **OLINDAMARA DOS SANTOS**, separadamente.

8.1. QUANTO AO SENTENCIADO RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO

8.1. EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE ESTELIONATO

Consoante se observa, o referido acusado foi condenado por **VINTE E CINCO** condutas de estelionato majorado (consubstanciadas no protocolo dos alvarás contrafeitos), sendo **13 condutas consumadas** e **12 condutas tentadas**.

Dessa forma, passarei a dosar as penas das condutas **consumadas e tentadas**, **separadamente**.

Em relação às treze condutas CONSUMADAS, no que se refere ao vetor **culpabilidade**, verifico que as condutas do sentenciado **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO possuem um alto grau de reprovabilidade**, visto que o referido acusado foi o **mentor** de todo o esquema fraudulento dos alvarás e

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

praticou atos para que todos os estelionatos fossem efetivamente realizados.

No mesmo enquadramento, vejo que as condutas do sentenciado **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** carregam um grau maior de reprovabilidade, pois, consoante exposto no relatório de extração de dados, o citado acusado estava com um alvará falso aberto em seu computador, na frente do advogado **JORGE FERNANDO COSTA E SOUSA**, em um local aberto ao público, no momento do *upload*, **o que demonstra uma participação mais acentuada por parte do acusado RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO e um total desrespeito com a administração da justiça.**

Assim, o vetor culpabilidade em relação ao acusado **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO possui um peso maior que em relação aos demais sentenciados**, de modo que deverá incidir o **TRIPLO** do percentual fixado para este vetor (1/8), ou seja, a fração a incidir será de **3/8** para esta circunstância.

Destaco que o percentual a ser fixado nas circunstâncias judiciais se insere na **DISCRICIONARIEDADE** vinculada do Magistrado, que **pode exasperar a pena e valorar uma circunstância judicial acima de seu patamar mínimo**, utilizando o critério que entenda adequado, desde que o faça de modo devidamente fundamentado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

> *"(...) 2. **O Legislador não delimitou parâmetros exatos para a fixação da pena-base, de forma que a sua majoração fica adstrita ao prudente arbítrio do Magistrado, que***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

> ***deve observar o princípio do livre convencimento motivado e os limites máximos e mínimos abstratamente cominados a cada delito****. 3. Para possibilitar uma distinção entre os diferentes graus de gravidade concreta que um mesmo crime abstratamente previsto pode implicar, a análise da proporcionalidade, na primeira etapa da dosimetria da pena, deve guardar correlação com o número total de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, reconhecidas como desfavoráveis ao réu, sem prejuízo de que, em hipóteses excepcionais, a especial gravidade de alguma dessas circunstâncias justifique uma exasperação mais incisiva . 4.* ***Não há nenhuma vinculação a critérios puramente matemáticos - como, por exemplo, os de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto) por vezes sugeridos pela doutrina -, mas os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais e da isonomia exigem que o Julgador, a fim de balizar os limites de sua discricionariedade, realize um juízo de coerência entre: (a) o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas; (b) o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e (c) o quantum de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos parecidos.*** *5. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas (respectivamente, 5 a 15 e 3 a 10 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação das penas-bases em 6 (seis) meses para cada uma das circunstâncias judiciais tidas por negativas (antecedentes e circunstâncias do crime). 6. Verificada a existência de ilegalidade patente, apta à concessão de habeas corpus de ofício, qual seja, nas dosimetrias dos crimes atribuídos a Juliano Menezes Linhares não foi considerada a menoridade relativa daquele, pois, conforme consta da denúncia (fl. 02), o citado Corréu, nascido em 21/07/1994, contava 20 (vinte anos) de idade à época dos fatos (ocorridos entre 07 e 10/2014). 7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Concedido habeas corpus, de ofício, para sopesar, nas dosimetrias das penas do Agravante Juliano Menezes Linhares, a menoridade relativa, redimensionando as respectivas reprimendas aos patamares estabelecidos neste voto".* (STJ. AgRg no AREsp n. 1.659.986/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 11/3/2021.) (grifei)

No mesmo sentido, há julgados que admitem que **uma única** circunstância negativa conduza a pena-base próxima ao máximo legal, caso em que o Magistrado deverá apresentar fundamentação específica, conforme foi realizado neste feito. Observe-se:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

> "*Sobre critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que esta Corte Superior de justiça entende que "A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito.* ***Assim, é possível que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto"*** *(STJ. AgRg no REsp 143.071/AM, Sexta Turma, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6/5/2015).* ***A confecção da dosimetria da pena não é uma operação matemática, e nada impede que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (STF. Primeira Turma, RHC 101576, Relatora: Min. Rosa Weber, DJe 14-08-2012). Ainda, certo é que não há direito do subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínimas e máximas ou mesmo outro valor. Precedentes.***" (STJ. AgRg no AREsp 2.084.097/RS, Relator: Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

Desse modo, tal vetor será valorado **desfavorável, no patamar de 3/8** (triplo de 1/8), em virtude da acentuada reprovabilidade da conduta do sentenciado **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**.

Em relação aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 2070 e 2071 destes autos) que o sentenciado possui uma condenação criminal por **ESTELIONATO**, nos autos 0137219-67.2015.8.09.0175, transitada em julgado em 13/09/2021, de maneira que será considerada como **REINCIDÊNCIA**, na segunda fase.

Por outro lado, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

As **circunstâncias** do delito, de outra banda, também são **desfavoráveis** ao sentenciado, porque o acusado utilizou uma ampla rede de pessoas, incluindo **ADVOGADOS**, para perpetrar as fraudes e tentar se desvencilhar de uma eventual responsabilidade criminal.

As **consequências do crime** também são **desfavoráveis** ao sentenciado, pois as condutas do referido réu impactaram negativamente o Poder Judiciário, uma vez que o golpe orquestrado pelo sentenciado gerou um prejuízo **MILIONÁRIO** para o referido órgão público e ainda envolveu indevidamente os nomes de vários servidores, com isso passando uma falsa percepção de **corrupção** existente dentro da estrutura do próprio Poder Judiciário.

Os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena-base.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (culpabilidade, circunstâncias e consequências desfavoráveis – 6 meses para as circunstâncias e consequências (6 meses para cada) e 1 ano e 6 meses para a culpabilidade[49], o que representa o acréscimo de 2 anos e 6 meses à pena[50]), para reprovação e prevenção

49 Considerando que a culpabilidade foi valorada em 3/8, o acréscimo será de 1 ano e 6 meses sobre o intervalo de pena (4 anos)

50 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 4 (quatro) anos e perfaz 6 (seis) meses. A respeito do tema, cito julgado do STJ: "*(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)*". (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Em função da agravante da reincidência, elevo a pena em 8 (oito) meses[51], perfazendo o seu *quantum* 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

Tendo em vista a existência da causa de aumento prevista no art. 171, §3º, do Código Penal, majoro a sanção penal em 1/3 (um terço) incidente sobre a pena alcançada (correspondente a 1 ano, 4 meses e 20 dias) **e fixo a pena em 5 (CINCO) ANOS E 6 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO**, **a qual torno definitivamente fixada nesse patamar**, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

Considerando que se tratam de TREZE CONDUTAS CONSUMADAS, totalizo a pena em DEFINITIVO pelas TREZE CONDUTAS em 72 (SETENTA E DOIS ANOS), 2 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO.

Registro que a referida pena corresponde à **soma das penas de cada conduta consumada** (5 (cinco) anos e 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias x 13 condutas, que perfaz 72 anos, 2 meses e 20 dias).

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais

29/10/2019).

51 Correspondente a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena, que, no caso, é 4 (quatro) anos. Veja o seguinte julgado do STJ sobre o tema: "O entendimento majoritário sobre o tema neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado. (AgRg no HC 634.754/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, e a situação financeira do sentenciado (assessor administrativo), fixo a pena de **MULTA** em 16 (DEZESSEIS) dias-multa[52] (inclui o aumento pela reincidência), a qual majoro em 1/3 (um terço) em função da causa de aumento acima especificada e torno definitiva em **21 (VINTE E UM) DIAS-MULTA.**

Esclareço que fixei a pena de multa no mínimo legal (10 dias-multa) e fiz incidir os acréscimos das circunstâncias judiciais desfavoráveis a partir do mínimo legal, da seguinte forma: 3/8 de 10 dias = **3 dias**; 1/8 de 10 dias = **1 dia**; 1/8 de 10 dias = **1 dia**; 1/6 (agravante da reincidência) de 10 dias = **1 dia** = 10 + 3 + 1 + 1 + 1 = 16 dias-multa. Levando em conta a causa de aumento de 1/3 sobre a pena alcançada (16 + 1/3 = 21), a **pena de multa final ficou em 21 (vinte e um) dias-multa.**

Considerando que se tratam de treze condutas consumadas, a pena de multa será somada treze vezes (21 x 13), o que perfaz 273 (duzentos e setenta e três) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, a qual torno definitiva, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

NOUTRO RUMO, em relação aos estelionatos TENTADOS, no que se refere ao vetor **culpabilidade**, **de acordo com os mesmos vetores do processo**

52 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

dosimétrico dos estelionatos consumados, vejo que referida circunstância possui um peso maior no caso de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**, levando em conta que o aludido acusado foi o **mentor** de todo o esquema fraudulento dos alvarás e praticou atos para que todos os estelionatos fossem efetivamente realizados.

No mesmo enquadramento, vejo que as condutas do sentenciado **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** carregam um grau maior de reprovabilidade, pois conforme exposto no relatório de extração de dados, o citado acusado estava com um alvará falso aberto em seu computador, na frente do advogado **JORGE FERNANDO COSTA E SOUSA**, em um local aberto ao público, no momento do *upload*, **o que demonstra uma participação mais acentuada por parte do acusado RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO e um total desrespeito com a administração da justiça.**

Assim, o vetor culpabilidade em relação ao acusado **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO possui um peso maior que em relação aos demais sentenciados**, de modo que deverá incidir o **TRIPLO** do percentual fixado para este vetor (1/8), ou seja, a fração a incidir será de **3/8** para esta circunstância.

Relembro novamente que o percentual a ser fixado nas circunstâncias judiciais se insere na discricionariedade vinculada do Magistrado, que **pode exasperar a pena e valorar uma circunstância judicial acima de seu patamar mínimo**, utilizando o critério que entenda adequado, desde que o faça de modo

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

devidamente fundamentado.

Desse modo, tal vetor será valorado **desfavorável, no patamar de 3/8** (triplo de 1/8), em virtude da acentuada reprovabilidade da conduta do sentenciado **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**.

Em relação aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 2070 e 2071 destes autos) que o sentenciado possui uma condenação criminal por **ESTELIONATO**, nos autos 0137219-67.2015.8.09.0175, transitada em julgado em 13/09/2021, de maneira que será considerada como **REINCIDÊNCIA**, na segunda fase.

Por outro lado, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As **circunstâncias** do delito também são **desfavoráveis** ao sentenciado, porque o mencionado acusado utilizou uma ampla rede de pessoas, incluindo **ADVOGADOS**, para perpetrar as fraudes e tentar se desvencilhar de uma eventual responsabilidade criminal.

As **consequências do crime** também são **desfavoráveis** ao sentenciado, pois as condutas do referido réu impactaram negativamente o Poder Judiciário, uma vez que o golpe orquestrado pelo sentenciado gerou um prejuízo **MILIONÁRIO** para o referido órgão público e ainda envolveu indevidamente os nomes de vários

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

servidores, com isso passando uma falsa percepção de **corrupção** existente dentro da estrutura do próprio Poder Judiciário.

Contudo, vale ressaltar que as doze condutas **TENTADAS** que foram operacionalizadas por **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** não resultaram em prejuízo econômico em desproveito do Poder Judiciário Goiano (repita-se, por circunstâncias alheias à vontade do agente).

Os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena-base.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (circunstâncias desfavoráveis – circunstâncias e consequências que resultam em 6 meses para cada e 1 ano e 6 meses pela culpabilidade, o que representa o acréscimo de 2 anos e 6 meses à pena[53]), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Em função da agravante da reincidência, elevo a pena em 8 (oito) meses[54],

53 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 4 (quatro) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: "*(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)*". (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

54 Correspondente a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena, que, no caso, é 4 (quatro) anos. Veja o seguinte julgado do STJ sobre o tema: "*O entendimento majoritário sobre o tema neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado.*" (AgRg no HC

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

perfazendo o seu *quantum* 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

Devido à causa de aumento prevista no art. 171, §3º, do Código Penal, majoro a sanção penal em 1/3 (um terço) incidente, sobre a pena alcançada (correspondente a 1 ano, 4 meses e 10 dias), e fixo a pena em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Porém, tendo em vista que as condutas foram cometidas nos termos do art. 14, inciso II, do Código Penal, **ATENUO** a pena em **um terço**, incidente sobre a sanção corpórea alcançada (**porque a conduta ficou bem próxima da consumação**), o que corresponde à pena de **3 (TRÊS) ANOS, 8 (OITO) MESES E 13 (TREZE) DIAS DE RECLUSÃO**, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

Considerando que se tratam de DOZE CONDUTAS TENTADAS, fixo a pena DEFINITIVA pelas DOZE CONDUTAS TENTADAS em 44 (quarenta e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias DE RECLUSÃO.

Registro que a referida pena corresponde à **soma das penas de cada conduta tentada** (3 anos, 8 meses e 13 dias x 12 condutas, que perfaz 44 anos, 5 meses e 6 dias).

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e

634.754/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, e a situação financeira do sentenciado (assessor administrativo), fixo a pena de **MULTA** em 16 (DEZESSEIS) dias-multa[55] (incluindo a reincidência), a qual majoro em 1/3 (um terço) devido à causa de aumento acima especificada e diminuo em função da tentativa também em 1/3 (um terço) e **torno definitiva em 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA.**

Esclareço que fixei a pena de multa no mínimo legal (10 dias-multa) e fiz incidir os acréscimos das circunstâncias judiciais desfavoráveis a partir do mínimo legal, da seguinte forma: 3/8 de 10 dias = **3 dias**; 1/8 de 10 dias = **1 dia**; 1/8 de 10 dias = **1 dia**; 1/6 (agravante da reincidência) de 10 dias = **1 dia.** De modo que ficou 10 + 3 + 1 + 1 + 1 = **16 dias-multa**. Levando em conta a causa de aumento de 1/3 sobre a pena alcançada (16 + 1/3 = 21) e a diminuição de 1/3 sobre a pena alcançada, em virtude da tentativa (21 – 1/3 = 14), a pena de multa final ficou em 14 (quatorze) dias-multa.

Considerando que se tratam de doze condutas tentadas, a pena de multa será somada doze vezes (14 x 12), o que perfaz 168 (cento e sessenta oito) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, a qual torno definitiva, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

8.1. EM RELAÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS

55 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

No que se refere ao vetor **culpabilidade**, verifico que a conduta do sentenciado **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** merece **valoração negativa**, notadamente considerando que o citado acusado se utilizou da conta da amiga de sua esposa (**DAIANE RODRIGUES RAMALHO**), numa triangulação com **FERNANDO VIANA CARDOSO**, para receber os valores indevidos dos alvarás, de modo a dificultar o rastreio.

Portanto, o vetor **culpabilidade** será valorado negativamente em relação ao citado réu.

Quanto aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 2070 e 2071 destes autos) que o sentenciado possui uma condenação criminal por **ESTELIONATO**, nos autos 0137219-67.2015.8.09.0175, transitada em julgado em 13/09/2021, de maneira que será considerada como **REINCIDÊNCIA**, na segunda fase.

Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As **circunstâncias**, as **consequências do crime** e os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (culpabilidade desfavorável – acréscimo de 10 meses e 15 dias[56]), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Em função da agravante da reincidência, elevo a pena em 1/6 (um sexto) sobre o intervalo de pena em abstrato (que equivale a um acréscimo de 1 ano e 2 meses), perfazendo o seu *quantum* **5 (CINCO) ANOS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, a qual torno definitiva, em face da ausência de outras causas que possam alterá-la.**

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, e a situação financeira do sentenciado (assessor administrativo), fixo a pena de **MULTA** em 11 (ONZE) dias-multa[57] (10+1/8=11), a qual aumento em 1/6 (um sexto) devido à reincidência e **torno definitiva em 12 (DOZE) DIAS-MULTA,** no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, a qual torno definitiva, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA A RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO: 72 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão (estelionatos

56 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 7 (sete) anos (o intervalo entre 10 e 3 anos é 7 anos).

57 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

consumados) + 44 anos, 5 meses e 6 dias de reclusão (estelionatos tentados) + 5 anos e 15 dias de reclusão (lavagem de capitais) = **121 (cento e vinte um) anos, 8 (oito) meses e 11 (onze) dias de reclusão, além do pagamento de 453 (quatrocentos e cinquenta e três) dias-multa (273+168 +12).**

8.2. QUANTO AO SENTENCIADO PLÍNIO JUNIO DE SOUSA

8.2. EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Inicialmente, em relação à **culpabilidade**, verifico que as condutas de **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA possuem um alto grau de reprovabilidade**, visto que o referido acusado se utilizou de uma complexa estrutura criminosa, composta – ao arrepio da lei – por **ADVOGADOS**, com o **EXCLUSIVO** fim de lesar o Judiciário Goiano, **em total desrespeito ao sistema de justiça brasileiro.**

Assim, o vetor culpabilidade em relação ao acusado **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA** **será valorado negativamente.**

Em relação aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 2070 e 2071 destes autos) que **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA** possui uma condenação criminal por receptação, uso de documento falso e adulteração de sinal identificador de veículo, nos autos 315984-31.2013.8.09.0175, transitada em julgado em 08/07/2016, de forma que tal condenação será valorada como **REINCIDÊNCIA**, na segunda fase.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

Do mesmo modo, as **consequências do crime** são **desfavoráveis** ao acusado, pois **o prejuízo causado ao Judiciário com as condutas do sentenciado afetou (e continuará afetando) dezenas de processos judiciais em trâmite e suas respectivas partes**, visto que os valores foram indevidamente levantados de contas judiciais vinculadas a estes processos.

Os **motivos e as circunstâncias** são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o **comportamento da vítima** (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime (**acréscimo de 7 meses e 15 dias para duas circunstâncias** desfavoráveis (culpabilidade e consequências)[58], o que perfaz 1 ano e 3 meses), fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão.

58 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos e perfaz 7 meses e 15 dias de reclusão por circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: "*(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)*". (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Em função da agravante da reincidência, elevo a pena em 10 (dez) meses[59], perfazendo o seu *quantum*, 5 (cinco) anos e 1 (um) mês de reclusão.

Do mesmo modo, considerando a agravante do art. 2º, §3º, da Lei 12.850/2013 (relativa à liderança), aumento a sanção penal em 1/6 (um sexto), incidente sobre o intervalo da pena (o que perfaz um acréscimo de 10 meses), e torno a pena definitivamente fixada em **5 (CINCO) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO, à míngua de outras causas que possam alterá-la**.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (soldador), fixo a pena de **MULTA EM 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA**[60], no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, a qual torno definitiva, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

Esclareço que fixei a pena de multa no mínimo legal (10 dias-multa) e fiz incidir os acréscimos das circunstâncias judiciais desfavoráveis a partir do mínimo legal, da seguinte forma: 1/8 de 10 dias = **1 dia**; 1/8 de 10 dias = **1 dia**; 1/6

59 Correspondente a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena, que, no caso, é 5 (cinco) anos. Veja o seguinte julgado do STJ sobre o tema: "*O entendimento majoritário sobre o tema neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado.*" (AgRg no HC 634.754/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)

60 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

(agravante da reincidência) de 10 dias = **1 dia**; 1/6 (agravante da liderança) de 10 dias = **1 dia.** De modo que ficou 10 + 1 + 1 + 1 + 1 = **14 dias-multa**.

8.2. EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE ESTELIONATO

Consoante se observa, o acusado foi condenado por **VINTE E SEIS** condutas de estelionato majorado (consubstanciadas no protocolo dos alvarás contrafeitos), sendo **14 condutas consumadas** e **12 condutas tentadas**.

Da mesma forma, passarei a dosar as penas das condutas **consumadas e tentadas**, **separadamente**.

Em relação às quatorze condutas CONSUMADAS, no que se refere ao vetor **culpabilidade**, verifico que as condutas de **PLÍNIO JUNIO são inerentes ao tipo penal, de modo que não serão valoradas em desfavor do réu.**

Em relação aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 2070 e 2071 destes autos) que **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA** possui uma condenação criminal por receptação, uso de documento falso e adulteração de sinal identificador de veículo, nos autos 315984-31.2013.8.09.0175, transitada em julgado em 08/07/2016, de forma que tal condenação será valorada como **REINCIDÊNCIA**, na segunda fase.

Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

influenciarão na dosimetria da pena-base.

As **circunstâncias** do delito, de outra banda, são **desfavoráveis** ao sentenciado, porque o acusado utilizou uma ampla rede de pessoas, incluindo **ADVOGADOS**, para perpetrar as fraudes e tentar se desvencilhar de eventual responsabilidade criminal.

As **consequências do crime** também são **desfavoráveis** ao sentenciado, pois as condutas do referido réu impactaram negativamente o Poder Judiciário, uma vez que o golpe orquestrado pelo sentenciado gerou um prejuízo **MILIONÁRIO** para o indigitado órgão público e ainda envolveu indevidamente os nomes de vários servidores, com isso passando uma falsa percepção de **corrupção** existente dentro da estrutura do próprio Poder Judiciário.

Os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena-base.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (circunstâncias e consequências desfavoráveis – 6 meses para cada, o que representa o acréscimo de 1 ano[61]), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo

61 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 4 (quatro) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: "*(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)*". (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

legal, a saber, em 2 (dois) anos de reclusão.

Em função da agravante da reincidência, elevo a pena em 8 (oito) meses[62], perfazendo o seu *quantum* intermediário 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Tendo em vista a causa de aumento prevista no art. 171, §3º, do Código Penal, majoro a sanção penal em 1/3 (um terço) incidente sobre a pena alcançada, **a qual torno definitivamente fixada em 3 (TRÊS) ANOS, 6 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO**, ante a ausência de outras causas que possam alterá-la.

Considerando que se tratam de QUATORZE CONDUTAS CONSUMADAS, totalizo a pena em DEFINITIVO pelas QUATORZE CONDUTAS em 49 (QUARENTA E NOVE) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO.

Registro que a referida pena corresponde à **soma das penas de cada conduta consumada** (3 anos, 6 meses e 20 dias x 14 condutas, que perfaz 49 anos, 9 meses e 10 dias).

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, e a situação financeira do sentenciado (soldador), fixo a pena de **MULTA** em 13 (TREZE) dias-

62 Correspondente a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena, que, no caso, é 4 (quatro) anos.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

multa[63], a qual aumento em 1/3 (um terço) em função da causa de aumento e torno definitiva em **17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA.**

Esclareço que fixei a pena de multa no mínimo legal (10 dias-multa) e fiz incidir os acréscimos das circunstâncias judiciais desfavoráveis a partir do mínimo legal, da seguinte forma: 1/8 de 10 dias = **1 dia**; 1/8 de 10 dias = **1 dia**; 1/6 (agravante da reincidência) de 10 dias = **1 dia** = 10 + 1 + 1 + 1 = 13 dias-multa. Levando em conta a causa de aumento de 1/3 sobre a pena alcançada (13 + 1/3 = 17), a **pena de multa final ficou em 17 (dezessete) dias-multa.**

Considerando que se tratam de quatorze condutas consumadas, a pena de multa será somada quatorze vezes (14 x 17), o que perfaz 238 (duzentos e trinta e oito) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, a qual torno definitiva, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

NOUTRO RUMO, em relação aos estelionatos TENTADOS, no que se refere ao vetor **culpabilidade**, verifico que as condutas de **PLÍNIO JUNIO são inerentes ao tipo penal, de modo que não serão valoradas em desfavor do réu.**

Em relação aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 2070 e 2071 destes autos) que **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA** possui uma condenação criminal por receptação,

63 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

uso de documento falso e adulteração de sinal identificador de veículo, nos autos 315984-31.2013.8.09.0175, transitada em julgado em 08/07/2016, de forma que tal condenação será valorada como **REINCIDÊNCIA**, na segunda fase.

Outrossim, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As **circunstâncias** do delito, de outra banda, são **desfavoráveis** ao sentenciado, porque o acusado utilizou uma ampla rede de pessoas, incluindo **ADVOGADOS**, para perpetrar as fraudes e tentar se desvencilhar de eventual responsabilidade criminal.

As **consequências do crime** também são **desfavoráveis** ao sentenciado, pois as condutas do referido réu impactaram negativamente o Poder Judiciário, uma vez que o golpe orquestrado pelo sentenciado gerou um prejuízo **MILIONÁRIO** para o aludido órgão público e ainda envolveu indevidamente os nomes de vários servidores, com isso passando uma falsa percepção de **corrupção** existente dentro da estrutura do próprio Poder Judiciário.

Os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena-base.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

(circunstâncias e consequências desfavoráveis – 6 meses para cada, o que representa o acréscimo de 1 ano[64]), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 2 (dois) anos de reclusão.

Em função da agravante da reincidência, elevo a pena em 8 (oito) meses[65], perfazendo o seu *quantum* intermediário 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Tendo em vista a causa de aumento prevista no art. 171, §3º, do Código Penal, majoro a sanção penal em 1/3 (um terço) incidente sobre a pena alcançada e fixo a pena em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

No entanto, considerando que as condutas foram cometidas nos termos do art. 14, inciso II, do Código Penal, **ATENUO** a pena em **um terço (1/3),** incidente sobre a sanção corpórea alcançada, a qual torno definitivamente fixada em **2 (DOIS) ANOS, 4 (QUATRO) MESES E 13 (TREZE) DIAS DE RECLUSÃO**, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

Considerando que se tratam de DOZE CONDUTAS TENTADAS, fixo a pena DEFINITIVA pelas DOZE CONDUTAS TENTADAS em 28 (VINTE E OITO) ANOS, 5 (CINCO) MESES e 6 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO.

---

64 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 4 (quatro) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: "*(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)*". (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

65 Correspondente a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena, que, no caso, é 4 (quatro) anos.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Registro que a referida pena corresponde à **soma das penas de cada conduta tentada** (2 anos, 4 meses e 13 dias x 12 condutas, que perfaz 28 anos, 5 meses e 6 dias).

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, e a situação financeira do sentenciado (soldador), fixo a pena de **MULTA** em 13 (treze) dias-multa[66], a qual majoro em 1/3 (um terço) devido à causa de aumento acima especificada e diminuo em função da tentativa também em 1/3 (um terço) e **torno definitiva em 11 (ONZE) DIAS-MULTA.**

Esclareço que fixei a pena de multa no mínimo legal (10 dias-multa) e fiz incidir os acréscimos das circunstâncias judiciais desfavoráveis a partir do mínimo legal, da seguinte forma: 1/8 de 10 dias = **1 dia**; 1/8 de 10 dias = **1 dia**; 1/6 (agravante da reincidência) de 10 dias = **1 dia.** De modo que ficou 10 + 1 + 1 + 1 = **13 dias-multa**. Levando em conta a causa de aumento de 1/3 sobre a pena alcançada (13 + 1/3 = 17) e a diminuição de 1/3 sobre a pena alcançada, em virtude da tentativa (17 – 1/3 = 11), a pena de multa final ficou em 11 (ONZE) dias-multa.

Considerando que se tratam de doze condutas tentadas, a pena de multa será somada doze vezes (11 x 12), o que perfaz 132 (cento e trinta e dois) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à

66 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

época do fato, a qual torno definitiva, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA A PLÍNIO JUNIO DE SOUSA: 5 anos e 11 meses de reclusão (organização criminosa) + 49 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão (estelionatos consumados) + 28 anos, 5 meses e 6 dias de reclusão (estelionatos tentados) = **84 (oitenta e quatro) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de reclusão, além do pagamento de 384 (trezentos e oitenta e quatro) dias-multa (14+238+132).**

8.3. QUANTO AO SENTENCIADO RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO

8.3. EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Conforme é sabido, a **culpabilidade** diz respeito à **REPROVABILIDADE** da conduta do acusado, ou seja, afeta o sentenciado que age com grau mais elevado de censurabilidade.

Nesse sentido, observo que as condutas do sentenciado **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO** estão dotadas de altíssimo teor de reprovabilidade, visto que o acusado se utilizou de uma complexa estrutura criminosa, composta – ao arrepio da lei – por **ADVOGADOS**, especialmente da advogada EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, com o **EXCLUSIVO** fim de lesar o Judiciário Goiano, **em total desrespeito ao sistema de justiça brasileiro.**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Assim, o vetor culpabilidade em relação ao sentenciado **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO será valorado negativamente.**

Em relação aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 2070 e 2071 destes autos) que o referido sentenciado não possui condenações criminais transitadas em julgado, de modo que tal circunstância não será valorada em seu desfavor.

Igualmente, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As **circunstâncias** da infração penal são **desfavoráveis**, tendo em vista que o sentenciado auxiliou e ordenou que a **ADVOGADA (EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA)** assinasse alvarás COMO SE FOSSE **JUÍZA DE DIREITO**, **gerando insegurança para o sistema Judiciário e para a coletividade.**

As **consequências do crime** também são **desfavoráveis** ao réu, uma vez que **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO** ordenou e orientou EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA a assinar **DOZE** alvarás contrafeitos, o que demonstra a reiteração da conduta e um dano maior para o Poder Judiciário.

Os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o **comportamento da vítima** (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime (**acréscimo de 7 meses e 15 dias para cada uma das três circunstâncias** desfavoráveis[67], o que perfaz 1 ano, 10 meses e 15 dias), fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, **EM 4 (QUATRO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (vendedor), fixo a pena de **MULTA EM 13 (TREZE) DIAS-MULTA**[68], no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, a qual torno definitiva, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

Esclareço que fixei a pena de multa no mínimo legal (10 dias-multa) e fiz incidir os acréscimos das circunstâncias judiciais desfavoráveis a partir do mínimo

67 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos e perfaz 7 meses e 15 dias de reclusão por circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: "*(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)*". (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

68 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

legal, da seguinte forma: 1/8 de 10 dias = **1 dia**; 1/8 de 10 dias = **1 dia**; 1/8 de 10 dias = **1 dia**, de modo que ficou 10 + 1 + 1 + 1 = **13 dias-multa**.

8.3. EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE ESTELIONATO

Consoante se observa, o acusado **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO** foi condenado por **DOZE** condutas de estelionato majorado (consubstanciadas no protocolo dos alvarás contrafeitos), sendo **10 condutas consumadas** e **2 condutas tentadas**.

Nesse panorama, passarei a dosar as penas das condutas **consumadas e tentadas**, **separadamente**.

Inicialmente, **em relação às dez condutas CONSUMADAS**, no que se refere ao vetor **culpabilidade**, vejo que as condutas do sentenciado **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO** estão dotadas de um grau maior de reprovabilidade, visto que os dez alvarás assinados por EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA (a mando de **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO**) **tiveram seus valores aumentados de forma gradativa,** ao passo em que a acusada os protocolava no sistema PROJUDI.

Acerca disso, apenas a título ilustrativo, observo que, no dia 30/05/2022, a sentenciada EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA protocolou alvará no valor de duzentos e setenta mil reais, e, **no dia seguinte (31/05/2022)**, protocolou outro documento contrafeito, desta vez, no valor de **UM MILHÃO CENTO E**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

NOVENTA E CINCO REAIS.

Portanto, o vetor **culpabilidade** será valorado **desfavorável** em relação ao aludido acusado.

Quanto aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 2070 e 2071 destes autos) que o sentenciado não possui condenações criminais transitadas em julgado, de modo que tal circunstância não será valorada em seu desfavor.

Outrossim, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As **circunstâncias** dos delitos, de outra banda, também são **desfavoráveis** ao sentenciado, porque os estelionatos foram perpetrados mediante o uso da assinatura digital de advogada (TOKEN) de EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, com o fim de conferir maior credibilidade ao alvará contrafeito, artifício este que ludibriou diversos Juízes de Direito, bem como as instituições financeiras que autorizaram o repasse dos valores, vetor que transborda os contornos do tipo penal.

Inclusive, há conversas em que **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO** e EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA falam sobre o uso dos Tokens para a assinatura dos alvarás contrafeitos.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

As **consequências dos crimes** também são **desfavoráveis**, porque as condutas de **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO** impactaram negativamente o Poder Judiciário, pois o golpe perpetrado pela organização criminosa composta pelo sentenciado gerou um prejuízo **MILIONÁRIO** para o referido órgão público e ainda envolveu indevidamente os nomes de vários servidores, com isso passando uma falsa percepção de **corrupção** existente dentro da estrutura do próprio Poder Judiciário.

Sem dúvida, trata-se de **esquema criminoso de grande repercussão, que jamais tinha sido visto na história do Poder Judiciário Goiano**.

Os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena-base.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (culpabilidade, circunstâncias e consequências desfavoráveis – 6 meses para cada uma das circunstâncias negativas, o que representa o acréscimo de 1 ano e 6 meses à pena[69]), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

---

69 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 4 (quatro) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: "*(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)*". (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Tendo em vista a existência da causa de aumento prevista no art. 171, §3º, do Código Penal, majoro a sanção penal em 1/3 (um terço), incidente sobre a pena alcançada (correspondente a um acréscimo de 10 meses), **e fixo a pena em 3 (TRÊS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO**, **a qual torno definitivamente fixada nesse patamar**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

Considerando que se tratam de DEZ CONDUTAS CONSUMADAS, totalizo a pena em DEFINITIVO pelas DEZ CONDUTAS em 33 (TRINTA E TRÊS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO.

Registro que a referida pena corresponde à **soma das penas de cada conduta consumada** (3 anos e 4 meses x 10 condutas, que perfaz 33 anos e 4 meses).

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (vendedor), fixo a pena de **MULTA** em 13 (treze) dias-multa[70], a qual majoro em 1/3 (um terço) em função da referida causa de aumento e torno definitiva em **17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA.**

Esclareço que fixei a pena de multa no mínimo legal (10 dias-multa) e fiz

70 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

incidir os acréscimos das circunstâncias judiciais desfavoráveis a partir do mínimo legal, da seguinte forma: 1/8 de 10 dias = **1 dia** + 1/8 de 10 dias = **1 dia**; 1/8 de 10 dias = **1 dia**, de modo que ficou 10 + 1 + 1 +1 = **13 dias-multa**. Levando em conta a causa de aumento de 1/3 sobre a pena alcançada (13 + 1/3 = 17), a pena de multa final ficou em **17 (DEZESSETE) dias-multa**.

Considerando que se tratam de dez condutas consumadas, a pena de multa será somada dez vezes (17 x 10), o que perfaz 170 (cento e setenta) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, a qual torno definitiva, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

NOUTRO RUMO, em relação aos estelionatos TENTADOS, no que se refere ao vetor **culpabilidade**, vejo que as condutas do sentenciado **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO** estão dotadas de um grau maior de reprovabilidade, visto que os dez alvarás assinados por EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA (a mando de **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO**) **tiveram seus valores aumentados de forma gradativa,** ao passo em que a acusada os protocolava no sistema PROJUDI.

Acerca disso, apenas a título ilustrativo, observo que, no dia 30/05/2022, a sentenciada EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA protocolou alvará no valor de duzentos e setenta mil reais, e, **no dia seguinte (31/05/2022)**, protocolou outro documento contrafeito, desta vez, no valor de **UM MILHÃO CENTO E**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

NOVENTA E CINCO REAIS.

Portanto, o vetor **culpabilidade** será valorado de modo **desfavorável** em relação ao aludido acusado.

Quanto aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 2070 e 2071 destes autos) que o sentenciado não possui condenações criminais transitadas em julgado, de modo que tal circunstância não será valorada em seu desfavor.

Outrossim, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As **circunstâncias** dos delitos, de outra banda, também são **desfavoráveis** ao sentenciado, porque os estelionatos foram perpetrados mediante o uso da assinatura digital de advogada (TOKEN) de EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, com o fim de conferir maior credibilidade ao alvará contrafeito, artifício este que ludibriou diversos Juízes de Direito, bem como as instituições financeiras que autorizaram o repasse dos valores, vetor que transborda os contornos do tipo penal.

Inclusive, há conversas em que **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO** e EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA falam sobre o uso dos Tokens para a assinatura dos alvarás contrafeitos.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

As **consequências dos crimes** também são **desfavoráveis**, porque as condutas de **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO** impactaram negativamente o Poder Judiciário, pois o golpe perpetrado pela organização criminosa composta pelo sentenciado gerou um prejuízo **MILIONÁRIO** para o referido órgão público e ainda envolveu indevidamente os nomes de vários servidores, com isso passando uma falsa percepção de **corrupção** existente dentro da estrutura do próprio Poder Judiciário.

Sem dúvida, trata-se de **esquema criminoso de grande repercussão, que jamais tinha sido visto na história do Poder Judiciário Goiano**.

Os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena-base.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (culpabilidade, circunstâncias e consequências desfavoráveis – 6 meses para cada uma das três circunstâncias negativas, o que representa o acréscimo de 1 ano e 6 meses à pena[71]), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

---

71 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 4 (quatro) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: "*(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)*". (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Devido à causa de aumento prevista no art. 171, §3º, do Código Penal, majoro a sanção penal em 1/3 (um terço), incidente sobre a pena alcançada (correspondente a um acréscimo de 10 meses), e fixo a pena em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Tendo em vista que as duas condutas foram cometidas nos termos do art. 14, inciso II, do Código Penal, **ATENUO** a pena em **um terço**, incidente sobre a pena alcançada (**porque a conduta ficou bem próxima da consumação**), o que corresponde à pena de **2 (DOIS) ANOS, 2 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar**, ante a ausência de outras causas que possam alterá-la.

Considerando que se tratam de DUAS CONDUTAS TENTADAS, fixo a pena DEFINITIVA pelas DUAS CONDUTAS TENTADAS em 4 (QUATRO) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO.

Registro que a referida pena corresponde à **soma das penas de cada conduta tentada** (2 anos, 2 meses e 20 dias x 2 condutas, que perfaz 4 anos, 5 meses e 10 dias).

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, e a situação financeira do sentenciado (vendedor), fixo a pena de **MULTA** em 13 (treze) dias-

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

multa[72], a qual majoro em 1/3 (um terço) devido à causa de aumento acima especificada e diminuo em função da tentativa também em 1/3 (um terço) e **torno definitiva em 11 (ONZE) DIAS-MULTA.**

Esclareço que fixei a pena de multa no mínimo legal (10 dias-multa) e incindi os acréscimos das circunstâncias judiciais favoráveis a partir do mínimo legal, da seguinte forma: 1/8 de 10 dias = **1 dia**; 1/8 de 10 dias = **1 dia**; 1/8 de 10 dias = **1 dia**, de modo que ficou 10 + 1 + 1 + 1 = **13 dias-multa**. Levando em conta a causa de aumento de 1/3 sobre a pena alcançada (13 + 1/3 = 17) e a diminuição de 1/3 sobre a pena alcançada, em virtude da tentativa (17 – 1/3 = 11), a pena de multa final ficou em 11 (onze) dias-multa.

Considerando que se tratam de duas condutas tentadas, a pena de multa será somada DUAS vezes (11 x 2), o que perfaz 22 (VINTE E DOIS) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, a qual torno definitiva, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA A RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO: 4 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão (organização criminosa) + 33 anos e 4 meses de reclusão (estelionatos consumados) + 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão (estelionatos tentados) = **42 (quarenta e dois) anos, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, além do pagamento de 205 (duzentos e cinco)**

72 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

dias-multa (13+170+22).

8. 4. QUANTO AO SENTENCIADO RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA

8. 4. EM RELAÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS

Quanto ao vetor **culpabilidade**, verifico que as condutas do sentenciado **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** merecem **maior reprovabilidade**, visto que o supracitado acusado se utilizou de seus **familiares** (filha, ex-esposa, pai e atual companheira) para movimentar os valores obtidos com o golpe perpetrado em face do Poder Judiciário, inclusive, enquanto estava foragido.

Portanto, o vetor **culpabilidade** será valorado negativamente em relação ao citado réu.

Quanto aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 2070 e 2071 destes autos) que o sentenciado possui **duas condenações criminais transitadas em julgado**, uma por estelionato nos autos 0035236-88.2016.8.09.0175, transitada em julgado em 11/02/2019, e outra por uso de documento falso e estelionato nos autos 5448173-22.2020.8.09.0051, transitada em julgado em 23/01/2024.

No entanto, destaco que a condenação transitada em julgado em data mais recente (23/01/2024 – autos 5448173-22.2020.8.09.0051) **será valorada como maus antecedentes** em desfavor de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** **nesta**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

oportunidade e a condenação transitada em julgado em data mais remota (11/02/2019 – autos 0035236-88.2016.8.09.0175) será considerada como **reincidência** na segunda fase da dosagem da pena.

Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As **circunstâncias** do crime são **desfavoráveis**, pois **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, após receber o dinheiro ilícito das fraudes, se evadiu, permaneceu um bom tempo foragido, mas, mesmo assim, continuou adquirindo bens com os valores ilícitos e ordenando que sua filha movimentasse a conta bancária do supracitado réu.

As **consequências do crime** e os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (culpabilidade, antecedentes e circunstâncias desfavoráveis – acréscimo de 10 meses e 15 dias para cada circunstância negativa[73]), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

73 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 7 (sete) anos (o intervalo entre 3 e 10 anos é 7 anos).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Reconheço a confissão do sentenciado **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, de forma que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência ficam compensadas.

Posto isso, torno a pena definitivamente fixada em **5 (CINCO) ANOS, 7 (SETE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, ante a ausência de outras causas que possam alterá-la**.

Considerando que se tratam de QUATRO CONDUTAS DE LAVAGEM, fixo a pena DEFINITIVA pelas QUATRO CONDUTAS em 22 (VINTE E DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Registro que a referida pena corresponde à **soma das penas de cada conduta** (5 anos, 7 meses e 15 dias x 4 condutas, que perfaz 22 anos e 6 meses).

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, e a situação financeira do sentenciado (desempregado), fixo a pena de **MULTA EM 13 (TREZE) DIAS-MULTA**[74], a qual torno definitiva nesse patamar, à míngua de outras causas que possam alterá-la. A confissão e a reincidência compensaram-se.

Esclareço que fixei a pena de multa no mínimo legal (10 dias-multa) e fiz

74 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

incidir os acréscimos das circunstâncias judiciais desfavoráveis a partir do mínimo legal, da seguinte forma: 1/8 de 10 dias = **1 dia**; 1/8 de 10 dias = **1 dia**; 1/8 de 10 dias = **1 dia** + 1/6 (agravante) de 10 dias = **1 dia** – 1/6 (atenuante) de 10 dias = **1 dia**, de modo que ficou 10 + 1 +1 +1 + 1 – 1 = **13 dias-multa**.

Considerando que são quatro condutas de lavagem, a pena de multa será somada quatro vezes (13 x 4), o que equivale a **52 (CINQUENTA E DOIS) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, a qual torno definitiva, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA A RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA: **22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 52 (cinquenta e dois) dias-multa.**

8. 5. QUANTO À SENTENCIADA LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS

8. 5. EM RELAÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS

Quanto ao vetor **culpabilidade**, verifico que as condutas da sentenciada **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS** **são desfavoráveis**, visto que a citada ré, a mando de seu pai, movimentou valores e até se utilizou de seus **familiares** (mãe, avô, ex-namorado) para dificultar o rastreio dos valores de procedência criminosa.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Portanto, o vetor **culpabilidade** será valorado negativamente em relação à citada ré.

Quanto aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 2070 e 2071 destes autos) que a sentenciada não possui condenações criminais transitadas em julgado, de modo que os antecedentes não serão valorados em seu desproveito.

Outrossim, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As **circunstâncias** do crime são **desfavoráveis**, pois **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS**, por várias vezes, utilizou a própria conta bancária do seu pai por meio do aplicativo de celular, para realizar as transferências para sua própria conta ou de terceiros.

As **consequências** e os **motivos do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (culpabilidade e circunstâncias desfavoráveis – acréscimo de 10 meses e 15 dias para cada circunstância negativa[75]), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a

75 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 7 (sete) anos (o intervalo entre 3 e 10 anos é 7 anos).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em **4 (QUATRO) ANOS e (NOVE) MESES DE RECLUSÃO, a qual torno definitiva nesse patamar, à míngua de outras causas que possam alterá-la**.

Considerando que se tratam de TRÊS CONDUTAS DE LAVAGEM, fixo a pena DEFINITIVA pelas TRÊS CONDUTAS em 14 (QUATORZE) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO.

Registro que a referida pena corresponde à **soma das penas de cada conduta** (4 anos e 9 meses x 3 condutas, que perfaz 14 anos e 3 meses).

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, e a situação financeira da sentenciada (vendedora de tabacaria), fixo a pena de **MULTA EM 12 (DOZE) DIAS-MULTA**[76], a qual torno definitiva nesse patamar, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

Esclareço que fixei a pena de multa no mínimo legal (10 dias-multa) e fiz incidir os acréscimos das circunstâncias judiciais desfavoráveis a partir do mínimo legal, da seguinte forma: 1/8 de 10 dias = **1 dia**; 1/8 de 10 dias = **1 dia**. De modo que ficou 10 + 1 + 1 = **12 dias-multa**.

76 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Considerando que são três condutas de lavagem, a pena de multa será somada três vezes (12 x 3), o que equivale a **36 (TRINTA E SEIS) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, a qual torno definitiva, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA A LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS: **14 (quatorze) anos e 3 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa.**

8. 6. QUANTO AO SENTENCIADO CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO

8. 6. EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Conforme é sabido, a **culpabilidade** diz respeito à **REPROVABILIDADE** da conduta do acusado, ou seja, afeta o sentenciado que age com grau mais elevado de censurabilidade.

Nesse sentido, observo que as condutas do sentenciado **CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO** estão dotadas de alto teor de reprovabilidade, visto que o mencionado réu se utilizou de uma complexa estrutura criminosa, composta – ao arrepio da lei – por advogados, com o **EXCLUSIVO** fim de lesar o Judiciário Goiano, **em total desrespeito ao nosso sistema de justiça.**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Diante disso, o vetor culpabilidade em relação ao sentenciado **CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO** **<u>será valorado negativamente.</u>**

Quanto aos **<u>antecedentes</u>**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 2070 e 2071 destes autos) que o sentenciado não possui condenações criminais transitadas em julgado, de modo que tal circunstância não será valorada em seu desfavor.

Outrossim, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **<u>conduta social</u>** e nem de sua **<u>personalidade</u>**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As **<u>circunstâncias</u>** são inerentes ao tipo penal, mas as **<u>consequências do crime</u>** são **<u>desfavoráveis</u>** ao réu, uma vez que o prejuízo que foi causado ao Judiciário com as condutas do sentenciado afetou (e continuará afetando) dezenas de processos judiciais em trâmite e suas respectivas partes, visto que os valores foram indevidamente levantados de contas judiciais vinculadas a estes processos.

Os **<u>motivos</u>** são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o **<u>comportamento da vítima</u>** (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime (**acréscimo de 7 meses e 15 dias para cada circunstância**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

desfavorável, no caso, a culpabilidade e as consequências[77], o que perfaz 1 ano e 3 meses), fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, **em 4 (QUATRO) ANOS E (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (corretor), fixo a pena de **MULTA EM 12 (DOZE) DIAS-MULTA**[78], no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, a qual torno definitiva, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

Esclareço que fixei a pena de multa no mínimo legal (10 dias-multa) e fiz incidir os acréscimos das circunstâncias judiciais desfavoráveis a partir do mínimo legal, da seguinte forma: 1/8 de 10 dias = **1 dia** + 1/8 de 10 dias = **1 dia**, de modo que ficou 10 + 1 + 1= **12 dias-multa**.

8. 6. EM RELAÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS

77 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos e perfaz 7 meses e 15 dias de reclusão por circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: "*(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)*". (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

78 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

No que se refere ao vetor **culpabilidade**, verifico que as condutas do sentenciado **CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO** também merecem **valoração negativa**, especialmente considerando que o supracitado réu integrou uma **ampla rede de pessoas**, composta, ao menos, por **SANDRO PIRES DA SILVA, MARCOS MONTEIRO RODRIGUES** e **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO**, a qual tinha por finalidade pulverizar os valores indevidos dos alvarás, de modo a dificultar o rastreio.

Portanto, o vetor **culpabilidade** será valorado negativamente em relação ao citado réu.

Quanto aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 2070 e 2071 destes autos) que o sentenciado não possui condenação criminal transitada em julgado, de modo que tal circunstância não será valorada em seu desfavor.

Outrossim, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As **circunstâncias**, as **consequências do crime** e os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (culpabilidade desfavorável – acréscimo de 10 meses e 15 dias[79]), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em **3 (TRÊS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, a qual torno definitiva nesse patamar, à míngua de outras causas que possam alterá-la**.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, e a situação financeira do sentenciado (corretor), fixo a pena de **MULTA em 11 (ONZE) dias-multa**[80], no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, a qual torno definitiva, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

Esclareço que fixei a pena de multa no mínimo legal (10 dias-multa) e fiz incidir os acréscimos das circunstâncias judiciais desfavoráveis a partir do mínimo legal, da seguinte forma: 1/8 de 10 dias = **1 dia**; De modo que ficou 10 + 1 = **11 dias-multa**.

79 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 7 (sete) anos (o intervalo entre 3 e 10 anos é 7 anos).

80 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA A CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO: 4 anos e 3 meses de reclusão (organização criminosa) + 3 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão = **8 (oito) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 23 (VINTE E TRÊS) dias-multa (12+11).**

8. 7. QUANTO AO SENTENCIADO JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA

8. 7. EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Conforme é sabido, a **culpabilidade** diz respeito à **REPROVABILIDADE** da conduta do acusado, ou seja, afeta o sentenciado que age com grau mais elevado de censurabilidade.

Nesse sentido, observo que as condutas do sentenciado **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA** estão dotadas de alto teor de reprovabilidade, visto que o mencionado réu se utilizou de uma complexa estrutura criminosa, composta – ao arrepio da lei – por advogados, com o **EXCLUSIVO** fim de lesar o Judiciário Goiano, **em total desrespeito ao nosso sistema de justiça.**

Além disso, **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA** acompanhou o líder **RONDRIANDER** durante as idas à residência dos familiares do corréu **RUBENS RAMOS para intimidá-los**, o que reputo de extrema gravidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Não bastasse, vejo que as condutas do sentenciado **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA** possuem maior grau de reprovabilidade, pois, consoante se extrai do relatório de extração de dados, o réu **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** estava com um alvará contrafeito aberto em seu computador, **em um local aberto ao público**, na frente de **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA**, no momento do *upload* no sistema Projudi, o que demonstra a **ousadia** e falta de temor dos referidos acusados.

E mais, foram localizados diálogos que demonstram que **JORGE FERNANDO** continuou prestando auxílio ao grupo, **mesmo depois da deflagração da operação policial e da prisão do líder RONDRIANDER**, pois manteve conversas sobre a divisão dos valores; recebeu orientação para ser repassada para **RONDRIANDER** com informação sobre como este deveria proceder com parte do dinheiro que estava em seu poder; conversou com um familiar de **RONDRIANDER** sobre como engendrar manobras processuais para obter a soltura deste último réu e **acompanhou as audiências da Primeira Fase da Operação com o intuito de assessorar o líder da organização criminosa**.

Não fosse suficiente, verifico que as condutas do aludido réu impactaram negativamente o Poder Judiciário, pois o golpe perpetrado pela organização criminosa composta pelo sentenciado gerou um prejuízo **MILIONÁRIO** para o referido órgão público e ainda envolveu indevidamente os nomes de vários servidores, com isso passando uma falsa percepção de **corrupção** existente dentro da estrutura do próprio Poder Judiciário.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Sem dúvida, trata-se de **esquema criminoso de grande repercussão, jamais visto na história do Poder Judiciário Goiano**.

Assim, o vetor culpabilidade em relação ao advogado **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA** **possui um peso maior que em relação aos demais sentenciados**, de modo que deverá incidir o **SÊXTUPLO** do percentual fixado para este vetor (1/8), ou seja, a fração a incidir será de **6/8** para esta circunstância.

Destaco que o percentual a ser fixado nas circunstâncias judiciais se insere na **DISCRICIONARIEDADE** vinculada do Magistrado, que **pode exasperar a pena e valorar uma circunstância judicial acima de seu patamar mínimo**, utilizando o critério que entenda adequado, desde que o faça de modo devidamente fundamentado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

> *"(...) 2.* ***O Legislador não delimitou parâmetros exatos para a fixação da pena-base, de forma que a sua majoração fica adstrita ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado e os limites máximos e mínimos abstratamente cominados a cada delito****. 3. Para possibilitar uma distinção entre os diferentes graus de gravidade concreta que um mesmo crime abstratamente previsto pode implicar, a análise da proporcionalidade, na primeira etapa da dosimetria da pena, deve guardar correlação com o número total de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, reconhecidas como desfavoráveis ao réu, sem prejuízo de que, em hipóteses excepcionais, a especial gravidade de alguma dessas circunstâncias justifique uma exasperação mais incisiva . 4.* ***Não há nenhuma vinculação a critérios puramente matemáticos - como, por exemplo, os de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto) por vezes sugeridos pela doutrina -, mas os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais e da isonomia exigem***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

> ***que o Julgador, a fim de balizar os limites de sua discricionariedade, realize um juízo de coerência entre: (a) o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas; (b) o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e (c) o quantum de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos parecidos.*** *5. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas (respectivamente, 5 a 15 e 3 a 10 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação das penas-bases em 6 (seis) meses para cada uma das circunstâncias judiciais tidas por negativas (antecedentes e circunstâncias do crime). 6. Verificada a existência de ilegalidade patente, apta à concessão de habeas corpus de ofício, qual seja, nas dosimetrias dos crimes atribuídos a Juliano Menezes Linhares não foi considerada a menoridade relativa daquele, pois, conforme consta da denúncia (fl. 02), o citado Corréu, nascido em 21/07/1994, contava 20 (vinte anos) de idade à época dos fatos (ocorridos entre 07 e 10/2014). 7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Concedido habeas corpus, de ofício, para sopesar, nas dosimetrias das penas do Agravante Juliano Menezes Linhares, a menoridade relativa, redimensionando as respectivas reprimendas aos patamares estabelecidos neste voto".* (STJ. AgRg no AREsp n. 1.659.986/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 11/3/2021.) (grifei)

No mesmo sentido, há julgados que admitem que **uma única** circunstância negativa conduza a pena-base próxima ao máximo legal, caso em que o Magistrado deverá apresentar fundamentação específica, conforme foi realizado neste feito. Observe:

> "*Sobre critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que esta Corte Superior de justiça entende que "A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito.* ***Assim, é possível que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto"*** *(STJ. AgRg no REsp 143.071/AM, Sexta Turma, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6/5/2015).* ***A confecção da dosimetria da pena não é uma operação matemática, e nada impede que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

> ***tanto (STF. Primeira Turma, RHC 101576, Relatora: Min. Rosa Weber, DJe 14-08-2012). Ainda, certo é que não há direito do subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínimas e máximas ou mesmo outro valor. Precedentes.***" (STJ. AgRg no AREsp 2.084.097/RS, Relator: Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

Desse modo, tal vetor será valorado **desfavorável, no patamar de 6/8** (o sêxtuplo de 1/8), em virtude da acentuada reprovabilidade da conduta do sentenciado **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA**.

Em relação aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 2070 e 2071 destes autos) que o sentenciado não possui condenação criminal transitada em julgado, de modo que tal circunstância não será valorada em desfavor do acusado.

Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

Em relação às **circunstâncias do crime**, noto que são **desfavoráveis**, pois **JORGE FERNANDO** prestou assessoria jurídica ilícita ao grupo criminoso, tanto durante, quanto depois da perpetração dos golpes, assim desvirtuando a nobre função da advocacia.

As **consequências do crime** também são **desfavoráveis** ao acusado, pois **o prejuízo causado ao Judiciário com as condutas do sentenciado afetou (e**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

continuará afetando) dezenas de processos judiciais em trâmite e suas respectivas partes, visto que os valores foram indevidamente levantados de contas judiciais vinculadas a estes processos.

Os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o **comportamento da vítima** (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime (**acréscimo de 7 meses e 15 dias**[81] **para cada uma das circunstâncias desfavoráveis**: 1 ano e 3 meses (2x 1/8) pelas circunstâncias e consequências, e mais 3 anos e 9 meses pela culpabilidade (6x1/8), o que totaliza 5 anos), fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, **EM 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (advogado), fixo a pena de **MULTA em 19 (DEZENOVE) dias-**

81 Que corresponde a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos e perfaz 7 meses e 15 dias de reclusão por circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: "*(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)*".

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

multa[82], no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, a qual torno definitiva, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

Esclareço que fixei a pena de multa no mínimo legal (10 dias-multa) e fiz incidir os acréscimos das circunstâncias judiciais desfavoráveis a partir do mínimo legal, da seguinte forma: 6/8 de 10 dias = **7 dias**; 1/8 de 10 dias = **1 dia**; 1/8 de 10 dias = **1 dia**. SOMA FINAL: 10 + 7 + 1 + 1 = **19 dias-multa**.

PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA A JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA: **8 (oito) anos de reclusão, além do pagamento de 19 (dezenove) dias-multa.**

8. 8. QUANTO AO SENTENCIADO MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO

8. 8. EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Quanto à **culpabilidade**, observo que as condutas do sentenciado **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO** estão dotadas de altíssimo teor de reprovabilidade, visto que o mencionado acusado se utilizou de uma complexa estrutura criminosa, composta – ao arrepio da lei – por advogados, com o **EXCLUSIVO** fim de lesar o Judiciário Goiano, **em total desrespeito ao sistema de justiça brasileiro.**

Além disso, consoante se extrai das extrações de dados, o acusado

82 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO mantinha relação de convivência com um dos líderes da organização criminosa (**PLÍNIO JUNIO**), o que demonstra a relação de subordinação entre ambos.

Assim, o vetor culpabilidade em relação ao sentenciado **será valorado de forma desfavorável.**

Quanto aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 2070 e 2071 destes autos) que o referido sentenciado não possui condenações criminais transitadas em julgado, de modo que tal circunstância não será valorada em seu desfavor.

Outrossim, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As **circunstâncias** são inerentes ao tipo penal, mas as **consequências do crime** são **desfavoráveis** ao réu, uma vez que o prejuízo que foi causado ao Judiciário com as condutas do sentenciado afetou (e continuará afetando) dezenas de processos judiciais em trâmite e suas respectivas partes, visto que os valores foram indevidamente levantados de contas judiciais vinculadas a estes processos.

Os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o **comportamento da vítima** (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime (**acréscimo de 7 meses e 15 dias para cada uma das duas circunstâncias** desfavoráveis – culpabilidade e consequências[83], o que perfaz 1 ano e 3 meses), fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, **EM 4 (QUATRO) ANOS E (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, e a situação financeira do sentenciado (empresário de compra e venda de carro), fixo a pena de **MULTA em 12 (DOZE) DIAS-MULTA**[84], no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, a qual torno definitiva, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

Esclareço que fixei a pena de multa no mínimo legal (10 dias-multa) e fiz incidir os acréscimos das circunstâncias judiciais desfavoráveis a partir do mínimo

83 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos e perfaz 7 meses e 15 dias de reclusão por circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: "*(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)*". (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

84 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

legal, da seguinte forma: 1/8 de 10 dias = **1 dia** + 1/8 de 10 dias = **1 dia,** de modo que ficou 10 + 1 +1= **12 dias-multa**.

8. 8. EM RELAÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS

No que se refere ao vetor **culpabilidade**, verifico que as condutas do sentenciado **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO** também **são desfavoráveis**, notadamente considerando que o acusado se utilizou de uma **ampla rede de pessoas**, composta, ao menos, por **SANDRO PIRES DA SILVA, MARCOS MONTEIRO RODRIGUES** e **CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO**, para receber e pulverizar os valores indevidos dos alvarás, de modo a dificultar o rastreio.

Portanto, o vetor **culpabilidade** será valorado negativamente em relação ao citado réu.

Quanto aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 2070 e 2071 destes autos) que o sentenciado não possui condenação criminal transitada em julgado, de modo que tal circunstância não será valorada em seu desfavor.

Outrossim, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

As **circunstâncias**, as **consequências do crime** e os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (culpabilidade desfavorável – acréscimo de 10 meses e 15 dias[85]), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em **3 (TRÊS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, a qual torno definitiva nesse patamar, à míngua de outras causas que possam alterá-la**.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, e a situação financeira do sentenciado (empresário de compra e venda de carro), fixo a pena de **MULTA EM 11 (ONZE) DIAS-MULTA**[86], no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, a qual torno definitiva, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

Esclareço que fixei a pena de multa no mínimo legal (10 dias-multa) e que fiz incidir os acréscimos das circunstâncias judiciais desfavoráveis a partir do

85 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 7 (sete) anos (o intervalo entre 3 e 10 anos é 7 anos).

86 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

mínimo legal, da seguinte forma: 1/8 de 10 dias = **1 dia**, de modo que ficou 10 + 1 = **11 dias-multa**.

PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA A MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO: 4 anos e 3 meses de reclusão (organização criminosa) + 3 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão (lavagem de capitais) = **8 (oito) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa (12+11).**

8. 9. QUANTO AO SENTENCIADO MARCOS MONTEIRO RODRIGUES

8. 9. EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Em relação ao vetor da **culpabilidade**, observo que as condutas do sentenciado **MARCOS MONTEIRO RODRIGUES** estão dotadas de um altíssimo teor de reprovabilidade, visto que o referido acusado se utilizou de uma complexa estrutura criminosa, composta – ao arrepio da lei – por advogados, com o **EXCLUSIVO** fim de lesar o Judiciário Goiano, **em total desrespeito ao sistema de justiça brasileiro.**

Assim, o vetor culpabilidade em relação ao sentenciado **será valorado de forma desfavorável.**

Quanto aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 2070 e 2071 destes autos) que o

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

sentenciado não possui condenações criminais transitadas em julgado, de modo que tal circunstância não será valorada em seu desfavor.

Outrossim, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As **circunstâncias** são inerentes ao tipo penal, mas as **consequências do crime** são **desfavoráveis** ao réu, uma vez que o prejuízo que foi causado ao Judiciário com as condutas do sentenciado afetou (e continuará afetando) dezenas de processos judiciais em trâmite e suas respectivas partes, visto que os valores foram indevidamente levantados de contas judiciais vinculadas a estes processos.

Os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o **comportamento da vítima** (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Na segunda fase da dosagem da pena, não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem reconhecidas (o réu não é reincidente, não cometeu o crime sob as circunstâncias presentes nas alíneas do inciso II do art. 61 do Código Penal e não se enquadra em nenhum dos incisos e alíneas do art. 65 do Código Penal).

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime (**acréscimo de 7 meses e 15 dias para cada uma das**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

circunstâncias desfavoráveis, no caso, a culpabilidade e as consequências[87], o que perfaz 1 ano e 3 meses), fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, **EM 4 (QUATRO) ANOS E (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, a qual torno definitiva nesse patamar, à míngua de outras causas que possam alterá-la**.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, e a situação financeira do sentenciado (motorista de aplicativo), fixo a pena de **MULTA em 12 (DOZE) dias-multa**[88], no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, a qual torno definitiva, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

Esclareço que fixei a pena de multa no mínimo legal (10 dias-multa) e fiz incidir os acréscimos das circunstâncias judiciais desfavoráveis a partir do mínimo legal, da seguinte forma: 1/8 de 10 dias = **1 dia** + 1/8 de 10 dias = **1 dia,** de modo que ficou 10 + 1 +1= **12 dias-multa**.

8. 9. EM RELAÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS

87 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos e perfaz 7 meses e 15 dias de reclusão por circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: "*(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)*". (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

88 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

No que se refere ao vetor **culpabilidade**, verifico que as condutas do sentenciado **MARCOS MONTEIRO RODRIGUES** também **são desfavoráveis,** notadamente considerando que integrou uma **ampla rede de pessoas**, composta, ao menos, por **SANDRO PIRES DA SILVA, CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO** e **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO**, destinada a pulverizar os valores indevidos dos alvarás, de modo a dificultar o rastreio.

Além disso, **MARCOS MONTEIRO RODRIGUES** agiu com desprezo em relação às fraudes bancárias, visto que em conversa de *whatsapp* com sua esposa (na qual sua esposa se mostrou preocupada com o envolvimento de **MARCOS MONTEIRO RODRIGUES** com **MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO**), comentou que *"trem de banco não dá polícia não"*.

Portanto, o vetor **culpabilidade** será valorado negativamente em relação ao citado réu.

Quanto aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 2070 e 2071 destes autos) que o sentenciado não possui condenação criminal transitada em julgado, de modo que tal circunstância não será valorada em seu desfavor.

Outrossim, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

As **circunstâncias**, as **consequências do crime** e os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (culpabilidade desfavorável – acréscimo de 10 meses e 15 dias[89]), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em **3 (TRÊS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, a qual torno definitiva nesse patamar, à míngua de outras causas que possam alterá-la**.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, e a situação financeira do sentenciado (motorista de aplicativo), fixo a pena de **MULTA EM 11 (ONZE) DIAS-MULTA**[90], no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, a qual torno definitiva, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

Esclareço que fixei a pena de multa no mínimo legal (10 dias-multa) e que fiz incidir os acréscimos das circunstâncias judiciais desfavoráveis a partir do

89 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 7 (sete) anos (o intervalo entre 3 e 10 anos é 7 anos).

90 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

mínimo legal, da seguinte forma: 1/8 de 10 dias = **1 dia**, de modo que ficou 10 + 1 = **11 dias-multa**.

PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA A MARCOS MONTEIRO RODRIGUES: 4 anos e 3 meses de reclusão (organização criminosa) + 3 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão (lavagem de capitais) = **8 (oito) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa (12+11).**

8. 10. QUANTO À SENTENCIADA DAIANE RODRIGUES RAMALHO

8. 10. EM RELAÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS

No que se refere ao vetor **culpabilidade**, verifico que a conduta da sentenciada **DAIANE RODRIGUES RAMALHO** é inerente ao tipo penal, de forma que o vetor **culpabilidade** não será valorado negativamente em relação a citada ré.

Quanto aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 2070 e 2071 destes autos) que a sentenciada não possui condenação criminal transitada em julgado, de modo que tal circunstância não será valorada em seu desfavor.

Outrossim, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As **circunstâncias**, as **consequências do crime** e os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas e levando em conta que não houve valoração negativa, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em **3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, a qual torno definitiva nesse patamar, à míngua de outras causas que possam alterá-la**.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, e a situação financeira da sentenciada (técnica em radiologia e acompanhante), fixo a pena de **MULTA** em **10 (DEZ) DIAS-MULTA,** no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, a qual torno definitiva, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA A DAIANE RODRIGUES RAMALHO: **3 (três) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa.**

8. 11. QUANTO À SENTENCIADA GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

8. 11. EM RELAÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS

No que se refere ao vetor **culpabilidade**, verifico que a conduta da sentenciada **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES** é inerente ao tipo penal, de modo que o vetor **culpabilidade** não será valorado negativamente em relação a citada ré.

Quanto aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 2070 e 2071 destes autos) que a sentenciada não possui condenação criminal transitada em julgado, de forma que tal circunstância não será valorada em seu desfavor.

Outrossim, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As **circunstâncias**, as **consequências do crime** e os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas e levando em conta que não houve valoração negativa, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em **3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, a qual torno definitiva nesse patamar, à míngua de outras causas que possam alterá-la**.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, e a situação financeira da sentenciada (atendente), fixo a pena de **MULTA** em **10 (DEZ) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, a qual torno definitiva, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA A GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES: **3 (três) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa.**

8. 12. QUANTO À SENTENCIADA OLINDAMARA DOS SANTOS

8. 12. EM RELAÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS

Quanto ao vetor **culpabilidade**, verifico que as condutas da sentenciada **OLINDAMARA DOS SANTOS** **são desfavoráveis,** visto que a supracitada ré, visando auxiliar seu marido **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**, ora líder da organização criminosa, se utilizou de sua rede **familiar** (no caso, sua irmã) para vender um imóvel adquirido durante a perpetração das fraudes e ocultar sua propriedade.

Portanto, o vetor **culpabilidade** será valorado negativamente em relação a citada ré.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Quanto aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 2070 e 2071 destes autos) que a sentenciada não possui condenações criminais transitadas em julgado, de modo que os antecedentes não serão valorados em seu desfavor.

Outrossim, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As **consequências do crime** são **desfavoráveis**, pois **OLINDAMARA DOS SANTOS**, ao envolver terceira pessoa na compra deste bem imóvel (Sra. Ângela Maria Batista de Alcântara), que adquiriu o bem sem saber que era produto de crime, **OLINDAMARA** ocasionou a prisão e bloqueio de bens desta terceira pessoa.

As **circunstâncias** do crime e os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (culpabilidade e consequências – acréscimo de 10 meses e 15 dias para cada circunstância negativa[91]), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em **4 (QUATRO) ANOS e 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO, a qual torno definitiva nesse patamar, à míngua de outras causas**

91 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 7 (sete) anos (o intervalo entre 3 e 10 anos é 7 anos).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, e a situação financeira da sentenciada (desempregada), fixo a pena de **MULTA em 12 (DOZE) dias-multa**[92], no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, a qual torno definitiva, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

Esclareço que fixei a pena de multa no mínimo legal (10 dias-multa) e fiz incidir os acréscimos das circunstâncias judiciais desfavoráveis a partir do mínimo legal, da seguinte forma: 1/8 de 10 dias = **1 dia** + 1/8 de 10 dias = **1 dia**, de modo que ficou 10 + 1 +1= **12 dias-multa**.

PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA A OLINDAMARA DOS SANTOS: **4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa.**

8. 13. QUANTO AO SENTENCIADO SANDRO PIRES DA SILVA

8. 13. EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

92 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Quanto à **culpabilidade**, observo que as condutas do sentenciado **SANDRO PIRES DA SILVA** estão dotadas de alto teor de reprovabilidade, visto que o acusado se utilizou de uma complexa estrutura criminosa, composta – ao arrepio da lei – por advogados, com o **EXCLUSIVO** fim de lesar o Judiciário Goiano, **em total desrespeito ao sistema de justiça brasileiro.**

Assim, o vetor culpabilidade em relação ao sentenciado **será valorado negativamente.**

Quanto aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 2070 e 2071 destes autos) que o sentenciado não possui condenações criminais transitadas em julgado, de forma que tal circunstância não será valorada em seu desfavor.

Outrossim, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As **circunstâncias** são inerentes ao tipo penal, mas as **consequências do crime** são **desfavoráveis** ao réu, uma vez que o prejuízo que foi causado ao Judiciário com as condutas do sentenciado afetou (e continuará afetando) dezenas de processos judiciais em trâmite e suas respectivas partes, visto que os valores foram indevidamente levantados de contas judiciais vinculadas a estes processos.

Os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço, e o **comportamento da**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

vítima (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva, por isso, não importará modificação da pena.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime (**acréscimo de 7 meses e 15 dias para cada circunstância** desfavorável, no caso, a culpabilidade e as consequências[93], o que perfaz 1 ano e 3 meses), fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, **EM 4 (QUATRO) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar, à míngua de outras causas que possam alterá-la**.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, e a situação financeira do sentenciado (empresário), fixo a pena de **MULTA em 12 (DOZE) dias-multa**[94], no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, a qual torno definitiva, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

---

93 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos e perfaz 7 meses e 15 dias de reclusão por circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: "*(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)*". (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

94 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Esclareço que fixei a pena de multa no mínimo legal (10 dias-multa) e incindi os acréscimos das circunstâncias judiciais favoráveis a partir do mínimo legal, da seguinte forma: 1/8 de 10 dias = **1 dia** + 1/8 de 10 dias = **1 dia**, de modo que ficou 10 + 1 +1= **12 dias-multa**.

8. 13. EM RELAÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS

No que se refere ao vetor **culpabilidade**, verifico que as condutas do sentenciado **SANDRO PIRES DA SILVA** também **são desfavoráveis,** notadamente considerando que o mencionado réu, como forma de se furtar de sua responsabilidade criminal, buscou responsabilizar terceiros (Edson Bacuri e Fábio Mauri) e até mesmo justificar o recebimento dos valores com base em negócios lícitos (intermediação da venda de sementes), que não foram confirmados em juízo.

Portanto, o vetor **culpabilidade** será valorado negativamente em relação ao citado réu.

Quanto aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 2070 e 2071 destes autos) que o sentenciado não possui condenação criminal transitada em julgado, de modo que tal circunstância não será valorada em seu desfavor.

Outrossim, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

As **circunstâncias**, as **consequências do crime** e os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (culpabilidade desfavorável – acréscimo de 10 meses e 15 dias[95]), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em **3 (TRÊS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, a qual torno definitiva nesse patamar, à míngua de outras causas que possam alterá-la**.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, e a situação financeira do sentenciado (empresário), fixo a pena de **MULTA em 11 (ONZE) dias-multa**[96], no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, a qual torno definitiva, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

Esclareço que fixei a pena de multa no mínimo legal (10 dias-multa) e fiz incidir os acréscimos das circunstâncias judiciais desfavoráveis a partir do mínimo

95 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 7 (sete) anos (o intervalo entre 3 e 10 anos é 7 anos).

96 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

legal, da seguinte forma: 1/8 de 10 dias = **1 dia**, de modo que ficou 10 + 1 = **11 dias-multa**.

PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA A SANDRO PIRES DA SILVA: 4 anos e 3 meses de reclusão (organização criminosa) + 3 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão (lavagem de capitais) = **8 (oito) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa (12+11).**

8. 14. QUANTO AO SENTENCIADO MÁRIO MARQUES PEREIRA

8. 14. EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Quanto ao vetor **culpabilidade**, observo que as condutas do sentenciado **MÁRIO MARQUES PEREIRA** estão dotadas de alto teor de reprovabilidade, visto que o acusado se utilizou de uma complexa estrutura criminosa, composta – ao arrepio da lei – por advogados, com o **EXCLUSIVO** fim de lesar o Judiciário Goiano, **em total desrespeito ao sistema de justiça brasileiro.**

Observo ainda que as condutas de **MÁRIO MARQUES PEREIRA possuem maior grau de censurabilidade**, visto que o indigitado réu indevidamente se utilizou das credenciais de uma advogada (MIRIAM RIBEIRO) para acessar os processos referentes aos alvarás contrafeitos e auxiliar na operacionalização das fraudes e, desse modo, **ocasionou a instauração de um procedimento investigativo e de uma ação penal em face da causídica (MIRIAM RIBEIRO), o que lhe gerou diversos prejuízos**.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Não bastasse, vejo que as condutas do sentenciado **MÁRIO MARQUES PEREIRA** carregam um grau mais elevado de reprovabilidade, pois no curso da instrução criminal, supracitado réu descumpriu medidas alternativas e **AMEAÇOU** suas próprias testemunhas.

Não fosse suficiente, verifico que as condutas do referido réu impactaram negativamente o Poder Judiciário, pois o golpe perpetrado pela organização criminosa composta pelo sentenciado gerou um prejuízo **MILIONÁRIO** para o aludido órgão público e ainda envolveu indevidamente os nomes de vários servidores, com isso passando uma falsa percepção de **corrupção** existente dentro da estrutura do próprio Poder Judiciário.

Sem dúvida, trata-se de **esquema criminoso de grande repercussão, jamais visto na história do Poder Judiciário Goiano**.

Assim, o vetor culpabilidade em relação ao acusado **MÁRIO MARQUES PEREIRA possui um peso maior que em relação aos demais sentenciados**, de modo que deverá incidir o **QUÁDRUPLO** do percentual fixado para este vetor (1/8), ou seja, a fração a incidir será de **4/8** para esta circunstância.

Destaco que o percentual a ser fixado nas circunstâncias judiciais se insere na **DISCRICIONARIEDADE** vinculada do Magistrado, que **pode exasperar a pena e valorar uma circunstância judicial acima de seu patamar mínimo**, utilizando o critério que entenda adequado, desde que o faça de modo devidamente fundamentado.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

> *"(...) 2. **O Legislador não delimitou parâmetros exatos para a fixação da pena-base, de forma que a sua majoração fica adstrita ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado e os limites máximos e mínimos abstratamente cominados a cada delito**. 3. Para possibilitar uma distinção entre os diferentes graus de gravidade concreta que um mesmo crime abstratamente previsto pode implicar, a análise da proporcionalidade, na primeira etapa da dosimetria da pena, deve guardar correlação com o número total de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, reconhecidas como desfavoráveis ao réu, sem prejuízo de que, em hipóteses excepcionais, a especial gravidade de alguma dessas circunstâncias justifique uma exasperação mais incisiva . 4. **Não há nenhuma vinculação a critérios puramente matemáticos - como, por exemplo, os de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto) por vezes sugeridos pela doutrina -, mas os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais e da isonomia exigem que o Julgador, a fim de balizar os limites de sua discricionariedade, realize um juízo de coerência entre: (a) o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas; (b) o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e (c) o quantum de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos parecidos.** 5. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas (respectivamente, 5 a 15 e 3 a 10 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação das penas-bases em 6 (seis) meses para cada uma das circunstâncias judiciais tidas por negativas (antecedentes e circunstâncias do crime). 6. Verificada a existência de ilegalidade patente, apta à concessão de habeas corpus de ofício, qual seja, nas dosimetrias dos crimes atribuídos a Juliano Menezes Linhares não foi considerada a menoridade relativa daquele, pois, conforme consta da denúncia (fl. 02), o citado Corréu, nascido em 21/07/1994, contava 20 (vinte anos) de idade à época dos fatos (ocorridos entre 07 e 10/2014). 7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Concedido habeas corpus, de ofício, para sopesar, nas dosimetrias das penas do Agravante Juliano Menezes Linhares, a menoridade relativa, redimensionando as respectivas reprimendas aos patamares estabelecidos neste voto".*
> (STJ. AgRg no AREsp n. 1.659.986/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 11/3/2021.) (grifei)

No mesmo sentido, há julgados que admitem que **uma única** circunstância negativa conduza a pena-base próxima ao máximo legal, caso em que o Magistrado

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

deverá apresentar fundamentação específica, conforme foi realizado neste feito. Observe:

> "*Sobre critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que esta Corte Superior de justiça entende que "A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito.* ***Assim, é possível que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto"*** *(STJ. AgRg no REsp 143.071/AM, Sexta Turma, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6/5/2015).* ***A confecção da dosimetria da pena não é uma operação matemática, e nada impede que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (STF. Primeira Turma, RHC 101576, Relatora: Min. Rosa Weber, DJe 14-08-2012). Ainda, certo é que não há direito do subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínimas e máximas ou mesmo outro valor. Precedentes.***" (STJ. AgRg no AREsp 2.084.097/RS, Relator: Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

Desse modo, tal vetor será valorado **desfavorável, no patamar de 4/8** (quádruplo de 1/8), em virtude da acentuada reprovabilidade da conduta do sentenciado **MÁRIO MARQUES PEREIRA**.

Em relação aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 2070 e 2071 destes autos) que o sentenciado não possui condenação criminal transitada em julgado, de modo que tal circunstância não será valorada em face do acusado.

Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

Quanto às **circunstâncias**, verifico que também são **desfavoráveis**, pois conforme mencionado, o acusado **MÁRIO MARQUES PEREIRA** trabalhou no Banco do Brasil como Técnico de Operações de T.I. durante a época das fraudes, fato que auxiliou o grupo a ter melhor acesso às contas judiciais.

Não bastasse isso, observo que **MÁRIO MARQUES PEREIRA** escondeu o fato de que trabalhou na referida instituição financeira, e, quando este fato foi mencionado pela testemunha Dr. William Augusto Bretz, o réu **MÁRIO MARQUES PEREIRA**, de forma incessante, protocolou petições e notícias crimes (eventos 2185, 2262 e 2238 destes autos) imputando o crime de falso testemunho ao aludido Delegado de Polícia, com isso buscando descredibilizar a autoridade policial.

Vale ressaltar que o próprio acusado **MÁRIO MARQUES PEREIRA** produziu a prova de que trabalhou no Banco do Brasil como Técnico de Operações de T.I. durante a época das fraudes (juntou a carteira de trabalho em um processo apenso), mas, no depoimento judicial, disse que foi afastado do cargo e posteriormente reintegrado em 2024 (na carteira de trabalho do acusado não possui essa informação, ao contrário, consta que o acusado teve aumento de salário entre 2021 e 2023).

Da mesma forma, as **consequências do crime** são **desfavoráveis** ao

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

acusado, pois **o prejuízo que foi causado ao Judiciário com as condutas do sentenciado afetou (e continuará afetando) dezenas de processos judiciais em trâmite e suas respectivas partes**, visto que os valores foram indevidamente levantados de contas judiciais vinculadas a estes processos.

Os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o **comportamento da vítima** (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime (**acréscimo 7 meses e 15 dias**[97] **para cada uma das circunstâncias desfavoráveis**: 1 ano e 3 meses (2x 1/8) pelas circunstâncias e consequências, e mais 2 anos e 6 meses pela culpabilidade (4x1/8), o que totaliza 3 anos e 9 meses), fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, **EM 6 (SEIS) ANOS e 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do

97 Que corresponde a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos e perfaz 7 meses e 15 dias de reclusão por circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: "*(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)*".

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

sentenciado (advogado), fixo a pena de **MULTA em 17 (DEZESSETE) dias-multa**[98], no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, a qual torno definitiva, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

Esclareço que fixei a pena de multa no mínimo legal (10 dias-multa) e fiz incidir os acréscimos das circunstâncias judiciais desfavoráveis a partir do mínimo legal, da seguinte forma: 4/8 de 10 dias = **5 dias**; 1/8 de 10 dias = **1 dia**; 1/8 de 10 dias = **1 dia**. SOMA FINAL: 10 + 5 + 1 + 1 = **17 dias-multa**.

PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA A MÁRIO MARQUES PEREIRA: **6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 17 (dezessete) dias-multa.**

8. 15. QUANTO AO SENTENCIADO FERNANDO VIANA CARDOSO

8. 15. EM RELAÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS

Quanto ao vetor **culpabilidade**, verifico que as condutas do sentenciado **FERNANDO VIANA CARDOSO** **são desfavoráveis,** visto que o supracitado acusado se utilizou de seus **familiares** (esposa) e amigos para movimentar os valores obtidos com o golpe perpetrado em face do Poder Judiciário, inclusive, enquanto estava foragido.

98 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Portanto, o vetor **culpabilidade** será valorado negativamente em relação ao citado réu.

Quanto aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 2070 e 2071 destes autos) que o sentenciado não possui condenações criminais transitadas em julgado, de modo que tal circunstância não será valorada em desfavor do acusado.

Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As **circunstâncias** do crime também são **desfavoráveis**, pois **FERNANDO VIANA CARDOSO** recebeu o dinheiro ilícito das fraudes, se evadiu, ficou foragido e **continuou** realizando transferências para pulverizar o capital, inclusive repassou parte do dinheiro para o líder **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**, por meio de **DAIANE RODRIGUES RAMALHO**.

As **consequências do crime** e os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (culpabilidade e circunstâncias – acréscimo de 10 meses e 15 dias para cada

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

circunstância negativa[99]), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em **4 (QUATRO) ANOS e 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO, a qual torno definitiva nesse patamar, à míngua de outras causas que possam alterá-la**.

Considerando que se tratam de QUATRO CONDUTAS DE LAVAGEM, fixo a pena DEFINITIVA pelas QUATRO CONDUTAS em 19 (DEZENOVE) ANOS DE RECLUSÃO.

Registro que a referida pena corresponde à **soma das penas de cada conduta** (4 anos e 9 meses x 4 condutas, que perfaz 19 anos).

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, e a situação financeira do sentenciado (desempregado), fixo a pena de **MULTA EM 12 (DOZE) DIAS-MULTA**[100], no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, a qual torno definitiva, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

Esclareço que fixei a pena de multa no mínimo legal (10 dias-multa) e fiz incidir os acréscimos das circunstâncias judiciais desfavoráveis a partir do mínimo

99 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 7 (sete) anos (o intervalo entre 10 e 3 anos é 7 anos).

100 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

legal, da seguinte forma: 1/8 de 10 dias = **1 dia** + 1/8 de 10 dias = **1 dia**, de modo que ficou 10 + 1 +1= **12 dias-multa**.

Considerando que são quatro condutas de lavagem, a pena de multa será somada quatro vezes (12 x 4), o que equivale a 48 (quarenta e oito) dias-multa.

PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA A FERNANDO VIANA CARDOSO: **19 (DEZENOVE) anos de reclusão, além do pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa.**

9. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA E DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EXECUÇÃO DA REPRIMENDA PENAL

Ao analisar as alegações finais dos sentenciados **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**, **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA, RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO**, **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS, CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES, DAIANE RODRIGUES RAMALHO, JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA, MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO, MARCOS MONTEIRO RODRIGUES, GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES, SANDRO PIRES DA SILVA, MÁRIO MARQUES PEREIRA**, **FERNANDO VIANA CARDOSO** e **OLINDAMARA DOS SANTOS**, notei que a maioria dos réus requereu a fixação de regime prisional mais brando, a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos e a aplicação da suspensão condicional da pena.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Nesse patamar, considerando que as penas impostas aos supracitados réus **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**, **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA, RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO**, **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS, CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES, JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA, MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO, MARCOS MONTEIRO RODRIGUES, SANDRO PIRES DA SILVA** e **FERNANDO VIANA CARDOSO** são superiores a 8 (oito) anos, bem como considerando o teor do art. 33, §2º, alínea "a", e **§ 3º**, do Código Penal, destaco que as sanções corpóreas impostas **aos referidos sentenciados** deverão ser cumpridas no regime inicialmente **FECHADO**, na Penitenciária Odenir Guimarães ou em qualquer outra unidade prisional a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal competente.

Portanto, **INDEFIRO** o pedido de fixação de regime prisional mais brando, assim como o pedido de fixação do regime aberto feito pelas defesas dos referidos acusados.

Nesse alinhamento, mesmo considerando que a pena privativa de liberdade imposta a **MÁRIO MARQUES PEREIRA** não excede a 8 (oito) anos, tendo em vista a valoração negativa de algumas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal quanto ao indigitado réu, **nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal**, estabeleço o regime inicialmente **FECHADO** para cumprimento da pena, na Penitenciária Odenir Guimarães ou em qualquer outra unidade prisional a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal competente.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Nesse âmbito, consigno que o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a **determinação do regime de pena far-se-á com observância dos critérios do art. 59 do Código Penal**, conforme preceitua o art. 33, § 3º, do Código Penal, e, no presente caso, foram avaliadas negativamente **a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime** em relação ao mencionado réu.

Confira julgado do Superior Tribunal de Justiça que admite a imposição de regime mais gravoso quando verificada a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis:

> "*[...] Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, o julgador, ao fixar o regime prisional, deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, bem como* ***a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do Código Penal)****. 4.* ***Ademais, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, admite-se a imposição do modo mais gravoso do que aquele que permite a pena aplicada, quando reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis, no caso, os antecedentes.*** *5. Agravo regimental improvido.*" (AgRg no AREsp n. 2.273.436/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 11/10/2024).

<u>DE OUTRA BANDA</u>, em relação a **OLINDAMARA DOS SANTOS**, cuja pena excede a 4, mas não ultrapassa 8 anos, considerando que referida ré foi condenada por apenas um único crime de lavagem de crimes neste feito, nos termos do art. 33, §2º, alínea "b", do Código Penal, estabeleço o regime **<u>SEMIABERTO</u>**, para início do cumprimento da pena, na Penitenciária Consuelo Nasser ou qualquer unidade prisional indicada pelo Juízo da Execução Penal competente. **<u>DEFIRO</u>** o pedido da defesa de **<u>OLINDAMARA DOS SANTOS</u>**, nesse ponto.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

NOUTRO RUMO, considerando que as penas aplicadas a **DAIANE RODRIGUES RAMALHO** e **GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES** não excedem a 4 anos e que os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça, hei por bem, com supedâneo no art. 44 e § 2º do Código Penal, **substituir a pena privativa de liberdade imposta às supracitadas rés por DUAS restritivas de direitos**, quais sejam:

A primeira – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS – que consistirá na execução de tarefas gratuitas, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, durante 06 (seis) horas semanais, em instituição a ser designada pelo SIP – Setor Interdisciplinar Penal, de acordo com as necessidades da instituição e as aptidões do cumpridor, e;

A segunda – PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA – que consistirá no pagamento de 01 (um) salário mínimo, vigente à época da condenação, em favor do PROGRAMA PENAS PECUNIÁRIAS do Poder Judiciário Goiano. O(s) valor(es) deverá(ão) ser depositado(s) por força da Resolução 154 do CNJ e do Provimento n. 04/2013 da Corregedoria Geral da Justiça, na conta bancária n. 01551448-3, agência 2535, operação 040, da Caixa Econômica Federal.

Nesse ponto, ACOLHO o pedido formulado pelas defesas de DAIANE RODRIGUES RAMALHO e GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES.

A forma de cumprimento, assim como o prazo de pagamento serão discutidos e analisados em audiência admonitória a ser designada pelo Juízo da

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Execução Penal competente, após o trânsito em julgado da sentença.

Considerando que a pena privativa de liberdade aplicada foi substituída por restritivas de direitos, deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

De modo diverso, considerando que as sanções impostas a **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**, **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA, RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO**, **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS, CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES, JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA, MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO, MARCOS MONTEIRO RODRIGUES, SANDRO PIRES DA SILVA, MÁRIO MARQUES PEREIRA**, **FERNANDO VIANA CARDOSO** e **OLINDAMARA DOS SANTOS** são superiores a 4 (quatro) anos de reclusão, vejo que não é possível a substituição da pena por restritivas de direitos.

Sendo assim, com fundamento no art. 44, inciso I, do Código Penal, desacolho os pedidos das defesas de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**, **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA, RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO**, **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS, CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES, JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA, MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO, MARCOS MONTEIRO RODRIGUES, SANDRO PIRES DA SILVA, MÁRIO MARQUES PEREIRA**, **FERNANDO VIANA CARDOSO** e **OLINDAMARA DOS SANTOS** e **DEIXO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

de substituir as penas privativas de liberdade dos referidos sentenciados por restritivas de direitos.

Pelos mesmos motivos e considerando o quantitativo de pena imposta aos acusados, **deixo de aplicar a suspensão da execução da pena prevista no art. 77 do Código Penal.**

Em suma, **INDEFIRO** os suprarreferidos pedidos das defesas dos réus.

10. PENAS DEFINITIVAMENTE APLICADAS AOS SENTENCIADOS:

RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO: **121 (cento e vinte e um) anos, 8 (oito) meses e 11 (onze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 453 (quatrocentos e cinquenta e três) dias-multa (273+168 +12).**

PLÍNIO JUNIO DE SOUSA: **84 (oitenta e quatro) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 384 (trezentos e oitenta e quatro) dias-multa (14+238+132).**

RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO: **42 (quarenta e dois) anos, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 205 (duzentos e cinco) dias-multa (13+170+22).**

RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA: **22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 52**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

(cinquenta e dois) dias-multa.

LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS: **14 (quatorze) anos e 3 (três) meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa.**

JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA: 8 (oito) anos de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 19 (dezenove) dias-multa.

CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES: 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa (12+11).

MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO: 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa (12+11).

MARCOS MONTEIRO RODRIGUES: 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa (12+11).

SANDRO PIRES DA SILVA: 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa (12+11).

DAIANE RODRIGUES RAMALHO: 3 (três) anos de reclusão, no

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

regime inicial aberto (substituída por restritivas de direitos), além do pagamento de 10 (dez) dias-multa.

GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES: 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto (substituída por restritivas de direitos), além do pagamento de 10 (dez) dias-multa.

OLINDAMARA DOS SANTOS: 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa.

MÁRIO MARQUES PEREIRA: 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 17 (dezessete) dias-multa.

FERNANDO VIANA CARDOSO: 19 (DEZENOVE) anos de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa.

11. (IM) POSSIBILIDADE DE OS ACUSADOS RECORREREM EM LIBERDADE

Fixadas as penas, verifico que a maior parte dos sentenciados requereu o direito de recorrer em liberdade.

A situação prisional dos sentenciados deste feito pode ser visualizada da

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

seguinte forma:

ACUSADO	SITUAÇÃO ATUAL
Jorge Fernando da Costa E Sousa	**PRESO PREVENTIVAMENTE**
Plínio Junio de Sousa	**PRESO PREVENTIVAMENTE**
Fernando Viana Cardoso	**PRESO PREVENTIVAMENTE**
Dyogo Angélico Braga (**ABSOLVIDO**)	**PRESO PREVENTIVAMENTE**
Rondriander Lourenço Camargo	**PRESO PREVENTIVAMENTE**
Rubens Ramos de Oliveira	**PRESO PREVENTIVAMENTE**
Rubens Navega Custódio	**PRESO PREVENTIVAMENTE**
Mario Marques Pereira	**PRESO PREVENTIVAMENTE**
Carlos Eduardo Veloso Naves Pinto	Liberdade provisória c/c medidas alternativas ao cárcere, por decisão deste Juízo
Sandro Pires da Silva	Liberdade provisória c/c medidas alternativas ao cárcere, por decisão deste Juízo
Lorrany Diovana Ramos Novais	Liberdade provisória c/c medidas alternativas ao cárcere, por decisão deste Juízo
Erisson Divino da Silva Gil (**ABSOLVIDO**)	Liberdade provisória c/c medidas alternativas ao cárcere, por decisão deste Juízo
Kadja Lucia Alves Novais Ramos (**ABSOLVIDA**)	Liberdade provisória c/c medidas alternativas ao cárcere, por decisão deste Juízo
Líbia Borges Araújo (**ABSOLVIDA**)	Liberdade provisória c/c medidas alternativas ao cárcere, por decisão deste Juízo

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Márcio Heuler Silva Carneiro	Liberdade provisória c/c medidas alternativas ao cárcere, por decisão deste Juízo
Gislene dos Santos Rodrigues	Liberdade provisória c/c medidas alternativas ao cárcere, por decisão deste Juízo
Almir Dias Loureiro Filho (**ABSOLVIDO**)	Liberdade provisória c/c medidas alternativas ao cárcere, por decisão deste Juízo
Daiane Rodrigues Ramalho	Liberdade provisória c/c medidas alternativas ao cárcere, por decisão deste Juízo
Wellington Nunes da Silva (**ABSOLVIDO**)	Liberdade provisória c/c medidas alternativas ao cárcere, por decisão deste Juízo
Eduardo Gomes Machado (**ABSOLVIDO**)	Liberdade provisória c/c medidas alternativas ao cárcere, por decisão deste Juízo
Francisco Antônio de Oliveira (**ABSOLVIDO**)	Liberdade provisória c/c medidas alternativas ao cárcere, por decisão deste Juízo
Ozenita Rosa da Rocha (**ABSOLVIDO**)	Liberdade provisória c/c medidas alternativas ao cárcere, por decisão deste Juízo
Narcizo Carneiro Leite (**ABSOLVIDO**)	Liberdade provisória c/c medidas alternativas ao cárcere, por decisão deste Juízo
Adriana Jacob da Cunha (**ABSOLVIDA**)	Liberdade provisória c/c medidas alternativas ao cárcere, por decisão deste Juízo
	Liberdade provisória c/c medidas

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Olindamara dos Santos	alternativas ao cárcere, por decisão deste Juízo

Inicialmente, quanto ao acusado **DYOGO ANGÉLICO BRAGA**, considerando que mencionado réu foi **ABSOLVIDO** de todos os crimes desta ação penal, verifico que não há razões para manter a prisão preventiva do aludido acusado.

Diante disso, **DETERMINO** a expedição do competente alvará de soltura em nome de **DYOGO ANGÉLICO BRAGA**, o qual deverá ser colocado **imediatamente** em liberdade, salvo se, por outro motivo, tiver que permanecer encarcerado.

Esta decisão servirá como ofício, nos termos do Provimento n. 002/2012 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Em relação aos réus **KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS RAMOS, ERISSON DIVINO DA SILVA GIL, LÍBIA BORGES ARAÚJO, FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, CÉLIO GOMIDI, FABLICIA TEIXEIRA DE SOUSA GOMIDI, ADRIANA JACOB DA CUNHA, EDUARDO GOMES MACHADO, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, OZENITA ROSA DA ROCHA, WELLINGTON NUNES DA SILVA, ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO** e **NARCIZO CARNEIRO LEITE,** considerando que também foram absolvidos de todos os crimes desta ação penal, **DISPENSO** os aludidos acusados do

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

cumprimento das medidas alternativas ao cárcere impostas que lhe foram impostas em função deste feito.

Por outro lado, em relação aos réus **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA, PLÍNIO JUNIO DE SOUSA, FERNANDO VIANA CARDOSO, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO** e **MARIO MARQUES PEREIRA**, que foram condenados e permanecem presos preventivamente, **vejo que subsistem as razões para a manutenção da custódia preventiva dos acusados**.

CONSOANTE DE DEPREENDE, foi **comprovado nesta sentença** que os supracitados réus realmente aderiram aos propósitos espúrios do grupo criminoso e causaram um prejuízo milionário aos cofres públicos do Judiciário Goiano, além de que promoveram a lavagem dos capitais que foram obtidos com as fraudes.

Sobre essa questão, ressalto, novamente, que os referidos acusados integraram um grupo estruturalmente ordenado e caracterizado por núcleos de atuação, em que cada acusado desempenhava uma função específica com a finalidade de obter vantagem econômica ilícita em desproveito do **Poder Judiciário de Goiás.**

Com suporte nisso, **diversamente do sustentado pelas defesas dos acusados**, verifiquei a presença de todos os pressupostos legais exigidos pelo art. 2º da Lei 12.850/2013 para configuração do crime de organização criminosa (quanto a

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

alguns sentenciados), bem como do art. 171, §3º, do Código Penal e art. 1º da Lei 9.613/1998.

Não bastasse, relembro que as condutas dos acusados resultaram em expressivos prejuízos para o Poder Judiciário, em razão do levantamento de **mais de trinta milhões em alvarás contrafeitos** e da posterior lavagem dos valores levantados, de modo que permanecem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Soma-se a isso que os sentenciados, conforme as mensagens mencionadas neste feito, **pretendiam expandir** suas atividades relacionadas a alvarás judiciais falsos para outros tribunais do país e, ainda, **continuaram** pulverizando os valores, mesmo depois da deflagração da operação policial na primeira fase, do que se infere que a prisão preventiva dos indigitados réus também se justifica para evitar a reiteração criminosa.

De modo a evitar repetições desnecessárias, relembro, brevemente, que **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** e **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA** exerciam a função de mentores do esquema fraudulento; **JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA** se utilizava de suas prerrogativas advocatícias para auxiliar o líder da organização criminosa; **MARIO MARQUES PEREIRA** era o responsável por usar as credenciais da advogada MIRIAM RIBEIRO para acessar os processos oriundos das fraudes; **RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO** orquestrou e orientou para que todos os alvarás contrafeitos assinados por EDJANE fossem protocolados e

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

FERNANDO VIANA CARDOSO e **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** promoveram uma extensa rede de lavagem de capitais, com vistas a pulverizar os valores obtidos com as fraudes.

Portanto, ressai nítida a periculosidade social de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA, PLÍNIO JUNIO DE SOUSA, FERNANDO VIANA CARDOSO, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO** e **MARIO MARQUES PEREIRA**, bem como o receio de reiteração delitiva e a vulneração da ordem pública, além da **contemporaneidade** dos fatos trazidos à apreciação (**de maio de 2022 a agosto de 2024**), circunstâncias que não deixam dúvida da adequação e pertinência da medida extrema para a garantia da ordem pública e acautelamento do meio social.

Desse modo, no caso em exame, verifico a **subsistência** dos fundamentos e requisitos ensejadores da prisão preventiva dos réus que permanecem presos **PREVENTIVAMENTE,** especialmente diante da gravidade concreta das condutas (integrantes de grupo criminoso que realizaram um rombo nas contas judiciais do Poder Judiciário Goiano e lavaram o dinheiro obtido), do quantitativo da pena aplicada, do regime prisional estabelecido (**FECHADO**), e também porque o art. 105 da Lei de Execuções Penais exige, para início do cumprimento da reprimenda imposta, que os sentenciados estejam presos (regime fechado).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

À LUZ DO EXPOSTO, MANTENHO a segregação cautelar de RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA, PLÍNIO JUNIO DE SOUSA, FERNANDO VIANA CARDOSO, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO e MARIO MARQUES PEREIRA e NÃO LHES PERMITO RECORRER EM LIBERDADE.

Em consequência, **INDEFIRO o pedido das respectivas defesas técnicas e DETERMINO a expedição da competente guia de recolhimento provisória para os supracitados presos, a ser encaminhada ao Juízo da Execução Penal e à Unidade Prisional correspondentes (5 dias após a intimação da sentença).**

DESTACO que não há réus com **PRISÃO DOMICILIAR** neste feito, pois esta Magistrada substituiu as prisões domiciliares dos acusados por **LIBERDADE PROVISÓRIA**, durante juízo revisional.

Quanto aos réus que foram beneficiados com liberdade provisória, quais sejam, **LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS, CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES, DAIANE RODRIGUES RAMALHO, MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO, MARCOS MONTEIRO RODRIGUES, GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES, SANDRO PIRES DA SILVA** e **OLINDAMARA DOS SANTOS**, da mesma forma, considerando que permaneceram soltos durante toda a instrução processual, e que não há informações de que tenham praticado novas infrações penais, **permito-lhes também RECORRER EM LIBERDADE**.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

Em consequência, **MANTENHO** a liberdade provisória concedida aos referidos réus (e todas as medidas alternativas aplicadas) e **DEFIRO** os pedidos das defesas nesse aspecto.

CERTIFIQUE-SE NOS AUTOS.

12. GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Noutro ponto, vejo que os acusados **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, DAIANE RODRIGUES RAMALHO, MÁRIO MARQUES PEREIRA** e **FERNANDO VIANA CARDOSO** requereram a concessão da gratuidade da justiça.

Cabe destacar que a gratuidade da justiça **NÃO ALCANÇA a isenção da PENA DE MULTA** (caráter sancionatório), mas, tão somente, as **custas processuais** do feito.

De todo modo, em relação a **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, DAIANE RODRIGUES RAMALHO, MÁRIO MARQUES PEREIRA** e **FERNANDO VIANA CARDOSO** , **bem como aos demais sentenciados**, entendo que não resultou demonstrada a hipossuficiência dos referidos acusados, visto que nenhum dos réus apresentou documentação comprobatória da alegada condição.

Na realidade, nem sequer foram apresentados argumentos sólidos

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

acerca de suas condições financeiras.

Logo, não vejo razões para o deferimento do pedido dos réus **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, DAIANE RODRIGUES RAMALHO, MÁRIO MARQUES PEREIRA** e **FERNANDO VIANA CARDOSO de gratuidade da justiça** nesta oportunidade.

Desta feita, ante a ausência de comprovação cabal da hipossuficiência dos acusados, **INDEFIRO** o pedido de concessão de gratuidade da justiça aos acusados **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, DAIANE RODRIGUES RAMALHO, MÁRIO MARQUES PEREIRA** e **FERNANDO VIANA CARDOSO**.

13. BENS APREENDIDOS E SEQUESTRADOS

Lado outro, relembro que **durante a fase investigativa, o Juiz da 2ª Vara das Garantias da Comarca de Goiânia/GO** autorizou o cumprimento de busca e apreensão nos endereços dos sentenciados **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**, **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA, RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO**, **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS, CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES, DAIANE RODRIGUES RAMALHO, JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA, MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO, MARCOS MONTEIRO RODRIGUES, GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES, SANDRO PIRES DA SILVA, MÁRIO MARQUES PEREIRA**, **FERNANDO VIANA CARDOSO** e

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

OLINDAMARA DOS SANTOS, bem como autorizou o sequestro de bens e valores dos referidos acusados, no bojo dos autos investigativos **5338350-74.**

Assim, foram cumpridas medidas de busca e apreensão nos endereços da maioria dos acusados e foram apreendidos objetos como **aparelhos celulares, notebooks**, **armas de fogo**, munições, documentos diversos, **quantia de dinheiro em espécie, veículos**, etc.

Veja-se um demonstrativo dos bens que foram apreendidos com os **sentenciados**:

SENTENCIADO	BENS APREENDIDOS
RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO	Não houve bens apreendidos, pois o acusado já estava preso na época da diligência
PLÍNIO JUNIO DE SOUSA	01 (um) aparelho celular REDMI NOTE 12, IMEI 1: 8691470682996 e IMEI 2: 869147068299618, LACRE N 0074406
RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO	Não foram apreendidos bens com o acusado (foi preso em momento posterior)
RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA	Não houve bens apreendidos, pois o acusado já estava preso na época da diligência
LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS	01 (um) celular Apple Iphone 11, IMEI 3528961 14880961, (apreendido em poder de LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS); - 01 (um) veículo Hilux Prata, placa SCN4F65; - 01 (um) comprovante bancário da CEF em nome de LORRANY (encontrado dentro do armário da investigada LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS)
CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES	R$ 2.140,00 em espécie; 01 (um) cheque no valor de R$ 1.000; 01 (um) cheque no valor de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

PINTO	R$ 20.000; 01 (um) veículo HYUNDAI/HB20 placa RBU2A78; (um) celular Apple Iphone 13, cor gold
DAIANE RODRIGUES RAMALHO	01 (um) aparelho celular, marca Apple, modelo Iphone l5 Pro Max, IMEI n .351016861803600; 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo SM-4715F/DS, IMEI n.' 354702t12'789121.
JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA	Aparelho celular Smartphone, Xiaomi Poco, Imei: 8604140653997 45i895 531492810736288
MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO	01 (um) aparelho celular IPHONE 8 PLUS, IMEI 1 5297 609 1 1 59223, desbloqueado LACRE 0074459
MARCOS MONTEIRO RODRIGUES	01 (um) telefone celular Redmi Note 9S, IMEI 865923059282266, dentro de um envelope com lacre 0075052; pistola Taurus, modelo G2C, n" ACJ24l24l, com um carregador, dentro de um envelope com lacres 0075054 (I) e 0075053; doze munições calibre 9 mm, dentro de um envelope com lacres n'0075054 (l) e 0075053; certificado de registro de arma de fogo CRAF, dentro de um envelope com lacres no 007s0s4 (l) e 007s0s3 (2);
GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES	01 (um) aparelho celular, marca Apple, IPHONE 13, IMEI: 351084it93442560; 01 (um) notebook Lenovo IDEAPAD 3
SANDRO PIRES DA SILVA	Pistola marca Glock modelo G 17, Calibre 9 mm, no série BPCU980, com case e 03 carregadores; Gamrcha com inscrição lateral "Mte imp. de S" Etienne", no série 2359 marca Denix "made in Spain"; Gamrcha sem marca no série 817159, Lacre no 007 6365 contendo objetos abaixo: 48 munições intactas calibre 357 magnum; 01 cápsula de munição 357 magnum deflagrada; 165 munições calibre 9mm intactas; 50 cartuchos calbre 36

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

	intactas;10 cartuchos calibre 32 intactas; 09 cartuchos calibre 12 intactas; - Espingarda Marca Boito, modelo era, série R065421-12, com case calibre 12; Carabina Rossi, modelo Puma, calibre 357 Magnum, n'série NWI4899057 com case; Cano duplo de espingarda BOITO calibre 12, n"série R065421'12; HILUX SRX – Ano 2022/2023 – Placa: SCS9B40; HILUX SW4 – Ano 2023/2024 – Placa: SCS3D70 e RANGER XLS – Ano 2024/2024 – Placa: SDN2H06
MÁRIO MARQUES PEREIRA	01(um) CELULAR IPHONE 12 PRO MAX COR AZUL, IMEI 35l049l989015lE 357t04919874700, SEM SENHA, LACRE 0075028; 01 (um) DISPOSITIVO MICRO SD 4 GB, KINGSTON, LACRE 0076726; 01(UM) SERVIDOR MONOPROCESSADOR BB, MODELOTWgl50
OLINDAMARA DOS SANTOS	Um aparelho celular Iphone 14 Pro Max, dentro de um envelope com lacre n'0070990;
FERNANDO VIANA CARDOSO	Não localizei termo de exibição e apreensão de bens referente a este acusado

Posteriormente, **ESTE JUÍZO** autorizou a **utilização provisória** dos seguintes veículos **"Caminhonete Toyota/Hilux SRX Ano 2022/2023, Placa SCS9B40; Caminhonete Toyota/Hilux SW4 Ano 2023/2024, Placa SCS3D70 e Caminhonete Ford/Ranger XLS Ano 2024/2024, Placa SDN2H06",** pela Polícia Militar do Estado de Goiás, sob os cuidados do Comandante de Missões Especiais, Cel. Alexandre Saliba Sales.

Do mesmo modo, esta Magistrada autorizou a utilização provisória dos veículos **"TOYOTA HILUX, chassi 8AJBA3CD7P1779339, placa SCN4F65,**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

ano/modelo 2023/2023, cor prata; e HONDA WRV, chassi 93HGH8840LK109867, placa QVP6C16, ano/modelo 2020/2020, cor vermelha", pelo Grupo de Repressão a Estelionatos e Fraudes da Delegacia Estadual de Investigações Criminais (GREF/DEIC), sob os cuidados do Dr. Thiago César de Oliveira Silva.

Pois bem. No caso dos autos, com a superveniência da condenação dos réus pelos crimes denunciados e tendo em vista a comprovação de que os veículos, computadores e demais bens foram adquiridos com o proveito dos crimes, confirmando a medida assecuratória de natureza real acima mencionada, **DECRETO** o perdimento de **todos os bens e valores** de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**, **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA, RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO**, **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS, CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES, DAIANE RODRIGUES RAMALHO, JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA, MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO, MARCOS MONTEIRO RODRIGUES, GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES, SANDRO PIRES DA SILVA, MÁRIO MARQUES PEREIRA**, **FERNANDO VIANA CARDOSO** e **OLINDAMARA DOS SANTOS**, sequestrados/bloqueados e apreendidos neste feito, **para a reparação dos danos** causados à vítima, conforme dicção do disposto no art. 91, II, "b", do Código Penal.

Transitada em julgado a sentença, os veículos que foram apreendidos e sequestrados (mencionados na tabela acima) deverão ser alienados judicialmente

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

para eventual complementação dos prejuízos sofridos pela vítima, caso os valores apreendidos não sejam suficientes, bem como para pagamento das custas processuais, multa pecuniária e outras despesas.

Os valores sequestrados/bloqueados nas contas bancárias supracitadas, **por serem proveito dos estelionatos**, assim como **a quantia em espécie apreendida na residência de CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES**, após o trânsito em julgado, deverão ser transferidos para conta do Poder Judiciário Goiano.

DESDE JÁ, REFERIDA QUANTIA DEVERÁ SER TRANSFERIDA PARA CONTA À DISPOSIÇÃO DESTE JUÍZO.

EM RELAÇÃO ÀS ARMAS E MUNIÇÕES apreendidas com **MARCOS MONTEIRO RODRIGUES** e **SANDRO PIRES DA SILVA, DETERMINO** que sejam **IMEDIATAMENTE** encaminhadas ao Exército Brasileiro, conforme previsão do art. 25 do Estatuto do Desarmamento. **EXPEÇA OFÍCIO.**

PORÉM, considerando a **ausência de informações nestes autos** sobre os referidos armamentos, **DETERMINO** que a intimação do Ministério Público, **COM URGÊNCIA**, para que esclareça onde se encontram referidas armas e munições e se foi instaurado algum procedimento para apurar a posse dos referidos artefatos.

Caso hajam bens remanescentes que porventura foram apreendidos com os sentenciados, mas que não foram relacionados nesta tabela, determino, desde já, o

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

perdimento dos referidos bens e valores dos sentenciados.

COM RELAÇÃO AOS VEÍCULOS "*1) HONDA/WRV, placa QVP6C16, ano/modelo 2020/2020 chassi 93HGH8840LK109867, cor vermelha; e apreendido em poder* ***Fablícia Teixeira****; 2) MOTO YAMAHA NEO, placa NGH0195, ano/modelo 2006/2006,chassi 9C6KE089060002067, cor vermelha apreendido em poder de* ***Kadja Lúcia****; 3) JAGUAR F PACE 20TD, placa PRR5B85, ano/modelo 2018/2018, chassi SADCA2BN8JA325283, cor prata apreendido em poder do processado* ***Célio Gomidi*** *e 4) CITROEN/AIRCROSS, placa QTO8D09, ano/modelo 2019/2020, chassi 935SUNFN1LB505838, cor branca apreendido em poder do processado* ***Narcizo Carneiro Leite****",* considerando que os citados réus foram **ABSOLVIDOS**, **REVOGO** o uso provisório dos veículos e **DETERMINO** a devolução dos citados bens aos respectivos proprietários.

EXPEÇAM-SE OS RESPECTIVOS ALVARÁS DE RESTITUIÇÃO. CERTIFIQUE-SE NOS AUTOS.

Quantos aos veículos **"Caminhonete Toyota/Hilux SRX Ano 2022/2023, Placa SCS9B40; Caminhonete Toyota/Hilux SW4 Ano 2023/2024, Placa SCS3D70 e Caminhonete Ford/Ranger XLS Ano 2024/2024, Placa SDN2H06",** vejo que autorizei a **utilização provisória** pela Polícia Militar do Estado de Goiás, sob os cuidados do Comandante de Missões Especiais, Cel. Alexandre Saliba Sales.

Vejo que também autorizei a utilização provisória dos veículos **"TOYOTA HILUX, chassi 8AJBA3CD7P1779339, placa SCN4F65, ano/modelo 2023/2023,**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

cor prata, pelo Grupo de Repressão a Estelionatos e Fraudes da Delegacia Estadual de Investigações Criminais (GREF/DEIC), sob os cuidados do Dr. Thiago César de Oliveira Silva.

Diante disso, **MANTENHO** a cautela provisória dos supracitados veículos, para as referidas autoridades policiais, com fundamento no artigo 133-A do Código de Processo Penal, até o trânsito em julgado da presente sentença.

Após o trânsito em julgado da sentença, referidos bens serão alienados em definitivo para reparação dos danos causados ao Poder Judiciário Goiano.

Considerando que o grupo criminoso se associou para a prática de estelionatos, utilizando-se, para tanto, de uma complexa estrutura tecnológica, **DECRETO** o perdimento de **TODOS OS APARELHOS ELETRÔNICOS** (notebook, celulares, pen drives e correlatos) apreendidos em poder dos sentenciados, **assim como dos demais objetos apreendidos.**

As cópias de documentos, cartões bancários e demais documentos, após o trânsito em julgado, **DEVERÃO SER DESTRUÍDOS** e baixados no sistema. **COMUNIQUE-SE AO DIRETOR DO FORO**, após o trânsito em julgado, encaminhando-lhe cópia desta parte da decisão para ciência e atendimento. **A presente sentença servirá como ofício.**

DE MODO DIVERSO, no caso dos réus **KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS RAMOS, ERISSON DIVINO DA SILVA GIL, LÍBIA BORGES**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

ARAÚJO, FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, CÉLIO GOMIDI, FABLICIA TEIXEIRA DE SOUSA GOMIDI, ADRIANA JACOB DA CUNHA, EDUARDO GOMES MACHADO, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, OZENITA ROSA DA ROCHA, WELLINGTON NUNES DA SILVA, ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO e **NARCIZO CARNEIRO LEITE**, relembro que esta Magistrada **ABSOLVEU** os acusados de todas as imputações realizadas nestes autos, de modo que os bens apreendidos e sequestrados com os supracitados acusados já não interessam a este feito.

EM SUMA, considerando a absolvição de **KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS RAMOS, ERISSON DIVINO DA SILVA GIL, LÍBIA BORGES ARAÚJO, FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, CÉLIO GOMIDI, FABLICIA TEIXEIRA DE SOUSA GOMIDI, ADRIANA JACOB DA CUNHA, EDUARDO GOMES MACHADO, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, OZENITA ROSA DA ROCHA, WELLINGTON NUNES DA SILVA, ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO** e **NARCIZO CARNEIRO LEITE, DETERMINO** a restituição de todos os bens que foram apreendidos com os acusados nos autos cautelares **5338350-74**.2024.8.09.0051. Expeçam-se alvarás.

Com base no mesmo argumento, **REVOGO** o sequestro dos bens e valores decretado em face de **KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS RAMOS, ERISSON DIVINO DA SILVA GIL, LÍBIA BORGES ARAÚJO, FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, CÉLIO GOMIDI, FABLICIA TEIXEIRA DE SOUSA GOMIDI, ADRIANA JACOB DA CUNHA, EDUARDO GOMES**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

MACHADO, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, OZENITA ROSA DA ROCHA, WELLINGTON NUNES DA SILVA, ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO e **NARCIZO CARNEIRO LEITE** nos autos cautelares **5338350-74**.2024.8.09.0051.

Expeçam-se os respectivos alvarás de restituição de bens apreendidos, em nome dos acusados **KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS RAMOS, ERISSON DIVINO DA SILVA GIL, LÍBIA BORGES ARAÚJO, FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, CÉLIO GOMIDI, FABLICIA TEIXEIRA DE SOUSA GOMIDI, ADRIANA JACOB DA CUNHA, EDUARDO GOMES MACHADO, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, OZENITA ROSA DA ROCHA, WELLINGTON NUNES DA SILVA, ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO** e **NARCIZO CARNEIRO LEITE** e realize comandos específicos de cancelamento no SISBAJUD, RENAJUD e CNIB (e demais sistemas necessários).

DETERMINO o imediato levantamento dos valores bloqueados nas contas de **KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS RAMOS, ERISSON DIVINO DA SILVA GIL, LÍBIA BORGES ARAÚJO, FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, CÉLIO GOMIDI, FABLICIA TEIXEIRA DE SOUSA GOMIDI, ADRIANA JACOB DA CUNHA, EDUARDO GOMES MACHADO, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, OZENITA ROSA DA ROCHA, WELLINGTON NUNES DA SILVA, ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO** e **NARCIZO CARNEIRO LEITE**, bem como que **seja dada baixa nas restrições impostas nos CPF's dos acusados nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e CNIB.**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

CERTIFIQUE-SE NOS AUTOS.

ALIENAÇÃO ANTECIPADA: Com relação ao veículo **HYUNDAI/HB20, placa RBU2A78**, apreendido com **CARLOS EDUARDO VELOSO PINTO, que se encontra na posse da depositária Núbia Aparecida de Faria**, para evitar perda de valor econômico, **DETERMINO** que seja alienado antecipadamente (art. 144-A do CPP) pela Comissão de Leilão da Diretoria do Foro desta Capital.

Considerando que o veículo está na posse da depositária Núbia Aparecida de Faria (nomeada pela autoridade policial), **REVOGO** o depósito concedido a Núbia Aparecida de Faria e **DETERMINO** e intimação da referida depositária para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a entrega do aludido veículo, na Diretoria do Foro deste Tribunal.

Comunique-se à DIRETORIA DO FORO, desde já. Os valores auferidos com a venda deverão ser depositados em conta vinculada a este feito.

Quanto aos demais objetos apreendidos nestes autos, considerando que não foram realizados outros requerimentos, escoado o prazo de 90 (noventa) dias, **após o trânsito em julgado**, **sem nenhuma reclamação**, nos termos do art. 123 do Código de Processo Penal, deverão ser avaliados e alienados, caso possuam valor econômico, doados ou destruídos a critério do Diretor do Foro de Goiânia/GO. Após o trânsito em julgado, **COMUNIQUE-SE AO DIRETOR DO FORO,** encaminhando-lhe cópia desta parte da decisão para ciência.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

14. SEQUESTRO E PERDIMENTO DE BENS IMÓVEIS EM NOME DE TERCEIROS

Por outro lado, relembro que a acusada **LÍBIA BORGES ARAÚJO** foi absolvida do crime de lavagem de capitais, visto que a mencionada ré registrou em seu nome um imóvel adquirido por **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** (*"casa residencial de nº 16, Modelo 01, no Residencial Portugal 1, com endereço na Av. Wagner Estelita Campos, QI-17, Lotes 01-03-05-07, Conj. Vera Cruz, Goiânia-GO, registrado sob a matrícula 244937 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia-GO"*), **mas não há provas de que tinha ciência da origem ilícita do bem.**

Do mesmo modo, a sentenciada **OLINDAMARA DOS SANTOS** foi absolvida de **apenas um delito** de lavagem de capitais em relação à aquisição do imóvel na "*Rua Bernardo Guimarães, Qd 26, Lt 08, casa 01, Cidade Satélite São Luiz, Aparecida de Goiânia/GO"*, pois a aquisição de bens imóveis em nome próprio, com recursos ilícitos, caracteriza proveito do crime e não lavagem de capitais.

TODAVIA, cumpre ressaltar que os imóveis foram adquiridos por **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** (*casa residencial de nº 16, Modelo 01, no Residencial Portugal 1, com endereço na Av. Wagner Estelita Campos, QI-17, Lotes 01-03-05-07, Conj. Vera Cruz, Goiânia-GO, registrado sob a matrícula 244937 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia-GO*) e **OLINDAMARA**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

DOS SANTOS (*"Rua Bernardo Guimarães, Qd 26, Lt 08, casa 01, Cidade Satélite São Luiz, sob a matrícula 252.785, em Aparecida de Goiânia/GO"*) com os proveitos dos estelionatos anteriormente perpetrados, de modo que os referidos bens também serão alcançados pelo perdimento, nos termos do art. 91, inciso II, alínea "b" do Código Penal.

Portanto, como consequência da condenação, **DECRETO** também o perdimento dos mencionados bens imóveis de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** (*casa residencial de nº 16, Modelo 01, no Residencial Portugal 1, com endereço na Av. Wagner Estelita Campos, QI-17, Lotes 01-03-05-07, Conj. Vera Cruz, Goiânia-GO, registrado sob a* ***matrícula 244937*** *no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia-GO*) e **OLINDAMARA DOS SANTOS** ("*Rua Bernardo Guimarães, Qd 26, Lt 08, casa 01, Cidade Satélite São Luiz, Aparecida de Goiânia/GO"*), **para a reparação dos danos** causados à vítima, conforme dicção do art. 91, inciso II, alínea "b" do Código Penal.

Nesse enfoque, ao analisar o resultado dos bloqueios no sistema CNIB dos acusados, acostado no evento 433 dos autos **5338350-74**.2024.8.09.0051 (medida cautelar), notei que referidos imóveis **NÃO FORAM ATINGIDOS** pelo sequestro em face dos citados réus porque se encontram em nome de terceiros.

DIANTE DISSO, ainda como consequência da condenação, **DETERMINO** o imediato **sequestro** dos seguintes bens imóveis:

1. Casa residencial de nº 16, Modelo 01, no Residencial Portugal 1, com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

endereço na Av. Wagner Estelita Campos, QI-17, Lotes 01-03-05-07, Conj. Vera Cruz, Goiânia/GO, registrado sob a matrícula 244937 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia-Goe, e;

2. Casa residencial na Rua Bernardo Guimarães, Qd 26, Lt 08, casa 01, Cidade Satélite São Luiz, Aparecida de Goiânia/GO, registrado sob a matrícula 252.785 no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1o de Notas desta cidade de Aparecida de Goiânia/GO.

Levando em conta que referidos bens não estão registrados nos nomes dos acusados **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** e **OLINDAMARA DOS SANTOS**, respectivamente, **DETERMINO** expedição de ofícios para os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, para que procedam com a indisponibilidade dos supracitados bens.

CERTIFIQUE-SE NOS AUTOS.

15. DISPOSIÇÕES FINAIS

PENA DE MULTA: A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença.

CUSTAS PROCESSUAIS: Considerando que nenhum dos réus é hipossuficiente na forma da lei, **CONDENO os sentenciados RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**, **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA, RUBENS NAVEGA**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

CUSTÓDIO, **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS, CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES, DAIANE RODRIGUES RAMALHO, JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA, MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO, MARCOS MONTEIRO RODRIGUES, GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES, SANDRO PIRES DA SILVA, MÁRIO MARQUES PEREIRA**, **FERNANDO VIANA CARDOSO** e **OLINDAMARA DOS SANTOS** **ao pagamento das custas processuais**.

DIREITOS POLÍTICOS: Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos dos condenados. Comunique à Justiça Eleitoral, e, após o cumprimento da pena, oficie-se para cancelamento da restrição.

DETRAÇÃO: **RECONHEÇO** o tempo de prisão cautelar dos sentenciados **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA, PLÍNIO JUNIO DE SOUSA, FERNANDO VIANA CARDOSO, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO** e **MARIO MARQUES PEREIRA** para fins de detração penal. **DEFIRO** os pedidos das defesas neste ponto.

Porém, considerando que nenhum sentenciado permaneceu preso provisoriamente por tempo suficiente para alterar o regime de prisão estabelecido nesta sentença e que houve a valoração negativa de circunstâncias judiciais, deixo **para o Juízo da Execução Penal realizar o cálculo de detração penal, para**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

conceder eventual progressão de regime.

REPARAÇÃO DE DANOS: Como efeito da condenação, com arrimo no art. do 91, I, do Código Penal e art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, **CONDENO** os sentenciados **PLÍNIO JUNIO DE SOUSA, RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO, LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS, CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES, DAIANE RODRIGUES RAMALHO, JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA, MÁRCIO HEULER SILVA CARNEIRO, MARCOS MONTEIRO RODRIGUES, GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES, SANDRO PIRES DA SILVA** e **MÁRIO MARQUES PEREIRA** a repararem, **de forma solidária**, os danos suportados pela vítima (**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PODER JUDICIÁRIO**) no valor de **R$31.800.392,35 (trinta e um milhões, oitocentos mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos).**

Esclareço que **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, OLINDAMARA DOS SANTOS** e **FERNANDO VIANA CARDOSO** não serão condenados pela reparação de danos **nesta sentença**, pois já foram condenados a reparar o referido valor, na primeira fase da Operação Alvará Criminoso.

Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária pelo INPC e de juros moratórios de 1% ao mês a partir do recebimento da denúncia (30/08/2024).

Após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

providências:

1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para liquidação das penas de multa fixadas e intimem-se os sentenciados para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 50 do Código Penal;

2) Insira a condenação no SINIC e comunique-se ao Cartório Distribuidor para atualização dos arquivos pertinentes aos referidos sentenciados ao Tribunal Regional Eleitoral, para suspensão dos direitos políticos dos réus, consoante inteligência do inciso III, do art. 15, do ordenamento jurídico constitucional vigente, e;

3) Expeçam-se as competentes guias de recolhimento definitivas para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao Juízo da Execução Penal competente.

COMUNICAÇÃO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SECCIONAL/GOIÁS: Considerando que a natureza dos crimes sentenciados nestes autos (organização criminosa **formada por advogados**) **EVENTUALMENTE** poderá se encaixar no conceito de **crime infamante**, conforme previsão do art. 34, inciso XXVIII, do Estatuto da OAB, que **enseja a exclusão do advogado dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil** (art. 38, inciso II, do Estatuto da OAB), **DETERMINO** o encaminhamento desta sentença à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Goiás, para que adote as providências que entenda pertinentes em relação a **JORGE FERNANDO DA COSTA E**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

SOUSA e **MÁRIO MARQUES PEREIRA**.

ARQUIVEM-SE OS AUTOS E PROMOVAM as devidas baixas nos nomes de **KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS RAMOS, ERISSON DIVINO DA SILVA GIL, LÍBIA BORGES ARAÚJO, FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, CÉLIO GOMIDI, FABLICIA TEIXEIRA DE SOUSA GOMIDI, ADRIANA JACOB DA CUNHA, EDUARDO GOMES MACHADO, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, OZENITA ROSA DA ROCHA, WELLINGTON NUNES DA SILVA, ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO** e **NARCIZO CARNEIRO LEITE** do polo passivo desta ação penal e de todas as cautelares correlatas.

RESSALTO que os referidos comandos só deverão ser realizados **APÓS** a intimação das acusadas dos termos desta sentença e posterior trânsito em julgado desta sentença para o Ministério Público em relação a **KADJA LÚCIA ALVES NOVAIS RAMOS, ERISSON DIVINO DA SILVA GIL, LÍBIA BORGES ARAÚJO, FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, CÉLIO GOMIDI, FABLICIA TEIXEIRA DE SOUSA GOMIDI, ADRIANA JACOB DA CUNHA, EDUARDO GOMES MACHADO, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, OZENITA ROSA DA ROCHA, WELLINGTON NUNES DA SILVA, ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO** e **NARCIZO CARNEIRO LEITE**.

ALTERE-SE o nome de "**CÉLIO GOMID**" no PROJUDI para "**CÉLIO GOMIDI**", **bem como o nome de NARCISO CARNEIRO LEITE para**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5681688-25.2024.8.09.0051
Movimentacao 2602 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
Arquivo 4 : parte_4_sentenca_ocrim_estelionato_e_lavagem_2_fase_alvaras_criminosos_568168825.pdf

Valor: R$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 07/08/2025 15:14:27

NARCIZO CARNEIRO LEITE.

DE TUDO, CERTIFIQUE-SE NOS AUTOS.

Publique-se, registre-se e intimem-se (**lembrando que há réus presos neste feito**).

Goiânia, 05 de agosto de 2025.

PLACIDINA PIRES
(documento assinado eletronicamente)
Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados Por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2025 20:27:09
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109187645432563873783355422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p